



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 145/2017 – São Paulo, sexta-feira, 04 de agosto de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51685/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026042-56.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.026042-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SOFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00260425620074036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Diante da concordância da União Federal defiro o pedido de fls. 503/504, nos termos da manifestação de fls. 514/514vº.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova as retificações requeridas à fl. 504.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 3114/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004532-91.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.004532-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARILIA CARVALHO DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	SP156478 CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ e outro(a)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001741-24.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.001741-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00017412420064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007696-97.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.007696-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE JOAO SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	04.00.00072-1 1 Vr ARARAS/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022083-20.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.022083-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO VAZELINO
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG.	:	03.00.00093-9 1 Vr TANABI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002185-23.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.002185-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA JOSE DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	HUMBERTO DE SOUSA LIMA (= ou > de 60 anos)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00021852320074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008381-09.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.008381-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ERENO PINTO CAMARGO
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00083810920074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006401-90.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006401-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP142496 ELIEL DE CARVALHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MANOEL VICENTE DA SILVA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064019020084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000555-50.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.000555-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005555020094036121 2 Vr TAUBATE/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007475-77.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007475-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN004680 ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ANTONIA DE CARVALHO
PROCURADOR	:	RJ131975 GUILHERME DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00074757720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027732-77.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027732-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
AGRAVADO(A)	:	CLEIK SOUZA VAN LUME e outro(a)
	:	JANAINA OLIVEIRA VAN LUME
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00111514220124036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007063-44.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007063-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ARNALDO TORAL HIDALGO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070634420144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.00.011004-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP398091A LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO(A)	:	GILMAR APARECIDO SOARES e outro(a)
	:	VANDERLEIA CRISTINA FERNANDES SOARES
ADVOGADO	:	SP203350 RONALDO APARECIDO GRIGOLATO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010670620134036117 1 Vr JAU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013771-74.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013771-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIETA RIBEIRO MATOS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00010-2 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040020-62.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040020-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERMELINDA APARECIDA SISTI PRESCIO
ADVOGADO	:	SP247631 DANILO TEIXEIRA RECCO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG.	:	14.00.00211-0 1 Vr JAGUARIUNA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000390-96.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000390-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP283756 JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00003909620154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002965-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002965-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE NUNES TAVARES
ADVOGADO	:	SP194451 SILMARA GUERRA SUZUKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008976120158260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018770-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018770-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA RAFAEL DE SANTANA

ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
No. ORIG.	:	10023917120158260587 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021687-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021687-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENA MARANGONI PAIS
ADVOGADO	:	SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
No. ORIG.	:	00006452420148260264 1 Vr ITAJOBI/SP

Expediente Nro 3115/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009741-05.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.009741-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016049-66.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.016049-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ATCO PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00160496620104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006591-69.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006591-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00065916920124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007371-63.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007371-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ARNALDO WOWK e outros(as)
	:	ARNOLDO SOUZA CABRAL
	:	ARTUIR XAVIER DE MATOS
	:	ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO
	:	ARTUR FLAVIO DIAS
	:	ARY DA CUNHA OLIVEIRA
	:	ARY VIEIRA DE ARAUJO
	:	ASIEL BOMFIN
	:	ASSIS CARLOS FERNANDES
	:	AUGUSTO CESAR LEITE
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00073716320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001443-71.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.001443-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	HELOIZA VITORIA AZEVEDO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP222446 ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SAMANTA APARECIDA DE AZEVEDO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP248057 CARLOS ANDRÉ RAMOS DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014437120134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013343-86.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013343-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TATIANE MALHADO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Região CREF4SP
PROCURADOR	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
No. ORIG.	:	00133438620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012358-33.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.012358-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MAX BOLT IND/ E COM/ DE METAIS S/A
ADVOGADO	:	SP280696 ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
No. ORIG.	:	00123583320144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023835-06.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023835-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SOFTWAREONE COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP302506A WANDER CÁSSIO BARRETO E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00238350620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026553-73.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026553-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ISAR ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP228474 RODRIGO LICHTENBERGER CATAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00265537320154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026572-79.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026572-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA e filia(l)(is)
	:	CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro(a)

APELADO(A)	:	CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro(a)
APELADO(A)	:	CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro(a)
APELADO(A)	:	CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro(a)
APELADO(A)	:	CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro(a)
APELADO(A)	:	CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA filial
	:	NUTRACOM IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
	:	NUTRACOM IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro(a)
APELADO(A)	:	NUTRACOM IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00265727920154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003282-26.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003282-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00032822620154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003992-25.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.003992-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	WD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP206886 ANDRE MESSER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00039922520154036110 4 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001152-39.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001152-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAYSLA MARIA DOMINGOS DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP174180 DORILU SIRLEI SILVA GOMES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FRANCIELE CRISTINA DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP174180 DORILU SIRLEI SILVA GOMES BREGION e outro(a)
No. ORIG.	:	00011523920154036111 2 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.61.34.002712-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PAKMATIC DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00027124420154036134 2 Vr PIRACICABA/SP

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5002224-15.2016.4.03.9999

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: GUILHERME DOMINGOS GONCALVES

Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A

VISTA CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001067-31.2016.4.03.0000

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

AGRAVADO: JOSE JOVINO DA VES FILHO

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

VISTA CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000221-77.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: AGROPECUARIA PONTE ALTA EIRELI - EPP, PAULO RENATO KOVALSKI

Advogado do(a) AGRAVANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294

Advogado do(a) AGRAVANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VISTA CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000109-45.2016.4.03.0000

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: MARIA ANTONIO COSTA DA SILVA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AGRAVADO: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

VISTA CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000098-16.2016.4.03.0000

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: MARIO ORIDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

VISTA CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000361-48.2016.4.03.0000

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: ABILIO MATIDA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

Advogado do(a) AGRAVADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

VISTA CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000361-48.2016.4.03.0000
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
AGRAVADO: ABILIO MATIDA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701
Advogado do(a) AGRAVADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

VISTA CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002601-10.2016.4.03.0000
AGRAVANTE: SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VISTA CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000168-39.2016.4.03.6109
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: SILVIA LETÍCIA DE OLLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: SILVIA LETÍCIA DE OLLIVEIRA - SP2815630A

VISTA CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001900-15.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOAO GABRIEL RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO GABRIEL RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA - RJ163086
Advogado do(a) PROCURADOR:
AGRAVADO: EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

VISTA CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000198-44.2016.4.03.9999
APELANTE: MARIA DE LURDES PONTES
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO BATISTELLI - MS9643000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

VISTA CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51688/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003367-41.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.003367-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MILTON VERARDI JUNIOR e outro(a)
	:	ROSELI KUSIAKI DE SOUZA VERARDI
ADVOGADO	:	SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS
	:	SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
	:	SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.164/84 e artigos 4º, incisos I e III, 6º e 51 da Lei nº 8.078/90, sustentando-se, em síntese, o direito à incorporação das parcelas ao saldo devedor.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil (artigo 535 do CPC/1973), porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, inexistente violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Também não cabe o recurso quanto ao argumento de violação dos artigos 4º, incisos I e III, 6º e 51 da Lei nº 8.078/90, dado que se cuida de matéria não submetida ao crivo da Turma Julgadora.

Com efeito, na apelação a parte recorrente não alegou essa violação, não sendo analisada por essa Corte, uma vez que isso ocorreu somente na oposição de embargos declaratórios.

Configura-se, então, a inovação recursal e a ausência de adequado prequestionamento do tema, atraindo o óbice da Súmula nº 282/STF.

Por fim, no tocante ao mérito, com efeito, a decisão atacada, atenta às peculiaridades dos autos, assim consignou:

(...)

1. Não há previsão legal ou contratual que autorize o mutuário a incorporar ao saldo devedor prestações em atraso. A incorporação somente pode ser realizada mediante anuência do agente financeiro, em caso de renegociação da dívida. (g. m.)

(...)

Verifica-se que a questão foi resolvida a partir da interpretação das cláusulas contratuais pertinentes e do contexto fático-probatório da causa, inviabilizando-se o reexame nesta sede especial, ante a incidência das Súmulas 5 ("*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*") e 7 ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*") do C. Superior Tribunal de Justiça.

Indefere-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 995, § único, do C.P.C, porquanto não foi cumprido o requisito da plausibilidade do direito postulado. A não admissão do presente recurso redonda na ausência de probabilidade de seu provimento, pois.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2006.61.25.000540-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ e outro(a)
	:	PEDRO MACIEL DA CRUZ
ADVOGADO	:	GO030423A ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005407420064036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Vistos.

Foi certificado que, apesar de intimado para comprovar o preparo, o recorrente não recolheu o valor.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. - É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Diante da ausência de cumprimento da determinação, o recurso interposto está deserto.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011697-28.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.011697-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
----------	---	--

ADVOGADO	:	SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO CRISTAL DE PATROCINIO PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP137126 EULER RIBEIRO SPINELLI
No. ORIG.	:	05.00.00004-2 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Nos termos da petição de fls. 143-146, homologo a desistência do agravo interposto às fls. 140-142.

Com o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031133-75.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.031133-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT**, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/1988, contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que a decisão violou ao artigo 145, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, na medida em que reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa de licença sem a comprovação do efetivo poder de polícia do município.

Decido.

A recorrente arguiu a repercussão geral do tema.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos previstos no artigo 1.029 do CPC.

No mérito, verifico que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da chamada Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, instituída pelo Município recorrido, que utiliza como base de cálculo, além de outros fatores, a natureza da atividade, nos termos da lei municipal nº 13.477/02, conforme consignado nos seguintes precedentes:

"Direito tributário. 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 3. Taxa de licença para localização de estabelecimento. Lei municipal nº 13.477/02. Constitucionalidade. Base de cálculo. Proporcionalidade com o custo da atividade estatal de fiscalização. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 906257 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016)

"TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO.

- Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE 222.252 AgR/SP, Primeira Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 18/05/2001, p.80)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031364-63.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.031364-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
	:	SP147289 AUGUSTO HIDEKI WATANABE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182863 PAULO BUENO DE AZEVEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00118-9 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que, após realizar juízo de reconsideração, entendeu devida a condenação na verba honorária em decorrência da adesão a programa de parcelamento fiscal de contribuições previdenciárias.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico o esgotamento das vias recursais ordinárias.

O presente recurso especial foi interposto contra decisão que decidiu apenas embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO COLEGIADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES DO STF E STJ.1. "Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subseqüente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida"
(AgRg no REsp 1.231.070/ES, Corte Especial, relator Min. Castro Meira, DJe 10/10/2012).

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula 281/STF).

3. **Precedentes do STF:** RE 639133 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2014 PUBLIC 07-03-2014; AI 646750 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASKI, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013; AI 731854 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-222 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-03 PP-00468; e AI 633489 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 14/08/2010, DJe-217 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010.

Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02260.

4. Outros precedentes do STJ: AgRg no AREsp 264306/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013; AgRg no Ag 1377934/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 07/08/2013; AgRg no Ag 1397426/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 305.806/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013; AgRg no REsp 1.320.460/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012; AgRg no AREsp 324.649/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013; AgRg no AREsp 325.042/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; AgRg no AREsp 373.185/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 26/02/2014; EDcl no AREsp 336.273/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 28/08/2013; AgRg no Ag 1238543/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 31/05/2012; AgRg no Ag 1282214/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011; AgRg no REsp 932103/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 14/03/2011; e AgRg no REsp 675040/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJe 25/08/2008.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1446261/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06/05/2014)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042633-31.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.042633-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APELADO(A)	:	IRENE NABARRETE FERNANDES
ADVOGADO	:	SP076881 ANTONIO ERNICA SERRA
INTERESSADO(A)	:	J C CHIDEROLLI BIRIGUI LTDA e outro(a)
	:	CLEIDE OLINDA CHIDEROLLI DE SOUZA
No. ORIG.	:	09.00.00102-9 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **embargante**, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, negativa de vigência à Súmula 375/STJ e inaplicabilidade do artigo 185 do Código Tributário Nacional, pois o FGTS não teria natureza tributária.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso especial não merece admissão.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que a Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispõe que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, *in verbis*: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) - grifei.*

Tal entendimento vem sendo aplicado pelo C. STJ nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIALIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Após a nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a

inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. Vale dizer, a presunção de fraude é *jure et de jure*, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.

2. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso a Súmula 375 desta Corte não se aplica às execuções fiscais. Precedente da Primeira Seção em sede de repetitivo (REsp 1.141.990/PR).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1517454/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016) - grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.141.990/RS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.

118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa".

3. Inviável em sede de recurso especial o reexame de matéria fática.

Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 655.942/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015) - grifei.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, de rigor a negativa de seguimento do recurso, na forma do artigo 1.030, I, "b" do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003567-10.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.003567-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APELADO(A)	:	BISCOITOS PORTO ALEGRE LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
No. ORIG.	:	10.00.00000-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região, com fundamento no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 1º, 13, alínea "c" e 15 da Lei Federal nº 2.800/56 e artigos 343, alínea "c", 351 e 630, §§ 3º e 6º, todos do Decreto-lei nº 5.452/43. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, concluiu que: "(...) é indevida a inscrição no Conselho Regional de Química (CRO), pois a embargante não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335, da CLT)."

Assim sendo, a alteração dessa conclusão, inclusive no que diz respeito à suposta oposição à fiscalização por parte da empresa recorrida, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda em relação à atividade básica da empresa, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA. PODER DE POLÍCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 347.203/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 244)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMPRESAS DE TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS. ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS ÀQUELAS SUJEITAS AO CONTROLE E À FISCALIZAÇÃO DO RECORRENTE. SÚMULA 7/STJ.

1. A instância de origem, com base nos elementos de fato e prova constantes dos autos, expressamente asseverou que as atividades desenvolvidas pela parte recorrida não estão relacionadas àquelas sujeitas ao controle e à fiscalização do conselho Regional de Farmácia. A alteração de tais premissas encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido. - g.m.

(AgRg no REsp 1509652/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJE 17/09/2015)

No que pertine à existência de dissídio jurisprudencial, cumpre aduzir que há jurisprudência do E. STJ no sentido de que a incidência da Súmula nº 07 do c. STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CIDE. INCIDÊNCIA. SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O STJ possui entendimento de que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para autorizar o julgamento antecipado da lide e averiguar eventual cerceamento de defesa, demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na súmula 7/STJ.

2. O óbice da súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Ainda, com relação à alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, observa-se que a recorrente não logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1430162/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035097-32.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035097-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IONE APARECIDA AVILA MARTINS DO BEM -ME
ADVOGADO	:	SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO	:	SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00015-1 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em suma, violação aos artigos 489, §1º, 1.022 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil/2015, bem como afronta aos artigos 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 e 1º da Lei n.º 6.839/80.

DECIDIDO.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil vigente porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido "*não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada*" (STJ, Resp nº 1.617.987/SC, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2016). Verifica-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Em relação ao artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, cumpre destacar que é pacífica a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça a afirmar que o manejo de embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação de multa nos termos da lei. Por oportuno, confira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Os embargos de declaração que apresentam pretensão impertinente caracterizam-se como protelatórios, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (destaquei)

(EDcl no RCD nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 644.851/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 02/09/2016)

Rever o entendimento exarado na decisão combatida, quanto aos critérios que justificam o caráter protelatório dos embargos de declaração, requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *in verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido:

IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.

1. (...)

6. Por fim, quanto à ofensa ao artigo 1.026 do CPC/2015, com relação à multa aplicada, por entender o Tribunal de origem que os Embargos de Declaração eram protelatórios, esclareço que modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1671609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Além disso, não cabe o recurso de ver que se aplica ao caso o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, pois o v. acórdão põe-se em sintonia ao entendimento consolidado pela Corte Superior quanto à matéria controvertida. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE POR DROGARIA INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO POR OFICIAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Não se conhece do recurso especial quando a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido do v. aresto recorrido (enunciado n. 83 da Súmula do STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1397704/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 05/09/2011)

ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.

1. O oficial de farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria, nos termos da Súmula 120/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1148543/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 120 DO STJ. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO. ANÁLISE DESNECESSÁRIA.

A responsabilidade técnica por drogaria pode ser assumida por oficial ou auxiliar de farmácia, desde que inscrito no órgão competente, não sendo o caso de se condicionar à existência de interesse público.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1107537/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

Outrossim, a alegação de não haver comprovação de que o estabelecimento farmacêutico possuía profissional habilitado e registrado no ato da inspeção fiscal, é matéria que encontra óbice igualmente na Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive pelo fato do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança 2000.61.00.024138-7 ter concedido à ora recorrida, enquanto oficial de farmácia, a assunção técnica de sua drogaria, assim como, a anulação de todas as atuações realizadas por tal motivo (fl. 261).

Sobre o tema, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"(...)

4. Dessa forma, inviável a reversão do julgado, posto que seria imprescindível a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 477.468/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005473-92.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005473-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UBALDO MARTINS e outros(as)
	:	PEDRO DE OLIVEIRA ROS
	:	PAULA PEREIRA DE MELLO ROS
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação da Lei nº 8.078/90, do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Lei nº 4.380/64, sustentando-se, em síntese, a caracterização do anatocismo decorrente da utilização da tabela *price* para a amortização da dívida e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, quanto à violação das Leis nºs 8.078/90 e 4.380/64, o recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Com relação ao artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, observo que o recurso não é cabível para aferir suposta contrariedade a normas regulamentares, tendo em vista que os referidos atos, de natureza administrativa, não se enquadram no conceito de lei federal para efeito de cabimento de recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DECRETO N. 3.048/99. ATO NORMATIVO INFRALEGAL QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O recurso especial, nos limites delineados no art. 105, III, da Constituição da República, destina-se à uniformização da interpretação de atos normativos infraconstitucionais expedidos pela União, razão pela qual não se presta à análise de possível violação de decreto regulamentar. Precedentes.*
2. *O acórdão invocado pela Autarquia Previdenciária em defesa de sua tese, EREsp 919.274, tratava especificamente do Decreto n. 2.040/96 que, embora editado com base no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, foi considerado como verdadeira lei em sentido material pela Corte Especial deste Tribunal, hipótese, pois, distinta da situação destes autos.*
3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1270542/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014)

No tocante à caracterização do anatocismo decorrente da aplicação da tabela *price*, observo que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, descabe o recurso uma vez que o tema não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que obsta o conhecimento pela Corte Superior, restando configurada a inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa é a inteligência da Súmula 356/STF.

Por fim, não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "*inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF*" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "*a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial*

pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002406-76.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.002406-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVAN NOGUEIRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	MAURA TANIA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA
No. ORIG.	:	00024067620124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 26, da lei nº 9.514/97, sustentando-se, em síntese, irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, qual seja a ausência de oportunidade para purgar a mora mediante intimação pessoal do recorrente; interesse de agir da recorrente, vez que a demanda foi proposta dentro do prazo prescricional de três anos e a devolução dos valores existentes entre o da avaliação e o da consolidação.

Quanto ao interesse de agir e a devolução dos valores, Consta-se, todavia, o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Quanto às irregularidades na execução extrajudicial, a decisão atacada, atenta às peculiaridades dos autos, consignou que:

(...)

III - A certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis, acostada à fl. 180/180vº, possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações nela constantes na referida averbação.

IV - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

V - Apelação desprovida.

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000696-85.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.000696-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA
ADVOGADO	:	SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00006968520124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 27, § 8º da Lei nº 9.514/97, sustentando-se que a responsabilidade dos débitos condominiais é do devedor fiduciante.

Quanto ao mérito, a decisão atacada consignou que:

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS DE CONDOMÍNIO - IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - RESPONSABILIDADE DA CEF, NA CONDIÇÃO DE CREDOR FIDUCIÁRIO - PRESTAÇÕES VINCENDAS - APELO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE

(...)

2. A responsabilidade pelo pagamento da taxa condominial perante o condomínio é do próprio condômino, entendido como tal o proprietário da unidade em mora, não produzindo efeitos em face do condomínio eventual - relação jurídica existente entre o proprietário do referido imóvel e o seu atual ocupante.

3. Tal regra deve ser observada inclusive na hipótese de imóvel objeto de alienação fiduciária, pois a ela não se aplica o disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 10.931/2004, que regula as relações contratuais entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, valendo apenas para ambos, e não alcançando o condomínio.

4. **No caso concreto, a CEF é a credora fiduciária do imóvel em mora, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das taxas condominiais em atraso, acrescidas de juros, multa e correção monetária, podendo ela exercer o seu direito de regresso, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 10.931/2004.** (g. m.)

5. Até o cumprimento da obrigação, a CEF deverá responder pelo pagamento das taxas condominiais em atraso, em face do disposto no artigo 290 do CPC/1973. Precedente do Egrégio STJ (AgRg no AREsp nº 221.371/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 27/09/2013).

6. Apelo da CEF improvido. Recurso adesivo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPRA E VENDA REGISTRADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. LEGITIMIDADE DA ADQUIRENTE.

1.- A jurisprudência desta Corte entende que que "a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto" (REsp 138.389/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.09.99).

2.- **No presente caso, "o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais"** (REsp 827.085/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 22/05/2006, p.219). (g. m.)

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1413977/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 14/03/2014)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008632-64.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.008632-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
APELADO(A)	:	CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO
ADVOGADO	:	SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00086326420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 27, § 8º da Lei nº 9.514/97, sustentando-se que a reponsabilidade dos débitos condominiais é do devedor fiduciante.

Quanto ao mérito, a decisão atacada consignou que:

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS DE CONDOMÍNIO - IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - RESPONSABILIDADE DA CEF, NA CONDIÇÃO DE CREDOR FIDUCIÁRIO - PRESTAÇÕES VINCENDAS - APELO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A responsabilidade pelo pagamento da taxa condominial perante o condomínio é do próprio condômino, entendido como tal o proprietário da unidade em mora, não produzindo efeitos em face do condomínio eventual - relação jurídica existente entre o proprietário do referido imóvel e o seu atual ocupante.
3. Tal regra deve ser observada inclusive na hipótese de imóvel objeto de alienação fiduciária, pois a ela não se aplica o disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 10.931/2004, que regula as relações contratuais entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, valendo apenas para ambos, e não alcançando o condomínio.
4. **No caso concreto, a CEF é a credora fiduciária do imóvel em mora, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das taxas condominiais em atraso, acrescidas de juros, multa e correção monetária, podendo ela exercer o seu direito de regresso, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 10.931/2004.** (g. m.)
5. Até o cumprimento da obrigação, a CEF deverá responder pelo pagamento das taxas condominiais em atraso, em face do disposto no artigo 290 do CPC/1973. Precedente do Egrégio STJ (AgRg no AREsp nº 221.371/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 27/09/2013).
6. *Apele da CEF improvido. Recurso adesivo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPRA E VENDA REGISTRADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. LEGITIMIDADE DA ADQUIRENTE.

1.- A jurisprudência desta Corte entende que que "a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto" (EREsp

138.389/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.09.99).

2.- No presente caso, "o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais" (REsp 827.085/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 22/05/2006, p.219). (g. m)

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1413977/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 14/03/2014)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000973-77.2012.4.03.6122/SP

	2012.61.22.000973-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AVERALDO FERNANDES DA SILVA ARCO IRIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP268892 DAIANE RAMIRO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009737720124036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/1988, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Foi certificado nos autos que o recolhimento do valor referente ao preparo do recurso foi efetuado como agendamento de pagamento, com data posterior à do protocolo do recurso (fl. 157). Com efeito, embora o recurso tenha sido interposto em 14/04/2016 (fl. 142), o pagamento do preparo foi agendado apenas para o dia 16/05/2016 (fls. 151/154).

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo, ou de sua juntada, **no ato de interposição do recurso**, implica deserção do recurso, nos termos do artigo 511 do CPC.

Neste sentido, é o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. ART. 511, § 2º, DO CPC. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO NOS AUTOS DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que **a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção**. Precedentes. II - Impossibilidade da intimação prevista no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve, no caso, insuficiência do preparo, mas sim ausência de recolhimento. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento". g.m.*

(ARE 786478 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014)

Ademais, o recorrente não atendeu ao comando do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no artigo 1.035, §2º, do Novo Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida, requisito necessário para recorrer de acórdãos publicados a partir de 03/05/07.

Assim, a ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008). Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 102, § 3º (ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/04), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.418/06). PRECEDENTES. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6/9/07). 2. A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(RE 926997 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral.

Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 942664 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000819-10.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.000819-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SONIA MARIA CRUZ
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008191020134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra

acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Sustenta-se, em síntese, a existência de dissídio jurisprudencial no que toca à repetição de benefício previdenciário percebido em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Foram apresentadas contrarrazões.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifico que a pretensão do Recorrente destoa da orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp n.º 1.401.560**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, por meio de decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser devolvidos, tendo em vista o caráter reversível dessas medidas e a vedação ao enriquecimento sem causa. Confira-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 1.401.560, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 13/10/2015) (Grifei).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001482-20.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001482-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP320755 DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00014822020134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao disposto no artigo 1º, inciso III, 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No bojo do AI nº 791.292/PE, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que, no ponto, autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso prevista no artigo 543-B, § 3º, do CPC.

Ademais, as alegações genéricas de desrespeito a postulados constitucionais tais como: da isonomia, do acesso à justiça, da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, dentre outros, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 748.371/MT, assentou a *ausência de repercussão geral* da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá *in casu*.

O precedente retrocitado, transitado em julgado em 06.08.2013, restou assim ementado, *verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)

Assim, constata-se que o recurso extraordinário interposto pelo recorrente veicula tese cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF, circunstância essa que atrai para o caso concreto a regra da inadmissibilidade do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017187-44.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017187-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALESSANDRO SIMONE
ADVOGADO	:	SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00171874420144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se, em síntese, a nulidade da execução extrajudicial por inobservância das formalidades do Decreto-Lei nº 70/66, a adoção de índices estranhos quanto à correção monetária das prestações e a ilegalidade da inclusão do nome da recorrente no serviço de proteção ao crédito.

No entanto, com relação a todos os assuntos apontados e considerando-se que o agravo interno apresentado diz respeito somente à impossibilidade do julgamento por decisão monocrática, observa-se o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017187-44.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017187-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALESSANDRO SIMONE
ADVOGADO	:	SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00171874420144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR para correção do saldo devedor e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

No entanto, com relação a todos os assuntos apontados e considerando-se que o agravo interno apresentado diz respeito somente à impossibilidade do julgamento por decisão monocrática, incabível o recurso excepcional eis que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia, não restando cumprido, no ponto, o requisito do **prequestionamento**, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF.

A este respeito:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE **PREQUESTIONAMENTO**. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.01.2014. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do **prequestionamento**". 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*

(ARE 901085 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 31-08-2015 PUBLIC 01-09-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004489-85.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.004489-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	GISELE CRISTINA GIMENES

ADVOGADO	:	SP268062 GUSTAVO ANDRIOTI PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00044898520144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001947-10.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.001947-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANGELO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP239097 JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Americana SP
PROCURADOR	:	SP170613 PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019471020144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001005-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001005-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ
APELADO(A)	:	N A SCAPIM -ME
ADVOGADO	:	SP201881 ANDRESSA REGINA TREVISANUTO
No. ORIG.	:	30007638620138260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- *Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80.*
- *No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.*
- *Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.*
- *É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.*
- *No caso, consta do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 14) e do cadastro de contribuintes de ICMS-Cadesp (fls. 15/17) que a atividade da empresa é o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".*
- *Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.*
- *Apelação improvida.*

Alega-se, em suma, violação aos artigos 5º, "c" e "e" e 27 da Lei nº 5.517/1968 e 1º, 2º e 8º do Decreto-Lei nº 467/69, bem como a

existência de dissídio jurisprudencial.
DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, concluiu não se sujeitar a empresa autora ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, porquanto suas atividades básicas não se enquadram dentre as próprias destes profissionais.

Consignou-se, ainda, ser inexigível a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária, por não se relacionar a atividade da parte recorrida à área de fiscalização do CRMV.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Nesse contexto, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de que a atividade básica desenvolvida pela recorrente está relacionada àquelas sujeitas ao controle e à fiscalização do recorrido, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes: AgRg no AREsp 255.901/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; AgRg no AREsp 202.218/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/10/2012; AgRg no AREsp 8.354/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/5/12.

2. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ).

No caso, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 669.543/PR, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 14/05/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APECIAÇÃO DE OFENSA A DECRETO E PORTARIA, NA VIA ESPECIAL. ATOS NORMATIVOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

II. Mostra-se inviável o conhecimento do Recurso Especial, quanto à alegada violação a Decreto e Portaria, uma vez que a apreciação de sua contrariedade exigiria o exame de ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal, traçado pelo

art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

III. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ (REsp 1.438.549/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; AgRg no AREsp 496.661/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.488.952/SP, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 25/09/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APECIAÇÃO DE OFENSA A DECRETO E PORTARIA, NA VIA ESPECIAL. ATOS NORMATIVOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. II. Mostra-se inviável o conhecimento do Recurso Especial, quanto à alegada violação a Decreto e Portaria, uma vez que a apreciação de sua contrariedade exigiria o exame de ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal, traçado pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. III. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ (REsp 1.438.549/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; AgRg no AREsp 496.661/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014).

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea c, porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia o entendimento jurisprudencial consolidado em paradigma julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002846-50.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.002846-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HELIO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	:	SP308409 MARIANA DIAS SOLLITTO BELON e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO
No. ORIG.	:	00028465020154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 487, inciso II, 489, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, artigos 24, § 4º, 25, § 2º, da Lei nº 11.977/09 e artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil, aduzindo a recorrente, em síntese, a existência de omissão do v. acórdão recorrido que não reconheceu a prescrição, bem como a ilegalidade da cobertura do contrato habitacional em face da doença ser preexistente à contratação do mútuo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.022, do atual CPC), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No que concerne à prescrição, consta do voto do Des. Fed. Relator, constante no v. acórdão dos Embargos de Declaração, o que segue:

(...)

Embora seja matéria de ordem pública, a prescrição deveria ter sido objeto de questionamento em algum momento no curso do processo. Todavia, essa questão não foi levantada em contestação, de sorte que, neste momento processual, consubstancia indevida inovação recursal.

Percebe-se que o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. (g. m.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ainda que se trate de questão de ordem pública, a verificação quanto a sua ocorrência no caso concreto não afasta o necessário prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias, a fim de permitir o conhecimento da matéria na instância especial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA.

PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS POR EX-PARTICIPANTE DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, na instância especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da prescrição não dispensa o prequestionamento.

2. O entendimento perfilhado pela Corte local está de acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, pois é devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente, conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período - mesmo que o estatuto e regulamento preveja critério de correção diverso (Súmula 289/STJ).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 427.343/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA Nº 282/STF. INTERRUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da prescrição não dispensa o requisito do prequestionamento.

3. Se o juízo de origem, com base nos elementos dos autos, afastou a prescrição, inviável o recurso especial cujas razões impõem o reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 359.524/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 16/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 690-A, INCISO III, DO CPC. IMPEDIMENTO DE ARREMATAR. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA VINCULADO AO JUÍZO DO PRACEAMENTO. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o impedimento de arrematar diz respeito apenas ao serventário da Justiça que esteja diretamente vinculado ao juízo que realizar o praxeamento, e que, por tal condição, possa tirar proveito indevido da hasta pública que esteja sob sua autoridade ou fiscalização (REsp 774161/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/12/2005).

2. É imprescindível o prequestionamento de todos os dispositivos supostamente violados, ainda que tratem de matérias de ordem pública, para ensejar pronunciamento em recurso especial.

Precedentes.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1393051/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CÍVEL.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EXAME NESTA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nesta instância, em sede de recurso especial, **é vedado o exame, de ofício, de tese não debatida na origem, mesmo sendo questão de ordem pública, em matéria cível.**

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1147283/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 18/12/2014) (g. m.)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula e jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

No que concerne ao mérito, constata-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. EVENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FG HAB. NEGATIVA DE COBERTURA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VEDAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DO FG HAB. CONTRIBUIÇÕES MENSAS OBRIGATÓRIAS AO FG HAB. EXIGÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS: INEXISTENTE. MÁ-FÉ DO MUTUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. O autor firmou com a CEF, em 11/08/2010, contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FG Hab - Fundo Garantidor da Habitação Popular, em caso de morte e invalidez permanente do fiduciante. O autor pretende a quitação do contrato pelo FG Hab, invocando a ocorrência de sinistro que culminou em sua invalidez permanente, conforme o previsto nas cláusulas Vigésima e Vigésima Segunda do contrato.

2. A Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. *Precedentes.*

3. No caso dos autos, ainda que não o contrato dispense a contratação de seguro com cobertura de morte, invalidez permanente (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI), conforme estabelece o Parágrafo Nono da Cláusula Vigésima Segunda, assim o faz porque a Lei nº 11.977/2009 expressamente confere ao FG Hab o papel de garantidor desses eventos.

4. O apelante pagou contribuições mensais obrigatórias ao referido Fundo, como requisito para o acesso à garantia de cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima. Não pode, por conseguinte, ter a cobertura a que faz jus negada ao fundamento de que o Estatuto do FG Hab não garante os casos em que a invalidez permanente decorreu da conversão de auxílio-doença prévio, sem que a administradora do Fundo tenha realizado qualquer exame médico anterior à contratação. Ressalte-se que o fundamento para a negativa da cobertura não consta expressamente do contrato.

5. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.

6. O apelante foi beneficiário de auxílio-doença de 01/04/2008 até 05/10/2011, quando houve a conversão em aposentadoria por invalidez. A suposição de que o mutuário tenha contratado o financiamento em 2010 almejando premeditadamente sua quitação antecipada um ano depois da contratação é presunção de má-fé, vedada pelo ordenamento jurídico.

7. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do mutuário pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da administradora do FG Hab. Devida, portanto, a cobertura contratada, com a quitação de eventual saldo devedor pelo FG Hab.

8. *Apelação provida.*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E

PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA CONTRATUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. *Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise de cláusulas contratuais e dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*

2. *É devida a multa decendial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária. Súmula n. 83 do STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AgRg no REsp 1297908 / SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 22/09/2014) (g. m.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014057-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014057-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	AUTO POSTO ALIKAR LTDA
	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00083535020134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelas partes agravantes contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05, sustentando-se, em síntese, a suspensão da ação de execução até fiel cumprimento do plano de recuperação judicial.

Quanto ao mérito, no **REsp nº 1.333.349/SP** (transitado em julgado em 11/03/2015), selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Eis o teor do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUZADAS CONTRA

DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

Assim, se a pretensão recursal destoa da orientação firmada nos julgados representativos da controvérsia, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011537-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011537-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCELO SCHUMAHER VENTURA
ADVOGADO	:	SP357137 CRISTINA FAVARO MEGA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
INTERESSADO(A)	:	SCHUMAHER E SILVESTRINI LTDA -ME
No. ORIG.	:	10000157520158260664 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Conselho Regional de Farmácia**, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, em face de v. acórdão que determinou o recebimento dos embargos à execução fiscal.

Alega o recorrente, em síntese, violação aos artigos 489 do CPC/2015 e 16, §1º, da LEF. Requer, ainda, a anulação do r. acórdão, com a desconstituição da multa aplicada nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

Decido.

Primeiramente, inexistente ofensa ao art. 489 do NCPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado, tratando de todas as questões suscitadas nos autos. Nesse sentido, destaco:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. Apreciação de todas as questões relevantes da lide pelo Tribunal de origem. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. **Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**

2. **A deficiência na fundamentação do especial, de modo a impedir a exata compreensão da controvérsia, obsta o seu conhecimento (Súmula n. 284/STF).**

3. **"É devida a comissão de corretagem por intermediação imobiliária se os trabalhos de aproximação realizados pelo corretor resultarem, efetivamente, no consenso das partes quanto aos elementos essenciais do negócio" (AgRg no REsp n. 1.440.053/MS,**

Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela participação da agravada no fechamento do negócio. Dissentir dessas conclusões demandaria reexame da matéria fática, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.

6. Agravo interno a que se nega provimento. - g.m.

(AgInt no AREsp 1020941/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017)

No mérito, cumpre destacar que é pacífica a jurisprudência a afirmar que a penhora insuficiente NÃO é causa para obstar o recebimento dos embargos à execução fiscal.

De outro lado, se da análise das provas dos autos, ficou consignado que existe garantia do juízo, ainda que insuficiente, logo, rever tal entendimento requer, invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENHORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que "a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora". Ressaltou-se, ainda, que "a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente".

2. A averiguação das alegações do agravante de que a hipótese não é de insuficiência de penhora, mas de inexistência de oferta de bens penhorados, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1151031/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Por fim, registre-se que resta prejudicado o pleito de desconstituição da multa aplicada nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC/2015, em face da não admissão do recurso excepcional.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013436-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013436-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	ELTON GAZOLA RAÇÕES -ME
ADVOGADO	:	SP088786 ANTONIO PEDRO ARBEX NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP
No. ORIG.	:	00022078620138260140 1 Vr CHAVANTES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - "PET SHOP" - DESNECESSIDADE DE REGISTRO.

1. A exploração do comércio de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

2. Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 5º, "c" e "e" e 27 da Lei nº 5.517/1968 e 1º, 2º e 8º do Decreto-Lei nº 467/69, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, concluiu não se sujeitar a empresa autora ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, porquanto suas atividades básicas não se enquadram dentre as próprias destes profissionais.

Consignou-se, ainda, ser inexigível a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária, por não se relacionar a atividade da parte recorrida à área de fiscalização do CRMV.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Nesse contexto, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de que a atividade básica desenvolvida pela recorrente está relacionada àquelas sujeitas ao controle e à fiscalização do recorrido, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes: AgRg no AREsp 255.901/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; AgRg no AREsp 202.218/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/10/2012; AgRg no AREsp 8.354/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/5/12.

2. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ).

No caso, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 669.543/PR, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 14/05/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APECIAÇÃO DE OFENSA A DECRETO E PORTARIA, NA VIA ESPECIAL. ATOS NORMATIVOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

II. Mostra-se inviável o conhecimento do Recurso Especial, quanto à alegada violação a Decreto e Portaria, uma vez que a apreciação de sua contrariedade exigiria o exame de ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal, traçado pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

III. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ (REsp 1.438.549/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; AgRg no AREsp 496.661/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.488.952/SP, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 25/09/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. Apreciação de Ofensa a Decreto e Portaria, na via Especial. Atos Normativos que não se Enquadram no Conceito de Lei Federal. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. II. Mostra-se inviável o conhecimento do Recurso Especial, quanto à alegada violação a Decreto e Portaria, uma vez que a apreciação de sua contrariedade exigiria o exame de ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal, traçado pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. III. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ (REsp 1.438.549/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; AgRg no AREsp 496.661/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014).

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea *c*, porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia o entendimento jurisprudencial consolidado em paradigma julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027298-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027298-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP387878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APELADO(A)	:	AGROPAR PRODUTOS AGROPECUARIOS PACAEMBU LTDA
ADVOGADO	:	SP168924 JOSE LUIZ PINTO BENITES
No. ORIG.	:	00038241020148260411 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO VAREJISTA - DESNECESSIDADE DE REGISTRO.

I. A exploração do comércio de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários

não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

2. *A inscrição, ou não, de uma empresa depende da atividade básica desenvolvida, não da inscrição voluntária em determinado conselho profissional.*

3. *O apelante deve ser condenado ao pagamento de verba honorária ao percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.*

4. *Apelação parcialmente provida.*

Alega-se, em suma, violação aos artigos 5º, "c" e "e" e 27 da Lei nº 5.517/1968 e 1º, 2º e 8º do Decreto-Lei nº 467/69, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. *O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*

2. *Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*

3. *No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*

4. *Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, concluiu não se sujeitar a empresa autora ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, porquanto suas atividades básicas não se enquadram dentre as próprias destes profissionais.

Consignou-se, ainda, ser inexigível a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária, por não se relacionar a atividade da parte recorrida à área de fiscalização do CRMV.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. *A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Nesse contexto, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de que a atividade básica desenvolvida pela recorrente está relacionada àquelas sujeitas ao controle e à fiscalização do recorrido, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*

Precedentes: AgRg no AREsp 255.901/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; AgRg no AREsp 202.218/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/10/2012; AgRg no AREsp 8.354/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/5/12.

2. *Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ).*

No caso, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 669.543/PR, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 14/05/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 52/1109

ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE OFENSA A DECRETO E PORTARIA, NA VIA ESPECIAL. ATOS NORMATIVOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

II. Mostra-se inviável o conhecimento do Recurso Especial, quanto à alegada violação a Decreto e Portaria, uma vez que a apreciação de sua contrariedade exigiria o exame de ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal, traçado pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

III. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ (REsp 1.438.549/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; AgRg no AREsp 496.661/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.488.952/SP, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 25/09/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE OFENSA A DECRETO E PORTARIA, NA VIA ESPECIAL. ATOS NORMATIVOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. II. Mostra-se inviável o conhecimento do Recurso Especial, quanto à alegada violação a Decreto e Portaria, uma vez que a apreciação de sua contrariedade exigiria o exame de ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal, traçado pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. III. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ (REsp 1.438.549/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; AgRg no AREsp 496.661/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014).

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. II. Mostra-se inviável o conhecimento do Recurso Especial, quanto à alegada violação a Decreto e Portaria, uma vez que a apreciação de sua contrariedade exigiria o exame de ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal, traçado pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. III. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ (REsp 1.438.549/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; AgRg no AREsp 496.661/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014).

De outra parte, no pertinente à alegação da recorrente de que não haveria como afastar a obrigatoriedade no pagamento das anuidades executadas, em razão do registro da recorrida junto ao conselho fiscalizador ter sido voluntário, observo inexistir a indicação de qualquer dispositivo legal expressamente violado, nesse ponto, pela decisão impugnada.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea c, porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia o entendimento jurisprudencial consolidado em paradigma julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030697-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030697-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO(A)	:	AAA DROGARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
No. ORIG.	:	10.00.12114-8 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **executado**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que a sentença obtida pelo executado em outro feito, que lhe reconhecia o direito de ser responsável técnico por uma farmácia, não produzia efeitos perante o CFC/SP, que não foi parte naquele processo.

Outrossim, consignou-se existência de violação ao disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, vez que auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por estabelecimento farmacêutico.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa, em suma, aos artigos 2º, §§ 5º e 6º da LEF, 24 da Lei nº 3.820/60 e 15 da Lei nº 5.991/73, bem como afronta à Súmula nº 120 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as decisões proferidas em um feito produzem efeitos apenas entre as partes que dele participaram, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. EFEITO INTER-PARTES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA APRECIAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE SEUS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. 1. "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" (art. 472, primeira parte, do CPC). Hipótese em que a Corte Regional extinguiu o mandado de segurança, em prejuízo da impetrante, mediante o reconhecimento de coisa julgada decorrente de processo do qual não foi parte. 2. "Compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal" (art. 108, I, c, da CF). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 45.323/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

Ademais, essa mesma Corte já pacificou, há muito, o entendimento no sentido de que o auxiliar de farmácia não pode obter sua inscrição junto ao CRF nem ser responsável técnico por um estabelecimento. É o que se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. AUXILIAR DE FARMÁCIA. DIREITO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NÃO RECONHECIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO. PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR DA COLETIVIDADE. SÚMULA 275/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA HORAS INSUFICIENTES PARA HABILITAÇÃO/INSCRIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SÚMULA 7/STJ. 1. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. 2. O auxiliar de farmácia não tem direito à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia. Aplicação da Súmula 275/STJ: "O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria." 3. A inscrição junto ao Conselho de Fiscalização Profissional é requisito para que se possa ser responsável por estabelecimento farmacêutico. 4. Precedentes jurisprudenciais do STJ. 5. O acórdão recorrido afirma a inexistência de horas suficientes para que que recorrido tenha direito a inscrição no referido órgão fiscalizador. A revisão da declaração requer análise de documentos, procedimento insindicável nesta via. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 819.328/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 269)

Aliás, sobre o tema, foi inclusive editada Súmula, com o seguinte teor:

O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria. (Súmula 275, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ 19/03/2003, p. 141)

Tal posicionamento tem natureza nitidamente interpretativa, produzindo efeitos desde antes da edição da Súmula em questão.

Portanto, constata-se que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a alteração da conclusão acerca do Sr. Jairo B. Prado ser oficial ou auxiliar de farmácia, havendo ou não erro de fato em tal qualificação, na forma pretendida pelo recorrente, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não cabe a esta Corte Superior analisar princípios (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) contidos na referida lei, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.

2. A apreciação da existência de erro de fato demanda reexame do contexto fático-probatório do processo, procedimento vedado ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

3. Não é cabível o exame, em sede de recurso especial, de suposta infringência ao artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quando se aponta violação a literal disposição de lei local, em razão do óbice da Súmula 280/STF. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 224.095/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)

Por fim, a incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988 (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007), bem como a incidência da Súmula nº 07 do C. STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CIDE. INCIDÊNCIA. SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O STJ possui entendimento de que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para autorizar o julgamento antecipado da lide e averiguar eventual cerceamento de defesa, demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3 Ainda, com relação à alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, observa-se que a recorrente não logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.

(AgRg no REsp 1430162/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

Por tais razões, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51658/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000047-91.2006.4.03.6127/SP

	2006.61.27.000047-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WILMAR GOMES
----------	---	--------------

ADVOGADO	:	SP070150 ALBERTO JORGE RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 186 e 994, do Código Civil, aduzindo a recorrente, em síntese, ser devida a majoração do valor da indenização fixada a título de danos morais.

Inicialmente, não cabe o recurso quanto a eventual violação dos dispositivos legais supramencionados, posto tal alegação não ter sido objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, pois o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do questionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ademais, verifica-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Entretanto, observo que tal discussão é inviável nesta sede excepcional, diante do enunciado da Súmula 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Muito embora o texto do enunciado sumular mencionado disponha que "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*", a própria Corte Superior flexibiliza o enunciado impeditivo em matéria de indenização, admitindo o acesso à sede excepcional nas hipóteses em que o valor arbitrado pelas instâncias inferiores for manifestamente ínfimo ou exagerado.

Porém, ao fixar o valor da indenização em favor do recorrente, o I. Relator do v. acórdão fez uso dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendendo adequado à espécie o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Logo, descabe o emprego da via excepcional a fim de revisar os critérios nele adotados, sob pena de afronta à Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000312-58.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000312-6/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	MARCIO ABUJAMRA
ADVOGADO	:	SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSJJ>SP
No. ORIG.	:	00015335620164036323 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ("ECONORTE"), que figura nos autos como terceiro interessado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente contrariedade da decisão impugnada ao artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001, ao argumento de ser competente para julgar a demanda subjacente ao presente conflito negativo de competência o Juízo da Vara Federal de Ourinhos, dada a pretensão de anulação do ato administrativo (Termo Aditivo nº 34/2002) que sustentaria o pedido de não pagamento da tarifa de pedágio pelo usuário que figura no polo ativo da lide.

DECIDO.

Ao fixar como competência do Juizado Especial Federal Cível o julgamento de demanda de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos cujo pedido esteja adstrito ao reconhecimento do direito individual do litigante de não se sujeitar ao pagamento de tarifa devida a concessionária de serviço público, o acórdão põe-se em sintonia com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte precedente, colacionado a título meramente ilustrativo, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO WRIT. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÕES INDIVIDUAIS. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Na hipótese dos autos, a ação declaratória foi ajuizada pelo consumidor apenas contra a concessionária de serviço público de telefonia, visando ao reconhecimento da ilegalidade da assinatura básica e à devolução dos valores indevidamente pagos. Destarte, fica, de plano, afastada a competência da Justiça Federal, ante a ausência de interesse jurídico da ANATEL, e reconhecida, por conseguinte, a da Justiça Estadual. Entretanto, no caso em exame, o que se questiona é a competência do Juizado Especial estadual para processar e julgar as ações em apreço.

3. As ações ajuizadas pelo consumidor contra a concessionária de telefonia, visando ao questionamento da cobrança da assinatura básica mensal e à devolução dos valores cobrados a esse título, não constituem causas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo, bem como a "direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos", na medida em que são ações de caráter individual. Portanto, nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o disposto no art. 3º, § 1º, I e III, da Lei 10.259/2001. Por outro lado, também não se aplica a exceção prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial." Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito individual, e que não se verifica nenhuma das hipóteses impeditivas da competência dos Juizados Especiais, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis para processar e julgar o feito.

(...)

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 28085/SC. Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009.)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000319-73.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.000319-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RODRIGO DE SALLES TRIGO
ADVOGADO	:	SP154099 CIRLENE CRISTINA DELGADO e outro(a)
APELADO(A)	:	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP131600 ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)

No. ORIG.	: 00003197320144036105 2 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rodrigo de Salles Trigo em face da decisão que não admitiu seu recurso especial, porquanto interposto em face de decisão monocrática.

DECIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sua revisão e reforma, impõe seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000689-04.2013.4.03.6003/MS

	: 2013.60.03.000689-7/MS
--	--------------------------

APELANTE	: PAULO COUTINHO
ADVOGADO	: MS013557 IZABELLY STAUT e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: JONAS GIRARDI RABELLO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00006890420134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não

tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000691-08.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000691-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOEL ALVES DE SOUZA e outro(a)
	:	SUELY APARECIDA DE MELLO ROSA SOUZA
ADVOGADO	:	SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00006910820124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 268/269: nada a prover, porquanto a prestação jurisdicional deste órgão se esgotou, não havendo recursos pendentes de apreciação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-73.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.001207-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	DEJAIR JOSE DOS SANTOS e outro(a)
	:	DANIELA CRISITNA GENTIL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00012077320134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Seguradora S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese, a prescrição do direito de ação, a ilegalidade da cobertura do contrato habitacional em face da doença ser parcial e preexistente à contratação do mútuo, bem como da indenização por danos morais.

Inicialmente, não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. *A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.*

2. *A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.*

3. *Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

No que concerne à prescrição, consta do voto do Des. Fed. Relator, o que segue:

Sustenta a Seguradora apelante que, ocorrido o sinistro, inicia-se o prazo prescricional e, a partir daí, o segurado dispõe de um ano para reclamar da seguradora a indenização pleiteada. No entender da apelante, a presente ação teria sido ajuizada após decorrido o prazo de um ano a contar da invalidez do mutuário.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes.

2. O termo inicial do prazo prescricional ânua, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EDcl no Resp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

O lapso prescricional anual, contudo, tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade. Referido posicionamento encontra-se sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

(STJ, Súmula 278, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 416)

Conforme se verifica à fl. 226 dos autos, ao autor foi concedida a aposentadoria por invalidez pelo INSS, com início de vigência a partir de 17/01/2012, sendo essa também a data do requerimento. A carta de concessão da qual constam essas informações data de 31/01/2012.

Por sua vez, a comunicação do sinistro deu-se em 12/02/2012 (fl. 202), ao passo que a ação foi ajuizada em 14/03/2013 (fl. 02), razão pela qual a apelante alega o decurso do prazo prescricional anual.

No entanto, encontra-se igualmente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual referido prazo se suspende entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização:

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

(Súmula 229, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/1999, DJ 08/10/1999, p. 126)

Desse modo, da ciência inequívoca da concessão do benefício (31/01/2012) até a comunicação do sinistro à apelante (12/02/2012), decorreram duas semanas, aproximadamente.

Os onze meses e meio restantes, portanto, somente continuariam a fluir a partir do conhecimento da negativa da cobertura em definitivo. Todavia, a seguradora não se pronunciou quanto ao deferimento ou indeferimento da indenização securitária. Ao contrário, o processo foi cancelado 23/10/2012, "devido a pendência documental superior a 120 dias" (fl. 256). Ressalte-se que não há nos autos nenhuma comprovação quanto à alegada pendência ter sido causada pelo autor.

Assim, se a ação foi ajuizada, como visto, em 14/03/2013, resta afastada a ocorrência da prescrição do artigo 206, §1º, inciso II, do Código Civil.

(...)

E, em relação à cobertura do contrato habitacional e indenização por danos morais, consta que:

Quanto à alegação de que a invalidez do autor seria apenas parcial e, por isso, à margem da cobertura ofertada pela apólice contratada, as provas carreadas aos autos a infirmam.

Com efeito, conforme se verifica à fl. 226 dos autos, o INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez.

É requisito legal para a concessão do referido benefício que o segurado seja acometido por incapacidade total e permanente, o que foi reconhecido pelo INSS após perícia médica, no caso do autor, ou não lhe teria sido concedida a aposentadoria por invalidez ainda na esfera administrativa.

Desse modo, eventual perícia realizada pela seguradora não teria o condão de afastar o resultado daquela realizada pelo INSS. Ao alegar que a invalidez que acomete o autor seria apenas parcial, pretende a apelante apenas eximir-se da cobertura contratada obrigatoriamente pelo mutuário.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, § 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. Nos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região. 2. O contrato de seguro/habitação prevê a cobertura no caso de invalidez permanente, fato que restou comprovado por perícia médica realizada e por aposentadoria, por invalidez, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. A Caixa Econômica Federal - CEF figura no contrato como estipulante e mandatária da Caixa Seguros S.A., aplicando-se in casu o art. 21 do Decreto-lei n.º 23/66. Além disso, existe pedido de devolução de prestações em relação à instituição financeira. 4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2003.61.00.035744-5, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJF3 25/09/2008)

No caso dos autos, ademais, o laudo médico pericial concluiu que "o autor é portador de incapacidade laborativa total e definitiva omniprofissional" (fl. 296).

E se diga que a incapacidade seria decorrente de doença preexistente à contratação do seguro. As solicitações de diligências médicas, no curso do processo administrativo, levam à conclusão de que a seguradora buscava fundamentar a negativa de cobertura na preexistência da moléstia incapacitante (fls. 238/246), uma vez que se tornara irrefutável que a incapacidade era total e definitiva (fls. 228/230). A sindicância aberta para esse fim, no entanto, não chegou a ser concluída e o processo foi cancelado, sem que o mutuário obtivesse resposta.

Devida, portanto, a cobertura securitária no percentual de composição de renda correspondente ao autor, ou seja, 100% (cem por cento), de acordo com o contrato de financiamento (fl. 27), o que também faz cair por terra a alegação de que a tutela específica concedida pela r. sentença teria sido indevida.

Dos danos morais

A prova documental produzida leva à conclusão de que estão presentes os elementos necessários à responsabilização da ré no caso concreto, quais sejam: conduta ilícita, resultado danoso e nexo de causalidade.

O fato de a seguradora ter cancelado o processo administrativo, na forma como apresentada na petição inicial, constitui conduta ilícita da instituição. Com efeito, o conjunto fático-probatório demonstra que houve abuso por parte dos prepostos da ré (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina), criando a necessidade de uma sindicância com o propósito único de justificar a negativa da cobertura a que o autor tinha direito e, por fim, cancelar o processo por insuficiência de documentos que nem ao menos lhe foram solicitados, constringendo-o em sua personalidade de forma efetiva e, assim, caracterizando o dano moral (art. 187 do Código Civil).

Constata-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E

PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA CONTRATUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise de cláusulas contratuais e dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. É devida a multa decendial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária. Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1297908 / SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 22/09/2014) (g. m.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001760-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001760-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP121079B ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE AFONSO SANCHO e outros(as)
	:	ELEN BRAGA SANCHO
	:	ELIO DE ABREU BRAGA
	:	INIMA BRAGA SANCHO
	:	JOAO RAIMUNDO SANCHO
	:	JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO
	:	JOSE TAMER BRAGA SANCHO
	:	MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO
	:	MOISES RODRIGUES SANCHO
ADVOGADO	:	SP031469 CARLOS ALBERTO FERRIANI
PARTE RÉ	:	FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	:	SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	VOLNEY DO REGO espólio
ADVOGADO	:	SP106069 IEDA RIBEIRO DE SOUZA
PARTE RÉ	:	LUIZ CARLOS COUTINHO espólio e outros(as)
	:	ROMILDO CANHIM
	:	VALDIVO JOSE BEGALLI
	:	VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA
	:	WALDSTEIN IRAN KUMMEL
	:	BANCO FORTALEZA S/A BANFORT massa falida
ASSISTENTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	RJ020683 CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL e outro(a)
ASSISTENTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	CE013380B ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00064299420004036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por José Afonso Sancho Júnior, com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal.

Alega o recorrente, em síntese, ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, bem como aos princípios da economia e celeridade processual.

DECIDO.

Encontra-se assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

No tocante à prescrição, denota-se que a demanda foi igualmente julgada à luz da legislação infraconstitucional. A esse respeito, confira-se:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Execução fiscal. Crédito tributário. Alegada afronta ao disposto no

art. 146, III, pela não aplicação do art. 8º da Lei nº 6.830/80 em face do CTN. Legislação infraconstitucional e ofensa reflexa. Ausência de repercussão da matéria reconhecida pela Corte. 1. A questão relativa à instituição e à fixação de prazos prescricionais na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80 foi decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa meramente reflexa. 2. Ausência de repercussão geral da questão de mérito envolvendo conflito entre a aplicação do art. 174, CTN, e o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, reconhecida pela Corte no RE nº 602.883/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 3. Agravo regimental não provido". g.m.

(RE 462513 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2012 PUBLIC 28-02-2012)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Exceção de pré-executividade. Prescrição. Dilação probatória. Execução Fiscal. Demora na citação. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. Possui natureza infraconstitucional a discussão a respeito do prazo prescricional em sede de execução fiscal na qual se envolve o contexto da demora na citação em razão de circunstâncias ínsitas ao aparelhamento do Poder Judiciário. A afronta ao texto constitucional seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.

(ARE 858514 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015)

Ainda que assim não fosse, ao manter a decisão que negou provimento ao agravo legal, observo que o acórdão recorrido o fez mediante análise de situação fática ao consignar ter o agravante deixado de trazer cópia integral da decisão agravada, peça obrigatória para a formação do instrumento, a teor do disposto no art. 525 do Código de Processo Civil de 1973.

Dentro desse contexto, a pretensão recursal revolve questão afeta ao acerto ou equívoco de questão fática. Essa pretensão esbarra na vedação cristalizada na súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001760-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001760-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP121079B ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE AFONSO SANCHO e outros(as)
	:	ELEN BRAGA SANCHO
	:	ELIO DE ABREU BRAGA
	:	INIMA BRAGA SANCHO
	:	JOAO RAIMUNDO SANCHO
	:	JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO
	:	JOSE TAMER BRAGA SANCHO
	:	MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO
	:	MOISES RODRIGUES SANCHO
ADVOGADO	:	SP031469 CARLOS ALBERTO FERRIANI
PARTE RÉ	:	FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	:	SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	VOLNEY DO REGO espólio
ADVOGADO	:	SP106069 IEDA RIBEIRO DE SOUZA
PARTE RÉ	:	LUIZ CARLOS COUTINHO espólio e outros(as)
	:	ROMILDO CANHIM

	:	VALDIVO JOSE BEGALLI
	:	VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA
	:	WALDSTEIN IRAN KUMMEL
	:	BANCO FORTALEZA S/A BANFORT massa falida
ASSISTENTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	RJ020683 CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL e outro(a)
ASSISTENTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	CE013380B ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00064299420004036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por José Afonso Sancho Jr., com fundamento no art. 105, III, *a e c* da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que manteve a negativa de seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento da ausência de peça obrigatória.

DECIDO.

Primeiramente, incabível o recurso por eventual violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente (535 CPC/73), porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

No caso em comento, a decisão proferida por este Tribunal não analisou o mérito do recurso, porquanto ausente peça obrigatória na formação do agravo de instrumento.

Está consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a afirmar que a ausência de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento enseja o não conhecimento do recurso.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. A ausência de qualquer das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC/1973, vigente ao tempo da interposição do agravo, impede o conhecimento do recurso, sendo inadmitida a juntada posterior.*
- 2. A relevância econômica da questão controvertida e a inexistência da procuração, outorgada pelo próprio agravante nos autos a partir dos quais se formou o instrumento, não são motivos suficientes para afastar a exigência legal.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)*
(AgRg no REsp 1360825/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento, previsto no art. 525 do CPC, pressupõe a juntada das peças obrigatórias, previstas no inciso I do mencionado dispositivo legal, de modo que a ausência de tais peças obsta o conhecimento do agravo.*
Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 790.801/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015; STJ, AgRg no AREsp 676.124/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 572.877/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015.
[...]
(AgRg no AREsp 776.676/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

Por sua vez, a decisão recorrida consignou, com base nas provas dos autos:

[...] no presente caso, tratando-se de decisão proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, é inaplicável a regra

prevista no novo diploma que possibilita complementar-se a documentação exigida ao processamento do agravo de instrumento.

Indo adiante, o agravante não instruiu adequadamente o agravo de instrumento, uma vez que deixou de juntar cópia integral da decisão agravada.

Dessa forma, rever o entendimento acima exposto implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. SUPOSTA AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ART. 525, I, DO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O princípio da instrumentalidade das formas não tem o condão de possibilitar a relativização do não atendimento às exigências do art. 525 do CPC no que diz respeito às peças obrigatórias do agravo de instrumento. Precedente da Corte Especial.

2. A questão fática quanto à presença das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC não pode ser discutida em recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que isso exigiria reexame de fatos e provas.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquej)*

(AgRg no REsp 1463431/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001959-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001959-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE LOURDES CAMARGO
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG.	:	30004012220138260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002609-58.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.002609-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP327019A ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
No. ORIG.	:	00026095820134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em suma, afronta aos artigos 535 do CPC/1973, 1º da Lei n.º 5.724/71 e 50, II, da Lei n.º 9.784/99.

Afirma, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, REsp nº 1.368.977/SP. Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente

fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Aduz-se afronta ao art. 1º da Lei nº 5.724/71 e art. 50, II, da Lei nº 9.784/99 no tocante aos critérios utilizados para a fixação de multa por ausência de técnico responsável na drogaria.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Neste sentido, no particular, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "...a aferição da legalidade e suficiência da motivação da multa administrativa demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado na súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No mesmo sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 598.847/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; AgRg no AREsp 534.596/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2014; AgRg no AREsp 518.182/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; AgRg no AREsp 383.609/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/11/2013. (REsp 1.387.612/SC, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10/03/2015).

No que pertine à existência de dissídio jurisprudencial, cumpre aduzir que há jurisprudência do E. STJ no sentido de que a incidência da Súmula nº 07 do c. STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CIDE. INCIDÊNCIA. SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O STJ possui entendimento de que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para autorizar o julgamento antecipado da lide e averiguar eventual cerceamento de defesa, demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
3. Ainda, com relação à alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, observa-se que a recorrente não logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.

(AgRg no REsp 1430162/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002609-58.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.002609-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP327019A ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
No. ORIG.	:	00026095820134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta E. Corte.

Em seu recurso excepcional, o recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa à Súmula Vinculante STF nº 21, aos artigos 5º, II, XXXIV, a, LIV, LV, LVI, 37, caput e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

O Tribunal não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso.

O acórdão está assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DA DROGARIA. MULTA - LEI 3.80/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A ausência de farmacêutico por período integral afronta a norma contida no artigo 15 parágrafo 1º da Lei 5.991/73, razão suficiente para o indeferimento da assunção de responsabilidade técnica.

3. Caso em que a autora não logrou demonstrar a existência de farmacêutico em período integral no estabelecimento, ao contrário, alegou que houve ausência de farmacêutico em razão de "folga do profissional no dia da autuação". Ocorre que, a lei exige a obrigatoriedade da presença do profissional durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento e as provas carreadas aos autos não comprovaram a sua presença no momento da fiscalização. Assim, considerando que o estabelecimento da autora estava em funcionamento sem a presença de responsável técnico e/ou substituto não há ilegalidade na penalidade imposta.

4. Finalmente, as multas aplicadas permaneceram dentro dos padrões estabelecidos no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60.

5. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional.

6. Agravo inominado desprovido."

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282/STF, verbis:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ademais, encontra-se assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005039-80.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.005039-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00050398020114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2013.61.21.002051-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERALDO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP233049B ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277904 HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020517520134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.61.00.008171-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
APELADO(A)	:	ISABELLY DOUGLAS CALIL ASSAD
ADVOGADO	:	SP115296 ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00081713220154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Isabelly Douglas Calil Assad contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser legítima a exigência do exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 daqueles que ainda não completaram o curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador. 2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201304073456, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/02/2014)

Verifica-se estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 995, § único, do Código de Processo Civil vigente, porquanto não foi cumprido o requisito da plausibilidade do direito postulado. A não admissão do presente recurso redundará na ausência de probabilidade de seu provimento.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009610-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009610-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA SANTANA PEREIRA e outros(as)
	:	CLAUDIO MIGUEL PARRA
	:	DANIELA DE CASTRO
	:	ALESSANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA
	:	MANOEL DE OLIVEIRA

	:	CLEBER PACHECO PEREIRA DE MORAES
	:	MIGUEL ANGEL ESPEJO RODRIGUEZ
	:	THAIS HELENA BEZERRA FERREIRA
	:	JOSE ELBENS TEIXEIRA COSTA
	:	DIOGENES PIRES GOMES
ADVOGADO	:	SP088082 AUTONILIO FAUSTO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00096107820154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Maria Aparecida Santana Pereira e outros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser legítima a exigência do exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 daqueles que ainda não completaram o curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador. 2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201304073456, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/02/2014)

Verifica-se estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009610-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009610-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA SANTANA PEREIRA e outros(as)
----------	---	--

	:	CLAUDIO MIGUEL PARRA
	:	DANIELA DE CASTRO
	:	ALESSANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA
	:	MANOEL DE OLIVEIRA
	:	CLEBER PACHECO PEREIRA DE MORAES
	:	MIGUEL ANGEL ESPEJO RODRIGUEZ
	:	THAIS HELENA BEZERRA FERREIRA
	:	JOSE ELBENS TEIXEIRA COSTA
	:	DIOGENES PIRES GOMES
ADVOGADO	:	SP088082 AUTONILIO FAUSTO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00096107820154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Maria Aparecida Santana Pereira e outros, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELOS DECRETOS NS. 20.931/1932 E 24.492/1934. NECESSIDADE DA ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 787040 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008, grifos nossos).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação ordinária, (Decreto-Lei 9.295/1946 e Lei 12.249/2010), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2005.61.04.010524-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIO YOKOTA
ADVOGADO	:	SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)
APELADO(A)	:	INGRID MARIA FURLAN OBERG
No. ORIG.	:	00105248220054036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Mario Yokota contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Incabível o recurso por eventual violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pela parte embargante, o que não ocorreu *in casu*.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, conforme evidência o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

(...)"

(EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETATÓRIO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos

repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC.

3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre.

4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protelatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada.

6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protelatório."

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

A pretendida violação do artigo 927 do Código Civil indicado no recurso não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração nos quais nada mencionou acerca da questão.

Nesse sentido, não havendo prequestionamento sobre o tema, presente óbice intransponível à sequência recursal, incidindo, pois o verbete da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ainda que assim não fosse, observo que a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório, cujo acórdão, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, manteve sentença de improcedência em ação de conhecimento visando o pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de suposto abuso de poder durante fiscalização no estabelecimento do autor.

A pretensão recursal pressupõe revolvimento de acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. EXPULSÃO. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.906/94. COMANDO GENÉRICO DISSOCIADO DA NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. DESTINATÁRIO. MAGISTRADO. RELEVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERA PENAL E ADMINISTRATIVA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO RECONHECIDO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DANO MORAL. PRETENSÃO ILÓGICA.

1. Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo recorrente, ora agravante, com o objetivo de ver declarada a nulidade do ato administrativo que o excluiu das fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo, além da condenação em danos morais, pedido julgado improcedentes pelas instâncias ordinárias.

2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.

3. "O art. 1º, II, da Lei 8.906/94, que elenca as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, como exclusivas da advocacia, não possui densidade normativa a sustentar a tese segundo a qual, nos processos administrativos disciplinares, instaurados no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o julgamento, pela autoridade competente, deve ser precedido de parecer, formulado pela Procuradoria do Estado. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 336.592/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/05/2014" (AgRg no AREsp 483.083/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015). Incidência da Súmula 284/STF.

4. As teses de afronta aos arts. 332 e 400 do CPC circundam alegação de cerceamento de defesa em decorrência de indeferimento de produção de prova testemunhal, no que consignou a Corte de origem que não "se reconhece negativa de prestação jurisdicional, quando o Magistrado usa de seu poder instrutório, ao indeferir prova, manifestando suas razões de decidir. Tampouco há cerceamento de defesa na hipótese em que resta plausível que o D. Juiz tenha concluído no sentido de que a produção da prova testemunhal seria desnecessária às alegações da parte".

5. A prova tem como destinatário o magistrado, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada inútil ou protelatória. Precedentes.

6. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento das instâncias ordinárias quanto à prescindibilidade da prova requerida - oitiva de testemunhas -, pois demandaria a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

7. A circunstância de que determinados fatos não constituam ilícito penal não afasta a possibilidade de receberem tratamento diferenciado na esfera civil ou administrativa, constituindo nestas searas ilícitos puníveis. Precedentes: MS 13.134/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 02/10/2015; RMS 39.558/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 11/06/2014; RMS 45.182/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 05/10/2015.

8. E, nesse diapasão, qualquer modificação do acórdão recorrido quanto à legalidade do processo administrativo e, consequentemente, da penalidade aplicada demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, circunstância

inadmissível na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

9. A circunstância de a parte beneficiar-se da justiça gratuita não afasta a fixação dos ônus da sucumbência, legitimando apenas a suspensão da exigibilidade do valor arbitrado, o qual poderá ser executado dentro do prazo prescricional se deixar de existir o estado de hipossuficiência.

10. A pretensão do autor na fixação de dano moral litiga contra a própria lógica jurídica, pois conduziria em promover-lhe benefício pecuniário por comportamento revestido de ilicitude e, em contraposição, configuraria a penalização da Administração Pública por agir dentro dos limites da legalidade. Sem amparo jurídico a pretensão, portanto.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1456184/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFENSOR DATIVO. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O eventual conhecimento do presente especial, no tocante à suposta ausência de defesa no processo administrativo disciplinar, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os arts. 4º, parágrafo único e 30, I, da Lei n. 8.906/94, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 392.035/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013)

Acerca da aplicação de multa pela Turma Julgadora, sob a fundamentação de os embargos declaratórios serem protelatórios, dispõe o art. 1.026 do Código de Processo Civil vigente:

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade de justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

No caso, o acórdão recorrido assim fundamentou:

É inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016)

"Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016).

Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)... (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

Sim, se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 2% sobre o valor da causa (a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF) (R\$ 1.000,00 em 12/09/2013). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

Neste sentido, cito recente precedente do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO CNJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO JURISDICIONAL DO ATO DE ARQUIVAMENTO PELO STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. I.

Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de cabimento de embargos de declaração. 2. A via recursal adotada não é adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração desprovidos. (MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016).

Nada obstante, peticionou o embargante às fls. 817/818 com o propósito de noticiar "fato novo" ao colacionar documentos (fls. 819/827) extraídos dos autos da ação de prestação de contas (proc. nº 1009740-40.2015.8.26.0001 que tramitara perante a 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana), os quais, no seu entender, seriam aptos a "provar em definitivo que todos os pagamentos efetuados por Antônio Marino, nos autos da fazenda Pública, conforme demonstrativo doc. 01 foram levantados pelo IPESP." (sic) (fls. 818).

Sucedem que os documentos de fls. 819/827 (planilha de pagamentos ao IPESP em nome de Antônio Marino; ofício da Nossa Caixa Nosso Banco; guia de levantamento judicial expedido em 01/12/2005; primeira página da petição do IPESP protocolada em 30/12/93 e ofício do IPESP de 08/02/2002), ao contrário de se tratarem de "fato novo", são de conhecimento dos embargados, constituindo mera reprodução de documentos já colacionados aos autos às fls. 306/310 (reproduzidos também às fls. 357/361), 324 (reproduzido novamente às fls. 613), 330 (repetido às fls. 489), 698 e 709.

Ademais, a propósito da tramitação da ação de prestação de contas, inexistiu fato novo a ser considerado, haja vista que proferida sentença pela improcedência (expressamente mencionada na decisão embargada - fls. 768), o feito encontra-se pendente de análise da apelação interposta pelo autor (ora embargante), distribuída em 05/10/2016 à relatoria do Des. Campos Petroni da 27ª Câmara de Direito Privado.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012457-30.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.012457-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CLAUDIO CANTU
ADVOGADO	:	SP078364 MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
No. ORIG.	:	07.00.00203-9 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Conselho Regional de Química da 4ª Região**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 347 da Consolidação das Leis do Trabalho, vez que o recorrido foi autuado por exercer a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 do mencionado diploma legal, nem promovido o seu registro junto ao conselho profissional competente, sendo hígida, portanto, a CDA que embasa o presente executivo.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, em conformidade com as provas constantes dos autos, o acórdão impugnado consignou que:

"As indústrias constantes do rol do art. 335 e 341 do Decreto-lei nº 5.452/43 sujeitam-se à contratação de profissional da área de química, bem assim a necessidade de inscrevê-lo no respectivo conselho.

Comprovado nos autos que o embargante praticou atividades privativas de químico sem habilitação legal que não lhe foi exigida da empresa, a qual tem referida responsabilidade, ilegítimas a imposição e a cobrança de multa."

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ressalte-se, ademais, que o recurso interposto não alegou eventual violação ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 (1.022 do CPC/2015).

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014546-93.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.014546-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SILVIA REGINA SPINELLI
ADVOGADO	:	SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	NADIR SPINELLI falecido(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00145469320084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte exequente a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 2º, 141, 489, § 1º, inciso IV, 523, § 1º (art. 475-J do CPC/1073), 494, inciso I, 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, (art. 535 do CPC/1973) e artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, sustentando o cabimento da multa prevista no § 1º, do artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.

Inicialmente não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Também é incabível o recurso por eventual violação dos artigos 489, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso II do Código de Processo Civil/2015 (artigo 535, inciso II do CPC/1973) porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida

Nesse sentido, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado decidiu com base nas provas constantes dos autos.

Quanto ao mérito, consignou a decisão atacada que:

PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVO RETIDO - MULTA - ARTIGO 475-J - TERMO INICIAL - CÁLCULO DA CONTADORIA - INSURGÊNCIA GENÉRICA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

- 1. O termo inicial do prazo, para o pagamento, é a data da intimação do devedor, não a do trânsito em julgado. Precedentes. (g. m.)*
- 2. Incabível a multa do artigo 475-J, do CPC/73.*
- 3. Os cálculos, acolhidos pela r. sentença, foram elaborados nos termos do título judicial.*
- 4. A insurgência genérica lastreada em meras alegações de incorreção dos cálculos torna inviável a reforma da r. sentença.*
- 5. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil de 1973, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre no caso concreto.*
- 6. Agravo retido conhecido e desprovido. Apelação parcialmente provida.*

Registra-se, ainda, trecho do voto do Des. Federal Relator Fábio Prieto, que assim afirmou:

(...)

No caso concreto, a executada foi intimada para pagamento, em 06 de outubro de 2008 (fls. 68). O depósito foi realizado em 09 de outubro de 2008 (fl. 126).

(...)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE.

- 1. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil não configurada.*

Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.

- 2. A multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do CPC não incide automaticamente após o trânsito em julgado da decisão, revelando-se necessária (e suficiente) a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a ser devida a sanção incidente sobre o montante da condenação (REsp 1.262.933/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.06.2013, DJe 20.08.2013). (g. m.)*

Entendimento firmado no âmbito no art. 543-C do CPC. Súmula 83/STJ.

- 3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 437.457/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015022-21.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.015022-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDEMAR BARIONI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP129848 MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	99.00.00014-6 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, em face de acórdão, proferido em sede de embargos à execução fiscal, que determinou a redução para o percentual de 50% de multa aplicada no percentual de 75% em face de lançamento de ofício pelo fisco.

Alega a recorrente violação aos artigos 2º, 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, 97 e 150, IV, da CF.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Houve alegação de repercussão geral.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso extraordinário encontra respaldo em jurisprudência do Pretório Excelso:

"SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES.

*A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. **Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal.***

Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 602686 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 04-02-2015 PUBLIC 05-02-2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016981-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016981-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FLAVIO GALVANINE e outro(a)
	:	KELI CRISTINA DOS SANTOS GALVANINE
ADVOGADO	:	SP179193 SHEILA MENDES DANTAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JONICA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro(a)
	:	IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00191331720154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF (*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*), pacificou o entendimento no sentido de não caber recurso especial, via de regra, para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Também entende a mencionada Corte Superior que a análise da existência dos requisitos para concessão de medida cautelar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 7/STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. RECEBIMENTO NA FORMA RETIDA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SÚMULA N. 735 /STF.

1. Nos termos do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial oriundo de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final.

2. Nessas hipóteses, tem-se entendido que, em razão do processamento indevido do recurso especial, o qual, a rigor, devia ter permanecido retido, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, os autos devem ser restituídos ao Tribunal a quo em observância do preceito legal.

Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - Quarta Turma - AgRg no AREsp 581358 / RJ - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - j. 28.04.2015 - DJe 05.05.2015)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos arts. 804 e 273 do Código Processo Civil.

2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a verificação da presença ou não dos pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 406.477/MA, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.03.2014, DJe 27.03.2014)
"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. ARTS. 248 DO CÓDIGO CIVIL E 798 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 248 do Código Civil e 798 do Código de Processo Civil. No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal a quo apenas consignou que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

2. Diga-se o mesmo sobre o art. 798 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo, ao assentar que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, logicamente, não emitiu juízo de valor sobre a suspensão da exigibilidade de multa aplicada, com fundamento no mencionado dispositivo legal. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

4. Ademais, a revisão dos pressupostos de fato necessários à concessão da liminar exige reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, suscitado quanto à possibilidade de concessão da liminar, porquanto não há similitude fática entre os arestos paradigmás e a decisão combatida.

Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 438485/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.02.2014, DJe 17.02.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018885-18.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.018885-3/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	:	MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	N M O
ADVOGADO	:	ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	A J R D O
ADVOGADO	:	MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00121216320124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifico que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, no tocante à fixação

de "quantum indenizatório" em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais buscar a recorrente a redução de valor fixado a título de indenização por dano moral de valor que se reputou adequado e razoável.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado pela Corte local se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 987.064/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AOS CONTORNOS FÁTICOS DA DEMANDA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que, relativamente aos danos estéticos, nenhuma discussão se põe quanto ao tema, pois vasta a comprovação de sua existência, tanto por prova documental, como pericial, na forma acima aduzida e constante do decisum vergastado.

2. No tocante à indenização por danos morais, esta acaba por se perfazer mediante recomposição, ou seja, através da fixação de valor em pecúnia, forma de tentar minorar a contrariedade vivenciada, cujo montante há de ser compatível à extensão do dano causado, ao abalo psíquico suportado, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, bem como ostentar feição de reprimenda ao responsável pela ocorrência fática, para que em tal conduta não venha a reincidir, devendo ser de igual modo ponderada a situação econômica de ambas as partes.

3. Verifica-se que a análise da controversia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 925.161/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1334958/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021048-19.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.021048-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte requerente contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

Alega-se violação do Decreto-Lei nº 70/66 e da Lei nº 9.514/97, sustentando-se, em síntese, o cerceamento de defesa pela negativa de exibição em juízo do processo extrajudicial, a pertinência da medida cautelar para o presente caso e a nulidade do leilão extrajudicial em face da ausência de notificação/intimação para purgar a mora.

Inicialmente, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Com relação ao cerceamento de defesa e a nulidade do leilão extrajudicial, contata-se que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Por fim, quanto à pertinência da medida cautelar, a decisão atacada consignou que:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEMANDA QUE NÃO VISA A GARANTIR A UTILIDADE DO FEITO PRINCIPAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO
1. *O apelante ajuizou a presente medida cautelar com o escopo de ver declarada a suspensão de procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.*
2. *O processo cautelar possui natureza instrumental e visa a garantir a eficácia e a utilidade do feito principal, dele sendo sempre*

dependente.

3. *No caso dos autos, o pedido deduzido não visa à garantia do provimento judicial definitivo, mas sim confunde-se com a própria tutela de mérito, de caráter exauriente, sendo de rigor o reconhecimento da inadequação da via eleita, ante a impossibilidade de se ajuizar medida cautelar como sucedâneo da ação principal.* (g. m.)
(...)

Com relação ao assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça entende que:

PROCESSUAL. CAUTELAR. PROCEDIMENTO MÉDICO. CARÁTER SATISFATIVO.

A ação propriamente cautelar não prescinde da propositura da demanda principal, no prazo legal. De outro lado, se a pretensão é de cunho satisfativo, impróprio é o uso do processo cautelar.

Recurso não conhecido.

(REsp 678.928/PB, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 283)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula e jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51692/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031270-27.1998.4.03.6100/SP

	2008.03.99.000193-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BANCO SANTOS S/A massa falida e outros(as)
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	RUBENS JOSE N F VELLOZA
SINDICO(A)	:	VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
APELANTE	:	SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	RUBENS JOSE N F VELLOZA
APELANTE	:	SANTOS SEGURADORA S/A

ADVOGADO	:	SP122478 LUIZ ROSELLI NETO
	:	SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	98.00.31270-6 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos de fl. 2.058, prossiga-se, com oportuna inclusão em pauta para julgamento do agravo de fls. 2.044/2.049. Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002315-81.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.002315-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182533 MARINA DEFINE OTAVIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FRANCHI
ADVOGADO	:	SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023158120114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confiram-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo

estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002315-81.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.002315-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182533 MARINA DEFINE OTAVIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FRANCHI
ADVOGADO	:	SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023158120114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional

Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.

(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO (198) Nº 5000487-40.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: CARLOS BERNARDO DO CARMO

Advogado do(a) APELADO: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS1785100A

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51689/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000771-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000771-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROMAN POPESCU JUNIOR
ADVOGADO	:	SP089509 PATRICK PAVAN
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	A E G TOPOGRAFIA E INFORMATICA S/C LTDA e outros(as)
	:	AGENOR GOMES ALBUQUERQUE
	:	GONZALO SANCHES PALENCIA FERNANDES
No. ORIG.	:	10.00.00135-6 A Vt POA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **embargante**, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que a alienação do veículo realizada após a citação do executado caracteriza fraude à execução, motivo pelo qual deve ser mantida a penhora do bem. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos artigos 371, 489, II e §1º, IV, 1.022, II e 1.026, §2º, todos do Código de Processo Civil de 2015; e
- ii) ao artigo 185 do Código Tributário Nacional.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foi devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação aos artigos 371, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer contradição ou omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETATÓRIO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protetatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protetatório. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Em relação ao artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, cumpre destacar que é pacífica a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça a afirmar que o manejo de embargos de declaração protetatórios enseja a aplicação de multa nos termos da lei.

Por oportuno, confira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 92/1109

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Os embargos de declaração que apresentam pretensão impertinente caracterizam-se como protetatórios, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (destaquei)

(EDcl no RCD nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 644.851/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 02/09/2016)

Rever o entendimento exarado na decisão combatida, quanto aos critérios que justificam o caráter protetatório dos embargos de declaração, requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *in verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.

1. (...)

6. Por fim, quanto à ofensa ao artigo 1.026 do CPC/2015, com relação à multa aplicada, por entender o Tribunal de origem que os Embargos de Declaração eram protetatórios, esclareço que modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1671609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Quanto ao mérito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que, antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, a alienação de bens posterior à citação do devedor em execução fiscal caracteriza fraude à execução, independentemente do registro da penhora ou de qualquer outra restrição nas repartições competentes, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante

se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorre o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Ademais, a presunção em tela, nos termos da ementa transcrita, é absoluta, o que afasta a discussão acerca da boa-fé do adquirente, conforme recentes julgados do C. STJ em situações análogas a presente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. PRÉ-EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que rejeitou a configuração da Fraude à Execução Fiscal. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 3. São estas as premissas fixadas no acórdão recorrido: a) a Execução Fiscal versa sobre tributos inscritos na dívida ativa da União em 2002, com despacho de redirecionamento em 25.6.2003 e citação efetivada em 8.6.2006; b) o veículo foi transferido de Elenir Schneider para Neri Rodrigues Dutra em 17.10.2006; c) o devedor alienou o bem após a citação, sem reservar bens suficientes para a satisfação do direito da parte exequente, conforme declaração dele ao oficial de justiça cumpridor do mandado de citação; d) a aplicação do art. 185 do CTN não é automática, "podendo a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar de forma inequívoca a sua boa-fé" (fl. 249, e-STJ); e e) a boa-fé do terceiro adquirente está caracterizada porque a tradição do veículo (13.6.2006) e o registro no Detran (17.10.2006) se deram antes da determinação da penhora (24.11.2006). 4. Considerando que a alienação do bem se deu em 13.6.2006, tem-se que a análise da Fraude à Execução Fiscal deve ser feita à luz do art. 185 do CTN, com a redação da Lei Complementar 118/2005. 5. Já neste momento é possível verificar que, nos termos acima, a violação da legislação federal está caracterizada, porque o STJ consignou, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, no rito dos recursos repetitivos, que "a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)" e que, "se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude". 6. Na verdade, mesmo na redação original a Fraude à Execução estaria configurada, pois, conforme citado acima, a devedora, citada em 8.6.2006, alienou o bem ao terceiro (ora recorrido) em 13.6.2006, e ainda declarou ao oficial de Justiça não ter reservado outros bens para pagamento do débito. 7. **A circunstância de inexistir penhora, ao tempo da alienação, é irrelevante, pois no julgamento do recurso repetitivo expressamente ficou consignado que o enunciado da Súmula 375/STJ é inaplicável no âmbito das Execuções Fiscais.** 8. **Por último, lembra-se que no recurso repetitivo se consagrou o entendimento de que a presunção de fraude é absoluta, isto é, não comporta prova em contrário, o que torna irrelevante o entendimento do Tribunal local a respeito da suposta boa-fé do adquirente.** 9. **Em obiter dictum, acrescenta-se que, ao contrário do que entendeu a Corte local, o simples fato de o terceiro haver adquirido o veículo antes da determinação da respectiva penhora não enseja a conclusão de que a sua boa-fé**

está caracterizada, pois para tal finalidade seria indispensável que este comprovasse que, na data da aquisição (13.6.2006), atuou com a prudência esperada do homem médio, no sentido de exigir da alienante certidão de distribuição de ações cíveis e criminais contra a alienante (circunstância essa que, se providenciada, conduziria à constatação de que a alienante possuía débito inscrito em dívida ativa, com demanda ajuizada e citação realizada).

10. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1655055/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais razões, em relação ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, **nego seguimento** ao recurso especial e, no que sobeja, **não o admito**.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001114-36.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001114-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011143620104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001295-66.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001295-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	YLTON ROCHA
ADVOGADO	:	SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00012956620124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Vistos.

Foi certificado que, apesar de intimado para comprovar o preparo, o recorrente não recolheu o valor.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. - É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Diante da ausência de cumprimento da determinação, o recurso interposto está deserto.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001814-05.2003.4.03.6117/SP

	2003.61.17.001814-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	URSO BRANCO IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros(as)
	:	IRINEU PAVANELLI
	:	OSWALDO PELEGRINA
ADVOGADO	:	SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR
CODINOME	:	OSVALDO PELEGRINA
APELANTE	:	ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI e outros(as)
	:	EGISTO FRANCESCHI NETO
	:	TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI
	:	HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI
ADVOGADO	:	SP235990 CESAR AUGUSTO SELJAS DE ANDRADE
SUCEDIDO(A)	:	EGISTO FRANCESCHI FILHO falecido(a)
APELANTE	:	JOSE LUIZ FRANCESCHI
ADVOGADO	:	SP235990 CESAR AUGUSTO SELJAS DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018140520034036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **autor**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu, entre outros pontos, que a contribuição ao SEBRAE é constitucional e devida mesmo pelas pessoas jurídicas que não são microempresas ou empresas de pequeno porte.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 8º da Lei n.º 8.029/1990, ao art. 1º do Decreto-lei n.º 2.318/1986 e aos arts. 149 e 167, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque a contribuição ao SEBRAE não seria devida pelas pessoas jurídicas que não são microempresas ou empresas de pequeno porte. Ademais, da forma como se pretende sua cobrança, o tributo em tela seria inconstitucional.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a contribuição ao SEBRAE é devida mesmo pelas pessoas jurídicas que não são microempresas ou empresas de pequeno porte, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS

DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1358823/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que é exigível a cobrança da contribuição ao SEBRAE, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 977.058/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, sendo certo que não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 3. A Primeira Seção, acolhendo questão de ordem nos autos do AgRgREsp nº 1.025.220/RS, entendeu ser aplicável a multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil nos casos em que a parte agravante se insurge quanto ao mérito da questão decidida com base em julgado submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Cuidando-se de agravo manifestamente infundado, impõe-se a condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1132547/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 02/06/2010)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, as alegações referentes à inconstitucionalidade do tributo possuem fundamento nitidamente constitucional, não podendo ser objeto de recuso especial. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. COMPATIBILIDADE DO ART. 8º DA LEI 8.029/1990 COM A REDAÇÃO DO ART. 149 DA CF/88 DADA PELA EC 33/2001. ACÓRDÃO ASSENTADO EM TEMAS CONSTITUCIONAIS. 1. Não ocorrem as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. A exigibilidade do adicional da contribuição para o SEBRAE - APEX - ABDI foi enfrentada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, o que obsta o reexame da matéria em Recurso Especial. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1608137/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

Quanto à interposição fundamentada na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve-se verificar que o dissídio jurisprudencial não foi provado nos moldes exigidos pela lei. Com efeito, a recorrente apenas colacionou as ementas dos julgados. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mera apresentação de ementas não é apta a demonstrar a existência do dissídio, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. (...) 3. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. Precedentes: AEResp n 337.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/3/2004, REsp n 466.526/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/8/2003 e AgREsp n. 493.456/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/6/2003. (...) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1129971/BA, 1ª Seção, Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 24/02/2010, Fonte: DJe 10/03/2010)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002010-12.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.002010-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANUEL LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00020101220064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 3º da Lei nº 20.910/32, sustentando-se a prescrição de trato sucessivo.

Inicialmente, não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Quanto ao mérito, consignou a decisão atacada que:

(...)

3. Prescreve em cinco anos, contados do ato concessório pela Administração, a pretensão à revisão do ato de concessão de aposentadoria, com vistas à conversão e contagem do tempo de serviço prestado em condições especiais sob o regime celetista, não sendo hipótese de incidência da Súmula 85. Precedentes.

4. Considerando-se que a presente demanda somente foi proposta em 31/03/06 (fl. 2), afigura-se inegável a consumação da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, cujo prazo é contado a partir da concessão do benefício em âmbito administrativo, datada de 20/09/91.

(...)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRETENSÃO DE REAJUSTE SALARIAL. REVISÃO DO ATO. SUPERAÇÃO DO PRAZO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ENTRE A APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROVIDO, PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E PROVER O APELO NOBRE, RESTABELECENDO A SENTENÇA. DIVERGINDO DO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

(AgInt no AREsp 962.978/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 29/06/2017)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Afasta-se a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço prestado em condições especiais alcança o próprio fundo de direito, não havendo falar em relação de trato sucessivo. Precedentes.

3. Caso em que a ação foi proposta quase 10 anos após a concessão da aposentadoria. Inarredável a incidência da prescrição do fundo de direito.

4. A questão relativa à inaplicabilidade do Decreto 20.910/32 ao Distrito Federal foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 934.013/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2001.61.19.003590-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Vistos.

Foi certificado que, apesar de intimado para comprovar o preparo, o recorrente não recolheu o valor.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. - É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Diante da ausência de cumprimento da determinação, o recurso interposto está deserto.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004026-49.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.004026-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CENTRO DE OFTALMOLOGIA CLINICA E CIRURGICA LTDA
----------	---	---

ADVOGADO	:	SP218228 DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00040264920144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011500-52.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011500-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	AEROMODELLI LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00115005220154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012696-33.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012696-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INTERCEMENT BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI e outro(a)
	:	SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00126963320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega violação aos artigos 489, § 1º, IV e V do CPC, bem como 166 do CTN.

Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 489, § 1º, IV e V do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não prosperar o recurso por violação ao artigo 489 do CPC quando o Tribunal pronuncia-se de modo claro e suficientemente motivado, abarcando as alegações que poderiam infirmar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV E VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

Indicação do dispositivo legal violado. Ausente. Súmula 284/STF.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 18/12/2008. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/04/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a invalidade do julgamento proferido pelo TJ/MG, por ausência de fundamentação, a caracterizar violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015; e ii) a distribuição dos ônus da prova na hipótese, contra a qual se insurge o recorrente.

3. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição

de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1665837/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 23/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Precedentes.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que, em virtude de o contribuinte ter decaído de parte mínima do pedido, o município réu deve arcar com os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1662345/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

Por seu turno, o acórdão recorrido reconheceu a necessidade do contribuinte de direito demonstrar ter suportado o ônus do tributo ou a autorização do contribuinte de fato, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DO NÃO REPASSE DA EXAÇÃO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Cuida na origem de ação pela qual a empresa contribuinte de direito busca a restituição ou a compensação do que teria indevidamente recolhido a título de IPI exigido sobre as despesas de frete e de seguro.

2. "A compensação ou restituição de tributos indiretos (ICMS ou IPI) exige que o contribuinte de direito comprove que suportou o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a pleitear a repetição do indébito, nos termos do art. 166, do CTN" (AgRg no REsp 1058309/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira turma, DJe 14/12/2010). No mesmo sentido: REsp 1.250.232/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/06/2013; AgRg no REsp 1.028.031/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/09/2012; AgRg no AgRg no REsp 752.367/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1233729/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013)

Denota-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com esta orientação. Destarte, aplicável ao caso o disposto na súmula 83 do C. STJ:

(...)

1. A jurisprudência do STJ entende que a súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

(...)

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012696-33.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012696-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INTERCEMENT BRASIL S/A
----------	---	------------------------

ADVOGADO	:	SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI e outro(a)
	:	SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00126963320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A recorrente sustenta violação aos artigos 47 do Código Tributário Nacional, bem como artigo 14 da Lei 4.502/64 com a redação dada pelo artigo 15 da Lei 7.798/89.

Decido.

O acórdão recorrido afastou da base de cálculo do IPI os valores relativos a frete, porquanto não compreendidos no conceito de "valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria" previsto no artigo 47 do Código Tributário Nacional, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, nesse sentido, no particular:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESCONTOS INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo entendeu não ser possível a incidência do IPI sobre descontos incondicionados, por não integrarem o valor praticado no negócio jurídico quando da saída da mercadoria.
3. A alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como "valor da operação" o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.
4. Com relação à exigência do IPI sobre descontos incondicionais/bonificação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça envereda no sentido de que: - "Consoante explícita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. Revela contraditio in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS." (REsp nº 477525/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003) - "A base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, é o valor da operação, o que é definido no momento em que se concretiza a operação. O desconto incondicional não integra a base de cálculo do aludido imposto." (REsp nº 63838/BA, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/06/2000) 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 703.431/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 220)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012696-33.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012696-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INTERCEMENT BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI e outro(a)
	:	SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00126963320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

A recorrente alega ofensa aos 146, III, "a" e 153, IV, § 3º, bem como 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10. Sustenta, em suma, encontrar-se no conceito de "valor da operação" previsto no Código Tributário Nacional, o preço do frete.

Decido.

Inicialmente, não se vislumbra violação à cláusula de reserva de plenário inserta no artigo 97 da Carta Constitucional ou à Súmula Vinculante nº 10, uma vez que já houve pronunciamento do pleno do Supremo Tribunal Federal sobre a questão relativa à inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do IPI, em desacordo com o artigo 47 do Código Tributário Nacional. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 10. TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS. INAPLICABILIDADE COM BASE EM PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nada obstante seja cabível reclamação por violação à Súmula Vinculante, tem-se que o caso dos autos não fornece suporte fático para a incidência do verbete sumular. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que ser desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. ARE-RG 914.045, de minha relatoria, DJe 19.11.2015. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rel 22079 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI COMPLEMENTAR - EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.

(RE 567935, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)

No mesmo sentido, relativamente a impossibilidade de inclusão dos valores do frete na base de cálculo do IPI, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE DO PRODUTO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/1989. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA Nº 84 DA REPERCUSÃO GERAL. RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RE 926064 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)

Constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo de rigor a não admissão do recurso excepcional.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.61.00.026346-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS
ADVOGADO	:	SP051078 ANTONIO AFONSO SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00263467420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança em que objetiva afastar o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta, em síntese, a violação dos artigos 557 e 543-B, § 1º, do CPC (arts. 932, IV e V, e 1035, § 5º, do CPC/2015), por entender que não cabe o julgamento monocrático da questão, inclusive porque foi reconhecida a repercussão geral da matéria do Supremo Tribunal Federal, no RE 878.313, em razão do qual o feito deve ser sobrestado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 424/427.

Decido.

Não há violação do artigo 557 do CPC/73, atual artigo 932 do CPC/2015, uma vez que com a submissão da decisão singular ao crivo do órgão colegiado, restou afastada qualquer possibilidade de prejuízo à recorrente. Nesse sentido é o entendimento no âmbito do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC/1973 (ART. 932, III E IV, DO CPC/2015). OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O STJ entende não haver violação do art. 557 do CPC/1973 (art. 932, III e IV, do CPC/2015) quando o relator decide a controvérsia na mesma linha da jurisprudência dominante do Tribunal. Além disso, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado via Agravo Regimental/Interno.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655428/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 02/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM NOTA PROMISSÓRIA SEM FORÇA EXECUTIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CINCO ANOS. RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso que for contrário a jurisprudência dominante (arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC/73; 932, IV, do CPC/2015). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

2. A jurisprudência desta Corte, firmada em sede de recurso repetitivo, é no sentido de que o prazo prescricional para a ação de cobrança fundada em nota promissória sem força executiva é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 176.037/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DESCONTOS INDEVIDOS, DECORRENTES DE REMOÇÃO DESMOTIVADA. APELAÇÃO APRECIADA EM DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE, PELO RELATOR, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. ALEGADA NULIDADE, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 555 E 557 DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL, PERANTE O COLEGIADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 15/06/2016, contra decisão monocrática publicada em 03/05/2016.

II. Quanto aos arts. 555 e 557 do CPC/73, invocados na petição do Recurso Especial, o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, não expendeu qualquer juízo de valor sobre os citados dispositivos, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação, ou não, ao caso concreto.

IV. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "a decisão monocrática que poderia ter eventualmente descumprido a formalidade exigida pelo art. 557 do CPC não prejudica a recorrente, uma vez que foi apreciada e confirmada pelo órgão colegiado do Tribunal local. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas" (STJ, AgRg no AREsp 452.463/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013; STJ, AgRg no REsp 1.497.290/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015; STJ, AgRg no AREsp 624.874/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 13/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 740.252/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1.560.681/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2016; STJ, AgRg no REsp 1.582.741/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt no REsp 1577182/AC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 07/10/2016) (grifêi)

Verifica-se que o aresto recorrido baseou-se na constitucionalidade da exação, argumentação não impugnada e capaz de manter o julgado por seus próprios fundamentos, caso em que incide a Súmula 283 do STF, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PATENTE DE INVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A existência de argumento não impugnado, capaz de manter o acórdão recorrido por suas próprias razões, atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

3. A matéria referente ao art. 48 da Lei 9.279/96 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 704.281/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016) (grifêi)

A alegação de violação ao artigo 543-B, por fim, não se sustenta, uma vez que tal dispositivo é direcionado à interposição de recurso extraordinário. Veja-se o seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.066.682/SP, REL. MIN. LUIZ FUX. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte Superior, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou no REsp. 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 13o. salário.

2. No mais, a repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC/1973, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.10.2012 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 26.9.2011.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt no REsp 1452951/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2002.03.99.027555-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HOBRAS IND/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP063627 LEONARDO YAMADA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JORGE ROMANOS
ADVOGADO	:	SP036250 ADALBERTO CALIL
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.00069-8 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EMPATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. As Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73).

2. Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O art. 20 do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença e do acórdão, determinava que, nas causas em que não houver condenação, a fixação da verba é fixada à luz da equidade (§ 4º), com observância dos parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do indigitado artigo.

4. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios fixados à luz do art. 20 do CPC/73 são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Na hipótese dos autos, observa-se que se trata de matéria eminentemente de direito que, à época do julgamento monocrático da apelação (em 18.8.2009), já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte, inclusive em sede de recurso repetitivo, conforme acima demonstrado.

6. Tendo sido atribuída à causa o valor de NCz\$ 6.726.554,55 (seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzados novos e cinquenta e cinco centavos), cujo valor atualizado supera o patamar de 800.000,00 (oitocentos mil reais), a fixação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa mostra-se exorbitante, legitimando sua alteração, os quais modifico para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73, que deveria ter sido observado à época.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) (grifei)

No presente caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários advocatícios foram fixados de forma desarrazoada, pois considera a Recorrente ter sido irrisória a quantia arbitrada, já que os honorários foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 0,05% do valor da causa (R\$ 1.696.445,00 - um milhão seiscentos e noventa e seis mil quatrocentos e

quarenta e cinco reais), o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Assim, admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027555-75.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.027555-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HOBRAS IND/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP063627 LEONARDO YAMADA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JORGE ROMANOS
ADVOGADO	:	SP036250 ADALBERTO CALIL
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.00069-8 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **embargante**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 535, II, 683, 687, §5º e 692, todos do Código de Processo Civil de 1973.

Decido.

O recurso especial não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto aos demais artigos tidos como violados, observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 20, § 4º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o parâmetro adotado pela 5ª Turma e com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. A apelante foi intimada da designação das praças, sendo certificada a expedição da carta de intimação e juntado aos autos o aviso de recebimento, conforme se verifica às fls. 98v. e 101. Em relação à avaliação do imóvel, apesar de intimada, não consta dos autos que a embargante haja se insurgido contra sua homologação (fls. 97/100), questão que se encontra preclusa.

4. Não há que se falar em preço vil, pois o imóvel foi avaliado em R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) (fls. 97 e 99) e arrematado por R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) (fl. 103), quantia que perfaz 50% (cinquenta por

cento) do valor da avaliação, não sendo considerada preço vil.

5. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida não observou o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

6. Agravos legais desprovidos" - grifei.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028202-21.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.028202-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INDUSMEK S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00282022120154036182 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040204-52.1990.4.03.6100/SP

	1990.61.00.040204-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLELIA CORREA E SILVA PEDROSA e outros(as)
	:	TELMA PEDROSA
	:	THELIO PEDROSA JUNIOR
	:	TAISA PEDROSA
ADVOGADO	:	SP161170 TAÍSA PEDROSA LAITER e outro(a)
CODINOME	:	TAISA PEDROSA LAITER
APELANTE	:	TULIO PEDROSA
ADVOGADO	:	SP161170 TAÍSA PEDROSA LAITER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00402045219904036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 502 do Código de Processo Civil, sustentando-se que a decisão atacada ofendeu a coisa julgada, eis que o falecido era funcionário público estatutário.

Quanto ao mérito, a decisão atacada, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

(...)

3. Os documentos dos autos (cópia da Carteira Profissional) e os Contratos Individual de Trabalho Por Prazo Indeterminado demonstram que o vínculo entre o sr. Thélío Pedrosa e o Ministério da Agricultura era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Os holerites juntados pelos apelantes, do ano de 1984, consignam o desconto da "Previdência Social CLT". **E, nesse ponto, cai por terra a alegação dos recorrentes de que os contratos de trabalho acostados foram firmados nos termos da CLT, mas posteriormente houve o ingresso do servidor por concurso público de acordo com a Lei 1.711/52.** (g. m.)

(...)

Ainda sobre o assunto, em seu voto o Des. Federal Relator Hélio Nogueira, consignou que:

(...)

Nesse passo, **as provas coligidas comprovam cabalmente que a admissão no serviço público, embora por concurso, foi regida integralmente pela CLT e não pela Lei 1.711/52, a inviabilizar a concessão da pensão requerida com base nesta lei.** (g. m.)

(...)

Assim, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040204-52.1990.4.03.6100/SP

	1990.61.00.040204-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLELIA CORREA E SILVA PEDROSA e outros(as)
	:	TELMA PEDROSA
	:	THELIO PEDROSA JUNIOR
	:	TAISA PEDROSA
ADVOGADO	:	SP161170 TAÍSA PEDROSA LAITER e outro(a)
CODINOME	:	TAISA PEDROSA LAITER
APELANTE	:	TULIO PEDROSA
ADVOGADO	:	SP161170 TAÍSA PEDROSA LAITER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00402045219904036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não pode ser admitido.

Alega-se violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

O C. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Coisa julgada. Efeitos. Necessidade de reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional. Afronta reflexa. Fatos e provas. Súmula 279/STF. 1. A Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, que depende, para ser reconhecido como tal, do reexame da contenda à luz da legislação infraconstitucional, é meramente reflexa, sendo, dessa forma, incabível a interposição de apelo extremo. 2. Divergir do acórdão recorrido importaria no revolvimento dos elementos fáticos e probatórios dos autos, notadamente do processo de conhecimento, providência vedada em sede de recurso extraordinário, a teor da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 993715 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 08-06-2017 PUBLIC 09-06-2017)

Assim, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041247-73.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.041247-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PATRICIO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO	:	SP261124 PAOLA REGINAE DE SOUZA GUIMARAES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUARDO BAPTISTA MARTINS e outro(a)
	:	RITA DE CASSIA BUENO espólio

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51677/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	93.03.092240-9/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LDC SEV BIOENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	CIA ENERGETICA SANTA ELISA
	:	CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	92.00.00001-9 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** (fls. 798/808) em face da r. decisão (fls. 796 e verso) que reconsiderou parcialmente a decisão agravada (fls. 770 e verso) apenas no tocante aos encargos da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do novo CPC, prejudicando o agravo interno outrora interposto (fls. 784/788).

Sustenta, em síntese, que a verba honorária não é devida, quer por aplicação do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/1969, quer pela incidência dos artigos 1º, § 3º, da Lei nº 11.941/2009 ou 38, da Lei nº 13.043/2014, requerendo que sejam sanadas a omissão e obscuridade existente na decisão.

Decido.

Conforme consignado na decisão embargada, a controvérsia restringiu-se apenas à base de incidência da verba honorária, precluindo a discussão a respeito de seu cabimento.

Não cabe agora à embargante insurgir-se a respeito de questão que, em oportunidade passada, aceitou e entendeu como devida, qual seja, sua condenação na verba honorária.

No caso presente, ocorreu tanto a preclusão temporal - impossibilidade de manifestação pelo decurso de prazo, quanto a preclusão consumativa - impossibilidade de manifestação pela perda da oportunidade processual para a prática de determinado ato.

Desta forma, verifico que são devidos os honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, no percentual fixado na r. decisão embargada.

Não sendo, pois, do interesse do embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010329-46.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.010329-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 420/449), com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão que reconheceu a constitucionalidade da majoração de alíquota implementada pelo art. 8º da Lei nº 9.718/98.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 59, 69, 154, I e 195, §4º, todos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A controvérsia acerca da majoração de alíquota da COFINS pela Lei nº 9.718/98 já foi resolvida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, restando o entendimento no sentido de que a referida alteração pode ser implementada por meio de lei ordinária, sem que se perpetre qualquer afronta ao Texto Constitucional, como se denota dos seguintes julgados:

QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. *Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.*
2. *A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.*
3. *Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.*
4. *Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.*
5. *Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil.*

(*QO no AI nº 715.423/RS, Plenário, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 04/09/08*)

PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar.

RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria.

(RE nº 527.602/SP, Plenário, Rel. Min. EROS GRAU, Rel. p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, DJe 12/11/09)

Dessa forma, considerando que a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, resta prejudicado o recurso interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001026-17.2005.4.03.6118/SP

	2005.61.18.001026-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 515 do Código de Processo Civil/1973, do artigo 41, § 4º da Lei nº 8.112/90, sustentando-se o direito ao recebimento de quantia oriunda de desvio de função - Tecnologista Júnior.

Quanto ao assunto, a decisão atacada, atenta às peculiaridades dos autos, consignou que:

(...)

7. Para que o servidor faça jus às diferenças de vencimentos, por desvio de função, é imprescindível que ele seja devidamente comprovado, o que não ocorreu no caso em exame.

8. O conjunto probatório constante dos autos não se mostrou suficiente para comprovar o efetivo desvio de função. Não se consegue extrair do conjunto probatório constante dos autos quais as atribuições correspondentes ao cargo de Técnico 2 e quais as atividades privativas do cargo de Tecnologista Júnior.

9. As declarações juntadas aos autos (fls. 23/24) informam as atividades desempenhadas pelo apelante. Contudo, não se pode aferir delas se essas atribuições poderiam ser exercidas por um Técnico 2 (cargo ocupado pelo apelante) ou se seriam privativas

do cargo de *Tecnologista Júnior*, em face do qual se pretende o reconhecimento do desvio de função. No mesmo sentido, embora conste da *Ficha de Atividades Profissionais*, acostada às fls. 25, assinada por sua chefia imediata, Sr. Paulo Antônio de Oliveira, que, dentre outras atividades, o autor desempenhava função de analista de sistemas, referido documento não foi datado, não se podendo presumir o período a que se refere o exercício das atividades atestadas na declaração.

10. De outra parte, ao ser ouvido em juízo (fls. 435), o Sr. Paulo, signatário do documento acima mencionado, embora tenha confirmado o conteúdo da ficha de atividades profissionais, não declinou o período em que o apelante teria desempenhado o trabalho de analista de suporte de computadores. Na oportunidade, acrescentou que, como os analistas terceirizados possuíam nível superior e o autor exercia as mesmas funções desses analistas, firmou a declaração (fls.25) de que a função de analista de suporte era de nível superior.

11. **Desse modo, da análise dos apontamentos dos autos, a considerar todo conjunto probatório, consubstanciado em prova documental e testemunhal, verifica-se que não restou comprovado o desvio de função nos termos da presente pretensão.** Com efeito, embora tenha sido apresentada ficha de atividades profissionais a apontar o seu exercício em função de análise de sistemas, não se demonstrou as atribuições específicas do cargo de *Tecnologista Júnior* e de *Técnico 2*, a permitir fosse aferido se as atividades desempenhadas pelo autor são compatíveis ao cargo por ele ocupado ou ao cargo relativo ao desvio de função que pretende ver reconhecido.

12. Não restaram provados os alegados danos material e moral, pois não constam nos autos elementos de prova de que o apelante tenha suportado prejuízos diversos, além das diferenças remuneratórias, e abalo psíquico, por desempenhar as atividades descritas na inicial.

(...)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004986-19.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.004986-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP350448 JOÃO OTÁVIO TORELLI PINTO
	:	SP262656 HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00049861920114036102 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Vandeir Nascimento de Souza contra acórdão deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Inicialmente, o "recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a decretos, resoluções, portarias ou

instruções normativas. Isso porque tais atos normativos não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal"

Nesse diapasão, confira-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.488.952/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 25/09/2015; AgRg no AREsp 768.940/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/11/2015; AgRg no AREsp 402.120/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe 21/03/2014; REsp 1.241.207/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/10/2012; AgRg no REsp 1.274.513/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012.

Incabível o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista ser tal matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014)

No mais, observo estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de, em pretensão relativa a concurso público para provimento de cargos e empregos no âmbito da Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, por força do princípio da especialidade, prevalecer o prazo prescricional previsto na Lei 7.144/83, cujo artigo 1º dispõe ser de um ano a contar da data da homologação do resultado final do concurso.

Nesse diapasão, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO NO EXAME PSICOLÓGICO. IMPUGNAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211/STJ. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ 1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que a cláusula n.º 3.09 do Edital, ao negar o direito de recorrer do exame psicotécnico, é nula por afrontar os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, contraditório, ampla defesa e moralidade administrativa, tampouco sobre a matéria versada no art. 50, III e V, da Lei n.º 9.784/99, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

2. No tocante à prescrição, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que "O direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, a teor da regra contida no art. 1º da Lei n.º 7.144/83, que constitui-se norma especial, relativamente à norma geral prevista no Decreto n.º 20.910/32." (REsp 576.922/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 6/8/2007). Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

3. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que "a interposição da ação decorreu bem antes da homologação da primeira etapa do certame" (fl. 310), demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1233469/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.144/83.

1. A falta de pronunciamento sobre a matéria invocada impede o conhecimento do recurso especial, a teor do que dispõem os enunciados das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. "O direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, a teor da regra contida no art. 1º da Lei n.º 7.144/83, que constitui-se norma especial, relativamente à norma geral prevista no Decreto n.º 20.910/32." (REsp 576.922/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 6/8/2007, p. 607) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 815.915/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL N. 01/93. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional relativo ao mencionado concurso da Polícia Federal, Edital 01/93, teve início com a homologação do resultado final da primeira etapa do certame, que se deu em 29/12/94. Precedentes.

2. Dessa forma, forçoso reconhecer a prescrição da ação ajuizada somente em 2006, porquanto decorridos quase dez anos depois de findo o prazo de validade do concurso, ou seja, 29/12/96.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1136942/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 24.08.2010, DJe 27.09.2010)

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL N.º 01/93. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REVER ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. LEI N.º 7.144/83. PRAZO DE 1 (UM) ANO. MARCO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.
2. Não realizada a demonstração da divergência jurisprudencial nos termos exigidos nos artigos 541 do CPC e 255 do RISTJ, por meio do denominado cotejo analítico, restaram inviabilizados a comprovação da existência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, e, por conseguinte, o conhecimento do recurso especial pela alínea c.
3. A Lei n.º 7.144/83 estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, possuindo aplicação aos concursos que especifica em face da sua especialidade, em detrimento do Decreto n.º 20.910/32.
4. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida; sendo certo que, no caso dos autos, se materializou com a publicação do ato da Banca Examinadora que anulou as questões da prova objetiva.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(STJ, REsp 800634/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24.03.2009, DJe 20.04.2009)

Desse modo, incide à espécie o óbice retratado na súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, inciso III.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004986-19.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.004986-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP350448 JOÃO OTÁVIO TORELLI PINTO
	:	SP262656 HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00049861920114036102 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Vandeir Nascimento de Souza contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal que reconheceu estar prescrita sua pretensão, com fundamento no art. 1º da Lei 7.144/1983, por força do princípio da especialidade.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Cumpra registrar ser a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que eventual ofensa ao princípio da legalidade que demande análise da legislação infraconstitucional não pode ser atacada por meio de recurso extraordinário. Nesse sentido, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROCESSO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279.. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1-

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, nos procedimentos administrativos, é necessária a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição. Precedentes. II - Para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, quanto à suposta violação à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo ao qual foi submetido o ora agravante, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. **III - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, se dependentes de reexame prévio de normas infraconstitucionais, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. III - Agravo regimental improvido.**(destaquei)

(ARE 728143 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 24-06-2013 PUBLIC 25-06-2013)

Observo tratar-se de demanda resolvida sob enfoque eminentemente infraconstitucional, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, ainda que assim não fosse, verifico que a título de violação de dispositivos constitucionais, pretende-se, por meio deste recurso excepcional, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco de questão fática. Essa pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006596-76.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.006596-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP152370 VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00065967620124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Vandeir Nascimento de Souza contra acórdão deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Inicialmente, o "recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas. Isso porque tais atos normativos não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal"

Nesse diapasão, confira-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.488.952/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 25/09/2015; AgRg no AREsp 768.940/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/11/2015; AgRg no AREsp 402.120/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe 21/03/2014; REsp 1.241.207/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/10/2012; AgRg no REsp 1.274.513/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012.

Incabível o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista ser tal matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014)

No mais, observo estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de, em pretensão relativa a concurso público para provimento de cargos e empregos no âmbito da Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, por força do princípio da especialidade, prevalecer o prazo prescricional previsto na Lei 7.144/83, cujo artigo 1º

dispõe ser de um ano a contar da data da homologação do resultado final do concurso.

Nesse diapasão, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO NO EXAME PSICOLÓGICO. IMPUGNAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211/STJ. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ 1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que a cláusula n.º 3.09 do Edital, ao negar o direito de recorrer do exame psicotécnico, é nula por afrontar os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, contraditório, ampla defesa e moralidade administrativa, tampouco sobre a matéria versada no art. 50, III e V, da Lei n.º 9.784/99, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

2. No tocante à prescrição, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que "O direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, a teor da regra contida no art. 1º da Lei n.º 7.144/83, que constitui-se norma especial, relativamente à norma geral prevista no Decreto n.º 20.910/32." (REsp 576.922/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 6/8/2007). Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

3. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que "a interposição da ação decorreu bem antes da homologação da primeira etapa do certame" (fl. 310), demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1233469/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LEI N.º 7.144/83.

1. A falta de pronunciamento sobre a matéria invocada impede o conhecimento do recurso especial, a teor do que dispõem os enunciados das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. "O direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, a teor da regra contida no art. 1º da Lei n.º 7.144/83, que constitui-se norma especial, relativamente à norma geral prevista no Decreto n.º 20.910/32." (REsp 576.922/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 6/8/2007, p. 607) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 815.915/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL N. 01/93. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional relativo ao mencionado concurso da Polícia Federal, Edital 01/93, teve início com a homologação do resultado final da primeira etapa do certame, que se deu em 29/12/94. Precedentes.

2. Dessa forma, forçoso reconhecer a prescrição da ação ajuizada somente em 2006, porquanto decorridos quase dez anos depois de findo o prazo de validade do concurso, ou seja, 29/12/96.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1136942/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 24.08.2010, DJe 27.09.2010)

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL N.º 01/93. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REVER ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. LEI N.º 7.144/83. PRAZO DE 1 (UM) ANO. MARCO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. Não realizada a demonstração da divergência jurisprudencial nos termos exigidos nos artigos 541 do CPC e 255 do RISTJ, por meio do denominado cotejo analítico, restaram inviabilizados a comprovação da existência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, e, por conseguinte, o conhecimento do recurso especial pela alínea c.

3. A Lei n.º 7.144/83 estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, possuindo aplicação aos concursos que especifica em face da sua especialidade, em detrimento do Decreto n.º 20.910/32.

4. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida; sendo certo que, no caso dos autos, se materializou com a publicação do ato da Banca Examinadora que anulou as questões da prova objetiva.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

Desse modo, incide à espécie o óbice retratado na súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, inciso III.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006596-76.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.006596-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP152370 VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00065967620124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Vandeir Nascimento de Souza contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal que reconheceu estar prescrita sua pretensão, com fundamento no art. 1º da Lei 7.144/1983, por força do princípio da especialidade.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Cumpra registrar ser a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que eventual ofensa ao princípio da legalidade que demande análise da legislação infraconstitucional não pode ser atacada por meio de recurso extraordinário. Nesse sentido, a título de exemplo:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROCESSO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, nos procedimentos administrativos, é necessária a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição. Precedentes. II - Para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, quanto à suposta violação à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo ao qual foi submetido o ora agravante, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. III - **As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, se dependentes de reexame prévio de normas infraconstitucionais, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.** III - Agravo regimental improvido. (destaquei)*

(ARE 728143 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 24-06-2013 PUBLIC 25-06-2013)

Observe tratar-se de demanda resolvida sob enfoque eminentemente infraconstitucional, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, ainda que assim não fosse, verifico que a título de violação de dispositivos constitucionais, pretende-se, por meio deste recurso excepcional, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco de questão fática. Essa pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006693-48.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006693-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DANIEL SIMAO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00066934820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil/2015, artigo 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentada pelo Decreto nº 5.773/06, artigo 56, § 5º da Lei nº 11.907/99 e § 4º da Lei nº 12.778/12, sustentando-se a possibilidade de receber o pagamento da Gratificação de Qualificação no nível máximo (GQ-III), por ter graduação em Curso Superior.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação do artigo 1.022, inciso II do CPC/2015 (artigo 535 do CPC/1973), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser a norma do artigo 56 da Lei nº 11.907/09 auto-executável, necessitando de regulamentação do Poder Executivo.

Nesse sentido:

(...)

regulamentação exigida no §6º, do art. 56, da Lei no 11.907/2009, se os cursos concluídos abrangem o nível de qualificação exigido no §1 do art. 56 do mencionado diploma legal. Não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes.

Cabe à Administração, dentro da discricionariedade que possui, definir as diretrizes para a aplicação do diploma legal. (STJ, Decisão Monocrática, AREsp nº 771.833/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14.10.2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. REQUISITOS PARA

PERCEPÇÃO. ART. 56, INCISO III, §§ 4 E 5º, DA LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 126/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE Tese DISTINTA.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.
3. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que o Tribunal a quo, ao entender pela necessidade de regulamentação da Lei 11.907/2009 para a concessão da Gratificação de Qualificação aos detentores de curso de graduação, não analisou a tese de que a regulamentação da matéria está prevista na LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
4. Também não discutiu a instância de origem o preenchimento pelo autor dos requisitos previstos no art. 56, inciso III, §§ 4 e 5º, da Lei 11.907/09 para a concessão da Gratificação de Qualificação, porquanto considerou aquele Tribunal que o pagamento da vantagem estava condicionado à regulamentação pelo Executivo, conforme expresso no § 6º do mesmo dispositivo legal, o que ocorreu apenas em fevereiro de 2013.
5. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional.
6. Não foi rebatido (Súmula 283/STF), tampouco impugnado por meio de recurso extraordinário (Súmula 126/STJ), o fundamento da Corte de origem, no sentido de que o poder regulamentar "trata-se de verdadeira prerrogativa da Administração Pública a definição desses critérios, e o Poder Judiciário não pode vir substituir a vontade da Administração. Assim, a sentença vergastada, ao fazê-lo, de fato viola a separação de Poderes." (fl. 292, e-STJ).

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (g. m.)

(EDcl no AgInt no REsp 1589590/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Estando o acórdão em consonância com o entendimento jurisprudencial, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009515-07.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.009515-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00095150720134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Clipper Transportes Internacionais Ltda., com fundamento no art. 105, III, "a", da

Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta-se a violação do artigo 106 do Código Tributário Nacional e do artigo 8º, § 2º, da Instrução Normativa RFB 1.479/2014.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Consigne-se que o "recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas. Isso porque tais atos normativos não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal"

Nesse diapasão, confira-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.488.952/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 25/09/2015; AgRg no AREsp 768.940/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/11/2015; AgRg no AREsp 402.120/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe 21/03/2014; REsp 1.241.207/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/10/2012; AgRg no REsp 1.274.513/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012.

Por seu turno, a pretendida violação do artigo 106 do Código Tributário Nacional, indicado no recurso, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, inclusive pela ausência de oposição de embargos de declaração sobre o tema.

Nesse sentido, não havendo prequestionamento sobre o tema, presente óbice intransponível à sequência recursal, incidindo, pois a Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008996-74.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008996-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RICARDO CONSTANTINO e outros(as)
	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO
	:	HENRIQUE CONSTANTINO
	:	CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05539586819984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 620 do CPC/73, bem como 11 e 21 da LEF.

O presente recurso foi submetido ao exame de admissibilidade por esta Vice Presidência, que negou seguimento ao recurso, o que ensejou o manejo de agravo interno pela recorrente.

Decido.

Inicialmente, reconsidero a decisão que negou seguimento ao recurso especial, conseqüentemente resta prejudicado o agravo interno. Passo a novo exame de admissibilidade que segue.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida no feito executivo fiscal originado e deferiu o pedido de penhora das cotas de do *Fundo de Investimento em Participação Volutto*, no entanto, indeferiu o pedido de conversão das cotas penhoradas em dinheiro.

Por sua vez, o órgão colegiado desta Corte reformou parcialmente a decisão para deferir o pedido de conversão das cotas em dinheiro.

Cumprir destacar que o acórdão impugnado consignou que:

*"No tocante ao mérito, é certo que **as cotas de fundo de investimento não podem ser equiparadas com o dinheiro** em espécie ou aplicação em instituição financeira, principalmente em razão da ausência da certeza e da liquidez que lhe são peculiares. (...)"*(destaque)

Nesse ponto, o acórdão hostilizado se encontra em harmonia com a decisão exarada nos representativos da controvérsia sobre a questão em debate. Por oportuno, confira:

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos **REsp 1.388.638/SP, REsp 1.388.640/SP e REsp 1.388.642/SP**, todos vinculados ao **tema 913**, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que:

"I - A cota de fundo de investimento não se subsume à ordem de preferência legal disposta no inciso I do art. 655 do CPC/73 (ou no inciso I do art. 835 do NCPC). II - A recusa da nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, reputada legítima a partir das particularidades de cada caso concreto, não encerra, em si, excessiva onerosidade ao devedor, violação do recolhimento dos depósitos compulsórios e voluntários do Banco Central do Brasil ou afronta à impenhorabilidade das reservas obrigatórias."

Os precedentes transitaram em julgado em 29/09/2016, restando assim ementados, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. 1. **PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO REPRESENTADO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR MOBILIÁRIO, SEGUNDO A DICÇÃO DO ART. 2º, V, DA LEI N. 6.385/76 E EM CONSONÂNCIA COM SUA NATUREZA JURÍDICA. 2. RECUSA DO EXECUTADO, CONSIDERADA LEGÍTIMA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS A PARTIR DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO QUE NÃO IMPLICA INOBSERVÂNCIA DA INTANGIBILIDADE DOS DEPÓSITOS MANTIDOS NO BANCO CENTRAL DO BRASIL OU DA IMPENHORABILIDADE DAS RESERVAS BANCÁRIAS. 3. CONFORMAÇÃO DAS TESES PARA EFEITO DO ART. 543-C DO CPC (ART. 1.036 NCPC). 4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** (destaque)

1. A partir da própria literalidade do art. 2º, V, da Lei n. 6.385/76, as cotas de fundo de investimento são valores mobiliários, e, como tal, não constam, em primeiro lugar, na ordem legal de preferência da penhora. Diversamente do que ocorre com o dinheiro em espécie, com o dinheiro depositado em conta bancária ou com aquele representado por aplicações financeiras, em que a constrição recai sobre um valor certo e líquido, as cotas de fundo de investimentos encontram-se vinculadas às variações e aos riscos de mercado, de crédito e de liquidez atinentes aos ativos financeiros componentes da carteira, em maior ou menor grau, o que, por si só, justifica a diversidade de gradação, para efeito de penhora, imposta pela lei adjetiva civil.

2. A gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC/73, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 612), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 620).

2.1 Em se reconhecendo a legitimidade da recusa da nomeação do valor mobiliário sob comento (com esteio nas particularidades

do caso concreto), cabe à instituição financeira, de reconhecida e incontroversa capacidade financeira, proceder à garantia do juízo, que poderá recair sobre numerário constante de suas agências ou sobre o produto do capital investido em suas noticiadas aplicações financeiras, ainda que para isso tenha que efetivar o correlato resgate ou deixar de lucrar a rentabilidade esperada, circunstâncias que não dizem respeito ao exequente, cujos interesses norteiam o desenvolvimento do processo executivo, tampouco evidenciam, por si, onerosidade excessiva ao devedor. Providência, é certo, que não toca a intangibilidade dos depósitos mantidos no Banco Central, tampouco a impenhorabilidade das reservas bancárias.

3. Para fins do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC): 3.1. A cota de fundo de investimento não se subsume à ordem de preferência legal disposta no inciso I do art. 655 do CPC/73 (ou no inciso I do art. 835 do NCPC).

3.2. A recusa da nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, reputada legítima a partir das particularidades de cada caso concreto, não encerra, em si, excessiva onerosidade ao devedor, violação do recolhimento dos depósitos compulsórios e voluntários do Banco Central do Brasil ou afronta à impenhorabilidade das reservas obrigatórias.

4. Recurso Especial improvido.

(REsp 1388638/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2016, DJe 06/09/2016)

No caso, no ponto que o acórdão consignou que as referidas cotas não se equiparam a dinheiro, verifica-se que o entendimento emanado coincide com a orientação jurisprudencial da superior instância, logo, considerando que a pretensão recursal, nesse particular, destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil.

De outra parte, também destaco que a decisão se pronunciou nos seguintes termos:

"Por esse motivo, **a aceitação das cotas** do fundo de investimento **sem** que seja realizado o seu **resgate** para a conta judicial **não atende aos objetivos do instituto da penhora**, cuja finalidade é a garantia do Juízo. O simples bloqueio das cotas não garante que futuramente o mesmo numerário integrará o patrimônio do Fundo e será suficiente para a cobertura do valor executado." (destaquei)

Pacífico o entendimento do E. STJ a afirmar a preferência do dinheiro sobre qualquer outro bem. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE MEIO MENOS GRAVOSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. "**A expressão 'dinheiro em aplicação financeira' não equivale ao valor financeiro correspondente às cotas de fundos de investimento**" (REsp 1346362/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012).

2. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da observância da ordem legal do art. 655 do CPC e do princípio da menor onerosidade, afastando a substituição pleiteada pela parte recorrente, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 577.992/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014)

Ademais, verificar se a medida deferida por esta Corte fere o princípio da menor onerosidade, é inviável no recurso especial, porquanto, como bem salientado no item 2 do precedente acima, tal propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquele Corte.

Por fim, se no caso concreto, analisando as provas dos autos, a decisão combatida reconheceu a possibilidade de resgate das aludidas cotas, chegar à conclusão em sentido contrário também implicará em revolvimento de provas, incidindo no caso a Súmula 7 como vista acima, bem como a Súmula 5, que veda o reexame de cláusulas contratuais no recurso especial. Confira-se, no particular:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. **REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO FIADOR. EVENTO MORTE. CONTRATO INTUITU PERSONAE. EXTINÇÃO DA GARANTIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.** (destaquei)*

(AgInt no AREsp 862.679/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017)

Pois bem, como dito inicialmente com a reconsideração da decisão anterior e o novo exame de admissibilidade, o agravo interno perde objeto, e assim resta prejudicado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante ao debate solucionado por recurso repetitivo e, nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010028-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010028-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TULIO DA SAN BIAGIO
ADVOGADO	:	SP273788 CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00024340520164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Tulio da San Biagio, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, cuja ementa assim foi redigida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PESSOA FÍSICA. INTIMAÇÃO POSTAL. ART. 23, II, DECRETO Nº 70.235/72.

- 1. Consoante art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, no processo administrativo fiscal, a intimação poderá ser por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*
- 2. A jurisprudência tem adotado o entendimento de que a validade da intimação postal depende apenas de prova de recebimento no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros, não havendo necessidade de recepção pelo próprio contribuinte.*
- 3. No caso vertente, o agravante se insurge contra a intimação realizada por meio de correspondência encaminhada pelos Correios, recebida pelo porteiro do prédio no qual mantém o seu domicílio fiscal, ou seja, não se trata de hipótese em que o aviso de recebimento foi encaminhado para domicílio fiscal diverso do eleito pelo contribuinte.*
- 4. Ausência de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, pois inexistente a obrigação de que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, ainda que tenha sido recebida por terceira pessoa.*
- 5. Precedentes jurisprudenciais: STJ-Resp. nº 1.197.906/RJ, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 04/09/2012, DJe 12/09/2012; AgRg no Ag 1424131/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012; Agravo de Instrumento nº 0003659-41.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, D.E. 11/10/2013.*
- 6. Agravo de instrumento improvido.*

Sustenta-se, em síntese, a violação dos artigos 1.022, 489 e 248, § 1º (correspondente ao art. 223 do CPC/73 vigente à época dos fatos), do Código de Processo Civil vigente, bem ofensa ao artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Apresentadas contrarrazões.

DECIDO

Incabível o recurso por eventual violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a omissão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2017 129/1109

apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pela parte embargante, o que não ocorreu *in casu*.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, conforme evidencia o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.*
- 2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.*
- 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.*

(...)"

(EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETELÁRIO.

- 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
- 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC.*
- 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre.*
- 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.*
- 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protelatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada.*
- 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protelatório."*

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

No mais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre questões envolvendo a notificação do contribuinte em seu domicílio tributário e a validade de sua intimação administrativa, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POSTAL. VALIDADE. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

- 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inexistência de obrigatoriedade de que a intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal. Precedentes: REsp 1.197.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/09/2012 e REsp 1.029.153/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 05/05/2008.*
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no Ag 1392133/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL.

1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado.
2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72.
3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente a obrigação para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade.
4. Precedentes: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1; REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008; AgRg no AREsp 57707 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.04.2012; EDcl no AgRg no REsp 963584 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2009; REsp 923400 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008; REsp 998285 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2008; REsp 380368 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21.02.2002.
5. Fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que foi profícua a intimação via postal, desnecessária a intimação por edital.
6. Recurso especial não provido.
(STJ, REsp 1197906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(AgRg no Ag 1424131/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Verifica-se estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 3116/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005257-23.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005257-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EUZA BENIGNA DA SILVA e outros(as)
	:	EDILAINE EUZA BENIGNA DA SILVA
	:	ELAINE EUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MANOEL GONCALO DA SILVA falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052572320044036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006451-45.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.006451-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ADRIANA MARIA ZIMBARG
ADVOGADO	:	SP173999 ORTELIO VIERA MARRERO e outro(a)
ASSISTENTE	:	JUAN ANDRES HAUBER

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013944-58.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.013944-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	OSVALDO TOTOLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE020141 DANIELLE CABRAL DE LUCENA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004249-40.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004249-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	PLINIO PAES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00042494020064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004109-35.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.004109-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS EDUARDO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP114524 BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00041093520084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011650-91.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.011650-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	F PICCOLOTTO CALCADOS E ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP223071 FERNANDO SERGIO PIFFER e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP297583B ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116509120104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013388-61.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.013388-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00133886120124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000927-36.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.000927-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP278482 FABIANE DORO GIMENES e outro(a)

No. ORIG.	: 00009273620124036107 1 Vr ARACATUBA/SP
-----------	--

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029225-38.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.029225-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: KEMILLY SILVA PINTO incapaz
ADVOGADO	: SP264155 CLÁUDIO RIBEIRO e outro(a)
REPRESENTANTE	: JOSIANE RUTE MUNIZ SILVA
ADVOGADO	: SP264155 CLÁUDIO RIBEIRO
EXCLUIDO(A)	: JOSIANE RUTE MUNIZ SILVA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00292253820124036301 9V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004304-53.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.004304-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE
ADVOGADO	: SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00043045320144036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004316-86.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.004316-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA
ADVOGADO	: SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00043168620144036130 1 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045080-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045080-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	VICTORIA KAYLANI DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP220978 CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI
REPRESENTANTE	:	ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP220978 CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.07026-0 1 Vr RIO CLARO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003647-29.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.003647-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CASTRO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP333532 ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00036472920154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012732-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012732-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	YASMIN DE OLIVEIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP222732 DOUGLAS TEODORO FONTES
REPRESENTANTE	:	BEATRIZ GRAZIELA DE OLIVEIRA SARTORELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00106-3 4 Vr VOTUPORANGA/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014957-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014957-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	YASMIN CAMILLY BORRALHO SOARES incapaz
ADVOGADO	:	SP317051 CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
REPRESENTANTE	:	VIVIANE CRISTINA BORRALHO
ADVOGADO	:	SP317051 CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	15.00.00030-5 1 Vr ITU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042679-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042679-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSELINO DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP200467 MARCO AURELIO CAMACHO NEVES
No. ORIG.	:	10001433420168260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6366/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010329-46.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.010329-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** (fls. 472/477), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma Julgadora exerceu o juízo de retratação para dar parcial provimento à apelação da União Federal.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida fora substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto, sem embargo de que a recorrente manifestou a ausência de interesse na impugnação da decisão proferida (fl. 510).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010464-31.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.010464-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIANA RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
	:	LEILA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	NADIR RODRIGUES DOS SANTOS espólio
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00104643120134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno manejado pelo espólio de Nadir Rodrigues dos Santos, em face de decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o recurso especial interposto.

DECIDO.

O recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

As decisões de negativa de seguimento fundadas na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos ensejam o cabimento do agravo interno, o qual tem aplicação, ainda, às decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte o cabimento do agravo interno na espécie.

Assim sendo, deflui ter a parte veiculado sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo de interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Tem-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Nesse mesmo sentido, destacam-se as recentes decisões do C. STJ, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. ART. 1.042. ART. 1.030, I, § 2º, "B". VEDAÇÃO EXPRESSA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITE RESP FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. NÃO CABE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outra de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno" (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 26/08/2016).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 951.728/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. A decisão que não admite o recurso extraordinário por ausência de demonstração de repercussão geral é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário.

2. A interposição de agravo interno é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado (art. 1.042 do CPC).

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RE nos EDcl no AREsp 639.161/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 3117/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006181-65.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.006181-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE OSWALDO LINA e outro(a)
	:	LUCIA MARIA DE JESUS LINA
ADVOGADO	:	SP082344 MARIA INES BIELLA PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE
	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
APELADO(A)	:	CLAUDNEI MARTINEZ GIMENEZ e outro(a)
	:	LUCIENE ROMERO GIMENEZ
ADVOGADO	:	SP149287 ULISSES MUNHOZ e outro(a)
APELADO(A)	:	SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
	:	SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011199-28.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.011199-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ELISANGELA VIEIRA MARQUES e outros(as)
	:	ROSANGELA VIEIRA DE SOUSA
	:	SOLANGE VIEIRA DE SOUSA
	:	MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SOUSA
	:	FRANCISCA PAULA MOREIRA DE SOUZA
	:	ANTONIO BIANCONI
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP303021A MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIerno ACEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	WALDIR SUHANOV (desistente)
No. ORIG.	:	00111992820034036100 6 Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011208-87.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.011208-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
APELANTE	:	ELISANGELA VIEIRA MARQUES e outros(as)
	:	ROSANGELA VIEIRA DE SOUSA
	:	SOLANGE VIEIRA DE SOUSA
	:	MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SOUSA
	:	FRANCISCA PAULA MOREIRA DE SOUZA
	:	ANTONIO BIANCONI
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP303021A MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIerno ACEIRO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MARCIA ANTONIA SUHANOV (desistente) e outro(a)
	:	WALDIR SUHANOV (desistente)
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)

PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00112088720034036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016448-52.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.016448-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
ADVOGADO	:	SP196921 ROBERT FURDEN JUNIOR
APELADO(A)	:	Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO	:	SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI
PARTE AUTORA	:	AVS SEGURADORA S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP060583 AFONSO RODEGUER NETO e outro(a)
	:	SP288170 CLAYTON ALONSO FRANÇA
REPRESENTANTE	:	HELICIO GASPAS
ADVOGADO	:	SP060583 AFONSO RODEGUER NETO

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024154-86.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.024154-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
ADVOGADO	:	SP140527 MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	AVS SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP060583 AFONSO RODEGUER NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO	:	SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00241548620064036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028886-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028886-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PEDRO ARAUJO GOMES
ADVOGADO	:	SP136415 CLAUDIO ROGERIO DE PAULA
AGRAVADO(A)	:	ALEXANDRE SOMENZARI
ADVOGADO	:	SP204320 LILIA PIMENTEL DINELLY
AGRAVADO(A)	:	TADEU FRANCISCO LORENZETTI e outros(as)
AGRAVADO(A)	:	MAURICIO TADEU PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP206680 EDUARDO NUNES SENE
AGRAVADO(A)	:	ALVARO SOARES JUNIOR
	:	RENATO DE SETA VAZ
	:	JACOMO SELLEGUIM
	:	MAURO REMY ZANINI
PARTE RÉ	:	MASTERCOOPER COOPERATIVA DE GUINCHO REBOQUE RESGATE REM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00568450420064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 21064/2017

00001 RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0015613-26.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.015613-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP254243 APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO
	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO ASSOJAF SP
ADVOGADO	:	SP148387 ELIANA RENNO VILLELA
RECORRIDO(A)	:	Conselho da Justica Federal da 3 Regiao

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O remanejamento determinado pela Resolução 339/2008 não implicou **desvio de função**. Neste ponto, siga o voto do Desembargador

Baptista Pereira, que destaca que "[p]ara a análise da questão da possibilidade de se proceder ao remanejamento proposto pela mencionada Resolução, deve-se extrair do cargo ocupado qual a sua denominação, exigências, critérios ou requisitos para o seu provimento, valor de vencimentos e, sobretudo, quais as atribuições, ou seja, todas as características do cargo, e transferi-las para as novas tarefas a serem executadas" (fl. 413v). No caso dos autos, o remanejamento não significou mudança de nenhuma dessas características.

- Quanto ao argumento de violação ao **princípio da legalidade**, os recorrentes alegam que não existe na Lei 8.112/90 o termo "remanejamento" utilizado pela Resolução 339/2008 e que ele não equivale ao instituto da remoção (art. 36, Lei 8.112/90), que diz respeito a deslocamento *de servidor* (e não de cargo) e tampouco à redistribuição (art. 37, Lei 8.112/90), que permite apenas deslocamento de cargo de um órgão para outro, o que não seria o caso dos autos.
- Em primeiro lugar, como os próprios recorrentes parecem admitir, é preciso considerar que a denominação ("*nomen iuris*") não é relevante para determinar a legalidade do deslocamento de cargos produzido pela Resolução 339/2008, sendo, na verdade, necessário apreender suas características e a partir delas determinar de que instituto se trata e se seu regime jurídico foi respeitado.
- Os recorrentes alegam que não se trata de redistribuição. Isso porque "a singela leitura [do art. 37 da Lei 8.112/90] revela que a redistribuição não se amolda ao caso em apreço, pois muito embora permita deslocamento de cargo provido, determina que tal mudança seja feita de um órgão para outro - o que não é a situação, pois os cargos permanecerão vinculados ao mesmo órgão" (fl. 508).
- Ocorre que a definição de "órgão" deve ser tomada de forma ampla. Em primeiro lugar, porque esse é o entendimento da doutrina. Celso Antônio Bandeira de Mello, por exemplo, os define como "*circulos de atribuições, os feixes individuais de poderes funcionais repartidos no interior da personalidade estatal e expressados através dos agentes neles providos*" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Apontamentos sobre os agentes públicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975) e Maria Sylvia di Pietro aponta que "a doutrina que hoje prevalece no direito brasileiro é a que vê no órgão apenas um feixe de atribuições, uma unidade inconfundível com os agentes" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª ed. São Paulo: Atlas editora, 2010, p. 507). Em segundo lugar, porque a dicção do art. 37 é a mais ampla possível ao descrever a redistribuição como deslocamento "*para outro órgão ou entidade*". Em terceiro lugar, porque, se é possível o deslocamento entre órgãos (e mesmo entre entes diversos), não há razão para se concluir que ela não possa também ocorrer *dentro* de um mesmo órgão.
- Por todas essas razões, conclui-se que o regime do instituto da redistribuição é o que deve ser aplicado ao caso dos autos. Isso significa que os requisitos a serem cumpridos são os previstos no *caput* do art. 37 (interesse da administração; equivalência de vencimentos; manutenção da essência das atribuições do cargo; vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade, mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional, compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade) e, principalmente, que "correrá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade" (art. 37, §1º). Ou seja, trata-se de **ato discricionário, a ser exercido no interesse da administração, não havendo, em regra, direito adquirido dos servidores a ser oposto contra ele**. Precedentes.
- Das ementas acima reproduzidas também se conclui que a **proteção à família** prevista no art. 226 da Constituição Federal não é suficiente a afastar a legalidade do ato administrativo impugnado.
- Finalmente, quanto ao **interesse público** e aos princípios da **razoabilidade**, **proporcionalidade** e **eficiência**, observo que, como o ato de redistribuição é exercício de poder discricionário da Administração Pública, não é possível que seu mérito seja atacado, salvo hipóteses excepcionais.
- No caso dos autos, conforme relatado, o Juiz Federal Paulo Cesar Conrado, Corregedor da Central de Mandados Unificada, prestou informações no sentido de que as novidades na administração dos mandados têm sido implementadas de forma bem sucedida, com participação dos oficiais no acerto de questões relativas ao cumprimento de mandados ("*todos os Senhores Oficiais foram e seguem sendo reiteradamente instados, com efeito, a participar deste processo, propondo, criticando, indagando [...]*", fl. 540) e concluindo que "*o que se evidencia é que também no que toca à sua atividade rotineira, a CEUNI está se estabelecendo com a efetiva integração dos Senhores Oficiais, sendo desconhecida deste Juiz Federal qualquer insatisfação nesse ponto*" (fl.540). Dessa forma, não há razão para se concluir que o ato impugnado esteja fora do âmbito razoável de exercício do poder discricionário da Justiça Federal no desempenho de sua função administrativa.
- Recurso administrativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Orgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51709/2017

	2017.03.00.003181-0/DF
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
INVESTIGADO(A)	:	A G V r p
ADVOGADO	:	SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO e outros(as)
	:	SP246707 JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ
INVESTIGADO(A)	:	W T D S r p
ADVOGADO	:	DF050360 JOAO MARCOS BRAGA DE MELO
	:	DF029170 JOSÉ CAUBI DINIZ JÚNIOR
No. ORIG.	:	00043850920171000000 Vr BRASILIA/DF

INFORMAÇÕES

Despacho proferido pelo Desembargador Federal Relator TORU YAMAMOTO, à fl. 473/473v.:

"(...)

6 - Por derradeiro, (...) intimem-se as defesas (...) para a retirada das respectivas cópias (do Blue Ray acostado às fls. 186 dos autos da Quebra de Sigilo 31), sendo esse o termo inicial para a apresentação das defesas prévias.

Intime-se."

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

Renata Maria Gavazi Dias

Diretora de Subsecretaria

Boletim de Acordão Nro 21077/2017

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0023152-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023152-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP291264 JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO
REQUERENTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REQUERIDO	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AUTOR(A)	:	CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS e outro(a)
AUTOR(A)	:	CLEIA ABREU RODEIRO
ADVOGADO	:	SP227242A JOÃO FERREIRA NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00089967320154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AÇÃO POPULAR - "FEIRA DA MADRUGADA" - NOVA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE SUSPENDA EXECUÇÃO DAS OBRAS - PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - QUESTÃO ESTRANHA AOS CONTORNOS DA LIDE PROPOSTA - ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA - PARALISAÇÃO QUE IMPÕE GRAVES RISCOS À ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Esclareça-se, de início, que da ação popular nº 0008996-73.2015.4.03.6100, da 24ª Vara Federal de São Paulo, derivaram dois pedidos de suspensão de liminar. O primeiro, interposto contra decisão que determinou ao Município de São Paulo que suspendesse a execução do Contrato de Concessão nº 013/2015/SDTE e reassunisse o imóvel, dentre outras providências, recebeu nesta Corte o

numeral 0012399-80.2016.4.03.0000, teve o pedido de suspensão acatado em 04.07.2016 e o agravo regimental dos autores da ação popular julgado improvido em 09.11.2016. O segundo é o presente, de nº 0023152-96.2016.4.03.0000, cujo pedido de suspensão foi acatado em 27.12.2016 e cujo agravo agora se apresenta, onde se objetiva suspender a decisão que determinou a suspensão das obras por ter sido encontrado no local trilhos e dormentes de linha férrea;

II - A ação popular proposta objetivava assegurar o cumprimento de cláusula contratual. Um ano e meio depois de ajuizada, com a lide já estabilizada, sobreveio pedido de paralisação das obras sob o

pretexto de ter sido descoberto, nas escavações, malha ferroviária do início do século, que estaria sob a proteção do patrimônio histórico. A inovação de causa de pedir e pedido evidencia o intuito de tumultuar o feito e impedir a concretização do contrato administrativo;

III - A decisão agravada não usurpou a competência recursal do Tribunal porque apenas suspendeu a eficácia da medida deferida pelo juízo da 24ª Vara Federal, sem entrar no mérito do litígio;

IV - A ordem pública encontra-se ameaçada de risco em face das inúmeras medidas liminares concedidas que obstaram a realização das obras necessárias para o execução do contrato. Essas liminares até o momento não foram confirmadas por sentença, de forma que os empecilhos encontrados pela Administração para cumprir as obrigações assumidas em contrato decorrem de manifestações judiciais precárias, produzidas em cognição sumária e sem análise de mérito;

V - Informações prestadas pela União apontam que no local "*vicejavam inúmeras denúncias de operação de esquemas criminosos*", sendo notória a ausência de Estado no Pátio do Pari, onde agentes públicos raramente podiam transitar para inspeções de rotina sem riscos à própria integridade física, não havendo nenhum controle fiscal ou de proteção ao consumidor sobre o comércio ali realizado.

Acode à ordem pública reestabelecer o poder público no local, com saneamento das irregularidades mediante a execução de obras de melhoria e a inclusão na formalidade do comércio exercido;

VI - Também a ordem econômica necessita de salvaguarda, pois a manutenção do Município de São Paulo à frente do espaço público gera um gasto mensal da ordem de dois milhões de reais, onde se inclui, dentre outras, despesas com água, luz e limpeza. Por sua vez, a União deixa de receber os valores que lhe são devidos como contraprestação pela cessão de uso do terreno;

VII - Tanto o poder público municipal como o federal, além do Ministério Público Federal, são favoráveis à realização das obras e à retomada e regularização do terreno público, indevidamente utilizado por alguns comerciantes para fins particulares;

VIII - A edificação da passarela possui previsão contratual, constituindo obrigação acessória firmada pela Concessionária e submetida ao crivo dos órgãos de proteção ao patrimônio histórico;

IX - Agravo regimental improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 21065/2017

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0084359-73.1996.4.03.9999/SP

	96.03.084359-8/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP038399 VERA LUCIA D AMATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JERSON JOSE TRAIANE CORREIA
ADVOGADO	:	SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA
No. ORIG.	:	00071986220164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO (ART. 29, § 2º, LEI N. 8.213/91). LIMITAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA. PRECEDENTE DO C. STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Estabelecia o artigo 202 da Constituição, em sua redação original, que o cálculo do benefício de aposentadoria se daria mediante a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais. Observada essa diretriz constitucional, o artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 dispôs que o valor do salário-de-benefício não seria inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.
2. A correlação entre o valor máximo do salário de benefício, na data de início do benefício, e o limite máximo (teto) do salário de contribuição tem fundamento do artigo 201 da Constituição, a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social.
3. O entendimento sobre a legitimidade da limitação do salário de benefício ao teto do salário de contribuição se encontra sedimentado, com o julgamento do Recurso Especial, autuado sob n.º 1.112.574/MG, pela 3ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia.
4. Não se olvida que, à época do início do benefício, em razão da inflação, exsurgia uma distorção entre o que se obtinha como resultado do cálculo salário de benefício, haja vista que se tomava como base os salários de contribuição do segurado corrigidos mês a mês, e o quanto efetivamente era concedido como salário de benefício, dada a limitação ao valor máximo do salário de contribuição vigente na data de início do benefício, o qual não sofria os mesmos reajustes mensais. Justamente para corrigir essa distorção inflacionária, o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 previu uma revisão geral dos benefícios concedidos entre 05.04.1991 e 31.12.1993 (período em que se inclui o benefício do autor), a fim de que fosse aplicada sobre a renda mensal inicial calculada, a partir da competência abril de 1994, o percentual correspondente à diferença entre a média obtida no cálculo do salário de benefício e o salário de benefício efetivamente considerado para a concessão. Entretanto, não se desconsiderou o limite máximo do salário de contribuição para aferição do salário de benefício efetivo, apenas se preservou o direito daqueles que tiveram o valor de salário de benefício calculado em montante superior ao teto, para fins de reajuste e adequação a futuro limite máximo de salário de contribuição, mediante a aplicação do denominado "índice-teto".
5. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes da autarquia, a fim de que prevaleça o voto vencido, que dava provimento à apelação do INSS, dispensando o autor das verbas sucumbenciais em razão da assistência judiciária gratuita deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Relator para o acórdão

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010706-76.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.010706-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	EVARISTO ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	DOLORES YANES GONZALES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020284 ANGELO MARIA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.03.086866-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. REVISÃO RENDA MENSAL. REAJUSTE NO ÍNDICE DE 147,06% DE BENEFÍCIOS MANTIDOS EM AGOSTO DE 1991. VARIAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO ENTRE MARÇO E AGOSTO DE 1991. INCORPORAÇÃO ABONO (LEI N. 8.178/91). PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NA VIA ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. **JUDICIUM RESCINDENS**. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO.

1. A viabilidade da ação rescisória por erro de fato pressupõe que, sem que tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o

fato, o julgado tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que tenha influído de forma definitiva para a conclusão do decidido.

2. O erro de fato, necessariamente decorrente de atos ou documentos da causa, deve ser aferível pelo exame do quanto constante dos autos da ação subjacente, sendo inadmissível a produção de provas na demanda rescisória a fim de demonstrá-lo.

3. Ação subjacente relativa à ausência, em época própria, do reajustamento, no percentual de 147,06%, da renda dos benefícios em manutenção no mês de agosto de 1991, com a aplicação do índice de reajuste do salário mínimo no período de março e agosto daquele ano, com a incorporação do abono previsto no artigo 9º, § 6º, b, da Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, no artigo 146 da Lei n.º 8.213/91, haja vista o reconhecimento administrativo da pretensão dos segurados, inclusive com a edição da Portaria n.º 302/92 do Ministério da Previdência Social, que determinava o pagamento das diferenças pela autarquia a partir da competência agosto de 1992.

4. Alegado, em contestação à ação subjacente, fato extintivo do direito pugnado, qual seja, o pagamento das diferenças devidas de forma parcelada, realizado no período de novembro de 1992 a outubro de 1993.

5. É patente a inexistência de erro de fato no julgado, seja em decorrência da controvérsia entre as partes sobre remanescer direito creditício quanto ao referido reajustamento, seja porque houve pronunciamento judicial expresso e pormenorizado sobre o fato, ou seja em razão de que não há qualquer prova nos autos em contrário ao quanto afirmado no julgado, isto é, sobre o fato de que a autarquia efetuou o pagamento das diferenças devidas administrativamente anos antes do ajuizamento da ação subjacente.

6. Verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido do Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção), conforme prescrevem os §§ 2º, 4º, III, e 8º, do artigo 85 do CPC. A exigibilidade ficará suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

7. Em juízo rescindendo, julgada improcedente a ação rescisória, nos termos dos artigos 269, I, do CPC/1973 e 487, I, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo rescindendo, julgar improcedente a presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021136-87.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.021136-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	MARIA APARECIDA LOPES DIAS e outros(as)
	:	MANOEL CLAUDINO DIAS
	:	BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA
	:	CECILIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
	:	CICERA APARECIDA DE OLIVEIRA
	:	MARIA FRANCISCA LOPES
	:	LUZIA DE OLIVEIRA LOPES
	:	JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
	:	APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
	:	DANIEL DA COSTA OLIVEIRA
	:	SERGIO DA COSTA OLIVEIRA
	:	VERA LUCIA DA COSTA OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REPRESENTANTE	:	AUGUSTA DA COSTA OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	ILDA FRANCISCA DE QUEIROZ LOPES falecido(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2005.03.99.038108-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. SUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INCABÍVEL REABERTURA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SUPRIR DEFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DECORRENTE DE DESÍDIA OU NEGLIGÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE RELATIVA À DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 148/1109

OBSERVÂNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS VULNERABILIZANTES VIVENCIADAS POR TRABALHADORES RURAIS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LEI DE REGÊNCIA (PRORURAL). CONTEMPORANEIDADE DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER PROVA MATERIAL EM NOME DO CÔNJUGE PARA PERÍODO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DO LABOR RURÍCOLA. **JUDICIUM RESCINDENS**. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO.

1. Fundada a ação rescisória na existência de documento novo, a prova nova deve ser, por si só, suficiente para modificar o julgado rescindendo, ainda que de forma parcial. Não se objetiva reabrir a dilação probatória para, simplesmente, suprir deficiência do conjunto probatório produzido na ação originária, decorrente da não observância pela parte, por desídia ou negligência, de seu ônus processual probatório, mas, sim, viabilizar a apresentação de prova nova, cuja existência a parte ignorava ou de que não podia fazer uso, bem como, em casos excepcionais, documento cujo valor probatório era desconhecido pela parte em razão de circunstâncias vulnerabilizantes, como aquelas vivenciadas por trabalhadores rurais.
2. Observados os parâmetros de razoabilidade que norteiam a solução *pro misero*, embora a certidão de nascimento juntada como suposto documento novo pudesse ter sido utilizada na ação subjacente, seja por sua existência, evidentemente, ser de conhecimento da autora, seja porque se trata de documento público cuja obtenção lhe era notadamente franqueada, poder-se-ia considerá-la como documento como novo para fins da via rescisória, sob o entendimento de que a autora poderia não compreender seu valor probatório; contudo, falta-lhe a aptidão de, por si só, modificar a conclusão do julgado rescindendo, uma vez que a alegada prova material nova não se remete à comprovação de atividade rural no período que o julgado rescindendo entendeu necessário.
3. A parte autora implementou o requisito etário apenas com a vigência da Constituição de 1988, restando o direito à aposentação por idade regulado pelas Leis Complementares n.ºs 11/1971 e 16/1973, relativas ao Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), com observância do quanto disposto nos artigos 5º, 7º, XXIV, 226, § 5º, 201, § 5º, e 202, I, todos da Carta Magna, cabendo-lhe comprovar o exercício de atividade rural, ainda, que de forma descontínua, pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício ou, no caso, da implementação do requisito etário.
4. O falecido marido da autora exerceu por mais de dez anos até a data de seu falecimento. Era imprescindível que a autora tivesse apresentado início de prova material em nome próprio, a fim de, em conjunto com outros meios probatórios (como a prova oral), demonstrar que permaneceu no mourojo rural após o início da ocupação urbana de seu falecido marido, cuja suposta qualidade de trabalhador rural pretendia que lhe fosse estendida.
5. Considerando que a atividade rural supostamente exercida pela autora, no período imediatamente anterior ao da implementação do requisito etário, está baseada em prova exclusivamente testemunhal, sem início de prova material, atrai-se o quanto disposto no enunciado de Súmula nº 149 do c. STJ.
6. Ademais, além de o alegado documento novo não trazer alteração ao contexto fático firmado na demanda subjacente, verifica-se que o julgado rescindendo se encontra consonante com as teses posteriormente firmadas pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos representativos de controvérsia, no sentido de que a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana (REsp 1304479), bem como que há a necessidade da demonstração do exercício da atividade campesina em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (REsp 1354908).
7. Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido do Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção), conforme prescrevem os §§ 2º, 4º, III, e 8º, do artigo 85 do CPC. A exigibilidade ficará suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
8. Em juízo rescindendo, julgada improcedente a ação rescisória, nos termos dos artigos 269, I, do CPC/1973 e 487, I, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo rescindendo, julgar improcedente a presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036807-53.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.036807-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	FRANCISCA RIBEIRO GUIMARAES JORGE
ADVOGADO	:	SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2005.03.99.028171-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL AO CÔNJUGE. CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. **IUDICIUM RESCINDENS**. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO.

1. A viabilidade da ação rescisória por erro de fato pressupõe que, sem que tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, o julgado tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que tenha influído de forma definitiva para a conclusão do decidido.

2. O erro de fato, necessariamente decorrente de atos ou documentos da causa, deve ser aferível pelo exame do quanto constante dos autos da ação subjacente, sendo inadmissível a produção de provas na demanda rescisória a fim de demonstrá-lo.

3. É patente a inexistência de erro de fato no julgado, seja em decorrência da controvérsia entre as partes quanto ao exercício de atividade rural hábil à demonstração da qualidade de segurada e carência necessárias para concessão de aposentadoria por invalidez, seja porque houve pronunciamento judicial expresso sobre o fato.

4. Ainda que se considerada extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu falecido marido, constante nas certidões de nascimento e casamento, conforme entendimento jurisprudencial atualmente pacífico, tem-se que a prova testemunhal produzida na ação subjacente, além de frágil quanto à demonstração do moiteiro rural, foi uníssona em afirmar o afastamento da autora de suas supostas atividades campestres no mínimo desde 1997. Dado o início da incapacidade fixado em 2002, tem-se claramente evidenciada a perda da qualidade de segurada, requisito essencial à aposentação por invalidez, na forma do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

5. Ademais, constata-se que a autora percebe renda mensal vitalícia por incapacidade desde 17.07.1985, na qualidade de desempregada com ramo de atividade "comerciante". Situação que evidencia a incompatibilidade do exercício de atividade rural, seja em razão da atividade urbana anterior à perda da qualidade de segurada, seja como decorrência da incapacidade laborativa existente desde 1985.

6. Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido do Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção), conforme prescrevem os §§ 2º, 4º, III, e 8º, do artigo 85 do CPC. A exigibilidade ficará suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

7. Em juízo rescindendo, julgada improcedente a ação rescisória, nos termos dos artigos 269, I, do CPC/1973 e 487, I, do CPC/2015.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo rescindendo, julgar improcedente a presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064497-57.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.064497-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	JOAO FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP169257 CLAUDEMIR GIRO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2005.03.99.018117-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. SUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INCABÍVEL REABERTURA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SUPRIR DEFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DECORRENTE DE DESÍDIA OU NEGLIGÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE RELATIVA À OBSERVÂNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS VULNERABILIZANTES VIVENCIADAS POR TRABALHADORES RURAIS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONTEMPORANEIDADE DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESTRE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO.

EXERCÍCIO INTERCALDADO DE LABOR URBANO. POSSIBILIDADE DE ESTENDER PROVA MATERIAL EM NOME DO CÔNJUGE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONSISTENTE **IUDICIUM RESCINDENS**. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. **IUDICIUM RESCISORIUM**. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO SUBJACENTE. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO.

1. Fundada a ação rescisória na existência de documento novo, a prova nova deve ser, por si só, suficiente para modificar o julgado rescindendo, ainda que de forma parcial. Não se objetiva reabrir a dilação probatória para, simplesmente, suprir deficiência do conjunto probatório produzido na ação originária, decorrente da não observância pela parte, por desídia ou negligência, de seu ônus processual probatório, mas, sim, viabilizar a apresentação de prova nova, cuja existência a parte ignorava ou de que não podia fazer uso, bem como, em casos excepcionais, documento cujo valor probatório era desconhecido pela parte em razão de circunstâncias vulnerabilizantes, como aquelas vivenciadas por trabalhadores rurais.
2. Para que se avalie a capacidade da prova material nova por si só, assegurar ao autor pronunciamento favorável, é imprescindível extrair do julgado rescindendo os fundamentos determinantes, que levaram à improcedência do pedido na ação subjacente.
3. Observados os parâmetros de razoabilidade que norteiam a solução *pro misero*, é possível aceitar como documento novo cópias de CTPS, sob o entendimento de que a parte autora poderia não compreender seu valor probatório, bem como porque, caso estivesse evidenciado nos autos da ação subjacente os vínculos registrados, é possível que a conclusão do julgado pudesse ter sido favorável aos autores.
4. A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.
5. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior ou posterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, mas desde que tal período venha delineado em prova testemunhal idônea e robusta.
6. Também restou assentado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.321.493/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia, que é possível o abrandamento da prova para configurar tempo de serviço rural dos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, sendo, para tanto, imprescindível a apresentação de início de prova material sobre parte do lapso temporal pretendido, a ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
7. Há remansosa jurisprudência no sentido de ser extensível à mulher a condição de rural nos casos em que os documentos apresentados, para fins de comprovação da atividade camponesa, indiquem o marido como trabalhador rural.
8. A 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.304.479/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, entendeu que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, sendo que, em exceção a essa regra geral, tem-se que a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana.
9. O C. STJ estabeleceu, no julgamento do REsp autuado sob nº 1.354.908/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, a necessidade da demonstração do exercício da atividade camponesa em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.
10. No caso concreto, os autores implementaram o requisito etário em 2010 e apresentaram como prova material: certificado de dispensa de incorporação, de 03.12.1970, com profissão "lavrador"; certidões de casamento e de nascimento de filhos, constando a profissão de "lavrador" do cônjuge varão, relativas aos anos de 1963, 1967, 1971 e 1976; cópia de CTPS com vínculos de natureza rural nos períodos de 01.10.1970 a 10.09.1972, 31.05.1982 a 28.09.1982 e 26.06.2000 a 31.07.2000. Há registros de vínculos do coautor, de natureza urbana, no ramo da construção civil, na qualidade de pedreiro ou operário braçal, pelos períodos de 25.09.1978 a 01.11.1978, 26.10.1987 a 15.02.1988, 08.11.1988 a 13.02.1989 e 01.09.1991 a 31.01.1992.
11. Os vínculos de natureza urbana exercidos pelo coautor, todos no ramo da construção civil, na qualidade de pedreiro ou operário braçal, além de durarem poucos meses, tiveram seu termo inicial por volta do último trimestre do ano, findando já nos meses de janeiro ou fevereiro, compatíveis, portanto, com períodos posteriores à época de colheita e anteriores a de semeadura, conforme premissa fundada em máximas de experiência, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.
12. A prova material, embora não comprove o monejo rural por todo o período equivalente à carência e imediatamente anterior à implementação do requisito etário, é hábil à demonstração de que os autores não se afastaram da lida camponesa desde seu casamento, em 1963, sendo que, no próprio ano de 2000, trabalharam na safra de café. Em que pese os depoimentos não serem detalhados quanto às atividades exercidas pelos autores na lida camponesa, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que os autores sempre se dedicaram à atividade rural, na qualidade de diaristas, atuando na colheita de café e algodão, tendo indicado nome de alguns empregadores, bem como, ao menos uma das testemunhas informou que o coautor, eventualmente, prestava serviços como pedreiro, não sendo esta, contudo, sua principal ocupação.
13. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data deste julgamento, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça
14. Em juízo rescindendo, julgada procedente a ação rescisória, para desconstituir o julgado na ação subjacente com fundamento nos artigos 485, VII, do CPC/1973 e 966, VII, do CPC/2015. Em juízo rescisório, julgada procedente a ação subjacente, nos termos dos artigos 269, I, do CPC/1973 e 487, I, do CPC/2015, para condenar a autarquia na implantação em favor dos autores, na qualidade de trabalhadores rurais, de aposentadoria por idade, com data de início em 13.08.2007, renda mensal no valor de um salário mínimo, acrescidas as prestações vencidas de correção monetária e juros de mora fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, as quais, ainda, deverão ser compensadas com os valores pagos administrativamente em período concomitante a outro benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo rescindendo, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir o julgado na ação subjacente e, em juízo rescisório, julgar procedente a ação subjacente para condenar a autarquia na implantação em favor dos autores, na qualidade de trabalhadores rurais, de aposentadoria por idade, com data de início em 13.08.2007, renda mensal no valor de um salário mínimo, acrescidas as prestações vencidas de correção monetária e juros de mora fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, as quais, ainda, deverão ser compensadas com os valores pagos administrativamente em período concomitante a outro benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0081305-40.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.081305-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	GERALDO ALMEIDA DE CALDAS
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2002.03.99.034019-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSITIVO DE LEI (ARTS. 55, § 3º, LEI N. 8.213/91 E 165, X, CF/67, NA REDAÇÃO DA EC N. 01/69). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL. IDADE MÍNIMA DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE APTIDÃO FÍSICA DA CRIANÇA. VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RAZOABILIDADE. SOLUÇÃO JURÍDICA ADMISSÍVEL. PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DE ÉPOCA. INCABÍVEL REANÁLISE DE PROVAS. **JUDICIUM RESCINDENS**. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO.

1. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta.
2. Para que seja possível a rescisão do julgado por violação literal de lei decorrente de valoração da prova, esta deve ter sido de tal modo desconexa que resulte em pungente ofensa à norma vigente ou em absoluto descompasso com os princípios do contraditório ou da ampla defesa. A excepcional via rescisória não é cabível para mera reanálise das provas.
3. No caso, os documentos apresentados nos autos foram apreciados e valorados pelo Juízo originário, que, diante do conjunto probatório, entendeu restar comprovada a atividade rural a partir da data em que completou 12 anos de idade até dezembro de 1975.
4. O julgado rescindendo não se afastou dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época.
5. O Juízo originário apreciou as provas segundo seu livre convencimento, de forma motivada e razoável, tendo adotado uma solução jurídica, dentre outras, admissível.
6. Ademais, atraindo o óbice objeto da Súmula n.º 343 do e. Supremo Tribunal Federal, há que se destacar que, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, o reconhecimento do vigor físico do menor de doze anos de idade para a plenitude do moejo rural era, e continua sendo, objeto de controvérsia jurisprudencial, resultante de premissa fundada em máximas de experiência, ministradas pela observação do que ordinariamente acontece.
7. Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido do Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção), conforme prescrevem os §§ 2º, 4º, III, e 8º, do artigo 85 do CPC. A exigibilidade ficará suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
8. Em juízo rescindendo, julgada improcedente a ação rescisória, nos termos dos artigos 269, I, do CPC/1973 e 487, I, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, em juízo rescindendo, julgar improcedente a presente ação rescisória, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017759-06.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.017759-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	JANETE PIRES e outro(a)
	:	DIJALMA LACERDA
ADVOGADO	:	SP042715 DIJALMA LACERDA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ASSISTENTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00109766520004036105 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INADMISSIBILIDADE PROVA TESTEMUNHAL. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravo regimental tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
2. Ação rescisória ajuizada com fulcro no artigo 485, incisos IV, V e VII, do CPC/1973, contudo, os fundamentos de fato e de direito se limitaram à hipótese de violação literal à disposição de lei. Não há qualquer reparo quanto ao exposto na decisão recorrida, no sentido de que a análise do pleito rescindendo estará limitada à hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC/1973, haja vista a ausência de causa de pedir relativa às demais hipóteses legislativas para rescisão da coisa julgada.
3. Legítimo o indeferimento da produção de prova oral requerida para comprovação de suposto erro de fato no julgado, por se tratar de patente inovação da causa de pedir.
4. Ademais, a comprovação da qualidade de advogado do cliente dos ora autores deveria ser comprovada exclusivamente por documentos, dada a obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo absolutamente despicie da produção de prova oral para comprovação da ocupação profissional de alguém.
5. Não demonstrado equívoco, abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0048896-11.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.048896-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MUNHOZ

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	APARECIDA WAHASUQUI
ADVOGADO	:	SP292796 KATIA DE MASCARENHAS NAVAS
No. ORIG.	:	12.00.00000-8 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONTEMPORANEIDADE DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. EXERCÍCIO DE LABOR URBANO PELA PARTE REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER PROVA MATERIAL EM NOME DE COMPANHEIRO PARA PERÍODO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DO LABOR RURÍCOLA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ESPECÍFICA REVOGADA.

1. A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior ou posterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, mas desde que tal período venha delineado em prova testemunhal idônea.
3. Há remansosa jurisprudência no sentido de ser extensível à mulher a condição de rurícola nos casos em que os documentos apresentados, para fins de comprovação da atividade campesina, indiquem o marido como trabalhador rural.
4. A 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.304.479/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, entendeu que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, sendo que, em exceção a essa regra geral, tem-se que a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.
5. O C. STJ estabeleceu, no julgamento do REsp autuado sob nº 1.354.908/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, a necessidade da demonstração do exercício da atividade campesina em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.
6. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário em 2011 e apresentou como prova material: certidão de nascimento de filha, ocorrido em 24.05.1984, em que consta a profissão do genitor como "retireiro"; cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu companheiro, cujo único vínculo anotado é do período de 01.01.1995 a 31.01.2000, no cargo de "serviços gerais", em estabelecimento "agropecuário", acompanhada do comunicado de dispensa, em que consta a profissão do empregado como "trabalhador rural", e termo de rescisão do referido contrato de trabalho; carta de concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, a seu companheiro, com DIB em 08.05.2003; e, proposta de admissão para seguro de vida e assistência familiar por Unifamília Intermediação e Agenciamento de Serviços Ltda., em nome de seu companheiro, qualificado como "motorista (lavrador)", datada em 16.01.2008. Consta dos autos extratos do CNIS em nome da autora, em que há registro de vinculação como empregada doméstica no período de 04/2005 a 02/2012, bem como a percepção de auxílio-doença, na qualidade de empregada doméstica, no período de 26.01.2011 a 14.03.2011 e como "comerciário, contribuinte individual", no período de 21.07.2007 a 02.09.2007.
7. O exercício de atividade de natureza urbana pela parte requerente afasta a possibilidade de aproveitamento de documentos em nome de terceiros na comprovação do exercício de labor campesino, eis que as situações são autoexcludentes.
8. Dada a fragilidade da prova material existente em nome do companheiro da autora posterior à sua aposentação, bem como ante a inexistência nos autos de qualquer prova material em nome da autora sobre o exercício de atividade rural, não há como se estender o valor probatório dos documentos apresentados em nome daquele, referentes a período anterior à sua aposentação, para o fim de validar o exercício de atividade rural pela autora em período que lhe é posterior.
9. Revogados os efeitos de tutela antecipada concedida e, de acordo com a orientação arrimada no precedente do STJ proferido em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp autuado sob o nº 1.401.560 /MT), resta autorizada a cobrança pelo INSS dos valores pagos a esse título, conforme inteligência dos artigos 273, § 3º e 475-O do CPC/73, aplicável à época, limitando-se, porém, o ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor eventual e hipotético benefício previdenciário a ele devido, nos termos do artigo 115, II e § 1º da Lei nº 8.213/91.
10. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes da autarquia, a fim de que prevaleça o voto vencido, que dava provimento ao agravo legal do INSS para negar provimento à apelação da autora e revogar a tutela jurídica concedida, restando autorizada a cobrança pelo INSS dos valores pagos a esse título, limitado o ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor eventual e hipotético de benefício previdenciário a ela devido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2013.03.00.012185-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.331/337
EMBARGANTE	:	MARIA LUCIENE FERREIRA SIEDSCHLAG
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
	:	SP170043 DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR
	:	SP307164 RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA
No. ORIG.	:	00056641920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL DESCONSTITUÍDA. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS. ACLARAMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, embora não contenha omissão, merece ser aclarado no ponto reclamado.
- No caso, **não** houve requerimento do autor quanto à restituição dos valores pagos em cumprimento a decisão judicial desconstituída, se procedente a ação rescisória. Assim, essa questão não deveria, como não foi conhecida, em observância ao princípio dispositivo (artigo 2º do Código de Processo Civil).
- Em outros dizeres, em não fazendo parte do pedido do autor, não se admite seja uma inovação da defesa nestes autos.
- Contudo, a fim de evitar maiores delongas, deixo consignado aqui o entendimento majoritário desta seção especializada quanto à rejeição do pedido de restituição dos valores pagos em decorrência do julgado rescindido, se porventura formulado. Precedentes desta egrégia Terceira Seção.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento**, apenas para aclarar o julgado, sem alteração do seu resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013195-76.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.013195-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	:	PAULO ROBERTO BONFANTE
ADVOGADO	:	SP114088 ILDEU JOSE CONTE
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00233352420084039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI. EXIGÊNCIAS NÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 155/1109

PREVISTAS EM LEI PARA ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. LAUDO TÉCNICO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. JUÍZO RESCISÓRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

- Os argumentos que sustentam a preliminar de carência da ação, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.
- Alega o autor ter a decisão rescindenda violado a legislação de regência ao ignorar os documentos juntados e exigir laudo técnico para comprovação da especialidade da atividade exercida na empresa "Nestlé Industrial e Comercial Ltda", no período de 01/09/1971 a 28/07/1978.
- É entendimento jurisprudencial pacífico que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.
- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
- Da mesma forma, há de se ressaltar que, à época dos fatos em debate, não se exigia a quantificação dos agentes agressivos químicos ou mesmo informações sobre a eficácia do EPI, mas tão somente a indicação da presença do agente nocivo no ambiente laboral.
- Na ação subjacente, a autora, titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requereu o reconhecimento de atividade especial, com vistas à conversão de seu benefício em aposentadoria especial.
- Tratou a decisão rescindenda de convalidar os períodos já reconhecidos na via administrativa, afastando, no entanto, a especialidade da atividade exercida no período de 01/09/1971 a 28/07/1978.
- Nesse período, o autor, conforme se verifica do formulário DSS-8030 (f. 49), trabalhou para a empresa "Nestlé Industrial e Comercial Ltda", na função de auxiliar geral de laboratório, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, tais como: álcool, ácidos e acetona.
- A despeito da função de auxiliar geral de laboratório não ter sido contemplada na legislação de regência como categoria profissional passível de enquadramento especial, necessário perquirir se o mesmo ocorre com os agentes químicos a que o segurado estava sujeito.
- À época da prestação laboral estavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais contemplavam o exercício de atividade com exposição aos agentes químicos indicados no respectivo formulário como insalubre, o que garante ao segurado o enquadramento especial pretendido (código 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64).
- A exigência de laudo, no caso, se mostrou contrária a legislação de regência, além de afrontar direito adquirido da parte autora. Precedentes do e. STJ.
- Em juízo rescisório, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.
- Quanto ao tempo de serviço sujeito às condições especiais, somado o período ora enquadrado aos lapsos incontroversos (f. 185), verifico que, na data de 30/06/1997, a parte autora contava 25 anos 3 meses e 14 dias.
- Destarte, a autora faz "jus" ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (30/06/1997- f. 185), ocasião em que já preenchia todos os requisitos necessários à jubilação.
- A despeito do ajuizamento da ação em 18/08/2005, não há falar em prescrição, porquanto houve pedido administrativo de revisão em 09/1997 (f. 193), o qual se arrastou por vários anos e culminou no pedido de desistência do autor em 17/01/2005 (f. 229/230).
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.
- Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente acórdão, consoante orientação desta 3ª Seção.
- Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.
- Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente e pedido subjacente procedente. Concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado nesta ação rescisória, para rescindir o r. julgado e, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

Rodrigo Zacharias

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021224-18.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021224-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	:	LAURA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067293720064036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TÉCNICO E PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI. EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI PARA ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL. JUÍZO RESCISÓRIO POSITIVO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- Os argumentos que sustentam a preliminar de carência da ação, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.
- Na esteira do entendimento do e. STJ, consolidado na Súmula nº 401, "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial" (Corte Especial, DJE 13.10.09), a afastar a possibilidade de fracionamento da decisão para efeito de ingresso da rescisória. Prejudicial rejeitada.
- Alega o autor ter a decisão rescindenda violado a legislação de regência ao não reconhecer o período integral trabalhado na empresa São Paulo Alpargatas S/A, de 12/09/1984 a 31/07/1990, sob os efeitos do agente nocivo ruído.
- Não se desconhece da exigência de laudo técnico para comprovação do agente agressivo ruído. Contudo, essa exigência foi flexibilizada com a introdução da figura do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP no ordenamento jurídico.
- O PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
- As esferas judicial e administrativa firmaram entendimento, por meio de jurisprudência e atos normativos, respectivamente, de ser a exigência de laudo técnico, quando apresentado o PPP, medida excepcional promovida somente em caso de dúvida fundada.
- No caso, a sentença não reconheceu o exercício de atividades especiais no período posterior a 28/01/1985, sob o argumento de que as conclusões extraídas do laudo técnico confeccionado em 28/01/1985 não se estendem para o futuro.
- Ocorre que, para a comprovação do exercício de atividade especial como costureira, a autora trouxe aos autos originários, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição, habitual e permanente, no período de 12/09/1984 a 31/07/1990, a ruído de 97,42 db; laudo técnico, confeccionado em 28/01/1985, aprofundando a presença do agente agressivo ruído no setor a que estava vinculada em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na norma em comento.
- Destarte, de acordo com o arcabouço jurídico citado, penso que tais documentos mostram-se suficientes ao reconhecimento do indigitado período de atividade especial.
- A circunstância do PPP apresentado para efeitos de comprovação de atividade especial ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo em questão. Ademais, foi embasado em laudo coletivo elaborado em 14.05.1985 (f. 68/79).
- Outrossim, o fato de não ter sido realizadas novas medições pela empresa após 1985, pressupõe que não houve modificações substanciais no ambiente de trabalho, pois é obrigação do empregador a veracidade e a atualização **das informações constantes no PPP** (§ 6º, do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999 e § 4º do artigo 58, Lei nº 8.213/1991).
- A decisão rescindenda ao não considerar a prova produzida nos autos originários, incidiu em violação a dispositivos de lei que instituíram o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) no ordenamento jurídico.
- Em juízo rescisório, reconhece-se o direito ao enquadramento do período de 29.01.1985 a 31.07.1990 como especial e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo (05/10/2005).
- Considerando que a parte autora não interpôs apelação em face da sentença proferida nos autos subjacente - a qual não reconheceu o tempo ora debatido, fazendo com que a matéria se tornasse preclusa em relação a ela em 19/4/2007, consoante certidão à f. 226 - e só ingressou com a presente rescisória em 27/8/2013, quaisquer efeitos financeiros decorrentes da segurança ora concedida, - a serem cobrados na seara apropriada, já que o mandado de segurança não se presta para cobrança de valores atrasados -, só se operam a partir da data da propositura desta ação.
- Consigne-se que, em decorrência da segurança parcial concedida na ação subjacente, já havia sido implantada aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, com DIB reafirmada para 1º/4/2006 (NB 139.472.248-3).
- Preliminar e prejudicial de decadência rejeitadas. Ação rescisória procedente, para rescindir parcialmente o julgado e também permitir o

enquadramento especial e conversão em comum do período de 29/01/1985 a 31/07/1990.

- Eventuais cobranças de valores atrasados e compensações devem ser efetivadas na esfera administrativa ou em vias ordinárias, observando-se que os efeitos financeiros decorrentes da segurança ora concedida só se operam a partir da data da propositura desta ação.

- Fica condenado o INSS a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e a prejudicial de decadência, bem como julgar procedente o pedido formulado nesta ação rescisória e, em juízo rescisório, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0036779-51.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.036779-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	ANTONIO SERGIOS DOS ANJOS BRAZ
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	12.00.00119-2 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, § 3º, CPC/73; ART. 1040, II, CPC/15). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO (ART. 18, §2º, LEI N. 8.213/91). PRECEDENTE DO E. STF COM REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. RECURSOS EXCEPCIONAIS PREJUDICADOS.

1. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, em que se fixou a tese: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*".

2. Cumpre ressaltar que o §11, do artigo 1.035 do CPC dispõe que: "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*".

3. Em exercício positivo de juízo de retratação, embargos infringentes improvidos. Prejudicados os recursos excepcionais interpostos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em exercício positivo de juízo de retratação, negar provimento aos embargos infringentes do autor e dar por prejudicados os recursos excepcionais interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004055-91.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.004055-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG085936 ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSIAS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP154237 DENYS BLINDER e outro(a)
No. ORIG.	:	00040559120134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, § 3º, CPC/73; ART. 1040, II, CPC/15). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO (ART. 18, §2º, LEI N. 8.213/91). PRECEDENTE DO E. STF COM REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. RECURSOS EXCEPCIONAIS PREJUDICADOS.

1. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, em que se fixou a tese: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*".
2. Cumpre ressaltar que o §11, do artigo 1.035 do CPC dispõe que: "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*".
3. Em exercício positivo de juízo de retratação, embargos infringentes providos, a fim de que prevaleça o voto vencido, que rejeitava a preliminar e, no mérito, dava provimento ao agravo legal do INSS, negando provimento à apelação do autor. Prejudicados os recursos excepcionais interpostos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em exercício positivo de juízo de retratação, dar provimento aos embargos infringentes da autarquia, a fim de que prevaleça o voto vencido, que rejeitava a preliminar e, no mérito, dava provimento ao agravo legal do INSS, negando provimento à apelação do autor; bem como, dar por prejudicados os recursos excepcionais interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030418-08.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030418-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO BRIGITE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA ANTONIA FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
No. ORIG.	:	00191280620134039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. OMISSÃO: JUNTADA DO VOTO VENCIDO. OBSCURIDADE: NÃO OCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

- Juntado o posicionamento vencido, tem-se por suprimida a omissão veiculada, pelo que, prejudicados os embargos, no que tange ao ponto.

- Dada a clareza do ato decisório censurado acerca do assunto discutido nos autos, *ictu oculi* percebe-se o intuito da parte embargante em, por força de alegação de existência de máculas previstas no art. 535 do CPC, insubsistentes, diga-se, modificar o decisório.

- Os embargos de declaração são incabíveis quando utilizados "*com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a*

controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

- Encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.
- Mesmo para prequestionamento, as hipóteses do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil devem estar presentes, o que não é o caso. Precedentes.
- Desservem, outrossim, para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante.
- Embargos de declaração em parte prejudicados e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar os embargos de declaração, em parte, prejudicados, no que tange à alegação de omissão, em função da ausência do posicionamento vencido, e, no mais, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007437-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007437-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ADAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES e outros(as)
	:	SP330088 ANA PAULA FRANCO RODRIGUES
	:	SP349070 PAULO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00297724220124039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DO INSS. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES: INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Para o ente público, a *quaestio* relativa à imperatividade de devolução de quantias percebidas reduz-se a um *negócio jurídico* entabulado entre o segurado e a própria autarquia federal.
- A hipótese que ora se apresenta, entretanto, é diversa. À parte ré subentende-se imbricada imanente condição de hipossuficiência.
- O objeto da controvérsia também não consubstancia prestação recebida indevidamente; antes, corporifica benesse de natureza alimentar.
- O Julgador deve observar os arts. 5º da LICC e 3º, inc. I, CF, não se afigurando razoável compelir a parte requerida a devolver o que, por força de pronunciamento judicial, considerou-se ser-lhe devido (art. 520, inc. II, Código de Processo Civil/2015 (art. 475-O, inc. II, Código de Processo Civil/1973); 876 e 884 a 885, Código Civil). Opõem-se à iniciativa do ente previdenciário os princípios da irrepetibilidade e da boa fé de quem percebeu valores.
- O art. 115 da Lei 8.213/91 deve ser examinado segundo seu campo de abrangência, *i. e.*, situações nas quais o pagamento de um dado beneplácito se tenha operado em atenção à eventual decisão administrativa.
- Sobre o art. 37 da Constituição Federal, o Instituto quer a prevalência generalizada do que preconiza, olvidando de princípios relacionados à pessoa humana (arts. 1º, inc. III; 3º, incs. I e III; 5º, *caput*; 6º e 201, inc. I, Carta Magna).
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

	2015.03.00.012620-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	: JOSE AIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP148299 DENISE CAPUCHO DA CRUZ e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00445172920134036301 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
2. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas.
3. Ressalvada a hipótese de prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente ao limite legal, os Juizados Especiais Federais somente possuem competência para processar e julgar causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.
4. No caso concreto, o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial supera o limite legal que fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal.
5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2015.03.00.013463-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	: RAONI EDUARDO FARIA
ADVOGADO	: SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	: 00015051020154036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. À regra constitucional não cabe oposição de óbices sem amparo jurídico, violando-se a faculdade conferida ao segurado ou beneficiário para ajuizar demanda previdenciária perante o juízo estadual na comarca de seu domicílio.
2. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da Lei n.º 10.259/01.
3. No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca.
4. Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal, à luz do disposto no § 3º de seu artigo 109, de sorte que no momento do ajuizamento da demanda previdenciária poderá optar pelo foro estadual de seu domicílio, quando não houver juízo federal instalado na respectiva comarca. Precedentes da 3ª Seção e Súmula n.º 24 deste Tribunal.
5. No caso concreto, a parte autora, domiciliada da cidade de Martinópolis, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Martinópolis. Conforme os Provimentos n.ºs 102/1994 e 385/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com jurisdição, dentre outros, sobre o Município de Martinópolis, tem sua sede instalada no Município de Presidente Prudente.
6. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014794-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014794-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	OSWALDO MALDONADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10057198920148260604 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONTRATOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS E NÃO CONSTANTES DO BANCO DE DADOS DO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS COM APTIDÃO DE INFIRMÁ-LOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FALSIDADE MATERIAL OU IDEOLÓGICA. AFRONTA AO ART. 62, §2º, I, DO DECRETO N. 3.048/1999. OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DOS §§3º E 4º DO ART. 48 DA LEI N. 8.213/91. SOMATÓRIO DO PERÍODO RURAL SEM REGISTRO E DO LABOR URBANO FORMALIZADO. REQUISITOS DE CARÊNCIA E DE IDADE PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A preliminar referente à incidência da Súmula n. 343 do e. STF argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória. Tal situação se configura quando há interpretação controvertida nos tribunais acerca da norma tida como violada.

III - A r. sentença rescindenda não considerou os contratos de trabalho lançados na CTPS do autor e não constantes do CNIS, sob o argumento de que "...não é possível saber se os serviços foram efetivamente prestados sem a efetiva anotação no CNIS, eis que, inexistentes outros documentos que lhes deem robustez...", acrescentando, ainda, que "...As informações contidas no Cadastro

autárquico, cujas informações gozam de presunção de veracidade e legitimidade...", de modo que *"...A CTPS, portanto, perdeu sua força probante em relação aos períodos que não estão elencados no CNIS.."*

IV - O disposto no art. 62, §2º, inciso I, do Decreto n. 3.048/1999 estabelece que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS serve como prova para fins de demonstrar tempo de serviço, considerado como tempo de contribuição.

V - Nos termos do enunciado da Súmula n. 12 do TST, *"...As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure', mas apenas 'juris tantum'..."*. Portanto, milita em favor dos contratos de trabalho anotados em CTPS presunção relativa de veracidade, todavia tais informações podem ser ilididas por outros elementos probatórios.

VI - A r. sentença rescindenda desconsiderou os contratos de trabalho lançados na CTPS do autor em razão, unicamente, destes não constarem da base de dados do CNIS, não se reportando a qualquer outro elemento probatório que tivesse aptidão para infirmá-los. De fato, no feito subjacente, não foi produzida qualquer prova que apontasse eventual falsidade material nas aludidas anotações (rasura, emendas, contrafação), tampouco a ocorrência de suposta falsidade ideológica, não tendo sido produzida prova oral acerca dos questionados vínculos empregatícios.

VII - A mera ausência de registro na base de dados do CNIS atesta, tão somente, que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente ao período laborado, contudo é consabido que tal ônus compete ao empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado em razão da desídia daquele.

VIII - A interpretação adotada pela r. sentença rescindenda, ao não considerar os contratos de trabalho anotados em CTPS em função, unicamente, de não constarem do CNIS, desbordou dos limites da norma, notadamente o disposto no art. 62, §2º, I, do Decreto n. 3.048/1999, razão pela qual deve ser autorizada a abertura da via rescisória com base na hipótese prevista no art. 485, inciso V, do CPC/1973, atual art. 966, inciso V, do CPC/2015.

IX - O ora demandante conta com título judicial (processo n. 2010.63.03.000746-9 do Juizado Especial Federal de Campinas/SP - fl. 49/52), no qual houve o reconhecimento do exercício de atividade rural no interregno de 01.12.1960 a 31.12.1990, restando, assim, incontroverso tal período.

X - No tocante ao labor urbano, cumpre acrescentar que os depoimentos testemunhais prestados no âmbito da presente ação rescisória reafirmaram o exercício de atividade laborativa empreendido pelo autor, na condição de empregado, constante da anotação em sua CTPS relativamente ao período 26.09.1997 a 07.10.2005, posto que há menção expressa no sentido de que no aludido interstício este trabalhou em barraca de fruta, tendo a testemunha Moacir Martins Baunilha apontado como patrão o Sr. Damião, mesmo nome que figura como empregador na CTPS.

XI - Impõe-se reconhecer o efetivo labor urbano nos períodos consignados em CTPS, a saber: de 01.03.1991 a 28.03.1991, de 03.04.1991 a 23.08.1995 (período que também consta do CNIS) e de 26.09.1997 a 07.10.2005.

XII - Há que se observar que a alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). Ou seja, a par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91, que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos, sendo irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação analisada.

XIII - Tendo o demandante completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 17.10.2011, e perfazendo um total de mais de 42 (quarenta e dois) anos de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, restou preenchida a carência exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 (180 contribuições mensais), de modo que é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e lhe conceder o benefício de aposentadoria híbrida por idade, com valor a ser calculado pela autarquia, nos termos do §4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91.

XIV - Em se tratando de rescisão calcada na hipótese prevista no art. 485, inciso V, do CPC/1973, atual art. 966, inciso V, do CPC/2015, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de apresentação do requerimento administrativo (17.06.2014), momento no qual o INSS tomou ciência dos fatos constitutivos do autor.

XV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência.

XVI - Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

XVII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

XVIII - Matéria preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória que se julga procedente. Pedido em ação subjacente que se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar suscitada pelo réu e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado na presente ação rescisória e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.017624-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	EVA APARECIDA DA SILVA ENDO
ADVOGADO	:	SP272643 ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00027895320154036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO. PROCEDÊNCIA.

- O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. À regra constitucional não cabe oposição de óbices sem amparo jurídico, violando-se a faculdade conferida ao segurado ou beneficiário para ajuizar demanda previdenciária perante o juízo estadual na comarca de seu domicílio.
- Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da Lei n.º 10.259/01.
- No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca.
- Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal, à luz do disposto no § 3º de seu artigo 109, de sorte que no momento do ajuizamento da demanda previdenciária poderá optar pelo foro estadual de seu domicílio, quando não houver juízo federal instalado na respectiva comarca. Precedentes da 3ª Seção e Súmula n.º 24 deste Tribunal.
- No caso concreto, a parte autora, domiciliada da cidade de Martinópolis, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Martinópolis. Conforme os Provimentos n.ºs 102/1994 e 385/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com jurisdição, dentre outros, sobre o Município de Martinópolis, tem sua sede instalada no Município de Presidente Prudente.
- Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2015.03.00.020988-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.238/242
INTERESSADO	:	SILVANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00112693820134036183 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL DESCONSTITUÍDA. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS. ACLARAMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, embora não contenha omissão, merece ser aclarado no ponto reclamado.
- No caso, o INSS não formulou na inicial da ação rescisória pedido de restituição dos valores pagos em cumprimento a decisão judicial porventura desconstituída. Assim, essa questão não deveria, como não foi conhecida, a despeito de ter sido aventada em razões finais, à luz do princípio dispositivo (artigo 2º do Código de Processo Civil).
- Mesmo que assim não fosse, o pedido seria rejeitado porque coabitam **três motivos relevantes e concomitantes** para tanto: a) em virtude da natureza alimentar de que se revestem; b) do recebimento em boa-fé; c) porque resguardados por **decisão judicial com trânsito em julgado**. Precedentes desta egrégia Terceira Seção.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento**, apenas para aclarar o julgado, sem alteração do seu resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023098-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023098-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	WALTER LOPES
ADVOGADO	:	SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	:	00041148420154036321 JE Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. À regra constitucional não cabe oposição de óbices sem amparo jurídico, violando-se a faculdade conferida ao segurado ou beneficiário para ajuizar demanda previdenciária perante o juízo estadual na comarca de seu domicílio.
2. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da Lei n.º 10.259/01.
3. No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca.
4. Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial

Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal, à luz do disposto no § 3º de seu artigo 109, de sorte que no momento do ajuizamento da demanda previdenciária poderá optar pelo foro estadual de seu domicílio, quando não houver juízo federal instalado na respectiva comarca. Precedentes da 3ª Seção e Súmula n.º 24 deste Tribunal.

5. No caso concreto, a parte autora, domiciliada da cidade de Praia Grande, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Praia Grande. Conforme o Provimento n.º 423/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de São Vicente, com jurisdição, dentre outros, sobre o Município de Praia Grande, tem sua sede instalada no Município de São Vicente.

6. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026707-58.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026707-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	NEUSA APARECIDA DE CASTRO ROBERTO
ADVOGADO	:	SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00199915520144036303 JE Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
2. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas.
3. Ressalvada a hipótese de prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente ao limite legal, os Juizados Especiais Federais somente possuem competência para processar e julgar causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.
4. No caso concreto, o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial supera o limite legal que fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal.
5. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Campinas/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2015.03.00.026712-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	ADEMIR JESUS BIACA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP313148 SIMONY ADRIANA PRADO SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008467620154036303 JE Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
2. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas.
3. Ressalvada a hipótese de prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente ao limite legal, os Juizados Especiais Federais somente possuem competência para processar e julgar causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.
4. No caso concreto, o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial supera o limite legal que fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal.
5. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Campinas/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2015.03.00.027869-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	JUSSIER SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP201468 NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00035031320154036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. À regra constitucional não cabe oposição de óbices sem amparo jurídico, violando-se a faculdade conferida ao segurado ou beneficiário para ajuizar demanda previdenciária perante o juízo estadual na comarca de seu domicílio.
2. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da Lei n.º 10.259/01.
3. No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca.
4. Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal, à luz do disposto no § 3º de seu artigo 109, de sorte que no momento do ajuizamento da demanda previdenciária poderá optar pelo foro estadual de seu domicílio, quando não houver juízo federal instalado na respectiva comarca. Precedentes da 3ª Seção e Súmula n.º 24 deste Tribunal.
5. No caso concreto, a parte autora, domiciliada da cidade de Martinópolis, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Martinópolis. Conforme os Provimentos n.ºs 102/1994 e 385/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com jurisdição, dentre outros, sobre o Município de Martinópolis, tem sua sede instalada no Município de Presidente Prudente.
6. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028199-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028199-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSUE MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN e outros(as)
No. ORIG.	:	00123684320134036183 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVOS, DO SEGURADO-RÉU E DO INSS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DO INSS NÃO CONHECIDO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES: INVIABILIDADE. AGRAVOS REMANESCENTES, DESPROVIDOS.

- O ente previdenciário interpôs dois agravos internos - às fls. 326/329 e 333/337.
- Na sistemática processual em vigor prevalece, em regra, o princípio da unirecorribilidade, de acordo com qual, da mesma decisão, sentença ou acórdão, não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente.
- Assim, não se conhece do agravo interposto pela autarquia em fls. 333/337.
- Para o ente público, a *quaestio* relativa à imperatividade de devolução de quantias percebidas reduz-se a um *negócio jurídico* entabulado entre o segurado e a própria autarquia federal.
- A hipótese que ora se apresenta, entretanto, é diversa. À parte ré subentende-se imbricada imanente condição de hipossuficiência.
- O objeto da controvérsia também não consubstancia prestação recebida indevidamente; antes, corporifica benesse de natureza

alimentar.

- O Julgador deve observar os arts. 5º da LICC e 3º, inc. I, CF, não se afigurando razoável compelir a parte requerida a devolver o que, por força de pronunciamento judicial, considerou-se ser-lhe devido (art. 475-O, inc. II, CPC/1973 (art. 520, inc. II, CPC/2015); 876 e 884 a 885, CC). Opõem-se à iniciativa do ente previdenciário os princípios da irrepetibilidade e da boa fé de quem percebeu valores.
- O art. 115 da Lei 8.213/91 deve ser examinado segundo seu campo de abrangência, *i. e.*, situações nas quais o pagamento de um dado beneplácito se tenha operado em atenção à eventual decisão administrativa.
- Sobre o art. 37 da CF, o Instituto quer a prevalência generalizada do que preconiza, olvidando de princípios relacionados à pessoa humana (arts. 1º, inc. III; 3º, incs. I e III; 5º, *caput*; 6º e 201, inc. I, Carta Magna).
- Agravo do INSS, de fls. 333/337, não conhecido, ante o princípio da unirecorribilidade recursal.
- Agravos remanescentes, do INSS e do segurado-réu, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo do INSS de fls. 333/337, ante o princípio da unirecorribilidade recursal, e negar provimento aos agravos, do INSS em fls. 326/329, e do segurado-réu, em fls. 314/324, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002202-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002202-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	: BRUNO LUIZ BARCELOS SILVA
ADVOGADO	: SP116699 GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
SUCEDIDO(A)	: ANGELINA MARIA BARCELOS falecido(a)
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 03.00.13377-4 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRELIMINAR. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REJEITADA. PEDIDO DE RESCINDIBILIDADE: ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- O reconhecimento da falta de pressuposto, por ser matéria de ordem pública, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, porquanto condiciona a legitimidade do próprio exercício da jurisdição, de modo a não precluir e ser aferível, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
- Compulsados os autos, verifica-se, de forma incontestável, o falecimento de Angelina Maria Barcelos em 26/08/2005, de tal sorte que esta não poderia ser parte nesta relação processual, nem constituir advogado.
- Contudo, considerando o prazo para propositura da ação rescisória, em observância aos princípios do amplo acesso à Justiça, da economia processual e da instrumentalidade das formas, possível a emenda da inicial no caso, para conceder a legitimidade ativa ao filho.
- Segundo a parte autora, o aresto rescindendo incorreu em **erro de fato**, por ter ignorado a prova carreada aos autos originários, hábil a comprovar o pretendido direito.
- Não se entrevê erro de fato se houve efetivo pronunciamento judicial sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária. Inteligência do § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil/73 (artigo 966, VIII, do NCPC).
- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.
- Fica condenada, a parte autora da ação rescisória, a pagar custas processuais e honorários de advogado. Levando em conta que o valor atribuído à causa é irrisório, nos termos do artigo 85, § 8º, do Novo CPC, fixo o valor dos honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009070-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009070-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	ROSA ALONSO CACERES CAMARGO
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00214024020134039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO *CITRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA PROCESSUAL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO MÍNIMO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO MAIS VANTAJOSO.

I - A preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada, posto que o pedido formulado na presente rescisória mostra-se certo e inteligível, não se vislumbrando qualquer dificuldade para a defesa do réu.

II - As preliminares de carência de ação e de incidência da Súmula n. 343 do STF confundem-se com o mérito da causa e serão apreciadas quando do julgamento da lide.

III - Para que ocorra a rescisão respaldada no inciso V do art. 966 do CPC/2015, deve ser demonstrada a violação à lei perpetrada pela decisão rescindenda, consistente na inadequação dos fatos deduzidos na inicial à figura jurídica construída pelo referido decisório, decorrente de interpretação absolutamente errônea da norma regente.

IV - No caso dos autos, constata-se que na ação subjacente a parte autora pediu expressamente, além do reconhecimento do labor rural no período 19.07.1968 a 30.06.1991, a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, consoante se vê do item constante da inicial que diz respeito ao pedido com as suas especificações. Ademais, em face de sentença de improcedência, a parte autora interpôs recurso de apelação, consignando, mais uma vez, o pleito pela concessão do benefício em comento.

V - Tendo a r. decisão rescindenda se pronunciado, tão somente, acerca do alegado labor rural, sem nada dispor sobre a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, resta evidenciado julgamento *citra petita*, na medida em que não houve exame de todas as questões submetidas ao Juízo.

VI - Em que pese a parte autora não tenha indicado especificamente o preceito legal tido como violado, é possível inferir da narrativa da inicial a hipótese de afronta à norma de natureza processual, consubstanciada no art. 458, III, do CPC/1973, que estava em vigor à época da prolação da r. decisão rescindenda (atualizado para o art. 489, III, do CPC/2015).

VII - Cumpre destacar, outrossim, a existência de entendimento no sentido de que não há formação de coisa julgada material em decisão *citra petita* relativamente ao pedido que não foi resolvido (no caso, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço), o que, em tese, obstaría o manejo de ação rescisória, ensejando a propositura de uma nova demanda. Com efeito, embora a r. decisão rescindenda não tenha enfrentado a questão de mérito que fora levada pelo pedido ignorado, penso que mesmo assim há interesse de agir a embasar o ajuizamento da presente ação rescisória, uma vez que tal remédio processual foi engendrado para extirpar do mundo jurídico decisões contendo vícios, como ocorre no caso vertente.

VIII - Insta acentuar ainda que no caso vertente a sentença de improcedência apreciou o pedido em sua integralidade. De outra parte, embora o recurso de apelação tenha abordado todas as questões tratadas na sentença, não se verificou a completa substituição desta pela r. decisão rescindenda, nos termos do art. 512 do CPC/1973, atual art. 1.008 do CPC/2015, justamente pelo fato de que deixou de ser apreciado o pedido de concessão do benefício. Portanto, a rigor, remanesce o título judicial que rejeitou o aludido pedido, vislumbrando-se, daí, a necessidade e adequação da propositura da ação rescisória.

IX - A hipótese de erro de fato suscitada pela parte autora constitui vício contido na r. decisão rescindenda que decorre da falsa percepção do Órgão Julgador em relação a fatos ou documentos que embasaram a ação subjacente, resultando na admissão de fato inexistente ou na consideração de inexistência de fato efetivamente ocorrido. Todavia, no caso vertente, a ocorrência de julgamento *citra petita* consubstancia violação à norma processual, não dizendo respeito a fatos ou documentos do feito subjacente. Portanto, não há falar-se em erro de fato, na forma prevista no art. 966, inciso VIII, do CPC/2015.

X - O objeto da rescisória restringe-se à desconstituição do julgado em relação à ausência de pronunciamento jurisdicional concernente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que implicou a manutenção da improcedência do pedido estabelecida na sentença, conservando-se íntegra a aludida decisão quanto ao período rural reconhecido (17.07.1968 a 30.06.1991), a ser computado

para todos os fins, exceto para efeito de carência. Com efeito, é admissível o ajuizamento limitado da rescisória, não sendo absoluto o conceito de indivisibilidade da sentença/acórdão (Precedentes: STF - Pleno, AR. 1.699 - AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.06.2005; negaram provimento, v.u., DJU 9.9.05, p. 34).

XI - O art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, à segurada (mulher) que completou 30 anos de tempo de serviço.

XII - Computados o período de atividade rural ora reconhecido com aqueles incontestados, totaliza a autora 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço até 03.12.2012, data do ajuizamento da ação subjacente e termo final da contagem firmada na inicial, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

XIII - Saliente-se que conforme extratos do CNIS, a autora perfaz mais de 14 (quatorze) anos de contribuição (planilha em anexo), sendo que no ano em que completou 30 (trinta) anos de serviço (2005), eram exigíveis 12 (doze) anos de contribuição, na forma prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, resta atendido o cumprimento da carência.

XIV - A autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

XV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação na ação subjacente (28.02.2013), pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito da autora.

XVI - Os juros de mora e a correção monetária nos termos da lei de regência.

XVII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

XVIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

XIX - Preliminares rejeitadas. Ação rescisória cujo pedido se julga parcialmente procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação rescisória e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00028 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010988-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010988-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	NELSON DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00004038120018260309 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INSTALAÇÃO SUPERVENIENTE DE JUÍZO FEDERAL NA COMARCA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da Lei n.º 10.259/01.

2. A Lei Adjettiva, em observância ao princípio da perpetuação da jurisdição, estabelece que a competência jurisdicional é determinada no momento em que a ação é distribuída (artigo 87 do CPC/1973 e artigo 43 do CPC/2015), bem como que o cumprimento do julgado se dará no mesmo juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (artigo 575, II, do CPC/1973 e 516, II, do CPC/2015). Como

exceção ao referido princípio se têm as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente que suprimam o órgão judiciário ou alterem sua competência absoluta (parte final dos artigos 87 do CPC/1973 e 43 do CPC/2015).

3. No caso das ações ajuizadas perante juízo de Direito, em decorrência de competência federal delegada, na hipótese de superveniente instalação de juízo federal, com sede na respectiva Comarca, cessa a referida delegação, passando a incidir a competência absoluta do juízo federal, na forma constitucionalmente prevista, de sorte a se determinar a redistribuição dos processos do juízo estadual ao federal, com competência absoluta.

4. Na hipótese de ajuizamento de demanda previdenciária na sede de foro distrital de comarca que, posteriormente, passe a ter instalada sede de juízo federal, igualmente se vê cessada a competência federal delegada, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca.

5. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência, em 18.09.2016, da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca.

6. No caso concreto, a parte autora, domiciliada no Município de Jundiá, ajuizou demanda de natureza previdenciária, no ano de 2001, perante o juízo de Direito da Comarca de Jundiá. Conforme os Provimentos n.ºs 335/2011 e 395/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Jundiá tem sede instalada no Município de Jundiá desde 25.11.2011, passando a ter jurisdição a partir desta data sobre o referido Município.

7. Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar o Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiá/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada, ora em fase de cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013889-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013889-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	IDELINO ALVES DE LIRA
ADVOGADO	:	SP132812 ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR
No. ORIG.	:	00009678620094036183 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTARQUIA. MATÉRIA CONTROVERSA NA JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No tocante à correção monetária, a r. decisão rescindenda restou amparada em jurisprudência do C. STJ, escolhendo uma dentre as interpretações possíveis para o caso, sendo possível concluir-se, pois, que não veiculou interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando violação à literal disposição de lei a mera injustiça ou o entendimento contrário ao defendido pelo INSS, parte autora da presente demanda.

2. Dessa forma, estão ausentes as condições para a ação rescisória, com lastro no art. 966, inciso V, do CPC/2015, pois não houve violação aberrante ao sistema jurídico pátrio, verificável "primo ictu oculi", pela r. decisão rescindenda.

3. Ainda que o C. STF tenha reconhecido repercussão geral quanto aos critérios de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, trazidos pela Lei nº 11.690/2009, conforme RE nº 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, inexistente, por ora, interesse de agir do INSS à rescisão do julgado proferido na ação subjacente quanto ao ponto, uma vez que o tema, como visto, remanesce divergente na jurisprudência, não tendo sido ainda dirimido definitivamente pelo C. STF.

4. Com efeito, o entendimento pela inaplicabilidade do art. 1º-F às condenações à Fazenda Pública anteriormente à expedição do precatório é tão forte que foi o adotado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Isto é, por todos os ângulos, conclui-se inexistir violação a literal disposição de lei, considerada a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

6. Por fim, o artigo 535, inciso III, e §§ 5º a 8º, do CPC/2015, prevê expressamente a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória, com base em inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, declarada pelo STF em controle difuso ou concentrado, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

7. Portanto, enquanto a Suprema Corte não definir definitivamente a questão (no julgamento do RE nº 870.947), não haverá interesse de agir da autarquia, esbarrando sua pretensão na vedação prevista na citada Súmula 343 do STF, "verbis": "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014292-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014292-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	OSMAR ALVES NUNES
ADVOGADO	:	SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020871220148260333 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SUPOSTO VÍNCULO URBANO OSTENDIDO PELO CÔNJUGE DO AUTOR. ADMISSÃO DE FATO INEXISTENTE. ERRO DE FATO CONFIGURADO. SEGURADO ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. ÁREA EXPLORADA SUPERIOR A 04 MÓDULOS FISCAIS. PRODUÇÃO AGRÍCOLA SUPERIOR AOS LIMITES DA SUBSISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A r. decisão rescindenda abordou documentos que instruíram a lide subjacente, tais como "...a certidão de casamento, realizado em 14.09.1985 em que consta a sua qualificação como agricultor (fls. 21), contratos de parceria rural firmado entre o autor e terceiros nos anos de 1986; 1992, 1991 e 2007 (fls. 30-53) e Notas Fiscais Emitidas em seu nome nos anos de 1999 a 2011 (fls. 70-81)...". Todavia, fez alusão a outros documentos estranhos ao feito originário, que não se referem ao autor, ao assinalar "...certidão de registro de imóvel da comarca de Registro-SP evidenciando a aquisição de imóvel rural em 13.10.1982, cópia da Declaração de ITR do ano de 2007 em que consta a autora como condômina do imóvel cópias de certidão de registro de imóvel rural em que consta que em 04.04.2003, o cônjuge da autora herdou dos seus genitores imóvel rural no município de Buritama-SP (fls. 21-23); Declaração de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, de que a parte autora exerceu atividade rural de 04/1978 a 05/2003 (fls. 37); notas fiscais de produtor rural emitidos em nome do cônjuge da parte autora entre os anos de 2000 a 2013 (fls. 41-57 e 60-66),...".

II - A razão fundamental para que a r. decisão rescindenda não tenha reconhecido a alegada condição de segurado especial do autor foi o fato de constar no CNIS/DATAPREV a inscrição de seu cônjuge como contribuinte individual - produtor rural (criação de bovinos), no município de Lourdes/SP, bem como ostentar vínculos empregatícios de natureza urbana, nos períodos de 12.08.1980 a 01.04.1983, de 17.01.1995 a 06.11.1997 e de 05.11.1995 a 14.11.1995, o que seria incompatível com o regime de economia familiar.

III - O extrato de CNIS/DATAPREV, que serviu de esteio para a r. decisão rescindenda, não se reporta ao autor ou ao seu cônjuge, consoante extrato do CNIS acostado aos autos. Assim sendo, houve admissão de fato inexistente, consistente na suposta inscrição do cônjuge do autor como contribuinte individual - produtor rural, bem como titular de vínculos empregatícios de natureza urbana por período relevante. Outrossim, não se verificou qualquer controvérsia entre as partes acerca do suposto fato relativo à inscrição do cônjuge do autor como contribuinte individual ou de seus vínculos empregatícios de natureza urbana.

IV - Há documentos que podem ser reputados como início de prova material da condição de trabalhador rural do autor, notadamente como produtor rural, consistente na certidão de casamento, celebrado em 14.09.1985, em lhe foi atribuída a profissão de agricultor; certificado de cadastro de imóvel rural - "Fazenda Aguiinha" - em nome de seu genitor, concernente ao ano de 2003; documentos escolares referentes ao demandante, em que seu pai figura como lavrador (1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1970, 1971, 1973, 1974); notas fiscais representativas de venda de cana-de-açúcar em nome do demandante e de seus irmãos referentes aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011; escritura pública de doação gratuita com reserva do usufruto vitalício, datada de 30.09.1994, em que o autor figura como outorgado donatário, tendo sido qualificado como agricultor, e mesmo prova plena da atividade rural, tais como os contratos particulares de parceria agrícola, firmados pelo demandante e seus irmãos com seus genitores,

relativamente a dois imóveis rurais, abrangendo os anos de 1992 a 2013, a teor do art. 106, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Contudo, não obstante a existência de vários documentos a indicar, a princípio, a condição de segurado especial do autor, não restou caracterizado o regime de economia familiar.

V - O legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência.

VI - O compulsar dos autos revela que o demandante e seus irmãos exploraram atividade agrícola, de forma predominante, em dois imóveis rurais pertencentes aos seus genitores - 'Fazenda Aguiinha' e 'Fazenda Tanquinho' -, sendo que o primeiro imóvel possui área de 86,83 hectares e o segundo de 11,05 hectares, totalizando quase 98 hectares, correspondentes a 14 (catorze) módulos fiscais. Destarte, resta superado o limite de 04 (quatro) módulos fiscais, estabelecido no item 1, letra 'a', do inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91.

VII - Há notas fiscais de venda de cana-de-açúcar com valores significativos, conforme se vê dos documentos de fl. 88 e 89, que apontam como valor do faturamento, respectivamente, a quantia de R\$ 17.232,71 (dezesete mil e duzentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos) na data de 31.05.1999, equivalente a mais de 126 (cento e vinte e seis) salários mínimos à época (valor do salário mínimo em 05/1999 - R\$ 136,00) e de R\$ 25.012,74 (vinte e cinco mil e doze reais e setenta e quatro centavos) na data de 20.04.2000, equivalente a mais de 165 salários mínimos à época (valor do salário mínimo em 04/2000 - R\$ 151,00). Ademais, o próprio autor admitiu, em entrevista prestada no âmbito administrativo, que, juntamente com seus irmãos, arrendou outras áreas, alcançando produção em escala de diversas culturas.

VIII - Além da produção agrícola, o autor se dedicou ao transporte de cana para outras fazendas, ao declarar que "...De aproximadamente 1995 a 2002 fazia ainda trabalhos transportando a cana para outras fazendas..", ou seja, possuía outra fonte de renda, além do que seu irmão Elói Alves Nunes possuía inscrição de contribuinte individual como motorista, com recolhimentos de contribuição previdenciária de 1986 até pelo menos o ano de 2013, consoante informação prestada por agente administrativo do INSS, não se enquadrando tal hipótese nas exceções previstas no §9º do inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91.

IX - Não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, fica ilidida a condição de segurado especial do autor, e não havendo comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias respectivas, em face de sua condição de contribuinte individual, na forma prevista no art. 11, inciso V, 'a', da Lei n. 8.213/91, é de rigor a improcedência do pedido.

X - Em se tratando de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

XI - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na presente ação rescisória e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00031 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015440-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015440-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	SANDRO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP276825 MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00119397620134036183 JE Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SÍNDROME DE TALIDOMIDA. PENSÃO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALORES FIXADOS SEGUNDO CRITÉRIO EXPRESSO EM LEI. VALOR DA CAUSA. LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

2. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico

pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas.

3. Ressalvada a hipótese de prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente ao limite legal, os Juizados Especiais Federais somente possuem competência para processar e julgar causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

4. As pessoas com deficiência física, conhecida como "Síndrome da Talidomida", decorrente do uso da substância medicamentosa denominada talidomida, têm direito ao recebimento de: pensão especial, cujo valor é calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País (artigo 1º da Lei n.º 7.070/82); e, indenização por dano moral, em valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (artigo 1º da Lei n.º 12.190/2010).

5. Na medida em que a pensão especial e a indenização por dano moral têm seus valores obtidos segundo critérios expressos em lei, o pedido indenizatório formulado no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), equivalente ao máximo legal, não se caracteriza como pedido temerário, nem visa "burlar" os parâmetros legais de fixação de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

6. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo Federal da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020485-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020485-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	WALTER JERONIMO MODESTO
ADVOGADO	:	SP130176 RUI MARTINHO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00127845020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA DO INSS. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS (LEI 11.960/2009). AÇÃO IMPROCEDENTE. SÚMULA 343, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A tese relativa à aplicação da Lei 11.960/09 (art. 1º-F, Lei 9.494/97) aos processos em trâmite, por ocasião em que proferida a decisão objurgada, apresentava-se controversa, de modo a atrair a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.
- Improcedência do pedido formulado na ação rescisória.
- INSS condenado no pagamento de verba honorária advocatícia de R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 85 e parágrafos, CPC/2015), corrigidos monetariamente (Provimento "COGE" 64/05). Custas *ex vi legis*.
- Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000838-25.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000838-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)
RÉU/RÉ	:	MAURI RODRIGUES DA COSTA
No. ORIG.	:	00088786220034036183 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. ERRO DE CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNFIMA DIFERENÇA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
2. Para concessão de tutela provisória de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. Somados os períodos de atividade comum e especial reconhecidos judicialmente, com aqueles inconteste constantes da CTPS e CNIS, verifica-se erro material de cálculo de meros 12 (doze) dias de tempo de contribuição faltantes para completar trinta e cinco anos de tempo de contribuição.
4. Tratando-se de segurado empregado, que permaneceu exercendo atividade laborativa por mais tempo do que os referidos doze dias, considerada a ínfima diferença entre a data de início do benefício a ser considerada mediante a correção do erro material, não restou reconhecido, em análise sumária, o perigo de dano decorrente na demora até julgamento definitivo da demanda.
5. Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.
6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00034 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002587-77.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002587-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	PAULO SCALABRIN
ADVOGADO	:	SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043667920164036183 JE Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA.

1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é

aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade.

2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos.

3. O valor atribuído à causa, de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), em junho de 2016 - conforme petição inicial da ação subjacente (CD à fl. 03) -, está em consonância com os cálculos realizados pela Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, os quais demonstram que os valores em atraso correspondem, na realidade, a R\$ 124.612,47 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e doze reais e quarenta e sete centavos), até janeiro de 2017, refletindo o conteúdo econômico da demanda, englobando as parcelas vencidas e vincendas, considerando a regra prevista no artigo 260 do revogado CPC, atual art. 292 do CPC/2015, não se encontrando a pretensão econômica do autor, pois, dentro do limite previsto na Lei 10.259/01.

4. No sentido da necessidade de observância do art. 260 do revogado CPC, atual artigo 292, para a fixação do valor da causa é a pacífica e iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais, conforme alguns julgados que cito: STJ, 3ª Seção, CC 200401454372, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j 23/02/05; TRF1, 2ª T, AG 200401000063140, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, unânime, j 02/06/10; TRF2, 2ª Turma Especializada, AG 201002010176598, Rel. Des. Fed. Liliâne Roriz, unânime, j 28/06/11; TRF3, 8ª T, AI 200903000043528, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, unânime, j 01/06/09; TRF4, 5ª T, AG 200904000155783, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Pezzi Klein, unânime, j 18/08/09; TRF5, 3ª T, AG 200805000026312, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, por maioria, j 11/11/10.

5. Conflito negativo de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, o suscitado, para o processamento e julgamento do feito originário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00035 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002795-61.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002795-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	DOMINGOS APARECIDO BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00122553420038260309 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CRIAÇÃO DE VARAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO PREVISTO NO ART. 516, II, DO CPC/2015.

I - À época do ajuizamento da ação, que originou o processo de conhecimento, não havia Vara Federal instalada no domicílio do autor (Município de Jundiaí/SP), tendo o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP processado e julgado o pedido então formulado.

II - Com o trânsito em julgado, os autos foram encaminhados para o Juízo Estadual, tendo sido determinada a sua remessa para uma das Varas Federais existentes na cidade, ante a criação destas pelas Leis nºs. 10.772/2003 e 12.011/2009. Distribuído o feito para 2ª Vara Federal, esta declarou a incompetência da Justiça Federal por já ter a Justiça Estadual proferido sentença.

III - Vigora em nosso sistema processual civil o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito que venham ocorrer, salvo quando suprimem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão de matéria ou da hierarquia.

IV - Por ocasião da execução do título judicial, verifica-se que o domicílio do titular encontrava-se dotado de Varas Federais, que possuem competência absoluta para a apreciação da causa, na forma prevista no art. 109, I, da Constituição da República. Portanto, evidencia-se, assim, a exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, tendo em vista a prevalência da competência absoluta da Justiça Federal, não se observando, por conseguinte, o preceituado no art. 516, II, do CPC/2015, que estabelece que o cumprimento da

sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

V - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000814-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP2345730A

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo que, em sede de ação declaração de inexistência de relação jurídico tributária, autuada sob o nº 0024453-14.2016.403.6100, concedeu em parte medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 de férias, os primeiros 15 dias de afastamento antecedentes ao auxílio doença e auxílio acidente e aviso prévio indenizado.

Sustenta a agravante, em síntese, a legalidade das referidas contribuições, que asseguram a fonte de custeio dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre as verbas pagas a título de auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias.

Silencia a agravante acerca do aviso prévio indenizado.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso (Id502844).

Contraminuta apresentada (Id580362).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de auxílio doença e acidente e terço constitucional de férias. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título auxílio doença, acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000696-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

AGRAVADO: ROSICLEIA DE FATIMA SANCHES TOURO ASSISTENTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO

Advogados do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

Advogado do(a) ASSISTENTE:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que, em ação de indenização securitária, entendeu ausente o interesse da agravante para integrar a lide, reconhecendo, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito e determinando a devolução dos autos à Justiça Comum Estadual.

Em suas razões, o Agravante sustenta, em síntese, que há interesse da CEF e que a competência para julgamento é da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que trata de competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000638-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: JAIRO FERREIRA DA COSTA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de decisão que, em sede de ação de indenização securitária, por não vislumbrar interesse jurídico da CEF, reconheceu a competência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Sustenta a agravante, em síntese, possuir interesse no feito mesmo em relação a contrato celebrado antes da Lei 7.682/1988, posto que o referido diploma legal, ao determinar a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema, abrangeu todos os contratos que se encontravam ativos, e não apenas os firmados a partir de então, vez que a vigência do seguro é renovada anualmente, até a extinção do contrato de mútuo. Aduz, assim, a existência de interesse jurídico a justificar seu ingresso na lide.

Foi indeferido o efeito suspensivo (Id482677).

Contraminuta apresentada (Id578943).

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que trata de competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003633-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: LUIZ HYPPOLITO, MARIA DAS DORES BERNARDO HYPPOLITO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ HYPPOLITO e MARIA DAS DORES BERNARDO HYPPOLITO em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação proposta pelos agravantes em face da Caixa Econômica Federal, visando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade imóvel.

Em suas razões, os agravantes alegam, em síntese, que passaram por dificuldades financeiras que culminaram com o inadimplemento das parcelas do financiamento e que houve vícios na notificação para purgação da mora.

Pleiteiam a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, não há nos autos elementos necessários à convicção do juízo de que há nulidade do procedimento ou intenção de purgar a mora, sendo incontroverso o inadimplemento do agravante.

Ademais, quanto à inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/1966 e Lei 9.514/1997, assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto-Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559)

AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO -LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto-lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido.

(STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460)

Em decisão noticiada no Informativo nº 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/1966 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966 também se situa o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johnson di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227; TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.

Por óbvio, esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/1966 e Lei 9.514/97, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do perigo de dano.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000279-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão que deferiu tutela provisória em ação ajuizada por STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com a finalidade de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT-RAT e terceiros) incidentes sobre as verbas pagas a título de rescisões de contrato de trabalho e aviso prévio indenizado.

Sustenta a agravante, em síntese, que as contribuições devidas a terceiros são devidas.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (Id470800).

Contraminuta apresentada (Id569500).

É o relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de Primeira Instância do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifico que foi proferida sentença de procedência do pedido, restando, portanto, prejudicado o presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

“(...) Por tais motivos, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada receba e reconheça a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, especialmente, em relação aos atos decisórios que impliquem o levantamento de FGTS e pagamento de parcelas de seguro desemprego, devendo, no entanto, continuar a realizar a verificação em concreto das hipóteses previstas legalmente para percepção do benefício. (...)”

Sustenta a agravante a ilegitimidade ativa da agravada por pleitear em nome próprio direito alheio, a impossibilidade jurídica do pedido por contrário ao ordenamento jurídico vigente e a vedação legal à concessão de liminar que implique a movimentação de conta fundiária do trabalhador.

Defende a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho por tratar de direitos indisponíveis e argumenta que a Constituição Federal admite a arbitragem do Direito do Trabalho apenas nas questões coletivas. Alega que tratando o FGTS de direito público não pode ser livremente disposto pelas partes e que permitir que o empregado e se ex-empregador lancem mão do juízo arbitral para fazer acordos envolvendo matéria de FGTS é abrir brechas para a sonegação fiscal.

Afirma que a prova da despedida sem justa causa para fins de saque de FGTS somente pode ser feita através do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, não constituindo a sentença arbitral documento hábil para comprovar a dispensa sem justa causa para fins de movimentação de conta vinculada.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Ao tratar da rescisão do contrato de trabalho, o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê o seguinte:

Art. 477 – É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

(...)

Da análise do dispositivo legal é possível extrair que a validade do recibo de quitação da rescisão contratual depende da assistência do respectivo sindicato de classe ou quando realizada perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Note-se, por relevante, que o legislador não previu a arbitragem como forma de solução de conflitos trabalhistas ou, ainda, instrumento hábil para a homologação de rescisão de contratos de trabalho e, conseqüentemente, levantamento dos valores depositados na conta fundiária do trabalhador.

E nem poderia ser diferente, já que a exigência de que a rescisão contratual seja assistida por sindicato ou por autoridade do Ministério do Trabalho tem a função de salvaguardar os interesses do trabalhador, notadamente quanto à regularidade da quitação das parcelas a que faz jus em razão da rescisão.

Neste raciocínio, a pretensão de que a sentença arbitral seja reconhecida como meio eficaz à homologação de rescisões trabalhistas encontra impedimento legal no artigo 9º da CLT que prevê que "*Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação*".

Exatamente em razão das restrições acerca da arbitragem para a homologação de rescisões de contratos de trabalho é que a equiparação da sentença arbitral com a aquela proferida pelo próprio Poder Judiciário (artigo 31 da Lei nº 9.307/96) não se dá de forma absoluta. Com efeito, no caso específico dos autos vimos que há dispositivo legal – CIL, artigo 377, § 1º – que exige a assistência do sindicato ou participação de autoridade do Ministério do Trabalho como condição de validade à homologação da rescisão contratual.

Registre-se, a propósito, que mesmo no exercício do juízo de equiparação de funções do Poder Judiciário e do Juízo Arbitral, não se mostraria razoável que o próprio Poder Judiciário se substituísse aos órgãos citados em lei como competentes para a homologação de rescisões trabalhistas, o que também não torna razoável que o juízo arbitral venha a fazê-lo.

Ao Poder Judiciário e, por equiparação, ao Juízo Arbitral compete agir quando ocorrer violação de direito ou lacuna legal que deva ser suprida por estes órgãos.

Sendo assim, não há que se falar no reconhecimento da sentença arbitral como instrumento válido para homologação de rescisões de contrato de trabalho, sendo, portanto, meio inábil ao levantamento dos valores depositados em conta fundiária.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011935-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS ANDRADE CAVALARIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO CARLOS ANDRADE CAVALARIA** contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, nos seguintes termos:

“Vistos,

Trata-se de ação em face do Banco do Brasil objetivando a execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Observo, contudo, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Aos juízes federais, prescreve o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, compete processar e julgar “as causas em que a , ou forem União entidade autárquica empresa pública federal interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

O Banco do Brasil S/A consiste numa sociedade de economia mista, que não está elencada na referida norma constitucional.

A respeito das causas que envolvam sociedades de economia mista, inclusive, o Banco do Brasil, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas nos 508 e 556:

“Compete a Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.”

“É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista”

Ressalte-se que a competência da Justiça é absoluta em razão da pessoa, não podendo ser afastada por regra de competência relativa.

Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual.

Intime-se.”

Alega o agravante que o processo originador do título liquidando tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, restando solidariamente condenados o Banco do Brasil, a União Federal e o Bacen, o que impõe a competência da Justiça Federal para a liquidação.

Argumenta que, embora direcionada a liquidação somente contra o Banco do Brasil, a solidariedade aliada ao fato de que o processo principal tramitou pela Justiça Federal atrai para esta a competência. Da mesma forma, ao promover a liquidação contra o Banco do Brasil e dele exigir o cumprimento da obrigação, não implica em renúncia dos demais da solidariedade.

Defende que mesmo propondo a liquidação somente contra um dos devedores remanesce o interesse dos demais devedores (União e Bacen) em razão da solidariedade que se mantém.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando o feito, verifico ser incontroverso que o feito que originou o pedido de cumprimento provisório de sentença tramitou perante juízo federal, tendo sido reconhecido na própria decisão agravada que o feito de origem se trata de “execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.” (Num. 838272 – Pág. 118).

Nestas condições, entendo que o cumprimento da sentença proferida na mencionada ação civil pública deve igualmente ocorrer perante o juízo federal, em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição, cabendo-lhe a competência para conduzir os atos próprios da execução. Com efeito, julgada a ação civil pública perante o juízo federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cabe ao juízo federal processar o cumprimento da respectiva sentença, não convindo que os atos próprios à execução sejam desmembrados para a Justiça Estadual.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012469-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: SENIOR SOLUTION S.A., SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, SENIOR SOLUTION SERVICOS EM INFORMATICA LTDA., AQUARIUS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SPA1949050

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SENIOR SOLUTION S.A., SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA., SENIOR SOLUTION SERVICOS EM INFORMATICA LTDA. E AQUARIUS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários a partir de 01.07.2017 em virtude da vigência da MP nº 774/2017 ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo-lhes continuar recolhendo a CPRB conforme opção efetuada no início do exercício de 2017, abstendo-se a impetrada de negar a expedição de certidões negativas, inscrevê-las no CADIN ou ajuizar execução fiscal.

Alegam as agravantes que a Lei nº 12.546/2011 criou regime substitutivo de tributação previdenciária determinando que em razão de sua atividade econômica as agravantes deveriam passar a efetuar o cálculo da CPRB com base na receita bruta. Afirmam que posteriormente a Lei nº 13.161/2015 majorou a alíquota da contribuição incidente sobre a receita bruta ao mesmo tempo em que tornou o regime substitutivo facultativo, sendo que a opção pelo regime de tributação seria concretizada de forma irrevogável mediante o recolhimento da contribuição previdenciária da competência de janeiro de cada ano.

Sustentam que em 30.03.2017 foi publicada a MP nº 774/2017 alterando em parte a Lei nº 12.546/2011 e excluindo algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, dentre elas a atividade econômica das agravantes, independentemente da opção irrevogável realizada pelo contribuinte. Argumentam, contudo, que a exigência da contribuição previdenciária com base na folha de pagamentos trará um expressivo acréscimo nos custos das agravantes já para o ano de 2017 de forma totalmente carente de expectativa, planejamento e organização, violando o princípio da confiança que rege as relações jurídicas.

Defendem que a manutenção das alterações promovidas pela MP nº 774/2017 na Lei nº 12.546/2011 afrontam disposições da Lei nº 12.546/2011, bem como a vigência da opção irrevogável do artigo 9º, § 13º do mencionado diploma legal mesmo depois da edição da MP nº 774/2011 sob pena de violação do princípio da confiança e o ato jurídico perfeito e acabado.

Pugnham pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB) relativamente a empresas de diversos setores da economia. Neste sentido, transcrevo os artigos 7º e 8º do referido diploma legal:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): (...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (...)

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015 foi incluído o § 13º no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (negritei)

(...)

Já em 30.03.2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/2011:

Art. 2º Ficam revogados:

I – o [§ 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#); e

II – os seguintes dispositivos da [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#):

a) os [incisos I e II do caput](#) e os [§ 1º e § 2º do art. 7º](#);

b) os [§ 1º a § 11 do art. 8º](#);

c) o [inciso VIII do caput](#) e os [§ 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º](#); e

d) os [Anexos I e II](#).

Por consequência, diversos setores da economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei nº 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91.

Ocorre, contudo, que a MP nº 774/2017 **não revogou** o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irretratável para todo o ano calendário.

Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano. Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da MP nº 774 publicada em 30.03.2017 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

Por conseguinte, tem-se que a irretratabilidade prevista em lei não é comando de mão única, dirigido apenas ao contribuinte, mas também, por lógica interpretativa e em respeito à boa-fé objetiva, imposta também ao Poder tributante (Administração Pública).

Por fim, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte ao advento da inovação legal (MP nº 774/2017).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para assegurar à agravante o direito de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano-calendário 2017.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005893-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRA VANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

AGRA VADO: LOURIVAL DESIDERIO LEITE, JANE AMANCIO SILVA LEITE, MARCOS APARECIDO CARDOSO, CRISTIANE CARLOS SOBRINHO CARDOSO

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Quatá/SP, nos seguintes termos:

“(…) Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.

Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.
(…)

Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação.

Intimem-se. Cumpra-se."

Alega a agravante que com a entrada em vigor da Lei nº 13.000/2014 que alterou a Lei nº 12.409/2011 se tornou desnecessária a comprovação da afetação das reservas do FESA/FCVS, assim como afastou qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH de forma geral, na medida em que exige apenas que tenham como fundamento idêntica questão de direito.

Argumenta que ainda que nem todos imóveis sejam vinculados ao SH/SFH, o expressivo número de decisões já proferidas e transitadas em julgado, com condenações de pagamento de indenizações por DFI a "proprietários" de imóveis com cobertura de apólices de mercado, evidencia o risco concreto aos recursos do FCVS.

Afirma que como o FCVS é administrado pela CEF, eventual sentença condenatória afetará o FCVS e, por via reflexa, também a União, razão pela qual o feito de origem deve ser julgado de maneira uniforme em relação a CEF que, assim, deverá integrar o polo passivo da relação processual.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A questão posta neste recurso diz com (a) o ingresso da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, (b) a condição em que atuará no feito de origem e, conseqüentemente, (c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda.

O denominado FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais – foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "*garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação*".

A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "*garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional*".

Essa redação – e conseqüente atribuição de responsabilidade ao FCVS – permaneceu inalterada sob a égide da subseqüente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado.

Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Tanto assim que os mencionados contratos foram literalmente repassados ao FCVS, a quem se incumbiu a garantia do equilíbrio da apólice do SH/SFH "no âmbito nacional até 31 de dezembro de 2009", sendo responsável também pela cobertura, a partir de 1º de janeiro de 2010, entre outras coisas, das "despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel [...], observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que, em 31 de dezembro de 2009, estiverem averbados na Apólice do SH/SFH".

Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. Confira-se o quanto interessa ao caso presente:

"Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a Medida Provisória que dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, [...]"

2. A extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. Tal medida tem por objetivo permitir que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS possa oferecer coberturas de morte, invalidez permanente, danos físicos ao imóvel e relativas às perdas de responsabilidade civil do construtor; para as operações de financiamento habitacional averbadas na Apólice do SH/SFH, as quais atualmente já contam com a garantia do Fundo e, por consequência, da União, preservando todos os direitos dos segurados.

3. Antes de procedermos ao relato da medida, convém fazer breve histórico da evolução do SH/SFH destacando os principais problemas do modelo vigente, os quais a proposta ora delineada tenciona solucionar.

4. [...]

5.1. Diante da insuficiência das medidas adotadas para conter a elevação dos déficits do SH/SFH e, ainda, com a extinção do BNH em 1986, o inciso II do art. 6º do **Decreto-Lei nº 2.406, de 16 de setembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 2 de dezembro 1988, efetivamente retirou do mercado segurador o risco da Apólice do SH/SFH ao transferir para a União, por intermédio do FCVS, a atribuição de manter o equilíbrio de sua Apólice, de forma permanente e em nível nacional.**

5.2. **Em contrapartida à assunção do risco pelo setor público, houve a transferência da reserva técnica do SH/SFH para o FCVS, passando esta a constituir uma das fontes de receita do Fundo.**

5.3. **Como consequência da crescente participação da União no sistema, que culminou no marco legal dado pelo Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, as sociedades seguradoras passaram a atuar somente como meras prestadoras de serviço de regulação de sinistros à União, sendo remuneradas pelos serviços prestados, com ressarcimento total das despesas incorridas com suas obrigações perante o SH/SFH.**

5.4. **Assim, diferentemente do verificado nos demais ramos de seguros, desde 1988, as seguradoras que operam no âmbito do SH/SFH não assumem os riscos típicos da operação, nem possuem a titularidade dos prêmios arrecadados. Todo o risco é de responsabilidade da União, por meio do FCVS.** Como veremos adiante, a caracterização do papel desempenhado pelas seguradoras na evolução do modelo SH/SFH se constitui em uma das principais fragilidades do sistema vigente.

6. [...]

7. **Em 1998, por meio da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988 [sic, leia-se 1998, ano de edição da referida MP], reeditada pela última vez sob o nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, foi permitida a contratação de seguros em apólices de mercado, denominada pela SUSEP de ramo 68. O que se verificou desde então foi uma drástica redução da participação da Apólice do SH/SFH no oferecimento de seguros para os financiamentos imobiliários. Anualmente, apenas cerca de 7 mil novos contratos são averbados no SH/SFH, enquanto todos os demais financiamentos imobiliários são cobertos pelo mercado segurador; incluindo aqueles destinados aos programas governamentais para a população de baixa renda.**

7.1. Paralelamente à redução da participação da importância da Apólice do SH/SFH no mercado segurador; verificou-se o envelhecimento da carteira e o progressivo desinteresse das seguradoras em atuar no chamado ramo 66, mesmo com a ausência de riscos a serem assumidos na sua operacionalização.

7.2. Deve ser ressaltado que o envelhecimento da carteira segurada pelo SH/SFH leva ao aumento da proporção da sinistralidade e, por consequência, à elevação das despesas com indenizações.

7.3. Já o desinteresse em operar no SH/SFH pode ser verificado levando-se em conta que, na década de 90, havia 32 seguradoras, e atualmente [vale dizer: em 2009, quando veio a lume a MP 478, de onde tirada a exposição de motivos que ora se reproduz, em parte] estão em operação somente 5 (cinco), sendo que apenas 3 (três) seguradoras aceitam prestar serviço a agentes financeiros que não pertençam ao mesmo conglomerado empresarial. Tal fato demonstra o risco operacional do sistema, no tocante à continuidade de suas operações e às garantias prestadas.

8. Outro relevante problema diz respeito às fragilidades existentes na defesa judicial em lides envolvendo mutuários e ex-mutuários do SFH. Atualmente [em 2009], a defesa do SH/SFH é realizada pelas seguradoras, que figuram como rés nas ações judiciais. Estas, conforme já expomos, por serem meras prestadoras de serviço no âmbito do Seguro, não são afetadas pelas decisões judiciais.

8.1. Apesar de o FCVS, na forma estabelecida em Lei, prestar garantia ao equilíbrio da Apólice, diversos julgados na esfera estadual não reconhecem o legítimo interesse da União para integrar as lides, seja por intermédio da CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, seja pela participação da Advocacia-Geral.

8.2. As dificuldades para representação judicial pelo ente público implicaram em fragilidade da defesa ao longo do tempo, permitindo a proliferação em vários Estados de escritórios de advogados especializados em litigar ações milionárias contra o Seguro. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão no 1924/2004. Nessas ações, o SH/SFH vem sendo condenado a pagar danos não previstos na Apólice até sobre imóveis que não possuem ou nunca possuíram previsão de cobertura, o que confirma o agravamento do risco bilionário para os cofres do Tesouro Nacional. O número de ações já ultrapassa a 11.000.

9. Assim, o aumento das despesas para regulação de sinistros associado à elevação das despesas com indenizações judiciais culminaram na ocorrência de déficit no balanço do SH, apurado no exercício de 2008.

9.1. Além disso, estudos atuariais indicam que a trajetória deficitária tende a se agravar; ou seja, os valores dos prêmios arrecadados serão insuficientes para cobertura das despesas incorridas, ensejando o comprometimento cada vez maior de recursos do FCVS, garantidor do equilíbrio da Apólice.

10. À vista do exposto e, ainda, tendo em vista que a atual sistemática possui ineficiências operacionais e de natureza regulamentar; consideramos necessária a reformulação do modelo vigente, sem violar o pressuposto fundamental dos direitos adquiridos dos contratos assegurados pelo SH/SFH. **A proposta tem o condão de regularizar e reestruturar um modelo atípico, onde as companhias seguradoras não possuem nenhum risco e a União, como real seguradora dos contratos, tem sido impedida de defender o FCVS em juízo, contra a dilapidação de recursos públicos. As mudanças propostas serão a seguir descritas.**

11. **Frise-se novamente que, com as mudanças implementadas pelo Decreto nº 2.406, de 1988, as seguradoras que operam o SH/SFH não realizam atividade típica de seguro, sendo somente prestadoras de serviços para regulação dos sinistros.**

11.1. Desse modo, **propomos a transferência das atividades atualmente realizadas pelas sociedades seguradoras para a CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, cabendo a esta a responsabilidade pela operacionalização das garantias relativas à morte, invalidez permanente, danos físicos do imóvel e à responsabilidade civil do construtor; relativas aos contratos atualmente averbados na Apólice Habitacional do SH/SFH, utilizando-se dos prêmios arrecadados bem como dos recursos do FCVS. Com isso, o FCVS, que já assumia integralmente o risco da Apólice, passa também a se responsabilizar pela regulação dos sinistros. Dessa forma, completa-se a alteração iniciada em 1988, concentrando-se unicamente no ente público todas as garantias e atribuições relacionadas ao SH/SFH.**

11.2. Com a mudança, não haverá interrupção das coberturas nem perda de qualidade dos serviços prestados pelas seguradoras, uma vez que a CAIXA possui corpo técnico especializado, com experiência comprovada na área de administração de fundos e programas de governo na área habitacional.

11.3. **Conforme o art. 3º da proposta em pauta, os segurados vinculados à Apólice do SH/SFH terão preservados os mesmos direitos e obrigações previstos nos contratos padrão de financiamento habitacional no âmbito do SFH. A propósito, os contratos firmados prevêm a possibilidade de substituição da Apólice do SH/SFH, desde que mantidas as coberturas nela existentes, conforme modelo de cláusula abaixo, utilizada pela CAIXA, na qualidade de agente financeiro do SFH:**

[...]

11.4. O § 1º do art. 3º da proposta assegura o direito de os mutuários optarem por cobertura securitária oferecida por apólices de mercado, nos termos do art. 2º da Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 [anterior MP 1.671/98].

11.5. A retirada da intermediação das seguradoras possibilitará a simplificação do acesso das demandas dos segurados ao FCVS, real garantidor da Apólice, o que permitirá a redução de custos para o FCVS.

12. A vedação constante no art. 1º da medida proposta justifica-se pela análise do quadro atual de baixo número de averbações no SH/SFH.

12.1. A perda de relevância da Apólice SH/SFH no mercado segurador pode ser constatada pela comparação da evolução recente das averbações ocorridas na Apólice e o número de financiamentos no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.

12.2. Entre 2003 e 2007, em média foram contratadas 91.658 operações de financiamento imobiliário por ano, com recursos do SBPE. Por outro lado, a média anual de averbações de operações no seguro no mesmo período foi de apenas 7 mil novos contratos.

12.3. O grau de decadência da Apólice do SH/SFH no mercado também pode ser verificado quando se observa que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS financiou um total de 2,5 milhões de unidades habitacionais no período 1998-2007, com média anual de 251 mil unidades, e que os seguros de todas essas unidades foram averbados em apólices de mercado.

12.4. Desse modo, a Apólice do SH/SFH, que ao longo de sua existência foi revestida de cunho social, atualmente não serve de abrigo a nenhum programa governamental de financiamento imobiliário para baixa renda.

13. Por fim, destaca-se que, no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV, instituído pela Medida Provisória no 459, convertida na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, a União foi autorizada a participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, que oferece, dentre outras, coberturas equivalentes às oferecidas pela Apólice do SH/SFH, para população com renda familiar até 10 salários mínimos. Este instrumento financeiro de garantia veio suprir uma falha de mercado e facilitar o acesso da população a novas linhas de financiamento imobiliário, tornando desnecessária a oferta de cobertura pelo SH/SFH, com garantia da União.

14. Diante da fragilidade do sistema de representação judicial do atual modelo, fundamentalmente decorrente dos óbices atualmente existentes quanto à participação da União nas lides que versam sobre a Apólice do SH/SFH, o art. 6º reafirma que a defesa do FCVS deve ser realizada pela Advocacia-Geral da União – AGU, a qual poderá firmar convênio para participação da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS.

14.1. Sobre este ponto, deve ser ressaltado que a AGU editou em 30 de junho de 2006, a Instrução Normativa nº 03, que regulamentou a atuação da União nas ações contra o FCVS. Complementarmente a essa medida, em 8 de setembro de 2008, foi publicada a IN no 02, a qual declarou o interesse da União nas lides contra o SH/SFH, dada a garantia prestada pelo FCVS, nos termos do Decreto-Lei no 2.406, de 1988. A ratificação em lei da legitimidade de defesa objetiva reduzir os questionamentos quanto ao interesse público e, assim, assegurar definitivamente a participação da AGU nas lides, transferindo as ações para a esfera federal, e aumentando as possibilidades de êxito na defesa dos cofres públicos.

15. [...] (grifei)

Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010.

A Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, assim dispôs:

"Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CCFCVS, a:

I – assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II – oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH;

e

III – remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I – o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II – as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor." (grifei)

A Medida Provisória nº 633/2013, por sua vez, introduziu na referida legislação o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais.

Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada, passando a assim estabelecer:

"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal – CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º (VETADO)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo." (grifei)

O que se vê de todo o esboço histórico acima traçado é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.

A perda de eficácia da Medida Provisória nº 478/2009 em nada desfigura esse quadro.

Aliás, a partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS – no caso, a CEF – intervirá necessariamente na lide – vale repetir, na qualidade de parte –, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

Também de relevo notar que a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009).

Imperioso constatar que as apólices privadas acima referidas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

Então, inescapável concluir que, em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária – **apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009)** – em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

Não é por outro motivo que a Resolução nº 364 do Conselho Curador do FCVS – norma infralegal autorizada pelo legislador a tratar do tema –, editada sob o pálio da redação atribuída pela Medida Provisória nº 633/2013 à Lei nº 12.409/2011, que já outorgava à CEF a representação judicial dos interesses do Fundo, assim dispõe:

"Art. 1º Esta resolução dispõe sobre:

a) a autorização conferida ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS pelo art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; e

b) a representação atribuída à Caixa Econômica Federal – CAIXA pelo art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 2º A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, deve postular o ingresso nas ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso, independentemente da fase em que se encontrem, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

§ 1º Nas ações judiciais que envolvam o extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, o ingresso deverá ser requerido em quaisquer dos seguintes casos:

I – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e ativos na data da propositura da ação;

II – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e que, na data da liquidação da dívida, antecipadamente ou por decurso de prazo, ainda estavam averbados na mesma apólice;

III – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja vício de construção;

IV – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja evento, relacionado às garantias da referida apólice, comprovadamente ocorrido enquanto o contrato de financiamento esteve vinculado à Apólice;

V – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de junho de 1998.

§ 2º Nas ações judiciais em que for previamente comprovado o atendimento a pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo, o ingresso da CAIXA será requerido para que nelas figure como parte, ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples.

§ 3º Nas ações judiciais do extinto SH/SFH (ramo 66) que envolvam múltiplos autores, a CAIXA requererá o ingresso somente para os autores cujos imóveis se enquadrarem em pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo."

Retomando o histórico legislativo de forma esquemática, temos o seguinte quadro:

1967	1988	1998	2009	2011	2014
-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------

Criação do FCVS No início, a cobertura parece ter ficado restrita ao saldo devedor.	Decreto-lei 2406 Decreto-lei 2476 MP 14/88 Lei 7682/88 MP 478/2009 (que perdeu a eficácia) A partir do DL 2476, o FCVS passa a garantir o equilíbrio do SH/SFH, o que equivale à efetiva cobertura securitária. As Seguradoras particulares somente operam o sistema.	MP 1671/98 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001) Tomou-se possível a contratação ou substituição da apólice pública para a privada.	MP 478/2009 (que perdeu a eficácia) Extinção da apólice pública a partir de já/2010 Contratos averbados na apólice do SH/SFH existentes em 31/12/2009 são transferidos para o Fundo. FCVS passa a operar diretamente os seguros, desaparecendo as seguradoras como intermediárias.	Lei 12.409/2011 (fruto da conversão da MP 513/2010) De certa forma retoma o "sistema" trazido com a MP 478/2009.	Lei 13.000/2014 (fruto da conversão da MP 633/2013) Dispõe sobre a intervenção da CEF em processos que envolvam interesses do FCVS, a quem a Caixa representa.
---	--	---	--	---	---

À vista da fundamentação acima sedimentada que faço em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, deixo de aplicar, com a devida vênia, por entendê-lo, ademais, superado pela análise levada a cabo quanto à legislação de regência, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Como motivado no decorrer da presente decisão, competindo ao FCVS a cobertura securitária – **apólice pública (ramo 66)** – de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo – o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico ínsito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

No caso concreto, a CEF fez prova de que o contrato relativo ao agravado se vincula à apólice pública – ramo 66, conforme se confere no documento Num. 868860 – Pág. 1 e 868861 – Pág. 1

Sendo assim, mostra-se pertinente a inclusão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada relativamente aos mencionados agravados.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002499-85.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: LUCIANA LEONE MONTEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUCIANA LEONE MONTEIRO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de ser reintegrada às fileiras militares até julgamento final.

Alega a agravante que, em razão de falsa notícia de seu ex-marido de que a agravante se valido de documentos falsos para ingresso na carreira militar, foi instaurado inquérito policial militar através da Portaria EEAR nº 161-T/SJI de 15/06/2016. Afirmo que referido inquérito chegou ao fim com a apresentação de *solução* do militar encarregado dos trabalhos sugerindo a abertura de *sindicância ou outro procedimento administrativo para anular o ato administrativo da incorporação da agravante, bem como a remessa dos autos à Justiça Militar para análise da imputação criminal*.

Contudo, foi a agravante surpreendida com a notícia de decisão publicada no Boletim Externo Ostensivo nº 144 tornando sem efeito sua incorporação, devendo deixar os quadros da Aeronáutica em razão da "*anulação de sua incorporação*", o que ocorreu em 15/09/2016. Defende, contudo, que referida sindicância ou processo administrativo jamais foi instaurado, cerceando o direito à ampla defesa, incluindo a apresentação de defesa escrita, produção de prova testemunhal, documental e pericial.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Debate-se no presente agravo a alegada inobservância da autoridade castrense quanto aos princípios da ampla e defesa e do contraditório na prática dos atos administrativos que culminaram com a anulação da incorporação da agravante às fileiras da aeronáutica.

Ao atender à determinação judicial para apresentação das informações sobre os fatos narrados no feito de origem (Num. 301728 – Pág. 15), o Assessor Jurídico da Escola de Especialistas de Aeronáutica alegou, em apertada síntese, a ausência de interesse processual vez que o ato de licenciamento da agravante decorreu da não prorrogação de tempo de serviço e não do ato de anulação de incorporação. Afirmou ter sido instaurada a sindicância nº 130-T/SIJ/2016 com o intuito de verificar as irregularidades em relação à documentação apresentada pela agravante no decorrer do processo seletivo, tendo sido ouvida a própria interessada na presença de seu defensor. Argumentou, ainda, que a sugestão de remessa dos autos do inquérito para subsidiar a abertura de sindicância não era necessária, vez que os fatos já haviam sido analisados pela sindicância em que se concluiu pela existência de irregularidade na incorporação da agravante (Num. 301728 – Pág. 26/39).

Os elementos trazidos aos autos, contudo, militam em favor da tese defendida pela agravante a autorizar a antecipação do provimento recursal.

Senão, vejamos.

Com o objetivo de apurar os fatos comunicados por meio de denúncia direcionada à agravante e transmitida por meio eletrônico ao Centro de Comunicação da Aeronáutica foi instaurado Inquérito Policial Militar pela Escola de Especialistas da Aeronáutica (Num. 301726 – Pág. 33/44).

Segundo item “2 – Diligências Realizadas”, o encarregado pelo referido inquérito determinou a produção de provas consistentes basicamente na apresentação de documentos, inquirição de testemunhas, acusados e colheita de material grafotécnico (Num. 301726 – Pág. 33/34).

Da longa parte expositiva (item 3) não há qualquer menção a que tenha sido oportunizada a apresentação de defesa escrita pela agravante, tampouco que lhe houvesse sido facultado requerer a produção de outras provas. Anoto, por relevante, que os elementos de convicção produzidos no inquérito militar decorreram de determinação do próprio encarregado por sua condução, sendo claro ao anotar que *“houve por bem determinar, por meio dos despacho de Fls 145 e 190, que fossem realizadas a produção de provas pelos seguintes meios: (...)”* (Num. 301726 – Pág. 33, sic, negrito original).

E, de fato, a inobservância do contraditório e da ampla defesa são características consonantes com a natureza inquisitorial do inquérito policial que precede a instauração do processo administrativo ou o ajuizamento do processo judicial.

Neste sentido:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA DO ACUSADO NO INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO MERAMENTE INFORMATIVO. DISPENSABILIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial (RHC 57.812/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/10/2015). 5. Possíveis nulidades ocorridas no inquérito policial em princípio não são aptas a macular o processo criminal, por se tratar de expediente meramente informativo, prescindível, inclusive, para o oferecimento da denúncia. Precedentes. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.” (negritei)

(STJ, Segunda Turma, EDcl no RHC 51523/RJ, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 29/08/2016)

A alegação da autoridade militar segundo a qual foi instaurada a Sindicância nº 130-T/SIJ/2016 com o intuito de verificar as irregularidades em relação à documentação apresentada pela agravante no decorrer do processo seletivo em que a agravante teria sido ouvida não lhe socorre.

Com efeito, ao se debruçar sobre o tema, o C. STJ tem decidido pela desnecessidade de defesa em procedimento de sindicância investigatória ou inquisitorial quando for preparatória do processo administrativo. Este parece ser o caso do feito de origem, vez que o próprio encarregado pela condução do inquérito sugeriu, ao final, a instauração de processo administrativo *“para anular o Ato Administrativo da incorporação”* da agravante (Num. 301726 – Pág. 45).

Neste sentido, transcrevo julgado proferido pela Corte Superior e ementado nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT. 1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado. (...) 3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal a quo, "as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentada defesa". 4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus. (...) Recurso ordinário improvido.”

(STJ, Segunda Turma, RMS 45897/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/06/2016)

De toda sorte, a autoridade militar não apresentou qualquer documento que comprove ter sido concedido à agravante o exercício da ampla defesa na sindicância mencionada.

Por derradeiro, observo que a instauração de processo administrativo em que seja oportunizado o amplo exercício do direito de defesa e do contraditório não decorre tão somente das sugestões do encarregado pelo inquérito policial militar (Num. 301726 – Pág. 45), mas de dispositivos constitucionais próprios que os asseguram a todos os cidadãos.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a reintegração da agravante às fileiras da Aeronáutica no cargo em que ocupada à época do licenciamento, até a conclusão do P.A.D., seara adequada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 21066/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008633-89.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.008633-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	J P
APELANTE	:	A C D S
ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE
APELADO(A)	:	O M
No. ORIG.	:	00086338920114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO DESFALQUE". EXTORSÃO MAJORADA PELO CONCURSO DE AGENTES. QUADRILHA OU BANDO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. QUESTÕES PRELIMINARES DE ILEGALIDADE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE DO FEITO PELA NÃO OBTENÇÃO DE PROVAS POR OUTROS MEIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP. MATÉRIAS PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE

E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE.

1. O monitoramento telefônico, embora imprescindível para a elucidação do presente caso concreto, não foi o único meio de prova produzido nos autos, tendo sido deferido outros meios de prova, com o depoimento de várias testemunhas, ouvidas ao longo da instrução criminal. Preliminar de nulidade rejeitada.
2. Não há que se falar em nulidade processual por ilegalidade na decisão judicial que deferiu a interceptação telefônica e telemática, posto que foi devidamente fundamentada, tendo por base os relatórios detalhados elaborados na fase inquisitiva e que trouxeram elementos suficientes que justificaram a necessidade e a conveniência, tanto da interceptação telefônica, como das sucessivas prorrogações. Preliminar de nulidade rejeitada.
3. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia, porquanto a peça acusatória, bem como o seu aditamento, atenderam aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Por seu turno, tendo em vista que não restou comprovado qualquer vício na quebra do sigilo telefônico, não há que se falar em contaminação das provas dela derivadas (teoria dos frutos da árvore envenenada), e que poderiam acarretar inépcia da denúncia e de seu aditamento. Preliminar de nulidade rejeitada.
4. A decisão de indeferimento dos pleitos da defesa não caracteriza cerceamento de defesa, nem revela qualquer prejuízo à defesa, pois, se por um lado o direito do réu de produzir todas as provas requeridas em sua defesa não é absoluto, de outro lado, ao Juiz é outorgada a faculdade de indeferir provas que considere protelatórias, impertinentes ou irrelevantes à instrução do processo, conforme preceitua o artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal. Questão preliminar rejeitada.
5. Não há dúvida sobre a participação do apelante em associação com os demais denunciados integrantes do grupo criminoso. O dolo (consciência e vontade) do acusado em estar associado aos demais de forma estável e duradoura para praticar os delitos ficou comprovado pela prova coligida aos autos. Desta feita, tendo em vista que restou comprovada a materialidade e a autoria delitivas do crime de quadrilha ou bando (artigo 288 do CP), posto que demonstrada a associação de mais de três pessoas, de forma estável, com a finalidade voltada ao cometimento de crimes, deve ser mantida, portanto, a condenação do réu pela prática desse crime.
6. Configurada a simples exigência por parte do grupo criminoso de vantagem indevida contra a empresa ETH Bioenergia, mediante ameaça, restou consumado o crime de extorsão qualificada pelo concurso de agentes. Desta feita, suficientemente comprovada a materialidade e a autoria delitivas do crime de extorsão majorada praticado contra a empresa ETH Bioenergia (artigo 158, §1º, do CP), de modo que deve ser mantida a condenação do réu pela prática desse crime.
7. Demonstrado pelo conjunto probatório carreado aos autos, que o réu, na qualidade de coordenador/representante do acampamento, e unido ao grupo criminoso, participava ativamente da prática delitiva de apropriação de cestas básicas fornecidas pelo Governo Federal, bem como auxiliava na sua manipulação desvirtuando o seu real destino, com a finalidade de obter vantagem econômica em proveito próprio e do grupo criminoso. Desta feita, restando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas do crime de apropriação de cestas básicas (artigo 168 CP), deve ser mantida a condenação do réu pela prática desse crime.
8. Restou claramente comprovada a prática do crime de extorsão contra a empresa COSAN S/A, tendo o acusado dado uma contribuição essencial para a prática desse crime, prestando auxílio material e assessorado o líder, na condição de integrante da "linha de frente" do grupo criminoso. Desta feita, restando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas o réu deve ser condenado pela prática do crime de extorsão contra a empresa COSAN S/A, majorada pelo concurso de agentes (artigo 158, §1º, do CP).
9. Não há dúvida sobre a atuação do apelante na prática do crime de coação no curso do processo. O dolo (consciência e vontade) do acusado para praticar o delito ficou comprovado pela prova coligida aos autos. Desta feita, do cotejo da prova testemunhal e do conteúdo das interceptações telefônicas, conclui-se haver provas suficientes para condenação do acusado pelo cometimento do crime de coação no curso do processo (art. 344 do CP).
10. Mantido o édito condenatório. Réu condenado, também, pelos crimes de extorsão contra a empresa COSAN S/A e coação no curso do processo. Pena-base do crime de quadrilha ou bando majorada. Dosimetria refeita.
11. Mantida a pena do crime de extorsão majorada contra a empresa ETH Bioenergia em 06 (seis) anos de reclusão. Reduzida, de ofício, a pena de multa de 32 (trinta e dois) dias-multa para 14 (quatorze) dias-multa, pois deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.
12. Aplicada a pena do crime de extorsão majorada contra a empresa COSAN S/A em 06 (seis) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.
13. Em relação ao crime de extorsão majorada, aplicada a regra do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), adotando-se a pena de um só dos crimes, sendo as duas penas iguais, considera-se 06 (seis) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, que majorada em 1/6 (um sexto), resulta definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Regime inicial semiaberto.
14. Mantida a pena do crime de apropriação indevida de cestas básicas em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Regime inicial aberto.
15. Majorada a pena do crime de quadrilha ou bando para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão. Regime inicial aberto.
16. Aplicada a pena do crime de coação no curso do processo em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (quinze) dias-multa. Regime inicial aberto.
17. Aplicada a regra do artigo 69 do Código Penal (concurso material), que consiste no somatório de todas as penas imputadas. Resulta definitiva a pena do acusado em 12 (doze) anos e 13 (dez) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Regime inicial fechado.
18. Rejeitadas as matérias preliminares e, no mérito, negado provimento à apelação defensiva.
19. Apelação ministerial parcialmente provida, para condenar o réu pela prática dos crimes de extorsão contra a empresa COSAN S/A e coação no curso do processo, bem como para majorar a pena-base do crime de quadrilha ou bando para 02 (dois) anos, 04 (quatro)

meses e 13 (treze) dias de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as matérias preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação defensiva e dar parcial provimento à apelação ministerial**, para, mantendo a condenação do réu Antonio Carlos dos Santos pela prática dos crimes de extorsão contra a empresa ETH Bioenergia, apropriação indébita e quadrilha ou bando, condená-lo, também, pela prática dos crimes de extorsão contra a empresa COSAN S/A e coação no curso do processo, bem como para majorar a pena-base do crime de quadrilha ou bando para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e, por fim, aplicando a regra do artigo 69 do Código Penal (concurso material), fixar a pena definitiva do réu em 12 (doze) anos e 13 (treze) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, a ser cumprida no regime inicial fechado. Além disso, reduzir, de ofício, a pena de multa do crime de extorsão majorada contra a empresa ETH Bioenergia de 32 (trinta e dois) dias-multa para 14 (quatorze) dias-multa, tendo em vista que a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade e, por fim determinar a expedição imediata de mandado de prisão em desfavor do réu Antonio Carlos dos Santos, com validade até 11/09/2017, nos termos do *novel* entendimento do STF (HC 126.292, ADCs 43 e 44 e ARE 964.246), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000836-73.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.000836-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00008367320164036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME D ELAVAGEM DE CAPITAIS. LC N. 105/2001.

1. Apelação criminal contra decisão que indeferiu pedido de quebra de sigilo bancário.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da LC 105 /2001, à luz dos incisos X e XII do artigo 5º da CF, que permitem à Receita Federal receber dados bancário s de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, não restando configurado quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancário para fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. (STF, Pleno, ADI 2390, ADI 2386, ADI 2397, ADI 2859, RE 601314, j. 24/02/2016, Informativo STF nº 815).
3. A quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial. Precedente da Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do STJ.
4. A medida revela-se imprescindível para a para a apuração dos crimes, em especial por ter causado prejuízo ao erário de grande monta, derivado da prática dos atos delituosos, a motivar a necessidade de investigação do itinerário do dinheiro público, supostamente desviado de maneira criminosa, devendo prevalecer o interesse público na apuração das infrações penais, em detrimento ao interesse particular dos cidadãos quanto à intimidade.
5. Ao contrário da Lei nº 9.296/1996, que regulamenta a quebra de sigilo das comunicações telefônicas, a Lei Complementar nº 105/2001 não exige para a decretação de quebra de sigilo bancário e fiscal que a prova não possa ser feita por outros meios disponíveis, mas apenas que a medida seja necessária à apuração da ocorrência de qualquer delito, especialmente crimes contra o sistema contra a ordem tributária e crimes de lavagem de capitais, os quais estão sendo investigados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001624-97.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.001624-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	C R G
ADVOGADO	:	SP152216 JOSE ALBERTO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	J P
No. ORIG.	:	00016249720104036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. PRECONCEITO VIA INTERNET. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DE DOLO. DOSIMETRIA.

1. Imputado à parte ré a prática de preconceito via internet, tipificada no artigo 20, §2º, da Lei 7.716/89.
2. Preliminar de irregularidade na colheita de provas rejeitada.
3. Materialidade e autoria comprovadas.
4. Verifica-se que a parte ré teve deliberadamente a intenção de praticar o crime de preconceito via internet, tipificada no artigo 20, §2º, da Lei 7.716/89.
5. Apelação parcialmente provida somente para reduzir a pena aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação somente para reduzir a pena aplicada, nos termos do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira que negava provimento ao recurso da defesa. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017375-27.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.017375-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	M M
	:	C T
	:	M M F
	:	L T
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
	:	SP230835 NARA DE SOUZA RIVITTI
APELANTE	:	L T
	:	K T T
	:	A P T
	:	J D A T
	:	A F D S
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
	:	SP230835 NARA DE SOUZA RIVITTI
APELADO(A)	:	J P
APELADO(A)	:	I N d S S - I
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00173752720114036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE

INFORMAÇÕES. ART. 313-A DO CP. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DE DOLO. DOSIMETRIA.

- 1- Apelações dos acusados em face de sentença que os condenou como incurso nas sanções do artigo 313-A do CP.
- 2- Preliminar: alegação de impossibilidade de condenação pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informação por se tratar de crime meio para o peculato. A capitulação jurídica dada aos fatos na sentença encontra respaldo em julgado do Superior Tribunal de Justiça (HC 201101631835). A denúncia imputa à acusada Margareth a conduta de inserir, possuindo a condição de funcionária autorizada para acesso, dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si para outrem.
- 3- Preliminar: crime de não-própria, impossibilidade de coautoria. O particular (não funcionário público) que tenha a vontade livre e consciente para agir com o funcionário público na obtenção de vantagem ilícita, deve responder pelo crime funcional como coautor ou partícipe (ACR 00012048920074036119 - TRF-3). Como nos autos os corréus são do círculo pessoal e familiar da corré Margareth, não se há de lhes negar o conhecimento da prática delitiva (peculato), materializado pela conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal.
- 4- Preliminares rejeitadas.
- 5- Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
- 6- Os réus tiveram deliberadamente a intenção de praticar o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no artigo 313-A do CP, com o fim de obter vantagem indevida. Condenações mantidas.
- 7- Dosimetria das penas. A individualização da pena, para que se afigure justa, não deve ser balizada por critérios matemáticos, mas sim orientar-se pela singularidade do caso concreto. Precedentes do STF: HC 84.120/SP e AP 863/SP.
- 8 - Culpabilidade da réu Margareth acentuada, conforme bem exposto na sentença recorrida.
- 9 - Continuidade delitiva: o fato de ter sido concedido indevidamente mais de um benefício numa mesma data, mediante inserção de dados falsos no sistema do INSS, não é motivo suficiente para afastar a continuidade delitiva, não podendo ser desconsiderado para fins da majoração da reprimenda.
- 10 - Penas de multa: adequação para que guardem proporcionalidade com os critérios utilizados para a fixação das penas corporais.
- 11 - Apelações improvidas. De ofício, adequadas as penas de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia primeira turma do tribunal regional federal da 3ª região, por maioria, negar provimento aos recursos dos réus e, de ofício, adequar as penas de multa aplicadas cumulativamente às penas privativas de liberdade, para guardar proporcionalidade com as penas corporais, mantida no mais a sentença condenatória, nos termos do voto do Des. Fed. Hélio Nogueira, acompanhado pelo Des. Fed. Souza Ribeiro, vencido o Des. Fed. Wilson Zaulhy, que dava parcial provimento à apelação de Margareth para tornar neutra sua culpabilidade e de ofício, reduzir o patamar de aumento em razão da continuidade delitiva para os réus Cláudio Thiele, Luciano Tondin, e Karen Thiele; excluir o acréscimo pela continuidade em relação à ré Lilian Tondin; alterar o regime inicial de cumprimento da pena dos réus Luciano Tondin, e Karen Thiele; substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos dos réus Luciano Tondin e Karen Thiele; reduzir a pena de multa e fixar o regime semiaberto para a ré Margareth; reduzir as penas de multa de Cláudio Thiele, Maria Moreira, Artur Paulo, Aldenir Freitas, Judith de Andrade, Luciano Tondin, Karen Thiele, e Lilian Tondin; excluir a condenação dos réus em reparação de danos. E ainda, por maioria, deliberou a Turma pela expedição de guia de execução e mandados de prisão após a certificação do esgotamento dos recursos ordinários, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Souza Ribeiro, vencido neste ponto o Des. Fed. Hélio Nogueira.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator para Acórdão

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013784-42.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.013784-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	M A B
ADVOGADO	:	SP032773 EURIPEDES SERGIO BREDARIOL
ASSISTENTE	:	O d A d B S S
ADVOGADO	:	SP012662 SAID HALAH
APELANTE	:	C J D
ADVOGADO	:	SP224805 THIAGO RINHEL ACHÊ
APELANTE	:	C D S R r p

ADVOGADO	:	SP082554 PAULO MARZOLA NETO
APELANTE	:	L C R
ADVOGADO	:	SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI
APELANTE	:	A A A C r p
	:	E J D V A
	:	P E D A C
ADVOGADO	:	SP121454 MARCELO BAREATO
APELANTE	:	E R D A
ADVOGADO	:	RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	J P
No. ORIG.	:	00137844220064036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS.

INADMISSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES: DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O embargante pôde compreender perfeitamente o entendimento adotado pelo colegiado, no sentido de que as provas constantes nos autos demonstram a autoria e materialidade delitivas quanto ao crime de lavagem relativa à utilização da conta bancária do advogado.
2. A discordância da embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
3. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Precedentes.
4. Ainda que para fins de requestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001156-41.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.001156-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ALBERTO CARLOS MARCATO
	:	ROBERTO CARLOS MARCATO
ADVOGADO	:	SP095377 UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00011564120074036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. A r. sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 02/07/2012, logo, transitada em julgado para acusação, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada.
2. Conforme disposição do artigo 119 do Código Penal, na hipótese de concurso de crimes, a prescrição deve ser analisada isoladamente sobre a pena cominada de cada delito.
3. Quanto ao crime do artigo 168-A do Código Penal, excluindo-se o montante referente à continuidade delitiva, o acusado ROBERTO

CARLOS MARCATO foi condenado à pena de 02 anos de reclusão, portanto, entre a data de publicação da r. sentença condenatória, 22/06/2012, e a presente data, verifico que decorreu o prazo de 04 (quatro) anos, previsto no artigo 109, V, do Código Penal, sendo evidente, neste momento, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade do réu, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal. Ademais, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, entre a data da consumação do delito (29/04/2006, 30 dias após a notificação do contribuinte) e a data do recebimento da denúncia (18/01/2011), pois transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos.

4. No tocante ao crime do artigo 304 c.c. 298 do Código Penal, os réus ROBERTO CARLOS MARCATO e ALBERTO CARLOS MARCATO foram condenados à pena de 01 ano de reclusão, por conseguinte, igualmente transcorreu o prazo de 04 (quatro) anos disposto no artigo 109, V, do Código Penal, assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade do réu, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal.

5. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida de ofício. Prejudicadas as apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinta a punibilidade dos réus Roberto Carlos Marcato e Alberto Carlos Marcato, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com esteio no inciso IV, do artigo 107 c/c o inciso V, do art. 109, ambos do Código Penal, bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicadas as apelações de fls. 388/393 e 394/403, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 21067/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010431-86.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.010431-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP151283 DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	EIDI SUELI PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	NORBERTO DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	:	SP213139 CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA
No. ORIG.	:	00104318620094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Lei 8.004/90, por meio de seu artigo 22, alterou a redação do *caput* e de todos os parágrafos do artigo 9º do Decreto-Lei 2.164/84, garantindo o direito ao mutuário de, a qualquer tempo, solicitar alteração de data-base nos casos de mudança da categoria profissional (artigo 9º, § 3º). A cláusula PES tem a intenção de preservar a proporção entre o valor da prestação e o salário do mutuário (artigo 9º, §5º) sendo seu ônus comprovar a não aplicação da cláusula ou requerer o recálculo da prestação diante da quebra da relação prestação/renda em virtude de fatores extracontratuais, como a mudança de categoria profissional.

II - As normas aplicáveis ao contrato de financiamento de imóveis vinculados ao SFH obstam a aplicação de reajustes em descompasso com índices aplicados à categoria profissional do mutuário. É cediço que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É facultado ao mutuário realizar tanto o requerimento administrativo como a proposição de ação junto ao Poder Judiciário para obter a revisão das cláusulas contratuais para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

III - Caso em que a mutuária apresentou, entre outros documentos, a tabela dos índices de reajuste da categoria profissional, assim como a planilha de evolução do contrato de financiamento e realizou depósitos judiciais das parcelas de financiamento para afastar o estado de inadimplência. Ainda, comprovou-se através dos documentos e do laudo pericial que não houve a observância da cláusula PES-CP prevista no contrato para o cálculo das prestações. restou evidente que houve aumento das prestações (164% em apenas dois meses)

sem o correspondente aumento salarial da categoria profissional da mutuária, o que não condiz com o previsto no contrato firmado entre as partes.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006593-19.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.006593-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00065931920154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. RECURSO IMPROVIDO.

I - O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

II - Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

III - Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei.

IV - Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

V - O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

VI - A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

VII - A lei poderia ter esgotado tais pontos posto, que nela identificados, porém, de fato dita identificação não necessita mesmo ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social.

VIII - Daí a lei ter optado pelo auto-enquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescendo à autoridade administrativa o direito de revisão.

IX - O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

X - A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de

acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se: XI - O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

XII - O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

XIII - No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

XIV - Com relação às alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e quanto à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.

XV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001051-31.2008.4.03.6116/SP

	2008.61.16.001051-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	DERLE TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP278108 MÁRCIO JOSÉ NEGRÃO MARCELO
No. ORIG.	:	00010513120084036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. BOA FÉ OBJETIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nas controvérsias derivadas de contratos de seguro, o prazo prescricional padrão para as ações que envolvem segurador e segurado é de um ano, conforme previsto no art. 178, § 6º, II do CC de 1916, atual art. 206, § 1º, II, "b", do CC, em estreita relação com a norma prevista no artigo 1.457 do CC de 1916, atual 771 do CC.

II - Nos seguros pessoais, o prazo prescricional para requerer cobertura pelo sinistro invalidez tem como termo inicial a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente. Súmulas 229 e 278 do STJ.

III - Considerando a restrita autonomia privada do mutuário para a contratação do seguro habitacional, considerando que a edição das Súmulas 278 e 229 do STJ não levaram em consideração o artigo 21, "d" do Decreto-lei 73/66 e a Súmula 473 do STJ, considerando ainda o teor do Decreto-lei 70/66 e da Lei 9.514/97, que preveem rito amplamente favorável aos credores nos financiamentos imobiliários, considerando o caráter permanente do sinistro discutido, a pena de perder o direito à indenização após o transcurso do prazo de um ano da ciência inequívoca da incapacidade laboral atenta contra o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade nas situações em comento.

IV - Considerando, porém, o teor as previsões dos artigos 766, 768, 771 do CC, se consumado prazo superior a um ano entre a ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente e a interposição de ação requerendo a cobertura securitária, o autor perde o direito à cobertura securitária retroativa à efetiva data do sinistro.

V - Caso em que a parte Autora terá direito a obter cobertura da dívida a partir da inadimplência, pois nesse momento o Autor se dirigiu a uma agência para tentar renegociar a dívida e comunicou a Ré sua condição de inválido, conforme prova testemunhal, como se esta fosse a própria data de configuração do sinistro, ressaltando-se que a cobertura nestas circunstâncias não deverá abranger as parcelas do mútuo vencidas anteriormente a esta data. Noutras palavras, o Autor terá cobertura a partir do momento em que não se manteve inerte. Portanto, assiste ao recorrido o direito a quitação do contrato de financiamento, contudo, não possui o direito a repetição das parcelas pagas durante sua inércia.

VI - Não comprovada a ausência de boa-fé do segurado, garante-se que o mesmo continuará a ser sancionado em virtude e na proporção de seu atraso, sem a consequência extrema de perda do valor segurado, e sem que se configure uma majoração indevida do valor a ser pago pelo segurador.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000740-10.2003.4.03.6118/SP

	2003.61.18.000740-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CELIO MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198575 RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
- II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
- III. No caso dos autos, cumpre observar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação aos servidores que laboraram em condições insalubres sob o regime celetista podem converter esse tempo laborado em atividade especial em tempo de atividade comum com a incidência dos acréscimos legais e somar esse período convertido ao tempo trabalhado posteriormente no regime estatutário para fins de aposentadoria.
- IV. Dessa forma, resta claro o direito do autor à conversão no período de 20/09/1978 a 21/05/1990, quando trabalhava sob o regime celetista.
- V. Por outro lado, inexistente o direito a tal contagem especial no período em que o autor trabalhou sob o regime estatutário, já que, embora o Supremo Tribunal Federal reconheça o direito dos estatutários à aposentadoria especial, não lhes reconhece o direito à conversão do tempo especial em comum. (conferir *MI-AgR 3788, LUIZ FUX, STF*.)
- VI. Ademais, verifica-se que o próprio Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, órgão da Administração Pública Federal, emitiu documento informando que o autor estava exposto à agentes explosivos e inflamáveis (fls. 49/50), o que comprova que o mesmo exerceu atividade em condições especiais.
- VII. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003602-51.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.003602-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	KAMY TAPETES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	RJ180915 BARBARA SANTOS AMARAL DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00036025120164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

V. Com relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

VI. Outrossim, a nova redação dada ao art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09 não revogou o disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/07, estabelecendo, apenas, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros.

VII. Apelações da União Federal e da parte impetrante improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da parte impetrante e da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2016.03.00.006503-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MOACIR AKIRA NILSSON
ADVOGADO	:	SP182052 MOACIR AKIRA NILSSON
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00084640220154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA DE DOCUMENTO ANTIGO. POSSIBILIDADE. ART. 397. CPC/73 E ART. 435, § ÚNICO, CPC/2015. AGRAVO PROVIDO.

1. A vedação à juntada de documento em momento processual posterior à petição inicial e à contestação não é absoluta e, por outro lado, a imposição de restrição de produção de provas *a priori* configura cerceamento de defesa.

2. A jurisprudência do STJ admite a juntada de documentos após a petição e a contestação, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, não haja má-fé na ocultação do documento e que seja dada oportunidade para a parte contrária se manifestar.

3. Desta feita, ao interpretar os dispositivos legais referentes à produção de prova, deve-se ser feita uma análise mais abrangente para permitir a juntada de documentos (ressalvando os indispensáveis para a propositura de demanda), quando imprescindíveis para a solução da lide, sendo necessário conceder prazo para a ré se pronunciar.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

	2015.61.00.008539-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	RJ093240 ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	CJLB COM/ DE BIJUTERIAS MODA E DECORACAO EIReLi-EPP
	:	SILVANA SILVA DE ANDRADE
No. ORIG.	:	00085394120154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

II - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitória. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ).

III - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal.

IV - A respeito do limite de 12% para as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado com a edição da Súmula 382 do STJ.

V - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic standibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

VI - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

VII - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

VIII - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

IX - Caso em que os documentos juntados são suficientes para demonstrar a origem e a evolução da dívida, atendendo aos requisitos da Lei 10.931/04. Quanto às demais alegações a embargante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.

X - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021986-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021986-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SANT ANA
ADVOGADO	:	SP128360 GILBERTO FREDERICHI MARTIN e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP207330 PATRICIA LOURENÇO DIAS FERRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035959420144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EQUIVOCADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL DO JUÍZO A QUO. CORREÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. É lícito ao magistrado corrigir o valor da causa, de ofício, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.
2. No caso dos autos, vislumbra-se que é necessário ajustar o valor da causa, haja vista que o valor atribuído na inicial encontrava-se abaixo do valor correto.
3. O agravante relata que por erro material, o juízo a quo empregou dezenove meses do salário para calcular o valor da causa, quando deveria ter apenas computado os nove meses e três semanas.
3. Para realizar a referida adequação, deve-se calcular o valor alegado devido (período em que o agravante pleiteia a aposentadoria), além dos valores dos outros pedidos da inicial.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017182-82.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.017182-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	FRANCISCO MATIAS SILVANO
ADVOGADO	:	SP145273 AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI
INTERESSADO(A)	:	DEDINI S/A AGRO IND/ e outros(as)
	:	DOVILIO OMETTO
	:	MARIO DEDINI OMETTO
	:	TARCISIO ANGELO MASCARIM
	:	CLAUDIO ROLIM DA SILVEIRA
	:	WALDYR ANTONIO GIANETTI
	:	VALDIR SERRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	98.00.00057-5 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. HABITAÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA A TÍTULO GRATUITO. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 167 TFR. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência de contribuições ao FGTS sobre parcelas relacionadas ao fornecimento por empresa agroindustrial de utilidade-habitação a seus empregados.

II. A Súmula 167 do extinto Tribunal Federal de Recursos consolidou posicionamento no sentido de que: "*a contribuição previdenciária não incide sobre o valor da habitação fornecida por empresa agroindustrial, a título de liberalidade, a seus empregados, em observância a acordo coletivo de trabalho*".

III. Assim sendo, não tem natureza salarial e não está sujeita à incidência de contribuição social previdenciária, bem como, de contribuições ao FGTS, se comprovado que a habitação foi concedida a título de mera liberalidade, por força de acordo ou convenção coletiva do trabalho, por empresa do ramo agroindustrial.

IV. No presente caso, trata-se de empresa agroindustrial que concedeu habitação a empregados, a título de liberalidade, consoante estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, a qual dá conta de que a moradia fornecida pela parte embargante a seus empregados é gratuita e não tem natureza salarial para qualquer efeito de direito.

V. Assim, atendida a legislação pertinente e com previsão em acordo de trabalho, não há incidência de contribuição ao FGTS sobre a habitação concedida pela embargante como utilidade.

VI. Remessa oficial e apelação da CEF improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002577-46.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.002577-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BRPEC AGRO PECUARIA S/A
ADVOGADO	:	SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00025774620154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI 8.870/94. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. RECURSO IMPROVIDO.

I. No caso em tela, a parte autora (BRPEC Agro-Pecuária S/A) é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é a criação de bovinos e o cultivo de grãos e cana-de-açúcar, de tal sorte que a disciplina jurídica do empregador rural, regulamentando o dispositivo constitucional relativo à Seguridade Social (art. 195 da CF), estava prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94.

II. Nota-se, portanto, que, apesar da Constituição Federal ter previsto o dever de contribuir para a Seguridade Social, tendo como base de cálculo o resultado da comercialização da produção, apenas aos segurados especiais (§8º do artigo 195, CF); a Lei nº 8.870/94, em seu artigo 25, estendeu a referida exação aos empregadores rurais pessoas jurídicas.

III. Constatava-se, outrossim, que as modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar.

IV. Tanto assim o é, que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94.

V. No julgado citado, verifica-se que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, mas não conheceu da ação quanto ao *caput* e seus incisos, tão somente em razão da ausência de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, revelando dizer não ter sido afastada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

VI. Definiu-se que as ofensas perpetradas à Constituição Federal eram da mesma ordem que a da ADI acima mencionada, pois as contribuições questionadas não se subsumiam às hipóteses autorizadas pelo art. 195, nem tampouco se enquadravam na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não tinha sido instituída por lei complementar, mas através de lei ordinária.

VII. No entanto, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, *b*, a expressão "faturamento ou a receita", afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

VIII. É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica/pessoa física.

IX. A própria Lei n. 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação

(10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

X. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003194-80.2000.4.03.6113/SP

	2000.61.13.003194-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSEFA FELICIANO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP128657 VALERIA OLIVEIRA GOTARDO e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP
ADVOGADO	:	SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP218727 FERNANDO FELIPE ABU JAMRA
	:	SP084506 CARLOS AMERICO TIBERIO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CIVIL. SFH. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. INVALIDEZ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nos contratos de seguro, a cláusula que versa sobre doenças preexistentes é redigida de maneira ampla e genérica. Ainda que os primeiros sintomas da doença tenham se manifestado antes da contratação do seguro, não é possível pressupor categoricamente que, à época da assinatura do contrato, fosse previsível que a sua evolução seria capaz de gerar a incapacidade total e permanente ou o óbito do segurado.

II - A concessão de auxílio doença, como fato isolado, exatamente por somente pressupor a existência de incapacidade temporária, não é suficiente para afastar a configuração do sinistro por invalidez ou óbito decorrente de doença preexistente. Nas controvérsias judicializadas, é incumbência do magistrado avaliar de maneira casuística a eventual incidência da cláusula que afasta a cobertura securitária por preexistência da doença que veio a gerar o sinistro. Neste diapasão, o seu reconhecimento deve-se restringir notadamente às hipóteses em que era evidente que o quadro clínico do segurado levaria ao sinistro, ou quando houver forte indício ou prova de má-fé do segurado.

III - A concessão de aposentadoria por invalidez após a contratação do seguro, não restando demonstrada a preexistência da doença, é suficiente para que a sentença apelada seja mantida.

IV - Caso em que o laudo pericial não conseguiu definir a origem dos problemas de saúde da parte autora: "A natureza de seu mal, ainda é difícil estabelecer, se é orgânica, secundária à neurocisticercose, ou é primeiramente psiquiátrica". Ademais, não restou provada que essa doença (diagnosticada em 1987) foi a efetiva causa de sua aposentadoria por invalidez, nem que seus transtornos foram aumentados por sua condição de saúde, não havendo como definir relação de causa e efeito existente entre a doença e sua aposentadoria.

V - Não se demonstrou que o quadro clínico da parte autora levaria ao sinistro, ou seja, que haveria evolução em seu quadro de modo progressivo e que isto causaria a sua invalidez. Não é possível negar a cobertura securitária nos casos em que se concretizou o seguro sem a exigência de exames prévios e nem se demonstrou má-fé do mutuário ao contratar o financiamento. Vislumbra-se ainda que o contrato foi firmado em 1988 e a aposentadoria por invalidez foi deferida apenas em 1999, ou seja, mais de dez anos após a assinatura da avença.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000205-14.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.000205-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	CASSIA CILENE MIGUEL SILVA e outro(a)
	:	SERGIO DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP163430 EMERSON DONISETTE TEMOTEO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002051420124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO ANUA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A aposentadoria por invalidez tem entre seus requisitos precisamente a incapacidade total e permanente do segurado, razão pela qual a concessão deste benefício gera presunção de tal incapacidade, sendo ônus do interessado arguir fatos novos que possam afastar a presunção relativa em questão.

II - É incumbência do magistrado avaliar de maneira casuística a eventual incidência da cláusula que afasta a cobertura securitária por preexistência da doença que veio a gerar o sinistro. Neste diapasão, o seu reconhecimento deve se restringir notadamente às hipóteses em que era evidente que o quadro clínico do segurado levaria ao sinistro, ou quando houver forte indício ou prova de má-fé do segurado, nos termos dos artigos 762, 765 e 766, *caput* e parágrafo único, 768 do CC.

III - Nas controvérsias derivadas de contratos de seguro, o prazo prescricional padrão para as ações que envolvem segurador e segurado é de um ano, conforme previsto no art. 178, § 6º, II do CC de 1916, atual art. 206, § 1º, II, "b", do CC, em estreita relação com a norma prevista no artigo 1.457 do CC de 1916, atual 771 do CC.

IV - Nos seguros pessoais, o prazo prescricional para requerer cobertura pelo sinistro invalidez tem como termo inicial a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Súmulas 229 e 278 do STJ.

V - Considerando a restrita autonomia privada do mutuário para a contratação do seguro habitacional, considerando que a edição das Súmulas 278 e 229 do STJ não levaram em consideração o artigo 21, "d" do Decreto-lei 73/66 e a Súmula 473 do STJ, considerando ainda o teor do Decreto-lei 70/66 e da Lei 9.514/97, que preveem rito amplamente favorável aos credores nos financiamentos imobiliários, considerando o caráter permanente do sinistro discutido, a pena de perder o direito à indenização após o transcurso do prazo de um ano da ciência inequívoca da incapacidade laboral atenta contra o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade nas situações em comento.

VI - Considerando, porém, o teor as previsões dos artigos 766, 768, 771 do CC, se consumado prazo superior a um ano entre a ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente e a interposição de ação requerendo a cobertura securitária, o autor perde o direito à cobertura securitária retroativa à efetiva data do sinistro.

VII - Não comprovada a ausência de boa-fé do segurado, garante-se que o mesmo continuará a ser sancionado em virtude e na proporção de seu atraso, sem a consequência extrema de perda do valor segurado, e sem que se configure uma majoração indevida do valor a ser pago pelo segurador.

VIII - Caso em que afastada a prescrição e comprovada a concessão de aposentadoria por invalidez após a contratação do seguro, não restando demonstrada a preexistência da doença, é preciso garantir o direito da parte autora. Deferida à parte autora a cobertura da dívida a partir da citação, ressalvando-se as parcelas vencidas anteriormente a esta data.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000954-11.2016.4.03.6129/SP

	2016.61.29.000954-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	DEBORA DE DEUS LISBOA
ADVOGADO	:	SP305057 MARCELO PIO PIRES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009541120164036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

III. No caso, a parte impetrante laborava como agente comunitária de saúde perante o Município de Pariqueira-Açu/SP, sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Complementar Municipal nº 002/2013 e da Portaria nº 463/2016.

IV. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

V. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016750-03.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016750-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E COMMERCE
ADVOGADO	:	RJ1 70294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00167500320144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável

por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. As verbas pagas a título de horas extras apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI. Apelação da parte impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011543-86.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011543-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LISA LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S/A
ADVOGADO	:	MG139835 MARCILIO ESTEVES COIMBRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00115438620154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

V. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2015.61.13.003173-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CLINICA RADIOLOGICA FRANCA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP297615 IVAN MARCHINI COMODARO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031737920154036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

V. As verbas pagas a título de férias gozadas apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI. Apelações da União Federal e da parte impetrante improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da parte impetrante e da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2003.61.05.008064-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONDOMINO CENTRO COML/ VITORIA
ADVOGADO	:	SP139181 ROGERIO MAURO D AVOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM AÇÃO

TRANSITADA EM JULGADO. CESSIONÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. A princípio, verifica-se que a compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

II. Cumpre observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

III. Ademais, o entendimento jurisprudencial dessa Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da desnecessidade de prova pré-constituída do crédito tributário, quando o pedido do provimento judicial limita-se a simples declaração da inexigibilidade do crédito tributário e o consequente direito à compensação dos créditos aferidos, bastando a prova de credor tributário. Nesses termos, considerando que a compensação se dará administrativamente, nos termos impostos pela legislação tributária e sob a fiscalização da autoridade impetrada, desnecessária a vinculação dos valores a serem compensados à sua comprovação nos presentes autos.

IV. Assim sendo, no presente caso, conclui-se que a impetrante faz jus a compensação tributária, uma vez que restaram comprovados o trânsito em julgado da ação que reconheceu a existência do crédito tributário e a sua condição de cessionária dos referidos créditos.

V. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024910-80.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024910-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
APELADO(A)	:	MONICA THABATA CALLEGARINI
ADVOGADO	:	SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00249108020154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Com a extinção do processo principal não há como subsistir a ação cautelar, nos termos do artigo 309, inciso III, do CPC/15.

II - Deste modo, só haverá suspensão da execução com base na decisão proferida na ação principal.

III. Apelação da parte CEF prejudicada por perda superveniente do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da CEF por perda superveniente do objeto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009521-11.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.009521-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	ALENCAR FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO	:	MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	FLODOALDO ALVES DE ALENCAR
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 03-12-2005, pedido este analisado somente em 13-10-2009.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).

V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022489-83.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.022489-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	ADRIANA COIMBRA PATRIOTA RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP368479 JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00224898320164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

III. No caso, a parte impetrante laborava perante o Hospital do Servidor Público Municipal, sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122/2015.

IV. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

V. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 21068/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009440-83.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.009440-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP167433 PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
SUCEDIDO(A)	:	CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
No. ORIG.	:	05.00.02361-5 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CIVIL. SFH. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. INVALIDEZ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez tem entre seus requisitos precisamente a incapacidade total e permanente do segurado. O ato que concede o benefício previdenciário é documentado e dotado de fé pública.

II - Se existe reconhecimento público da incapacidade total e permanente da parte Autora, é de todo desnecessária a realização de nova prova pericial. Se a hipótese de ocorrência do sinistro tem requisitos coincidentes ao do benefício previdenciário já concedido, sua configuração resta presumida, sendo ônus do interessado, pelas vias adequadas, arguir e provar eventual ilicitude ou nova configuração fática que comine sua validade ou sua eficácia no que diz respeito às hipóteses em questão.

III - Nos contratos de seguro, a cláusula que versa sobre doenças preexistentes é redigida de maneira ampla e genérica. Ainda que os primeiros sintomas da doença tenham se manifestado antes da contratação do seguro, não é possível pressupor categoricamente que, à época da assinatura do contrato, fosse previsível que a sua evolução seria capaz de gerar a incapacidade total e permanente ou o óbito do segurado.

IV - A concessão de auxílio doença, como fato isolado, exatamente por somente pressupor a existência de incapacidade temporária, não é suficiente para afastar a configuração do sinistro por invalidez ou óbito decorrente de doença preexistente. Nas controvérsias judicializadas, é incumbência do magistrado avaliar de maneira casuística a eventual incidência da cláusula que afasta a cobertura securitária por preexistência da doença que veio a gerar o sinistro. Neste diapasão, o seu reconhecimento deve-se restringir notadamente às hipóteses em que era evidente que o quadro clínico do segurado levaria ao sinistro, ou quando houver forte indício ou prova de má-fé do segurado.

V - A concessão de aposentadoria por invalidez após a contratação do seguro, bem como a interposição tempestiva da ação requerendo a cobertura securitária, não restando demonstrada a preexistência da doença, são suficientes para reconhecer a configuração do sinistro e o direito à cobertura securitária.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000013-37.2006.4.03.6121/SP

	2006.61.21.000013-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: União Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: SERGIO OTAVIO DE ARAUJO e outros(as)
	: EDSON JOHN ALVES DE SOUSA
	: FABIO MEDEIROS
	: JOAO FLAVIO COSTA
	: CELSO DE SOUZA CAMARGO
	: ROBERTO CESAR COSTA SANTOS
	: EDSON MARCIO DA SILVA
	: ANTONIO JULIO DE ANDRADE BRAGA
	: LUIZ DE OLIVEIRA VILAS
ADVOGADO	: SP128043 ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	: 00000133720064036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO PRONUNCIAMENTO SOBRE AS RAZÕES DEDUZIDAS NO AGRAVO LEGAL: AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*: ACOLHIDA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO FORMULADO NA APELAÇÃO DOS AUTORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Quanto à alegação de não pronunciamento sobre as razões deduzidas no agravo legal: a intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Ocorrência de *reformatio in pejus* pelo restabelecimento da assistência judiciária gratuita aos autores.
4. A cassação do benefício da assistência judiciária gratuita dos autores (Sérgio Otávio de Araújo, Edson John Alves de Sousa, João Flávio Costa, Celso de Souza Camargo, Roberto César Costa Santos, Edson Márcio da Silva e Antônio Júlio de Andrade Braga) não é objeto da apelação destes.
5. O tema restou debatido nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 2006.61.21.003669-5, cuja sentença que revogou o benefício aos autores transitou em julgado.
6. Diante do trânsito em julgado da decisão naquele incidente, o Juízo *a quo* retificou a parte final da sentença do presente feito, determinando aos autores o pagamento de honorários advocatícios.
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, conferindo efeito infringente ao julgado, para negar provimento à apelação dos autores, afastando a anterior concessão de assistência judiciária gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000936-73.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.000936-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	PAULO NAZARENO LIMA DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00009367320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).
4. Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016532-43.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016532-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ALBERTO ZYNGER
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00165324320124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002341-33.2002.4.03.6103/SP

	2002.61.03.002341-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE LAURO PORTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP097313 JOSE LAURO PORTO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023413320024036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. A circunstância de não se conformar com a exegese dos dispositivos que orientaram a conclusão judicial não tem o condão de ensejar sua caracterização como omissa, contraditória ou obscura, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento adequado, o julgado cumpriu seu escopo.
3. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022122-45.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.022122-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELOIZA ROCHA MEDEIROS e outros(as)
	:	JESUINO COUTINHO DE SOUZA NETO
	:	LAIS FERNANDES GARCIA
	:	LAIS GONCALVES PEREIRA NADER
	:	MAGDA BORGONOVE
	:	NILSON LOPES DE OLIVEIRA
	:	PAULO CESAR LIPARI
	:	SONJA MAIARA MARTINS FRACALOSSI
	:	VERA LUCIA BENTO
	:	WAGNER ROBERTO LUNARDI
ADVOGADO	:	SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00221224520054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI 8.880/64. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O artigo 5º, XXXVI da CF protege igualmente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por essa razão, não ofende a coisa julgada a decisão proferida em sede de execução que homologa a transação realizada antes do ajuizamento ou no curso da ação, já que reconhece igualmente a eficácia preclusiva do ato jurídico perfeito, em respeito à previsibilidade e segurança das relações jurídicas. Mesmo após a formação do título executivo judicial, é lícito às partes transacionarem sobre o seu teor, já que a eficácia da coisa julgada não tem o condão de transformar direitos disponíveis em direitos indisponíveis.

II - Se o título executivo judicial é omissivo em relação aos honorários advocatícios, não é possível fixá-los em execução, já que não é possível ampliar a condenação em desrespeito à coisa julgada.

III - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento, e não serão atingidos por notícia de transação da qual não participaram. Irrelevante que o acordo tenha sido realizado antes do ajuizamento da ação, durante o seu desenvolvimento, ou após a formação do título executivo judicial, já que ninguém pode transigir sobre direito do qual não dispõe.

IV - O acordo firmado entre as partes sem a participação dos advogados, dispondo que cada uma delas irá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, não impede que os mesmos promovam execução fundada em título executivo judicial, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, por uma lógica análoga a da norma prevista no artigo 299 do CC.

V - Nem mesmo o falecimento ou incapacidade civil do advogado tem o condão de retirar o direito aos honorários de sua esfera jurídica. Este direito passará de imediato, na primeira hipótese, a compor o patrimônio de seus sucessores, conforme artigo 24, § 2º da Lei 8.906/94.

VI - O artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.226/01, foi revogado pelo artigo 48 da Lei 13.140/15.

VII - Quando o título executivo judicial especificar que a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, as verbas transacionadas ou já pagas espontaneamente na esfera administrativa não devem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, Súmulas 53 e 66 da AGU. É irrelevante a eventual constatação no curso da execução de que os executantes não terão qualquer proveito econômico em virtude de pagamentos administrativos realizados no curso da ação, em respeito aos princípios da causalidade e à coisa julgada, não se cogitando de base de cálculo nula nesta hipótese.

VIII - A validade, a eficácia e a eventual execução de acordo firmado entre a parte e seu advogado, dispondo a respeito da divisão de honorários advocatícios fixados judicialmente, não será objeto de discussão na execução do título executivo judicial que fundamenta aquele acordo. Nestas execuções, o pagamento dos honorários advocatícios será feito aos advogados que atuaram no processo/fase de conhecimento e qualquer divergência entre a exequente e seus patronos deverá ser objeto de ação própria.

IX - Os advogados que passam a atuar somente na execução só terão direito a eventuais honorários fixados na própria execução, sem qualquer pretensão quanto ao montante fixado na fase de conhecimento.

X - Serão objeto de compensação todos os valores pagos na esfera administrativa que estejam abrangidos pela condenação fixada no título executivo judicial, independentemente do momento em que foram realizados, evitando-se assim o pagamento em duplicidade.

XI - É pacífico o entendimento de que o índice correto devido aos servidores do Judiciário Federal é o de 11,98%. Se o título executivo judicial, no entanto, restou configurado com a previsão de 10,94%, não é possível ampliar o alcance da condenação em sede de execução.

XII - A citação constitui em mora o devedor, sendo esse o termo inicial para incidência de juros de mora sobre os valores em atraso quando do ajuizamento da ação, regra distinta daquela aplicável à correção monetária prevista na Súmula 43 do STJ. São devidos juros de mora até a data do efetivo pagamento dos valores na esfera administrativa ou na esfera judicial. Para as quantias devidas referentes a competências posteriores ao ajuizamento da ação, os juros de mora incidem somente sobre as quantias que não foram pagas a partir das respectivas competências. Pagamentos parciais não desconstituem a mora das quantias não quitadas.

XIII - Na hipótese de distinção em relação aos juros de mora, os valores já pagos a este título poderão ser compensados do montante total da condenação, ainda que o título executivo judicial tenha fixado valor inferior neste tópico. Nesta situação, os valores pagos "a maior" poderão ser compensados em relação a eventuais quantias ainda devidas com fundamento no título executivo judicial.

XIV - É possível que os cálculos apontem a ausência de valores a serem pagos aos embargados, seja em função do índice reconhecido no título executivo, seja em função de juros ou correção monetária. É de se destacar, no entanto, que uma vez apurada quantia negativa, é dizer, se a embargante já realizou pagamento em valor superior àquele a que foi condenada, não terá o direito de requerer a restituição desta diferença. Este entendimento justifica-se pela constatação de que estes pagamentos tiveram fundamento ou justa causa em legislação ou ato administrativo específico, não se configurando o enriquecimento sem causa nesta hipótese. Em outras palavras, o título executivo judicial não é parâmetro exaustivo para avaliar o enriquecimento dos autores.

XV - Em fase de execução de sentença, devem preponderar os critérios do título executivo judicial, tais como aqueles fixados em relação à correção monetária, juros, honorários advocatícios, entre outros, em respeito à coisa julgada. Se o título executivo é omissivo em relação a juros de mora e correção monetária, em regra, aplica-se o princípio do *tempus regit actum* até se alcançarem os critérios legais vigentes à época da execução.

XVI - Os critérios legais para aplicação de juros de mora e correção monetária são compilados e periodicamente atualizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando não somente alterações legislativas, mas também cristalizando entendimentos jurisprudenciais. Deste modo, busca-se alcançar uma padronização que facilite a tramitação das execuções, em respeito aos princípios da isonomia, eficiência, celeridade e economia processual.

XVII - O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.112.746, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, abordou o princípio *tempus regit actum* em cotejo com a proteção da coisa julgada na aplicação dos juros de mora. Naquele julgado entendeu-se que, se o título executivo judicial, ao tratar dos juros de mora, limitar-se a mencionar a aplicação de "juros legais", a liquidação e a execução do julgado devem levar em consideração todas as alterações legislativas posteriores à configuração daquele título, sem efeitos retroativos, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Do mesmo modo, se o título executivo judicial não falar em "juros legais", mas fixar os mesmos no patamar da legislação específica e vigente à época da prolação da decisão, de igual modo aplicam-se as alterações posteriores ao trânsito em julgado.

XVIII - Se, no entanto, a decisão adota critérios distintos da legislação específica vigente à época e a parte prejudicada deixa de recorrer pleiteando a aplicação do patamar correto, não é possível alterar os parâmetros dos juros de mora depois de constituído o título executivo judicial, já que a modificação dependeria de iniciativa oportuna da parte interessada.

XIX - Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária.

XX - No particular da correção monetária, não há qualquer óbice para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em sua versão mais recente, já que por definição é elaborado observando o princípio do *tempus regit actum*. Incide correção monetária ainda que omissivo o pedido inicial ou a sentença (item 4.1.2, nota 1), os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação ao indexador de correção monetária no caso de mudança superveniente da legislação (item 4.1.2, nota 2). Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic, o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de correção monetária a partir da incidência da Selic, que engloba juros e correção monetária (item 4.2.1.1, nota 2 e item 4.2.2). Para as remunerações dos servidores e empregados públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento (item 4.2.1.1, nota 3).

XXI - Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos (item 4.2.2 com as observações da nota 3, fls. 37/39 do Manual), são os critérios legais para a incidência dos juros de mora: a) 1% ao mês até julho/2001 (Decreto-lei n. 2.322/87; AgRg no REsp n. 1085995/SP); b) 0,5% ao mês de agosto/2001 a junho/2009 (MP n. 2.180-35, publicada em 24/agosto/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). c) 0,5% ao mês de julho/2009 a abril/2012 (Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991) d) A partir de maio/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: d1) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou d2) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.

XXII - A constitucionalidade da utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para fins de juros de mora e correção monetária é objeto de recurso extraordinário que teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, RE 870.947 RG/SE. Ainda que se possa inferir uma tendência de julgamento em virtude da solução adotada na ADI 4.357/DF e na ADI 4.425/DF - que tratam da correção monetária dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios requisitórios - o referido recurso extraordinário encontra-se pendente de julgamento definitivo.

XXIII - Aplica-se o IPCA-E como correção monetária a partir de janeiro de 2001, que não poderá incidir concomitantemente à Taxa Selic quando esta for utilizada como critério para aplicação dos juros de mora, aplicando-se o teor do quanto decidido na ADI 4.357/DF e na ADI 4.425/DF, considerando a modulação dos efeitos, apenas para efeitos de correção monetária do débito quando inscrito em precatório.

XXIV - Agravo interno parcialmente provido para explicitar os critérios de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e de compensação dos pagamentos realizados na esfera administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno para explicitar os critérios de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e de compensação dos pagamentos realizados na esfera administrativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002868-86.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.002868-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RAMON RIBEIRO NETO
ADVOGADO	:	SP113019 WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
No. ORIG.	:	00028688620104036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CIVIL. SFH. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. INVALIDEZ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez tem entre seus requisitos precisamente a incapacidade total e permanente do segurado. O ato que concede o benefício previdenciário é documentado e dotado de fé pública.

II - Se existe reconhecimento público da incapacidade total e permanente da parte Autora, é de todo desnecessária a realização de nova prova pericial. Se a hipótese de ocorrência do sinistro tem requisitos coincidentes ao do benefício previdenciário já concedido, sua configuração resta presumida, sendo ônus do interessado, pelas vias adequadas, arguir e provar eventual ilicitude ou nova configuração fática que comine sua validade ou sua eficácia no que diz respeito às hipóteses em questão.

III - Nos contratos de seguro, a cláusula que versa sobre doenças preexistentes é redigida de maneira ampla e genérica. Ainda que os primeiros sintomas da doença tenham se manifestado antes da contratação do seguro, não é possível pressupor categoricamente que, à época da assinatura do contrato, fosse previsível que a sua evolução seria capaz de gerar a incapacidade total e permanente ou o óbito do segurado.

IV - A concessão de auxílio doença, como fato isolado, exatamente por somente pressupor a existência de incapacidade temporária, não é suficiente para afastar a configuração do sinistro por invalidez ou óbito decorrente de doença preexistente. Nas controvérsias judicializadas, é incumbência do magistrado avaliar de maneira casuística a eventual incidência da cláusula que afasta a cobertura securitária por preexistência da doença que veio a gerar o sinistro. Neste diapasão, o seu reconhecimento deve-se restringir notadamente às hipóteses em que era evidente que o quadro clínico do segurado levaria ao sinistro, ou quando houver forte indício ou prova de má-fé do segurado.

V - Caso em que a improcedência do pedido em sentença foi justificada pela preexistência da doença. No entanto, o laudo é expresso em assentar que o autor foi acometido por trombose em 1978, enquanto o fundamento da perícia apontou a "presença de insuficiência venosa hipertensiva em grau grave com persistência de sintomas mesmo com aderência adequada a contenção elástica, associada à miocardiopatia dilatada isquêmica de grau severo/moderado, agravado o quadro de maneira sistêmica". Não é possível apontar que, da doença que acometeu o autor em 1978, fosse possível prever a evolução de seu quadro até a configuração de sua incapacidade laboral em 2008.

VI - A concessão de aposentadoria por invalidez após a contratação do seguro, não restando demonstrada a preexistência da doença, é suficiente para que a sentença apelada seja mantida.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009237-67.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.009237-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VANDA MARIA DOS SANTOS XAVIER e outros(as)
	:	VANIA CRISTINA XAVIER
	:	VERA CRISTINA XAVIER
	:	EDUARDO XAVIER FILHO
	:	VALERIA CRISTINA XAVIER ORTEGA
	:	ROGERIO AGUIAR ORTEGA
ADVOGADO	:	SP127611 VERA CRISTINA XAVIER e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A aposentadoria por invalidez tem entre seus requisitos precisamente a incapacidade total e permanente do segurado, razão pela qual a concessão deste benefício gera presunção de tal incapacidade, sendo ônus do interessado arguir fatos novos que possam afastar a presunção relativa em questão.

II - Nas controvérsias derivadas de contratos de seguro, o prazo prescricional padrão para as ações que envolvem segurador e segurado é de um ano, conforme previsto no art. 178, § 6º, II do CC de 1916, atual art. 206, § 1º, II, "b", do CC, em estreita relação com a norma prevista no artigo 1.457 do CC de 1916, atual 771 do CC.

III - Nos seguros pessoais, o prazo prescricional para requerer cobertura pelo sinistro invalidez tem como termo inicial a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Súmulas 229 e 278 do STJ.

IV - Caso em que foi reconhecida a incapacidade total e permanente do mutuário desde 08/07/99, e a estipulante foi comunicada sobre o sinistro em 31/01/00 (fl. 36). O mutuário veio a óbito em 17/02/00 (fl. 35), e a seguradora reconheceu o direito à cobertura securitária em decorrência do óbito em 21/07/00. Não há nos autos prova de que a seguradora tenha comunicado ao mutuário antes de seu óbito, ou mesmo à beneficiária após o óbito, a negativa de cobertura baseada no sinistro invalidez. O reconhecimento do pedido com base no óbito tem fundamento diverso daquele feito com base no sinistro invalidez, não se prestando para justificar a negativa de cobertura fundada na incapacidade total e permanente do segurado.

V - Na ausência de comunicação da negativa da cobertura requerida, o prazo prescricional esteve suspenso desde a comunicação do sinistro à seguradora, não se cogitando de prescrição neste caso.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

	2010.61.00.013056-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ETELVINA DA SILVA MATOS
ADVOGADO	:	SP181328 OSMAR NUNES MENDONÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00130566520104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. BOA FÉ OBJETIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nas controvérsias derivadas de contratos de seguro, o prazo prescricional padrão para as ações que envolvem segurador e segurado é de um ano, conforme previsto no art. 178, § 6º, II do CC de 1916, atual art. 206, § 1º, II, "b", do CC, em estreita relação com a norma prevista no artigo 1.457 do CC de 1916, atual 771 do CC.

II - Nos seguros pessoais, o prazo prescricional para requerer cobertura pelo sinistro invalidez tem como termo inicial a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente. Súmulas 229 e 278 do STJ.

III - Considerando a restrita autonomia privada do mutuário para a contratação do seguro habitacional, considerando que a edição das Súmulas 278 e 229 do STJ não levaram em consideração o artigo 21, "d" do Decreto-lei 73/66 e a Súmula 473 do STJ, considerando ainda o teor do Decreto-lei 70/66 e na Lei 9.514/97, que preveem rito amplamente favorável aos credores nos financiamentos imobiliários, considerando o caráter permanente do sinistro discutido, a pena de perder o direito à indenização após o transcurso do prazo de um ano da ciência inequívoca da incapacidade laboral atenta contra o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade nas situações em comento.

IV - Considerando, porém, o teor as previsões dos artigos 766, 768, 771 do CC, se consumado prazo superior a um ano entre a ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente e a interposição de ação requerendo a cobertura securitária, o autor perde o direito à cobertura securitária retroativa à efetiva data do sinistro.

V - Caso em que a parte Autora terá direito a obter cobertura das parcelas vencidas entre da comunicação do sinistro à CAIXA, ocorrida em novembro de 2006 e a data da comunicação definitiva da negativa de cobertura ocorrida em dezembro de 2009, bem como deverá receber cobertura das parcelas vencidas após o ajuizamento da demanda. Noutras palavras, em respeito ao princípio da *actio nata*, a Autora terá direito a cobertura das parcelas vencidas referentes aos períodos em que não se manteve inerte.

VI - A autora faz jus à cobertura securitária durante os períodos acima mencionados, devendo apenas realizar os pagamentos devidos entre a negativa definitiva da cobertura (dezembro/2009) e a data do ajuizamento da ação, sendo esta uma condição para a quitação do financiamento.

VII - Não comprovada a ausência de boa-fé do segurado, garante-se que o mesmo continuará a ser sancionado em virtude e na proporção de seu atraso, sem a consequência extrema de perda do valor segurado, e sem que se configure uma majoração indevida do valor a ser pago pelo segurador.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020883-54.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020883-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP374644 PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00208835420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. CDC. LEI 9.514/97.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

III - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

IV - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

V - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VI - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VIII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002296-10.2004.4.03.6119/SP

	2004.61.19.002296-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CARMO JOSE DE MIRANDA
ADVOGADO	:	SP191439 LILIAN TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA

FIXAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

II - Para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.

III - Caso em que a parte autora, titular de conta poupança, demonstra a ocorrência de saques indevidos com o seu cartão bancário. A instituição financeira alegou que as operações mostram-se regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, portanto, de seu único e exclusivo conhecimento, concluindo, aliás, que esta agiu com culpa ao permitir, de algum modo, que terceiros tivessem acesso ao cartão e respectiva senha, possibilitando a consumação dos supostos saques fraudulentos, não tendo a ré qualquer participação nessas ocorrências.

IV - Em face da negativa da correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, a instituição financeira deveria apresentar prova em sentido contrário, já que cabe a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira. Caberia à ré suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas.

V - Não se pode desconsiderar a possibilidade de clonagem do cartão da autora ou da senha, ou, ainda, do sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha. A autoria dos saques poderia ser demonstrada, por exemplo, pela apresentação das gravações das câmeras de segurança instalada no caixa eletrônico onde foi realizada a operação bancária. A instituição financeira ré não conseguiu comprovar que o saque contestado pela correntista foi por ela efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada.

VI - Provada a relação causal entre os atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta de poupança.

VII - Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu aflição e intranquilidade em face dos saques realizados em sua conta-poupança. Intuitivo que, em face desses anos decorridos implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar. Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. A quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação.

VIII - A correção monetária deverá ser realizada desde a data da decisão que fixou o valor da condenação por danos morais, nos termos da Súmula 362 do STJ.

IX - Agravo parcialmente provido para definir o termo inicial para o cálculo da correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno para definir o termo inicial para o cálculo da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010951-53.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.010951-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUIZ CARLOS SANTOLIN e outro(a)
	:	ANTONIA ELOENIA DE ARAUJO SANTOLIN
ADVOGADO	:	SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
No. ORIG.	:	00109515320134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISPENDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O pedido realizado na presente demanda é o de anulação dos atos da execução extrajudicial, cujo causa de pedir é a inconstitucionalidade do decreto-lei nº 70/66, bem como inobservância dos procedimentos previstos no referido diploma normativo. À fl. 163, verifica-se que o objeto da ação nº 0001008.80.2011.4.03.6119 é a anulação dos atos da execução extrajudicial, cujos fundamentos também são os mesmos.

II - Verificada a identidade de ações, porquanto as partes, causas de pedir e pedidos são os mesmos, a sentença extinguiu corretamente o feito, em razão da litispendência.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016525-17.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016525-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SERGIO AUGUSTO MIRANDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299886 GABRIEL DOS SANTOS AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00165251720134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL IN RE IPSA. FRAUDE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA FIXAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros (Súmula 479, STJ). Assim, restando caracterizado o defeito na prestação de serviços, a instituição financeira deve ressarcir o apelante dos valores indevidamente cobrados.

II - A existência de fraude, por si só, não é capaz de afastar a responsabilidade da CEF que cometeu o equívoco, pois compete ao fornecedor de serviços agir diligentemente, devendo ser cauteloso para impedir as possíveis fraudes. Havendo falha na prestação do serviço quando da concessão de empréstimo, com base em documentação falsificada, a responsabilidade é objetiva. Caso em que o dano material já foi objeto de ressarcimento.

III - Danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

IV - Nítida a sua configuração em virtude de angústia, intranquilidade e abalo psicológico, diante da privação de parte de seu benefício previdenciário. O dano moral é *in re ipsa*, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo imaterial.

V - O valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. A indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

VI - Diante das circunstâncias fáticas que norteiam o caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

VII - A correção monetária deverá ser realizada desde a data da decisão que fixou o valor da condenação por danos morais, nos termos da Súmula 362 do STJ.

VIII - Agravo parcialmente provido para definir o termo inicial para o cálculo da correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno para definir o termo inicial para o cálculo da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002942-28.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.002942-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ASFALTOS CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00029422820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. COBRANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. No que concerne à fixação de honorários advocatícios no cálculo da execução, observa-se que, de fato, em decisão proferida nos Embargos de Declaração de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito da apelante ao recebimento de honorários advocatícios. Todavia, a referida decisão foi omissa ao fixar o seu percentual.
- II. O próprio STJ possuía entendimento no sentido de que o trânsito em julgado de decisão omissa com relação à fixação de honorários advocatícios não permitia a rediscussão de tal verba e, portanto, inviabilizava a sua cobrança.
- III. Nessa seara, restou consubstanciada a Súmula 453 do STJ, que refletia o posicionamento, à época, da Corte Superior.
- IV. Não obstante, em sentido contrário, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 85, § 18º, prevê que "*caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.*".
- V. Assim sendo, resta superado o enunciado 453 da súmula do STJ após a entrada em vigor do novo Código Civil.
- VI. Portanto, caso a apelante possua interesse em perceber honorários advocatícios, deverá ajuizar ação autônoma para estabelecer o seu percentual, não sendo possível, todavia, a sua cobrança em valor fixado unilateralmente pela parte exequente.
- VII. Por fim, no que concerne à verba honorária fixada na sentença pelo MD. juiz *a quo*, sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, a União Federal também deverá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a sua conta e o valor fixado pela contadoria judicial.
- VIII. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002000-48.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.002000-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	ALESSANDRO POMPONIO e outro(a)
	:	CRISTIANE DE OLIVEIRA SALDANHA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020004820144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A diligência do credor em promover a notificação extrajudicial do devedor como pressuposto para constitui-lo em mora não consubstancia mero formalismo, pois dela decorre a possibilidade do devedor solver o débito inadimplido, purgando a mora e preservando o contrato.

II - Com efeito, a falta de diligência do credor na promoção de eficaz intimação acarreta ameaça do direito da parte de purgar a mora ou insurgir-se contra a cobrança. A intimação editalícia para purgar a mora somente seria possível na hipótese do devedor encontrar-se em local ignorado, circunstância que inviabilizaria sua intimação pessoal. Deste modo, não configuradas as hipóteses que autorizariam a intimação por edital, todo o procedimento expropriatório extrajudicial fica maculado.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013199-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: DURR BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

ID 910288: Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 5 de 26/02/2016 e anexos, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 20).

Assim, promova a parte agravante a regularização do preparo mediante a juntada das guias de custas (GRU, código receita 18720-8, no valor de R\$ 64,26) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029.

Prazo: **05 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de ser negado seguimento ao Agravo.**

Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011279-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: IRMAOS BOA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP2138210A, MARIA MADALENA ANTUNES - SP1197570A

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por *Irmãos Boa Ltda.*, contra a decisão que indeferiu tutela provisória de urgência, em mandado de segurança, para determinar a suspensão do recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta a agravante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição em comento.

Pede a concessão de antecipação de tutela e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe a Lei Complementar nº 110/01, respectivamente, em seus artigos 1º e 2º: "*Art. 1º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único - Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no. 8.036, de 11 de maio de 1.990*".

A essas duas contribuições se aplicam as normas relativas ao FGTS, das Leis nº 8.036/90 e 8.844/94, e ambas são recolhidas pela Caixa Econômica Federal, responsável pela incorporação das mesmas às receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Observo que as contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Da natureza tributária decorre a sujeição das contribuições em epígrafe ao atendimento tanto de princípios tributários gerais como de princípios tributários específicos, a depender da peculiar natureza jurídica da exação.

Consoante entendimento externado pelo E. Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, no bojo do RE 138.284, tem-se que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, VI e V do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuições destinadas a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1.988), são contribuições sociais".

Distinguem-se, contudo, as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social das chamadas contribuições sociais gerais. As primeiras caracterizam-se pela vinculação do produto de sua arrecadação ao financiamento da Seguridade Social. Aplicam-se-lhes princípios específicos, dentre os quais o da chamada anterioridade nonagesimal, ao lado dos princípios tributários gerais.

À evidência, não pertencem a tal espécie tributária as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, já que o produto advindo de sua arrecadação não integra a proposta de orçamento da Seguridade Social.

Enquadram-se, pois, na subespécie contribuições sociais gerais, submetendo-se à regência do art. 149 da Constituição Federal e não aos ditames insertos no art. 195 e parágrafos da Carta Magna.

Desta feita, não procedem as alegações calcadas na caracterização das contribuições em tela como impostos residuais, não sendo de se acolher a pretendida ofensa aos artigos 195, § 4º e 154, inciso I, ambos da Carta Magna.

De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

Por outro lado, as contribuições sociais gerais rendem-se ao disposto no art. 150, III, "b" da Constituição Federal, que veda sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que as instituiu, em atenção ao princípio da anterioridade.

Assim sendo, padece de inconstitucionalidade, apenas, a cobrança efetuada no ano de 2001, com base nas contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, sendo legítima e constitucional as cobranças efetuadas a partir do ano de 2002.

Não é outro o entendimento da jurisprudência, consubstanciado na ADI 2556 e revelado, ainda, pelas ementas abaixo transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - FGTS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS - ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE- REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA PARCIALMENTE - 1. Os arts. 1º e 2º da LC 110/01 instituíram duas contribuições sociais, uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra também devida pelo empregador, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990. 2. E o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 3. Destarte, sendo as exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 consideradas contribuições sociais gerais regidas pelo artigo 149 da atual Constituição Federal, a única inconstitucionalidade que se verifica diz respeito à regra contida no artigo 14 da referida lei complementar que, ao estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para se tornarem devidas as contribuições em análise, afrontou o disposto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Carta Magna. 4. E esta Egrégia Corte Regional vem decidindo no sentido de que a Lei Complementar nº 110/2001 não afronta a Constituição Federal, à exceção do seu artigo 14, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para se tornarem devidas as novas exações: 5. Desse modo, considerando que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 se submetem à regra contida no artigo 150, inciso III, alínea "b", da atual Constituição Federal, é de se declarar que elas só se tornaram devidas a partir do exercício financeiro de 2002. 6. Remessa oficial e apelação da União Federal providas parcialmente" (AMS 00259482120014036100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Nas ações em que se discute a constitucionalidade das contribuições instituídas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente reconhecer a procedência do pedido inicial. 2. Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, b III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida. (AMS 00050658220034036100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 275 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o

prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido." (AMS 00243654420144036100, Rel. Juiz Fed. Convocado Renato Tonasso, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Em suma, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção a amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando indenno o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso.

Ademais, a fim de reforçar os argumentos face à sustentação de exaurimento da finalidade do tributo, não procede a afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, motivo pelo qual a sua manutenção configuraria desvio de finalidade.

A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

A lição do eminente professor Eduardo Sabbag nos revela que, a partir desse entendimento, foi reconhecida a existência desse tipo *atípico* de contribuição, sem que houvesse uma finalidade estipulada pelo legislador. *In verbis*:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)" (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).

Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

D e outra parte, cumpre destacar as análises realizadas pelos Eminentes Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento ns. 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, que contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira:

"(...)Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação de tutela requerida nos autos originários. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida. Entretanto, não lhe assiste razão. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil." (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI N° 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.-: 30/04/2014)

"(...)Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo". (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI Nº 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.: - 03/06/2014)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente à constitucionalidade da contribuição:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Oter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída". [...] O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário

(art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por fim, urge destacar que, no que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

Diante do exposto, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 21070/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007570-48.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.007570-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ANTONIO GROppo
ADVOGADO	:	SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00075704820054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, independentemente da causa de redirecionamento. Com essa medida, evitou-se tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.
2. Não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários (art. 125, III, do CTN), decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.
3. Apesar de ter havido o transcurso de prazo superior a 5 anos entre a citação da devedora principal e a citação dos sócios, não se verifica a prescrição intercorrente porque a exequente não se mostrou inerte no período, sendo que a demora na apreciação dos pedidos deve ser atribuída ao próprio mecanismo judiciário.
4. Deveras, o acórdão paradigma, REsp 1.222.444/RS, que serve de norte para o reconhecimento de prescrição intercorrente, expressamente consignou que o pressuposto lógico da prescrição era a desídia do exequente somada ao quinquênio prescricional, mas, na prática, o que tem se observado é uma análise meramente temporal, olvidando-se de analisar o histórico dos atos processuais, que podem demonstrar que a demora é imputável ao próprio órgão judiciário (falácia do *a dicto simpliciter ad dictum secundum quid*). A jurisprudência do STJ, contudo, é iterativa em reiterar a impossibilidade de reconhecimento de prescrição se não constatada a inércia do exequente.
5. O STJ tem entendimento pacífico, em julgamento de recurso repetitivo, de que o mero decurso de lapso temporal não caracteriza o lustro prescricional quando não resta verificada inércia do exequente.
6. Nesse viés, em recurso representativo de controvérsia, estabeleceu-se que a interrupção prescricional do crédito tributário operada pelo ato citatório retroage à propositura do feito executivo, quando inexistente desídia do exequente, por interpretação sistemática entre o artigo 174 do Código Tributário Nacional e o § 1º do artigo 219 do Código Buzaid (art. 240, §1º, do CPC/2015).
7. Importa notar que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).
8. Do exame da documentação carreada aos autos, verifica-se que o embargante Antônio Groppo era sócio da A.G. PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA, e esta, por sua vez, sócia da empresa executada REX VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Contudo, observa-se que a empresa A.G. PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA, sócia da executada, foi excluída do quadro societário da empresa executada, conforme ficha cadastral da JUCESP arquivada em 06/06/1991 (fls. 68/73). Dessa forma, sem razão a apelante nesta questão, tendo em vista que o crédito tributário inscrito em dívida ativa data de 30/06/1991, ou seja, data posterior à saída do quadro societário da executada.
9. Assim, o embargante é parte ilegítima para integrar o polo passivo da execução fiscal, sendo de rigor a sua exclusão à ausência de demonstração, pela exequente, da ocorrência da hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, merecendo ser mantida a r. sentença nesta questão.
10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

11. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057473-17.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.057473-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ANTONIO ISIDRO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP071779 DURVAL FERRO BARROS
INTERESSADO(A)	:	GRANDE HOTEL DE SERRA NEGRA LTDA
No. ORIG.	:	07.00.00005-4 2 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. ARTIGO 135, III, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC), no julgamento do REsp 1153119/MG.
2. A responsabilização do sócio gerente/administrador dependerá da comprovação de hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, salientando-se que o mero inadimplemento não gera a responsabilização do sócio (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).
3. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010541-15.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.010541-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE NILTON FAVARON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085931 SONIA COIMBRA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 252 DO STJ. ÍNDICES. RECURSO IMPROVIDO.

I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

IV. O autor pugna pela aplicação do índice de correção monetária de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989. Constata-se, consultando a tabela de Juros e Atualização Monetária do FGTS, que foram aplicados na correção dos saldos das contas do FGTS, referente aos meses dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, os índices correspondentes à variação da OTN: 28,79 e LFT:18,3539 respectivamente, que participam da composição do coeficiente de atualização aplicado em 01/03/89 (que foi de 0,879083, para as contas que fruíam juros de 3% a.a.)

V. O índice de 10,14% é inferior ao que foi efetivamente aplicado pela CEF no mês de fevereiro de 1989, pelo que não é de ser dado provimento à apelação neste item. Quanto ao mês de dezembro de 1988 o índice pedido é igual ao efetivamente aplicado pela CEF na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS naquele período. Carecendo de agir o autor quanto ao índice de dezembro de 1988, não é de ser conhecida a apelação neste sentido.

VI. Para o mês de julho de 1990 o apelante pleiteia o índice de correção de 12,92%. A discussão sobre a diferença entre o índice utilizado pela CEF e o pretendido pelo apelante, cinge-se à questão do direito adquirido a índice de correção monetária e foi resolvida no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 226.855 - Relator: Min. Moreira Alves, decidiu pela não existência de direito adquirido a regime jurídico. Acompanhando decidido naquela Corte Suprema, entendo que prevalece no caso

presente o índice aplicado pela CEF que reflete a correção oficial para o períodos em questão, pelo que não é de ser dado provimento à apelação quanto a este período.

VII. Quanto ao índice pleiteado para junho de 1990, qual seja 9,55% entendo que é carente de agir, o apelante, dado o índice aplicado pela CEF (IPC 9,61). Assim, entendo que não é de ser conhecida a apelação neste item

VIII. Do julgamento do RE 226.855-7 depreende-se que a Resolução 1.338/87 de 15/06/87 do Banco Central (em competência atribuída pelo Decreto-Lei 2.311/86) determinou que para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87) seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução). A variação da OTN referente a junho de 1987 foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de Juros e Atualização Monetária - JAM creditado em 01/09/1987 (exemplo referente a contas que recebiam juros de 3%: LBC jun/87 (18,0205%) X LBC jul/87 (8,3647%) X LBC ago/87 (7,5484%) X juros 3% a.a. = 38,5779%).

IX. Quanto ao índice referente ao mês de maio/90, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90 a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF e acolhido o procedimento pelo STJ que o fixou na Súmula citada. Este índice compôs o total de JAM creditado em 01/06/90 (IPC maio/90 (exemplo referente a contas que recebiam juros de 3%: 5,38% X juros de 3% a.a.=5,6398%). Destaque-se que o E. STF, no julgamento do RE 226.855-7 decidiu pela não existência de direito adquirido a índice de correção monetária.

X. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014208-83.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.014208-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA e outros(as)
	:	ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES
	:	NEMER MALAVOLTA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00142088320134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitória. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ).

II - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal.

III - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic standibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000800-39.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000800-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DEODATO E FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA -ME e outros(as)
	:	JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES
	:	ILDA DAMASCENO GUIMARAES
	:	HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA
ADVOGADO	:	SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00008003920144036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. AGRAVO INTERNO.

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

II - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitória. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ).

III - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação

(REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal.

IV - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ).

V - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic stantibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

VI - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

VII - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

VIII - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

IX - Caso em que foram atendidos os requisitos de liquidez do título executivo judicial, não se verificando irregularidades na utilização da comissão de permanência. A embargante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares, não logrando demonstrar que a embargada deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas. Saliente-se que apresentou fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial.

X - Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006723-80.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.006723-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP215643 MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)

No. ORIG.	: 00067238020134036104 3 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

II - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

III - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

IV - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

V - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VI - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66.

VII - A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, no entanto, se existir decisão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou que reconheça a aplicação irregular das mesmas. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada, quando for o caso.

VIII - Foi proferida decisão no feito principal (autos nº 0007858-30.2013.4.03.6104), que acolheu a preliminar de cerceamento de defesa anulando a sentença apelada. A eventual anulação da execução extrajudicial levada a cabo pela parte Ré dependerá de eventual decisão de mérito favorável aos autores no pleito revisional.

IX - Os fundamentos da presente medida cautelar não são suficientes para determinar a suspensão/anulação da execução extrajudicial. O acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa na ação principal não equivale a uma decisão de mérito favorável à parte Autora.

X - Se é certo que a anulação em questão pode vir a ser deferida após a devida instrução e com eventual julgamento de mérito favorável à parte Autora, deferir o pedido nesta fase processual, considerando a possibilidade de julgamento improcedente da ação, atentaria contra o princípio da segurança jurídica, uma vez que não foi possível constatar irregularidades na execução, não se cogitando da inconstitucionalidade da legislação que lhe serve de base.

XI - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002521-29.2001.4.03.6121/SP

	2001.61.21.002521-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: PRISMA COM/ E IND/ LTDA e outros(as)

	:	MARISA CECILIA GOMES GUTIERRES DE OLIVEIRA
	:	FERNANDO GUTIERRES DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Deve ser observado o prazo de 05 (cinco) anos, já que, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174, do Código Tributário Nacional, que prevê: "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".
2. Consoante o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.
3. Antes da edição da LC nº 118/2005, cuja vigência teve início em 09 de junho de 2005, a causa de interrupção da prescrição era a própria citação, consoante a redação anterior do dispositivo.
4. A execução fiscal foi ajuizada em 28/09/2000, e o despacho determinando a citação do executado e dos corresponsáveis foi proferido em 29/09/2000, restando infrutífera a diligência.
5. Em razão da inércia do exequente, o Juízo monocrático determinou a sua intimação (fl. 18), para que informasse alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
6. O débito fiscal já se encontrava prescrito à época que exequente requereu a citação do executado por edital (outubro de 2007 - fls. 21/23).
7. A necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente tornou-se obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033/04, nos termos de seu artigo 20, e o feito fora redistribuído em 14.03.2001.
8. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014435-23.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.014435-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TROPITEL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA e outro(a)
	:	MAURICIO PREVIATO
No. ORIG.	:	00144352320094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Deve ser observado o prazo de 05 (cinco) anos, já que, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174, do Código Tributário Nacional, que prevê: "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".
2. Consoante o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.
3. O despacho ordenando a citação da parte executada foi proferido em 01/06/2009, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, restando infrutífera a diligência.
4. Deferida a citação dos representantes legais da parte executada, as cartas de citação também retornaram negativas.
5. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados pela exequente constata-se que se operou o lustro prescricional superior a 5

(cinco) anos, o que não ocorreu por motivo não imputável ao Poder Judiciário.

6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003824-03.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.003824-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALESSANDRO LEAO DE MOURA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00038240320134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2014.61.22.001115-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JURACI CRUZ PRATES
ADVOGADO	:	SP168886 ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO CDHU/SP
ADVOGADO	:	SP129121 JOSE CANDIDO MEDINA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011151320144036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO ANUA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A aposentadoria por invalidez tem entre seus requisitos precisamente a incapacidade total e permanente do segurado, razão pela qual a concessão deste benefício gera presunção de tal incapacidade, sendo ônus do interessado arguir fatos novos que possam afastar a presunção relativa em questão.

II - Nas controvérsias derivadas de contratos de seguro, o prazo prescricional padrão para as ações que envolvem segurador e segurado é de um ano, conforme previsto no art. 178, § 6º, II do CC de 1916, atual art. 206, § 1º, II, "b", do CC, em estreita relação com a norma prevista no artigo 1.457 do CC de 1916, atual 771 do CC.

III - Nos seguros pessoais, o prazo prescricional para requerer cobertura pelo sinistro invalidez tem como termo inicial a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Súmulas 229 e 278 do STJ.

IV - A ciência inequívoca da incapacidade deu-se com a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, ocorrida em 18/10/09. A comunicação do sinistro deu-se em 25/01/10 (fl. 88), ocasião em que restou suspenso o transcurso do prazo prescricional. Na ausência de comunicação da negativa de cobertura, não se cogita que o referido prazo tenha voltado a correr, tanto menos o seu esgotamento.

V - Hipótese que a CEF, enquanto gestora do FCVS, não se limitou a atribuir à CDHU a responsabilidade pela demora em analisar a configuração do sinistro, tendo também oferecido resistência ao seu pleito, arguindo, entre outras teses, a prescrição do direito. Deste modo, não é possível afastar a condenação em relação à mesma. Em último grau, a cobertura das parcelas em aberto deve ser realizada com recursos daquele fundo. Eventual divergência entre as rés quanto à responsabilidade pelo atraso na apreciação da cobertura securitária deverá ser objeto de ação própria, não servindo de fundamento oponível aos autores que pleitearam o reconhecimento de inexistência do débito.

VI - Considerando a configuração do caso, no entanto, em que subsistiam dúvidas razoáveis quanto à responsabilidade pela cobertura das parcelas em aberto, não vislumbro a prática de ato que configure dano moral ao autor.

VII - Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2015.61.28.003205-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MANUEL ALVES HENRIQUES e outro(a)

	:	CLEIDE DELIS ENSINAS HENRIQUES
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00032053920154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000252-11.2010.4.03.6118/SP

	2010.61.18.000252-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO VILLAS BOAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00002521120104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. FGTS. TAXA DE JUROS PROGRESIVA. REGIME. OPÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, previa que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 250/1109

terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

II. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houvesse mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

III. Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

IV. O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

V. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 e estavam empregados durante sua vigência, e, portanto, têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

VI. *In casu*, o autor comprovou a contratação antes da vigência da Lei nº 5.705/71 e a opção retroativa nos termos da Lei nº 5.978/73, ou seja, faz jus ao regime de juros progressivos, incidentes sobre o saldo da respectiva conta vinculada, até a data de encerramento do liame laboral, respeitado o prazo prescricional trintenário.

VII. Com relação aos honorários advocatícios, o seu arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos no § 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

VIII. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

IX. Assim, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, a sentença deverá ser reformada apenas no que concerne à verba honorária, que deverá ser fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

X. Apelação da CEF improvida. Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004960-87.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.004960-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPI PAULISTA
ADVOGADO	:	SP134066 JOAO CARLOS FERACINI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
No. ORIG.	:	96.00.00003-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECRETO-LEI 194/67. ISENÇÃO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO LIGADA À ÁREA DA SAÚDE. BEM IMÓVEL INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

II. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltam o "privilegio do FGTS à prescrição

trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

III. Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

IV. Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator: "A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".

V. No presente caso, observa-se que não decorreu o prazo prescricional trintenário ou quinquenal a contar da decisão do STF, motivo pelo qual não que se falar em prescrição dos créditos em cobro.

VI. No que concerne à isenção prevista no Decreto-Lei nº 194 de 24-02-1967, observa-se que o parágrafo único do artigo 1º do referido diploma normativo estabelecia que a citada isenção estava condicionada à apresentação de comunicação pela entidade interessada ao Banco Nacional de Habitação - BNH, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Decreto-Lei.

VII. Não obstante, a parte embargante não comprovou o cumprimento do requisito expresso na supracitada norma, motivo pelo qual não faz jus à isenção prevista no Decreto-Lei nº 194/67.

VIII. A jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido da impenhorabilidade dos bens de prestadores de serviços ligados à saúde, com fulcro no art. 649, VI, do CPC/1973, a fim de impedir que as atividades dessas entidades cessem em prejuízo da coletividade.

IX. Assim sendo, em se tratando de penhora de bem imóvel da embargante, indispensável ao exercício de suas atividades na área da saúde, deve ser reconhecida a sua impenhorabilidade para evitar prejuízos no atendimento à população.

X. Apelação da parte embargante a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053680-36.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.053680-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ROSELY VIGILANTE MARTINS e outro(a)
	:	JOSE RENATO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP147586 VALDOMIRO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	TEC E MEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG.	:	00536803620124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. VALIDADE. INTIMAÇÃO. PENHORA. PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE.

I. Inicialmente, observa-se que a citação por hora certa deverá observar os requisitos previstos nos artigos 227 e 228, ambos do CPC/1973 (atuais artigos 252 e 253 do CPC/2015).

II. No presente caso, a Oficiala de Justiça se dirigiu ao local indicado por 3 (três) vezes consecutivas, em dias e horários alternados, e não obteve êxito em encontrar o executado, motivo pelo procedeu à intimação por hora certa, restando atestada a tentativa de ocultação na certidão.

III. Assim sendo, não há que se falar em anulação da citação por hora certa, tendo em vista que a mesma obedeceu aos ditames legais.

IV. Ademais, de acordo com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, "*O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...) III - da intimação da penhora*".

V. Verifica-se dos autos que a intimação do embargante ocorreu em 22-11-2001, iniciando-se, dali, a contagem do prazo de 30 dias para a apresentação de defesa.

VI. No entanto, os presentes embargos foram opostos somente em 31-10-2012, ou seja, quando já escoado o prazo legal, de modo que não há como afastar a decretação de intempestividade.

VII. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013091-34.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.013091-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00130913420154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008500-17.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.008500-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	TRANSBOM TRANSPORTES LTDA -EPP e outro(a)
	:	LOG BOM LOGISTICA E LOCACOES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00085001720154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
- As apelantes só poderiam se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
- Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001870-08.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.001870-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	CAMILA DO CARMO ISSA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO CONFESSADOS PELA PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCLUI-LOS EXTENPORANEAMENTE. INVIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 5º, I, DA LEI N. 9.964/00. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Lei n. 9.964/00 foi responsável por instituir o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), exigindo do contribuinte, como condição para seu ingresso no mencionado programa, o preenchimento dos requisitos que elenca em seus dispositivos iniciais. Nesse diapasão, um dos requisitos colocados como obrigatórios para que a pessoa jurídica usufrua do REFIS é justamente aquele que diz respeito à confissão irrevogável e irretirável de todos os débitos fiscais existentes ao tempo da formalização do pedido de adesão (arts. 2º, §2º c/c 3º, I). O não preenchimento dos requisitos colocados como obrigatórios para que a pessoa jurídica seja incluída ao REFIS tem por consequência a sua imediata exclusão do programa (art. 5º, I).
- A impetrante admite expressamente em sua peça exordial que deixou de confessar débitos previdenciários ao Fisco, justificando o descumprimento do dever em referência no fato de que o profissional por si contratado teria revelado imperícia inaceitável. Vale dizer: é fato incontroverso que a impetrante não logrou cumprir todas as exigências a si impostas pela Lei n. 9.964/00, pelo que de fato não faz jus a inclusão dos débitos não confessados ao REFIS de modo extemporâneo, sob pena de se lhe conferir tratamento privilegiado em face de outras pessoas jurídicas que perderam a oportunidade de usufruir das vantagens do REFIS pelo mesmo motivo, afrontando o princípio constitucional da igualdade. Precedentes.
- Nem mesmo a justificativa apresentada pela impetrante para não ter confessado os débitos previdenciários merece acolhida. É que o C.

STJ consolidou entendimento no sentido de que "é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto" (Súm. n. 341), consubstanciando o que se convencionou chamar de culpa *in eligendo*. Note-se que a culpa do profissional não restou demonstrada a contento pelos elementos de prova carreados aos autos, pelo que a culpa pela não confissão dos débitos previdenciários é presumivelmente imputável à própria pessoa jurídica, responsável, em última análise, pela higidez dos próprios atos que pratica perante o Fisco.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029936-51.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.029936-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	R PRIVATO VEICULOS E SERVICOS LTDA e outros(as)
	:	REGINALDO PRIVATO
	:	REGINALDO PRIVATO JUNIOR
	:	MARIO FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP083555 ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00299365120084036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO REGULADO PELA LEI Nº 11.941/2009. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pelo INSS. Tendo em vista pedido de desistência dos embargos devido à adesão dos embargantes ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito e deixou de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios por entender estar incluso no valor do crédito exequendo o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

II. Nos casos de execução fiscal aparelhada em Certidão de Dívida Ativa oriunda do INSS, não está incluso no cômputo da dívida o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Essa é a situação representada no presente caso, o que tornaria possível eventual condenação em honorários advocatícios em embargos à execução fiscal.

III. Todavia, nas razões recursais, defende a União o cabimento da condenação da embargante em honorários advocatícios, sob o fundamento de não ser aplicável ao caso o Artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, fundamento diverso do adotado pela sentença.

IV. As razões suscitadas na apelação estão dissociadas do conteúdo da sentença impugnada, em desatendimento ao disposto no inciso II do Artigo 514 do CPC/1973, o que impossibilita o conhecimento do recurso. Inclusive, o CPC/2015 disciplina as situações do caso em comento no Artigo 932, inciso III, e também prevê o não conhecimento do recurso.

V. Tendo em vista que o argumento trazido pela apelante em seu recurso não guarda congruência com a fundamentação da sentença, deixo de conhecê-lo.

VI. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

	2014.61.02.000894-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BRASIL CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA e outro(a)
	:	MARIO ANTONIO ALVES AMORIM
ADVOGADO	:	SP135349 MARCELO CARVALHO RIZZO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008949020144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Requisitados os autos da Execução nº 0007966-65.2013.4.03.6102 para melhor análise da controvérsia, destaca-se que tão logo levado a julgamento os presentes embargos à execução, serão aqueles devolvidos à Vara de origem para prosseguimento.
2. Trata-se de execução oriunda de Cédula de Crédito Bancário na modalidade Cheque Empresa Caixa, no montante de R\$ 40.000,00, obtido em 21.06.12, a qual veio satisfatoriamente instruída com o contrato firmado entre as partes, extrato da conta corrente, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 05/14, 18/22, 23 e 24, daqueles autos).
3. O método de apuração da dívida consta dos contratos firmados pela embargante, não havendo que se falar em desconhecimento..
4. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir o título uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015.
5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
6. No mesmo sentido, o STF firmou entendimento no julgamento da ADIn nº 2.591/DF, todavia, excetuou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
7. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que pretende dar os recorrentes, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.
8. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.
9. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
10. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.
11. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido.
12. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado.
13. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito.
14. Não tendo a parte embargante logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não

há como acolher o argumento da abusividade.

15. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.

16. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."

17. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).

18. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

19. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.

20. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/00. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data e conta com previsão de capitalização mensal dos juros.

21. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

22. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional.

23. Não se conhece dos argumentos lançados genericamente acerca de tarifas bancárias cobradas indevidamente, porque desacompanhados de qualquer fundamento.

24. O pleito de condenação da CEF ao pagamento em dobro (art. 940, CC) é inaplicável ao caso concreto porque se mostra divorciado da previsão legal, dado que não caracterizada a má-fé na cobrança perpetrada.

25. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001051-86.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.001051-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	IND/ E COM/ DE CALCADOS J R LTDA
ADVOGADO	:	SP210964 RICARDO CAMPANA CONTADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00010518620124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO PREJUDICADO. ASSINATURA POR CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. CDA.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DAS CDAS MANTIDA. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I.Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, ajuizada pela União.

II.O pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação resta prejudicado, tendo em vista que ora se procede ao seu julgamento.

III.A petição inicial e as Certidões de Dívida Ativa que aparelham as execuções fiscais podem ser assinadas por chancela mecânica ou eletrônica, conforme Artigo 25 da Lei nº 10.522/02 e Artigo 6º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Não há exigência na legislação de juntada do certificado digital emitido pela autoridade certificadora credenciada.

IV.O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a juntada do processo administrativo não é imprescindível para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Ademais, constitui ônus do executado a juntada de documentos hábeis a demonstrar a existência de vício formal na constituição do título executivo, bem como a insubsistência do crédito nele declarado, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. A embargante também deixou de comprovar a necessidade de perícia contábil. Precedente: AgRg no REsp nº 1.523.774/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26/06/2015.

V.As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no Artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Estão presentes todos os elementos necessários para viabilizar a defesa do contribuinte. A embargante não trouxe aos autos nenhum elemento apto a infirmar as CDAs, razão pela qual resta mantida a presunção de liquidez e certeza dos títulos executivos.

VI.O pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto autoriza a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios.

VII.In casu, o valor da multa aplicada pela União corresponde a 20% do principal atualizado, o que está de acordo com o percentual previsto pelo Artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

VIII.O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima e as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco: RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/05/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

IX.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012667-16.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.012667-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR	:	MS011199 SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
APELADO(A)	:	ELZANIR LEANDRO BANDEIRA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	:	MS019182 TAYSER PORTO MUSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00126671620154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Com efeito, o art. 10, II, "b", do ADCT veda a dispensa arbitrária da empregada gestante. A estabilidade provisória garantida pela disposição constitucional em referência estende-se desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

- Diante do preceptivo constitucional em comento, o STF consolidou jurisprudência no sentido de que as mulheres que tenham sido contratadas temporariamente pela Administração Pública e que se tornem gestantes no decurso do vínculo têm direito tanto à estabilidade provisória de que cuida o artigo 10, II, "b", do ADCT quanto à licença-maternidade de 120 dias a que se refere o art. 7º, XVIII, da CF/88. Isso porque a CF/88 não fez qualquer distinção entre o regime jurídico a que sujeito a gestante, pois a intenção constitucional é a

de proteger a maternidade em geral.
- Reexame necessário e apelação a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51710/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003824-16.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.003824-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro(a)
APELADO(A)	:	CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL EDIFICIO SABARA II
ADVOGADO	:	SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00038241620124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1 - Providencie a Subsecretaria a certidão de que o processo foi adiado da pauta da sessão do dia 11-07-2017, por ausência do Relator, e não apresentado na mesa da sessão do dia 25-07-2017.

2 - Fl. 115. Manife-se a Caixa Econômica Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51676/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006317-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006317-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00015681320064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União objetivando a concessão de provimento jurisdicional para reformar a decisão agravada e reconhecer a possibilidade de liquidação da fiança bancária na hipótese em que a Apelação interposta contra a sentença que julga improcedentes os Embargos à Execução Fiscal é unicamente recebida no efeito devolutivo.

Decido.

Cumpra observar que o Agravo de Instrumento foi distribuído por dependência à Apelação Cível n. 2006.61.14.005835-0 em que figuram como partes: Volkswagen do Brasil Ltda. Indústria de Veículos Automotores Ltda. e a União, cujo Recurso de Apelação distribuído à minha Relatoria foi julgado pela E. 1ª Turma no dia 25/07/2017 p.p., conforme demonstra a cópia extraída do SIAPRO, parte integrante desta decisão.

Pelo exposto, informe a União se subsiste interesse no processamento do presente recurso, justificando.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017747-21.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.017747-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL -ME
ADVOGADO	:	SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG.	:	00530749420118260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DESPACHO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Agravo Legal interposto pela União contra decisão proferida às fls. 73/74 deste instrumento que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC/1973.

Alega a Agravante, em breve síntese, o não cabimento da aplicação do artigo 557 "caput", do CPC/1973.

Afirma que a decisão recorrida negou seguimento ao recurso por entender que há nos autos peça essencial à formação do instrumento, ou seja, o instrumento de procuração da empresa executada.

Sustenta a União, ora Agravante, a reforma da sentença, porque "... tal peça não existe nos autos dos Embargos, foi juntada a cópia integral dos embargos à execução", fl. 76-verso.

Requer a reconsideração da decisão agravada de fls. 73/74 ou o provimento integral do Agravo Legal pela Turma Julgadora.

Relatei. Decido.

Considerando os argumentos trazidos pela União, ora Agravante, reconsidero a decisão proferida às fls. 73/74, assim como determino a intimação da Agravada para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo de Origem.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015387-74.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015387-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI e outro(a)
	:	COMUNIDADE UNATI POKEE HUVERA
ADVOGADO	:	DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO
AGRAVADO(A)	:	ADELINA OSHIRO
ADVOGADO	:	MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00020739720164036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Conforme andamento processual em 2ª instância, foi proferida sentença na instância *a quo*, julgando "PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, apenas para conceder à autora a reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula n.º 8.199 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS".

Diante do exposto, **resta prejudicado** o agravo de instrumento, que versava apenas sobre a decisão liminar, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009427-40.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009427-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

AGRAVADO(A)	:	TERCILIA ROSA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011333520164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Em consulta ao andamento processual em 1º grau, consta que, em 11/01/2017, foi disponibilizada no Diário Eletrônico a seguinte decisão:

[...]defero o cumprimento imediato do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedido em favor da autora, fls.128. Para tanto, intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 20 dias. Caso não seja cumprida a reintegração pela via administrativa, que deverá ser comunicada neste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo acima descrito, intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal, em Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem e apure a ocorrência de crime no descumprimento do mandado anteriormente expedido, bem como informe o Delegado que será responsável pela reintegração sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 30 dias. Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal, em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável, em Dourados/MS, pela reintegração. Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem. [...].

Por outro lado, em 07/03/2017, a e. Ministra Presidente do C. STF proferiu decisão, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.097 Mato Grosso, deferindo liminarmente a suspensão dos efeitos da referida reintegração de posse "até a prolação de sentença de mérito a ser proferida no processo de origem".

Diante do exposto, considerando que o presente agravo de instrumento foi interposto em face da r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar o autor na posse do imóvel, mediante a retirada dos indígenas pela própria FUNAI, sob pena de multa, **resta prejudicado** o recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008512-88.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008512-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a)
	:	COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
AGRAVADO(A)	:	TERCILIA ROSA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011333520164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Em consulta ao andamento processual em 1º grau, consta que, em 11/01/2017, foi disponibilizada no Diário Eletrônico a seguinte decisão:

[...]deforo o cumprimento imediato do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedido em favor da autora, fls.128. Para tanto, intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 20 dias. Caso não seja cumprida a reintegração pela via administrativa, que deverá ser comunicada neste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo acima descrito, intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal, em Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem e apure a ocorrência de crime no descumprimento do mandado anteriormente expedido, bem como informe o Delegado que será responsável pela reintegração sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 30 dias. Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal, em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável, em Dourados/MS, pela reintegração. Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem. [...].

Por outro lado, em 07/03/2017, a e. Ministra Presidente do C. STF proferiu decisão, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.097 Mato Grosso, deferindo liminarmente a suspensão dos efeitos da referida reintegração de posse "até a prolação de sentença de mérito a ser proferida no processo de origem".

Diante do exposto, considerando que o presente agravo de instrumento foi interposto em face da r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar o autor na posse do imóvel, mediante a retirada dos indígenas pela própria FUNAI, sob pena de multa, **resta prejudicado** o recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013113-40.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013113-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
AGRAVADO(A)	:	ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI e outro(a)
	:	ADEMIR RICCI
ADVOGADO	:	MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Ministerio Público Federal
	:	COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA
AGRAVADO(A)	:	CACIQUE CATALINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011350520164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Em consulta ao andamento processual em 1º grau, consta que, em 11/01/2017, foi disponibilizada no Diário Eletrônico a seguinte decisão:

[...]deforo o cumprimento imediato do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedido em favor da autora, fl. 121. Para tanto, intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 20 dias. Caso não seja cumprida a reintegração pela via administrativa, que deverá ser comunicada neste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo acima descrito, intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal, em Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem e apure a ocorrência de crime no descumprimento do mandado anteriormente expedido, bem como informe o Delegado que será responsável pela reintegração sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 30 dias. Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal, em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que

informe o Delegado que será responsável, em Dourados/MS, pela reintegração. Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem. [...].

Por outro lado, em 07/03/2017, a e. Ministra Presidente do C. STF proferiu decisão, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.097 Mato Grosso, deferindo liminarmente a suspensão dos efeitos da referida reintegração de posse "até a prolação de sentença de mérito a ser proferida no processo de origem".

Diante do exposto, considerando que o agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar o autor na posse do imóvel, mediante a retirada dos indígenas pela própria FUNAI, sob pena de multa, **resta prejudicado** o agravo interno interposto contra a decisão de inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018282-75.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018282-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RUBENS FERREIRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	LILIAN SALES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00182827520154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte ré CEF, ora apelada, a fim de que se manifeste sobre o requerido às fls. 248/254, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000014-26.2009.4.03.6118/SP

	2009.61.18.000014-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JAIR DE FARIA CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00000142620094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Deiro a prioridade de tramitação do processo em virtude de a parte requerente ser maior de sessenta anos, com fulcro no disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003.

Anote-se.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007444-71.2000.4.03.6109/SP

	2000.61.09.007444-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DOS REIS
ADVOGADO	:	SP240894 SIBELE LEMOS DE MORAES
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DESPACHO

Fls. 85/88 e 93: Defiro a prioridade de tramitação do processo em virtude de a parte requerente ser maior de sessenta anos, com fulcro no disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003, ressaltando que o gabinete vem envidando esforços no sentido de incluir em pauta o maior número possível de processos, atentando-se àqueles com prioridade de julgamento (réus presos, idade, entre outros), bem como a ordem cronológica de distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001539-38.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.001539-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL
ADVOGADO	:	SP165239 CLÁUDIO DA SILVA ALVES e outro(a)
	:	SP213067 TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI
APELADO(A)	:	Justiça Pública

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL contra o acórdão de minha relatoria, em que a Primeira Turma deste Tribunal, na sessão de julgamento de 27/06/2017, por unanimidade, rejeitou as preliminares, declarou extinta a punibilidade da ré, em relação ao crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/1998, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso VI; 110, § 1º (na redação da Lei nº 7.209/1984, vigente ao tempo dos fatos, anteriormente à alteração da Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal; e deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base, resultando na pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no valor de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. E, ainda, por maioria, mantida a fixação do valor mínimo de reparação de danos, nos termos do art. 387, inc. IV, do CPP, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que, de ofício, afastava o valor da reparação de danos.

Sustenta a embargante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade superveniente quanto ao crime do artigo 2º da Lei n. 8.176/91 pela pena aplicada.

O Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão e apresentou contrarrazões aos embargos de declaração às fls. 1700/1703, manifestando-se pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos, decretando-se a extinção da punibilidade também do crime descrito no artigo 2º da Lei n. 8.176/91.

Decido.

Inicialmente, constato a ocorrência de equívoco por não ter sido acostado aos autos o relatório da apelação criminal. Destarte, compulsando-se os autos, constata-se a juntada apenas do voto e acórdão às fls. 1680/1692, pelo que **determino seja juntado o**
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2017 265/1109

relatório do julgamento nesta oportunidade. Consigno, quanto ao ponto, a inoportunidade de prejuízo às partes, que tomaram ciência do julgado e puderam apresentar as manifestações pertinentes.

Em segundo lugar, registro que a questão da prescrição não foi questionada pelas partes, tendo o acórdão recorrido enfrentado todas as teses que lhe foram apresentadas no recurso de apelação, sem nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade.

Constato ainda que, quando do julgamento da apelação, foi reconhecida apenas a extinção da punibilidade quanto ao crime do artigo 55 da Lei n. 9.605/1998, considerada a pena aplicada a este delito e o decurso do prazo prescricional entre os marcos interruptivos.

No entanto, após o julgamento da apelação, em que houve a redução da pena aplicada ao crime do artigo 2º da Lei n. 8.176/91, e considerado o trânsito em julgado para a acusação, há de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal também para este crime.

Com efeito, a pena privativa de liberdade imposta à acusada no acórdão confirmatório foi fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção.

O prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de 04 (quatro) anos.

Considerada a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data da publicação da sentença condenatória (14/08/2009, fl. 1553) e a do julgamento do acórdão (27/06/2017, fl. 1691/1692), uma vez que decorridos mais de 04 (quatro) anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade da ré.

Pelo exposto, reconheço e declaro extinta a punibilidade da acusada VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do artigo 2º da Lei n. 8.176/91, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, incisos V, 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, julgando prejudicado os embargos de declaração opostos pela defesa.

Intimem-se.

Comunique-se o Juízo das Execuções Penais acerca da presente decisão. Decorrido o prazo para eventual recurso, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as devidas formalidades.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 RECLAMAÇÃO Nº 0002860-56.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002860-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
RECLAMANTE	:	REINALDO VIOTTO FERRAZ
ADVOGADO	:	SP059083 REINALDO VIOTTO FERRAZ
RECLAMADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
No. ORIG.	:	00035584520064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por Reinaldo Viotto Ferraz em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, em ação pelo rito ordinário com sentença condenatória em danos morais e honorários advocatícios em face da Caixa Econômica Federal.

O reclamante, autor e advogado no processo de origem (0003558-45.2006.4.03.6112), não tendo concordado com decisão proferida no âmbito do cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, interpôs apelação, a qual, todavia, teve seu seguimento obstado pelo Douto Juízo *a quo*, com fundamento de que se trata de recurso incorreto.

Diante desta decisão, opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados por decisão disponibilizada em 21/09/2016 (fls. 56). Por sua vez, aos 14/10/2016, o reclamante apresentou petição ao juízo de origem, arguindo a incompetência absoluta para a admissibilidade da apelação anteriormente interposta.

Todavia, o MM. Juízo *a quo* não acolheu a arguição, em síntese, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

[...] caso houvesse sido prolatada sentença, e interposto recurso de apelação, este Juízo faria a remessa dos autos ao Tribunal competente, independente do juízo de admissibilidade. Entretanto, como já dito anteriormente, a questão ora debatida diz respeito ao equívoco da parte autora na apresentação do recurso cabível. Ante o exposto, não há que se falar em incompetência deste Juízo, uma vez que não se realizou qualquer análise do juízo de admissibilidade do recurso de apelação, mas, tão somente, houve manifestação acerca do recurso cabível ao caso, que, como já mencionado, é o agravo de instrumento e não apelação. Dessa forma, não acolho o pedido de incompetência apresentado pela parte autora/exequente, por não se tratar de manifestação de Juízo incompetente. [...].

Diante disso, insurge-se por meio da presente reclamação, sustentando tratar-se de hipóteses previstas no art. 988, I e II do CPC, ou seja, "preservar a competência do tribunal" e "garantir a autoridade das decisões do tribunal".

Pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 988 do CPC, "Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; [...]."

In casu, o reclamante, autor e advogado no processo de origem, insurge-se contra a decisão do MM. Juízo *a quo* que negou seguimento à apelação, sob o fundamento de que se trata de recurso incorreto.

Entretanto, interposta a apelação e escoado o prazo para contrarrazões, de acordo com o art. 1.010, §3º do CPC, "os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade".

Dessa feita, "Neste dispositivo reside importante novidade do novo CPC: o juízo de admissibilidade da apelação será feito uma única vez perante o Tribunal competente para julgá-la, não estando mais submetido, portanto, ao duplo exame" (BUENO, Cássio Scarpinella.

Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 648).

Nesse cenário, não cabe à instância *a quo* proceder ao juízo de admissibilidade da apelação interposta.

Nesse sentido, precedente desta C. Primeira Turma, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE ACOLHE EM PARTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELA EXEQUENTE, JULGADA PREJUDICADA PELO JUÍZO A QUO EM FUNÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE SÓ COMPETE AO ÓRGÃO AD QUEM. ART. 1.010, CPC/2015. REQUERIMENTO DA RECORRENTE PARA QUE AS RAZÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO SEJAM APRECIADAS NO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE. TUMULTO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Recurso interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, entendeu prejudicado o recurso de apelação interposto pela agravante, em virtude de erro grosseiro. A apelação foi interposta contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade oposta pela executada. Busca a Fazenda Nacional, com o presente recurso, (i) que a apelação não seja considerada prejudicada; bem como (ii) o julgamento de mérito da apelação.- Na vigência do CPC/1973, cabia ao juízo de origem a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação, nos termos do § 2º do artigo 518 daquele diploma legal. Contudo, a sistemática recursal sofreu alterações com a edição do CPC/2015 que, em relação ao recurso de apelação, previu em seu artigo 1.010, §3º, não mais caber ao juízo de origem o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal. Por tais fundamentos, razão assiste à agravante neste particular.- Todavia, no que toca ao pedido formulado pela agravante para que este Colegiado ingressasse no mérito do recurso de apelação interposto na origem, tenho que melhor sorte não lhe assiste. Com efeito, conhecer das razões invocadas pela Fazenda Nacional por ocasião da apelação apresentada na origem, no âmbito do presente agravo de instrumento, geraria um tumulto processual de grande monta. - Vale dizer: as razões invocadas em um determinado recurso (no caso, a apelação) não podem ser apreciadas nos autos de outro recurso (este agravo de instrumento), sob pena de subverter toda a lógica recursal contida na Lei Processual Civil. Sucede que a apelação deverá ser julgada quando subir a esta Corte Regional (desde que supere o juízo de admissibilidade a ser exercido no segundo grau de jurisdição), e não no seio deste agravo de instrumento. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015744-54.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/01/2017, e-DJF3 07/02/2017 Pub. Jud. I - TRF).

Assim, considerando que o juízo de admissibilidade da apelação encontra-se dentro das competências privativas desta E. Corte, cabível a propositura de reclamação, nos termos do art. 988, I, do CPC.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 988, DO CPC. APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 988, inciso I, do CPC, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do tribunal. 2. O exame de admissibilidade da apelação é privativo do Tribunal, não devendo o juízo de primeira instância deixar de encaminhar os autos para o tribunal, ainda que manifestamente inadmissível o recurso. (TRF4 5043557-41.2016.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 24/03/2017)

Diante do exposto, configurada a hipótese do art. 988, I, do CPC, impende seja deferida a liminar, nos termos do art. 989, II, da lei processual, a fim de que seja remetida a apelação a esta E. Corte.

Dispensadas as informações da autoridade reclamada.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 989, III, CPC.

Transcorrido o prazo para contestação, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 991 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018510-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018510-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LUCIANE DE FATIMA MARTINS CANTO e outro(a)
	:	MARCOS ROBERTO CANTO
ADVOGADO	:	SP134283 SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FELIPE MATEUS DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00029032820164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Verificando-se que, somente foi expedida intimação para o agravado Felipe Mateus da Silva (fls. 173), intime-se a outra parte agravada - Caixa Econômica Federal - CEF para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004312-29.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.004312-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VALDECIR APARECIDO VEDELAGO
ADVOGADO	:	SP046180 RUBENS GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00043122920114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo acusado Valdecir Aparecido Vedelago contra a sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP, que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 329, §1º, do Código Penal.

O Ministério Público Federal, em 04/11/2011, denunciou VALDECIR APARECIDO VEDELAGO, brasileiro, qualificado nos autos, nascido em 13/09/1964, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 329, §1º e 148, *caput*, ambos do Código Penal. Consta da denúncia:

"Consta dos autos que no dia 27/06/2011, por volta das 11:30h, o Oficial de Justiça Avaliador da Justiça do Trabalho, Ricardo Schiavon, compareceu ao Sítio Santa Rosa, localizado na Estrada Municipal que liga Mirassol a Ruilandia, Km 04, Bairro Abílio, Mirassol, a fim de dar cumprimento ao mandado de citação, penhora, avaliação e registro nº 1295/2010, da 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, expedido em desfavor dos proprietários daquele imóvel, o denunciado, Valdecir Aparecido Vedelago, e sua esposa, Rosa Perpétua Noronha Vedelago; tendo intimado esta última da penhora de parte ideal do imóvel, e, diante da informação de que Valdecir ali não se encontrava, obteve o número do telefone celular deste, e deixou o número de seu, a fim de que o denunciado o contatasse para que fosse ultimada a constrição.

Deixando o imóvel em seu veículo pessoal, quando encontrava-se na entrada do Sítio Santa Rosa, Valdecir ali chegou em sua caminhonete Ford F-250, placas CQN-4567-Mirassol/SP, da qual desceu segurando uma barra de ferro, ameaçando golpear o Oficial de Justiça caso não entrasse na caminhonete. Após breve interlocução, acabou por tentar golpeá-lo na coxa esquerda - do que a vítima conseguiu parcialmente se desvencilhar - , empurrando-o para dentro do veículo, conduzindo-o, então, daquele ponto até a sede da propriedade, onde o prendeu, pelos punhos, com uma corda, a uma das pilastras de sustentação da varanda. Ato contínuo, passou a afirmar que iria chamar a atenção da imprensa, da Polícia e da própria Justiça do Trabalho para aquela arbitrariedade, qual seja, a determinação da penhora de sua residência para pagamento de dívida trabalhista de pequeno valor, o que alcançaria mediante a privação da liberdade do Oficial de Justiça.

O próprio denunciado realizou ligações de seu telefone celular para a Justiça Trabalhista informando as circunstâncias do caso, franqueando a Ricardo conversação com servidores.

No sequência, o vítima estabeleceu negociação com Valdecir, ocasião em que intervieram a esposa do denunciado, Rosa Perpétua Noronha Vedelago, e seu filho, Willian Henrique Vedelago, livrando-o da amarra. Willian conduziu o Oficial de Justiça até a entrada do sítio, onde este apanhou seu veículo e acionou a Polícia Militar, não tendo, portanto, em virtude dos fatos,

ultimado a diligência que lhe incumbia.

O laudo de exame realizado no celular nº 17 97599085 do denunciado, constatou que as 11:41h, do dia 27/06/2011, Valdecir Aparecido Vedelago recebeu telefonema de Ricardo Schiavon (17 9713.3733); as 11:54 ligou para a Polícia, e que as 11:50, originou chamada para a linha 3227.7040, instalado no prédio da Justiça do Trabalho em São José do Rio Preto. Certo, ainda, que imediatamente após, as 12:02, ligou para seu advogado (fls.113/117).

A Oficiala de Justiça Luciana Alves da Silva atendeu a ligação dirigida ao prédio da Justiça do Trabalho, ocasião em que Valdecir franqueou o celular a Ricardo e no qual este, informando que se encontrava subjugado pelo denunciado, solicitava socorro, e, na qual ainda, e na sequência, Valdecir passou a exigir a presença do juiz do trabalho em sua propriedade. Silvana Aparecida Colegari Jorge, Coordenadora da Central de Mandados da Justiça do Trabalho, tendo, na sequência, ligado para o celular de Ricardo Schiavon, embora não conseguiu lhe falar, ouviu parte de toda a controvérsia."

A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2011 (fls. 132).

Processado o feito, sobreveio sentença, publicada em 18 de junho de 2013 (fls. 313). Consignou o Juiz:

"Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para:

1. Absolver o réu VALDECIR APARECIDO VEDELAGO do crime de cárcere privado (art. 148 do CP).

2. Condenar o réu VALDECIR APARECIDO VEDELAGO:

a) À pena privativa de liberdade prevista no artigo art. 329, §1º do Código Penal, no total de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão no regime inicial fechado.

b) À indenização mínima fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) em benefício da vítima Ricardo Schiavon.

c) O réu deve arcar com as custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

3. Benefícios:

a) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, conforme fundamentação supra."

Apela a parte ré. Sustenta:

1- Sob a ótica da sentença aplicada em face do delito praticado pelo Apelante, entende a defesa que de certa forma enlucou-se essa decisão ora recorrida, com coerência na fixação e aplicação da pena, contudo, é de se discordar com fundamento legal e Sumulado, o regime que lhe fora aplicado (inicial fechado).

Na esteira dos Emendados pelas Súmulas 269 e 440, ambas do STJ e 719 do STF, a orientação estrutural dessas altas Cortes Judiciárias, resta demonstrado que o entendimento do MM. Juiz sentenciante, destoa daquelas altas Cortes, senão vejamos: SÚMULAS Do STJ

"269. É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis a circunstâncias judiciais."

"440. Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

SÚMULA DO STF

"719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

2- O tópico final da sentença, com fundamento no art. 387, inciso IV do CPP, verberalizou o Magistrado a fixação de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, em favor da vítima Ricardo Schiavon.

De início, a adoção dessa indenização por danos morais, reporta-se por ilegal, isto porque, em momento algum dos autos a vítima comprovou eventual prejuízo quer de ordem material ou subjetiva.

Ainda que não seja esse o entendimento dessa Eminent Relatoria e Honrados Desembargadores, a indicação no patamar fixado (R\$ 5.000,00), refoge substancialmente às condições financeiras do ora Apelante, como se depreende, das informações as fls. 39 dos autos, onde a vida pregressa do mesmo indica salários de R\$ 800,00.

Anoto ser ressaltado ainda que, reporta-se por incabível a aplicação desse plus indenizatório, haja visto que:

A uma porque, a pena prevista no delito pelo que responde o Apelante (art. 329, § 1º CP), não retrata qualquer pena pecuniária, seja de qualquer natureza;

A duas porque, em momento algum o DD Procurador da Republica e Autor da presente ação penal, teceu qualquer menção a esse respeito;

E finalmente, a três porque a fixação por danos morais prescinde de que a prova seja materializada no curso da instrução.

Contrarrazões do MPF às fls. 330, requerendo o desprovemento da apelação.

A Procuradoria Regional da República, nesta instância, opinou pelo parcial provimento da apelação tão somente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena e, de ofício, pela fixação da pena no mínimo legal (fls. 351).

Submetido a julgamento na sessão de 30 de maio de 2017, esta Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, de ofício, reduzir a pena-base do réu e excluir a agravante da reincidência, e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do réu, para fixar o regime inicial aberto, mantendo o valor mínimo de reparação de danos estabelecido na sentença, previsto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, e determinar a imediata expedição de guia de execução (fls. 370/371).

O v. acórdão foi publicado em 28 de junho de 2017 (fls. 371v). Na mesma data, foi expedida a guia de execução provisória (fls. 372/374v).

O Ministério Público Federal peticionou, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a consequente extinção da punibilidade do réu, nos termos do inciso IV do artigo 107 do Código Penal (fls. 376/376v).

É o relatório.

Decido.

Da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Inicialmente, embora não esteja certificado nos autos o trânsito em julgado para a acusação, observo que o próprio Ministério Público Federal requer o reconhecimento da prescrição e a extinção da punibilidade dos réus.

No mais, verifico que esta E. Corte reduziu, *de ofício*, a pena-base do réu para 01 (um) ano de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 329, §1º, do Código Penal, que, à míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de causa de aumento ou de diminuição, restou definitiva.

Assim, considerando que o acusado foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Tendo em vista que a sentença foi publicada em 18 de junho de 2013 (fl. 313), bem como a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, verifica-se que entre a referida data e a data da publicação do v. acórdão - 28 de junho de 2017 (fl. 371v) - decorreu período superior a quatro anos.

Dessa forma, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, reconheço, *de ofício*, a prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos imputados ao réu Valdecir Aparecido Vedelago, e declaro extinta a sua punibilidade.

Isto posto, **reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade** do acusado Valdecir Aparecido Vedelago, em relação ao crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

P.I.

Comunique-se, com urgência, o D. Juízo das Execuções Penais.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017322-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017322-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SIMONE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00053298520164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face do v. acórdão que não acolheu embargos de declaração opostos por Simone Nunes da Silva.

Primeiramente, a autora interpôs agravo de instrumento diante do indeferimento de tutela provisória de urgência com a finalidade de obstar procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade fiduciária pelo agente financeiro.

Todavia, em acórdão proferido na sessão de 24/01/2017, a E. Primeira Turma negou provimento ao recurso pela ausência de *fumus boni iuris* a amparar a tutela de urgência almejada.

Por sua vez, a agravante opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados pelo respectivo colegiado, ante o entendimento de que ausente qualquer hipótese do art. 1.022 do CPC.

Diante deste acórdão, a autora interpõe o presente agravo interno, requerendo, em princípio, a reconsideração "a fim de que seja concedida a total tutela provisória de urgência" e, em caso negativo, seja o feito levado a julgamento colegiado.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.021 do CPC, "Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal".

Da leitura do referido dispositivo depreende-se que o recurso em questão é destinado a questionar decisão monocrática proferida pelo relator, a fim de que sejam examinadas as razões pelo respectivo órgão colegiado.

Dessa feita, *in casu*, o presente recurso é incabível, porquanto interposto em face de decisão proferida pelo próprio órgão colegiado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO VOLTADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1 - É manifestamente incabível a interposição de agravo interno contra decisão proferida por órgão colegiado. Precedentes. 2 - Agravo interno não conhecido. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 958401 / SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 02/02/2017, DJe 13/02/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO INESCUSÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Consoante dispõe o art. 1.021 do NCPC, somente cabe agravo interno contra decisum monocrático, sendo inadmissível sua interposição contra decisão colegiada. 2. Existência de erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, seu recebimento como embargos de declaração. 3. Agravo interno não conhecido. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 936674 / SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 15/12/2016, DJe 02/02/2017).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

P.I.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005644-80.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.005644-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
ADVOGADO	:	SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por Ausbran Fábrica de Metal Duro e Ferramentas de Corte LTDA, requerendo a nulidade da Certidão da Dívida Ativa objeto da execução fiscal, a redução da multa moratória, a ilegalidade na aplicação dos juros de mora, assim como a impossibilidade de cumulação de juros, correção e multa.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, e condenou a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Em razões de apelação, a parte embargante suscita a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa e, no mais, requer a reforma da r. sentença, com a procedência total dos pedidos, senão ao menos, a redução da verba honorária.

Por sua vez, o INSS requer a majoração da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Cumprido ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a produção de perícia contábil, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

No tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2017 273/1109

em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência.

(TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.
2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.
3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.
4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.
5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.
6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.
7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.
8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.
9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.
10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.
11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.

(TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

No caso em tela, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante.

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)"

Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2017 274/1109

MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequiêndo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo seguimento, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequiêndo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

No que diz respeito à multa moratória, a mesma constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, mais uma vez não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

...

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Verifico que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos

do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Assim dispõe o referido artigo 61:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicada fica limitado a vinte por cento."

Incidirá, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.

Esse entendimento é compartilhado pela jurisprudência desta Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237.66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos." (AC 00199812520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)

Sendo assim, o patamar de 20% de multa há de ser mantido.

A alegação de que é ilegal a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e

sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)."

Ademais, cumpre ressaltar que a multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209:

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

Quanto aos critérios para o arbitramento da verba honorária, o magistrado deverá se pautar no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, realizar uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Desta feita, considerando a baixa complexidade da causa, entendo razoável a manutenção da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Nesse sentido o C. STJ já se posicionou, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário."

(Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG,

Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (g. n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010) (g. n.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento às apelações do INSS e da parte embargante.**

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047474-50.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.047474-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BORDEAUX BUFFET S/A
ADVOGADO	:	SP107307 SHIRLEY MENDONCA LEAL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	IVAN XAVIER BERGER e outros(as)
	:	IVAN ROBERTO BERGER
	:	PAULO EDUARDO BERGER
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por Bordeaux Buffet S/A, sustentando a nulidade da Certidão da Dívida Ativa objeto da execução fiscal, a ilegalidade na aplicação da multa moratória e dos juros de mora.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Em razões de apelação, a parte embargante requer a reforma da r. sentença, com a procedência total dos pedidos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator *"negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em

manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Cumprido ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a produção de perícia contábil, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

No tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80, *in verbis*:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. **A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais.** 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência.

(TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator: Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei n.º 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida

cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. *A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.*

3. *A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.*

4. *Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.*

5. *Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.*

6. *A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.*

7. *Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.*

8. *Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.*

9. *Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.*

10. *Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.*

11. *Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.*

(TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

No caso em tela, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante.

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. *O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.*

(...)

3. *O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.*

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)"

Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.*

2. *Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.*

3. *O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".*

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequiêdo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo seguimento, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequiêdo, já que tal índice está previsto na Lei n.º 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional n.º 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

No que diz respeito à multa moratória, a mesma constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, mais uma vez não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

...

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Verifico que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Assim dispõe o referido artigo 61:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.

Esse entendimento é compartilhado pela jurisprudência desta Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o porcentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237.66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos." (AC 00199812520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)

A alegação de que é ilegal a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e

sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)."

Ademais, cumpre ressaltar que a multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209:

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte embargante.**

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008510-21.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008510-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a)
	:	COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
AGRAVADO(A)	:	ADEMIR RICCI e outro(a)
	:	ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI
ADVOGADO	:	MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011350520164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Em consulta ao andamento processual em 1º grau, consta que, em 11/01/2017, foi disponibilizada no Diário Eletrônico a seguinte decisão:

[...]deforo o cumprimento imediato do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedido em favor da autora, fl. 121. Para tanto, intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 20 dias. Caso não seja cumprida a reintegração pela via administrativa, que deverá ser comunicada neste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo acima descrito, intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal, em Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem e apure a ocorrência de crime no descumprimento do mandado anteriormente expedido, bem como informe o Delegado que será responsável pela reintegração sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 30 dias. Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal, em Brasília/DF, pelas desocupações de

terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável, em Dourados/MS, pela reintegração. Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem. [...].

Por outro lado, em 07/03/2017, a e. Ministra Presidente do C. STF proferiu decisão, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.097 Mato Grosso, deferindo liminarmente a suspensão dos efeitos da referida reintegração de posse "até a prolação de sentença de mérito a ser proferida no processo de origem".

Diante do exposto, considerando que o presente agravo de instrumento foi interposto em face da r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar o autor na posse do imóvel, mediante a retirada dos indígenas pela própria FUNAI, sob pena de multa, **resta prejudicado** o recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009438-69.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009438-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a)
	:	COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
AGRAVADO(A)	:	ADEMIR RICCI e outro(a)
	:	ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI
ADVOGADO	:	MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011350520164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Em consulta ao andamento processual em 1º grau, consta que, em 11/01/2017, foi disponibilizada no Diário Eletrônico a seguinte decisão:

[...]deiro o cumprimento imediato do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedido em favor da autora, fl. 121. Para tanto, intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 20 dias. Caso não seja cumprida a reintegração pela via administrativa, que deverá ser comunicada neste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo acima descrito, intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal, em Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem e apure a ocorrência de crime no descumprimento do mandado anteriormente expedido, bem como informe o Delegado que será responsável pela reintegração sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 30 dias. Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal, em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável, em Dourados/MS, pela reintegração. Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem. [...].

Por outro lado, em 07/03/2017, a e. Ministra Presidente do C. STF proferiu decisão, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.097 Mato Grosso, deferindo liminarmente a suspensão dos efeitos da referida reintegração de posse "até a prolação de sentença de mérito a ser proferida no processo de origem".

Diante do exposto, considerando que o presente agravo de instrumento foi interposto em face da r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar o autor na posse do imóvel, mediante a retirada dos indígenas pela própria FUNAI, sob pena de multa, **resta prejudicado** o recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012713-95.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.012713-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE CARLOS MEYER e outros(as)
ADVOGADO	:	SP057596 QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
	:	SP134938 JOAO ROBERTO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.00000-5 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelos embargantes contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Em razões de apelação, sustentaram a iliquidez e a incerteza do crédito exequendo, além da inexistência da obrigação que lhe serviria de fundamento.

Por meio de ofício enviado pelo juízo de origem (fl. 121), sobreveio a notícia de que o débito foi integralmente pago pelo executado.

A União entende que a notícia não atinge a sentença, não tendo interesse no julgamento da apelação interposta pelos embargantes.

Instados a se manifestar, os apelantes quedaram-se inertes.

Com o reconhecimento e o pagamento da dívida, é possível inferir que as razões de apelação perderam seu objeto.

Diante do exposto, julgo prejudicada a apelação por perda superveniente do interesse recursal, nos termos do artigo 485 do novo CPC.

Intimem-se.

Na ausência de manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença apelada, mantida a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 10º do novo CPC.

Após, à vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013108-18.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013108-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO
AGRAVADO(A)	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a)

PARTE RÉ	:	COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA
ADVOGADO	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
PARTE RÉ	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011342020164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Em consulta ao andamento processual em 1º grau, consta que, em 11/01/2017, foi disponibilizada no Diário Eletrônico a seguinte decisão:

[...]deíro o cumprimento imediato do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedido em favor da autora, fl.135. Para tanto, intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 20 dias. Caso não seja cumprida a reintegração pela via administrativa, que deverá ser comunicada neste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo acima descrito, intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal, em Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem e apure a ocorrência de crime no descumprimento do mandado anteriormente expedido, bem como informe o Delegado que será responsável pela reintegração sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 30 dias. Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal, em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável, em Dourados/MS, pela reintegração. Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem. [...].

Por outro lado, em 07/03/2017, a e. Ministra Presidente do C. STF proferiu decisão, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.097 Mato Grosso, deferindo liminarmente a suspensão dos efeitos da referida reintegração de posse "até a prolação de sentença de mérito a ser proferida no processo de origem".

Diante do exposto, considerando que o agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar o autor na posse do imóvel, mediante a retirada dos indígenas pela própria FUNAI, sob pena de multa, **resta prejudicado** o agravo interno interposto contra a decisão de inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009425-70.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009425-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a)
	:	COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
AGRAVADO(A)	:	ANNA MOREIRA DA SILVA LUIZ
ADVOGADO	:	MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011368720164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Em consulta ao andamento processual em 1º grau, consta que, em 11/01/2017, foi disponibilizada no Diário Eletrônico a seguinte decisão:

[...]defero o cumprimento imediato do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedido em favor da autora à fl. 120. Para tanto, intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 20 dias. Caso não seja cumprida a reintegração pela via administrativa, que deverá ser comunicada neste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo acima descrito, intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal, em Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem e apure a ocorrência de crime no descumprimento do mandado anteriormente expedido, bem como informe o Delegado que será responsável pela reintegração sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 30 dias. Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal, em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável, em Dourados/MS, pela reintegração. Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem. [...].

Por outro lado, em 07/03/2017, a e. Ministra Presidente do C. STF proferiu decisão, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.097 Mato Grosso, deferindo liminarmente a suspensão dos efeitos da referida reintegração de posse "até a prolação de sentença de mérito a ser proferida no processo de origem".

Diante do exposto, considerando que o presente agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar o autor na posse do imóvel, mediante a retirada dos indígenas pela própria FUNAI, sob pena de multa, **resta prejudicado** o recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008513-73.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008513-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a)
	:	COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
AGRAVADO(A)	:	ANNA MOREIRA DA SILVA LUIZ
ADVOGADO	:	MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011368720164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Em consulta ao andamento processual em 1º grau, consta que, em 11/01/2017, foi disponibilizada no Diário Eletrônico a seguinte decisão:

[...]defero o cumprimento imediato do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedido em favor da autora à fl. 120. Para tanto, intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 20 dias. Caso não seja cumprida a reintegração pela via administrativa, que deverá ser comunicada neste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo acima descrito, intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal, em Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem e apure a ocorrência de crime no descumprimento do mandado anteriormente expedido, bem como informe o Delegado que será responsável pela reintegração sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 30 dias. Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal, em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável, em Dourados/MS, pela reintegração. Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem. [...].

Por outro lado, em 07/03/2017, a e. Ministra Presidente do C. STF proferiu decisão, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.097 Mato Grosso, deferindo liminarmente a suspensão dos efeitos da referida reintegração de posse "até a prolação de sentença de mérito a ser proferida no processo de origem".

Diante do exposto, considerando que o presente agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar o autor na posse do imóvel, mediante a retirada dos indígenas pela própria FUNAI, sob pena de multa, **resta prejudicado** o recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013109-03.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013109-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	RJ143936 DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO
AGRAVADO(A)	:	DERLI VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Ministerio Publico Federal
	:	CACIQUE CATALINO
	:	COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011308020164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Em consulta ao andamento processual em 1º grau, consta que, em 11/01/2017, foi disponibilizada no Diário Eletrônico a seguinte decisão:

[...] defiro o cumprimento imediato do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedido em favor da autora, fl. 172. Para tanto, intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 20 dias. Caso não seja cumprida a reintegração pela via administrativa, que deverá ser comunicada neste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo acima descrito, intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal, em Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem e apure a ocorrência de crime no descumprimento do mandado anteriormente expedido, bem como informe o Delegado que será responsável pela reintegração sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 30 dias. Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal, em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável, em Dourados/MS, pela reintegração. Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem. [...].

Por outro lado, em 07/03/2017, a e. Ministra Presidente do C. STF proferiu decisão, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.097 Mato Grosso, deferindo liminarmente a suspensão dos efeitos da referida reintegração de posse "até a prolação de sentença de mérito a ser proferida no processo de origem".

Diante do exposto, considerando que o agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar o autor na posse do imóvel, mediante a retirada dos indígenas pela própria FUNAI, sob pena de multa, **resta prejudicado** o agravo interno interposto contra a decisão de inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2016.03.00.013111-2/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	: RJ143936 DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO
AGRAVADO(A)	: ANNA MOREIRA DA SILVA LUIZ
ADVOGADO	: MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	: Ministerio Publico Federal
	: COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA
AGRAVADO(A)	: CACIQUE CATALINO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00011368720164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Em consulta ao andamento processual em 1º grau, consta que, em 11/01/2017, foi disponibilizada no Diário Eletrônico a seguinte decisão:

[...]deforo o cumprimento imediato do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedido em favor da autora à fl. 120. Para tanto, intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 20 dias. Caso não seja cumprida a reintegração pela via administrativa, que deverá ser comunicada neste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo acima descrito, intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal, em Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem e apure a ocorrência de crime no descumprimento do mandado anteriormente expedido, bem como informe o Delegado que será responsável pela reintegração sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 30 dias. Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal, em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável, em Dourados/MS, pela reintegração. Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem. [...].

Por outro lado, em 07/03/2017, a e. Ministra Presidente do C. STF proferiu decisão, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.097 Mato Grosso, deferindo liminarmente a suspensão dos efeitos da referida reintegração de posse "até a prolação de sentença de mérito a ser proferida no processo de origem".

Diante do exposto, considerando que o agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar o autor na posse do imóvel, mediante a retirada dos indígenas pela própria FUNAI, sob pena de multa, **resta prejudicado** o agravo interno interposto contra a decisão de inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2016.03.00.013110-0/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	: RJ143936 DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO
AGRAVADO(A)	: TERCILIA ROSA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a)

PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Ministerio Publico Federal
	:	CACIQUE CATALINO
	:	COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011333520164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Em consulta ao andamento processual em 1º grau, consta que, em 11/01/2017, foi disponibilizada no Diário Eletrônico a seguinte decisão:

[...]deforo o cumprimento imediato do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedido em favor da autora, fls.128. Para tanto, intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 20 dias.Caso não seja cumprida a reintegração pela via administrativa, que deverá ser comunicada neste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo acima descrito, intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal, em Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem e apure a ocorrência de crime no descumprimento do mandado anteriormente expedido, bem como informe o Delegado que será responsável pela reintegração sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 30 dias.Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal, em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável, em Dourados/MS, pela reintegração.Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem. [...].

Por outro lado, em 07/03/2017, a e. Ministra Presidente do C. STF proferiu decisão, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.097 Mato Grosso, deferindo liminarmente a suspensão dos efeitos da referida reintegração de posse "até a prolação de sentença de mérito a ser proferida no processo de origem".

Diante do exposto, considerando que o agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar o autor na posse do imóvel, mediante a retirada dos indígenas pela própria FUNAI, sob pena de multa, **resta prejudicado** o agravo interno interposto contra a decisão de inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009428-25.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009428-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a)
	:	COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA
ADVOGADO	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
AGRAVADO(A)	:	DERLI VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011308020164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Em consulta ao andamento processual em 1º grau, consta que, em 11/01/2017, foi disponibilizada no Diário Eletrônico a seguinte decisão:

[...] defiro o cumprimento imediato do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedido em favor da autora, fl. 172. Para tanto, intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 20 dias. Caso não seja cumprida a reintegração pela via administrativa, que deverá ser comunicada neste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo acima descrito, intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal, em Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem e apure a ocorrência de crime no descumprimento do mandado anteriormente expedido, bem como informe o Delegado que será responsável pela reintegração sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 30 dias. Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal, em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável, em Dourados/MS, pela reintegração. Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem. [...].

Por outro lado, em 07/03/2017, a e. Ministra Presidente do C. STF proferiu decisão, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.097 Mato Grosso, deferindo liminarmente a suspensão dos efeitos da referida reintegração de posse "até a prolação de sentença de mérito a ser proferida no processo de origem".

Diante do exposto, considerando que o presente agravo de instrumento foi interposto em face da r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar o autor na posse do imóvel, mediante a retirada dos indígenas pela própria FUNAI, sob pena de multa, **resta prejudicado** o recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008516-28.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008516-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a)
	:	COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA
PROCURADOR	:	CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(A)	:	DERLI VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011308020164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Em consulta ao andamento processual em 1º grau, consta que, em 11/01/2017, foi disponibilizada no Diário Eletrônico a seguinte decisão:

[...] defiro o cumprimento imediato do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedido em favor da autora, fl. 172. Para tanto, intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 20 dias. Caso não seja cumprida a reintegração pela via administrativa, que deverá ser comunicada neste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo acima descrito, intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal, em Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem e apure a ocorrência de crime no descumprimento do mandado anteriormente expedido, bem como informe o Delegado que será responsável pela reintegração sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 30 dias. Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal, em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável, em Dourados/MS, pela reintegração. Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem. [...].

Por outro lado, em 07/03/2017, a e. Ministra Presidente do C. STF proferiu decisão, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de

Liminar 1.097 Mato Grosso, deferindo liminarmente a suspensão dos efeitos da referida reintegração de posse "até a prolação de sentença de mérito a ser proferida no processo de origem".

Diante do exposto, considerando que o presente agravo de instrumento foi interposto em face da r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar o autor na posse do imóvel, mediante a retirada dos indígenas pela própria FUNAI, sob pena de multa, **resta prejudicado** o recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 21073/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005270-42.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.005270-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MOGIANA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00052704220164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO PARA INTERRUPTÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I - A hipótese trata de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção da prescrição para compensação do indébito referente à contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01 a partir da impetração do mandado de segurança 0000761-83.2016.4.03.6100, em que se questiona a exação, ao fundamento de que a jurisprudência vem se firmando no sentido da impossibilidade de compensação dos valores já pagos à falta de contribuição de mesma espécie para compensar, bem como quanto à impossibilidade de repetir valores pretéritos, posto que o *mandamus* não substitui a ação de cobrança.

II - Conforme consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, sobreveio sentença naquele *mandamus*, posteriormente à presente, no sentido da concessão da segurança para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social em questão, reconhecendo o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados da impetração. Interpostos recursos voluntários, esta Corte deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, restando prejudicada a apelação do contribuinte.

III - Na hipótese de eventual reversão do julgado em favor do contribuinte, a interrupção da prescrição estará garantida no mandado de segurança já ajuizado, restando ausente o interesse processual.

IV - Ademais, o contribuinte fundamenta a cautelar de protesto em possível entendimento jurisprudencial sequer adotado pela sentença, como se vê. Se havia receio quanto ao reconhecimento da impossibilidade de restituição/compensação de débitos pretéritos pela via do mandado de segurança, o contribuinte poderia ter optado pela via ordinária. Não se antevê o interesse processual na medida proposta, razão pela qual resta mantida a sentença por seus próprios termos.

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	1995.61.00.037288-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OSTI E LARANJEIRA ME LTDA e outros(as)
	:	DEMETRIUS JOSE OSTI
	:	EDINA APARECIDA DA SILVA OSTI
No. ORIG.	:	00372886919954036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO RÉU APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

3. No momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002 que dispõe que *prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*.

4. Conquanto a ação tenha sido intentada dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou, por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embargões cartorários. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2003.61.00.001942-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOANICE JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00019427620034036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CITAÇÃO DO RÉU APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

2. Uma vez que o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes não pode ser considerado uma imposição na ocorrência da inadimplência do mutuário, sendo somente uma garantia do credor, que pode ser renunciada, conclui-se que o termo ordinariamente indicado na avença não é alterado e, não estando vencido o prazo fixado contratualmente, também não corre o prazo prescricional, por força do que dispõe o art. 199, II, do CC.

3. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido

mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002 que dispõe que *prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*.

4. Conquanto a ação tenha sido intentada dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou, por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015354-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015354-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	KARINA RUSSO CALICCHIO
ADVOGADO	:	SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00173912020164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO 'EX OFFICIO' DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DISCRICIONARIEDADE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Recurso interposto em face de decisão que, nos autos da ação de origem, indeferiu o pedido liminar, ao fundamento de que a autora não teria direito à estabilidade no serviço público, por ser militar temporária.

- A Lei n. 6.880/1980 dispõe sobre o Estatuto dos Militares, estatuinto, em seu artigo 50, IV, "a", que o militar só tem direito à estabilidade quando for praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Complementando o dispositivo em apreço, o Estatuto dos Militares ainda estabelece, no artigo 121, II, que o militar pode ser licenciado do serviço ativo "*ex officio*".

- Do arcabouço normativo exposto, percebe-se com evidente clareza que a Organização Militar está autorizada a manter ou não o titular do cargo em seus quadros, segundo um juízo discricionário de oportunidade e conveniência. Se o licenciamento do militar temporário corresponde a um juízo de discricionariedade da Administração, tem-se que não cabe ao Judiciário apreciar o mérito administrativo de tal questão, mas apenas a legalidade das decisões, sob pena de desprestígio da repartição constitucional de competências e da separação de poderes. Precedentes. A agravante não logrou demonstrar nesta sede a ilegalidade do ato administrativo de licenciamento, mantendo-se, assim, a presunção de legitimidade que milita em favor da decisão administrativa.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001546-75.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001546-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	LUIZ ROBERTO ACOSTA CAMARA
ADVOGADO	:	MS004227 HUGO LEANDRO DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	RISA NORTE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA -ME e outro(a)
	:	THIAGO PACHECO ACOSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00101697820144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM MÓVEL COM ESTEIO NO ART. 833, V, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM É ESSENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO RECORRENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A Caixa Econômica Federal propôs processo de execução com a finalidade de reaver valores devidos pela sociedade empresária e por seus sócios (avalistas) em virtude da Cédula de Crédito Bancário. Não houve pagamento do débito e nem tampouco a indicação de bens a serem penhorados pelos executados. Diante disso, foi promovida tentativa de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, a qual, entretanto, restou infrutífera. Após diligências em busca de bens sobre os quais poderiam recair medidas constritivas, apurou-se que havia veículo automotivo de propriedade do agravante (um dos avalistas).

- O recorrente afirma a nulidade da penhora por falta de intimação. Tal alegação, contudo, não merece prosperar, pois foi certificado pelo Oficial de Justiça no cumprimento do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação que o executado encontrava-se em sua residência, e que não o atendeu por vontade de evitar o encontro. Assim, nota-se que o executado pretende valer-se de sua própria torpeza, já que evita a intimação para poder, logo em seguida, alegar a sua nulidade, o que não se admite.

- O agravante alega, ainda, que o veículo reveste-se da condição de bem de família, por ser necessário ao seu trabalho, com o que, então, não poderia ser penhorado (art. 833, V, do CPC/2015). Razão não lhe assiste, vez que não demonstrou a contento que o veículo em questão é utilizado para fins profissionais. Vale dizer: o contrato de trabalho e demais documentos acostados aos autos não evidenciaram a utilização obrigatória do veículo no desempenho das atividades profissionais do agravante. Some-se a isso o fato de que essa alegação foi apresentada em sede de exceção de pré-executividade, instrumento processual que, como se sabe, não comporta qualquer dilação probatória.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010283-71.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010283-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA AIRI
ADVOGADO	:	SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 123.546/11. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS.

- I - Os sindicatos detêm legitimidade para defender em juízo, como substituto processual, os interesses de seus filiados, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal, independentemente de autorização dos associados. Precedente STF: RE 883.642 (repercussão geral).
- II - A vedação de utilização da ação coletiva em matéria tributária dá-se tão somente com relação à ação civil pública, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Em se tratando de mandado de segurança, não prevalece referida vedação.
- III - Na hipótese, a Associação das Indústrias da Região de Itaquera - AIRI, como substituto das empresas que lhe são filiadas, impetrou mandado de segurança objetivando afastar o ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7 e 8º, da Lei nº 12.546/11.
- IV - A leitura do dispositivo legal que trata da competência das ações coletivas, precisamente o artigo 93 e seus incisos I e II, da Lei nº. 8.078/90, permite reafirmar que a competência da Justiça Federal é nacional, sendo os demais comandos previstos no mencionado dispositivos dirigidos, todos eles, apenas às demais justiças, que tem âmbito de abrangência territorial limitada, em razão da própria Federação de Estados.
- V - Impossibilidade de restrição dos efeitos da decisão às filiadas com domicílio na capital de São Paulo, nos termos do artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97.
- VI - A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para determinadas empresas ali discriminadas.
- VII - A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal.
- VIII - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "*o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social*".
- IX - A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita.
- X - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ICMS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.
- X - Quanto à correção monetária do montante a compensar, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
- XI - Faz jus o contribuinte à opção pela restituição ou pela compensação do indébito, ambas as situações na via administrativa, após o trânsito em julgado, não se tratando, portanto, de valores a serem recebidos na via judicial, no que merece provimento à apelação do contribuinte. Inteligência da Súmula 461, do STJ.
- XII - Remessa oficial parcialmente provida para apenas para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, afastando-se o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, mantido o julgado quanto ao mais. Apelação da União desprovida. Apelação da impetrante provida para reconhecer o direito do contribuinte à opção pela compensação ou restituição na via administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação da União e dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005882-02.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.005882-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00058820220154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
- A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
- Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000124-54.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.000124-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EMERSON BELLINI LEFCADITO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP256297 ELZA MARIA MARTINS DE SÁ e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal do ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
No. ORIG.	:	00001245420164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO. PRETENSÃO DE PROGRESSÃO NA CARREIRA POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DO NÍVEL I DIRETAMENTE PARA O NÍVEL IV. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE QUE DEFLUI DO ART. 10, §§ 1º E 3º, DA LEI N. 11.091/05. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação é a de se saber se o impetrante tem ou não direito à progressão por capacitação profissional do nível I para o nível IV de forma direta e automática, como consequência do preenchimento dos requisitos elencados pelo artigo 10, §1º, da Lei n. 11.091/2005.
- Cuidando da Progressão por Capacitação Profissional, o §3º do artigo 10 da Lei n. 11.091/2005 dispõe que o servidor que a ela fizer jus será posicionado no nível de capacitação subsequente, o que afasta qualquer conclusão no sentido de que seria viável cogitar de um salto direto do nível I para o nível IV.
- Autorizar a progressão por capacitação profissional *per saltum* seria o mesmo que conferir uma interpretação extensiva à norma do §3º do artigo 10 da Lei n. 11.091/2005, que ostenta caráter restritivo. Isso representaria uma clara afronta ao dever da Administração Pública de se ater aos estritos termos da lei, o que não se pode admitir. Precedentes do C. STJ.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005460-45.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.005460-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FEY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00054604520154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO COLEGIADO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL.

1. É incabível a interposição do presente recurso de agravo, considerando que o inconformismo recurso tem origem em julgamento realizado por Órgão Colegiado, e não decisão monocrática proferida pelo Relator do recurso.
2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal reclama a existência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, a inexistência de erro grosseiro e que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado com observância a todos os requisitos de admissibilidade do recurso que seria correto.
3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001427-17.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001427-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MILTON DOS SANTOS e outro(a)
	:	SERAFINA JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PR034202 THAIS TAKAHASHI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00041395620124036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA COM BASE NO FATO DE QUE A DÍVIDA TERIA SIDO REPASSADA A TERCEIROS COM A ANUÊNCIA DA CREDORA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE EVIDENCIEM A CONTENTO TAL CIRCUNSTÂNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA ILIDIR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública (Súm. 393, STJ).

- Versando sobre matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, afigura-se possível a apresentação de exceção de pré-executividade. Esta não é, contudo, a situação enfrentada nos autos. Com efeito, na exceção de pré-executividade em debate os agravantes defendem a sua ilegitimidade passiva com base no suposto fato de que transferiram a dívida executada para terceiros, com a anuência do Banco do Brasil S/A.

- Compulsando os autos, constata-se que os recorrentes trouxeram as Matrículas dos imóveis que cederam a terceiros. Das matrículas em referência, consta que a dívida assumida junto ao Banco do Brasil S/A de fato foi cedida, mas não há qualquer afirmação expressa no sentido de que tal cessão foi promovida com a anuência da instituição financeira credora. Em tais casos, ficam mantidas a certeza, a liquidez e a exigibilidade dos títulos executivos que aparelham o feito de origem, pois estas não foram ilididas a contento pelas alegações contidas na exceção de pré-executividade. A demonstração de que os recorrentes são parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito de origem demanda dilação probatória que vai além dos documentos carreados aos autos, pelo que, então, somente poderá ocorrer no bojo dos embargos à execução fiscal.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006982-53.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006982-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROSAMEIRE COELHO MAROCO
ADVOGADO	:	SP167322 REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI e outro(a)
No. ORIG.	:	00069825320144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão que se coloca nos autos da presente apelação é a de se saber se a autoridade impetrada está ou não autorizada a proceder a descontos nos vencimentos da impetrante a título de restituição ao erário. A decisão de realizar os mencionados descontos foi tomada pela autoridade administrativa com base no processo administrativo.

-A análise do processo administrativo em referência está a revelar que a impetrante não foi intimada dos atos realizados pela autoridade impetrada, não tendo a oportunidade de opor qualquer resistência e tampouco de apresentar razões que levassem a Administração a tomar decisão em sentido contrário. Diante disso, resta evidente a violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla

defesa e do devido processo legal. Precedentes.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005949-98.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.005949-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00059499820144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). NULIDADE DA CDA. AFASTADA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERILOCULOSIDADE E INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, SALÁRIO-MATERNIDADE E VALE TRANSPORTE (EM PECÚNIA): FALTA DE INTERESSE. ENCARGO DO DECRETO LEI Nº 1.025/69. CABIMENTO.

I - No que se refere ao pleito da União, não obstante as partes sejam as do presente do feito, bem como as razões guardam relação com a sentença proferida, tem-se que a petição foi endereçada para processo distinto, qual seja, 0005992-35.2014.403.6109, não se podendo imputar o erro da juntada à secretaria judiciária. Assim, em se tratando de erro da parte ao indicar o processo a que se refere o recurso cujo recebimento se pretende, deixo de conhecer da apelação da União.

II - A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, indicando, com clareza, o fundamento legal da exação, a origem da dívida e o respectivo valor, além dos fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, multa, juros e encargo legal, de modo que se fazem presentes todos os elementos necessários para viabilizar a defesa do contribuinte.

III - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, dentre as quais a contribuição ao salário-educação, devida ao FNDE, ora discutida, considerando possuírem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

IV - No REsp 1.358.281/SP, julgado na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, o STJ pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade e de horas extras.

V - Firmou-se a orientação no STJ no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.

VI - Ausência de interesse quanto ao auxílio-creche, auxílio-educação, salário-maternidade e vale transporte (em pecúnia), tendo em vista que ao demonstrar nas planilhas apresentadas as verbas cuja dedução da base de cálculo da exação ora se pretende, a embargante não fez constar dos valores indicados montantes referentes a referidas. Despicienda a análise da natureza jurídica das verbas em questão.

VII - Legalidade da incidência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Resp nº 1.143.320/RS, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC). Dívida ativa constituída após a edição da Lei 11.457/2007.

VIII - Apelação da União não conhecida. Apelação da embargante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2005.61.00.019811-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA e outros(as)
	: BENEDITA REGINA APARECIDA DE FREITAS
	: CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA
	: ELIANA DE PAULA
	: IDALINA DE GIOVANI ANTONIO SANDRIN
	: IRES APARECIDA QUAIATI
	: JOAO IVALDO CANCIAN
	: LUCIA MARIA HERNANDES GARCIA MICHELAN
	: LUCIO CARLOS GONCALVES
	: LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA
	: LUIZ MATHIAS
	: MANOEL DE SOUZA NETO
	: MARIA CRISTINA MARTINO VISCOLA
	: MARIA DOLORES MARCOS GARCIA
	: MARIA LUIZA MATAO HERNANDES
	: MARIA DA PENHA DE CAMPOS
	: NAPOLEAO PELLICANO FILHO
	: NEUZA DE LOURDES SINHORINO FERREIRA
	: ROSARIA SETSUCO SATO UEMURA
	: RUBENS AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA
	: SERGIO DA COSTA PEREZ
	: SERGIO LUIS GUZZO
	: SIDNEY MORENO GIL
	: SINVAL MALHEIROS PINTO JUNIOR
	: SONIA MARSHA CANONICI BEVILACQUA
	: WAGNER APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO	: SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG.	: 00198118120054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANUÊNIO. LEI Nº 8.112/90. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de embargos à execução de sentença que reconheceu o direito dos autores à percepção de anuênios na conversão ao regime jurídico único, com fundamento no art. 67º da Lei nº 8.112/90, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (fls. 118/121, 157/163 e 190/195 dos autos nº 0000864-96.1993.4.03.6100), transitada em julgado aos 20.04.99 (fl. 197 dos autos nº 0000864-96.1993.4.03.6100).

2. A respeito da possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, na atualização das diferenças a serem restituídas, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI nº 842.063/RS, com repercussão geral reconhecida, em sessão realizada em 16.06.11, firmou o entendimento de que referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é de aplicabilidade imediata, mesmo para as ações ajuizadas antes de sua vigência.

3. Após a Suprema Corte consolidar tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça passou a adotá-lo como orientação em seus julgados, como se observa das decisões proferidas no REsp nº 1.073.534/RJ e nos EDcl no AgRg no Resp nº 1.099.838/PR.

4. Quanto à correção monetária do montante da condenação, registro que a aplicação da TR como fator de correção monetária a partir de 30 de junho de 2009 (por força da leitura conjunta do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009 - e do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.177/91) enfrenta problema de tormentosa solução, já que orbita atualmente no Judiciário Nacional viva discussão sobre se a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIns 4357 e 4425 alcançaria a) condenações outras impostas à Fazenda Pública, diversas daquelas ultimadas em seara DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

tributária, e b) critérios fixados em momento anterior à expedição de precatórios. A propósito da celeuma registro a existência de repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947.

5. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp nº 1.270.439, julgado em 26/6/2013).

6. O Superior Tribunal de Justiça sobrestou, em agosto de 2015, os recursos especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, à espera do julgamento, pela Corte Suprema, do mencionado RE 870.947, como se vê em consulta processual ao sítio daquele Tribunal (07/12/2016 - vista - devolução dos autos para julgamento - Ministro Gilmar Mendes). Como se vê, o cenário aponta para um dimensionamento futuro a ser dado ao tema.

7. A aplicação do IPCA-E garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda. Ademais, a própria Resolução nº 267/2013 - CJF, atualmente em vigor, determina a aplicação do referido índice.

8. Os juros de mora são devidos: a) no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960, em 30.06.09, a partir de quando passará a incidir o índice estabelecido para a remuneração das cadernetas de poupança, e, b) a partir de 4 de maio de 2012, com o início de vigência da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.703/12, os juros serão de 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou serão computados à taxa de 70% da Selic ao ano, nos demais casos

9. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte embargada pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022020-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022020-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP254735 ANGELA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CENTRO COMUNITARIO JARDIM DAMASCENO e outros(as)
AGRAVADO(A)	:	LEONOR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP249869 MIGUEL GONÇALVES DE FARIA
AGRAVADO(A)	:	ACIDALIA MARIA DOS SANTOS LEITE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00431175620074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCABIMENTO QUANTO AOS REPRESENTANTES LEGAIS. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. CABIMENTO QUANTO À EXECUTADA PRINCIPAL (PESSOA JURÍDICA). ART. 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Recurso interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos devedores e responsáveis, nos termos do artigo 185-A do CTN. O pedido de

indisponibilidade de bens dos representantes da pessoa jurídica executada deve ser rejeitado.

- O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.
- Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN. No caso específico dos autos, observo que não foi comprovada a ocorrência de qualquer infração a justificar a inclusão do nome dos representantes na CDA e no polo passivo do feito de origem, pelo que não há que se falar na indisponibilidade de bens dos diretores e representantes.
- Entendimento diverso, contudo, deve ser destinado ao pedido de indisponibilidade de bens da devedora principal. Com efeito, pelo art. 185-A do CTN, quando o devedor tributário, após devidamente citado, não pagar o débito nem apresentar bens à penhora, bem como não forem localizados bens penhoráveis, o magistrado determinará a indisponibilidade dos bens e de direitos, até o valor do débito exigível, comunicando por meios eletrônicos aos órgãos e entidades respectivas (cartórios, instituições bancárias, dentre outros).
- Diante disto, infere-se como condições antecedentes ao decreto de indisponibilidade: 1) a citação do executado, por Oficial de Justiça ou por edital; 2) a ausência de pagamento ou a não indicação de bens à penhora pelo devedor e; 3) não localização de bens penhoráveis, junto ao BACEN-JUD, aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN, devidamente comprovadas pela exequente. Especificamente no caso em comento, observa-se a realização de diligências por parte da Fazenda Nacional no sentido de localizar bens junto aos referidos órgãos em nome da executada principal, sem sucesso. Diante disso, a decretação da indisponibilidade de bens é medida que se impõe na espécie.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021391-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021391-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	TELE INFORME SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP138689 MARCIO RECCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	RONALDO RIBEIRO MENDES
ADVOGADO	:	SP138689 MARCIO RECCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00142859119994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DÉBITOS REFERENTES AO FGTS. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. RECUSA PELA CEF. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO AO DEVEDOR. DIFÍCIL ALIENAÇÃO NÃO DEMONSTRADA PELA EXEQUENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão que, nos autos da execução de débitos relativos ao FGTS proposta na origem, indeferiu a penhora sobre o bem indicado pela agravante e determinou o prosseguimento do feito.
- Dos autos consta que a empresa indicou bem imóvel em garantia de propriedade de sócio falecido, apresentando termo de anuência firmado pelos respectivos herdeiros. O mero desatendimento da ordem prevista pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não constitui per si fundamento suficiente para a negativa de bem ofertado como garantia, à míngua de outro motivo que justifique a recusa.
- De outro lado, mostra-se desarrazoada a recusa do imóvel pela Fazenda Nacional, tendo em vista que a excussão deste bem poderá levantar valores suficientes para atender a integralidade do crédito tributário. O argumento da Fazenda Nacional no sentido de que o imóvel ofertado pela recorrente é de difícil alienação revela-se genérico, não estando demonstrado por qualquer meio de prova admitido em direito. Ademais, o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor impõe, em situações como a presente, que se esgotem

as diligências para a arrematação do imóvel em hasta pública, o que não ocorreu até o presente momento, pois tal expediente geraria menores inconveniências ao executado, cujos interesses também devem ser tutelados pelo Judiciário.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000261-47.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000261-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00096179720164036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015291-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015291-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	SP184328 EDUARDO MATOS SPINOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUELI ANACLETO
ADVOGADO	:	SP055490 TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG.	: 00076968220064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	--

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO DA EXECUTADA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se é possível ou não descontar da folha de pagamento da agravada os valores devidos à agravante em decorrência do contrato de mútuo firmado por ambas as partes. A intenção que moveu o legislador ordinário ao instituir a impenhorabilidade dos valores recebidos pelo executado a título de vencimentos, salários, dentre outras verbas alimentares (art. 833, IV, do CPC/2015), é evidente: busca-se garantir ao indivíduo condições mínimas de sobrevivência e dignidade.
- No entanto, impende observar que a impenhorabilidade dos vencimentos ou salários percebidos pelo executado pode sofrer restrições em determinadas situações. Quando diante de casos como o que aqui se coloca, nos quais há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações referentes a mútuo por intermédio da consignação em folha de pagamento, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem se manifestado favorável à penhorabilidade de parte dos vencimentos ou do salário percebido pelo executado, pois este teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal, e aderiu às cláusulas do acordo mediante a manifestação de uma vontade livre.
- A jurisprudência maciça compreende que os descontos não podem superar o patamar de 30% da folha de pagamento (AI 00050693220164030000, Des. Fed. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:02/06/2016), pois percentuais maiores poderiam representar dificuldades à sobrevivência adequada dos mutuários.
- No caso em comento, a agravada defende na origem que não reúne condições de pagar o valor total do empréstimo, em função de outros compromissos financeiros a que sujeita, como os atinentes ao sustento de seus filhos e à pensão de sua neta. Em que pese as alegações em referência, a agravada não logrou comprovar a contento o comprometimento de sua renda com as despesas noticiadas. Não obstante, para que a recorrida não se veja privada de montantes necessários a sua subsistência, e em atenção a jurisprudência sedimentada dos tribunais pátrios, o acolhimento parcial do agravo de instrumento é medida que se impõe, garantindo-se descontos que não superem 30% do montante recebido mensalmente pela executada.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015807-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015807-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
	: PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	: DANIEL RIBEIRO GARCIA e outros(as)
	: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA
	: EVA DOS SANTOS FREITAS
	: GERALDINO LEME CARDOSO
	: HELENA FERREIRA DOS SANTOS
	: ISAIAS REGINALDO
	: JARMIRO NUNES DE PROENCA
	: JATIR FERREIRA DA SILVA
	: JOANA MARIA DE OLIVEIRA
	: JOSE MARIA DOS SANTOS
	: JOSE APARECIDO FERREIRA

	:	JOSE LUIZ DE SOUZA NETTO
	:	CRISTINA APARECIDA FERREIRA NETTO
ADVOGADO	:	PR059290 ADILSON DALTOE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >3ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00030841220144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PRIVADA. RAMO 68. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA DO FCVS. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A questão posta no recurso diz com a) o ingresso da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, b) a condição em que atuará no feito de origem e, conseqüentemente, c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda.
2. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação".
3. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).
4. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto.
5. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevindo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.
6. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada.
7. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.
8. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.
9. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.
10. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente,

até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

11. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

12. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/ atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico ínsito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

13. Caso concreto em que a CEF noticia que os contratos discutidos na lide de origem não se vinculam à apólice pública - ramo 66, não se mostrando pertinente sua admissão no processo na condição de ré, o que afasta a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito.

14. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003222-63.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.003222-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	VIAPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP174332 LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI e outro(a)
AGRAVANTE	:	CARLOS JOSE PIRES E ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	:	CARLOS JOSE PIRES E ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP174332 LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05846066519974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO EXAMINADA. ANTECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DISTINTA.

1. A teor da Súmula 393 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

2. A matéria relativa à alegada nulidade das assinaturas apostas nos instrumentos de mandato não é própria para exame em exceção de pré-executividade, não prescindindo de amplo debate, possível apenas em sede de embargos à execução.

3. Considerando que a prescrição examinada no antecedente agravo de instrumento nº 0005327-23.2008.4.03.0000 refere-se à do

prazo para o pedido de redirecionamento da execução ao sócio - portanto, distinta da hipótese vertente - impõe-se devolver ao magistrado de primeiro grau a apreciação da prescrição arguida na exceção de pré-executividade, cujo exame deverá ater-se às questões conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória nos termos da Súmula 393/STJ.

4. Agravo de instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002177-19.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002177-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	PLANATEX IND/ DE CERAMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	10082307320168260286 A Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS IDÔNEOS NOS AUTOS A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO REQUERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em relação às pessoas jurídicas, há de se realizar uma interpretação extensiva do art. 5º, LXXIX, da CF/88, uma vez que estas também podem estar ao abrigo da norma constitucional mencionada, ainda que o objetivo preponderante da sociedade comercial seja a obtenção de lucro, o que poderia ensejar incompatibilidade lógica com a situação de miserabilidade descrita na lei.
- Ao contrário do que ocorre com a pessoa física, impõe-se à pessoa jurídica, que tem atividade lucrativa, apresentar prova robusta de sua situação econômica. Incidência da Súmula 481 do C. STJ. No caso dos autos, os documentos apresentados pela agravante são suficientes à comprovação da alegada hipossuficiência.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017867-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017867-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS FERREIRA e outro(a)
	:	RENY ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO	:	SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida e outros(as)
	:	VALMIR SOUZA MAGALHAES CAVALCANTI
	:	EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05151456919984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. SÚMULA 393/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA CDA. INVIABILIDADE. DESPACHO ORDENATÓRIO DE CITAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. FALÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOME DE SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. SOLIDARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ARTIGO 135 DO CTN.

1. A teor da Súmula 393 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
2. A matéria relativa à nulidade da CDA não é própria para exame em exceção de pré-executividade, não prescindindo de amplo debate, possível apenas em sede de embargos à execução.
3. Sendo que o despacho ordenatório de citação anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, bem como inexistindo qualquer outra referência à eventual causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional na forma dos artigos 151 e 174 do CTN, ressoa inequívoca a consumação da **prescrição em relação à CDA nº 32.014.658-8**, porquanto ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do respectivo crédito fiscal, em 21/10/1996, e o comparecimento da empresa executada aos autos, em 05/08/2002.
4. A demora na citação da parte executada é atribuível unicamente à conduta da exequente, razão pela qual é inaplicável à hipótese a Súmula nº 106/STJ, posto que simples pedidos de vista, dilação de prazo ou de providência inócua ou impertinente ao efetivo deslinde do feito, não têm o condão de interromper ou suspender a fluência do prazo prescricional, não se cogitando, por esta razão, em aplicação do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73.
5. Embora seja uníssona na jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça que a decretação da falência não obste o ajuizamento ou a regular tramitação da execução fiscal, denota-se no caso concreto que a exequente logrou efetivar a penhora no rosto dos autos da falência em 18/10/2004, ou seja, antes de decorrido o lustro prescricional, contado da citação da executada em 05/08/2002.
6. Quanto à questão da contagem do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução ao sócio, a citação da pessoa jurídica somente será termo inicial quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais for antecedente à citação da empresa e, cumulativamente, se o débito não estiver com a exigibilidade suspensa, conforme já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça.
7. Consectariamente, havendo causa de suspensão da execução pela superveniência da penhora no rosto dos autos da falência, não tendo ainda a exequente se mantido inerte por período superior a cinco anos desde o encerramento do processo falimentar em 14/10/2011, tampouco se cogitando nesta fase em demora pela solução da demanda atribuível exclusivamente à Fazenda Pública, o pedido de redirecionamento da execução contra o suposto sócio formulado em 23/05/2013, à luz da orientação firmada pelo STJ, não se encontra fulminado pela prescrição.
8. Com relação à solidariedade o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.
9. "Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN" (Agravo de Instrumento nº. 0011051-66.2012.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 12/07/2016; Publicado no D.E. 22/07/2016).
10. No caso dos autos, considerando a notícia de encerramento da falência em 14/10/2011, havendo ainda sido determinada a instauração de ação penal falimentar - que culminou com a condenação dos ora agravantes "à pena de 6 (seis) meses de detenção, cada um, pela prática dos delitos referentes aos incisos VI e VII do artigo 186 da Lei de Falências", ficando os "condenados impedidos de exercer atividade comercial (Lei de Falências, artigo 195)" - tem-se por configurada a hipótese de responsabilidade solidária disposta no artigo 135, III, do CTN.
11. Agravo de instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 21075/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002048-82.2006.4.03.6116/SP

	2006.61.16.002048-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	F M S
ADVOGADO	:	SP173413 MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO
APELADO(A)	:	J P
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	C S f
EXCLUIDO(A)	:	C S F
No. ORIG.	:	00020488220064036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. NULIDADE DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. A denúncia imputa ao acusado a prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90.
2. Não macula o processo de nulidade - suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa- manifestação do órgão ministerial posterior às alegações finais apresentadas pela defesa, porquanto o Ministério Público Federal dispôs tão somente sobre a matéria preliminar defensiva, bem como quanto à decisão Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC nº 150.938/SP, que determinara o trancamento da ação penal em relação ao corréu Caetano Schincariol Filho não acrescentando matéria de ordem fática de relevo capaz de causar prejuízo à defesa.
3. Colhe-se dos autos que o Ministério Público Federal apresentou alegações finais. Ao depois, a defesa acostou as suas alegações finais, não havendo a apontada inversão processual. Aplica-se, ao caso, o princípio "pas de nullité sans grief" insculpido no artigo 563 do Código de Processo Penal.
4. A Lei nº 11.719/08, que somente entrou em vigor 60 (sessenta dias) após a sua publicação ocorrida em 20.06.08, alterou o artigo 399, do Código de Processo Penal. Nos termos da referida lei, que igualmente modificou a redação dos artigos 400 e seguintes, a instrução ocorrerá em audiência una, sendo o réu interrogado ao final. Não havendo requerimento de diligência e após as alegações finais orais da acusação e da defesa, o juiz deve proferir a sentença. Havendo requerimento de diligência, após a sua realização, as partes oferecerão as alegações finais por escrito, e o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, proferirá a sentença.
5. Deste modo, a Lei nº 11.719/08 consagrou, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, porquanto está presumivelmente mais apto a proferir sentença aquele juiz que colheu pessoalmente, em audiência, a prova oral, porque a prova documental, assim considerada também aquela que, embora oral, tenha sido colhida por carta precatória.
6. No caso, a juíza que presidira a instrução (colheita de provas e audiência) não proferira a sentença porque cessada a sua designação para atuar na Vara.
7. O princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto, podendo o juiz titular ser substituído por seu sucessor nas hipóteses previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973 (aplicável por analogia ao processo penal - artigo 3º, CPP), entre as quais se insere a hipótese de "afastado por qualquer motivo" e, portanto, não se há falar na violação daquele princípio.
8. Não prospera a preliminar arguida. A reunião das ações penais se afigura desnecessária, porquanto eventual condenação em ambos os processos ensejará a unificação da pena pelo Juízo da Execução Penal, disso não ensejando prejuízo para o acusado.
9. A unificação ou soma das penas, inclusive com eventual reconhecimento do crime continuado ou de "bis in idem" compete ao Juízo da Execução Penal, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea "a", da Lei nº 7.210/84. Observância da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, incidente ao caso.
10. A Lei 11.719/2008 alterou o procedimento de instrução criminal, de modo que o interrogatório dos acusados passou a se realizar justo ao seu final, e não mais no seu início. Cumpre observar que a aplicação imediata de novas leis processuais não basta, por si só, para reverter o conteúdo do artigo 2º do Código de Processo penal e o princípio "tempus regit actum". Não bastasse isso, o acusado não demonstrou a existência de prejuízos advindos da falta de realização do reinterrogatório.
11. O réu foi interrogado em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, que alterou a redação do artigo

400 do Código de Processo Penal, não havendo falar em nulidade.

12. A peça acusatória atendeu aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

13. A materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas pelo conjunto probatório.

14. Condenação mantida.

15. O denunciado possui maus antecedentes - ostenta condenação com trânsito em julgado-, a desfaçatez com que foi perpetrado o crime, tudo revela uma personalidade voltada para a prática delitiva e uma intensidade de dolo que mostram ser a pena-base mínima insuficiente para a repressão e a prevenção do crime.

16. A confissão do acusado, porque espontânea, denota comportamento sincero capaz de ensejar a aplicação da atenuante genérica inserta no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Pena reduzida de 1/6 (um sexto). Razoável o acréscimo pela continuidade delitiva em 2/3 (dois terços), considerando que a conduta delitiva foi reiterada por dois anos consecutivos - período de 2002 a 2004 - e com relação a cinco espécies de tributos distintos, o que justifica a fixação da causa de aumento acima do mínimo legal.

17. Relativamente à causa de aumento disciplinada no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, ainda que não conste na peça acusatória, tem-se que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não de sua classificação - tipificação legal. Nessa linha de raciocínio, a exordial descreve o dano causado à coletividade e, portanto, não merece reparos o acréscimo operado pelo majorado nos moldes daquele dispositivo.

18. Redimensionada, a pena resta definitiva em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, mantido o valor unitário de 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos.

19. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. O "quantum" da pena aplicada aliado às circunstâncias judiciais desfavoráveis obsta a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

20. Preliminares rejeitadas. De ofício, aplicada a atenuante da confissão espontânea para reduzir a pena privativa de liberdade. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, por maioria, de ofício, aplicar a atenuante da confissão espontânea para reduzir a pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão para 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e dar parcial provimento à apelação para diminuir a pena de multa de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa para 35 (trinta e cinco) dias-multa, mantido o valor unitário de 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos e o regime inicial semiaberto para o cumprimento da sanção corporal, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que dava parcial provimento à apelação do acusado, em maior extensão, para reduzir a pena-base para 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e afastar a incidência da causa de aumento do artigo 12, I, da Lei nº 8.137/1990, resultando a pena final em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Por maioria, determinar a imediata expedição de mandado de prisão, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de mandado de prisão somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 21074/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001717-32.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001717-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	BAYER S/A
ADVOGADO	:	SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00504003820044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DO ART. 38 DA LEI N. 13.043/2014. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Recurso interposto em face de decisão que rejeitou a impugnação oposta pela contribuinte nos embargos à execução fiscal, extintos diante da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, determinando o pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional.
- O art. 38 da Lei n. 13.043/2014 é claro ao prescrever que não são devidos honorários advocatícios ou qualquer espécie de sucumbência em todas as ações judiciais direta ou indiretamente extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos, inclusive aquele a que se refere a Lei n. 11.941/2009.
- A adesão da agravante ao parcelamento tributário tem o condão de lhe gerar a vantagem de não ser mais compelida ao pagamento de honorários advocatícios, pois a finalidade que preside a instituição do parcelamento pelo legislador é a de justamente conceder benefícios desta espécie ao devedor, a fim de incentivá-lo a regular sua situação com o Fisco. Precedentes do C. STJ.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019758-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019758-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	YARA ROSSI BAUMGART
ADVOGADO	:	SP017998 HAILTON RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00048330820094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI Nº 9.636/98, ART. 47. DECRETO 20.910/32. CINCO ANOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se na origem de execução fiscal, em que a executada apresentou exceção de pré-executividade que foi parcialmente acolhida.
2. Examinando os autos, de se verificar que em 20.02.2009 a agravante ajuizou a execução fiscal Nº 0004833-08.2009.403.6182 tendo como objeto débitos relativos à Taxa de Ocupação dos anos de 1994, 1995, 2006 e 2007 (fls. 11/25).
3. A Lei nº 9.636/98, em seu artigo 47, dispõe sobre "a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União" previa em sua redação original que "*Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais*". E seu parágrafo único "*Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.*"
4. Como se percebe, a redação original do artigo 47 da Lei nº 9.636/98 não fixava prazo decadencial, apenas o prazo prescricional quinquenal. Assim, diante da lacuna legislativa acerca do prazo decadencial, ao se debruçar sobre o tema o C. STJ considerou que o prazo a ser considerado é aquele previsto pelo Decreto nº 20.910/32, ou seja, cinco anos. Precedentes.
5. No caso específico dos autos, verifico que parte dos créditos perseguidos pela agravante na execução de origem se refere aos anos de 1994 e 1995 e foram constituídos por notificação em 29.08.2008 (fls. 13/16). Considerando o prazo prescricional quinquenal, bem como o ajuizamento do feito executivo em 20.02.2009, resta evidente o decurso do prazo prescricional. Precedentes.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001709-55.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001709-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ANA PAULA ROSILHO GARROSSINO BRANCO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
AGRAVADO(A)	:	GARROSSINO E GARROSSINO LTDA
	:	FABIANO ROSILHO GARROSSINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	10021522419964036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 85, §8º, DO CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Sendo acolhida exceção de pré-executividade, ainda que por concordância da exequente, a condenação ao pagamento de verba honorária se afigura legítima porquanto se reveste da natureza de contraprestação pecuniária em favor do advogado pelos serviços técnicos por ele prestados. Precedentes. A exceção de pré-executividade foi oposta quando já se encontrava em plena vigência o CPC/2015. Portanto, devem-se tomar em consideração as disposições da novel legislação processual civil para se arbitrar o montante devido a título de honorários advocatícios.

- A sócia, ao ser excluída do polo passivo da execução fiscal de origem, não auferiu de plano qualquer proveito econômico. Quando o proveito econômico obtido é inestimável, como é o caso dos presentes autos, em que se reconheceu a ilegitimidade de sócia para figurar no polo passivo de executivo fiscal, deve-se aplicar o §8º do artigo 85 do mesmo diploma legal, que garante margem de apreciação equitativa ao magistrado, com base no trabalho apresentado pelo advogado, tomando em conta também o tempo exigido para o seu serviço, o local de sua prestação e a natureza e importância da causa.

- Considerando (i) que a exceção de pré-executividade cuidou de matéria desprovida de maior complexidade (ilegitimidade de sócio), por estar amplamente sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios; mas também que (ii) a exclusão da sócia só foi determinada após o transcurso de mais de vinte anos desde a propositura da execução fiscal de origem; deve-se arbitrar o valor da condenação dos honorários no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022984-35.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022984-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO JOSE BASTOS
ADVOGADO	:	SP043133 PAULO PEREIRA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	AUTO CENTER QUEIROZ LTDA -ME
No. ORIG.	:	00229843520134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CIVIL. CHEQUE. ENDOSSO. REGULARIDADE FORMAL. LEGITIMIDADE DO ENDOSSANTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - No que tange ao endosso de cheque, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora o banco não seja obrigado a verificar a autenticidade do endosso, nos termos do art. 39 da Lei do Cheque, deve sim verificar a legitimidade do endossante, exigindo, portanto, cópia do contrato social da empresa endossante, a fim de verificar a legitimidade daquele que assinou o verso do cheque.

II - Caso em que a Ré Caixa Econômica Federal não tomou, nos termos do art. 39 da lei nº 7.357/85, as cautelas necessárias para promover a compensação do cheque ora em debate, devendo, dessarte, ser responsabilizada. A responsabilidade da Ré independe da questão sustentada em apelação referente à rasura do verso do cheque.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002656-11.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.002656-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	NORIVAL FALEIROS e outro(a)
	:	ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS
ADVOGADO	:	SP020470 ANTONIO MORAES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOSE MARQUES SOBRINHO e outros(as)
	:	JOABE DAUZACKER MARQUES
	:	FRANCISCA FALEIROS MARQUES
	:	GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA
No. ORIG.	:	00026561120144036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARREMATACÃO. NULIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÕES IDÊNTICAS. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA.

I. Nos moldes da norma processual (artigo 301, §1º, CPC/73), dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

II. A *ratio* normativa objetiva impedir o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, uma vez que a primeira receberá uma sentença de mérito, restando despcienda a propositura de uma segunda ação igual à primeira.

III. De acordo com o pleito inicial, a presente ação objetiva a reintegração de imóvel rural.

IV. No entanto, a parte autora ingressara com outra ação (processo nº 0003013-59.2012.4.03.61.13) perante a 1ª Vara Federal de Franca/SP, sendo que ambas possuem mesma identidade de pedido e de causa de pedir, de forma a consubstanciar a litispendência entre os feitos, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil.

V. Observe-se que a parte autora repete a pretensão anteriormente proposta.

VI. O pedido não pode ser deduzido em nova demanda, quando sentenciada ação anteriormente proposta, em que os motivos do pedido são os mesmos.

VII. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008834-52.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.008834-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FRANCISCO PEREIRA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 252 DO STJ. ÍNDICES. RECURSO IMPROVIDO.

I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

IV. Encontra-se pacificada a questão relativa aos índices da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, e nesse sentido é a decisão emanada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU de 13 de outubro de 2000, reconhecendo o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos ao Plano Collor I, com exceção do índice de maio de 1990, e afastando os demais, pertinentes aos Planos Bresser e Collor II.

V. E nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, na qual fica sedimentado o entendimento de que: 'Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

VI. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que o Índice de Preços ao Consumidor - IPC não se aplica aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991.

VII. Ainda, os Egrégios Tribunais Superiores firmaram jurisprudência, reconhecendo serem cabíveis os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, bem como os índices de 10,14%, relativo a fevereiro de 1989, 84,32%, relativo ao mês de março de 1990 e 13,69% relativo ao mês de janeiro de 1991, reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça

VIII. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021205-84.2009.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOAO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP259708 GLEYSE DA SILVA MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00212058420094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA FIXAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

II - Para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.

III - Caso em que a parte autora, titular de conta poupança, demonstra a ocorrência de saques indevidos com o seu cartão bancário. A instituição financeira alegou que as operações mostram-se regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, portanto, de seu único e exclusivo conhecimento, concluindo, aliás, que esta agiu com culpa ao permitir, de algum modo, que terceiros tivessem acesso ao cartão e respectiva senha, possibilitando a consumação dos supostos saques fraudulentos, não tendo a ré qualquer participação nessas ocorrências.

IV - Em face da negativa da correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, a instituição financeira deveria apresentar prova em sentido contrário, já que cabe a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira. Caberia à ré suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas.

V - Não se pode desconsiderar a possibilidade de clonagem do cartão da autora ou da senha, ou, ainda, do sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha. A autoria dos saques poderia ser demonstrada, por exemplo, pela apresentação das gravações das câmeras de segurança instalada no caixa eletrônico onde foi realizada a operação bancária. A instituição financeira ré não conseguiu comprovar que o saque contestado pela correntista foi por ela efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada.

VI - Provada a relação causal entre os atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta de poupança.

VII - Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu aflição e tranquilidade em face dos saques realizados em sua conta-poupança. Intuitivo que, em face desses anos decorridos implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar. Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. A quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação.

VIII - A correção monetária deverá ser realizada desde a data da decisão que fixou o valor da condenação por danos morais, nos termos da Súmula 362 do STJ.

IX - Agravo parcialmente provido para definir o termo inicial para o cálculo da correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno para definir o termo inicial para o cálculo da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008648-75.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.008648-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP242596 MARIANA DE CAMARGO MARQUES
APELADO(A)	:	LAZARO ALVES DA SILVA e outro(a)
	:	IRACEMA DURVAL MORENO
ADVOGADO	:	SP126067 ADRIANA CABELLO DOS SANTOS e outro(a)
LITISCONSORTE ATIVO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00086487520084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CLÁUSULA PES. FCVS. DEPURACÃO.. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É ônus do agente financeiro proceder à gestão diligente do contrato, em estreita observância de suas cláusulas e da legislação aplicável à matéria. A aplicação da cláusula PES não foge a essa regra, sem prejuízo para o mutuário que pode requerer a revisão dos reajustes aplicados às prestações se demonstrar que não foram realizados de maneira correta.

II - Além da cobrança do CES, a Lei 8.692/93, em seu artigo 13, § 1º, alíneas "a" e "b", permite ao agente financeiro realizar, a cada doze meses, a depuração do contrato com vistas a garantir a adequada amortização do capital financiado. Após o pagamento de todas as prestações inicialmente contratadas, no entanto, o agente financeiro que deixou de proceder à depuração do contrato com a frequência e nos termos previstos em lei, não poderá realizar a depuração para todo o período inicialmente contratado com espeque nos dispositivos supracitados.

III - Nesta hipótese, para os contratos com cobertura do FCVS, o mutuário que realizou o pagamento de todas as prestações contratadas tem a expectativa legítima de obter a quitação do contrato por meio da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. O procedimento da depuração, nos termos previstos em lei, não socorre o mutuante que incorreu em erro ou negligência na gestão do contrato.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004654-21.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.004654-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANDREIA GONCALVES LUCATELLI
	:	LUCATELLI MELLO COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00046542120084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - O acórdão embargado, ademais, não levou em consideração o teor do artigo 26 da Lei 10.931/04, do artigo 70 da LUG (Decreto 57.663/66) e do artigo 206, § 3º, VIII do CC, que reforçariam a constatação da prescrição, mesmo se adotado o entendimento defendido pela CEF.

IV - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001360-39.2000.4.03.6114/SP

	2000.61.14.001360-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO DE SOUSA RIL
ADVOGADO	:	SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085089-83.1992.4.03.6100/SP

	95.03.040950-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NELIDE ESTHER MENEGON ZACCARELLI (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	YOLANDA BOSISIO GONCALVES (= ou > de 60 anos)

	:	ADRIANA CLELIA MENEGON CASTRUCCI
	:	AIRTON MENDES RODRIGUES
	:	GRACIOSA BOSISIO espólio
	:	JUPYRA FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	AGM EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP046655 RENATO NEGRINI
REPRESENTANTE	:	LEA ESTER COLOMBO DE BRAGA
SUCEDIDO(A)	:	MERCANSUL PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG.	:	92.00.85089-8 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PARTICULAR. REVISÃO DOS ALUGUÉIS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. Pretendeu a União, em sede de embargos de declaração, questionar a perícia técnica em relação à sua metodologia e ao valor de mercado encontrado, pontos em relação aos quais já tinha manifestado concordância, tanto imediatamente após a ciência do teor do laudo, quanto em sede de apelação. As questões restam preclusas, em prestígio à lealdade processual e à vedação do *venire contra factum proprium*. Quanto à correção monetária, a sentença prevê a atualização pelos índices previstos no contrato durante a sua vigência e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal após sua extinção, não merecendo reforma nesse tópico. Eventuais divergências deverão ser apuradas em sede de liquidação de sentença.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024406-55.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.024406-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SANDRA FAUSTINO e outros(as)
	:	CARLOS ELIAS GERAIS
	:	ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO
	:	SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA RODRIGUES
	:	MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO
	:	WILSON VIEIRA FERREIRA LOPES
	:	VERA LUCIA BARTHOLOMEU ODA
	:	CICERA PEREIRA DA COSTA
	:	ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ
	:	ANTONIO PAULO MIRANDA
ADVOGADO	:	SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a)
No. ORIG.	:	00244065520074036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI 8.880/94. LEI 9.421/96. LEI 10.475/02. ADI 1.797/PE. ADI nº 2.323-MC/DF. ADI nº 2.321/DF. SÚMULA 42 DA AGU. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

- I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. O pedido de desistência da ação formulado por Carlos Elias Gerais, além de ter sido apresentado nos autos dos embargos à execução interpostos pela União, e não na ação principal, dependeria da concordância da União, que não se manifestou nesse sentido na ocasião oportuna.
- II - Quanto ao encontro de contas, o acórdão embargado é minucioso ao definir as condições de compensação dos pagamentos realizados na esfera administrativa. Ressalto apenas que aplica-se o IPCA-E como correção monetária a partir de janeiro de 2001, que não poderá incidir concomitantemente à Taxa Selic quando esta for utilizada como critério para aplicação dos juros de mora, aplicando-se o teor do quanto decidido na ADI 4.357/DF e na ADI 4.425/DF, considerando a modulação dos efeitos, apenas para efeitos de correção monetária do débito quando inscrito em precatório.
- III - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- IV - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
- V - Embargos de declaração acolhidos em parte tão somente para definir os critérios de incidência da TR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolho em parte os embargos de declaração da União tão somente para definir os critérios de incidência da TR, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002939-93.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.002939-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TERESINHA GOMES SOARES e outros(as)
	:	ALICE GOMES DA SILVA PEDROSO
	:	ANTONIA VICCARI
	:	ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
	:	APPARECIDA DE SOUZA MAJOR COCO
	:	ARACY DIAS DA COSTA
	:	ARLINDO ROQUE DA COSTA
	:	CELIA REGINA ZAIA BONETO
	:	CORNELIO VERHAGEN JUNIOR
	:	EDMIR PEREIRA
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00029399320024036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- I - O título executivo judicial restou constituído com o trânsito em julgado certificado em 15/03/01, os autores deram prosseguimento à execução e juízo *a quo* determinou a citação do INSS em 21/01/02, não se cogitando a configuração da prescrição da pretensão executória.
- II - Quanto às demais alegações, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.
- III - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não

apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

IV - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos apelados e acolher em parte os embargos de declaração do INSS para suprir a omissão apontada, sem reconhecer, no entanto, a configuração da prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010511-26.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.010511-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDA MARIA PEREIRA GRANELLI
ADVOGADO	:	SP219313 CRISTIANE VALÉRIA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00105112620094036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL *IN RE IPSA* CONFIGURADO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A correção monetária para o dano moral deve ser calculada desde a data da decisão que fixou a indenização a este título, conforme o teor da Súmula 362 do STJ.

II - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021543-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021543-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	FABIO FORTES
ADVOGADO	:	SP070730 ANGELO CARNIELI NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOCELYNA DA SILVA SAPAG e outros(as)
	:	LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE espólio

	:	JOSE CICERO RIBEIRO FONTES espolio
ADVOGADO	:	SP285077 RAFAEL INDALENCIO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00026553920144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO DA MARINHA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos autos principais há a possibilidade do imóvel objeto da usucapião estar inserido em terrenos de marinha, conforme documentos de fls. 96, o que por si só, já configura a hipótese do artigo 109, I da Constituição Federal, tornando-se necessária a intervenção do ente público.
2. Competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação de usucapião. Assim é patente o interesse da União no feito.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51714/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010997-94.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.010997-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP090275 GERALDO HORIKAWA
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL e outros(as)
ADVOGADO	:	SP209206 JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG
	:	RS070368 GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI
APELADO(A)	:	TEG TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA
ADVOGADO	:	SP209206 JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG e outro(a)
APELADO(A)	:	CARGILL BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP209206 JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG e outro(a)
	:	RS070368 GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI
No. ORIG.	:	00109979420164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl.345: Defiro.

Intime-se a Dra. Gabriele Chimelo Pereira Ronconi, OAB/RS 70.368, para que proceda à juntada do original do instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0900292-95.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.900292-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 321. Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança nº 181003539, acostada às fls. 281, mediante a substituição por cópias e recibo nos autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005240-88.1999.4.03.6109/SP

	1999.61.09.005240-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI
ADVOGADO	:	SP153714 EURO BENTO MACIEL FILHO
	:	SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelações criminais interpostas por **ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI** e Ministério Público Federal contra a decisão (fls. 960/968) que julgou procedente a ação penal, condenando o réu à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão pela prática do delito previsto nos art. 171, §3º, combinado com artigo 14, II, ambos do Código Penal.

O feito foi chamado à ordem para oferecimento de contrarrazões pelo Ministério Público Federal atuante em Primeira Instância, assim, os autos foram remetidos à Vara de Origem. Contrarrazões ministeriais às fls. 1073/1077v.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República noticiou o óbito do acusado, consoante cópia autenticada da Certidão de Óbito juntada à fl. 1084. Pugna, assim, pela declaração da extinção da punibilidade do réu, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal.

É o relatório. Decido.

Diante da informação do falecimento do réu, devidamente comprovado pela cópia certidão de óbito encartada à fls. 1084 dos autos, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI**, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012530-42.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.012530-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP071340 ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00125304220084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004766-17.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.004766-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	AUTO POSTO RENZO LTDA e outros(as)
	:	MARIO IVO RENZO
	:	ARLECE LOPES RENZO
ADVOGADO	:	SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00047661720084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 181. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência, ante a alegada transação extrajudicial entabulada entre as partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011090-65.2009.4.03.6112/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	GO035071 SERGIO SANTANA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	THIAGO SILVA EIRAS
	:	THIAGO CARVALHO MUNDIM FERREIRA
	:	DIOGO CARVALHO MUNDIM FERREIRA
	:	DAVID OLIVEIRA DA CRUZ FILHO
	:	ANDRE LUIS EUGENIO DA SILVA
No. ORIG.	:	00110906520094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo acusado ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR em face da sentença, que o condenou por incurso nas sanções do artigo 334, *caput*, do Código Penal.

Consta da peça acusatória que, "no dia 19 de outubro de 2009, por volta de 09 horas e 30 minutos, na rodovia Henrique Moreno Milan, o policial Jefferson Marques Carvalho percebeu que havia três veículos trafegando em comboio, dentro da cidade de Anhumas. Fez sinal então para que estes veículos parassem. No entanto os denunciados empreenderam fuga. Foram perseguidos e com ajuda de outras viaturas policiais, ocorreu a parada dos veículos. Constatou-se a aquisição, recebimento e transporte pelos imputados de R\$ 79.894,87 (setenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos) em produtos eletrônicos, todos adquiridos no Paraguai e internados ilicitamente em território nacional. (...) No veículo GM/Vectra estavam Adevando Furtado da Silva Júnior (condutor) e Thiago Carvalho Mundim Ferreira (acompanhante), com mercadorias, predominantemente produtos eletrônicos, sem documentação da legal importação destes produtos, no valor de 31.864,72 (Trinta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos)" (fls. 172/174).

A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2010 (fl. 180).

Com relação aos denunciados THIAGO CARVALHO MUNDIM FERREIRA, THIAGO SILVA EIRAS, ANDRÉ LUIS EUGÊNIO DA SILVA, DIOGO CARVALHO MUNDIM FERREIRA e DAVID OLIVEIRA DA CRUZ FILHO, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, tendo em vista que não estão sendo processados por outro crime e não ostentam condenação anterior, cuja aceitação pelos denunciados foi homologado pelo Juízo *a quo* (fls. 368 e 404/405).

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença (fls. 595/599) condenando o réu ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, e decretando a perda das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, a, CP).

A r. sentença foi publicada em 19 de fevereiro de 2014 (fl. 600).

Inconformado, apelou o acusado (fls. 615/622).

Certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (fl. 624).

Contrarrazões ministeriais (fls. 626/631), pelo desprovemento da apelação defensiva.

A Procuradoria Regional da República, em seu parecer (fls. 633/636v), opinou pelo desprovemento do recurso interposto.

Submetido a julgamento na sessão de 27 de junho de 2017, esta Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, e, por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução (fls. 648/649).

O v. acórdão foi publicado em 06 de julho de 2017 (fls. 649v). Em 10 de julho de 2017, foi expedida a guia de execução provisória (fls. 650/652).

Nas fls. 654/655, o réu apresentou petição, requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade, sob o argumento de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória no Diário Oficial.

A Procuradoria Regional da República se manifestou (fls. 661/661v) pelo indeferimento do pedido, sustentando que "Considerando a pena definitiva fixada no v. acórdão de fls. 648/649 transitada em julgado para a Acusação (01 ano e 02 meses de reclusão, fls. 647), nota-se que o Estado tem o prazo máximo de 04 anos para exercer, tempestivamente, sua pretensão punitiva, conforme art. 109, V, do CP. O fato se consumou no dia 19/10/2009 (fls. 02/12), sendo a denúncia regularmente recebida em 24/02/2010 (fls. 180) e a r. sentença condenatória tornada pública em Secretaria no dia 19/02/2014 (fls. 600), razão pela qual nota-se que entre tais marcos interruptivos prescricionais não decorreu lapso temporal igual ou superior a 04 anos, razão pela qual resta hígida a pretensão punitiva estatal".

É a síntese do necessário.

Inicialmente, verifico a ocorrência do trânsito em julgado para a acusação em 28/02/2014 (fl. 624).

No mais, o réu foi condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, de modo que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Saliente-se que, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, a prescrição se interrompe com a publicação da sentença condenatória recorrível, *in verbis*:

"Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;"

Ocorre que, ao contrário do que alega o acusado, a publicação da sentença se dá com a sua entrega em Secretaria e não com a sua publicação no Diário Oficial, conforme esclarece o artigo 389 do Código de Processo Penal:

"Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim."

Dessa forma, verifica-se que não decorreram 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia - 24 de fevereiro de 2010 (fl. 180) - e a da publicação da sentença em Secretaria - 19 de fevereiro de 2014 (fl. 600).

Isto posto, não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual indefiro o pedido de extinção da punibilidade formulado pelo réu.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018834-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018834-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	UBIRAGUAE PAULINO e outro(a)
	:	ROSANGELA CAMARGO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042475220164036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em face da r. decisão que, em sede de ação possessória, indeferiu pedido de liminar para reintegração de posse do lote 168 do Projeto de Assentamento Horto Aimorés, no município de Pedemeiras-SP.

Depreende-se das peças juntadas que, em meados de 2009, o lote em questão foi destinado à família de André Wiliam dos Santos, sendo que, em 19/07/2013, após constatação de extração de madeira em quantidade superior à permitida, bem como a existência de produção de carvão no local, a r. Autarquia encaminhou notificação ao assentado para as providências cabíveis (fls. 98/101).

Todavia, em 23/07/2013, na tentativa de notificar o assentado, verificou-se que outra família ocupava o lote supracitado, sendo identificados os Srs. Ubiraguae Paulino e Rosangela Camargo, acompanhados de 4 (quatro) filhos (fl. 162).

Ademais, nessa mesma oportunidade, o servidor representante da agravante notificou essa família a fim de que desocupassem a área. Por sua vez, o Sr. Ubiraguae Paulino recorreu administrativamente da ordem, informando que sua família reside no local desde 2009, requerendo a regularização da situação, argumentando tratar-se de moradia do casal "e três crianças, uma de 03 anos [...] outro de 8 anos [...] e uma menina de 13 anos [...] que estudam nas escolas que atendem o assentamento e estão totalmente integradas a esta sociedade rural".

Entretanto, o referido pleito restou indeferido em 27/05/2015, ante a conclusão de que não havia amparo legal (fls. 112/113).

Nesse cenário, a Autarquia viu-se impelida à propositura da medida judicial cabível (26/08/2016), restando indeferida a liminar em decisão assim fundamentada, *in verbis*:

[...]. Tendo o INCRA conhecimento da pretensa "ocupação" do lote nº 168, pelos réus, há mais de três anos (fls. 04/05) resta evidente a ausência de fundamento para a reintegração liminar do Instituto na posse do bem. Deveras, a tolerância do INCRA, por longo tempo, poderia gerar, nos ocupantes, crença de que estariam tacitamente legitimados a permanecer no imóvel, ainda mais se consideradas as peculiaridades na escolha de beneficiários de lote em programa de reforma agrária. [...].

Por sua vez, insurge-se a agravante alegando resumidamente:

(i) que os agravados não podem ser admitidos como possuidores regulares; (ii) que o INCRA, no exercício da posse sobre os seus bens, tem o direito e o dever de recuperar o referido lote parte integrante do Projeto de Assentamento para fins de Reforma Agrária; (iii) que há evidência do verossímil direito aqui pleiteado pela Autarquia além dos riscos sociais e econômicos que advirão com a demora do processo até decisão final definitiva; bem como (iv) que há urgência considerando o perigo de dano e o risco ao resultado útil que o INCRA irá igualmente suportar com o transcurso temporal do processo sem uma decisão liminar na forma aqui requerida, de rigor o deferimento de liminar de reintegração na posse pelo INCRA do lote em questão indevidamente ocupado.

Ante o exposto, requer o provimento do recurso para que seja determinada a reintegração na posse do lote.

Pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 995, parágrafo único, do CPC, "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Assim, impende perquirir se presentes estes requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo almejado.

A questão que se coloca no presente momento processual não reside no fato da agravante ter ou não direito à posse do imóvel, mas tão somente se a reintegração é pertinente de maneira liminar, ou se há a necessidade de um mínimo contraditório.

Se de um lado há probabilidade do direito da agravante, de outro há risco no cumprimento liminar da medida, a qual se apresenta satisfativa e irreversível, a configurar o *periculum in mora* inverso (art. 300, §3º, do CPC).

Quanto ao dispositivo processual, leciona Cássio Scarpinella Bueno que

[...] a vedação da concessão da tutela de urgência nos casos de irreversibilidade não deve prevalecer nos casos em que o dano ou o risco que se quer evitar ou minimizar é qualitativamente mais importante para o requerente do que para o requerido.

Subsiste, pois, implícito ao sistema - porque isso decorre do "modelo constitucional" - o chamado "princípio da proporcionalidade", a afastar o rigor literal desejado pela nova regra. (in Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 219).

In casu, observa-se que a família ocupa o lote *sub judice* ao menos desde 2013, bem como a existência de crianças em idade escolar, muito provavelmente já habitadas à situação.

Nesse cenário, em que pese o direito de propriedade, no qual radica a pretensão da União, deva ser resguardado pelo Poder Judiciário, não há que se olvidar a impossibilidade de que o exercício deste, no presente momento processual, venha a comprometer valores também constitucionalmente amparados, como a dignidade da pessoa humana, moradia, saúde, educação, bem como o fato de o constituinte erigir como especial a proteção que deve ser destinada, pelo Estado, no que concerne à Família, Criança, ao Adolescente, Jovem e Idoso (arts. 226 e ss. da CF).

De outro lado, não se está a negar a prestação da tutela jurisdicional específica em relação ao direito de propriedade ao qual se pleiteia amparo, porquanto apenas se aguarda o momento oportuno a fim de compatibilizar ambos valores constitucionalmente elencados.

Desta maneira, vislumbra-se que, enquanto o direito de propriedade não restará prejudicado se tutelado em momento posterior, o mesmo não se pode dizer aos valores que se apresentam em iminente sujeição de risco, caso a liminar seja desde já deferida.

Com tais premissas, não se observa, neste juízo de cognição sumária, a incompatibilidade entre os bens envolvidos, desde que, por ora, aguarde-se a conclusão do mínimo contraditório, o qual poderá, inclusive, proporcionar tempo a que a família possa ter destino certo, a fim de cumprir a ordem reintegratória, se o caso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DECISÃO FINAL. IMINENTE DESALOJAMENTO DOS AGRAVANTES. SITUAÇÃO HUMANITÁRIA E SOCIAL. RECURSO PROVIDO. 1 - O iminente desalojamento dos agravantes reclama, em princípio, certa dose adicional de moderação, de sorte a permitir pelo menos o exercício mínimo do contraditório, noto que a r. decisão objurgada foi proferida inaudita altera parte. 2 - A r. decisão recorrida, uma vez cumprida, implica em situação de difícil e gravosa reversibilidade, sendo que, ao contrário, se postergada, para melhor esclarecimento da situação, uma vez ultrapassados os argumentos dos agravantes, poderá ser implementada a qualquer tempo, sem maiores consequências para o agravado - INCRA. 3 - A integração com os fundamentos puramente jurídicos, anteriormente referidos, considero a situação humanitária e social alegada pelos agravantes, que informam ter 09 (nove) filhos, dos quais, alguns em idade escolar, e que estudam no colégio existente no assentamento, e, inclusive, comprovam tais filiações, através dos documentos de fls. 98 e seguintes. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interno do INCRA prejudicado. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010495-25.2016.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, j. 07/02/2017, e-DJF3 22/02/2017).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LOTES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO SIMON BOLIVAR. INCRA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nos presentes autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O mandado de reintegração de posse a favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA somente pode ser concedido se presentes os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de posse velha. IV - O Projeto de Assentamento Simon Bolivar foi criado por meio da Portaria nº 044, de 21/09/07, e sem dívida nenhuma serviu para auxiliar dezenas de famílias, dando-lhes condições de viverem de forma digna com uma porção de terras. As concessões dos lotes foram estabelecidas por meio de Termo de Compromisso firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o beneficiário. V - Com relação ao Lote nº 34, os beneficiários por meio do Termo de Compromisso são Vera Lucia da Conceição e Edson Aparecido Machado, enquanto que no que diz respeito ao Lote nº 39 o beneficiário é Eurípedes Aparecido Alves. Entretanto, os beneficiários transferiram as suas concessões para terceiros, sem a anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fato este que constitui irregularidade passível de rescisão do Termo de Compromisso. VI - Não resta dívida de que a verossimilhança das alegações se faz presente, já que há evidente quebra de contrato administrativo. Todavia, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação é questionável. VII - A vistoria que constatou a ocupação das terras por pessoas diversas das beneficiárias foi realizada no dia 11/03/11. Todo o trâmite administrativo do Instituto Nacional de Colonização e

Reforma Agrária - INCRA para a desocupação da área é louvável e merece reconhecimento, contudo, o tempo desde a descoberta da transferência até o presente momento é extenso demais para caracterizar situação de risco. Aliás, situação de risco se verificará numa eventual ordem de desocupação judicial no momento que antecede, até mesmo, a instrução da ação de reintegração de posse. VIII - É razoável e aconselhável que as partes envolvidas, todas elas, sejam ouvidas e tragam seus pareceres para que o Magistrado singular tenha todos os elementos necessários para decidir de maneira serena e atenta aos princípios e direitos constitucionais que envolvem a matéria em debate. IX - Ausentes de forma concomitante os pressupostos que autorizam a concessão dos efeitos da tutela, o deferimento da medida pleiteada deve ser negado, conforme entendimento jurisprudencial uniforme. X - Agravo improvido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016585-88.2012.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, j. 26/02/2013, Pub. D.E. 08/03/2013). Igualmente, não há que se falar que o indeferimento da reintegração liminar esteja em desacordo com o quanto dispõe o Decreto-Lei n.º 9.760/46, em relação à ocupação de imóvel da União.

Isso porque, considerando que o bem em litígio destina-se à manutenção da política de reforma agrária, nos termos dos arts. 184 e ss. da CF, Lei n.º 8.629/93 e LC n.º 76/93, tendo como viga-mestra a função social da propriedade, por meio de uma interpretação teleológica e axiológica, não há como concluir que a reintegração liminar seja deferida, olvidando-se as condições específicas humanitárias que permeiam a lide, sem infringir aqueles próprios textos normativos aos quais se argumenta buscar resguardar.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se para contraminuta, bem como o Ministério Público Federal, nos termos do art. 1.019, II e III do CPC.

Comunique-se.

P.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006760-62.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.006760-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EDNEI DA SILVA ALEIXO
ADVOGADO	:	SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00067606220134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por EDINEI DA SILVA ALEIXO em face de sentença de improcedência, nos autos de ação ordinária.

Às fls. 128, a apelante, requer a desistência do recurso de apelação e dos autos principais.

Sendo assim, homologo o pedido de desistência do recurso formulado, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005333-77.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.005333-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI
ADVOGADO	:	SP175545 MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP299523B MARY CARLA SILVA RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00053337720104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI, ora embargante, em autos de embargos à execução, em face de sentença de improcedência.

Todavia, às fls. 100/104, sobreveio informação do Juízo de origem noticiando que a CEF requereu a desistência nos autos principais, sendo esta homologada, conforme cópia às fls. 104/104 verso.

Instada a se manifestar, a parte apelante foi intimada pessoalmente, conforme certidão de fls. 112, no entanto, ficou-se inerte.

Resta inequívoco, portanto, que neste momento processual deve ser consignada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, resta prejudicada a apelação, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a questão nela debatida foi prejudicada pela decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, não conheço da apelação.

Publique-se e intime-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem

São Paulo, 28 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007356-69.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.007356-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP365599A JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA
No. ORIG.	:	00073566920054036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 1.554/1.556. Proceda-se às anotações pertinentes. Defiro o pedido de vista, se em termos, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000539-40.2015.4.03.6007/MS

	2015.60.07.000539-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SONORA ESTANCIA S/A
ADVOGADO	:	PR015471 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005394020154036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à UFOR para retificação da autuação, para constar também Sonora Estancia S/A como apelante, consoante recurso de apelação de fls. 111/122.

Tempestivas, conheço das apelações, recebendo-as em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000503-02.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000503-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PAULO OSHIRO
ADVOGADO	:	SP027213 FRANCISCO AUGUSTO DE J V FALSETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	HL ELETRO METAL LTDA
No. ORIG.	:	00005030220144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação do embargante, em autos de embargos à execução fiscal, em face de sentença de extinção sem exame do mérito.

Todavia, às fls. 151/154, o embargante, ora apelante, informa que foi proferida decisão nos autos principais que reconheceu a ilegitimidade dos sócios, conforme cópia às fls. 154, bem como houve o reconhecimento da ilegitimidade pela União.

Resta inequívoco, portanto, que neste momento processual deve ser consignada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, resta prejudicada a apelação, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a questão nela debatida foi prejudicada pela decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, não conheço da apelação.

Publique-se e intime-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem

São Paulo, 28 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000223-31.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000223-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	HENRIQUE JOSE DE FARIA RAMALHO

ADVOGADO	:	SP027213 FRANCISCO AUGUSTO DE J V FALSETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	HL ELETRO METAL LTDA
No. ORIG.	:	00002233120144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação do embargante, em autos de embargos à execução, em face de sentença de extinção sem exame do mérito.

Todavia, às fls. 151/154, o embargante, ora apelante, informa que foi proferida decisão nos autos principais que reconheceu a ilegitimidade dos sócios, conforme cópia às fls. 154, bem como houve o reconhecimento da ilegitimidade pela União.

Resta inequívoco, portanto, que neste momento processual deve ser consignada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, resta prejudicada a apelação, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a questão nela debatida foi prejudicada pela decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, não conheço da apelação.

Publique-se e intime-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem

São Paulo, 28 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014183-81.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.014183-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	AUTO POSTO RAMOS LTDA e outros(as)
	:	JOAO DASSOLER JUNIOR
	:	RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP152523 PAULO CÉSAR BOGUE E MARCATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009346B RENATO CARVALHO BRANDAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00141838120094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos por Auto Posto Ramos Ltda e outros em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022570-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022570-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	THERMOPRAT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00073472320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Esclareça a agravante se houve ou não adesão ao parcelamento tributário a que se refere o art. 43 da Lei n. 13.043/2014.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento do presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017805-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017805-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO TOZZI NOGUEIRA e outro(a)
	:	GABRIEL TOZZI DE ALMEIDA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP351149 GERALDO RODRIGUES DA SILVA NETO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG.	:	00018785420158260415 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005486-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005486-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	DOMINGOS ALVES DA SILVA espólio

ADVOGADO	:	SP249376 GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	PRISCILLA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP249376 GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP398091A LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00095830520154036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 386.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a CEF manifeste-se sobre a alegação dos Agravantes de fls. 360/365 e acerca do despacho de fl. 376.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016915-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016915-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CARLA SIMONE COSTA
ADVOGADO	:	SP316645 ANGELICA PIN DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP076153 ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00144197720164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

De outro lado, o artigo 932, III, do mesmo diploma legal preceitua que o relator está autorizado a não receber o recurso interposto quando este não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No caso em comento, constato que a E. Primeira Turma já enfrentou as questões trazidas a lume pela embargante por ocasião do acórdão de fls. 281/284verso (que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos). Os embargos de declaração que foram opostos agora se limitam a aduzir que o valor depositado é suficiente para cobrir os valores em atraso do financiamento habitacional, circunstância que já foi refutada pelo Colegiado, na seguinte passagem do voto proferido por este Relator:

"O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. Entretanto, a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Nesse sentido, das razões recursais depreende-se a notícia, manifestada pela Caixa Econômica Federal (fl. 276/verso) de que o depósito realizado pela agravante no importe de R\$ 22.602,88, não é apto a pagar os valores acima destacados, pelo que sua pretensão de obstar eventual procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel não pode ser acolhida."

Ressalte-se, ainda, que mesmo em considerando o montante de R\$ 25.724,55 como referente ao depósito da agravante-embargante, ainda assim deve-se concluir pela sua insuficiência, tendo em conta que o montante integral devido remonta a R\$ 26.072,74, segundo a última manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 277).

Verifica-se, por conseguinte, o claro intuito protelatório dos presentes embargos, tendo em vista que as alegações manifestadas pelo recorrente foram devidamente analisadas pela E. Primeira Turma, nada acrescentando de novidade os presentes embargos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012334-14.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.012334-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO -ME e outro(a)
	:	JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	:	SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00123341420134036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos por José Ribeiro da Cunha Filho - Me, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008509-36.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008509-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a)
	:	COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
AGRAVADO(A)	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

No. ORIG.	: 00011342020164036002 2 Vr DOURADOS/MS
-----------	---

DECISÃO

Em consulta ao andamento processual em 1º grau, consta que, em 11/01/2017, foi disponibilizada no Diário Eletrônico a seguinte decisão:

[...]deíro o cumprimento imediato do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedido em favor da autora, fl.135. Para tanto, intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 20 dias. Caso não seja cumprida a reintegração pela via administrativa, que deverá ser comunicada neste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo acima descrito, intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal, em Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem e apure a ocorrência de crime no descumprimento do mandado anteriormente expedido, bem como informe o Delegado que será responsável pela reintegração sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 30 dias. Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal, em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável, em Dourados/MS, pela reintegração. Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem. [...].

Por outro lado, em 07/03/2017, a e. Ministra Presidente do C. STF proferiu decisão, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.097 Mato Grosso, deferindo liminarmente a suspensão dos efeitos da referida reintegração de posse "até a prolação de sentença de mérito a ser proferida no processo de origem".

Diante do exposto, considerando que o presente agravo de instrumento foi interposto em face da r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar o autor na posse do imóvel, mediante a retirada dos indígenas pela própria FUNAI, sob pena de multa, **resta prejudicado** o recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009437-84.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009437-1/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	: Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a)
	: COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA
PROCURADOR	: RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
AGRAVADO(A)	: BEATRIZ FIGUEIREDO DE CARVALHO
ADVOGADO	: MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00011342020164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Em consulta ao andamento processual em 1º grau, consta que, em 11/01/2017, foi disponibilizada no Diário Eletrônico a seguinte decisão:

[...]deíro o cumprimento imediato do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedido em favor da autora, fl.135. Para tanto, intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 20 dias. Caso não seja cumprida a reintegração pela via administrativa, que deverá ser comunicada neste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo acima descrito, intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal, em Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem e apure a ocorrência de crime no descumprimento do mandado anteriormente expedido, bem como informe o Delegado que será responsável pela reintegração sob pena de responsabilidade funcional, no

prazo de 30 dias. Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal, em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável, em Dourados/MS, pela reintegração. Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem. [...].

Por outro lado, em 07/03/2017, a e. Ministra Presidente do C. STF proferiu decisão, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.097 Mato Grosso, deferindo liminarmente a suspensão dos efeitos da referida reintegração de posse "até a prolação de sentença de mérito a ser proferida no processo de origem".

Diante do exposto, considerando que o presente agravo de instrumento foi interposto em face da r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar o autor na posse do imóvel, mediante a retirada dos indígenas pela própria FUNAI, sob pena de multa, **resta prejudicado** o recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019442-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019442-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ONIX SECURITY IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA -ME e outros(as)
	:	PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI
	:	MANOEL SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP252632 GILMAR MASSUCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00064699620164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela agravante, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte contrária. Dessa forma, intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035325-12.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.035325-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FLAMARION JOSUE NUNES e outro(a)
	:	PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00055-1 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra sentença que, julgou procedentes os embargos à execução para excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal, e condenou a parte embargada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da atribuído a causa.

Em suas razões recursais, a União pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando a legitimidade passiva dos sócios e, no mais, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negrará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que se refere à inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Sendo assim, é incontroversa a ilegitimidade passiva do sócio na ação de execução fiscal quando fundamentada tão-somente pela inclusão de seu nome na CDA, a teor do referido dispositivo legal.

Ressalte-se que, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC), no julgamento do REsp 1153119/MG.

Destarte, a responsabilização do sócio gerente/administrador dependerá da comprovação de hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, salientando-se que o mero inadimplemento não gera a responsabilização do sócio (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

Ademais, em que pese a decisão do C. STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009), considerando que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo STF se deu posteriormente, em 03/11/2010, é de se concluir pela modificação da sistemática de inclusão do sócio na demanda executiva, de modo que o fato de constar na CDA não torna o sócio automaticamente responsável pelo crédito tributário, cabendo à exequente o ônus da prova da existência de hipótese do art. 135 do CTN.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. POSSIBILIDADE SE VERIFICADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU INFRAÇÃO À LEI. ÔNUS DA EXEQUENTE. AGRAVO PROVIDO.

1. Os pressupostos para configuração da responsabilidade do sócio da empresa devedora encontram-se no art. 135 do Código Tributário Nacional, isto é, a atribuição de responsabilidade tributária da pessoa jurídica de direito privado a terceiros (diretores, gerentes ou representantes) depende da verificação, no caso concreto, da prática de ato com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, a responsabilidade decorre da prática de ato ilícito pelo terceiro, daí porque a mera inserção do nome do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica na CDA não autoriza de imediato o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física. Uma outra conclusão que daí decorre, a meu ver, é que o ônus da prova do ilícito pelo terceiro (na hipótese do artigo 135, III, do CTN) é do exequente, já que a dívida executada é originalmente dívida da pessoa jurídica de direito privado, revelando-se excepcional a atribuição da responsabilidade a terceiro, a qual advém sempre do exame do caso concreto.

2. Esse entendimento está em consonância com a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário 562.276, onde se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620/93, que determinou a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos previdenciários da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. No referido julgamento a Excelsa Corte assentou que "O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade".

3. Por outro lado, não se desconhece a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).

4. No entanto, no caso específico, o julgamento do recurso extraordinário nº 562276, realizado na sistemática do art. 543-B do Código Processo Civil, ocasião em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93, trouxe nova sistemática quanto à possibilidade de inclusão dos sócios na execução fiscal, qual seja, a prova de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. ..EMEN: (RESP 1153119, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2010 DECTRAB VOL.:00200 PG:00042 LEXSTJ VOL.:00257 PG:00100 RDTAPET VOL.:00029 PG:00193 ..DTPB:.)

6. Portanto, o reconhecimento da corresponsabilidade dos sócios, pelo simples fato do nome constar da CDA, chega-se a

conclusão que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre da aplicação aos créditos tributários-previdenciários pelo art. 13 da Lei 8620/93. Assim, fica demonstrada a existência de distinção no caso, em não seguir a jurisprudência do STJ quanto à inclusão dos sócios na execução fiscal (o nome do sócio constar da CDA), em respeito inciso VI do § 1º do artigo 489 do Novo CPC.

7. Outrossim, o mero inadimplemento da dívida tributária não é idôneo a configurar a ilicitude para fins de responsabilização dos sócios (Súmula 430 do STJ).

8. Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435.

9. No caso concreto, não há nenhum indício de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte do agravante. Portanto, embora conste o nome do sócio na certidão da dívida ativa (fl. 29), não logrou a Fazenda Pública comprovar a prática de ato com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos e tampouco a dissolução irregular da pessoa jurídica de direito privado para justificar a responsabilidade de terceiro.

10. Assim, a sentença deve ser reformada, pois inaplicável a permanência do sócio no polo passivo da execução.

11. Agravo de instrumento provido, para determinar a exclusão do polo passivo da execução fiscal, nos termos acima explicitados.

(TRF3, AI Nº 0009729-40.2014.4.03.0000/SP, QUINTA TURMA, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, DJe 24/11/2016)

No caso dos autos, todavia, entendo que a exequente não demonstrou a configuração da responsabilidade solidária dos co-responsáveis. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade.

Quanto aos critérios para o arbitramento da verba honorária, o magistrado deverá se pautar no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, realizar uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Desta feita, considerando a baixa complexidade da causa, entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Nesse sentido o C. STJ já se posicionou, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário."

(Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ

08/2008.

(STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (g. n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010) (g. n.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação da União**, para reduzir a verba honorária. P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035324-27.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.035324-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
	:	SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES
SUCEDIDO(A)	:	BANCO REAL S/A
INTERESSADO(A)	:	FLAMARION JOSUE NUNES e outro(a)
	:	PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	98.00.00055-1 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para o fim de declarar que não podem integrar a base de cálculo das CDA's as contribuições incidentes sobre as verbas de relações públicas e de representação, a gratificação especial II, o abono de creche e os honorários pagos aos autônomos.

Em razões de apelação, a União pugna pela reforma total da r. sentença, a fim de que o pedido seja julgado totalmente improcedente.

Após o decurso de prazo, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto

processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator *"negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário de contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.*

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a

Neste contexto, insta analisar a natureza jurídica da verba questionada na presente demanda e a possibilidade ou não de sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

O Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ADI nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95) e, de outro lado, declarou *incidenter tantum*, no julgamento dos recursos extraordinários nº 166.722-9/RS e nº 177.296-4, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores", cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal.

Seguem os Arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par.1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art.195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par.4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91.

(STF, Pleno, ADI 1102-2, Relator Ministro Mauricio Correa, DJ 17-11-1995)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NO INCISO I DO ARTIGO 3º DA LEI 7.787/89, DA EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES". PROCEDÊNCIA.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, quanto aos termos "autônomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos.

-A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no § 4º desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores" contidos no inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89."

(STF, Plenário, RE 177296/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 15.09.94, DJ 09.12.94, p. 34109)

Cumpra salientar, como conseqüência, que são indevidos os pagamentos feitos com base nos dispositivos legais declarados inconstitucionais.

Com relação aos valores percebidos a título de auxílio-creche - benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição, uma vez que é pago com o fito de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 389, § 1º. Nesse sentido, a Súmula 310 do STJ dispõe que "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

Esse posicionamento encontra-se pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O voto-condutor do acórdão embargado não restou omissivo ou contraditório, eis que decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

2. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato da empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.

3. Não subsiste caráter remuneratório em razão da inexistência da habitualidade, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária dos seis anos.

4. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

5. Embargos de Divergência acolhidos.

(Primeira Seção, EREsp n. 438.152/BA, relator Ministro Castro Meira, DJ 25/2/2004).

São outros precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003).

As verbas pagas como prêmios, abonos, ajudas de custo, gratificação, para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

No caso em tela, embora a parte embargante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de verbas de relações públicas, representação e de gratificação especial II, não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório.

Assim, constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Veja-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça e da Primeira e Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...)

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

AÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. INEXIGIBILIDADE. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E HORAS-EXTRAS. EXIGIBILIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA JURÍDICA. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado e abono assiduidade. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais de periculosidade, insalubridade e de horas-extra. 3. Em relação ao abono único anual, a r. sentença deve ser mantida, pois ausente a prova da natureza jurídica da referida verba necessária para avaliar a tangibilidade da exação. 4. Remessa oficial e apelação do contribuinte parcialmente providas. Apelação da União improvida. (AMS 00009803920114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - g.n.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, ABONO ÚNICO E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - As verbas pagas a título de abono único somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00033944920134036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - g.n.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União**, para reconhecer que é devida a incidência da contribuição social sobre a gratificação especial II, e as verbas de relações públicas e de representação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P. I.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001152-17.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: MOSZE SZUTAN

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência **da antecipação da tutela recursal**, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto ao agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010062-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: JULIO CESAR RIBEIRO, IDINEIA APARECIDA ROMA RIBEIRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP93091

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP93091

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da antecipação da tutela recursal, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000063-56.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*em que pese o reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral da matéria versada nestes autos, o pedido de sobrestamento da execução não encontra respaldo legal*", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da pretensão da tutela recursal.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005911-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO: JOSE MOREIRA, WALDIR APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a impossibilidade de inclusão do advogado da Parte Agravante, Dr. ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES, OAB/SP 344647, no cabeçalho do r. Despacho proferido (documento ID: 889189) , procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição Id 780406: Compulsando os autos, verifica-se que a autorização para substabelecer mantém reserva e limitação de poderes, tais como o impedimento de recebimento de citações, notificações e intimações, como dispõe o instrumento procuratório (doc. id 598957), em sua parte final:

"...É permitido o substabelecimento da presente, no todo ou em parte, sempre com reserva de poderes, exceto o poder de receber citações iniciais, notificações e intimações de acordo com o item (iv) acima."

Assim, determino que seja intimada a pessoa do subscritor, para que junte instrumento hábil a produzir os efeitos pretendidos, vez que da procuração acostada aos autos, se extrai de sua leitura supramencionada limitação.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 31 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente por: LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 889189	1707311731099850000000863260
---	------------------------------

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009550-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da antecipação da tutela recursal, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006888-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: DAGOBERTO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da antecipação da tutela recursal, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009449-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: TECNO FOODS LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVADO: DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de liminar em mandado de segurança objetivando exclusão da base de cálculo de contribuições previdenciárias de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001342-77.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

AGRAVADO: JULIO CESAR DE SOUZA REGINATTO

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados / MS pela qual, em autos de ação revisional, foi deferido pedido de tutela provisória determinando expedição de mandado de manutenção de posse em favor do agravado.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que nos autos da ação acima referida foi proferida sentença, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixemos autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010002-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE MESQUITA QUEIROZ - SP279854

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que *"ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira"*, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000896-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAILDA CABRAL PEREIRA - SP65327
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência **da antecipação da tutela recursal**, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002469-50.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: OLYMPIO ROBERTO GIDDINGS VASSAO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que, da análise dos documentos carreados aos autos nada, por ora, autoriza concluir pela alegada ilegitimidade passiva do agravante, de melhor e mais aprofundado exame carecendo o que em refutação alega a agravante, à falta dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia integral da decisão agravada, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC.

Após, intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005942-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: SERGIO EDMUNDO CANELLA, ODILON DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, não avultando risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à agravante, recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011734-42.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: PURINOX CALDEIRARIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da antecipação da tutela recursal, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009368-30.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: PLATINUM TRADINGS/A
Advogado do(a) AGRAVADO: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento parcial de liminar em mandado de segurança objetivando exclusão da base de cálculo de contribuições previdenciárias de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001861-52.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: TRANSMIMO LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, pela qual, em autos de mandado de segurança, foi deferido pedido de liminar.

Conforme certidão (ID nº 821094), verifica-se que nos autos da ação acima referida foi proferida sentença, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixemos autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001909-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

AGRAVADO: VALMIR BADO, MARIA INES LORO BADO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, pela qual, em autos de mandado de segurança, foi postergada a análise de pedido de liminar.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que nos autos da ação acima referida foi proferida sentença, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixemos autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001395-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: SUEL ABUJAMRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: REALSI ROBERTO CITADELLA - SP47925

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à agravante, recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006546-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: RIPACK EMBALAGENS LIMITADA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP1964590A, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, pela qual, em autos de mandado de segurança, foi deferido parcialmente pedido de liminar.

Conforme certidão (ID nº 802992), verifica-se que nos autos da ação acima referida foi proferida sentença, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixemos autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002814-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: DAVID BRAGA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS SARKIS - SP153740

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Regularizem os agravantes o recolhimento do preparo referente às custas de acordo com o disposto na Resolução n.º 5, de 26/02/2016, da Presidência deste E. Tribunal, a ser realizado em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008040-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA VIAL LATORRE, VICENTE LATORRE FILHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO DAL BOSCO - RS54023

DESPACHO

Tendo em vista que, em desconformidade com o disposto na Resolução n.º 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência deste Tribunal, o recolhimento das custas não foi realizado para a unidade gestora devida (código 090029), havendo, ainda, erro no valor (R\$ 64,26) e código de receita (nº 18720-8), intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e sob pena de não conhecimento do recurso, proceda às devidas regularizações.

Intime-se.

Após, tomem conclusos.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001160-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: SOLITO E SOLITO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP2042870A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Decisão agravada: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por **SOLITO E SOLITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em face de decisão (proferida nos autos da ação declaratória PJE 5000152-66.2017.4.03.6104), visando afastar a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar, aduzindo, em suma, estar inserida no regime tributário do SIMPLES NACIONAL e que, por essa razão, estaria legalmente dispensada do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, à vista do disposto no art. 13, § 3º da LC 123/2006, mediante a qual o pedido de liminar, restou indeferido.

A agravante (**SOLITO E SOLITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**) requer:

- a) Sejam o presente agravo de instrumento devidamente admitido, posto que preenchidos seus pressupostos legais;
- b) O processamento do presente recurso, sendo o mesmo distribuído a uma das Turmas deste Egrégio Tribunal Regional Federal (CPC, art. 1.016, *caput*), para que seja, inicialmente, e com urgência, submetido para análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 1.019, inc. I);
- c) Concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais contidos no artigo 995, parágrafo único do Código de Rito;
- d) Ao final, seja o presente agravo de instrumento, devidamente provido, para fins de conceder tutela de urgência, declarando-se inexigível a cobrança de eventuais e vindouras contribuições sociais previstas no artigo 1º, da LC 110/01, enquanto o agravante mantiver-se sobre o regime tributário do SIMPLES NACIONAL.

Aos 26 de abril de 2017, verifica-se que foi proferida decisão interlocutória, **indeferindo o efeito suspensivo** pleiteado.

O recurso foi respondido.

Todavia, diante da informação prestada pela **SECRETARIA DA 3ª VARA DE SANTOS/SP**, que foi proferida sentença nos autos da ação declaratória PJE 5000152-66.2017.4.03.6104, originário do presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.L., desta Corte e do art. 932, III, do Novo CPC.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e art. 932, III, do NCPC, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011266-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: PAULO JOSE SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por PAULO JOSÉ DA SILVA, buscando reformar decisão proferida nos autos nº 5001336-63.2017.4.03.6102 (“ação ordinária de anulação de atos jurídicos com pedido parcial de antecipação de tutela para suspensão de leilão”), a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a realização de leilão de imóvel alienado fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF que ocorreu em 21.06.2017.

Em síntese, a parte alega que o procedimento para a referida alienação não seguiu os ritos legais, daí por que deve ser invalidado. Entre outros, afirma não ter ocorrido intimação pessoal do agravante acerca da data do leilão.

Postula “a imediata suspensão dos efeitos do leilão ocorrido em 21.06.2017, notadamente a expedição de eventual carta de adjudicação e/ou arrematação”.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão parcial da liminar requerida.

A jurisprudência tem entendido que mesmo nos casos de alienação fiduciária, faz-se necessária a intimação pessoal do devedor para realização de leilão. Nesta toada já decidiu esta Turma em mais de uma oportunidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO. - O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, previsto na Lei n.º 4.380/64, submetido à alienação fiduciária em garantia, a qual está regulada na Lei n.º 9.514/97. - Os arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. - O art. 26, da Lei 9.514/96, não dispõe quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão. - O C. STJ sustenta a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei n.º 9.514/97. -Agravado de instrumento provido.

(AI 00191915020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei n.º 9.514/97". Precedentes da 3ª Turma: REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, j. 21/08/2014, DJe 08/09/2014 e AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j.04/08/2015, DJe 13/08/2015. II - Reconhecida a necessidade de intimação pessoal da data da realização do leilão. III - Agravado de instrumento parcialmente provido.

(AI 00103827120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Indo além, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação .

A premissa adotada pela nossa Corte Superior de Justiça foi a de que os contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel são compostos de duas fases: a fase da consolidação da propriedade e a fase da alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Assim, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem.

Deste modo, mostra-se ainda pertinente a suspensão dos efeitos do leilão, permitindo à CEF demonstrar a regularidade no procedimento de consolidação e alienação do respectivo bem.

Há que se, ressaltar, contudo, que se o imóvel já foi alienado para terceiro de boa-fé, não há que se falar em suspensão dos efeitos do leilão, haja vista a necessidade de resguardar a segurança jurídica e os interesses do eventual adquirente de boa-fé. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO. - O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97. - Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel: - Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação. - obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. - Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra. - Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel. - Deferida antecipação da tutela. - Agravo de instrumento provido. (AI 00194678120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **defiro em parte** o pedido liminar para suspender os efeitos do leilão ocorrido em 21.06.2017, ressalvada a hipótese de já ter sido assinado o auto de arrematação.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010958-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: PRINCE AMECHI FELIX OKONKWO

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSMAR FERREIRA DE MARIA - SP266825, FERNANDO MARTINS CARVALHO JUNIOR - SP328735

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por **PRINCE AMECHI FELIX OKONKWO** contra a decisão que, nos autos da ação anulatória de consolidação de propriedade c.c revisional, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de antecipação de tutela de suspensão da execução extrajudicial.

O agravante pretende a reforma a decisão, aduzindo, em síntese, que não foi respeitada a forma prescrita em lei para consolidação da propriedade, estando clara a probabilidade do direito do agravante, no que tange à nulidade da consolidação e todos os atos realizados posteriormente.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela recursal.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O juízo singular atuou com prudência ao ponderar:

"(...) O prazo de 120 dias é contado da ausência de pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

O autor não comprovou que a CEF tenha deixado de fazer o pagamento do ITBI ou que pagamento do imposto tenha sido intempestivo.

Somente se a CEF não tivesse efetuado o pagamento do imposto de transmissão em 120 dias, é que haveria eventual nulidade a ser verificada.

O procedimento de notificação e averbação da consolidação da propriedade é realizado pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade ou irregularidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor.

Realização do leilão mais de um ano após a consolidação da propriedade em nome da ré

O autor sustentou que o leilão foi realizado mais de 25 meses após a consolidação da propriedade, o que caracteriza infração à cláusula contratual e ao artigo 27 da Lei n. 9.514/97.

O fato de que o prazo para realização dos leilões foi extrapolado não acarretou quaisquer prejuízos ao autor.

Ao contrário, o autor está inadimplente desde o ano de 2014 e até a presente data ocupa o imóvel sem pagar.

A finalidade da estipulação de datas para a realização dos leilões, em contratos como os do sistema financeiro de habitação é garantir recursos para a continuidade do programa habitacional.”

No caso dos autos, observo no registro de matrícula do imóvel, que o fiduciante foi devidamente intimado para purgação da mora, nos termos do § 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97. No entanto, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, conforme averbação em 22 de abril de 2016. Consta, ainda, que o Imposto de Transmissão “*inter vivos*” foi recolhido em 31 de março de 2016.

Frise-se que a certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações na referida averbação.

Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permanecer no imóvel. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF.

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIO A PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO ATÉ A ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

- Eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3 – 1ª Turma, AI 00077645620164030000, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(...)

4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar".

5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude.

6 - Ação julgada improcedente. (...)"

(TRF 3ª Região, 4ª Seção, AR 00155701620144030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Precedentes desta E. Corte: 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205; 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008.

No mesmo sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1155716/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/03/2012, DJe 22/03/2012 RB vol. 582 p. 48)

Como bem asseverou a Magistrada de primeiro grau, somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se o autor pretendesse pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito.

De fato, verifico que o requerente sequer demonstrou interesse em quitar o débito, uma vez que não consta da petição inicial qualquer pedido nesse aspecto.

Portanto, a alegação do autor atinente à intimação para purgar a mora, só teria sentido se houvesse a efetiva intenção de exercer tal direito. Precedentes desta C. Turma: AC 00244582720024036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 06/09/2007, p. 644; AC 00133531420064036100, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 14/08/2008.

De tal modo, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011561-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: EDSON ZACCARIA RODRIGUES, MARIA SUELI CASTRO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada por EDSON ZACCARIA RODRIGUES e outra, reconhecendo a prescrição das parcelas do mútuo habitacional que se venceram no quinquênio anterior à propositura da ação de execução hipotecária.

Em sua minuta, a agravante pretende a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que não obstante a inadimplência tenha se configurado em 11.09.2006, o contrato firmado aos 11.02.1999 pelo prazo de 180 meses teria seu prazo expirado em 11.02.2014, portanto, poderia ajuizar a ação até o ano de 2019, sem qualquer prejuízo às prestações, ou seja, à dívida como um todo.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido liminar.

Anoto, de início, que se aplica ao caso dos autos o artigo 206, §5º, inciso I do CPC, vez que o contrato em questão trata de obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, prevista em instrumento particular.

O mencionado dispositivo legal assim dispõe:

"**Art. 206.** Prescreve:

(...)

§5º Em 5 (cinco) anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;"

No Código Civil de 1916 não havia disposição específica acerca da prescrição para a cobrança de dívidas oriundas de instrumento particular, motivo pelo qual se aplicava o prazo de 20 (vinte) anos para as ações pessoais (art. 177). Ainda, como regra transitória para os prazos em curso, o novo Código Civil previu, em seu artigo 2.028, o que segue:

"**Art. 2.028.** Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

No caso em tela, houve a redução do prazo prescricional de 20 (vinte) para 05 (cinco) anos, porém, o decurso de mais da metade do prazo prescricional fixado no código revogado não ocorreu ao passo que, quando da entrada em vigor do novo Código Civil - que se deu em 11/01/2003 - não havia decorrido 10 (dez) anos.

Assim, considerando que houve redução entre os prazos prescricionais previstos no Código Civil de 1916 e no novo Código Civil, bem como a não transcorrência de mais da metade do prazo estipulado no antigo diploma legal, deve ser aplicado, ao caso em tela, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 206, §5º, inciso I, do novo Código Civil.

No caso em tela, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 anos segundo parâmetro do CC de 2002 (art. 206, §5º, I).

Nesse sentido:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. Sujeita-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil a execução hipotecária proposta para a cobrança de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201102798939, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2015 ..DTPB:.)

No tocante ao termo inicial de contagem, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, o início da fluência do prazo prescricional é a data de vencimento da última parcela e não do inadimplemento do contrato de mútuo habitacional. A propósito:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MÚTUO IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTINUADA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. FACULDADE DO CREDOR. MECANISMO DE GARANTIA DO CRÉDITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL INALTERADO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de cobrança fundada em contrato de mútuo habitacional nas hipóteses em que, em virtude do inadimplemento do mutuário, opera-se o vencimento antecipado da dívida. 2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do CC). Aliás, como cediço, a dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente. 3. É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como sói ocorrer nos mútuos feneráticos, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subsequentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo. 4. O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor, sendo um instrumento garantidor das boas relações creditórias, revestindo-se de uma finalidade social. É, portanto, uma faculdade do credor e não uma obrigatoriedade, de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado, sendo possível, inclusive, sua renúncia no caso do afastamento voluntário da impontualidade pelo devedor (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC). 5. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso do mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC). Precedentes. 6. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201402643139, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2016 ..DTPB:.)

Na mesma esteira, colaciono recentes julgados desta E. Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÃO E HIPOTECA. CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO PARTICULAR. DIA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO PROVIDO. - A pretensão da exeqüente é o recebimento de crédito oriundo de relação obrigacional, baseado em Instrumento Contratual de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, cujo prazo prescricional regula-se pelo disposto no Código Civil. Neste sentido, tem-se que na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável seria de 20 (vinte) anos para que a ação fosse proposta, conforme determinava seu artigo 177. Entretanto, com a entrada em vigor do atual Código Civil, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I. - Pela regra de transição prevista no artigo 2.028 do atual Código Civil, "...Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". In casu, o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, acostado às fls. 06/21 dos autos, foi firmado entre as partes em 17/04/1997, com previsão de prazo de vigência de 240 (duzentos e quarenta) meses. A inadimplência ocorreu a partir de 11/2000 (fls. 54) - ocasião a partir de quando, em tese, nasceria o direito de a instituição financeira cobrar o seu débito, ensejando a aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 177 do CC de 1916. - Na vigência do atual Código Civil não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional antigo, assim, haveria de ser aplicado, no caso concreto, a disposição instituída pelo novo diploma legal, vale dizer 5 anos a partir de sua entrada em vigor (11/01/2003). Esse, contudo, não é o entendimento apropriado ao caso dos autos, vez que, à luz do recente posicionamento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda que diante da inadimplência e do vencimento antecipado da dívida, o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida oriunda de contrato particular, é o dia do vencimento da última parcela e não o dia em que o inadimplemento se iniciou. - Tendo em vista que o contrato foi firmado em 17/04/1997, com primeira parcela para pagamento datada de 17/05/1997 e que estipulou o prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para o cumprimento da obrigação, há de se concluir que a última parcela teria vencimento em 17/05/2017, data esta que consiste no termo inicial do prazo prescricional. Assim, contados cinco anos de tal data, a parte exeqüente teria até 17/05/2022 para efetuar a cobrança do débito proveniente do aludido contrato. Como a execução extrajudicial foi ajuizada em 29/05/2014 não há que se falar em prescrição. -Recurso provido. Sentença anulada com retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento. (AC 00009638320144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO. INADIMPLÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PREJUDICIAL DE MÉRITO. ANULAÇÃO. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1013, § 4º, DO CPC DE 2015. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2- É quinquenal o prazo prescricional para a cobrança de valores relativos a contrato de financiamento habitacional, nos moldes do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil/2002. Precedente: RESP n. 1385998/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 03/04/2014, DJE 12/05/2014. 3- Esse prazo prescricional quinquenal, no entanto, somente começa a fluir a partir da data de vencimento contratualmente estabelecida, não tendo o seu termo inicial antecipado pela inadimplência dos devedores. 4- Da análise do instrumento contratual, firmado em 20/01/1994, verifica-se que a dívida previa prazo de resgate de 216 meses, totalizando 18 anos (fls. 11/38). Considerando que não há nos autos notícia de renegociação, entendo que o prazo prescricional contratual apenas começou a fluir em 20/01/2012, de modo que a prescrição da dívida só viria a ocorrer em 20/01/2017. Ajuizada a ação em 29/01/2016, conclui-se que não ocorreu a prescrição da pretensão da EMGEA de cobrar os valores devidos pelos executados relativos ao contrato de mútuo descrito na inicial. 5- Impossibilidade de o tribunal julgar o mérito da causa, com base no artigo 1013, § 4º, do CPC de 2015, porque não angularizada a relação processual. 6- Provisamento da apelação para anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito. (AC 00018824920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando que as partes celebraram, em **11.02.1999**, escritura pública de Compra e Venda e Mútuo, com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, com previsão de prazo de liquidação em **180 meses** (15 anos) e que a ação de execução hipotecária foi proposta pela CEF em 14/01/2014, não há que se falar em prescrição.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de liminar para suspender a eficácia da decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012004-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: TOTVS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51702/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004436-41.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.004436-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	:	SP009805 FERNAO DE MORAES SALLES e outro(a)
No. ORIG.	:	00044364120094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005677-82.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005677-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOSE OLAVO RIBEIRO CARDOSO MACHADO
ADVOGADO	:	MS008107 JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00056778220104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---

DESPACHO

Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874, determino o regular prosseguimento do feito.

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012726-68.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012726-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: GERALDO ALVES FERREIRA FILHO e outros(as)
	: ANGELO MATEUS DELARCO PIGNATTA
	: CATARINA COCCAPELLER FERREIRA
ADVOGADO	: SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro(a)
No. ORIG.	: 00127266820104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874, determino o regular prosseguimento do feito.

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005624-86.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005624-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: JOSE ALBERTO DOS SANTOS e outros(as)
	: CRISTIANO FLEURY CARVALHO SANTOS
	: FERNANDO FLEURY CARVALHO SANTOS
	: EDUARDO FLEURY CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: SP084934 AIRES VIGO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00056248620104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874, determino o regular prosseguimento do feito.

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002916-48.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002916-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CECILIA MARIOTTI BERTI ADAS e outros(as)
	:	FABIO ADAS
	:	SIDNEI ADAS
	:	MARIA FERNANDA ADAS BUENO E SILVA
	:	ANA SILVIA REZEK
ADVOGADO	:	SP036381 RICARDO INNOCENTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00029164820104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874, determino o regular prosseguimento do feito.

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002435-67.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002435-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	VICTOR JOSE SILVA MARANGONI e outros(as)
	:	MARCOS VINICIUS SILVA MARANGONI
	:	LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI
	:	REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON
	:	JOSE LUIZ MARANGONI

ADVOGADO	:	SP112251 MARLO RUSSO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024356720104036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874, determino o regular prosseguimento do feito.

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001071-20.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.001071-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OSMAR JOSE JACON e outros(as)
	:	OLIVIO JACON
	:	MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON
	:	SUELY JACON CAVINATTO
	:	MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO
	:	MAURO JACON
ADVOGADO	:	SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00010712020114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874, determino o regular prosseguimento do feito.

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007345-51.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.007345-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	O4 VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	RYO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP300064 EDUARDO MITHIO ERA e outro(a)
No. ORIG.	:	00073455120124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 1004/1016 - Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012373-86.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012373-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MILENA PIRES
ADVOGADO	:	SP145246 SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00123738620144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003542-26.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003542-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ESQUADRIRET IND/ E COM/ DE METAIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP216613 MIGUEL SIQUEIRA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00035422620144036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 27 de junho de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005932-37.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.005932-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA
ADVOGADO	:	SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00059323720154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Recebo a apelação no efeito devolutivo.
Peço dia para julgamento.
São Paulo, 06 de julho de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004780-36.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004780-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00047803620154036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO
Fls. 149/176 - Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001921-02.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.001921-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARICIOFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	:	SP106158 MONICA PEREIRA DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019210220154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004864-36.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.004864-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	F W DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP184393 JOSE RENATO CAMIOTTI e outro(a)
	:	SP209877 FERNANDO FERREIRA CASTELLANI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048643620164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo as apelações interpostas pelo impetrante e pela União Federal no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, §1º, do CPC c.c. o artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009.

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002570-81.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.002570-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00025708120164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 209/235 - Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000520-52.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.000520-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ELISABETE SOARES DA SILVA e outro(a)
	:	ALAYLTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP350635 MARCUS VINICIUS DUNDER e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00005205220164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 27 de junho de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007743-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: BOMBRILO S/A, BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

Advogados do(a) AGRAVANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

AGRAVADO: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP2110430A

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para afastar a exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e FNDE.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema processual de 1º grau, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007743-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: BOMBRILO S/A, BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

Advogados do(a) AGRAVANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

AGRAVADO: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP2110430A

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para afastar a exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e FNDE.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema processual de 1º grau, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007743-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: BOMBRILO S/A, BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

Advogados do(a) AGRAVANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

AGRAVADO: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP2110430A

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para afastar a exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e FNDE.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema processual de 1º grau, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011610-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, a indicação do número correto do feito em 1º grau e o recolhimento das custas, através de Guias de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18720-8, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto Resolução PRES 138, de 06/07/2017 desta Corte, sob as penas da Lei.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006142-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: SERGIO APARECIDO PAVANI

Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO APARECIDO PAVANI - MG99394

AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar requerida para a que seja determinada a suspensão do processo disciplinar da OAB nº 11041R000013.2016 e o “destrancamento do Recurso Ordinário dando seguimento ao mesmo para ser analisado e julgado por uma das Câmaras da Seccional paulista, como reza o (artigo 76 e 77 do EOAB - Lei nº 8.906/94)”, imediata suspensão do processo administrativo disciplinar - PD 11041R000013.2016.

A decisão agravada consignou a ausência de *periculum in mora* porque “não se extrai qualquer indicativo de óbice, por parte da autoridade impetrada, a que o impetrante permaneça no exercício da advocacia, assim como não há nos autos elementos que denotem a iminência de aplicação de sanção disciplinar ou outra medida que se preste a limitar ou restringir o impetrante no exercício de suas atividades profissionais”.

Consignou o MM. Juízo a quo que, consoante prevê o art. 72, §2º, do Estatuto da Ordem, “a tramitação dos procedimentos disciplinares no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB se dá em caráter sigiloso, circunstância que inviabiliza repercussões de qualquer espécie que, porventura, possam alcançar e/ou prejudicar o impetrante no desempenho de sua profissão, o que afasta a urgência na concessão da medida pretendida”.

Afirma o agravante que a decisão agravada foi proferida sem fundamentação.

Alega que “o perigo de dano é como já dissemos acima, afronta o (artigo 5º, LV da CF) – (artigo 73 do EOAB - amplitude de defesa) - não respeitando os dispositivos da ampla defesa e do contraditório do (artigo 76 e 77 do EOAB), que diz: ‘Cabe recurso ao Conselho Seccional todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina,..’, e Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo.”

Argumenta que, com o indeferimento do recurso ordinário, ficará preclusa a oportunidade de defesa do agravante, havendo cerceamento de defesa.

Pugna pelo efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, recebo os pedidos do agravante na exordial como alternativos, considerando sua evidente contrariedade, por requerer a imediata suspensão do processo disciplinar até a prolação da sentença ou trânsito em julgado e, ao mesmo tempo, o destrancamento do recurso administrativo e seu regular prosseguimento.

Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal.

O agravo de instrumento carece de juridicidade.

A decisão agravada consignou a ausência de *periculum in mora* porque “não se extrai qualquer indicativo de óbice, por parte da autoridade impetrada, a que o impetrante permaneça no exercício da advocacia, assim como não há nos autos elementos que denotem a iminência de aplicação de sanção disciplinar ou outra medida que se preste a limitar ou restringir o impetrante no exercício de suas atividades profissionais”.

Consignou o MM. Juízo a quo que, consoante prevê o art. 72, §2º, do Estatuto da Ordem, “a tramitação dos procedimentos disciplinares no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB se dá em caráter sigiloso, circunstância que inviabiliza repercussões de qualquer espécie que, porventura, possam alcançar e/ou prejudicar o impetrante no desempenho de sua profissão, o que afasta a urgência na concessão da medida pretendida”.

Ao contrário do que alega o agravante, a decisão foi muito bem fundamentada na ausência de perigo na demora.

O agravante, ao tentar justificar o perigo na demora, discorre sobre a fumaça do bom direito.

Mantendo a *ratio decidendi* da decisão agravada intacta, não há razão para sua reforma, por evidente falta de juridicidade, já que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar as razões da reforma da decisão (Artigo nº 524, inciso II, do CPC/1973 e Artigo nº 1.016, inciso III, do CPC/2015).

Conforme pacífico entendimento do STJ, "por força do princípio da dialeticidade, cumpre à recorrente demonstrar, de forma clara, objetiva e fundamentada, o desacerto da decisão impugnada, não se podendo exigir do julgador esforço intelectual para extrair das razões recursais o fundamento que deveria ter sido ventilado de forma explícita para infirmar o decisum impugnado" (AGA 200700019689, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2014).

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PENHORAS SOBRE O BEM ARREMATADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador considera suficiente a instrução do processo, reputando desnecessária a realização de outras provas. 3. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283/STF. 4. Impossibilidade de revisão da conclusão adotada pela Corte de origem, no tocante à legalidade da intimação por edital, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200701873363, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:07/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - INSUFICIENTE INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC) INTERPOSTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC. 2. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AGRESP 201000013550, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/12/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. OBRIGATORIEDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA ANATEL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.068.944/PB). SÚMULA 83/STJ. 1. Insurge-se a concessionária telefônica contra a monocrática que não conheceu do seu Agravo por aplicação da Súmula 182/STJ, tendo em vista a ausência de impugnação do fundamento adotado pelo juízo de admissibilidade quanto à incidência da Súmula 83/STJ. Em suas razões, sustenta que dos fundamentos trazidos para demonstrar a divergência jurisprudencial era possível extrair a impugnação ao mencionado óbice sumular. 2. Por força do princípio da dialeticidade, cumpre à recorrente demonstrar, de forma clara, objetiva e fundamentada, o desacerto da decisão impugnada, não se podendo exigir do julgador esforço intelectual para extrair das razões recursais o fundamento que deveria ter sido ventilado de forma explícita para infirmar o decisum impugnado. 3. A tese quanto à obrigatoriedade do litisconsórcio passivo da Anatel fora definitivamente superada pelo julgamento do REsp 1.068.944/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 9/2/2009, que foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos e deu origem à Súmula 506/STJ: "A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual." Aplicação da Súmula 83/STJ. 4. Igualmente não prospera o argumento de que cumpria ao Superior Tribunal de Justiça examinar o mérito quanto à legalidade da cobrança da tarifa de telefonia fixa mensal, uma vez que, in casu, nem chegou a se abrir a instância especial. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200700019689, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2014)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCURADOR DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE GOIÁS. APOSENTADORIA. REVERSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO COMO CONSELHEIRO DA CORTE DE CONTAS GOIANA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE ANCOROU EM TRÊS FUNDAMENTOS, SENDO UM DELES A APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. FUNDAMENTO INATACADO NA VIA DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 2. O agravo é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 287/STF). Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010. 3. Segundo agravo regimental desprovido. (AI-AgR-segundo 631672, LUIZ FUX, STF.)

Pelo exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Intime-se a agravada para contraminuta.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012810-04.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: FRIGORIFIGO J C JAU LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI - SP153188
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) AGRAVADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP2338780A

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51643/2017

00001 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0012058-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012058-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
REQUERENTE	:	DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00375552220144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0037555-22.2014.4036182, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente, em síntese, que a probabilidade do provimento do recurso de apelação existe por força da relação de prejudicialidade entre os embargos à execução e a ação anulatória, a qual enseja a suspensão dos embargos opostos. Aduz, ainda, que é imprescindível o recebimento do apelo no duplo efeito para obstar que a União Federal execute provisoriamente a garantia apresentada no feito executivo fiscal, o que resultaria em prejuízo patrimonial para embargante.

A fl. 264 foi aguardada a subida dos autos principais para apreciação do pedido.

É o relatório.

VOTO

O presente incidente foi ajuizado para atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação interposto em face da sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal nº 0037555-22.2014.403.6182.

Consoante sessão de julgamento desta Quarta Turma realizado em 21/06/2017, foi, por unanimidade, negado provimento ao apelo, a que se refere o presente feito, o que demonstra a manifesta perda superveniente de objeto e, desta forma, de interesse processual no presente

requerimento, a impedir seu prosseguimento.

Desse modo, é de ser reconhecida a perda de objeto do presente cautelar.

Nesse sentido o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA AMPLIAÇÃO DO EFEITO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO APELO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que recebeu o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo, com intuito de concessão ainda de suspensão da exigibilidade do lançamento do IPTU de 2009.

2. O Tribunal já julgou definitivamente a apelação, tendo negado provimento ao indigitado recurso, e rejeitado os embargos de declaração que se seguiram.

3. Não mais se verifica o interesse de agir por parte da recorrente quanto à concessão do efeito suspensivo à apelação, pois seu mérito já teve desfecho, configurando, por consequência, perda de objeto do especial.

4. "Há perda de objeto de recurso especial, em que se pleiteia o recebimento do recurso de apelação também com efeito suspensivo, se realizado o superveniente julgamento, pela Corte de origem, da referida apelação. Precedentes" (AgRg no Ag 1.149.803/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe 15/6/2011).

5. O manejo de recurso especial da decisão que julgou definitivamente a apelação não afasta a perda de objeto, porquanto pacífico o entendimento no sentido de que o apelo nobre não é dotado de efeito suspensivo, cabendo ao interessado utilizar-se de medida cautelar para tal fim. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP 1.477.385, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 12/02/2015)

Nada mais existindo para ser decidido e constatada a perda superveniente do interesse processual, há de ser prejudicado o presente incidente.

Ante o exposto, julgar prejudicado o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 932, III do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 21039/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0568951-53.1997.4.03.6182/SP

	1997.61.82.568951-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HAMILTON TERNI COSTA
	:	SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA Falido(a) e outro(a)
No. ORIG.	:	05689515319974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. ART. 535 DO CPC/73. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. INSUFICIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO.

1. A lavratura de auto de infração não constitui infração à lei apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da sociedade, tendo em vista que é direcionado contra a pessoa jurídica e não aos seus administradores e sócios gerentes.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

	1999.03.99.114215-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA AGRICOLA DE SAO PAULO COOPCENTRO
ADVOGADO	:	SP023626 AGOSTINHO SARTIN
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.129/129vº
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	95.00.00092-2 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXCESSO DE FORMALISMO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

Diante da decisão resultante da apreciação do recurso especial que anulou o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, os autos retornaram a este Tribunal para suprir a omissão apontada pela Corte Superior.

Malgrado tenha a autora o dever processual de instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, na espécie, não se pode negar que a embargante deu efetivo cumprimento ao despacho, juntando os documentos que entendia indispensáveis ao julgamento dos embargos do devedor, sobretudo pelo fato de que a execução fiscal correspondente ainda se encontrava pensada aos autos. Prevalência do princípio da economia processual que rechaça o excesso de formalismo.

Embargos de declaração acolhidos para tornar sem efeito o acórdão que extinguiu o feito, determinando nova conclusão dos autos a esta relatoria para posterior análise das questões suscitadas nas apelações interpostas pelas partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

	2004.61.05.012798-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ASGA S/A
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A decisão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca do pedido da impetrante no sentido de que pretende efetuar a compensação dos valores recolhidos a título de multa moratória face à ocorrência de denúncia espontânea, foi exaustivamente examinada na decisão ora

atacada, onde lá restou assentado que "no caso em exame, o conjunto probatório denota que a autora, de fato, informou, em data posterior à declaração originária e de forma espontânea, as diferenças a maior, efetuando, em sua integralidade, os pagamentos dos tributos em tela, acrescidos de multa e juros de mora, e apresentando as respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs - fls. 34 e ss. dos presentes autos -, antes de iniciado qualquer eventual procedimento fiscal levado a cabo pela Secretaria da Receita Federal." - destacou-se.

4. Assim, na esteira do entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos termos que dispõe o artigo 543-C do CPC/73, "a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente." - REsp 1.149.022 /SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/06/2010, DJe 24/06/2010.

5. No mesmo andar, aquela C. Corte no REsp 1.155.146/AM, Relator p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 15/06/2010, DJe 02/03/2011, e esta E. Turma julgadora na AC 2006.61.05.006843-2/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 24/05/2013, D.E. 24/06/2013.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005160-48.2004.4.03.6110/SP

	2004.61.10.005160-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BENEDITO SANTANA PRESTES
ADVOGADO	:	SP041813 BENEDITO SANTANA PRESTES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051604820044036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ERRO NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 147, § 1º, CTN. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, é vedado ao contribuinte proceder à retificação da declaração após a notificação do lançamento. No entanto, o artigo faça referência à retificação da declaração antes de notificado o lançamento, tal dispositivo não vincula o Poder Judiciário, mas tão-somente a autoridade administrativa.

2. Os documentos acostados aos autos confirmam a existência de erro nas informações prestadas pelo apelado no momento da realização de declaração de ajuste anual em debate.

3. A falta de retificação da DIRPF não tem o condão de impedir que se requeira, em sede de embargos à execução, a nulidade do lançamento comprovando que a declaração foi feita com erro, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco e inobservância à ampla acessibilidade ao Poder Judiciário, conforme artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

4. Não há como imputar qualquer responsabilidade ao Fisco quanto aos honorários, por ato da própria parte, que erroneamente declarou valores incorretos, retificados apenas em razão da propositura da presente ação.

5. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013312-47.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.013312-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	DIMARA FERNANDES RAGAZZI e outros(as)
ADVOGADO	:	SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00133124720064036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSO DA PARTE EMBARGADA PROVIDO. OMISSÃO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. O julgado restou omissivo quanto ao pedido de inversão dos ônus da sucumbência.
3. Com o provimento, ainda que parcial, da apelação interposta pelos exequentes, ora embargados, de rigor a inversão da verba sucumbencial, porquanto decaíram de parte mínima do pedido.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013535-67.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.013535-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	TERMOGAL TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA
ADVOGADO	:	SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY
	:	SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

1. Prevê o artigo 1.022 do CPC que a oposição dos aclaratórios somente tem cabimento para esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, para suprimir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual o julgado deveria se pronunciar, ou ainda para corrigir erro material existente no decisório.
2. Da análise do acórdão embargado, constata-se pela inexistência de quaisquer vícios no julgado a legitimar a oposição dos aclaratórios.
3. Alega a embargante a existência de omissão no julgado, que não teria se pronunciado acerca da inconstitucionalidade do § 9º do artigo 100 da CF/88 declarada pelo E. STF. Certo, no entanto, que o julgado foi suficientemente claro ao afastar a pretensão da demandante, ora embargante, de restituição de valores recolhidos a título de parcelamento (REFIS) no período de fevereiro/97 a setembro/2006,

tendo destaque que, tendo a demandante aderido ao REFIS em dezembro/2000, não haveria que se falar em valores indevidamente recolhidos a esse título em período anterior a referido termo.

4. No que diz respeito ao montante recolhido no período compreendido entre janeiro/2000 e novembro/2001, os mesmos serviram à amortização dos débitos consolidados da demandante, conforme comprovado nos autos, não havendo, portanto, que se falar em restituição de referidas parcelas.

5. Por fim, quanto ao pleito de restituição dos recolhimentos indevidos efetivados entre dezembro/2001 e setembro/2006, o acórdão destacou que a sentença recorrida havia indeferido o pedido ao argumento de existência de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa em nome da demandante, de modo que, nos termos do artigo 163 do CTN, a União Federal poderia imputar administrativamente os pagamentos indevidamente realizados para abatimento dos aludidos débitos, sendo certo, ainda, que a referida questão não foi objeto do apelo apreciado, é dizer, não houve impugnação específica quanto a essa parte do provimento recorrido, de modo que, não tendo a matéria sido devolvida à apreciação deste Tribunal, o provimento arrostado restou mantido também nesse tocante.

6. Certo, ademais, que ao contrário do quanto alegado pela embargante, em momento algum se decidiu pela impossibilidade de restituição dos valores pleiteados nessa ação tendo como fundamento o § 9º do artigo 100 da CF/88.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0041290-44.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.041290-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DANACO IND/E COM/ DE ACOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO MEDIANTE A ENTREGA DOS AUTOS. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.
2. O artigo 20 da Lei 11.033/2004 prevê que "as intimações e notificações de que tratam os artigos 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista".
3. O mandado de intimação veio desacompanhado dos respectivos autos implicando, desse modo, ao descumprimento do disposto no artigo 20, da Lei nº 11.033/2004, e por consequência, a nulidade dos atos processuais ocorridos após o ato.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar a anulação de todos os atos processuais posteriores à intimação de fl. 30, devendo os autos retornarem à Vara de origem para a regular intimação da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

	2007.61.00.000204-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.357
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

Restou expressamente consignado no acórdão embargado que conquanto a impetrante tenha se valido de mandado de segurança, a procedência da demanda implicaria a anulação da decisão que indeferiu seu pedido na via administrativa, de modo que aplicável o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 169 do CTN para o ajuizamento de ação anulatória de decisão administrativa.

Assim, nas alegações trazidas pela parte embargante, não se verifica a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pois a decisão está devidamente fundamentada com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos da demanda, e a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às suas pretensões, não possibilita o uso dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

	2007.61.00.003588-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GE SUPPLY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. OFERECIMENTO DE GARANTIA EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. PERDA SUPERVENIENTE DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Considerando a manifestação da requerente às fls. 470/471, observo que efetivamente houve a perda do objeto da presente ação, na medida em que o crédito tributário objeto desta ação restou extinto administrativamente pela autoridade fiscal, conforme comprovado pelo extrato de encerramento e por ofício da Receita Federal colacionados, respectivamente, às fls. 387/388 e 443.

2. À vista da perda superveniente do objeto da presente ação, tendo, inclusive, já sido levantada a garantia apresentada nos autos, de rigor a sua extinção, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973, vigente à época do evento.

3. Quanto aos honorários advocatícios, de se observar que, em casos como o presente, onde houve a extinção do feito sem resolução do mérito, não havendo, portanto, parte vencedora e parte vencida, deve ter incidência o princípio da causalidade, pelo qual deve ser responsabilizado pelo pagamento das aludidas verbas a parte que deu causa ao ajuizamento da ação.

4. Nesse contexto, na espécie não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, na medida em que inviável a imputação da

responsabilidade pela propositura da ação a qualquer das partes.

5. Compulsando a matéria debatida nestes autos, tão-somente para o fim de determinar quem deu causa ao ajuizamento desta ação, conclui-se que a mesma seria, em tese, parcialmente procedente, considerando que a requerente objetivou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10880.721477/2006-11, ante o oferecimento de carta de fiança bancária, reconhecendo, em consequência, o seu direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

6. Cediço, porém, que a apresentação da aludida garantia, embora possibilite a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, *ex vi* das hipóteses taxativas previstas no artigo 151 do CTN, conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ, quando do julgamento do REsp 1156668/DF, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010)

7. Assim, o pleito formulado nesta ação seria procedente tão-somente quanto ao direito da requerente à obtenção da certidão de regularidade fiscal, não havendo que se falar, na espécie, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, caso julgada pelo mérito, compensar-se-iam os honorários advocatícios eis que ambas as partes seriam sucumbentes.

8. Ação extinta, sem apreciação do mérito. Remessa oficial e apelação prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinta a ação, sem apreciação do mérito, e dar por prejudicadas a remessa oficial e a apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000354-49.2008.4.03.6006/MS

	2008.60.06.000354-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MS007623A MARIA LUCILIA GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em contradição ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Acresça-se, a propósito, que a matéria ora ventilada, acerca da questão envolvendo a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, e da necessidade de se observar o respeito ao princípio da proporcionalidade entre seus valores, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou expressamente assentado que *"de acordo com a cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal exarado pela Receita Federal, às fls. 63 e ss., o veículo alcança um valor total de R\$ 13.724,00 - corrigido pela Tabela FIPE o preço médio atinge R\$ 14.424,00, conforme consulta em seu sítio eletrônico -, e o valor total relativo às mercadorias apreendidas a quantia de R\$ 3.800,00, valores estes desproporcionais entre si, ainda que se desconsidere a supervalorização das mercadorias e desvalorização do veículo. Assim sendo, deve ser afastada a pena de perdimento aplicada ao veículo"*.
4. Nesse exato sentido, o C. STJ: AgRg no REsp 1.181.297/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 02/08/2016, DJe 15/08/2016; AgRg no AREsp 465.652/PR, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 08/04/2014, DJe 25/04/2014; AgRg no REsp 1.125.398/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, j. 10/08/2010, DJe 15/09/2010; REsp 1.168.435/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 20/05/2010, DJe 02/06/2010; AgRg no Ag 1.091.208/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 10/11/2009, DJe de 16/12/2009; REsp 1.072.040/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 08/09/2009, DJe de 21/09/2009; REsp 1.022.319/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 28/04/2009, DJe de 03/06/2009; e REsp 1.117.775/ES,

Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe de 25/09/2009, entre outros; e esta E. Corte, na AC 2012.60.04.000747-0/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 29/05/2014, D.E. 26/06/2014; e na AC 2006.60.05.000222-4/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 22/05/2014, D.E. 03/06/2014, entre outros.

5. Impende anotar, ainda, que ficou expressamente firmado que "a pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013." - AgRg no REsp 1.402.273/MS, Primeira Turma, Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 07/11/2013, DJe 20/11/2013.

6. A final, cumpre assinalar que não procede a alegação da União Federal no sentido de que o acórdão aqui vergastado incorreu em *reformatio in pejus*, uma vez que manteve a concessão da segurança conferida pelo MM. Juízo *a quo* em sua r. sentença, onde foi declarada a nulidade da pena de perdimento do veículo em tela, apontando tão somente a questão acerca da obrigatoriedade de se atender ao princípio da proporcionalidade, firmada pelas diversas CC. Cortes federais, nos termos explicitados no acórdão ora posto a exame.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009457-22.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.009457-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	WALDEMAR COELHO HACHICHI
ADVOGADO	:	SP124855A GUSTAVO STUSSI NEVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	FBFUSCOJR ENGENHARIA S/C LTDA e outros(as)
	:	FRANCISCO BRASILIENSE FUSCO JUNIOR
	:	EDDA EHRMANN BRASILIENSE FUSCO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	98.05.11209-8 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CUSTAS. JUNTADA POSTERIOR DA GUIA DE PREPARO. INADMISSÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A apelação impugnou sentença proferida nos autos da execução fiscal e não nos embargos à execução, o que afasta a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Não incide o § 2º do artigo 511 que dispõe que "a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias", já que "in casu", não se trata de insuficiência e sim de ausência de preparo.

A juntada posterior da guia do preparo é inadmissível ante a preclusão consumativa, ensejando o não conhecimento do recurso, por ausência de regularidade no preparo.

Aggravado de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012506-71.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.012506-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.103/106
INTERESSADO	:	MERCADO DAS FOLHAS COML/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2007.61.82.010679-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração foram opostos antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual será apreciado de acordo com a forma prevista no CPC de 1973, *com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça* (enunciado nº 2º do E. STJ).
2. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).
3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.
4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.
5. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.
6. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
7. O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ.
8. Nestes autos, não houve diligência do Oficial de Justiça no endereço constante da CDA (fl. 24), da ficha cadastral da JUCESP (fl. 80) e da tela do CNPJ (fl. 82) - Rua Paes Leme 119, 121. Portanto, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.
9. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.
10. Embargos de declaração acolhidos e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013543-17.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.013543-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	VIP TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00135431720094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRPREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

1. Prevê o artigo 1.022 do CPC que a oposição dos aclaratórios somente tem cabimento para esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, para suprimir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual o julgado deveria se pronunciar, ou ainda para corrigir erro material existente no decisório.
2. Da análise do acórdão embargado, constata-se pela inexistência de quaisquer vícios no julgado que se encontra devidamente fundamentado, tendo analisado as questões postas a desate a contento.
3. Restou expressamente afastada o advento da prescrição ante a in ocorrência do prazo de 05 anos entre o início do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação, em 22.12.2006 (30 dias da notificação do auto de infração, ocorrido em 22.11.2006) e a data do ajuizamento da ação em 10.12.2007.
4. O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes quando já encontrados fundamentos suficientes à resolução da causa.
5. O mero intuito de prequestionar a matéria não justifica, por si só, a oposição de embargos declaratórios. Precedente do C. STJ.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010116-70.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.010116-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	POSTO SAO PAULO AVENIDA LTDA
ADVOGADO	:	SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	07.00.00042-1 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS/FATURAMENTO. SEM ATUALIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC 7/70. MP 1.212/95. ALÍQUOTAS 0,75% E 0,65%. SELIC. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O embargante, comércio varejista de produtos derivados do petróleo e álcool hidratado para fins carburantes, foi autuado por ausência de recolhimento do PIS/faturamento, período de 01/93 a 12/97.
2. Resta assente na jurisprudência que à base de cálculo do PIS é composta pelo faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador e não existe correção monetária da mesma, no regime da semestralidade.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a previsão do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, não se refere ao prazo de recolhimento, mas, sim à base de cálculo do PIS, consistente no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Jurisprudência.
4. Essa sistemática de recolhimento prevaleceu até a edição da MP nº 1.212/1995, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei nº 9.715/98 (Sumula 468/STJ), a qual deve ser aplicada a partir de 1º/03/1996, obedecendo-se ao princípio da anterioridade, eis que até fevereiro de 1996 prevalecia o disposto na Lei Complementar nº 07/70, já que, por meio da ADIN (RE 148754-2/RJ) e a edição da Resolução n. 49/95 pelo Senado Federal afastou-se a aplicação dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.448/88.
5. A partir dos efeitos da citada medida provisória, a base de cálculo dessa contribuição passou a ser do faturamento do mês anterior.
6. A apuração do tributo no período de 01/93 a 02/96 deve ser realizada com base na "semestralidade", sem atualização monetária. Vide

julgados.

7. No que tange a alíquota de incidência, correta a aplicação de 0,65%, após a edição da Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995, com efeitos a partir de março/1996, eis que, o período anterior vigia a alíquota de 0,75%, resultante de 0,50% mais o adicional de 0,25%, conforme previsto nas Leis Complementares 7/70 (artigo 3º, "b") e 17/73 (artigo 1º, parágrafo único).

8. A lei dispôs que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulados mensalmente (art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c o art. 84, I, da Lei nº 8.981/95). Não há óbice para utilização da taxa Selic, conforme entendimento já sufragado pelo E. STJ, em julgado submetido ao rito do artigo 543 do CPC. Vide julgados.

9. A lei dispôs que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente (art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c o art. 84, I, da Lei nº 8.981/95). Não há óbice para utilização da taxa SELIC, conforme entendimento já sufragado pelo E. STJ, em julgado submetido ao rito do artigo 543 do CPC. Vide julgados.

10. A taxa SELIC, respaldada por lei a partir de 1º de janeiro de 1996 (Leis nº 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96), por abranger tanto a recomposição do valor da moeda como os juros, afasta a aplicação cumulativa de qualquer outro indexador ou taxa de juros (vide julgado). A forma de acumulação se dá mediante o somatório dos percentuais mensais, e não pela multiplicação dessas taxas de forma que não se verifica na espécie capitalização de juros.

11. O art. 192, § 3º, da CF, já revogado pela EC 40/03, não se prestava, mesmo quando vigente, a impedir a fluência de juros superiores a 12% ao ano no sistema tributário, por tratar do Sistema Financeiro Nacional, sendo, ademais, norma de eficácia reduzida. Sendo a taxa SELIC legítima não há que se falar em inconstitucionalidade.

12. Remessa oficial e apelo da União parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014120-13.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014120-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ADRIANA SELLAN ACOUGUE -ME
ADVOGADO	:	SP252987 PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00141201320104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RE 601.314/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO NCPC.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, em sede de repercussão geral, decidiu que o artigo 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal, bem como que a Lei 10.174/2001 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN (RE 601.314/SP, Relator Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, j. 24/02/2016, DJe 16/09/2016).

2. Agravo legal da União Federal a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido da impetrante, denegando a segurança.

3. Juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do novo Código de Processo Civil, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017651-40.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.017651-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.223/225 v.
INTERESSADO	:	JANISMARA APARECIDA SOARES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
PARTE RÉ	:	JOAO BATISTA SOARES
	:	LIRIOTEX TECIDOS LTDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00.00.00184-5 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, sob a égide do CPC de 1973 o magistrado não estava obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC de 1973, sob pena de serem rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009488-07.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009488-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP116441 LUIZ RENATO FORCELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00094880720114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. DESCABIMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TERCEIRO DE BOA-FÉ.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2017 393/1109

prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. No caso dos autos, o veículo, Caminhão VW/Modelo 25.370 6X2, placa MEN-0096, chassi nº 9BWYW82798B803218, foi apreendido em 05/02/2011 quando transportava mercadorias de origem estrangeira, provenientes do Paraguai, desacompanhadas de documentação que comprovasse a sua regular interação. Ficou constatado que a carga apreendida estava em poder de Daniel de Paula, Marcos Antônio Marinho e Alexandre Araújo.

3. Tal veículo é objeto de regular contrato de arrendamento mercantil (leasing), pelo qual o impetrante, Banco Safra Leasing S/A, é a proprietário e o arrendatário Transportadora Steffen Ltda-ME era a possuidora na época da apreensão. De acordo com as regras preconizadas pela Lei n.º 6.099/74 que trata do arrendamento mercantil, a propriedade do bem é do credor na condição resolúvel, ou seja, com a possibilidade de o arrendatário/devedor, no final da avença, optar por tornar-se o proprietário do bem. Assim, na falta de pagamento, a condição resolúvel não se dará e o arrendatário não adquirirá a propriedade do veículo.

4. A pena de perdimento de veículo está prevista no artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009, legislação vigente à época dos fatos. A aplicação da pena de perdimento se dá quando, cumulativamente, o veículo estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertencem ao responsável pela infração.

5. Compulsando os autos, observa-se que não foi possível imputar responsabilidade ao impetrante quando da apreensão do veículo. Restou comprovado que a impetrante não tinha ciência da localização do veículo de sua propriedade, do que decorreu, inclusive, a impossibilidade de recuperá-lo em face da decisão judicial de reintegração de posse, conforme documentação carreada aos autos.

6. Não pode a impetrante ser punida na medida em que, não sendo ela, agente da infração e tampouco demonstrado que, de qualquer forma, tenha concorrido para sua prática ou dela tenha se beneficiado, inaplicável a pena de perdimento, bem com a previsão do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, cujo pressuposto é a responsabilidade pela infração.

7. É certo que no presente caso não há que se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade, visto que foram apreendidos mais de 400 mil maços de cigarros, o que supera em muito o valor do veículo apreendido que foi avaliado em R\$194.000,00 (fls. 21).

8. Apelo e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016079-82.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016079-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	CLAUDIA MONICA SROUR
ADVOGADO	:	SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00160798220114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RE 601.314/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO NCPC.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, em sede de repercussão geral, decidiu que o artigo 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal, bem como que a Lei 10.174/2001 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN (RE 601.314/SP, Relator Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, j. 24/02/2016, DJe 16/09/2016).

2. Agravo legal da União Federal a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido da impetrante, denegando a segurança.

3. Juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do novo Código de Processo Civil, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017319-39.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.017319-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ZILDA PERRELLA ROCHA
ADVOGADO	:	SP036250 ADALBERTO CALIL
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	GUAYPORE QUIMICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	03.00.00010-3 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO EM OUTRO PROCESSO.

O reconhecimento de fraude à execução em relação ao imóvel em questão foi efetivado em outro processo, onde a questão foi debatida. Em que pese não ter havido o trânsito em julgado do referido "decisum", o certo é que efetivamente houve o reconhecimento da fraude à execução em outros autos, o que torna ineficaz a doação realizada e permite a penhora sobre referido bem.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005634-68.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.005634-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	GERALDO DANIEL STEDILE JUNIOR
ADVOGADO	:	RS064834 RICARDO DE O SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00056346820124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

1. O juiz, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo

conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as suas alegações, nem mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa.

2. Não se verifica a existência de qualquer contradição no v. acórdão recorrido encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, especialmente em relação à data da ocorrência da citação em 30.09.1991 (conforme cópia do A.R. à fl. 129).
3. Permanece hígida a conclusão lançada no julgado, não havendo qualquer contradição a ser sanada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004619-97.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.004619-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKY e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00046199720134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

ADMINSITRATIVIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SÚMULA N.138/TFR.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. O veículo, Mercedes Benz/L1620, placa DTA-4490, chassi nº 9BM6953047B535262, ano/modelo 2007, foi apreendido pela Receita Federal em 12/01/2008 quando transportava cigarros de origem estrangeira desacompanhadas de documentação que comprovasse a sua regular internação.
3. Tal veículo apreendido é objeto de regular contrato de arrendamento mercantil, pelo qual o autor Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A, é o proprietário e o arrendatário, Quatro Vidas Comércio e Representação Ltda, era o possuidor na época da apreensão.
4. De acordo com as regras preconizadas pela Lei n.º 6.099/74 que trata do arrendamento mercantil, a propriedade do bem é do credor na condição resolúvel, ou seja, com a possibilidade de o arrendatário/devedor, no final da avença, optar por tornar-se o proprietário do bem. Assim, na falta de pagamento, a condição resolúvel não se dará e o arrendatário não adquirirá a propriedade do veículo.
5. Aplica-se a pena de perdimento quando, cumulativamente, o veículo for conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertencam ao responsável pela infração, de acordo com o artigo 104, inciso V do Decreto-lei nº 37/66.
6. Compulsando os autos, observa-se que não foi possível imputar responsabilidade ao autor quando da apreensão do veículo, uma vez que, não foi o agente da infração e tampouco restou demonstrado que de qualquer forma concorreu para sua prática ou dela tenha se beneficiado, ou, ainda, tenha causado dano ao erário. Conclui-se ser inaplicável a pena de perdimento cujo pressuposto é a responsabilidade pela infração.
7. É certo que no caso dos autos não há que se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o valor apreendido de mercadoria totaliza R\$330.000,00 (fl. 79), sendo que o veículo avaliado foi em R\$120.000,00 (fl.149).
8. Em relação à multa aplicada com fundamento no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, entendo ser indevida a retenção do bem apreendido como meio coercitivo ao pagamento da sanção pecuniária, porquanto considerado o princípio constitucional do devido processo legal, ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.
9. Apelo e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001455-87.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.001455-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	F S Z COM/ IMP/ E EXP/ DE VEICULOS ACESSORIOS E PECAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00207462120008260152 A Vr COTIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração foram opostos antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual será apreciado de acordo com a forma prevista no CPC de 1973, *com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça* (enunciado nº 2º do E. STJ).
2. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, sob a égide do CPC de 1973 o magistrado não estava obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.
3. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031412-36.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031412-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS
	:	SP105933 ELIANA ALO DA SILVEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00186753420144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA.

1. Na ação anulatória o depósito foi efetivado de forma integral, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e impedindo a inscrição da dívida ativa.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011965-80.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.011965-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA e outro(a)
	:	SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
No. ORIG.	:	00119658020144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. BENS IMÓVEIS. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. FATO INCONTROVERSO. AÇÃO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA. EMBARGANTE. CONDENAÇÃO.

1. Banco Bradesco S/A ajuizou embargos de terceiro objetivando o levantamento de constrições determinadas nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0013570-95.2013.403.6105 e que recaíram sobre bens imóveis de sua propriedade, na qualidade de credor fiduciário da empresa Sul Participações e Empreendimentos Ltda, requerida na aludida cautelar.

2. Apreciando o feito, o Juízo *a quo*, acolhendo preliminar de falta de utilidade do processo arguida pela embargada, houve por bem extinguir o feito, sem apreciação do mérito, ao entendimento de que, embora possível o ajuizamento de embargos de terceiro na espécie, os mesmos eram desnecessários, na medida em que, da consulta dos autos subjacente, verifica-se que em momento algum foi postulada a indisponibilidade dos imóveis de propriedade da embargante.

3. À época em que ajuizada a ação, dispunha o § 1º do artigo 674 do CPC/73 que "*os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor*", demonstrando, assim, que a ação de embargos de terceiro tem por objeto a proteção tanto da propriedade como da posse do bem objeto de constrição, de modo que o proprietário ou mesmo o mero possuidor do bem pode dela utilizar-se para proteger a sua propriedade e/ou posse.

4. Nesse contexto, forçoso reconhecer o direito de a embargante, ora apelante, valer-se dos embargos de terceiro para proteção da sua propriedade que, conforme demonstrado nos autos, foi objeto de indevida constrição, mostrando-se irrelevante o fato de tal constrição ter decorrido, ou não, de equívoco do Cartório de Registro de Imóveis, tal como asseverado no provimento recorrido, de modo que, uma vez vilipendiado o seu direito de propriedade, surge ao terceiro o interesse de se socorrer dos embargos, motivo pelo qual não há que se falar, na espécie, em falta de interesse do embargante e, por conseguinte, em extinção do feito, sem apreciação do mérito.

5. Na espécie, o caso é de procedência dos embargos de terceiro ajuizados, na medida em que, conforme alhures mencionado, houve a indevida constrição sobre bens de propriedade do embargante, fato esse incontroverso nos autos, na medida em que reconhecido pela embargada.

6. Destaque-se, a propósito, que o Juízo sentenciante - que, diga-se, também foi o responsável pela decretação da indisponibilidade dos bens nos autos da Medida Cautelar Fiscal - reconheceu que em momento algum a embargada requereu a constrição dos bens objeto desta ação, bem assim que não houve determinação judicial de indisponibilidade dos mesmos, evidenciando, assim, que o equívoco no registro da indisponibilidade derivou-se de equívoco perpetrado pelo Cartório de Registro de Imóveis.

7. O fato de a União Federal (Fazenda Nacional), requerente da medida cautelar fiscal subjacente, não ter indicado os bens à constrição não a torna parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, considerando que, em última análise, a indisponibilidade dos bens lhe aproveitaria, de modo que poderia até mesmo se opor ao pedido de levantamento da constrição formulado nestes autos.

8. De qualquer forma, constata-se que improcede o argumento da apelante no sentido de que a embargada deu causa ao ajuizamento desta ação e que, nessa condição, deveria ser condenada nos ônus da sucumbência.
9. Se o próprio Juízo que decretou a indisponibilidade de bens na medida cautelar fiscal subjacente asseverou que não houve determinação para a constrição dos bens da embargante, a alegação por esta formulada em sentido contrário mostra-se, no mínimo, desprovida de razoabilidade.
10. Por outro lado, e à vista da aludida manifestação do Juízo sentenciante, forçoso reconhecer que, como bem destacado no provimento recorrido, a embargante poderia valer-se de outra via, que não a dos embargos de terceiro, para ver levantada a indisponibilidade dos seus bens, sendo certo, no entanto que, como aduzido pela apelante em suas razões, o ajuizamento de embargos de terceiro prescinde de prévio requerimento de levantamento da constrição, à mingua de qualquer determinação legal nesse sentido, não havendo nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela embargante, que optou pela propositura da presente ação.
11. Tendo, no entanto, decidido pelo ajuizamento desta ação, deve arcar com os ônus daí decorrentes, dentre os quais o de suportar o pagamento dos honorários advocatícios quando restar evidenciado, como na espécie, que a parte embargada não deu causa ao ajuizamento do feito que, repise-se, decorreu de uma opção da embargante.
12. Nessas circunstâncias, embora procedentes os embargos de terceiro, manifestamente indevida a pretensão da embargante de inversão do ônus da sucumbência para o fim de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo porque, em sede de embargos de terceiro vige, no tocante ao tema, o princípio da causalidade, enunciado no verbete 303 do C. STJ, segundo o qual "*em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*"
13. Nenhum reparo há a ser feito, portanto, no provimento recorrido quanto à condenação da embargante em honorários advocatícios, mostrando-se indevida a minoração do valor arbitrado a esse título, ante a manifesta ausência de fundamentação legal.
14. Com o advento do novo ordenamento adjetivo civil, restou estabelecido que os honorários advocatícios deveriam ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou ainda, sobre o valor da causa (§ 2º do artigo 85), observando-se, ainda, os percentuais previstos no § 3º do artigo 85, quando a Fazenda Pública for parte, como na espécie. Certo, outrossim, que nos termos do § 6º do aludido dispositivo, "*os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.*"
15. Considerando a parcial procedência do recurso interposto, deixo de majorar os honorários advocatícios arbitrados, na forma do § 11 do artigo 85 do CPC.
16. Apelação provida, em parte, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Embargos de terceiro julgados procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta e julgar procedentes os embargos de terceiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004667-19.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004667-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	FERNANDO ALERCIO SEKI e outro(a)
	:	SONIA YAEKO ASSAKAWA SEKI
ADVOGADO	:	SP163600 GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	VILAGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG.	:	00046671920144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. ARTIGO 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme se extrai da matrícula do imóvel objeto desta ação colacionada às fls. 08/12v, os embargantes adquiriram o referido bem em **28/03/2011** de Ivo Batista Ramos e outros.
2. Certo, ainda, que Ivo Batista Ramos adquiriu a sua parte no imóvel - correspondente a 1/5 (um quinto) -, em **06/12/2010**, de Jair Batista Ramos e de Odete de Abreu Batista Ramos, coexecutados no executivo fiscal subjacente, onde restaram citados em **09/07/2004**,

conforme se verifica pela cópia de decisão proferida naqueles autos, colacionada às fls. 53. Por outro lado, os créditos tributários exequendos restaram inscritos em dívida ativa em **11/01/2002** (v. fls. 48), porém, em nome da pessoa jurídica Village Materiais para Construção Ltda-EPP de modo que, relativamente aos coexecutados Jair Batista Ramos e de Odete de Abreu Batista Ramos, há de ser considerada, para fins de aplicação das disposições do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a data em que houve o redirecionamento do executivo fiscal - **08/06/2004**.

3. Acerca do tema, prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que: "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa."
4. Destarte, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução. É nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos (Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010).
5. Nesse contexto, dos elementos coligidos aos autos, poder-se-ia excogitar-se da ocorrência de fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN, na medida em que os coexecutados alienaram a parte do imóvel que lhes pertenciam em **06/12/2010**, após, portanto, serem incluídos no pólo passivo do executivo fiscal, em **08/06/2004**.
6. Entretanto, conforme alhures mencionado, os embargantes adquiriram o imóvel de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente. É dizer, não adquiriram o bem diretamente dos coexecutados e, em caso tais, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa que não a do executado, mormente se, como no caso dos autos, inexistia qualquer restrição no registro de imóveis, à época da aquisição do bem. Precedentes do C. STJ.
7. Destarte, quando a aquisição do bem não ocorreu diretamente do executado, à desconstituição do negócio efetivado necessária se faz a comprovação de má-fé dos adquirentes, o que incorreu na espécie, não devendo ter incidência as disposições do artigo 185 do CTN, mostrando-se de rigor, portanto, o provimento do apelo interposto pelos embargantes.
8. Invertido o ônus da sucumbência, para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, mantidos em R\$ 1.000,00, tal como fixados pela sentença reformada.
9. Apelação interposta pelos embargantes provida. Recurso da embargada prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo interposto pelo embargante e dar por prejudicado o apelo da embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010530-02.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.010530-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP215774 FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00105300220144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão e obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Acresça-se, a propósito, que a matéria ora ventilada, acerca dos critérios atinentes à fixação da verba honorária foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou assentado que "*face ao princípio da causalidade, salientando, inclusive, que a União ofereceu contestação e opôs embargos de declaração às fls. 3.377 e ss. dos presentes autos, confirmo a condenação fixada pelo r. sentença, todavia a reduzo para R\$ 15.000,00, devidamente atualizados, atentando para o disposto no artigo 20, § 4º, do antigo CPC, aplicável à espécie e, ainda, seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora em casos análogos ao presente*".
4. No que diz respeito à omissão do julgado no tocante à condenação da União Federal em honorários advocatícios, nos termos do artigo

85 do NCPC, os mesmos não comportam acolhimento.

5. Isso porque a sentença recorrida restou proferida em 23/10/2015, com publicação no Diário Eletrônico em 19/11/2015, de modo que inaplicáveis, na espécie, as disposições do referido artigo 85 do NCPC. Esse, aliás, o entendimento externado no Enunciado administrativo nº 7 do C. STJ, *verbis*: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."

6. Finalmente, afastada igualmente a alegação de obscuridade, uma vez que a verba advocatícia aqui guerreada foi fixada nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73, atendendo à complexidade da causa, o trabalho envolvido pelos advogados e, ainda, seguindo entendimento firmado pela E. Turma julgadora, razão pela qual resta mantido o referido arbitramento.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037555-22.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.037555-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00375552220144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Resulta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão singular que examinou os efeitos do recebimento do recurso de apelação, por força da apreciação exauriente da demanda com o respectivo julgamento.
- A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há como coexistirem dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito, diga-se sobre a mesma questão em litígio. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional das ações em cotejo.
- Manifesta a ocorrência da litispendência, uma vez que alega a embargante que os tributos em cobrança concernente ao PIS e COFINS, consubstanciados nas certidões de dívidas ativas nº 80.7.12.010720-01 e 80.6.12.027566-08 e objeto do processo administrativo nº 10880.909000/2008-28 encontram-se extintos por compensação, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional. Aduz que os mesmos fundamentos aqui expostos foram objeto da ação anulatória de débito fiscal nº 0000593-52.2014.403.6100.
- No tocante a ação ordinária em questão (0000593-52.2014.403.6100) ajuizada em 17/01/2014 pela embargante, perante a 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, a autora objetiva o reconhecimento do direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2000 e 2003 e extinguir definitivamente os supostos débitos em razão da válida compensação realizada, com cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.7.12.010720-01, 80.6.12.027566-08 e 80.6.13.007634-12 (fl.37/59).
- Nestes autos a empresa executada pretende o cancelamento dos créditos tributários, em razão da compensação decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2000 a 2003. Ademais, da análise das demandas é possível extrair os mesmos fatos e fundamentos jurídicos.
- Ora, do exposto inafastável a identidade de partes, causa de pedir e pedido.
- Tendo a embargante proposta ação em outro juízo anteriormente à distribuição dos presentes embargos do devedor, e operada a litispendência, este feito deve ser extinto.
- Apelação desprovida. Prejudicado o agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009964-70.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009964-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.155/159 v.
INTERESSADO	:	DINALVA LEMES TEIXEIRA
	:	JAIR APARECIDO TEIXEIRA
	:	JTS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00036479319998260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.
3. Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.
4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012089-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012089-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.236/241 v.
INTERESSADO	:	MMEE NEGOCIOS INDUSTRIAIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP028239 WALTER GAMEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00222949520064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração foram opostos antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual será apreciado de acordo com a forma prevista no CPC de 1973, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (enunciado nº 2º do E. STJ).
2. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.
3. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, sob a égide do CPC de 1973 o magistrado não estava obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.
4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018239-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018239-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JESUS E JESUS LTDA
ADVOGADO	:	SP243589 ROBERTO BENETTI FILHO
AGRAVADO(A)	:	FLORISVALDO DE JESUS e outro(a)
	:	MARIA APARECIDA DA SILVA DE JESUS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	00071776720018260038 A Vr ARARAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

1. Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da *actio nata*, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizem a pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. Precedentes: TRF3, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJ 18/05/2012; TRF3, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, DE 31/03/2014; STJ, AgRg no EResp 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/10/2010; STJ, AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014.
2. Com a ressalva do entendimento do E. STJ em diversos precedentes (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010; Primeira Seção, AgRg nos EResp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009; REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010), não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. Nesse sentido: TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/07/2013; STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 27/06/2012; STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe em 09/12/2013.

3. Considerando que a citação dos sócios se deu quando decorridos mais de 10 (dez) anos do pleito da União Federal de redirecionamento da execução em face dos dos sócios administradores, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00031 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011703-14.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011703-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	ADP BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00117031420154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DCTF RETIFICADORA PENDENTE DE PROCESSAMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. ADP Brasil Ltda impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de suposto débito de IRPJ, relativo à competência 12/20014, no valor de R\$ 1.009.366,47, até o processamento, pela autoridade impetrada, da DCTF retificadora por ela apresentada, tendo alegado, em suma, que, quando da consulta ao Relatório de Situação Fiscal da Receita Federal, foi surpreendida com a cobrança do IRPJ referente à competência de 2014, sendo certo, porém, que a situação já havia sido regularizada mediante a entrega de DCTF retificadora.
2. Concedida a liminar pleiteada, para o fim de determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem assim para que fosse finalizado o processamento da DCTF no prazo de quinze dias, sobreveio informações da autoridade impetrada, dando conta do processamento da declaração.
3. Nenhum reparo há a ser feito no provimento ora analisado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos, mesmo porque a própria autoridade impetrada, após o processamento da declaração apresentada, informou a inexistência de óbices à impetrante. Acresça-se, ademais, que a Procuradoria da Fazenda Nacional, ciente da sentença proferida, manifestou o seu desinteresse em recorrer, demonstrando, assim, o acerto do provimento ora analisado.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011910-13.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011910-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	IN SITE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	RJ186324 SAMUEL AZULAY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00119101320154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira dos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos REsp 1.144.469/PR e 1.330.737/SP, no sentido favorável à inclusão das parcelas relativas ao ICMS/ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolhe-se o pedido postulado pela impetrante na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS - e, por extensão, do ISS -, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, *verbis*: "*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*"

3. Observa-se, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil.

4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive na E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

5. Agravo interno a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, das parcelas relativas ao ICMS e ao ISS, autorizando a respectiva repetição/compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 19/06/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020736-28.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020736-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ALPHADIGI BRASIL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP252899 LEANDRO LORDELO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00207362820154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Busca a impetrante, através do presente *writ*, ver reconhecida a prescrição de débitos do Simples Nacional, referentes ao período de 07/2007 a 11/2007, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

2. A sentença recorrida denegou a segurança pleiteada, ao argumento de que os aludidos débitos foram objetos de pedido de parcelamento em 11/01/2012, havendo, portanto, a interrupção do prazo prescricional na aludida data, não havendo, desse modo, que se falar em prescrição do crédito tributário.
3. Embora a impetrante alegue que não realizou nenhum pedido de parcelamento, fato é que restou comprovado nos autos que a sócia da empresa impetrante - Silvia Leonardi Coimbra - formalizou o pleito nas datas de 11/01/2012 e em 04/04/2012, através de certificação digital.
4. E, uma vez realizado o pedido de parcelamento, forçoso reconhecer que houve a interrupção do lustro prescricional na data de 11/01/2012, nos termos do artigo 174, IV, do CTN.
5. Na espécie, o ato de adesão a programa de parcelamento configura, por si só, em reconhecimento do débito pelo devedor, atraindo a incidência do artigo 174, IV, do CTN, mostrando-se irrelevante o fato de o parcelamento ter sido ou não se aperfeiçoado, de modo que o não pagamento da primeira parcela não possui relevância alguma ao deslinde da questão. Em outros dizeres, a interrupção da prescrição decorreu do reconhecimento, pelo devedor, da existência do débito e não pelo parcelamento em si.
6. Desta feita, forçoso reconhecer carecer do mínimo de razoabilidade o argumento da apelante no sentido de que se deveria considerar como termo final da interrupção do prazo prescricional a data de **11/02/2012**, quando passados 30 (trinta) dias após a concessão do suposto parcelamento.
7. Conforme alhures mencionado, houve a interrupção do lapso prescricional na data em que houve o pedido de parcelamento - **11/01/2012** - a partir de quando teve reinício o lustro prescricional e, considerando que não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos entre o vencimento dos débitos e a referida data, nem tampouco entre o referido termo e a presente impetração, ocorrida em **09/10/2015**, não há que se falar no advento da prescrição.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00034 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022951-74.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022951-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	ESTEN SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP140944 ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00229517420154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUTORIDADE FISCAL. NÃO CUMPRIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Esten Sistemas de Energia Ltda impetrou o presente *mandamus* objetivando ver reconhecido seu direito à inclusão no Simples Nacional, ao argumento de que, conforme decisão proferida em procedimento administrativo, foi deferida sua opção pelo aludido sistema de tributação.
2. Apreciando o feito, o Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, ao argumento de que, conforme acórdão nº 14-56.334 - 5ª Turma da DRJ/POR, foi julgada procedente impugnação apresentada pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 18186.722417/2013-94, para o fim de deferir seu pleito de inclusão no Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2013, sendo certo, ainda, que devidamente intimada para prestar informações acerca do motivo pelo não cumprimento do quanto decidido no aludido procedimento administrativo, a autoridade impetrada quedou-se silente.
3. Evidenciado o descaso com que a autoridade fiscal tratou do assunto no âmbito administrativo ao deixar de dar cumprimento ao quanto decidido no processo administrativo nº 18186.722417/2013-94, de rigor a concessão da segurança, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de ser incluída no sistema simplificado de tributação.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023639-36.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023639-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	: JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00236393620154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA. RESTITUIÇÃO. OMISSÃO.

1. No que se refere à questão trazida aos autos nos presentes aclaratórios, atinente à possibilidade de a impetrante obter a restituição pela via administrativa, nos termos da legislação de regência e na hipótese de não haver débitos tributários a compensar, relativamente à decisão que reconheceu que os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "*despesas de capatazia*" - não integrem a base de cálculo correspondente ao valor aduaneiro, merecem ser acolhidos os embargos por ela opostos, uma vez que, com efeito, o acórdão ora atacado silenciou acerca deste ponto o qual, gize-se, foi expressamente solicitado nas razões alinhadas já na inicial e reforçadas no apelo interposto pela ora embargante.

2. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a omissão apontada, autorizando a impetrante a promover a respectiva compensação ou restituição, nos termos da legislação de regência, mantido os demais termos do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024957-54.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024957-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: FS SECURITY SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA e outros(as)
	: FS ENTERTAINMENT TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA
	: FS CLOUD VIA LACTEA SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA
	: FS INSURANCE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
	: FS ENTERTAINMENT NGC474 TECNOLOGIA PROMOCOES E INTERATIVIDADE LTDA
	: FS LEARNING E ASSISTANCE M87 SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00249575420154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira dos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos REsp 1.144.469/PR e 1.330.737/SP, no sentido favorável à inclusão das parcelas relativas ao ICMS/ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolho o pedido postulado pelas impetrantes na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS - e, por extensão, do ISS -, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, *verbis*: "*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*"

3. Observa-se, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil.

4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive na E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

5. Agravo interno a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva restituição/compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 02/12/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007166-60.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.007166-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00071666020154036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO: AFASTAMENTO DA MAJORAÇÃO SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. OMISSÃO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 408/1109

EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão, quanto à questão de fundo, não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Acresça-se, a propósito, que a matéria ora ventilada, acerca da determinação contida no Decreto nº 8.426/15, a qual restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou assentado que *"o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência"*, bem como ficou expressamente firmado que *"não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03"*, concluindo-se que *"até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04"*, não se verificando, destarte, qualquer transgressão ao disposto nos dispositivos legais apontados nos presentes aclaratórios, ajuntando-se lá, ainda, que *"a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15"*.
4. Nesse exato sentido, esta C. Corte: Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016.
5. Finalmente, quanto à questão envolvendo a omissão acerca da questão relativa ao afastamento da incidência das alíquotas aqui combatidas sobre os valores depositados judicialmente, com razão a embargante, uma vez que, com efeito, o acórdão atacado não se debruçou sobre o ponto atinente ao afastamento pretendido.
6. Todavia, não merece prosperar o pedido ora posto. O reconhecimento da legalidade da majoração das alíquotas, correspondentes ao PIS e à COFINS, sobre as receitas financeiras, foi tema exaustivamente examinado no acórdão ora atacado, com supedâneo em entendimento firmado por esta E. Corte, sendo que os valores depositados judicialmente, para fins de discussão de débito fiscal, devem espelhar exatamente a demanda aventada, nos termos da Lei nº 6.830/80, notadamente em seu artigo 38, na qual a impetrante restou vencida, nos termos e pelos fundamentos aqui explicitados.
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para sanar a omissão apontada, contudo sem efeitos infringentes, mantido o acórdão em seus demais e exatos termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008191-84.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.008191-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	JOCEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP329696 JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00081918420154036112 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.144.469/PR, no sentido favorável à inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e

da COFINS.

2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolhe-se o pedido postulado pela impetrante na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, *verbis*: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

3. Observa-se, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil.

4. Agravo interno a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustrro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 09/06/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003127-45.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.003127-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	METAIS COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00031274520154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.144.469/PR, no sentido favorável à inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolhe-se o pedido postulado pela impetrante na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, *verbis*: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

3. Observa-se, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil.

4. Agravo interno a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva repetição/compensação, observado o lustrro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC,

considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 09/06/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004007-37.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.004007-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	AGROPECUARIA TUIUTI S/A
ADVOGADO	:	SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00040073720154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OMISSÃO PARCIAL.

1. Inicialmente, quanto à alegação de omissão no que se refere à *fixação de prazo*, razão não assiste à ora embargante, uma vez que, conforme expressamente vazado no acórdão ora atacado, "(...) *impõe-se a reforma da r. sentença, uma vez que já vencidos todos os prazos legais aqui anotados, em especial o fixado pela indigitada Lei nº 11.457/07*", acrescentando-se, ainda, que "o argumento alinhado pela União Federal, e acolhido pela MMª Julgadora de primeiro grau, de que os prazos sofreram alterações relativamente aos seus termos a quo, face à efetivação de requerimentos posteriores de retificação, não deve lograr êxito, uma vez que tais requerimentos, conforme inclusive bem flagrado pelo I. Parquet, em seu judicioso parecer de fls. 152 e ss. do presente writ, foram efetuados somente entre janeiro/2015 e maio/2015 - fls. 59/67 dos presentes autos -, quando já vencidos os prazos originais de que cogita a legislação de regência." - destacou-se.
2. Nesse diapasão o comando do aresto no sentido de conceder a segurança e "determinar a imediata análise dos pedidos de ressarcimento em epígrafe, formulados pela ora apelante junto à Secretaria da Receita Federal, via PER/DCOMP, no período de 30/09/2013 e 06/02/2014" - destacou-se novamente.
3. Quanto à questão envolvendo a incidência da taxa SELIC, com efeito, a impetrante, já à inicial, pleiteia expressamente, além do exame dos pedidos de ressarcimento, os seus respectivos pagamentos, inclusive quanto à correção monetária cabível.
4. A correção monetária, tendo como termo *a quo* a data do protocolo de cada pedido, é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.
5. Precedentes: EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013; REsp. nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009; DJe 09/05/2011; REsp 1.268.980/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 19/06/2012, DJe 22/06/2012; AC/REEX 2015.61.00.023793-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 16/11/2016, D.E. 05/12/2016; e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014.
6. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacífica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "2. *Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.* 3. *A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem*

utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).” (REsp 952.809/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 04/09/2007, DJ 01/10/2007).

7. No caso em tela, encontrando-se eventuais valores a restituir com pedidos efetuados entre setembro/2013 e fevereiro/2014, devida a correção conforme a variação da taxa SELIC.

8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fixar o termo *a quo* da correção monetária, na forma aqui explicitada, sobre eventuais parcelas a ser restituídas/compensadas, com a incidência da taxa SELIC, mantendo-se o acórdão nos seus demais e exatos termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003503-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003503-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	A M EVENTOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP145998 ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00104739120074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

1. Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da *actio nata*, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizem a pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. Precedentes: TRF3, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJ 18/05/2012; TRF3, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, DE 31/03/2014; STJ, AgRg no REsp 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/10/2010; STJ, AgRg, no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014.

2. Com a ressalva do entendimento do E. STJ em diversos precedentes (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010; Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009; REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010), não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. Nesse sentido: TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/07/2013; STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 27/06/2012; STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe em 09/12/2013.

3. Considerando que restou caracterizada a inércia da exequente e que ela pleiteou a inclusão dos sócios administradores quando já decorrido o prazo de cinco anos contados do conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004051-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004051-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE	:	FERTICITRUS IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.703/708v.
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00051530720148260072 A Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.
3. Na espécie, verifica-se quanto às demais questões, que as embargantes buscam, tão-somente, discutir a juridicidade do provimento, buscando fazer prevalecer os seus pontos de vista acerca da matéria vertida nos autos, o que não é permitido em embargos de declaração, não se tratando, verdadeiramente, de contradição e omissão existentes no julgado, conforme alegado.
4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que as embargantes desejam alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
5. Embargos de declaração da União Federal e da Ferticitrus Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal e da Ferticitrus Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004552-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004552-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	FARIA DE SANT ANNA ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 05332656319984036182 4F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENHORA. BACEN JUD.

1. No tocante às alegações de ocorrência da prescrição intercorrente (matéria de ordem pública), extinção do crédito tributário, bem como a de que o valor foi apresentado desprovido de planilha com demonstração aritmética, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter sido enfrentada pelo MM. Juiz *a quo*, sob pena de supressão de grau de jurisdição.
2. Não analisado o pleito, não há razão para esta Corte firmar posicionamento acerca do pedido, devendo ele ser julgado primeiramente pelo juiz singular.
3. Da mesma forma, considerando que as peças de fls. 145/157 foram apresentadas somente nesta instância, não é possível admiti-las, visto que sua apreciação deveria, primeiramente, ser submetida ao MM. Juiz singular.
4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80.
5. Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o.
6. A constrição *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.
7. De outra parte, releva notar que de acordo com os documentos apresentados, o valor bloqueado não revela com exatidão que está resguardado sob o manto da impenhorabilidade.
8. Não conhecida parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013551-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013551-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: ESTUDIO TOM BRASIL LTDA e outro(a)
	: SOLON SIMINOVICH
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00157332620044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

1. Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da *actio nata*, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizem a pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. Precedentes: TRF3, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJ 18/05/2012; TRF3, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, DE 31/03/2014; STJ, AgRg no EResp 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/10/2010; STJ, AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014.

2. Com a ressalva do entendimento do E. STJ em diversos precedentes (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010; Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009; REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010), não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. Nesse sentido: TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/07/2013; STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 27/06/2012; STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe em 09/12/2013.
3. Considerando que restou caracterizada a inércia da exequente e que ela pleiteou a inclusão dos sócios administradores quando já decorrido o prazo de cinco anos contados do conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016985-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016985-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA
ADVOGADO	:	SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00529668519994036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A execução de honorários advocatícios não possui natureza de dívida tributária a ensejar a responsabilização do sócio com amparo no artigo 135 do CTN.
2. Aplicabilidade das disposições previstas no Código Civil, especialmente o artigo 50.
3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543 do CPC de 1973, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.
4. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ.
5. A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.
6. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.
7. Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010).
8. Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme diligência do Oficial de Justiça, em 04.06.2014, efetivada no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fl. 526).
9. De outro lado, a exequente, ora agravante, requereu o redirecionamento da execução sem indicar quais os sócios que teriam praticado

atos com excessos de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos, de modo a ensejar a responsabilização e a inclusão no polo passivo da execução nos termos da lei.

10. Ora, é dever da parte deduzir seu pedido de forma clara e precisa, não cabendo ao julgador presumir a pretensão da parte.

11. Assim, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

12. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019910-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019910-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	JCON IND/ E COM/ DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP322379 ELIAS FERREIRA DIOGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00048823920164036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.
2. A Lei de Execução Fiscal não disciplina os efeitos do recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 previu, como regra, que os embargos à execução não terão efeito suspensivo (artigo 739-A do CPC de 1973).
3. Excepcionalmente, o legislador previu a possibilidade do Juízo, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
4. Não se encontram presentes requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020531-29.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.020531-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	AVANTI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00008215620164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

A decisão judicial, proferida na ação cautelar, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, até a efetivação do juízo de admissibilidade, tem o condão de suspender o prosseguimento da execução apenas em relação ao valor do ICMS.

Não resta incontroverso nos autos qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe "ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa" (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021528-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021528-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	MILLION TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP222197 ROGÉRIO CAPOBIANCO OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00073031120164036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência tem entendimento de que não corre o prazo prescricional no interstício de discussão do direito creditório, seja em âmbito judicial, seja no âmbito administrativo.
2. As circunstâncias do caso concreto determinarão **o marco inicial do prazo prescricional**, que poderá ser **a data do vencimento ou da entrega da declaração**, o que for posterior; **da intimação ou notificação** da decisão final do processo administrativo fiscal; **do termo de confissão espontânea** de débito fiscal ou **do inadimplemento do acordo firmado**.
3. Não há notícia do encerramento da discussão do procedimento administrativo.
4. Ampla jurisprudência do e. STJ. Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgInt no REsp 1626695 / RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.03.2017 e STJ, AgInt no REsp 1638268 / MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/03/2017.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000643-07.2016.4.03.6004/MS

	2016.60.04.000643-3/MS
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: IRMA GUTIERREZ CHOQUE
ADVOGADO	: MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00006430720164036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDAS DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXAME INTERDITO NA VIA MANDAMENTAL.

1. A análise dos autos revela que, em 05/02/2012, o veículo Marca/Modelo Toyota Ipsum, de cor preta, ano 1999, placas PSV 0054, foi apreendido por transportar mercadorias de origem estrangeira sem comprovante de ingresso regular no país.
2. Conforme se observa, as versões apresentadas pela impetrante, além de guardarem contradição entre si, não lograram êxito na sua comprovação nos autos, requisito indispensável à natureza da via processual eleita, encontrando o presente *mandamus*, à míngua do referido material probante, não outro destino que a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil, e em especial com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/09, conforme firmado pelo MM. Julgador de primeiro grau.
3. Carecendo, a corrente lide, de dilação probatória, interdito o seu exame em sede do presente *writ*, devendo a ora impetrante, se assim o quiser, buscar a composição desejada na via ordinária.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00050 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013555-39.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.013555-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	: PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGURO DE VIDA E SAUDE LTDA
ADVOGADO	: SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00135553920164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO. RECONHECIMENTO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. CONCESSÃO.

1. Planos On Line Corretora de Seguro de Vida e Saúde Ltda impetrou o presente *mandamus* objetivando ver reconhecido o seu direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo aduzido, em suma, que os créditos tributários objeto dos Processos Administrativos

nºs 10880.727.358/2015-63, 13896.900.368/2010-64, 13896.900.369/2010-17, 13896.910.210/2009-69, 13896.910.211/2009-11, 13896.910.212/2009-58 e 18208.092.524/2011-19 e das inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.08.034333-00, 80.2.08.137074-10, 80.7.08.016691-08 e 80.6.08.137075-09, além daqueles decorrentes de parcelas em atraso no âmbito do PAEX, foram devidamente regularizados, não sendo, portanto, óbices à expedição da certidão pleiteada.

2. Processado o feito, sobreveio a sentença ora examinada que, conforme alhures mencionado, concedeu a segurança pleiteada, ante o reconhecimento jurídico do pedido pela autoridade impetrada, sendo certo, ademais, que após a prolação da sentença, sobreveio manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, demonstrando não possuir interesse em recorrer.

3. Nesse contexto, evidenciado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal pleiteada, inclusive com o reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, nenhum reparo há a ser feito no provimento ora examinado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006247-43.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.006247-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SUMIRE N M MAEDA -ME
ADVOGADO	:	SP235907 RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00062474320164036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. CD's/DVD's, ETC., CONTENDO JOGO ELETRÔNICO PARA APARELHO DE VIDEOGAME. SOFTWARE. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 81, CAPUT. INCIDÊNCIA.

1. A decisão da Receita Federal, ao equiparar os *cd's/dvd's*, peças integrantes dos *softwares* que compõem os *videogames* em processo de importação, objetos da presente demanda, à mídia digital de música e filmes, afastando a regra insculpida no artigo 81, *caput*, do Regulamento Aduaneiro, acaba por acarretar um aumento da base de cálculo do tributo, ao arripio da legislação de regência.

2. Com efeito, como já inclusive assinalou o I. *Parquet* em outra assentada, em que se debruçava exatamente sobre o tema trazido a exame, "(...) não cabe no caso em tela, aplicar o valor do acréscimo do valor do software, tendo em vista se tratar apenas de suporte físico, que permite o processamento de dados ao ser acompanhado de outros programas, não estando configurada, inclusive, a possibilidade do conceito de software ser integrado a uma valoração do trabalho intelectual e artístico dos programadores, conforme entendimento exarado na r. sentença" - AMS 2016.61.02.000538-3/SP.

3. Precedentes: esta E. Corte, na AMS 2016.61.02.000538-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 24/01/2017; no Ag. Leg. em AC/REEX 2010.61.19.009253-7/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 07/04/2016, D.E. 20/04/2016; no Alega. em AC/REEX 2014.61.02.006588-7/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 19/11/2015, D.E. 30/11/2015; e no AI 2010.03.00.024342-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 10/03/2011, D.E. 06/04/2011; em idêntico andar, o C. STJ, no REsp 1.478.412/PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, decisão de 18/04/2016, DJe 20/04/2016.

4. Apelação da impetrante a que se dá provimento para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar o acréscimo do valor do *software* ao do suporte físico do produto, para fins de apuração dos valores devidos no desembaraço aduaneiro, nos termos aqui explicitados.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial,

nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001441-56.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.001441-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP205423 ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00014415620164036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Honorários advocatícios, devidos pela União Federal, decorrentes do princípio da causalidade, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 27.409,86, com posição em fevereiro/2016 -, a teor do disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados.
2. Precedentes: STJ: REsp 642.644/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 21/06/2007, DJ 02/08/2007, AgRg no REsp 1.180.908/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/08/2010, e esta Corte, na AC 2007.61.82.027017-5/SP, desta Relatoria, j. 07/11/2013. D.E. 19/11/2013.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000921-41.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000921-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ADAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00020660520164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

A decisão judicial, proferida na ação cautelar, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, até a efetivação do juízo de admissibilidade, tem o condão de suspender o prosseguimento da execução apenas em relação ao valor do ICMS.

Não resta incontroverso nos autos qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe "ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa" (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002123-53.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002123-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	META ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00007278220104036500 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. A exceção de pré-executividade constitui-se em meio excepcional de impugnação que somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas *ex officio* pelo magistrado e que dispensam dilação probatória.
3. O cabimento de tal espécie de impugnação somente se mostra possível quando houver, simultaneamente, os dois requisitos: 1) matéria cognoscível de ofício; e 2) desnecessidade de dilação probatória. Na ausência de qualquer um deles, inviável o seu conhecimento. Precedente do C. STJ apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC de 1973) : REsp nº 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/ 2009, DJe 04/05/2009.
4. Na espécie, não se trata de matéria cognoscível de ofício, nem tampouco que dispensa dilação probatória.
5. Tal situação, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irresignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.
6. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001338-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001338-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GILSON ALEXANDRE CUNHA
ADVOGADO	:	SP220162 LUCIANA DE CASSIA PADOVANI BERTOLAZZI
INTERESSADO(A)	:	FRANCILENO NOGUEIRA DE MACEDO e outros(as)
	:	PATRICIA DE SOUZA RUELA
	:	ANDERSON BERNARDO
No. ORIG.	:	00073594720148260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. ARTIGO 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 2º DO ARTIGO 85 DO CPC. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE.

1. Conforme se extrai das cópias do instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel urbano e outras avenças e da matrícula do imóvel objeto da presente ação, o embargante adquiriu o bem em **14/03/2012** de Patrícia Souza Ruela e de Kleiton Ribeiro de Paiva, que, de seus turnos, compraram o imóvel de Anderson Bernardo na data de **28/09/2011**, que, por sua vez, adquiriu o referido imóvel em **25/06/2010** de Márcia Carrion Salomão de Macedo e de seu marido **Francileno Nogueira de Macedo**, executado no feito subjacente. Por outro lado, os créditos tributários exequendos restaram inscritos em dívida ativa em **24/04/2006**, sendo o executado citado em **10/07/2007**.

2. Acerca do tema, prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa."

3. Destarte, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução. É nesse sentido o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos (Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

4. Nesse contexto, poder-se-ia se excogitar da ocorrência de fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN, acima transcrito, na medida em que o executado Francileno Nogueira de Macedo alienou a parte do imóvel que lhe pertencia em 25/06/2010, após, portanto, a inscrição dos débitos em Dívida Ativa.

5. Entretanto, o embargante adquiriu o imóvel objeto desta ação de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente. É dizer, não adquiriu o bem diretamente do executado e, nessas condições, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa que não a do executado, mormente se, como no caso dos autos, inexistia qualquer restrição no registro de imóveis, à época da aquisição do bem. Precedentes do C. STJ.

6. Nos casos em que a aquisição do bem não ocorreu diretamente do executado, à desconstituição do negócio efetivado necessária a comprovação de má-fé dos adquirentes, o que incoorreu na espécie, não devendo ter incidência as disposições do artigo 185 do CTN.

7. Mantida a sentença recorrida, inclusive no tocante à condenação da embargada aos honorários advocatícios, na medida em que, ao contrário do alegado pela apelante, deu causa ao ajuizamento da ação, considerando que o imóvel não mais se encontrava em nome do executado por ocasião do pedido de penhora por ela formulado.

8. Inviável a redução do valor arbitrado a título de honorários - 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - na medida em que fixado no percentual mínimo, *ex vi* das disposições do § 2º do artigo 85 do CPC.

9. Considerando o quanto previsto no § 11 do artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios devem ser majorados para 11% (onze por cento) sobre o valor atribuído à causa.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004207-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004207-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JZ PARAVELLA E CIA LTDA e outro(a)
	:	JORGE ZEFERERINO PARAVELA
No. ORIG.	:	98.00.00189-2 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
2. Após o transcurso de 15 (quinze) anos, entre a decisão que ordenou o sobrestamento do feito (29/04/1999) e o pedido de desarquivamento (28/07/2014), sem manifestação da exequente, deve ser decretada a prescrição (§ 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80).
3. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004777-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004777-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ORLA UM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP021925 ADELFO VOLPE
No. ORIG.	:	14.00.00151-6 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. [Tab]PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.
2. O *dies a quo* para aferição do prazo decadencial teve início em 01.01.2002, primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento deveria ter sido efetuado, e esgotando-se em 01.01.2007. A data da ciência do Auto de Infração (Edital) deu-se em 22.12.2005 (fl. 83-vº), não havendo que se falar de decadência neste caso.
3. Quanto à prescrição os créditos em comento foram constituídos por lançamento de ofício, cujo termo inicial de contagem do prazo prescricional configura-se 30 (trinta) dias após a notificação do contribuinte acerca do referido lançamento.
4. Os débitos de Multa por Atraso e/ou Irregularidades na DCTF foram constituídos mediante auto de infração cuja notificação se deu por edital em 22.12.2005 (fl. 83-vº), sendo que o prazo prescricional iniciou-se em 22.01.2006, vale dizer, 30 dias da notificação do auto de infração.
5. Ocorrência da prescrição haja vista que, da data em que os créditos foram constituídos, mediante a notificação do auto de infração por edital, acrescidos do prazo de 30 dias, em 22.01.2006, até o ajuizamento da execução fiscal em 12.08.2011 (fl. 16), decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008339-06.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008339-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	IND/ DE PAPEL PINDAMONHANGABA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP142320 GLAICE TOMMASIELLO (Int.Pessoal)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA
No. ORIG.	:	00029551320128260445 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS. LEI 11.101/2005. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No que tange aos juros moratórios, o artigo 124, da Lei nº 11.101/05 basicamente reproduz o teor do artigo 26 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45 nos seguintes termos, exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Precedentes.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010261-21.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: CIELO S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SPA1949050

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003988-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP3438090A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava permitir à autora o recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Alega a agravante em síntese que foi declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e que o indeferimento da medida pleiteada ocasionará graves prejuízos às atividades mercantis da requerente.

É o relatório.

Decido.

Consoante informação de doc n. 835232 dos autos eletrônicos, foi proferida sentença nos autos originários nº 5000253-31.2017.4.03.6128.

Desse modo, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular; quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, tendo em vista que a sentença proferida nos autos nº 5000253-31.2017.4.03.6128 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento de cognição exauriente desafia o recurso de apelação, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009516-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008412-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: AMBEV S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004135-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIVERSAL INDÚSTRIAS GERAIS LTDA contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava permitir à autora o recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Alega a agravante em síntese que foi declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e que o indeferimento da medida pleiteada ocasionará graves prejuízos às atividades mercantis da requerente.

É o relatório.

Decido.

Consoante informação de doc n. 643506 dos autos eletrônicos, foi proferida sentença nos autos originários nº 5000266-30.2017.4.03.6128.

Desse modo, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. *Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.*

7. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular; quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. **Recurso especial não provido. ..EMEN:***

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, tendo em vista que a sentença proferida nos autos nº 5000266-30.2017.4.03.6128 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento de cognição exauriente desafia o recurso de apelação, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008405-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CABO SUL CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL contra a decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o levantamento da penhora no rosto dos autos da falência da empresa agravada.

Alega a agravante, em síntese, não ter habilitado seu crédito diretamente nos autos da falência, não havendo, portanto, respaldo legal para o levantamento da penhora. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

Na hipótese, a agravante afirma ter sido efetuada a penhora no rosto dos autos do processo de falência existente em face da empresa ora agravada. Relata, ademais, ter requerido que os autos fossem mantidos provisoriamente em arquivo, sem fluência do prazo prescricional, no aguardo do desfecho do processo falimentar. Neste sentido, entende que somente poderia dar eventual prosseguimento à presente execução fiscal na hipótese do crédito exequendo habilitado no rosto dos autos falimentares não restar satisfeito após o pagamento do passivo, observada a ordem geral de credores na falência.

No entender da recorrente, o juízo da execução fiscal teria compreendido que o Inmetro teria providenciado a habilitação do crédito exequendo diretamente nos autos da falência, razão pela qual determinou o levantamento da penhora, decisão contra a qual ora se insurge. Neste sentido, ocorre que a exequente não procedeu à habilitação de seu crédito diretamente nos autos falimentares.

A Lei de Execução Fiscal determina:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensa o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)"

Entretanto, a existência de processo falimentar e, por conseguinte, a determinação legal de que todos os bens encontrados sejam relacionados no quadro geral de credores impede o regular andamento da execução fiscal. Assim, uma vez que a exequente está impedida, por lei, a buscar a localização de bens para garantir o crédito tributário, não seria justo iniciar o prazo prescricional, antes do término do processo falimentar.

Nesse sentido, inclusive já se pronunciou o e. STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência.

2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes.

3. Esta Corte superior já decidiu que 'a questão relacionada à necessidade de tratamento da prescrição tributária em sede de Lei Complementar, tendo em vista o mandamento contido no art. 146, III, 'b' da Constituição da República, o que afastaria, assim, a aplicação do art. 219, § 1º do CPC, por se tratar de matéria constitucional, não encontra neste Superior Tribunal de Justiça a competência necessária para sua solução, sendo esta, como se sabe, afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a da Carta Magna' (AgRg no REsp 12.65025/RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17.11.2011, Dje de 10.2.2012). 4. A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabelecem relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1.393.813/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 19.05.2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluíu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009).

2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF).

3. A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, § 4º, da LEF.

4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei.

5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito.

6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas).

7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública.

8. É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, § 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretensão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, além da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada.

9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas.

(STJ, REsp 1263552/SE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 08.09.2011)

Nestes termos, não tendo havido propriamente o pedido de habilitação da agravante nos autos da falência, a decisão de levantamento da penhora é precipitada e carece de respaldo legal.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5005113-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

RECORRENTE: PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SPA1949050

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECORRIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo a apelação ajuizado por PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA contra a sentença de doc. n. 567417, dos autos eletrônicos.

Alega a requerente, em síntese, que o crédito tributário em cobrança nos autos da EF n. 0020895-33.2015.4.03.6144 foi extinto nos termos do art. 156, II do CTN, diante das compensações efetuadas por meio das DCOMPs 21359.11018.301106.1.3.02-9089 e 39175.01862.170605.1.3.02-4644. Aduz que a sentença que julgou improcedentes os embargos decidiu matéria estranha a lide e que as declarações de compensação supracitadas constituem confissão das dívidas do embargante. Requer a atribuição do efeito suspensivo à apelação face nos termos do art. 1.012 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 1.012 do Código de Processo Civil:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2o Nos casos do § 1o, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Nestes termos, quando a sentença julga improcedentes os embargos do executado, é possível suspender a eficácia dela consoante o parágrafo 4º do art. 1.012.

Assim faz-se necessária a demonstração da probabilidade de provimento ou o risco de dano grave.

A sentença de doc. n. 567417 analisou de forma robusta as questões apresentadas nos embargos à execução, constatando que a decisão administrativa questionada pelo embargante não apresenta vícios capazes de ensejar nulidade e que a compensação alegada não se mostra devidamente comprovada em razão de divergências apontadas na declaração de ajuste de 2003, na DCTF de Abril de 2003, na DCTF de 2004 e DIPJ de 2004.

A análise das inconsistências apontadas pelo Juízo “a quo” demanda incursão no acervo probatório colacionado ao recurso de apelação, de modo que não se mostra evidente na presente fase processual a probabilidade de provimento do recurso.

No que tange ao risco de dano de difícil reparação, tendo em vista o oferecimento de garantia, fato que ensejou o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, mostra-se patente a possibilidade de ocorrência de grave dano em face da embargante, na medida em que a conversão em renda do valor segurado só deve ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32 da Lei das Execuções Fiscais.

Nesse sentido o posicionamento do C. STJ no sentido de afastar a aplicação da Súmula 317 para casos em que a sentença reconhece a legitimidade da cobrança, como a presente hipótese:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AUSÊNCIA DO CARÁTER PROTETÓRIO. EXCLUSÃO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz (in casu, arts. 475-O, 520, 574, 587, 730, 739-A do CPC). O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. **É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal, persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia. Nesse sentido: "Por força da regra contida no art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ"** (REsp 734.831/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010). 5. Quanto à multa aplicada pela Corte de origem, percebe-se que os Embargos de Declaração foram opostos na origem com notório propósito de prequestionamento da matéria, razão pela qual deve ser afastada a penalidade prevista no art. 538 do CPC. 6. Recurso Especial provido apenas para afastar a multa fixada pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos Aclaratórios. ..EMEN: (RESP 201300796887, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2016 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. DEPÓSITOS JUDICIAIS (ART. 151, II, DO CTN). **CONVERSÃO EM RENDA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA EM SEDE RECURSAL. DEVOLUÇÃO IMEDIATA. RITO DO ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE.** 1. Recurso especial no qual se discute a forma pela qual a Fazenda Pública deve devolver depósitos judiciais realizados no curso de mandado de segurança para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), cuja conversão em renda foi autorizada por decisão judicial que veio a ser reformada em sede recursal. 2. **Na espécie, ainda na pendência de recurso especial contra o acórdão que confirmou a sentença denegatória da segurança, a Fazenda Pública obteve do Tribunal de origem autorização para a conversão em renda dos depósitos judiciais. Contra essa decisão, a empresa interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento para reconhecer que os depósitos devem ficar à disposição do juízo até o trânsito em julgado de sentença.** Em face desse julgado do STJ, a empresa requereu ao juiz de primeiro grau que a Fazenda Pública fosse intimada para proceder a devolução dos depósitos, o que foi indeferido com fulcro no art. 730 do CPC. Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de origem acolheu o recurso da empresa para determinar ao ente público a imediata devolução. Esse é o acórdão que ora está sendo desafiado pelo presente recurso especial fazendário. 3. Constatado que a Corte estadual empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada infringência ao art. 535 do CPC. 4. **A garantia relativa ao depósito integral do débito tributário permite ao contribuinte que discuta a exigibilidade da exação sem a necessidade de recolhê-la diretamente para o fisco, prevenindo, assim, em caso de sucesso, o ajuizamento da ação de repetição de indébito.** Em face disso, depreende-se que o acórdão do STJ o qual reformou a decisão que autorizara o levantamento indevido, contém, intrinsecamente, ordem de imediata devolução. **Pensar diferente, no sentido de acolhimento da tese fazendária, seria tornar inócua a aludida decisão do STJ, pois, a despeito do provimento alcançado, o contribuinte, de fato, continuaria sujeito ao tormentoso rito dos precatórios que desejou evitar com a realização dos depósitos.** 5. Ademais, não é o caso de aplicação do procedimento preconizado no art. 730 do CPC. Isso porque a devolução da quantia levantada não deve ser entendida como uma obrigação de natureza material existente entre a Fazenda estadual e a empresa contribuinte, mas, sim, como um ônus processual que o ente público assumiu perante o Poder Judiciário quando levantou quantia à disposição da Justiça mediante autorização judicial sujeita, ainda, a recurso. Com o provimento recursal, em face do efeito substitutivo do acórdão (art. 512 do CPC) e da autoridade das decisões judiciais, deve-se, sempre que possível, restabelecer o status quo ante. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201101894824, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 RDDT VOL.:00226 PG:00177 ..DTPB:.)

Portanto, presente uma das circunstâncias requeridas pelo art. 1.012 §4º do Código de Processo Civil, deve ser atribuído o efeito suspensivo pleiteado.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 932, II do CPC, **recebo a apelação n. 00208953320154036144 nos efeitos suspensivo e devolutivo.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cancelando-se a distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010686-48.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: R.J SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II do CPC.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004799-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SACI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava permitir à autora o recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Alega a agravante em síntese que foi declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e que o indeferimento da medida pleiteada ocasionará graves prejuízos às atividades mercantis da requerente.

É o relatório.

Decido.

Consoante informação de doc n. 835241 dos autos eletrônicos, foi proferida sentença nos autos originários nº 5000363-30.2017.4.03.6128.

Desse modo, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular; quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:*

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, tendo em vista que a sentença proferida nos autos nº 5000363-30.2017.4.03.6128 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento de cognição exauriente desafia o recurso de apelação, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011041-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CLOVIS FABIANO

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido de efeito suspensivo, intime-se o agravado para a apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011207-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: LATICINIOS CAMANDUCAIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008407-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

AGRAVADO: VALDEZ DE MOURA FONSECA JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP, visando a reforma da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada realize o registro profissional do impetrante, desde que não existam outros impedimentos não descritos nos autos.

Alega a agravante, em síntese, que o registro ora discutido é ato com potencial lesivo à sociedade, posto que o agravado não possui, como base de conhecimento, a formação em engenharia ou a arquitetura, estas disciplinadas na Lei 5.194/66 e que impõem o registro no CREA-SP. Requer seja concedida a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas.

Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de "direito líquido e certo".

Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, *in* Mandado de Segurança, ... (e demais remédios heróicos), Editora Malheiros, 27ª edição, páginas 36/37: "*Direito líquido e certo é que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*". Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. E continua o mestre: "*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.*"

Assim, no caso concreto, as provas necessárias, quais sejam, atestado de curso superior, carga horária total do curso e discriminação das disciplinas cursadas, foram juntadas aos autos com a inicial, de modo a demonstrar a existência, ao menos em tese, do direito líquido e certo postulado.

Pois bem

Com efeito, a Lei nº 7.410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, prevê em seus artigos 1º e 3º:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

(...)

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em providenciar o registro funcional do agravado em seus quadros, em razão de sua graduação no curso de Engenharia de Segurança do Trabalho (bacharel) no Centro Universitário no Norte Paulista - UNORP.

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 546/2014.

Nestes termos prevê o artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho, não pode o apelado, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTA JUDICIÁRIO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.416/06. CURSO DE PREPARAÇÃO PARA MAGISTRATURA REALIZADO ANTES DE SUA TRANSFORMAÇÃO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recorrente sustenta que o curso de preparação para a magistratura foi reconhecido em 2001 como curso de pós-graduação lato sensu; assim, o certificado de conclusão de 1995 deve ser aceito para fins de percepção do adicional de qualificação previsto pela Lei 11.416/06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.

*2. Não há como impor a aceitação de um certificado de curso de preparação para a magistratura para fins de adicional de qualificação da Lei 11.416/06, tal como requerido pelo recorrente, pois, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a definição de um curso como de pós-graduação lato sensu não decorre apenas da análise do conteúdo ministrado pela instituição de ensino ou pela sua carga horária, na medida em que **são exigidos diversos requisitos para o credenciamento da instituição, sujeitos à avaliação dos órgãos competentes, além da submissão a um acompanhamento constante por parte do Ministério da Educação.***

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1274166/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013)

Importante registrar, outrossim, que tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, *in verbis*: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Nesse sentido confira-se precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO (CREA). POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO E AUTORIZADO PELO MEC (PORTARIA NORMATIVA 40 DE 2007). APELAÇÃO PROVIDA.

1. O art. 5º da CF, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, todavia, no caso o curso de graduação em Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido e autorizado pelo MEC, faz jus ao registro no Conselho fiscalizador (CREA/SP), porquanto a Lei 7.410/85 é muito anterior à existência do curso específico.

2. Em vista das garantias constitucionais individuais e a boa-fé do impetrante, há de ser reconhecido o curso de bacharel em engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, uma vez que é a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9394/96) é que determina em seu artigo 9º que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo, pois, ao órgão fiscalizador tão somente a expedição do registro para que o impetrante possa exercer sua profissão.

3. Apelação provida.

(AMS 0005725-56.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, Publicado em 09/03/2016).

DIREITO ADMINISTRATIVO. CREA. INDEFERIMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. LEI 7.410/1985. CURSO DE ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO. AUTORIZAÇÃO DO MEC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO.

1. Ainda que possam ser relevantes as teses do CREA no sentido de que a Lei 7.410/1985 prevê a engenharia de segurança do trabalho como curso de especialização a exigir prévia graduação em curso de engenharia, e de que o curso deve cumprir os requisitos de que trata a Resolução CNE/CES 11/2002, é, porém, inquestionável que **não cabe ao órgão profissional a função de revisar a autorização de funcionamento do curso, dada pelo MEC, mas apenas verificar se o requerente da inscrição apresentou a documentação própria para tal efeito.**

2. É ilegal a incursão do CREA no exame de procedimentos afetos à competência do MEC, para negar validade e eficácia, seja ao ato de autorização de funcionamento do curso como graduação em engenharia, seja ao diploma ou certificado de conclusão, expedido com base na atribuição legal exercida pelo órgão ministerial.

3. **Ainda que possa o CREA discutir, perante o MEC, a validade de tal autorização, ou ainda em Juízo, em procedimento próprio a tal fim, é ilegal, de todo modo, a decisão de negar registro profissional a graduado em curso de engenharia, enquanto válida a autorização de funcionamento pelo órgão de controle e fiscalização do ensino superior.**

4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.

(AMS 0009298-05.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, Publicado em 03/10/2016).

Verifica-se, portanto, neste exame sumário de cognição, que o ato contra o qual se insurge o agravado carece de respaldo legal, apto a justificar a tutela liminar deferida pelo juízo "a quo".

Ante o exposto, **indefiro a antecipação de tutela**, consoante fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008870-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP1135700A, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 440/1109

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5010628-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

RECORRENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECORRIDO:

DECISÃO

Trata-se de "pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação" proposto por UNILEVER BRASIL LTDA.

Alega a autora, em síntese, que a manutenção da sentença proferida nos autos da ação de tutela de urgência antecedente ocasionaria graves danos as atividades as quais se dedica, razão pela qual se faz necessária a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 1.012 do Código de Processo Civil:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Conforme se depreende do referido dispositivo legal, a regra estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015 é que a apelação possui efeito suspensivo, exceto nos casos estabelecidos pelo parágrafo 1º do art. 1.012, nos quais o recurso terá apenas efeito devolutivo.

Na presente hipótese, não há que se atribuir efeito algum ao recurso de apelação da autora, vez que o mesmo já possui ambos os efeitos.

Entretanto, tratando-se de sentença que indeferiu a inicial, o efeito suspensivo mostra-se totalmente inócuo, vez que não gera qualquer resultado prático. A suspensão da execução da sentença que indefere a inicial não significa o deferimento do pedido inicial formulado pelo autor do recurso de apelação, vez que para isso é necessário que exista pronunciamento jurisdicional de índole declaratória ou condenatória.

O caso dos autos é análogo a outros em que, por exemplo, há deferimento de uma antecipação de tutela no início da ação e após uma sentença de improcedência. Em tais casos, conforme entendimento dos doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, o recebimento da apelação no efeito suspensivo não é suficiente para restabelecer a tutela revogada. Nesse sentido:

"(...) Caso, todavia, tenha sido concedida a tutela antecipada e, ao final, extinto o processo sem resolução de mérito ou julgado improcedente o pedido, está automaticamente revogada a medida antecipatória, aplicando-se, no particular, a mesma sistemática do enunciado 405 da Súmula do STF. Nessas hipóteses, a apelação tem duplo efeito, encaixando-se na regra geral do caput do art. 520 do CPC haja vista a falta de previsão legal em sentido contrário. O efeito suspensivo da apelação, nesses casos, não tem o condão de restaurar a tutela antecipada anteriormente concedida."

(DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 5ª ed. Salvador: Juspodium, 2008, volume 3, p. 118)

Acerca da matéria colaciono os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA.

RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

- Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos.

Recurso tido por prejudicado.

(REsp 145676/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 19/09/2005, p. 327)

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NA CORTE REGIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO RESTAURAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU NA ESFERA PENAL. REFLEXOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RESSALVA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A sindicância referida nos autos teve caráter meramente investigativo e preparatório de processo administrativo disciplinar; sendo descabida, portanto, a interrupção do prazo prescricional, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

2. No caso em exame, a prescrição foi interrompida com publicação de portaria constituindo comissão de inquérito incumbida de apurar as possíveis irregularidades administrativas e disciplinares relacionadas aos atos e fatos atribuídos a servidores da Receita Federal. Precedentes.

3. O prazo prescricional somente voltou a ter curso por inteiro 140 (cento e quarenta) dias após a abertura dos trabalhos da mencionada comissão. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu entre 15/02/2002 a 04/07/2002.

4. A contagem do prazo prescricional foi reiniciada em 05/07/2002 e a demissão do impetrante ocorreu em 03/07/2007, resultando que a pretensão punitiva do Estado foi exercida antes de consumir-se a prescrição.

5. O efeito suspensivo da apelação não tem o condão de fazer ressurgir a tutela antecipada concedida no agravo de instrumento julgado prejudicado na Corte Federal, em razão de a ação anulatória ter sido sentenciada.

6. A suspensividade da apelação, prevista no artigo 520 do CPC, refere-se tão somente aos efeitos de uma sentença de procedência do pedido, o que não ocorreu na ação anulatória do impetrante, que teve seu pedido julgado improcedente pelo magistrado a quo.

7. A absolvição do réu, na esfera penal, apenas repercute na esfera administrativa se estiver baseada na negativa da autoria ou na inexistência do fato, hipóteses não configuradas no caso em exame, pois o impetrante foi absolvido por ausência de provas, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP.

8. Manutenção do ato atacado, ressaltando-se que o processo administrativo disciplinar motivador da demissão do ora impetrante encontra-se sob análise no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

9. Segurança denegada.

(MS 13.064/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 18/09/2013)

*TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. MÚTUO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS. RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE. NECESSIDADE. VARIAÇÃO DIÁRIA DA ORTN. EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. A sentença de improcedência do pedido, ainda que não haja pronunciamento expresso acerca do tema, provoca a revogação da tutela antecipatória deferida e, por conseguinte, faz desaparecer a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, do CTN), que antes beneficiara o contribuinte. 2. **O recurso de apelação, mesmo que recebido no efeito suspensivo, não restabelece os efeitos da tutela antecipatória e muito menos se mostra apto a conservar a eficácia de medida revogada.** 3. Embora o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 determine que, nas operações de mútuo entre empresas coligadas, a mutuante reconheça, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada pela variação da ORTN, o aludido dispositivo não veiculou qualquer imposição no sentido de que a ORTN deveria ser tomada pelo seu valor mensal, mesmo porque, naquela ocasião, essa era a única forma de divulgação do seu valor. 4. O mútuo entre empresas coligadas representa um direito de crédito para a mutuante e, para fins tributários, pode seguramente ser tratado como aplicação financeira, de modo que não se preste a beneficiar demasiadamente a mutuária em detrimento da arrecadação. 5. A alteração promovida pelo art. 5º do Decreto-lei nº 2.072/83, que introduziu a expressão diária da ORTN para fins de incidência tributária, pode ser exigida na apuração dos valores a serem oferecidos à tributação no encerramento do exercício ou por conta da respectiva quitação, sem representar ofensa aos preceitos invocados pelo contribuinte, por conseguinte, não procede a argumentação no sentido de que o PN/CST nº 10/85 tenha inovado no mundo jurídico e instituído exigência por analogia. 6. Agravo regimental e apelação desprovidos.*

(AC 00270966220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O referido entendimento já foi, inclusive, confirmado pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0008715-98.2007.4.03.6100/SP, em 09 de junho de 2010:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REJEITADA. ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. CASSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. INSUBSISTÊNCIA DA DECISÃO PROVISÓRIA DIANTE DA DECISÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.

1. Rejeitada a preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, pois o objeto do mandado de segurança não é decisão interlocutória proferida em ação judicial, mas o ato administrativo que, embora em decorrência e em suposto cumprimento daquela, segundo alegado na impetração, gerou efeitos concretos e de forma autônoma, com lesão a direito líquido e certo, relacionada à forma de contagem do tempo de contribuição, habilitando, portanto, a solução da lide na via mandamental.

*2. Caso em que, porém, o ato administrativo, expedido para fazer cumprir antecipação de tutela, restou atingido, em sua eficácia, por sentença que, no mérito, julgou improcedente o pedido, cassando expressamente a medida anteriormente concedida. **O recebimento da apelação, no duplo efeito, não restabelece a tutela antecipada, cassada pela sentença, pois prevalece o juízo de mérito sobre o de mera verossimilhança do direito, de caráter precário e provisório. A insubsistência da causa jurídica determinante do ato administrativo, a que se refere o presente mandado de segurança, atinge o objeto da impetração, que deve, portanto, ser julgado extinto, sem resolução do mérito, por superveniente carência de ação.***

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

4. Preliminar ministerial rejeitada por maioria, com o acolhimento, por unanimidade, da carência superveniente do direito de ação." (grifei)

Colaciono, por fim, trecho da decisão monocrática proferida pelo I. Des. Johansom Di Salvo, no julgamento do agravo de instrumento nº 0007842-26.2011.4.03.0000, proferida em 08 de abril de 2011:

"Assim, descabido o argumento da agravante com vistas a revigorar tutela antecipada, expressamente cassada e substituída pela sentença de improcedência da ação.

Seria um contra-senso, para não dizer um arrematado absurdo, admitir-se que, após a publicação da sentença que exauriu a matéria posta a deslinde e julgou improcedente o pedido, o mesmo magistrado que entendeu que a parte não tinha o direito postulado restaurasse a antecipação de tutela revogada na sentença mediante a concessão de efeito suspensivo à apelação neste tocante.

Faltaria, no caso presente, o requisito da verossimilhança das alegações ante o juízo exauriente exercido pelo magistrado, que concluiu pela legalidade e aplicação do ato normativo infralegal impugnado.

Na verdade, em última análise a agravante deseja que o MM. Juiz contrarie seu próprio pensamento minuciosamente exposto na sentença de fls. 94/99, convidando-o a proferir decisão "suicida" que anularia os efeitos do ato mais importante do processo que é a sentença.

Esse proceder da parte não merece abrigo por este Relator."

Em verdade, para obter o provimento que deseja na presente hipótese, qual seja a aceitação da garantia oferecida de forma antecipada ao ajuizamento da execução fiscal, deveria a requerente propor perante esta Corte medida na qual se permite ao magistrado deferir um tipo de tutela de urgência, de forma incidental ou antecedente ao recurso de apelação.

O presente pedido de efeito suspensivo, por se tratar de mero pedido de atribuição de efeito não comporta ampliação de função para abranger a concessão de uma determinada medida, seja ela de índole antecipatória, seja de caráter cautelar.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, II do Código de Processo Civil, nego provimento ao pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008738-71.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: TAYCO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008607-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP2573450A
AGRAVADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004610-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: MINERACAO JOANA LEITE LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Mineração Joana Leite Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo. (Id. 840483 dos autos de origem).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação de sentença, conforme cópia acostada aos autos (Id. 827191).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011563-85.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: PRATICA CONTABIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA CAMARGO GOES - SP242410
AGRAVADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a União Federal para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010499-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA em face de decisão que, em sede de ação ordinária, concedeu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da taxa de controle e fiscalização ambiental – TCFA devida pela filial da empresa Autometal S/A localizada em Taubaté/SP, relativa ao período de inatividade da empresa (entre março/2012 a janeiro/2016).

Alega o agravante, em síntese, que o Cadastro Técnico Federal de Atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, administrado pelo IBAMA, é de registro obrigatório pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e constitui-se em um dos mecanismos de controle, tanto na atividade de fiscalização, quanto na arrecadação da TCFA. Sustenta que, da mesma forma que o empreendedor ingressa no sistema CTF e se cadastra quando inicia suas atividades, deve também informar quando as encerra, declarando seu término no sistema e comprovando tal declaração com a documentação hábil para tanto, o que não ocorreu na espécie. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, reformando a decisão agravada ou, alternativamente, que seja determinada a realização de depósito judicial do valor discutido nos autos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à antecipação da tutela pleiteada.

O tributo em apreço foi instituído pela Lei nº 10.165/2000, que alterou a Lei nº 6.938/1981, assim dispondo sobre o fato gerador:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

O artigo 17-C da Lei nº 6.938/81, na redação dada pela Lei nº 10.165/00, elenca como sujeito passivo da TCFA a pessoa que exerce as atividades constantes do seu Anexo VIII, incluído pela mesma Lei:

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividade constantes do Anexo VIII desta Lei.

De notar-se que, segundo a sistemática da Lei nº 10.165/2000, as pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA e, uma vez incluídas no cadastro, tornam-se contribuintes da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental, cujos valores devem ser recolhidos nas datas fixadas na Lei. Inexistindo o pagamento da TCFA pelo sujeito passivo no prazo legal, tem a autoridade fiscal o lapso temporal de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O fato gerador da TCFA, por seu turno, é o efetivo exercício de atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, entre as quais se inclui a indústria de madeira (anexo VIII, item 07, da Lei nº 6.938/81).

Dessa forma, a cessação das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais torna inexigível a TCFA, pois, a partir desse momento, deixa de incidir o poder de polícia do IBAMA, uma vez que o encerramento das atividades também faz desaparecer o fato gerador da obrigação tributária.

Nesse sentido, destaco entendimento firmado por esta Corte Regional:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TCFA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR. EMPRESA INATIVIDADE. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Consolidada pela Suprema Corte a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos termos da Lei 10.165/2000.

2. Embora constitucional, não é exigível a cobrança da TCFA em relação à empresa em inatividade que, por não realizar a atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiental, a que atrelado o poder de polícia pelo IBAMA, não suscita a materialidade do fato gerador respectivo.

3. No caso, existe documentação fiscal de inatividade, tendo sido ofertada declaração simplificada de pessoa jurídica inativa entre 2008/2011 e, em 2007, a declaração não indicou qualquer receita ou faturamento no período-base. O IBAMA, em informação nos autos, registrou ter sido efetuada a baixa do CNPJ da embargante junto à Fazenda Estadual, dentro do sistema SINTEGRA/ICMS, em 30/06/2007. Embora não conste a prova de idêntica medida junto ao próprio órgão, incontestemente a situação fático-jurídica capaz de impedir a constatação do fato gerador no período abrangido pela execução fiscal.

4. A falta de comunicação do encerramento de atividade, ainda que possa eventualmente resultar em violação de obrigação tributária acessória, não gera a obrigação tributária principal, quando esta tenha como materialidade e fato gerador o próprio exercício de atividade econômica sujeita ao poder de polícia, afeto, no caso, ao IBAMA, por se tratar de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente.

5. Apelação provida.

No mesmo sentido tem decidido outros Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). SOCIEDADE EMPRESÁRIA INATIVA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 17-B da Lei nº 6.938/81, a TCFA tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, sendo sujeito passivo, de acordo com o art. 17-C, todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII daquela Lei.
2. Se a empresa está inativa, não há, por razão lógica, o desempenho de atividade potencialmente poluidora e/ou utilizadora de recursos naturais, de maneira que não cabe falar em ocorrência do fato gerador do tributo em tela, qual seja, o exercício do poder de polícia pelo Estado. Precedentes desta Corte.
3. Verificado o encerramento da atividade da sociedade empresária, a cobrança da taxa de polícia pelo IBAMA é indevida, ainda que não tenha o contribuinte promovido a baixa do seu cadastro junto à citada autarquia. Isso porque o que é determinante para o surgimento da obrigação é a ocorrência do fato jurídico tributário, e não a situação cadastral do contribuinte, mera formalidade, a qual não pode prevalecer frente à realidade fática.
4. Hipótese em que, de acordo com o acervo probatório dos autos, a CDA que lastreia o executivo fiscal refere-se a períodos da TCFA (2011 a 2014) nos quais a embargante já estava inativa, de modo que é indevida a cobrança da taxa.
5. Apelação desprovida.

(TRF5-R, AC 00014621420154058302, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::31/08/2016 - Página::107.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR PARA A COBRANÇA DA TCFA. HONORÁRIOS.

1. Segundo o pronunciamento do STF, a TCFA classifica-se no conceito de taxa, restando superado, portanto, o entendimento desta Corte que a enquadrava na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico.
2. Segundo a sistemática da Lei nº 6.938/1981, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mencionadas no anexo VIII da Lei, são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA e, uma vez incluídas no Cadastro, tornam-se contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que devem recolher na data e nos valores fixados pela Lei.
3. Inexistindo o pagamento da TCFA por parte do sujeito passivo no prazo legal, tem a Autoridade fiscal o prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN.
4. Consistindo o fato gerador da TCFA no exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, avulta-se a inexigibilidade da TCFA da embargante a partir da cessação de suas atividades, porquanto, a partir desse momento, a embargante, face à sua condição de inativa, absteve-se do exercício de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, a suscitar o poder de polícia exercido pelo IBAMA.
5. O fato de a empresa embargante, conquanto inativa, permanecer com a inscrição ativa junto ao IBAMA, não tem o condão de autorizar a cobrança da TCFA, porquanto imprescindível, para a existência da obrigação tributária, o lastro ofertado pelo fato gerador, o qual deixou de existir com o encerramento das atividades da empresa autuada.
6. Mantida a condenação do IBAMA ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.
7. Apelação improvida.

(TRF4-R, AC 50011311920144047005, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 15/01/2015.)

No presente caso, o documento id nº 983919 (dos autos originários) revela que, em 01 de março de 2012, foi aprovada a conferência ao capital social da sociedade denominada Componentes Automotivos Taubaté Ltda. dos ativos e passivos da filial da empresa Autometal S.A. localizada em Taubaté (inscrita no CNPJ sob o nº 59.104.513/0005-19) descritos no laudo de avaliação apresentado pela empresa Atual Auditoria e Contabilidade S.S Ltda.

Segundo referido documento, as atividades da empresa autora, aparentemente, foram transferidas para a empresa Componentes Automotivos Taubaté, no período de março/2012 a janeiro/2016, data em que ocorreu a cisão parcial da empresa Componentes Automotivos Taubaté e a incorporação da parcela cindida pela matriz da empresa Autometal S.A, nos termos da Ata de Assembleia Geral Extraordinária (documento id nº 983959).

A cópia da tela do sistema de serviços *on-line* do IBAMA (id 983957 dos autos originários) revela que a autora informou ao réu, em 08 de maio de 2012, o término de suas atividades.

Assim, a prova juntada aos autos, revela que a empresa, aparentemente, não exerceu atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais no período de março/2012 a janeiro/2016, logo é de se manter a suspensão da exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA devida pela filial da empresa Autometal S/A localizada em Taubaté (CNPJ nº 59.104.513/0005-19).

Por fim, a manutenção da tutela antecipada já suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, razão pela qual, desnecessário o depósito do montante integral, como pleiteado pelo agravante.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal**, consoante fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009050-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogado do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5012264-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

RECORRENTE: HBO BRASIL LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECORRIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação ajuizado por HBO BRASIL LTDA contra a sentença de doc. n. 854980, dos autos eletrônicos.

Alega a requerente, em síntese, que os embargos à execução opostos foram garantidos por depósito judicial e que nos termos do art. 32 §2º da Lei das Execuções Fiscais não é permitida a conversão em renda dos valores depositados antes do trânsito em julgado da sentença. Aduz, também, que existe no caso a probabilidade do direito invocado na medida em que a execução fiscal n. 0036826-74.2006.4.03.6182 é nula vez que exige débitos extintos por pagamento, compensação, decadência e prescrição. Requer a atribuição do efeito suspensivo à apelação face nos termos do art. 1.012 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 1.012 do Código de Processo Civil:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2o Nos casos do § 1o, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Nestes termos, quando a sentença julga improcedentes os embargos do executado, é possível suspender a eficácia dela consoante o parágrafo 4º do art. 1.012.

Assim faz-se necessária a demonstração da probabilidade de provimento ou o risco de dano grave.

A sentença de doc. n. 854980 analisou de forma robusta as questões apresentadas nos embargos à execução e concluiu pela legitimidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal, de modo que não se mostra evidente na presente fase processual a probabilidade de provimento do recurso.

No que tange ao risco de dano de difícil reparação, tendo em vista o oferecimento de garantia, fato que ensejou o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, mostra-se patente a possibilidade de ocorrência de grave dano em face da embargante, na medida em que a conversão em renda do valor segurado só deve ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32 da Lei das Execuções Fiscais.

Nesse sentido o posicionamento do C. STJ no sentido de afastar a aplicação da Súmula 317 para casos em que a sentença reconhece a legitimidade da cobrança, como a presente hipótese:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AUSÊNCIA DO CARÁTER PROTETÓRIO. EXCLUSÃO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Observe que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz (in casu, arts. 475-O, 520, 574, 587, 730, 739-A do CPC). O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. **É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal, persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia. Nesse sentido: "Por força da regra contida no art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ"**(ERESP 734.831/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010). 5. Quanto à multa aplicada pela Corte de origem, percebe-se que os Embargos de Declaração foram opostos na origem com notório propósito de prequestionamento da matéria, razão pela qual deve ser afastada a penalidade prevista no art. 538 do CPC. 6. Recurso Especial provido apenas para afastar a multa fixada pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos Aclaratórios. ..EMEN: (RESP 201300796887, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. DEPÓSITOS JUDICIAIS (ART. 151, II, DO CTN). **CONVERSÃO EM RENDA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA EM SEDE RECURSAL. DEVOLUÇÃO IMEDIATA. RITO DO ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE.** 1. Recurso especial no qual se discute a forma pela qual a Fazenda Pública deve devolver depósitos judiciais realizados no curso de mandado de segurança para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), cuja conversão em renda foi autorizada por decisão judicial que veio a ser reformada em sede recursal. 2. **Na espécie, ainda na pendência de recurso especial contra o acórdão que confirmou a sentença denegatória da segurança, a Fazenda Pública obteve do Tribunal de origem autorização para a conversão em renda dos depósitos judiciais. Contra essa decisão, a empresa interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento para reconhecer que os depósitos devem ficar à disposição do juízo até o trânsito em julgado de sentença.** Em face desse julgado do STJ, a empresa requereu ao juiz de primeiro grau que a Fazenda Pública fosse intimada para proceder a devolução dos depósitos, o que foi indeferido com fulcro no art. 730 do CPC. Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de origem acolheu o recurso da empresa para determinar ao ente público a imediata devolução. Esse é o acórdão que ora está sendo desafiado pelo presente recurso especial fazendário. 3. Constatado que a Corte estadual empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada infringência ao art. 535 do CPC. 4. **A garantia relativa ao depósito integral do débito tributário permite ao contribuinte que discuta a exigibilidade da exação sem a necessidade de recolhê-la diretamente para o fisco, prevenindo, assim, em caso de sucesso, o ajuizamento da ação de repetição de indébito.** Em face disso, depreende-se que o acórdão do STJ o qual reformou a decisão que autorizara o levantamento indevido, contém, intrinsecamente, ordem de imediata devolução. **Pensar diferente, no sentido de acolhimento da tese fazendária, seria tornar inócua a aludida decisão do STJ, pois, a despeito do provimento alcançado, o contribuinte, de fato, continuaria sujeito ao tormentoso rito dos precatórios que desejou evitar com a realização dos depósitos.** 5. Ademais, não é o caso de aplicação do procedimento preconizado no art. 730 do CPC. Isso porque a devolução da quantia levantada não deve ser entendida como uma obrigação de natureza material existente entre a Fazenda estadual e a empresa contribuinte, mas, sim, como um ônus processual que o ente público assumiu perante o Poder Judiciário quando levantou quantia à disposição da Justiça mediante autorização judicial sujeita, ainda, a recurso. Com o provimento recursal, em face do efeito substitutivo do acórdão (art. 512 do CPC) e da autoridade das decisões judiciais, deve-se, sempre que possível, restabelecer o status quo ante. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201101894824, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 RDDT VOL.:00226 PG:00177 ..DTPB:.)

Portanto, presente uma das circunstâncias requeridas pelo art. 1.012 §4º do Código de Processo Civil, deve ser atribuído o efeito suspensivo pleiteado.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 932, II do CPC, **recebo a apelação n. 0037511-08.2011.403.6182 nos efeitos suspensivo e devolutivo.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cancelando-se a distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011307-45.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: EXPOMACHINE COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Advogado do(a) AGRAVADO: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000820-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: PAULO IZZO NETO, HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a intimação dos impetrantes, nos endereços indicados na inicial, abrindo prazo para apresentação da defesa administrativa, nos autos do processo nº 10314.729158/2014-99.

Alega a agravante, em síntese, que merece ser afastada a alegação de ausência de tentativa prévia de intimação da impetrante pessoa física no auto de infração nº 10314.29158/2014-99 que versa sobre o arrolamento de bens do Sr. Paulo Izzo Neto. Aduz que merece, também, ser afastada a alegação de que a autoridade sequer teria tentado intimar a Impetrante pessoa jurídica.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 505633).

Contraminuta apresentada (ID 589430).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 593288).

É o relatório.

Decido.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (ID 805618), o Mandado de Segurança nº 0024797-92.2016.4.03.6100 foi julgado em primeira instância. Eis o dispositivo da sentença:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para anular a intimação por edital realizada no processo administrativo nº 10314.729158/2014-99, determinando a regular intimação dos impetrantes para apresentação de defesa administrativa, o que já foi feito pelos impetrantes.”

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida na ação mandamental nº 0024797-92.2016.4.03.6100 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001826-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SINTER FUTURA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP1725480A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que concedeu a liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Alega a agravante, em síntese, que as Súmulas 68 e 94 do STJ autorizam a referida inclusão e que a expressão faturamento refere-se não só às operações, mas também à todas as demais entradas financeiras do contribuinte, inclusive a parcela concernente ao ICMS. Requer a reforma da decisão agravada.

Contrarrazões da agravada no doc. n. 634521.

É o relatório.

Consoante informação de doc n. 837479 dos autos eletrônicos, foi proferida sentença nos autos originários nº 50002876320174036109, de modo que a agravante peticiona nos autos requerendo a desistência do recurso pela perda de objeto.

De fato, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular; quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, tendo em vista que a sentença proferida nos autos nº 5000287-63.2017.4.03.6109 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento de cognição exauriente desafia o recurso de apelação, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007041-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS1223400A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011783-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: TRANSPORTADORA MONTE CARLO TMC LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007500-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: HOTEL URUPEMA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOTEL URUPEMA S/A em face de decisão que, em sede de execução fiscal, manteve íntegra decisão anterior que incluiu, de ofício, a empresa A H Hotéis Ltda. no polo passivo do feito, ante o reconhecimento da situação descrita no artigo 133, inciso II, do Código Tributário Nacional (sucessão tributária).

Alega o agravante, em síntese, que após a inclusão no polo passivo da execução fiscal da empresa A H Hotéis Ltda, apresentou pedido de reconsideração, pleiteando a aplicação da Súmula 392 do C. STJ, o qual foi negado. Inconformado, aduz que opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Sustenta que a constituição do crédito tributário em relação à empresa A H Hotéis Ltda. não observou as normas procedimentais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, caracterizando a iliquidez e a incerteza do título de crédito. Ademais, aponta que, além de não constar o nome da referida empresa como corresponsável na certidão de dívida ativa, também não restou comprovada a sucessão empresarial, conforme previsão no artigo 133 do Código Tributário Nacional, sendo, assim, restringida a ampla defesa.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à empresa A H Hotéis Ltda., ante a patente ilegitimidade.

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

A tempestividade da interposição é condição de admissibilidade do recurso. Com efeito, o mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

- O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

- Agravo não conhecido.

(AgInt no AREsp 972.914/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.
2. É inviável o recurso especial quando a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, de acordo com a Súmula 83/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 467.408/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.
2. Esta Corte entende que o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. Precedentes.
3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1281763/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 24/09/2013)

No caso dos autos, o Juízo Singular determinou, de ofício, a inclusão da empresa A H Hotéis Ltda. no polo passivo da execução fiscal pelo reconhecimento da sucessão tributária, conforme descrito no artigo 133, inciso II, do Código Tributário Nacional (ID 654941), nos seguintes termos:

“É público e notório o fato de que a pessoa jurídica A H HOTÉIS LTDA, CNPJ 23.030.395/0001-70, está estabelecida no mesmo endereço do executado, HOTEL URUPEMA S/A, explorando a mesma atividade deste, conforme demonstrado na ficha cadastral JUCESP de fls. 750/751. Determino de ofício sua inclusão no polo passivo pelo reconhecimento da situação descrita no artigo 133, II, do CTN (sucessão tributária). À SEDI para as anotações necessárias.

Proceda-se à citação da pessoa jurídica incluída, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do NCPC) ou nomear bens à penhora.

Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.

Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Citada e não localizados bens ou na hipótese de não ser encontrada a executada, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito.”

Em petição (ID 654963), o agravante pleiteou a reconsideração da decisão, alegando a ausência de responsabilidade tributária por sucessão da empresa A H Hotéis Ltda, bem como a vedação à modificação do sujeito passivo da execução fiscal, conforme disposto na Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Conclusos os autos, sobreveio decisão prejudicando o pedido, ante a ilegitimidade da agravante para pleitear em nome de terceiro (ID 654978):

“Fls. 770/779. Trata-se de pedido formulado pelo executado, HOTEL URUPEMA S.A., visando à reconsideração, pelo Juízo, da determinação proferida às fls. 752/vº, com consequente exclusão da pessoa jurídica A H HOTÉIS LTDA do polo passivo do feito.

Nos termos do artigo 18 do NCPC, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico", de sorte que a pessoa jurídica HOTEL URUPEMA S. A. não possui legitimidade para pleitear em nome terceiro, restando prejudicado o pedido.

Fls. 836/839. A decisão atacada não padece de contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, uma vez que os embargos em apenso foram recebidos sem efeito suspensivo.

Fl. 841. Requeira a exequente o que de direito.”

Opostos embargos de declaração (ID 654979), o juízo *a quo* manteve a decisão que prejudicou o pedido de reconsideração por seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 654980):

“Fls. 855/859. Mantenho a determinação de fl. 842, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se-a.”

Com efeito, verifica-se que a decisão ID 654978 manteve a decisão ID 654941, que determinou a inclusão da empresa A H Hotéis Ltda. no polo passivo da execução fiscal pelo reconhecimento da sucessão tributária.

Sendo assim, considerando que a intimação da decisão que gerou o inconformismo do agravante (ID 654941) ocorreu em 15/08/2016 e o presente agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte Regional somente em 26/05/2017, manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011747-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145

AGRAVADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002015-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: DONGWON BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP1310150A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014..

A agravante alega, em síntese, que inexistente a urgência necessária para que a agravada venha a ter atendido seu pleito em sede de medida liminar. Sustenta, ademais, que a suspensão da exigibilidade do tributo em questão poderá vir a causar prejuízos para a Administração Pública, consubstanciando verdadeiro *periculum in mora* reverso.

É o relatório.

Decido.

Consoante informação acostada aos autos (Docs. ID 745054 e 745061), o feito principal a que se refere o presente recurso (mandado de segurança nº 5000300-62.2017.4.03.6109) foi decidido em primeira instância.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. *Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.*

2. *A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.*

3. ***Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.***

4. *Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.*

5. *Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.*

6. *Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.*

7. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA . 1. *Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente.* 2. *Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular; quando então o julgamento do agravo se impõe.* 3. *Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.* 4. ***A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.*** 5. *No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto.* 6. *Recurso especial não provido. ..EMEN:*

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. ***Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.***

2. *Agravo legal improvido."*

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida no mandado de segurança n. 5000300-62.2017.4.03.6109 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011596-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP1533430A

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000867-24.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: OTAVIO PIVA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP2462220A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OTÁVIO PIVA DE ALBUQUERQUE em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar de cancelamento do arrolamento de bens efetivado.

Alega o agravante, em síntese, que a manutenção do arrolamento afronta decisão da 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, que reconheceu a ilegitimidade passiva do agravante. Ademais, afronta o direito de propriedade previsto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. Alega que a conduta da agravada é arbitrária, pois se utiliza da existência de débitos que não compõem o termo de arrolamento. Aduz, outrossim, que os valores dos débitos parcelados em controle nos processos administrativos alcançam a quantia atualizada de R\$ 593.171,96, valor bem inferior ao montante de R\$ 2 milhões previsto na Instrução Normativa nº 1.565/15 como mínimo para a instauração de processo de arrolamento do contribuinte. É o relatório.

Decido.

Consoante consulta ao andamento processual do mandado de segurança nº. 0010096-29.2016.4.03.6100 realizada no site da justiça federal, o feito principal a que se refere o presente recurso foi decidido em primeira instância:

"(...)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.R.I."

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular; quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:**

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida no mandado de segurança n. 0010096-29.2016.4.03.6100 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008103-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: AUTENTIC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS - SP261471
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Do exame dos autos, verifico que, como certificado à fl. 54 (ID 706339) pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, o presente recurso está em desconformidade com a Resolução nº 5/2016 (Tabela de custas), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que a agravante deixou de recolher as custas, em afronta ao disposto no artigo 1.017, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, intime-se a agravante para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da guia referente ao pagamento das custas, nos termos dos artigos 1.007, § 4º e 1.017, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do presente recurso.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011246-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAYARA DA SILVA CRUZ - SP344302

AGRAVADO: LIPACO DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: RAPHAEL CICHELLO PEDRO - SP317579, SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em sede de mandado de segurança, visando a reforma da decisão que determinou à autoridade impetrada a liberação, no prazo de 48 horas, das mercadorias descritas na inicial, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

Alega a agravante, em síntese, a vedação legal à concessão de liminar para liberação de mercadoria sem garantia. Sustenta, ademais, a legalidade de exigência do recolhimento dos tributos ou prestação de caução para liberação da mercadoria.

É o relatório.

Decido.

Consoante consulta ao andamento processual do mandado de segurança nº. 5000254-88.2017.4.03.6104, realizada no site da justiça federal, o feito principal a que se refere o presente recurso foi decidido em primeira instância:

"(...)

22. Em face do exposto, ratifica a ordem liminar e julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar a imediata liberação das mercadorias descritas na inicial (coberto pelo BL NR. NSSZ16556731 emitido em 12/09/2016, com chegada ao porto de Santos/SP em 13/10/2016, CONTAINER NR.: TCNU5743637, contendo 170 rolos/embalagens com FATURA COMERCIAL NR.: I16090005 de tecidos), independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

23. Entretanto, autorizo que a autoridade destaque dessa liberação as amostras efetivamente necessárias para eventual complementação dos trabalhos periciais que avaliarão a adequação da classificação utilizada.

24. Custas ex lege.

25. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

26. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

27. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

28. Oficie-se ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão.

29. Santos, 24 de julho de 2017.”

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular; quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:*

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida no mandado de segurança nº. 5000254-88.2017.4.03.6104 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011755-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - SP390417

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012673-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de levantamento da penhora de ativos por entender que, no momento da realização do bloqueio, o parcelamento não estava sendo cumprido regularmente.

Alega a agravante, em síntese, que incluiu o débito fiscal em parcelamento, em momento anterior ao bloqueio de valores ora impugnado. Neste sentido, pede a antecipação da tutela recursal, com a imediata suspensão da execução fiscal, e consequente liberação do valor bloqueado.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende de forma pacífica que o parcelamento tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não o de desconstituir a garantia anteriormente dada ao juízo. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACEN JUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. **Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.** Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do bacen jud, sob o fundamento de que "a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio" (e-STJ fl. 177).

4. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. **Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação ; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora"** (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

No caso dos autos, há indícios relevantes de que o parcelamento, que suspende a exigibilidade do débito e obsta a prática de atos constitutivos, ocorreu em 27/03/2017, momento anterior à decisão recorrida que deferiu a penhora *online* via Bacenjud.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFERIMENTO DA PENHORA VIA BACEN JUD. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. POSTERIOR EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA.

MANUTENÇÃO DA GARANTIA. INVIABILIDADE.

1. Controverte-se a respeito do acórdão que manteve o bloqueio de dinheiro (R\$ 541.154,60 - suficiente para quitação integral do crédito tributário), ao argumento de que sua efetivação, em 2.12.2009, decorreu do cumprimento de decisão proferida em 25.11.2009, anterior à adesão da empresa (27.11.2009) ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

2. **O STJ possui entendimento de que é legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem efeito retroativo.**

3. **A situação dos autos, porém, é diversa: a penhora inquestionavelmente foi efetivada quando o crédito estava suspenso.**

4. Não houve propriamente erro da autoridade judicial, pois a recorrente, que já integrava a relação jurídico-processual (a medida constritiva somente foi determinada porque a empresa não honrou parcelamento anterior; rescindido por inadimplência), não comunicou ao juízo a celebração de novo acordo administrativo para quitação parcelada.

5. Dessa forma, o provimento jurisdicional aqui concedido apenas leva em consideração o retrato vigente à época dos fatos. A liberação do valor, como consequência do julgamento do Recurso Especial, deve ser adotada pelo juízo de primeiro grau, competente para emitir nova ordem para liberar o bem penhorado. Nada o impede de, ao cumprir a presente solução dada à demanda, examinar previamente a situação fático-jurídica atual do parcelamento outrora requerido (art. 462 do CPC) e, com base nessa constatação, aplicar o que entender de Direito. Isso porque é imperioso observar que a execução é promovida no interesse do credor (art. 612 do CPC).

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1421580/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014 - grifei)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A EXECUÇÃO DE FAZ NO INTERESSE DO CREDOR E QUE É POSSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA A QUALQUER MOMENTO DO PROCESSO. EMPRESA RECORRIDA QUE JÁ HAVIA ADERIDO AO PARCELAMENTO E GARANTIDO À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRATICAR ATOS PROCESSUAIS. ART. 266 DO CPC. PRECEDENTES: RESP. 1.309.711/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 22.08.2012; RESP. 905.357, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ DE 23.4.2009; AGRG NO AGRG NO RESP. 1.247.790/RS, REL. MIN.

HUMBERTO MARTINS, DJE 29.6.2011. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação da exigência de decisões de ambas as Turmas de Seção de Direito Público, para que seja cabível a decisão recursal monocrática, não encontra respaldo ou abono na prática judicial e representa, na verdade, uma inovação que se repele, inclusive por não constar do art. 557, § 1o.-A do CPC.

2. Um dos efeitos jurídicos do parcelamento do pagamento do crédito tributário é o de suspender a sua exigibilidade (art. 151, VI do CTN), bem como interditar a prática de atos processuais, no caso de a sua cobrança se achar ajuizada (art. 266 do CPC).

3. Agravo Regimental a que se nega provimento, inclusive por não veicular impugnação objetiva aos fundamentos da decisão recorrida.

(AgRg no REsp 1356059/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013 - grifei)

Outrossim, não se desconhece que o parcelamento corresponde a benefício dado ao contribuinte, que deve obedecer estritamente às regras estabelecidas na legislação própria, sob pena de eventual exclusão. Porém, ainda assim, o Fisco deve ser razoável e não gerar impedimentos para o cidadão efetivamente vir a exercer o benefício. Nesse sentido, as partes - tanto o Estado quanto o contribuinte - devem agir na mais absoluta boa-fé e transparência, procurando efetivar a quitação dos débitos que, em última análise é o objetivo do programa. Veja-se nesse sentido o seguinte aresto:

*TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO LEGALMENTE CONCEDIDO PELA PARTE EXEQUENTE. POSTERIOR EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CONTRIBUINTE QUE ADEQUE-SE ÀS NORMAS DE ADESAO AO PARCELAMENTO . INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se pode negar que o contribuinte deve ter conhecimento das normas que regem o parcelamento , no entanto, sabe-se que algumas normas, muitas vezes apresentam exigência complexa e de difícil constatação que não poderia ocasionar a sua imediata expulsão da moratória individual, sem lhe oportunizar a sua adequação; ou seja, para a incidência de qualquer norma que restrinjam direitos, deve-se agir com prudência, ainda mais como no caso, em que o contribuinte simplesmente não renunciou expressamente ao processo administrativo em que discutia a legalidade do crédito, mas cumpriu todos os demais requisitos exigidos pelo Fisco, além de alcançar a sua finalidade principal que é o pagamento pontual da dívida. 2. **O STJ reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Precedente: REsp. 1.143.216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2010.** 3. O caso em apreço se reveste de peculiaridade, que por si só é suficiente para o desprovimento do recurso, isto porque, a Corte de origem afirmou, expressamente, que a Fazenda Pública aceitou o parcelamento realizado pelo contribuinte, ou seja, o próprio órgão interessado no pagamento do tributo contribuiu para que o mesmo se realizasse, eventualmente, em desacordo com as normas vigentes do parcelamento . 4. Embora haja previsão legal determinando que o interessado em aderir ao parcelamento deva desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnações administrativas ou ações judiciais, caberia à parte exequente fiscalizar se o contribuinte cumpriu as exigências da lei e não conceder a moratória e depois excluí-lo sem oportunizar o ajuste. Tal conduta fere em demasia, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, normas basilares aos estudos do direito, devendo-se aplicar, rotineiramente, em casos como este, em que a lei não prevê alternativa para determinadas peculiaridades. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 201201710023, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:.)*

Assim, havendo evidente boa fé do contribuinte e não sendo caso de prejuízo ao erário, eventual exclusão do programa se revela desproporcional. No caso dos autos a agravante deixou de pagar apenas a quantia de R\$ 5.768,57, referente às parcelas dos meses de maio (R\$ 2.871,17) e junho (R\$ 2.897,40) de 2017 do parcelamento.

Nesse exame sumário de cognição, entendo que configuraria afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a exclusão da ora agravante pela inadimplência de duas parcelas no mencionado valor, ainda que, em tese, haja previsão legal para tanto.

Ora, não haverá prejuízo ao erário se o contribuinte comprovar que recolheu as parcelas inadimplidas, ainda que a destempo, desde que acrescida das verbas consectárias devidas, a exemplo do que ocorreu com a parcela relativa ao mês de abril/17.

Ressalte-se que, para que a alegação da agravada se torne válida, essencial que o não pagamento das parcelas implique no cancelamento do benefício ao agravante, fato do qual não se tem notícia nos autos.

É claro, portanto, que em razão do pendente parcelamento, descabido o bloqueio de seus ativos.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, com a imediata suspensão da execução fiscal, e consequente liberação do valor bloqueado.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51703/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702283-58.1994.4.03.6106/SP

	1994.61.06.702283-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ESTOFADOS FLAPEX IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	FLAVIO PEGORARO espólio
	:	IVONE DE CARVALHO PEGORARO
ADVOGADO	:	SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	07022835819944036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0538426-54.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.538426-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SUPRIHOUSE INFORMATICA COM/ E IMP/ LTDA e outros(as)
	:	WILSON DUARTE JUNIOR
	:	REGINA CATIA DUARTE DE LUCCA
ADVOGADO	:	SP203613 ANTONIO EDUARDO RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05384265419984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por vislumbrar, no presente recurso, eventual existência de matéria de ordem pública apreciável de ofício, concernente ao reconhecimento da ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal, determino, em respeito aos preceitos do artigo 10 do Código de Processo Civil, a intimação da União Federal para que se manifeste a respeito, nos termos do artigo 933 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de julho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047082-23.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.047082-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA. em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Custas da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a suficiência do Decreto-lei nº 1.025/69.

Alega o apelante, em síntese, a impossibilidade de substituição do título executivo, sendo necessária a realização de novo lançamento, com a observância do devido procedimento administrativo e garantia do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que os valores em cobrança foram regularmente compensados, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Pede a reforma da r. sentença, com a condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10% do valor atribuído aos embargos à execução fiscal. Com a apresentação das contrarrazões de apelação (fls. 907/911), subiram os autos a este E. Tribunal.

Às fls. 921/924 Carrefour Comércio e Indústria Ltda. informa que a Procuradoria da Fazenda Nacional cancelou a inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.7.96.010238-60 (fl. 980), culminando com a extinção da Execução Fiscal nº 97.0572006-1 originária dos presentes embargos (fl. 982).

Em atenção ao despacho de fl. 987, a apelante trouxe aos autos o inteiro teor da decisão administrativa proferida pela Fazenda Nacional, que originou o cancelamento da inscrição da dívida ativa (fls. 1011/1016).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, em consulta ao sistema processual da 1ª Instância, verifica-se que, de fato, houve a extinção do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 97.0572006-1 (0572006-12.1997.4.03.6182), em virtude de cancelamento da inscrição em dívida ativa, com trânsito em julgado em 29/01/2015 e baixa definitiva ao arquivo em 30/01/2015, *in verbis*:

"SEQ 48 - 31/07/2014

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 26 da Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

"SEQ. 51 - 29/01/2015 - TRÂNSITO EM JULGADO."

"SEQ. 52 - 30/01/2015 - BAIXA DEFINITIVA AO ARQUIVO."

Desse modo, satisfeita a obrigação, os embargos à execução fiscal perderam inteiramente o seu objeto, sendo caso de extinção do feito, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973).

Nesse sentido, tragos julgados desta Corte Regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - EXTINÇÃO PROCESSUAL 1 - Nos termos da r. sentença proferida na execução fiscal embargada, a parte devedora quitou o débito implicado, fls. 89. 2 - Os embargos à execução perdem o seu objeto, afinal não há mais mérito a ser debatido, o que configura a falta de interesse superveniente da ação (art. 267, VI, do CPC).

Precedentes. 3 - A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial nos embargos, legitima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69 (inseto na CDA, fls. 37), matéria resolvida ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 4 - Processo extinto, com fulcro no art. 267, VI, CPC, a título sucumbencial incidindo o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (Símula 168, TFR, e Recurso Repetitivo REsp 1143320), em prol da ANS, por este motivo improvido o apelo.

(AC 00319792420094036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. No caso vertente, ao informar o cancelamento das inscrições, a embargada não trouxe à colação qualquer fato que levaria à conclusão de que o ajuizamento da execução decorreu de erro imputável ao contribuinte. 2. O superveniente cancelamento da dívida induz à presunção de que o ajuizamento foi indevido, sendo de rigor a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4 Agravo legal improvido.

(AC 00121457120064036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA EXTINTA PELO PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC.- Embargos à execução opostos com o objetivo de ver desconstituída a certidão de dívida ativa n.º 80.2.01.021954-10. O processo foi julgado improcedente e o embargante apresentou apelação. Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, verificou-se que a CDA foi extinta pelo pagamento. A ação foi julgada extinta nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e a análise da apelação restou prejudicada.- O

pagamento da dívida importa no desaparecimento da CDA que embasou a execução fiscal. Por sua vez, com a resolução da ação executiva, verifica-se a perda do objeto destes embargos, razão pela qual não é cabível a aplicação do artigo 503 do CPC e a manutenção da sentença de improcedência. Em suma, não pode ser mantida a sentença de mérito se o objeto da ação deixou de existir, de modo que é de rigor a aplicação do artigo 267 da lei processual.- Agravo legal desprovido.
(AC 00025599120034036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Assim, cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.

A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz (AgRg no AREsp 388.730/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 10/12/2013; TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 0015958-12.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2014; TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 0041882-25.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014).

Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.

Na espécie, de acordo com a Informação Fiscal DIORT/DERAT/SP (fls. 1011/1014), os débitos em cobrança eram originados de PIS, vinculados em parte ao regime de PIS/Decretos nº 2445/88 e nº 2449/88, declarados inconstitucionais pelo E. STF (RE nº 148.754-2/RJ) e suspensa sua execução pela Resolução do Senado nº 49/95, voltando a ser regido pela LC nº 07/70 até o advento da Medida Provisória nº 1212/95 e reedições convertida na Lei nº 9715/98 que estabeleceu novo regime de apuração do PIS. Note-se que o Decreto nº 2346/97 concedeu efeitos *ex tunc* para as decisões incidentais de inconstitucionalidade (de leis ou atos normativos) proferidas pelo E. STF, após suspensão de sua execução pelo Senado Federal, aplicando-se os comandos da LC nº 07/70.

A par desses fundamentos a Fazenda Nacional procedeu à revisão fiscal dos débitos de PIS apurados com base nas informações constantes das respectivas Declarações de Ajuste IRPJ e, após o encontro de contas entre os débitos apurados de PIS com os pagamentos do próprio PIS, concluiu que os créditos foram suficientes para quitação integral dos respectivos débitos, sendo caso de cancelamento da CDA nº 80.7.96010238-60, objeto da Execução Fiscal nº 0572006-12.1997.4.03.6182.

Nessa medida, cancelada a inscrição em dívida ativa pela parte exequente, desapareceu o objeto da execução fiscal, que restou extinta por superveniência da falta de interesse processual.

Assim, na espécie, incabível a condenação da exequente em honorários, uma vez que o ajuizamento do executivo fiscal (25/04/1997), originário aos presentes embargos, ocorreu anteriormente ao Decreto nº 2.346, de 10/10/97 que concedeu efeitos *ex tunc* para as decisões incidentais de inconstitucionalidade proferidas pelo E. STF, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal, aplicando-se os comandos da LC nº 07/70.

Ante o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973). Apelação não conhecida, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086502-98.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.086502-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GAME IND/ E COM/ DE BOLSAS E BRINDES LTDA e outro(a)
	:	GERSON FAUSTINO DA NOBREGA
No. ORIG.	:	00865029820004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apelação interposta pela União contra sentença que, em sede de execução fiscal, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no artigo 269, IV, do CPC/73 (fls. 43/45).

Alega, em síntese, que não foi intimada regularmente do arquivamento dos autos, visto que por meio de mandado coletivo. Além disso, houve parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/09, em 25/11/2009, de maneira que foi interrompido e suspenso o prazo extintivo antes de seu exaurimento (fls. 47/48 vº).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Cinge-se a questão à análise da ocorrência da prescrição intercorrente.

Determina o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos, que ocorre automaticamente com o fim do referido período, sem a necessidade de nova intimação ao credor. Nesse sentido: AgInt no REsp 1602277/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 20.09.2016, DJe de 10.10.2016 e REsp 1256093/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 14.02.2012, DJe de 05.03.2012.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre o tema, inclusive com a edição da Súmula 314, *verbis*:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Primeira Seção, j. em 12.12.2005, DJ de 08.02.2006, p. 258).

No caso, a certidão de fl. 28 noticia a não realização da citação, em 04/08/2003. O feito foi suspenso, em 09/10/2003 (fl. 29), com fulcro no artigo 40, *caput*, da LEF, cuja intimação respectiva ocorreu, em 05/11/2003 (fl. 30). Instada a manifestar-se, em 03/02/2015, acerca da eventual ocorrência da prescrição, a exequente refutou-a (fls. 33/33 vº), ocasião em que informou ter havido causas de interrupção e suspensão do prazo prescricional, em razão do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, com data da inclusão, em 25/11/2009.

No caso, transcorrido o prazo de um ano após o despacho que determina a suspensão do processo (09/10/2003-fl.29), o arquivamento dos autos ocorre automaticamente com o fim do referido período. Mantidos no arquivo por cinco anos, sem promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. Assim, à vista da manifestação da exequente somente em 05/03/2015 (fl. 33), manifesto o transcurso do interregno extintivo. Veja-se que, igualmente, decorreu o período mencionado entre a intimação do arquivamento, em 05/11/03 (fl. 30), e o noticiado parcelamento em questão (25/11/2009-fl. 34 vº).

Ressalte-se que não se cogita de nulidade de intimação realizada por meio de mandado coletivo, porquanto a comunicação dos atos judiciais por mandado é pessoal e perfeitamente válida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. em 20.09.2007, DJ 01.10.2007 e AgRg no AgRg no REsp 1132479/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 06.10.2011, DJe 14.10.2011. Ademais, a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista passou a ser obrigatória somente a partir da edição da Lei n.º 11.033/04, não sendo exigível tal procedimento à época da realização do ato (fl. 30).

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea *a*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012594-55.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.012594-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ARLINDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO	:	SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00125945520034036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apelação interposta por Arlindo Ferreira de Silva (fls.151/161) contra sentença que, em sede de execução de título judicial, extinguiu o processo, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 147/148).

Alega-se que:

- a) faz jus aos juros de mora incidentes a partir da data da conta homologada, ou seja, de setembro de 2006, até a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, que somente ocorreu em maio de 2010;
- b) o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal trata somente da correção monetária.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 164/167, nas quais se requer seja desprovido o recurso.

É o relatório. Decido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "*incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*", pois segundo o relator, Ministro Marco Aurélio, "*... enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado, hão de incidir os juros da mora. Então, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da requisição de pequeno valor, os juros moratórios devem ser computados, o que, a toda evidência, compreende o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição*" (STF, RE nº 579.431/RS, Plenário, j. 19/07/2017).

Desta forma, cabível a reforma do *decisum*, a fim de que o encargo incida nos termos da orientação da corte suprema. Destaque-se que o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal não afasta referido entendimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, 'b', do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da expedição do precatório.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021651-45.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.021651-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MAPRO REVESTIMENTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal referente a execução fiscal nº 2000.61.82.094246-8, a qual estes embargos foram apensados, verifico a notícia de adesão da apelante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

Assim, manifeste-se a recorrente sobre eventual desistência da apelação, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

	2004.61.00.014263-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ZANGARI ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP185856 ANDREA GIUGLIANI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e pela autora, visando a reforma da sentença (fls. 402/412, 414/416 e 445/446), que julgou parcialmente procedente o pedido para afastar o alargamento da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, promovido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, reconhecendo o direito da Autora de apurar e recolher tal exação segundo a sistemática da Lei Complementar nº 7/70, no período de fevereiro de 1999 (data em que passou a produzir efeitos a Lei 9.718/98) até novembro de 2002, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN, consoante os comprovantes de arrecadação juntados aos autos, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela taxa referencial SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, nos termos da decisão supra, confirmando parcialmente a tutela antecipada concedida.

Em suas razões, a União Federal sustenta que os valores retidos há mais de cinco anos da propositura da ação já se encontram prescritos, devendo-se decretar a prescrição dos referidos créditos.

A autora, em suas razões, sustenta a inconstitucionalidade do disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e seguintes da Lei nº 10.637/2002, e alterações pela Lei 9.715/98, com a declaração do direito de calcular e recolher o PIS na forma prevista pela LC nº 7/70.

Contrarrazões apresentadas pela União Federal a fls. 453/474.

Passo a decidir.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do STF/STJ.

Por primeiro, com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada antes de 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional decenal.

Quanto ao mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento do PIS, tendo por base de cálculo o faturamento, afastando-se a alteração prevista no artigo 3º, § 1º, e 8º, caput da Lei Federal nº 9.718/1998.

A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no **faturamento**. Posteriormente, em seu art. 3º, estatuiu que faturamento corresponde à **receita bruta** da pessoa jurídica, assim entendida a **totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas**.

Todavia, até então, o artigo 195 da Constituição Federal previa a contribuição para a seguridade social incidente apenas sobre o faturamento. Cumpre ressaltar que o STF já havia se pronunciado sobre o conceito de faturamento previsto na LC 70/91, no julgamento da ADC nº 1, entendendo que este, para efeitos fiscais, compreendia apenas a receita bruta *das vendas de mercadorias e serviços*.

Assim, o legislador infraconstitucional, ao prever a incidência das citadas contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica instituiu, por meio de lei ordinária, novo tributo, sem respaldo constitucional, violando ainda o disposto no art. 110 do CTN, alterando a noção jurídica de faturamento.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo *a receita ou o faturamento*. Tal alteração já demonstra a diferença dos conceitos "receita" e "faturamento".

No entanto, sendo posterior à edição da Lei 9.718/98 não tem o condão de ratificar seus termos, convalidando o vício de origem.

Segundo o art. 17 da Lei 9.718/98, esta lei entraria em vigor na data de sua publicação e produziria efeitos, em relação às contribuições em comento, a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Assim, mesmo que os efeitos somente fossem produzidos posteriormente à alteração constitucional, em observância do princípio da anterioridade nonagesimal, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação, em 27/11/1998, quando ainda estava em vigor o art. 195, I em sua redação original.

Portanto, quando da sua edição e vigência, a Lei nº 9.718/1998 não tinha amparo constitucional para instituir nova contribuição social

sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica e não se pode considerar que a posterior alteração constitucional, pela EC nº 20/1998, antes do término do prazo para produção dos seus efeitos, teria conferido constitucionalidade superveniente à norma, pois a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela começa a surtir efeitos concretos.

A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, que no julgamento dos Recursos Extraordinários 357950, 390840, 358273 e 346084, decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, por extrapolar o conceito de faturamento ao incluir a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Restou também reiterado o entendimento de que não haveria necessidade de a regulamentação dar-se por meio de lei complementar, pois a Constituição não exigiu tal espécie de ato normativo para a disciplina das contribuições para Seguridade Social previstas nos incisos I, II, e III do artigo 195 a edição de lei complementar, de sorte que apenas para novas contribuições com fundamento na competência residual, faz-se necessária a edição de lei complementar nos termos do artigo 195, § 4º, da CF.

Por tal motivo, o STF afastou a inconstitucionalidade da Lei 9.715/98, bem como o artigo 8º da Lei 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%.

Realmente, a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a ter fundamento constitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS para alcançar também receitas estranhas ao conceito de faturamento.

Com a nova redação dada ao dispositivo constitucional (art. 195, I), o legislador encontrou respaldo para a edição das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo que a base de cálculo compreende a receita bruta da venda de bens e serviços e as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Referidas leis passaram a produzir efeitos a partir de 01/12/2002 e 01/02/2004, respectivamente.

Dessa forma, verifica-se indevidos os recolhimentos efetuados a título da COFINS a partir de fevereiro de 1999 (data em que passou a produzir efeitos a Lei 9.718/98) sobre as receitas que não as exclusivamente decorrentes do faturamento até novembro/2002 (PIS), fazendo jus a autora à sua compensação com débitos vincendos.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição decenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação. Pois bem

No caso concreto, os documentos comprobatórios dos alegados valores, poderão ser apresentados em sede de execução do julgado, entretanto, *in casu*, o autor já apresentou o comprovante dos Recolhimentos a fls. 292/359.

O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

Anoto, que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.167.039, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, é da aplicabilidade do art. 170-A, CTN, mesmo nas hipóteses de inconstitucionalidade do tributo recolhido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Fica ressalvado, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Assim, há que ser reconhecido o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS e da COFINS, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pela Lei 9.718/98, a partir da competência de fevereiro de 1999, observando-se a prescrição decenal, e o disposto no art. 170-A-CTN. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC.

Na hipótese dos autos, há que ser mantida a sucumbência recíproca.

Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

Assim, há de ser mantida a r. sentença *a quo*.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à apelação da União Federal e da autora, mantendo, *in*

totum, a r. sentença a quo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem
Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011270-53.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.011270-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	F R CARVALHO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBIL LTDA
ADVOGADO	:	SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00112705320054036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Manifestação de fl. 303 para requerer o desapensamento e a devolução dos autos da execução fiscal ao juízo de primeira instância para prosseguimento, apresentada, nos termos a seguir, pela União, *verbis*:

*"A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), representada pelo Procurador infra-assinado (Constituição Federal, artigo 131, parágrafo 3., Ato das Disposições Constitucionais Transitórias artigo 29, parágrafo 5.), nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, considerando-se que a apelação do contribuinte em embargos à execução fiscal foi recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 310), requerer o desapensamento da execução fiscal nº 2001.61.02.001238-4, e remessa à origem, para prosseguimento.
(...)"*

Intimada, a embargante não concordou com o deferimento do pleito (fls. 307/307v).

Decido.

O pedido da União no sentido do desapensamento e devolução dos autos da execução fiscal ao juízo *a quo* para prosseguimento não pode prosperar. O juízo recebeu os embargos do devedor e lhes atribuiu efeito suspensivo (fl. 80), ao fundamento de que a execução fiscal se encontrava suficientemente garantida pelo depósito da dívida (fls. 74 e 77). Processado o feito, os embargos foram julgados improcedentes. Interposta apelação (fls. 280/293), foi recebida somente no efeito devolutivo (fl. 301). Entretanto, o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional dispõe:

"Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;"

De outro lado, o § 2º do artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais prevê:

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

De acordo com as normas colacionadas, o depósito judicial do débito suspende sua exigibilidade, bem como somente após o trânsito em julgado da demanda é possível estabelecer a destinação dos valores depositados. Nesse sentido: REsp 761186/RS, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 862711/RJ, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/11/2006, DJ

14/12/2006 p. 313. Assim, ante a garantia integral apresentada e a impossibilidade de prosseguimento do feito executivo, de rigor a reconsideração do despacho de recebimento do apelo apresentada.

Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 301 e, em consequência, recebo a apelação interposta às fls. 280/293 nos efeitos suspensivo e devolutivo, *ex vi* do disposto no artigo 1.012 do Código de Processo Civil, e declaro prejudicado o pedido de desamparamento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007808-60.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.007808-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PANEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP174019 PAULO OTTO LEMOS MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Panex Administração e Participações Ltda, visando à reforma da sentença (fls. 263/275 e 289/291) que julgou improcedente o pedido, cujo objeto é o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da COFINS nos termos do §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, bem como o consequente direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Em suas razões, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade do disposto no §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição decenal.

Contrarrazões apresentadas a fls. 318/351.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do presente recurso.

Passo a decidir.

O artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator a dar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do STF/STJ.

Por primeiro, com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, afastando-se a alteração prevista no artigo 3º, §1º da Lei Federal nº 9.718/1998.

A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no *faturamento*. Posteriormente, em seu art. 3º, estatuiu que faturamento corresponde à *receita bruta* da pessoa jurídica, assim entendida a ***totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.***

Todavia, até então, o artigo 195 da Constituição Federal previa a contribuição para a seguridade social incidente apenas sobre o faturamento. Cumpre ressaltar que o STF já havia se pronunciado sobre o conceito de faturamento previsto na LC 70/91, no julgamento da ADC nº 1, entendendo que este, para efeitos fiscais, compreendia apenas a receita bruta *das vendas de mercadorias e serviços*.

Assim, o legislador infraconstitucional, ao prever a incidência das citadas contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica instituiu, por meio de lei ordinária, novo tributo, sem respaldo constitucional, violando ainda o disposto no art. 110 do CTN, alterando a noção jurídica de faturamento.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a *receita ou o faturamento*. Tal alteração já demonstra a diferença dos conceitos "receita" e "faturamento".

No entanto, sendo posterior à edição da Lei 9.718/98 não tem o condão de ratificar seus termos, convalidando o vício de origem.

Segundo o art. 17 da Lei 9.718/98, esta lei entraria em vigor na data de sua publicação e produziria efeitos, em relação às contribuições em comento, a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Assim, mesmo que os efeitos somente fossem produzidos posteriormente à alteração constitucional, em observância do princípio da anterioridade nonagesimal, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação, em 27/11/1998, quando ainda estava em vigor o art. 195, I em sua redação original.

Portanto, quando da sua edição e vigência, a Lei nº 9.718/1998 não tinha amparo constitucional para instituir nova contribuição social sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica e não se pode considerar que a posterior alteração constitucional, pela EC nº 20/1998, antes do término do prazo para produção dos seus efeitos, teria conferido constitucionalidade superveniente à norma, pois a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela começa a surtir efeitos concretos.

A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, que no julgamento dos Recursos Extraordinários 357950, 390840, 358273 e 346084, decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, por extrapolar o conceito de faturamento ao incluir a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Restou também reiterado o entendimento de que não haveria necessidade de a regulamentação dar-se por meio de lei complementar, pois a Constituição não exigiu tal espécie de ato normativo para a disciplina das contribuições para Seguridade Social previstas nos incisos I, II, e III do artigo 195 a edição de lei complementar, de sorte que apenas para novas contribuições com fundamento na competência residual, faz-se necessária a edição de lei complementar nos termos do artigo 195, § 4º, da CF.

Por tal motivo, o STF afastou a inconstitucionalidade da Lei 9.715/98, bem como o artigo 8º da Lei 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%.

Realmente, a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a ter fundamento constitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS para alcançar também receitas estranhas ao conceito de faturamento.

Com a nova redação dada ao dispositivo constitucional (art. 195, I), o legislador encontrou respaldo para a edição das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo que a base de cálculo compreende a receita bruta da venda de bens e serviços e as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Referidas leis passaram a produzir efeitos a partir de 01/12/2002 e 01/02/2004, respectivamente.

Do anteriormente exposto, depreende-se que subsiste a exigibilidade da COFINS, nos termos da Lei Complementar 70/91, e a partir de 1º/2/2004 de acordo com a Medida Provisória nº. 135/2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 29/12/2003; exigível o PIS nos termos da Lei Complementar nº. 7/70, observando-se as alterações promovidas pela Medida Provisória nº. 1.212/95 (a partir de março de 1996) e reedições, convertida na Lei nº. 9.715/98, e a partir de 1º/12/2002 consoante a Medida Provisória nº. 66/02, convertida na Lei nº. 10.637/02.

In casu, ocorre, no entanto, que a impetrante, conforme demonstram os documentos de fls. 26/69, foi tributada, nos exercícios financeiros de 1999 a 2001 e de 2003 e 2004, pelo imposto de renda com base no lucro presumido, atraindo, destarte, a incidência do disposto no artigo 10, inciso II, da Lei nº 10.833/03:

"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º (Produção de efeito)

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 1998, e na Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983; II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)"

Assim, a nova sistemática de cálculo não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido - como é o presente caso -, ou arbitrado, dentre outras pessoas jurídicas e grandezas econômicas mencionadas no art. 8º da Lei nº. 10.637/2002 e no art. 10 da Lei nº. 10.833/2003, as quais devem permanecer sujeitas às normas da legislação vigente anteriormente a estas leis, ou seja, à Lei nº. 9.718/98 (sistema da cumulatividade/faturamento).

Anoto ainda, que o inc. XII do art. 79 da Lei nº. 11.941/09, de 27/5/09 (DOU 28/5/09), revogou expressamente o § 1º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98. Restituíveis, pois, os pagamentos efetuados na forma deste dispositivo.

Dessa forma, verificam-se indevidos os recolhimentos efetuados a título da PIS/COFINS a partir de fevereiro de 1999 (data em que passou a produzir efeitos a Lei 9.718/98) sobre as receitas que não as exclusivamente decorrentes do faturamento, fazendo jus a impetrante à sua compensação.

Anote-se, que a demonstração do recolhimento indevido não é necessária para a declaração do direito da impetrante de realizar a compensação. O provimento judicial pleiteado, possui natureza unicamente declaratório, ou seja, não envolve o prévio exame da certeza e da liquidez dos créditos, uma vez que o controle da compensação será feito *a posteriori*, pela autoridade administrativa.

No caso concreto, o provimento judicial não implica o reconhecimento da correção do encontro de contas, mas sim a existência de relação jurídica que possibilite a utilização dos créditos declarados para fins de compensação.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, nos termos em que disposto no §1º do art. 3º da Lei Federal nº 9.718/1998, anoto que o acórdão paradigma utilizado pela Fazenda Nacional, (REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC), oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

"(...)

3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela

autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), **a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.** Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação -, nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:

(...)

4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à Impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido. (...)."

Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, acima mencionado, apresenta plena adequação ao caso concreto, uma vez que delinea a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito, no caso concreto, entretanto, das guias juntadas às fls. 26/69, depreende-se que a Impetrante, no período de 1999 a 2001 e de 2003 e 2004, encontrava-se no regime cumulativo, recolhendo PIS no código de receita 8109 e COFINS no código 2172, estando, portanto, comprovada a sujeição ao referido regime.

Anote-se ainda, que em suas informações, a autoridade impetrada não informou a sujeição da impetrante ao referido regime.

O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

Anoto, que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.167.039, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, é da aplicabilidade do art. 170-A, CTN, mesmo nas hipóteses de inconstitucionalidade do tributo recolhido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Assim, há que ser reconhecido o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS e da COFINS, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pela Lei 9.718/98, a partir da competência de fevereiro de 1999, observada a prescrição quinquenal, o período em que foi submetida à tributação com base no lucro presumido e o disposto no art. 170-A-CTN. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da impetrante, para reformar a sentença a *quo*, reconhecendo o direito à compensação dos valores ora questionados, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093752-60.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.093752-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	DORIVAL TEIXEIRA e outros(as)
	:	ELY JORGE TEIXEIRA
	:	OSWALDO FLOSI
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	90.00.42578-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de devolução de autos à turma julgadora para juízo de retratação, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão não se amolda à orientação do Recurso Especial nº 1.112.568/SP, representativo da controvérsia, na medida em que reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório.

É o relatório.

Decido.

Deveras, ao caso, verifico a impossibilidade de se proceder à retratação do julgado.

Isso porque o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (tema 96).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

Em que pese ainda não haver notícia do trânsito em julgado, o decidido pelo E. STF, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Destarte, mantenho o decidido no v. Acórdão de fls. 88/92 e 108/111.

Ante o exposto, restituo os autos, com as devidas homenagens, à E. Vice-Presidência deste Tribunal para as providências que entender necessárias quanto ao Recurso Especial interposto.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2007.03.00.097483-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA
ADVOGADO	:	SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO
	:	SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.06.60887-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de devolução de autos à turma julgadora para juízo de retratação, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão não se amolda à orientação do Recurso Especial nº 1.112.568/SP, representativo da controvérsia, na medida em que reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório.

É o relatório.

Decido.

Deveras, ao caso, verifico a impossibilidade de se proceder à retratação do julgado.

Isso porque o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (tema 96).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

Em que pese ainda não haver notícia do trânsito em julgado, o decidido pelo E. STF, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Destarte, mantenho o decidido no v. Acórdão de fls. 175/180 e 197/200.

Ante o exposto, restituo os autos, com as devidas homenagens, à E. Vice-Presidência deste Tribunal para as providências que entender necessárias quanto ao Recurso Especial interposto.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2007.03.00.098268-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FRANCINI DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA e outros(as)
	:	PAULO SOARES PASCHOALINO
	:	IMECO IND/ MECANICA COSSOLINO LTDA
	:	JEPAULA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
	:	SILVEIRA MEJOLARO E CIA LTDA
	:	SILVIA MARA DE CARVALHO PAROLI
ADVOGADO	:	SP052932 VALDIR VIVIANI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.75023-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de devolução de autos à turma julgadora para juízo de retratação, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão não se amolda à orientação do Recurso Especial nº 1.112.568/SP, representativo da controvérsia, na medida em que reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório.

É o relatório.

Decido.

Deveras, ao caso, verifico a impossibilidade de se proceder à retratação do julgado.

Isso porque o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (tema 96).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

Em que pese ainda não haver notícia do trânsito em julgado, o decidido pelo E. STF, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Destarte, mantenho o decidido no v. Acórdão de fls. 308/311 e 319/322.

Ante o exposto, restituo os autos, com as devidas homenagens, à E. Vice-Presidência deste Tribunal para as providências que entender necessárias quanto ao Recurso Especial interposto.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098280-40.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.098280-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	HUMBERTO FERNANDO DA MATA RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
	:	ELIZA MARIA AMERICANO SAINTIVE
ADVOGADO	:	SP018356 INES DE MACEDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.17059-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de devolução de autos à turma julgadora para juízo de retratação, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão não se amolda à orientação do Recurso Especial nº 1.112.568/SP, representativo da controvérsia, na medida em que reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório.

É o relatório.

Decido.

Deveras, ao caso, verifico a impossibilidade de se proceder à retratação do julgado.

Isso porque o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (tema 96).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

Em que pese ainda não haver notícia do trânsito em julgado, o decidido pelo E. STF, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Destarte, mantenho o decidido no v. Acórdão de fls. 271/275 e 288/291.

Ante o exposto, restituo os autos, com as devidas homenagens, à E. Vice-Presidência deste Tribunal para as providências que entender necessárias quanto ao Recurso Especial interposto.

São Paulo, 31 de julho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014654-47.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.014654-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP183959 SILVIA ROXO BARJA FALCI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00146544720074036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida nos autos da Ação Anulatória nº 2008.61.04.000421-1 (fls. 266/270) que julgou procedente o pedido, para o fim de anular o Auto de Infração nº 0817800/20548/07 e desconstituir o lançamento da multa fiscal aplicada.

Intimada da r. sentença que julgou conjuntamente a presente Medida Cautelar e a referida Ação Anulatória, a Fazenda Nacional manifestou expressamente seu desinteresse em recorrer (fls. 274 vº, da REO nº 2008.61.04.000421-1).

Assim, aplica-se o disposto no artigo 19, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 10.522/02:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

(...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Por estes fundamentos, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000252-25.2007.4.03.6115/SP

	2007.61.15.000252-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO UNIAO SERV LTDA
ADVOGADO	:	SP049022 ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00002522520074036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 189/203 e da manifestação da União de fl. 207, aos autos da execução fiscal em apenso (nº 0000286-39.2003.403.6115).

Desapensem-se os autos da execução fiscal, extraindo sua cópia integral, que deverá permanecer apensada a este feito.

Encaminhem-se os autos principais (Execução Fiscal nº 0000286-39.2003.403.6115) à Vara de origem, a quem caberá decidir o pedido de substituição da penhora.

Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005961-08.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.005961-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARCELO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP220172 CAMILA CIACCA GOMES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	FULL SIZE TRANSPORTES LTDA e outros(as)

DECISÃO

Apeleção interposta pela União contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o veículo VW/GOL, modelo 2010, placa DDK-5230, considerada a ausência de restrição no órgão competente anteriormente à alienação do bem (fls. 88/91).

A apelante alega, em síntese, que a transferência do bem se deu após a inscrição em dívida ativa, de modo que caracterizado o ilícito (fls. 49/57).

Contrarrazões (fls. 78/82).

É o relatório.

DECIDO.

Estabelece o artigo 185 do CTN, com a redação promovida pela LC 118/05:

"Art. 185. *Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.*

Parágrafo único. *O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." (Redação dada pela LC 118/05)"*

O artigo 185 do CTN, com as alterações dadas pela LC nº 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Assim, deve-se verificar a data da alienação do patrimônio no caso concreto, para aferição da aplicação do artigo 185 do CTN com a redação anterior ou posterior às alterações da LC nº 118/05. Nesse sentido, é o entendimento pacificado do STJ, nos termos do REsp nº 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC, *verbis*: ...4. *Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.* (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.:00907 PG:00583)

Na espécie, da documentação acostada verifica-se que o crédito tributário em cobrança foi inscrito em dívida ativa em 12.08.2004 (fl. 59), a execução foi proposta em 12.01.2005 (fl. 58) e a citação do devedor se deu em 24.04.2006 (fl. 61). Relativamente ao veículo alienado, VW/GOL, modelo 2010, placa DDK-5230, observa-se que foi transferido ao embargante em 01.08.2007 (fl. 14), de modo que o cotejo entre as datas explicitadas, não há que se perquirir acerca da boa-fé do adquirente, pois se evidencia que ocorreu a alegada fraude à execução, à luz do artigo 185 do CTN, com redação promovida pela LC 118/05, uma vez que o devedor vendeu o bem após a inscrição do débito e, pior ainda, após o ato citatório. Não obstante a restrição no DETRAN somente tenha se efetivado em 27.08.2007 (fl. 76), o pedido de penhora foi viabilizado em 21.09.2006 (fl. 62), ou seja, antes da alienação do bem, de forma que o credor não pode

ser prejudicado pela demora na execução dos atos processuais. Assim, ante a ausência de comprovação da reserva de bens ou rendas suficientes para o pagamento total da dívida inscrita, consoante o parágrafo único do artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta, nos termos do *caput* desse dispositivo legal e do precedente da corte superior colacionado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea *b*, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para manter a penhora sobre o veículo VW/GOL, modelo 2010, placa DDK-5230.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002190-33.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.002190-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ALBERTO GATTO e outros(as)
	:	JOSE AZEVEDO PINTO
	:	ALFREDO AZEVEDO PINTO JUNIOR
	:	LUIZ SEBASTIAO AIELLO
	:	JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP189471 ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	89.00.16667-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de devolução de autos à turma julgadora para juízo de retratação, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão não se amolda à orientação do Recurso Especial nº 1.112.568/SP, representativo da controvérsia, na medida em que reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório.

É o relatório.

Decido.

Deveras, ao caso, verifico a impossibilidade de se proceder à retratação do julgado.

Isso porque o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (tema 96).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto no Resp nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

Em que pese ainda não haver notícia do trânsito em julgado, o decidido pelo E. STF, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Destarte, mantenho o decidido no v. Acórdão de fls. 215/217 e 231/234.

Ante o exposto, restituo os autos, com as devidas homenagens, à E. Vice-Presidência deste Tribunal para as providências que entender necessárias quanto ao Recurso Especial interposto.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019572-39.2008.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 489/1109

	2008.03.00.019572-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO	:	SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.01483-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de devolução de autos à turma julgadora para juízo de retratação, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão não se amolda à orientação do Recurso Especial nº 1.112.568/SP, representativo da controvérsia, na medida em que reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório.

É o relatório.

Decido.

Deveras, ao caso, verifico a impossibilidade de se proceder à retratação do julgado.

Isso porque o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (tema 96).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

Em que pese ainda não haver notícia do trânsito em julgado, o decidido pelo E. STF, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Destarte, mantenho o decidido no v. Acórdão de fls. 356/357 e 367/370.

Ante o exposto, restituo os autos, com as devidas homenagens, à E. Vice-Presidência deste Tribunal para as providências que entender necessárias quanto ao Recurso Especial interposto.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035278-62.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.035278-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SYLVIO REIS DE RUSU
ADVOGADO	:	SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO
PARTE RÉ	:	MAXICOOK DO BRASIL LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG.	:	04.00.01581-7 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de devolução de autos à turma julgadora para juízo de retratação, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão não se amolda à orientação do Recurso Especial nº 1.112.568/SP, representativo da controvérsia, na medida em que reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório.

É o relatório.

Decido.

Deveras, ao caso, verifico a impossibilidade de se proceder à retratação do julgado.

Isso porque o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (tema 96).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto no Resp nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

Em que pese ainda não haver notícia do trânsito em julgado, o decidido pelo E. STF, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Destarte, mantenho o decidido no v. Acórdão de fls. 115/120 e 128/131.

Ante o exposto, restituo os autos, com as devidas homenagens, à E. Vice-Presidência deste Tribunal para as providências que entender necessárias quanto ao Recurso Especial interposto.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015519-48.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.015519-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LEONIR CHAMAOUN VENEZIANI SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	DF017695 MARIA INES MURGEL e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LEONIR VENEZIANI SILVA
ADVOGADO	:	SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00155194820084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Manifestação de fls. 791/796, na qual a União requer:

- que seja proferida decisão/ordem determinando ao autor a apresentação/encaminhamento, BIMESTRALMENTE, de relatório médico atualizado indicando i) a evolução da doença, ii) a evolução do tratamento ao qual vem se submetendo, iii) a permanência da necessidade de utilização do medicamento, iv) outros documentos indicados no capítulo acima;
- que seja proferida decisão/ordem determinando ao autor a apresentação/encaminhamento, BIMESTRALMENTE, das embalagens dos medicamentos utilizados no mês;
- que seja decidido determinado que a apresentação dos documentos acima citados seja feita pelo autor diretamente ao Ministério da Saúde, haja vista ser desnecessário e tumultuoso e esse tipo de acompanhamento seja feito no âmbito deste processo judicial (item V.I acima);
- que seja proferida decisão judicial que autorize o Ministério da Saúde a suspender, administrativamente e independentemente de decisão judicial específica, o fornecimento de novos lotes de medicamentos caso o autor não comprove, através dos relatórios médicos mensais, necessidade de uso do medicamento (item VI acima);
- EM CARÁTER DE URGÊNCIA, e sem prejuízo dos itens anteriores, que o autos seja intimado a apresentar no prazo de 10 dias um relatório médico atualizado, ficando também decidido que, caso não o faça, a União poderá suspender a entrega do novo lote de medicamentos. (item VII acima)

Intimado, o autor concordou com a apresentação de relatório e prescrição médica atualizados, mas requereu que fosse de forma semestral, e juntou aos autos referido documento, pleiteado no item 'e' retromencionado (fls. 812/813 e 816/821).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada a fim de se obter o fornecimento do medicamento ELAPRASE, conforme prescrições médicas, à vista de o autor ser portador da Síndrome de Hunter (MPS-II), julgada procedente em primeira instância (fls. 654/662).

De acordo com os documentos de fls. 153/156 e 817/821, bem como o laudo pericial de fls. 520/522 e 623/626, o autor teve confirmado o diagnóstico de MPS-II, doença degenerativa genética de herança recessiva ligada ao cromossomo X, assim como comprovaram que o tratamento efetuado com o medicamento ELAPRASE acarreta uma melhora no quadro clínico, com redução do

acúmulo de glicosaminoglicano (GAG) e excreção de GAG urinários.

Vê-se que se trata de doença sistêmica e crônica sem cura, cujo tratamento indicado é por tempo indeterminado, de modo que o fornecimento do medicamento deve ser de forma contínua. De outro lado, a caracterização do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, são questões passíveis de serem analisadas tão somente pelo Poder Judiciário, razão pela qual se mostra desarrazoada a transferência desse exame ao Ministério da Saúde.

Ante o exposto, determino apresente o autor, semestralmente, relatório médico atualizado com indicação da evolução da doença, do tratamento e da necessidade de utilização do medicamento diretamente ao Ministério da Saúde e indefiro o pedido de autorização ao Ministério da Saúde para suspensão, administrativamente e independentemente de decisão judicial específica, do fornecimento de novos lotes de ELAPRASE. Outrossim, à vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, que afetou o tema discutido nos autos ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte superior.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000421-11.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.000421-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP176516 LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO
	:	SP228498 VANESSA RAHAL CANADO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00004211120084036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença (fls. 266/270) que julgou procedente o pedido, para o fim de anular o Auto de Infração nº 0817800/20548/07 e desconstituir o lançamento da multa fiscal aplicada.

Intimada da r. sentença, a Fazenda Nacional manifestou expressamente seu desinteresse em recorrer (fls. 274 vº).

Assim, aplica-se o disposto no artigo 19, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 10.522/02:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

(...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Por estes fundamentos, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007117-33.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.007117-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	METAL COATINGS BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal, visando à reforma da sentença (fls. 108/112 e 125), que julgou parcialmente procedente o pedido, e em razão da inconstitucionalidade da Lei 9.718/1998, no particular da definição da "receita bruta", acolheu o direito de a parte-impetrante apurar e recolher a COFINS e o PIS sobre seu faturamento, nos moldes definidos pela Lei Complementar 70/1991 e pela Lei 07/1970, respectivamente, bem como autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição decenal e o disposto no art. 170-A do CTN.

Embargos de declaração conhecidos e providos, tão somente para corrigir o erro material relativo ao termo inicial da compensação (fevereiro de 1999).

Em suas razões (fls. 131/150), a União Federal sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, visto o disposto na LC 118/05. Aduz ainda, com a constitucionalidade do disposto no §1º do art. 3º e no art. 8º da Lei 9.718/98. Pede a reforma do julgado a quo.

Com contrarrazões, subiram os autos, manifestando-se o representante do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 932, inciso V, alínea "b", do NCPC, autoriza o Relator a dar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Por primeiro, com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento da COFINS e do PIS, tendo por base de cálculo o faturamento, afastando-se a alteração prevista no artigo 3º, §1º, e 8º, caput da Lei Federal nº 9.718/1998.

A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no **faturamento**. Posteriormente, em seu art. 3º, estatuiu que faturamento corresponde à **receita bruta** da pessoa jurídica, assim entendida a **totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas**.

Todavia, até então, o artigo 195 da Constituição Federal previa a contribuição para a seguridade social incidente apenas sobre o faturamento. Cumpre ressaltar que o STF já havia se pronunciado sobre o conceito de faturamento previsto na LC 70/91, no julgamento da ADC nº 1, entendendo que este, para efeitos fiscais, compreendia apenas a receita bruta *das vendas de mercadorias e serviços*.

Assim, o legislador infraconstitucional, ao prever a incidência das citadas contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica instituiu, por meio de lei ordinária, novo tributo, sem respaldo constitucional, violando ainda o disposto no art. 110 do CTN, alterando a noção jurídica de faturamento.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo *a receita ou o faturamento*. Tal alteração já demonstra a diferença dos conceitos "receita" e "faturamento".

No entanto, sendo posterior à edição da Lei 9.718/98 não tem o condão de ratificar seus termos, convalidando o vício de origem.

Segundo o art. 17 da Lei 9.718/98, esta lei entraria em vigor na data de sua publicação e produziria efeitos, em relação às contribuições em comento, a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Assim, mesmo que os efeitos somente fossem produzidos posteriormente à alteração constitucional, em observância do princípio da anterioridade nonagesimal, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação, em 27/11/1998, quando ainda estava em vigor o

art. 195, I em sua redação original.

Portanto, quando da sua edição e vigência, a Lei nº 9.718/1998 não tinha amparo constitucional para instituir nova contribuição social sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica e não se pode considerar que a posterior alteração constitucional, pela EC nº 20/1998, antes do término do prazo para produção dos seus efeitos, teria conferido constitucionalidade superveniente à norma, pois a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela começa a surtir efeitos concretos.

A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, que no julgamento dos Recursos Extraordinários 357950, 390840, 358273 e 346084, decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, por extrapolar o conceito de faturamento ao incluir a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Restou também reiterado o entendimento de que não haveria necessidade de a regulamentação dar-se por meio de lei complementar, pois a Constituição não exigiu tal espécie de ato normativo para a disciplina das contribuições para Seguridade Social previstas nos incisos I, II, e III do artigo 195 a edição de lei complementar, de sorte que apenas para novas contribuições com fundamento na competência residual, faz-se necessária a edição de lei complementar nos termos do artigo 195, § 4º, da CF.

Por tal motivo, o STF afastou a inconstitucionalidade da Lei 9.715/98, bem como o artigo 8º da Lei 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%.

Realmente, a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a ter fundamento constitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS para alcançar também receitas estranhas ao conceito de faturamento.

Com a nova redação dada ao dispositivo constitucional (art. 195, I), o legislador encontrou respaldo para a edição das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo que a base de cálculo compreende a receita bruta da venda de bens e serviços e as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Referidas leis passaram a produzir efeitos a partir de 01/12/2002 e 01/02/2004, respectivamente.

Do anteriormente exposto, depreende-se que subsiste a exigibilidade da COFINS, nos termos da Lei Complementar 70/91, e a partir de 1º/2/2004 de acordo com a Medida Provisória nº. 135/2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 29/12/2003; exigível o PIS nos termos da Lei Complementar nº. 7/70, observando-se as alterações promovidas pela Medida Provisória nº. 1.212/95 (a partir de março de 1996) e reedições, convertida na Lei nº. 9.715/98, e a partir de 1º/12/2002 consoante a Medida Provisória nº. 66/02, convertida na Lei nº. 10.637/02.

In casu, ocorre, no entanto, que a impetrante, conforme demonstram os documentos em Apenso, nos exercícios financeiros de 1999 a 2008, foi tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, atraindo, destarte, a incidência do disposto no artigo 10, inciso II, da Lei nº 10.833/03:

"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º (Produção de efeito)

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 1998, e na Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983; II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)"

Assim, a nova sistemática de cálculo não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido - como é o presente caso -, ou arbitrado, dentre outras pessoas jurídicas e grandezas econômicas mencionadas no art. 8º da Lei nº. 10.637/2002 e no art. 10 da Lei nº. 10.833/2003, as quais devem permanecer sujeitas às normas da legislação vigente anteriormente a estas leis, ou seja, à Lei nº. 9.718/98 (sistema da cumulatividade/faturamento).

Anoto ainda, que o inc. XII do art. 79 da Lei nº. 11.941/09, de 27/5/09 (DOU 28/5/09), revogou expressamente o § 1º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98. Restituíveis, pois, os pagamentos efetuados na forma deste dispositivo.

Dessa forma, verificam-se indevidos os recolhimentos efetuados a título da PIS/COFINS a partir de fevereiro de 1999 (data em que passou a produzir efeitos a Lei 9.718/98) sobre as receitas que não as exclusivamente decorrentes do faturamento, fazendo jus a autora à sua compensação.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação. Pois bem

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Em relação ao pedido de compensação do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo

encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

"(...)

3. *No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).*

Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação -, nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:

"(...)

4. *O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à Impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido. (...)."*

Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, acima mencionado, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delinea a situação em que a **jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito, entretanto, in casu**, o impetrante juntou em apenso as DARF's com os valores ora discutidos.

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título de PIS/COFINS a partir de fevereiro de 1999 (data em que passou a produzir efeitos a Lei nº 9718/98), sobre as receitas [Tab]que não as exclusivamente decorrentes de faturamento, fazendo jus a Impetrante à sua compensação.

O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

Anoto, que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.167.039, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, é da aplicabilidade do art. 170-A, CTN, mesmo nas hipóteses de inconstitucionalidade do tributo recolhido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Assim, há que ser reconhecido o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS e da COFINS, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pela Lei 9.718/98, observando-se a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A-CTN. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso V, alínea "b", dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para reformar a sentença a *quo*, para reconhecer a prescrição quinquenal, consoante fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000576-45.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.000576-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	REINALDO AGABITI
ADVOGADO	:	SP130908 REINALDO GALON e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença (fls. 486/491) que julgou parcialmente procedente a ação anulatória de débito fiscal, para determinar a exclusão do nome do autor do pólo passivo das execuções fiscais.

Intimada da r. sentença, a Fazenda Nacional manifestou expressamente seu desinteresse em recorrer.

Assim, aplica-se o disposto no artigo 19, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 10.522/02:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

(...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Por estes fundamentos, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004740-79.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.004740-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BRASKEM S/A
ADVOGADO	:	SP298488 LEANDRO BRAGA RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00047407920084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Remessa oficial e apelação interposta pela União (fls. 426/448) contra sentença que, em sede de execução fiscal, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - fls. 404/420v).

À fl. 526, a fazenda informou que as CDA discutidas no feito foram extintas por decisão administrativa, à vista da quitação dos débitos por meio do parcelamento fiscal instituído pela Medida Provisória nº 470/2009 (fls. 527/533).

É o relatório. Decido.

A apelação não pode ser conhecida. É que o débito que originou a execução fiscal da qual foi tirado o presente recurso foi quitado. Assim, satisfeito o credor, resta caracterizada a perda superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, não conheço da apelação, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda do objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as devidas cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002278-37.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.002278-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	NEIZE MUNHOZ CHATEAUBRIAND e outros(as)
	:	JOAO BOSCO COELHO
	:	JOSE CARLOS GUEDES PINTO
	:	JOSE MARIO FEITOSA
	:	LOURIVAL BELOMI
	:	OSMAR CARDOSO TEIXEIRA
	:	OSWALDO LUIZ RICCIARDI

ADVOGADO	:	SP083289 CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.07.38785-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de devolução de autos à turma julgadora para juízo de retratação, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão não se amolda à orientação do Recurso Especial nº 1.112.568/SP, representativo da controvérsia, na medida em que reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório.

É o relatório.

Decido.

Deveras, ao caso, verifico a impossibilidade de se proceder à retratação do julgado.

Isso porque o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (tema 96).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

Em que pese ainda não haver notícia do trânsito em julgado, o decidido pelo E. STF, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Destarte, mantenho o decidido no v. Acórdão de fls. 300/302 e 311/313.

Ante o exposto, restituo os autos, com as devidas homenagens, à E. Vice-Presidência deste Tribunal para as providências que entender necessárias quanto ao Recurso Especial interposto.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004277-25.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.004277-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	OSVALDO CELETINO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	89.00.08160-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de devolução de autos à turma julgadora para juízo de retratação, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão não se amolda à orientação do Recurso Especial nº 1.112.568/SP, representativo da controvérsia, na medida em que reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório.

É o relatório.

Decido.

Deveras, ao caso, verifico a impossibilidade de se proceder à retratação do julgado.

Isso porque o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (tema 96).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

Em que pese ainda não haver notícia do trânsito em julgado, o decidido pelo E. STF, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Destarte, mantenho o decidido no v. Acórdão de fls. 43/45 e 56/58.

Ante o exposto, restituo os autos, com as devidas homenagens, à E. Vice-Presidência deste Tribunal para as providências que entender necessárias quanto ao Recurso Especial interposto.

São Paulo, 31 de julho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005067-09.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.005067-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	JACQUES NASSER e outros(as)
	:	EZEQUIEL EDMOND NASSER
	:	RAHMO NASSER SHAYO espolio
	:	CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS
ADVOGADO	:	SP182603 SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A e outro(a)
	:	CARMELIA NASSER DE KASSIN
PARTE RÉ	:	BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO	:	SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a)
PARTE RÉ	:	DARCI GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RJ121539 ELSON B DE M TAVARES e outro(a)
PARTE RÉ	:	HAMILTON BARREIROS
ADVOGADO	:	SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE ECA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2000.61.82.001177-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelos agravantes às fls. 3180/3183, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

2 - Após, considerando a interposição de Agravo Legal pela União Federal às fls. 3186/3209 intuem-se os agravados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005067-09.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.005067-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	JACQUES NASSER e outros(as)
	:	EZEQUIEL EDMOND NASSER
	:	RAHMO NASSER SHAYO espolio
	:	CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS
ADVOGADO	:	SP182603 SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A e outro(a)
	:	CARMELIA NASSER DE KASSIN
PARTE RÉ	:	BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO	:	SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a)
PARTE RÉ	:	DARCI GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RJ121539 ELSO B DE M TAVARES e outro(a)
PARTE RÉ	:	HAMILTON BARREIROS
ADVOGADO	:	SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2000.61.82.001177-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JACQUES NASSER e outros em face da decisão monocrática, proferida nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil/1973, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para excluir o diretor Carlos Alberto Garcia Passos do polo passivo das execuções fiscais.

Os embargantes alegam, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em omissão. Aduz que não houve pronunciamento acerca da suspensão da exigibilidade. Aduzem que, embora deferida a antecipação de tutela nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.033231-5 para a suspensão da exigibilidade das execuções, o juízo singular, atuante nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.001177-1 e demais apensos, não determinou a suspensão das execuções por entender que o Juízo da 22ª Vara Federal não teria competência para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários da vara especializada das execuções fiscais.

Assim, entendem que, embora deferida a tutela antecipada na ação ordinária anulatória de débitos fiscais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não produziu efeitos na execução fiscal originária do presente recurso. Portanto, sem a referida suspensão tem-se a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios em todas as execuções fiscais.

Intimada (fl. 3238), a embargada apresentou manifestação às fls. 3239/3246.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão aos embargantes.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. *Consignou-se no acórdão embargado que: a) a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC; b) em relação à indenização por dano moral, o Tribunal de origem assentou que "este restou configurado pelo descumprimento por parte da Re em cumprir sua obrigação no restabelecimento do serviço que é de natureza essencial ao consumidor" (fl. 115, e-STJ). Rever esse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ; e c) a revisão do valor arbitrado a título de danos morais implica, como regra, revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 10.000,00).*

2. *A Turma desproveu o apelo com base em motivação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.*

3. *Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.*

4. *Os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.*

5. *embargos de declaração rejeitados.*

(EAARESP 201300565099, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)

Ademais, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

No tocante à questão da alegada prescrição para o redirecionamento da ação fiscal aos sócios, a decisão embargada está assim fundamentada:

"(...).

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento nos termos do regime previsto no artigo 543-C, do CPC, no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição, conforme precedentes colacionados a seguir:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. **O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80** que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, **decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.**

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. **A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.** (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada."

(EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. **A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.**

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, **tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.**

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010, destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, **há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios**, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido."

(Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009, destaquei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. "Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, **para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada**, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN." (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010, destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução

irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005.

2. **O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.** Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/02/2010, DJe 05/03/2010, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO.

1. **O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.**

2. Esse entendimento restou consolidado por esta Corte quando do julgamento do AgRg nos EREsp 761.488/SC, de relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1226200/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/02/2010, DJe 08/03/2010, destaquei)

De igual forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no que diz respeito à dedução, no cômputo do prazo prescricional, do período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, **a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber:** (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e **(e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional** (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GLA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da

prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, **"nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade"** (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de auto de infração por omissão de receitas de IRPJ; (b) apura-se dos autos (fl. 619) que a constituição do crédito tributário ocorreu em 19.01.2002, 30 (trinta) dias após a intimação da decisão definitiva relativa à impugnação administrativa; (c) a propositura da execução fiscal se deu em 27.09.2002, sendo determinada a citação da empresa sucedida em 16.10.2002, que se efetivou em 11.11.2002, incorrendo, portanto, o prazo prescricional.

9. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

10. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - legitimidade passiva ad causam face à sucessão de empresas - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: Dos documentos juntados aos autos, verifico que a Empresa foi sucedida pela Distribuidora, como alega a própria União, e conforme assentado pelo Magistrado a quo, nos seguintes termos: (...) Diante da prova documental produzida, constato que houve a dissolução irregular da pessoa jurídica e o prosseguimento, pela excipiente, da mesma atividade no mesmo endereço antes ocupado pela sociedade executada. Nesse contexto, evidencia-se a comprovação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada através dos seguintes aspectos: (...) Por outro lado, as provas que demonstram o prosseguimento da mesma atividade no mesmo endereço são as seguintes: (...) Os fatos trazidos nestes autos não constituem meros indícios ou presunções, mas provas robustas de que o presente caso se subsume à hipótese prevista no art. 133, do CTN.

11. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos modificativos, negando provimento ao próprio recurso especial. (STJ, 1ª Turma, EEARES 1124339, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/2011, v.u., DJe 22/02/2011- destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO.

1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão a quo que não acolheu as suscitadas nulidade e prescrição da CDA.

2. Para verificar se a Certidão da Dívida Ativa - CDA, preenche ou não os requisitos essenciais à sua validade, torna-se necessária a incursão no conjunto fático-probatório do autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1331941 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/02/2011, v.u., DJe 10/02/2011- destaquei)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.

4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário.

5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva.

6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN.

7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo.

8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento.

9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC.

10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional.

11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário.

12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento.

14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor).

15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública.

16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1095687, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/12/2009, maioria, DJe 08/10/2010 - destaquei)

Da execução fiscal nº 2000.61.82.001177-1

A execução fiscal foi ajuizada em 8 de fevereiro de 2000 (fl. 67).

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/04/2000 (fl. 75).

O comparecimento em juízo da executada, de forma espontânea, ocorreu em 30/06/2000 (fl. 78) e supriu a citação.

O crédito tributário executado ficou com sua exigibilidade suspensa por mais de 3 meses (07/12/2000 a 19/03/2001), em razão de decisão proferida na ação anulatória nº 1999.61.00.033231-5 (fls. 2996/3007 e 755/756).

O redirecionamento da execução para os sócios ocorreu em 27/07/2005 (fl. 327).

Logo, naquela oportunidade, não havia decorrido o prazo prescricional para o redirecionamento da execução.

Da execução fiscal nº 2000.61.82.001178-3

A execução fiscal foi ajuizada em 8 de fevereiro de 2000 (fl. 1091).

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/03/2000 (fl. 1099).

A empresa executada foi citada em 09/04/2001 (fl. 1113).

O redirecionamento da execução para os sócios ocorreu em 27/07/2005 (fl. 327)

Logo, naquela oportunidade, não havia decorrido o prazo prescricional para o redirecionamento da execução.

Da execução fiscal nº 2000.61.82.001180-1

A execução fiscal foi ajuizada em 8 de fevereiro de 2000 (fl. 1721).

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/03/2000 (fl. 1728).

A empresa executada foi citada em 04/05/2000 (fl. 1755).

O crédito tributário executado ficou com sua exigibilidade suspensa por mais de 3 meses (07/12/2000 a 19/03/2001), em razão de decisão proferida na ação anulatória nº 1999.61.00.033231-5 (fls. 2996/3007 e 755/756).

O redirecionamento da execução para os sócios ocorreu em 27/07/2005 (fls. 327)

Logo, naquela oportunidade, não havia decorrido o prazo prescricional para o redirecionamento da execução.

Da execução fiscal nº 2000.61.82.001182-5

A execução fiscal foi ajuizada em 8 de fevereiro de 2000 (fl. 2356).

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/03/2000 (fl. 2367).

A empresa executada foi citada em 04/05/2000 (fl. 2386).

O crédito tributário executado ficou com sua exigibilidade suspensa por mais de 3 meses (07/12/2000 a 19/03/2001), em razão de decisão proferida na ação anulatória nº 1999.61.00.033231-5 (fls. 2996/3007 e 755/756).

O redirecionamento da execução para os sócios ocorreu em 27/07/2005 (fl. 327).

Logo, naquela oportunidade, não havia decorrido o prazo prescricional para o redirecionamento da execução.

(...)" (fls. 3168/3169)

Em nenhum momento a decisão terminativa foi omissa, na medida em que reconheceu, inclusive de acordo com entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 957.509/RS, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão de obstar o curso do feito executivo.

Ora, se o curso da execução fiscal, originária ao presente agravo de instrumento, não foi suspenso em decorrência do deferimento da antecipação da tutela em ação ordinária, caberia aos recorrentes, no tempo e modo devidos interpor as medidas judiciais cabíveis.

Nesse sentido, destaque julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO POSTERIOR AUTORIZANDO A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo" (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/8/2010).

2. Logo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o processo de Execução Fiscal deve ter seu curso paralisado, de modo que o Tribunal a quo não poderia ter autorizado a penhora on line.

3. Situação diversa ocorre quando já efetivada a penhora antes do parcelamento, hipótese na qual o STJ entende cabível a manutenção do ato construtivo (AgRg nos EDcl no REsp 1.542.201/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/10/2015; AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/2/2016).

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1658504/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

Fato é que, a exigibilidade do crédito tributário restou suspensa por mais de 3 (três) meses (07/12/2000 a 19/03/2001), em razão de decisão proferida na Ação Anulatória nº 1999.61.00.033231-5 (fls. 2996/3007 e 755/756).

Na verdade, as razões trazidas pela embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.

De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

Ainda assim, é preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

Considerando o enunciado nº 7 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 3237.

Após voltem conclusos para apreciação do agravo legal.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008832-85.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.008832-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PASCHOAL DOURADO
ADVOGADO	:	SP040316 ADILSON AFFONSO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.33800-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de devolução de autos à turma julgadora para juízo de retratação, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão não se amolda à orientação do Recurso Especial nº 1.112.568/SP, representativo da controvérsia, na medida em que reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório.

É o relatório.

Decido.

Deveras, ao caso, verifico a impossibilidade de se proceder à retratação do julgado.

Isso porque o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (tema 96).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

Em que pese ainda não haver notícia do trânsito em julgado, o decidido pelo E. STF, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Destarte, mantenho o decidido no v. Acórdão de fls. 280/282 e 294/296.

Ante o exposto, restituo os autos, com as devidas homenagens, à E. Vice-Presidência deste Tribunal para as providências que entender necessárias quanto ao Recurso Especial interposto.

São Paulo, 31 de julho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015732-84.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.015732-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO e outros(as)
	:	F MAIA S/A IND/ E COM/
	:	I M L IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA
	:	L G PLATINA PARA LABORATORIO E IND/ LTDA
	:	PAVAN PORCELANA PARA LABORATORIO LTDA
	:	QUIMICA MODERNA COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP111960 AUREANE RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2001.61.00.031726-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de devolução de autos à turma julgadora para juízo de retratação, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão não se amolda à orientação do Recurso Especial nº 1.112.568/SP, representativo da controvérsia, na medida em que reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório.

É o relatório.

Decido.

Deveras, ao caso, verifico a impossibilidade de se proceder à retratação do julgado.

Isso porque o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (tema 96).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

Em que pese ainda não haver notícia do trânsito em julgado, o decidido pelo E. STF, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Destarte, mantenho o decidido no v. Acórdão de fls. 145/147 e 159/162.

Ante o exposto, restituo os autos, com as devidas homenagens, à E. Vice-Presidência deste Tribunal para as providências que entender necessárias quanto ao Recurso Especial interposto.

São Paulo, 31 de julho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016523-53.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.016523-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A)	:	KONSTANTIN HEINRICH VON SCHWEINICHEN
ADVOGADO	:	SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	90.00.05658-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de devolução de autos à turma julgadora para juízo de retratação, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão não se amolda à orientação do Recurso Especial nº 1.112.568/SP, representativo da controvérsia, na medida em que reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório.

É o relatório.

Decido.

Deveras, ao caso, verifico a impossibilidade de se proceder à retratação do julgado.

Isso porque o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (tema 96).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto no Resp nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

Em que pese ainda não haver notícia do trânsito em julgado, o decidido pelo E. STF, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Destarte, mantenho o decidido no v. Acórdão de fls. 186/188 e 197/200.

Ante o exposto, restituo os autos, com as devidas homenagens, à E. Vice-Presidência deste Tribunal para as providências que entender necessárias quanto ao Recurso Especial interposto.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034334-26.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.034334-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PETRA ASSES TERMICA PROJ MONTAG INDUSTRIAIS E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP027530 JOSE ANTONIO TATTINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALBERTO VIEIRA FERNANDES JUNIOR e outros(as)
	:	VERONICA MAEZTU COTO
	:	EDILSON HOLSERI
	:	MARCELO YURA BEARSI
	:	JOAO CARLOS MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2000.61.82.035224-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1377019, bem como da afetação pela E. Vice Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região da matéria discutida nos autos (a exemplo do AI n. 0028229-23.2015.4.03.0000 e outros), determino o sobrestamento desse feito.

Intimem-se as partes nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2009.03.00.043757-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PRODUZA PLANEJAMENTO AGROPECUARIO S/C LTDA e outro(a)
	:	PAULO APARECIDO DE BARROS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG.	:	06.00.00002-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação em agravo de instrumento, ao qual se negou provimento em razão da impossibilidade do bloqueio de ativos financeiros, por serem provenientes de conta para recebimento de verbas decorrentes de prestação de serviço.

A UNIÃO FEDERAL interpôs Recurso Especial (fls. 262/276), pleiteando a prioridade da penhora sobre conta corrente.

À vista do julgamento do RESP nº 1.184.765/PA, foi determinada a devolução dos autos, com fundamento no art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil - fls. 286/287).

É o relatório.

Decido.

Incabível o juízo de retratação, em que pese o entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.184.765-PA, por se tratar, no presente caso, de conta para recebimento de verba alimentar (fls. 224).

Com efeito, de acordo com a Lei n. 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, o que ocorre *in casu*, segundo a nova dicção do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo";

(...)

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança;

(...)"

De forma idêntica dispõem os artigos 833, IV e X do Código de Processo Civil/2015, confira-se:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Sobre o tema destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORA BILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1373174/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - DESBLOQUEIO PARCIAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil que "são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo". 2. A despeito de a agravante alegar que parte dos valores cujo desbloqueio foi determinando pelo Juízo a quo não estão acobertados pela impenhorabilidade, não há como se aferir dos documentos acostados aos autos a pertinência de seu arazoado. 3. Faz-se mister reforçar ter a decisão agravada enfatizado o desbloqueio tão-somente dos valores atinentes a salários e proventos recebidos. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida por ocasião do exame do

pedido de efeito suspensivo."

(TRF3, AI 00362985420094030000, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 07.06.2013); "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD - BLOQUEIO DE VALORES - PENHORA ON LINE - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS SALARIAIS - IMPENHORA BILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

2. Comprovado que o valor penhora do decorre de verbas salariais (conta- salário), absolutamente impenhoráveis, não tem amparo legal a penhora efetivada.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AI nº 2008.03.00.003804-8, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 23/03/2009, pág. 374). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE MEDIANTE SISTEMA BACEN JUD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPENHORA BILIDADE DAS VERBAS BLOQUEADAS. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR DA CONTA (ART. 655-A, PARÁGRAFO 2º, DO CPC). PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento da penhora realizada, através do sistema Bacen Jud, na conta corrente de titularidade do agravante. 2. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). 3. Por outro lado, é de se ver que, à luz do disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, "compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade." Isso porque, nem todas as importâncias depositadas em conta destinada ao recebimento de vencimentos encontram-se sob o manto da impenhorabilidade. 4. Daí decorre que, em havendo tal comprovação, não se legitima o bloqueio dos valores, em face da sua natureza eminentemente alimentar. No caso dos autos, como bem destacou a decisão agravada, é possível verificar diversas movimentações financeiras distintas do mero recebimento de salário, circunstância, inclusive, que deixa sem suporte a alegada natureza salarial dos valores objeto da constrição. 5. De mais a mais, é preciso ter em consideração que a lei protege as verbas de natureza salarial destinadas à subsistência do respectivo titular, e não a conta na qual tais verbas são depositadas. Em outras palavras, na espécie, a impenhorabilidade recai apenas sobre a quantia correspondente ao salário percebido pelo agravante, não contemplando, todavia, importâncias depositadas que não guardam qualquer relação com o mesmo. 6. Nesse contexto, e à míngua de comprovação de que a quantia penhora da se enquadra em quaisquer das hipóteses legais de impenhorabilidade, dívida não há, portanto, de que o bloqueio deverá ser mantido sobre a mesma. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG 00024862520134050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::205.)

Desse modo, incabível o juízo de retratação nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973).

Ante o exposto, tornem os autos à Vice-Presidência com as nossas homenagens.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016861-90.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.016861-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	M P S O
ADVOGADO	:	SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	M P S O
ADVOGADO	:	SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	U F
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00084197120104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA, em face da decisão de fls. 44 que, em sede de execução de título extrajudicial, recebeu os respectivos embargos sem efeito suspensivo.

Alega a agravante, em síntese, que a obrigação a ela imposta está fulminada pela prescrição. Sustenta, ademais, a ilegalidade do título executivo extrajudicial que fundamenta a execução, já que ausente a justa causa para a imputação da multa.

É o relatório.

Decido.

Consoante consulta ao andamento processual da ação de execução nº. 0023789-27.2009.4.03.6100, realizada no site da justiça federal, o feito principal a que se refere o presente recurso foi decidido em primeira instância:

"(...)

Diante da liquidação do débito, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. *1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:*

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida na ação de execução nº 0023789-27.2009.4.03.6100 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo, para apensamento. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012823-98.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.012823-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FUMIO OSOEGAWA
ADVOGADO	:	SP304935 RODRIGO FERRAZ SIGOLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TEMP CONTROL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA e outros(as)
	:	LUIZ ALBERTO KAZUO KIKUCHI
	:	ISRAEL SABINO DE MOURA
	:	AURENICE ALVES DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00162665819994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em execução fiscal, excluiu o sócio-gerente do polo passivo da demanda e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios.

A antecipação da tutela recursal foi deferida em parte nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme cópia do *decisum* juntada aos autos.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que o débito que originou a execução fiscal da qual foi tirado o presente recurso foi quitado. Assim, satisfeito o credor, o feito perdeu seu objeto, que prejudica a análise do agravo interposto.

Ante o exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda do objeto, e, em consequência, casso a antecipação parcial da tutela anteriormente deferida.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 25 de julho de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036955-25.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.036955-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	IND/ PIGARI LTDA
ADVOGADO	:	SP143574 EDUARDO DEL RIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00017963120014036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA PIGARI LTDA contra a decisão indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de desbloqueio de veículo ocorrido por meio do sistema RENAJUD, bem como a impugnação à avaliação de imóvel penhorado.

Alega o agravante, em síntese, que a r. decisão recorrida impede o regular exercício da atividade empresarial. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese, o recurso não veio acompanhado de peças necessárias ao seu conhecimento.

Consta dos autos o despacho de fl. 108 que determinou ao agravante que trouxesse aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral do feito de origem.

Conforme certidão de fl. 109, referido despacho foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 18/04/2017. Entretanto, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do agravante (fl. 110).

A ausência de documentos que, embora não obrigatórios, mostram-se imprescindíveis ao deslinde da causa, impede o conhecimento do presente recurso.

Havendo discordância quanto à decisão proferida incumbiria à parte utilizar de recurso próprio para impugnar a decisão. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - DECISÃO IRRECORRIDA - PRECLUSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Indeferido o pedido de penhora sobre o faturamento (fls. 56/verso), ao invés de desde logo agravar, a União reiterou o pedido (fls. 58/60), o qual foi rejeitado pelo MM. Juiz a quo (fl. 74), reportando-se à decisão proferida às fls. 56/verso.
2. Cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito de questão decidida pelo juízo de primeiro grau, irrecorrida a tempo e modo.
3. Diante de uma decisão, com a que "in casu", rejeitou o pedido de penhora sobre o faturamento, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre (b) ou recorre.
4. Se a parte interessada ao invés de desde logo agravar (o que geraria até a oportunidade de retratação) preferiu correr o risco de reiterar o pedido, obviamente sujeitou-se a preclusão na medida em que era possível a manutenção do primeiro despacho.
5. Nos dizeres de Arruda Alvim, "a ideia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).
6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0012867-49.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014)

Ante o exposto, **não conheço do presente recurso**, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SP, para apensamento.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011642-38.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.011642-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LANCHONETE PARK DE ITAPIRA LTDA -ME e outro(a)
	:	OSVALDO FARACO FERNANDES
No. ORIG.	:	04.00.00011-5 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Apelação interposta pela União contra sentença que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o processo nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil/73 e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Aduz, em síntese, ausência de fundamentação da decisão, bem assim não houve paralisação do processo decorrente de inércia da exequente, de modo que não ocorreu a prescrição intercorrente. Além disso, a decretação ocorreu sem intimação da exequente (fls. 154/161).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar deve ser rejeitada. A sentença expôs de forma clara os dispositivos legais nos quais se funda, bem como os marcos temporais considerados na contagem do prazo prescricional. Destarte, não há se falar em ausência de fundamentação.

Anote-se que o juízo singular não concedeu à apelante a oportunidade de se manifestar sobre o decurso do prazo extintivo e, ao decretar a prescrição, agiu em desacordo com o disposto no artigo 40, § 4º, da LEF, o que em tese implica nulidade. Ocorre que, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a exequente teve oportunidade de apresentar sua tese de defesa no apelo. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.). Confira-se também: AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::499. Confira-se também:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.
2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente, naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.
3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).
4. Recurso especial provido.
(REsp 1286031/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Cinge-se a questão à análise da ocorrência da prescrição intercorrente.

Determina o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos, que ocorre automaticamente com o fim do referido período, sem a necessidade de nova intimação ao credor. Nesse sentido: *AgInt no REsp 1602277/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 20.09.2016, DJe de 10.10.2016 e REsp 1256093/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 14.02.2012, DJe de 05.03.2012.*

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre o tema, inclusive com a edição da Súmula 314, *verbis*:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Primeira Seção, j. em 12.12.2005, DJ de 08.02.2006, p. 258).

No caso, a carta de citação retornou negativa (27/05/2002-fl. 19). Requerida a citação da executada, na pessoa do representante legal (fl. 23), também restou infrutífera (fl. 31). Pleiteada a citação editalícia da executada (09/10/2002-fl. 34), cujo instrumento foi publicado em 18/11/2002 (fl. 39) e decorreu, *in albis*, o prazo assinalado (fl. 39). Em 16/05/2003, a União pediu o sobrestamento pelo prazo de 60 dias (fl. 40), deferido em 29/05/2003 (fl. 44). Em 12/08/2003 foi requerido o redirecionamento para os sócios (fl. 45), seguido de indeferimento (fl. 54). Seguiram-se os seguintes atos: pedido de expedição de mandado de penhora nos endereços dos representantes legais (05/01/2004-fl. 55); expedição do mandado (04/02/2004-fl. 57); certidão negativa (fl. 58 vº); pedido de expedição de ofícios a instituições bancárias para constatação de ativos e respectivo bloqueio (17/05/2004fl. 61); deferimento 04/08/2004 (fl. 66); pedido de sobrestamento, em razão de o débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (28/03/2005-fl. 93); deferimento (16/05/2005-fl. 97); requerido o redirecionamento da execução para o sócio e o arresto do bem imóvel indicado (30/05/2006-fls. 103/105), o qual foi incluído no polo passivo (28/06/2006-fl. 114), cuja citação restou negativa (fl. 126 vº e 128); requerido o arquivamento sem baixa na distribuição "valor inferior a R\$ 10.000,00" (09/04/2007-fl. 131); deferimento (24/06/2007-fl. 133); pleiteada a citação editalícia do coexecutado (16/04/2009-fl. 139); deferimento (27/08/2009-fl. 141); edital publicado em 28/10/2009 (fl. 145) com o prazo esgotado sem pagamento do débito (fl. 146); pedido de arquivamento por três anos, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002 (28/01/2010-fl. 148). Em 26/04/2010 foi proferida a decisão recorrida (fls. 150/151).

Exsurge dos autos que restou satisfeito o comando do artigo 40, §4º, da LEF, porquanto não foram encontrados bens, não obstante as citações ocorridas na forma de edital. Decorridos quase sete anos até a sentença, contados do arquivamento deferido em 29/05/2003, após o decurso do prazo assinalado na citação editalícia da empresa, há que se reconhecer a incidência da Súmula nº 314 do S.T.J.. Note-se que o juízo *a quo* explicitou na sentença que não restou comprovado que o sócio incluído tenha praticado atos com excesso de poderes. Tal circunstância reconhecida pela magistrada tem o condão de inviabilizar o redirecionamento. É que a inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com **excesso de poderes**, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada: (*AgRg no REsp 1075130 / SP; 2008/0155530-9; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 2ª Turma; DJe 02/12/2010*)

Nos autos em exame, a tentativa de citação da empresa somente foi realizada pela via postal (fl. 19), que restou infrutífera, o que é insuficiente para a configuração da dissolução irregular. Em vez de pleitear a realização do ato por meio de oficial de justiça, requereu-a no endereço do representante legal (fl. 23).

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *a*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO à apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 23 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004558-22.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.004558-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	R D S
ADVOGADO	:	SP169002 CLEBER SILVA E LIRA
APELADO(A)	:	U F (N
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00045582220114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Apelação interposta por Rosana da Silva contra sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro para manter a constrição sobre a conta conjunta da qual também é titular e condenou-a à verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa (fls. 41/42). Sustenta que não é devedora nos autos da execução fiscal, de modo que descabido o bloqueio total dos recursos existentes em conta bancária, os quais devem ser liberados.

Contrarrazões às fls. 56/57.

É o relatório.

Decido.

Objetiva a recorrente a liberação dos recursos financeiros bloqueados, ao argumento de que também é titular de tais valores, mas não é devedora nos autos da execução fiscal onde houve a constrição.

Dispõe a Súmula nº 251 do Superior Tribunal de Justiça:

"A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal"

A conta bancária enseja uma solidariedade entre os cotitulares perante a instituição bancária, mas não prevalece frente aos credores, na medida em que se presume, se não houver prova em contrário, que cada um possui metade do montante depositado. Dessa forma, para que a meação de cada titular responda pelo pagamento da dívida, é necessária a demonstração que foi revertida em benefício dos condôminos, notadamente porque não há notícia de que sejam casados ou convivam em união estável. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA "ON LINE". CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO DE METADE DO VALOR DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

I - Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular.

II - (...)

(AgRg no AgRg na Pet 7.456/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 26/11/2009) EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CONTA CONJUNTA. CO-PROPRIEDADE.

(...)

5. Deve haver levantamento da penhora referente a apenas 50% (cinquenta por cento) do montante existente em conta bancária, vez que de propriedade de terceiro, alheio à relação jurídica originária da constrição, devendo a outra metade permanecer indisponível.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 246192 - 2005.03.00.071911-7 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - 18/03/2008 - DJF3 DATA:19/05/2008 - grifei)

Ressalte-se, ademais, que a teor do artigo 1.317 do Código Civil, fica protegida da constrição a meação do cotitular alheio à execução, quando não estipulada a solidariedade, de modo que, conforme se denota de fl. 11, a recorrente também é titular da conta bancária nº 078943-7, do Banco Bradesco, ag. 0591 e, portanto, é de rigor a liberação de metade do valor constrito.

Considerada a reversão do julgado, cabível, na espécie, a condenação da exequente à verba honorária, uma vez que houve ônus para a recorrente ao constituir advogado para viabilizar sua defesa. Nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4, do Código de Processo Civil/73, nas hipóteses em que enumera, o magistrado não está adstrito aos limites mínimo e máximo nele previstos. Não pode, contudo, fixar os honorários advocatícios em valor ínfimo em relação ao montante discutido, ou seja, menos de 1% (um por cento), tampouco está autorizado onerar a parte devedora em quantia excessiva. É cediço que os honorários advocatícios devem valorizar a dignidade do trabalho do profissional sem, contudo, implicar meio que gere locupletamento ilícito. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o seu arbitramento. Observados os critérios da norma processual, quanto à natureza e a relevância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 500,00, notadamente porque conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se coaduna com aquele pacificado na corte superior (*Resp 153.208-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju 1.6.98*).

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "a", do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar a liberação de cinquenta por cento (50%) da totalidade dos valores bloqueados na conta bancária nº 078943-7, do Banco Bradesco, ag. 0591, condenado o fisco ao pagamento de verba honorária equivalente a R\$ 500,00

Publique. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005766-05.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.005766-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP191289 JOSÉ MAURO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00057660520114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Consideradas as razões recursais, que se afiguram dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, manifestem-se a apelante e a apelada, no prazo de 05 dias, à vista do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00040 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007158-56.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.007158-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	HARMONIA COM/ DE RECICLAVEIS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP240274 REGINALDO PELLIZZARI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071585620114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença (fls. 201/202) que julgou concedeu a segurança, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, garantindo à impetrante o direito de receber nova intimação para exercer o direito de recurso na esfera administrativa.

Intimada da r. sentença, a Fazenda Nacional manifestou expressamente seu desinteresse em recorrer (fls. 217/218).

Assim, aplica-se o disposto no artigo 19, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 10.522/02:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

(...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Por estes fundamentos, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030313-02.2012.4.03.0000/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	VIACAO COMETA S/A
ADVOGADO	:	SP178507 SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00138250520124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Viação Cometa S/A em face da decisão que, em autos de ação ordinária, indeferiu pedido de tutela antecipada.

Alega o agravante, em síntese, que "as multas aplicadas com base nas Resoluções n^{os} 233/03 e 3.075/09 não impeçam a tramitação de pleitos administrativos formulados pela autora, inclusive para participar dos processos licitatórios de outorga de linhas e serviços de transporte interestadual, bem como se abstenha de inscrever os débitos dessas multas na dívida ativa, no SERASA e no CADIN e promover a execução fiscal das mesmas", até o julgamento final da demanda.

Sustenta que todos os processos administrativos que demandam anuência prévia ou autorização da ANTT estão bloqueados em face da existência das multas mencionadas. Aduz, ainda, que é permissionária de serviço público e depende da sua regularidade fiscal e administrativa para a consecução de seus propósitos operacionais.

É o relatório.

Decido.

Consoante consulta ao andamento processual da ação ordinária n^o. 00138250520124036100 realizada no site da justiça federal, o feito principal a que se refere o presente recurso foi decidido em primeira instância:

"(...)

Pelo exposto: 1) Declaro encerrado o feito sem resolução de mérito, em relação aos Autos de Infração n^{os} a) 119.814; b) 119.587; c) 119.955; d) 119.954; e) 84.195; f) 84.642; g) 84.643; h) 120.124; i) 127.022; j) 84.230; k) 126.979; l) 127.141; m) 126.980; n) 122.598; o) 127.476, por litispendência, na forma do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. 2) Quanto ao mais, julgo improcedente o pedido, encerrando o feito com resolução de mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil."

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.
 2. **A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.**
 3. **Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.**
 4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.
 5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.
 6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.
 7. Recurso especial parcialmente provido.
- (REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo

acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.) "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida na ação ordinária n. 00138250520124036100 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo, para apensamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00042 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002478-81.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.002478-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	ARIOVALDO CANEPA CABREIRA
ADVOGADO	:	PR042400 ARIOVALDO CANEPA CABREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00024788120124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença (fls. 91/95) que concedeu a segurança, para determinar que a impetrada aceite, em definitivo, a inscrição do impetrante como candidato portador de deficiência física, no concurso público para provimento ao cargo de Assistente de Administração.

O pedido de inscrição do candidato na condição de portador de necessidades especiais foi indeferido pela Reitoria da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, ao fundamento de que a sua deficiência - visão monocular - não consta do artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99.

Realizadas as provas do concurso, o impetrante emendou o pedido inicial objetivando o reconhecimento da sua qualidade de deficiente, para o fim de concorrer às vagas destinadas a esse segmento (fls. 66).

O digno Juízo de Primeiro Grau admitiu a emenda à inicial, deferiu a liminar (fls. 67/71) e concedeu a segurança, para determinar a inscrição do impetrante na qualidade de pessoa portadora de deficiência física.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte Regional.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do reexame necessário.

É o relatório.

Trata-se de discussão a respeito do benefício da reserva de vagas para deficientes físicos aplicar-se, ou não, aos portadores de visão monocular.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 377/2009 a respeito do tema: "**O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes**".

O presente caso comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso IV, inciso "a", do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, nego provimento à remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00043 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011996-86.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011996-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	CONTINENTAL AIRLINES INC
ADVOGADO	:	SP184549 KATHLEEN MILITELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00119968620124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença (fls. 153/156), que julgou procedente a ação cautelar, para determinar que o crédito tributário inscrito em dívida ativa não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Intimada da r. sentença, a Fazenda Nacional manifestou expressamente seu desinteresse em recorrer (fls. 159160).

Assim, aplica-se o disposto no artigo 19, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 10.522/02:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

(...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Por estes fundamentos, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

	2012.61.02.000116-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP016133 MARCIO MATURANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001169120124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal, em face da r. sentença de fls. 69/87, que julgou procedente o pedido constante na presente ação declaratória, reconhecendo o direito à exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em suas razões de apelo, a União Federal, sustenta em síntese a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que o ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, faz parte da receita bruta/faturamento e, portanto, integra a base de cálculo das referidas exações. Aduz, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a matéria é pacífica no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (Súmulas 68 e 94). Pede a reforma do julgado *a quo* (fls. 90/94). Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

O cerne da controvérsia travada nos Autos é a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, a decisão em tela, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 50.000,00 em 06.01.2012 - fl.11), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo *a quo* - 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

Assim, há de ser mantida a r. sentença *a quo*, de procedência do pedido

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, *in totum*, a r. sentença a quo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010747-85.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.010747-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CONNECTIVA TELECOMUNICACAO VIRTUAL LTDA
ADVOGADO	:	SP157643 CAIO PIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00107478520124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de requerimento autoral de desistência da ação, nos moldes do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil de 1973.

A fl. 219, à vista da fase processual do presente feito recebi o pedido de desistência da ação como desistência do recurso de apelação interposta a fls. 184/198, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil de 1973, bem assim determinei a intimação da empresa autora. O prazo transcorreu *in albis*.

Verifico que a procuração outorgada pela autora (fls. 13) confere ao seu respectivo advogado poderes para desistir e renunciar.

Dessa forma, homologo a desistência do recurso interposto, com fulcro no art. 998 do Código de Processo Civil (501 do CPC de 1973).

Após as cautelas legais, baixem os autos à vara de origem

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013853-03.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.013853-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PAES E DOCES RUBIA LTDA e outros(as)
	:	PATRICIA FOGACA SOARES DOS SANTOS
	:	ROSANGELA MORALES FRAGA
ADVOGADO	:	SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA DA PENHA DA SILVA e outro(a)
	:	TANIA MARA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP125849 NADIA PEREIRA REGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO ALVES JUNIOR e outros(as)
	:	ELIZABETH PAULO ALVES
	:	JOSEFA APARECIDA DA SILVA

	:	MIREIS DA SILVA SANTANA
	:	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00227325820054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 227 e 228, integrada pela decisão de fl. 242 que, em sede de execução fiscal, considerou inválida a citação dos executados FRANCISCO ALVES JUNIOR, ELIZABETH PAULO ALVES e JOSEFA APARECIDA DA SILVA, pois os respectivos avisos de recebimento foram assinados por terceiros. Alega o agravante, em síntese, que a decisão recorrida configura flagrante desrespeito à legislação e à jurisprudência dominante no STJ. Sustenta, neste sentido, que não há exigência legal que imponha que o aviso de recebimento seja assinado pessoalmente pelo executado. A antecipação da tutela recursal foi deferida.

Sem contraminuta, retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do art. 932, V do Código de Processo Civil.

O entendimento da jurisprudência acerca do recebimento de AR que comunica notificação de lançamento administrativo tem sido o de que basta que o AR seja entregue no domicílio do destinatário para que a comunicação seja válida, sendo desnecessário o recebimento pela pessoa a quem se destina a notificação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. PARA SANAR O VÍCIO INDICADO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. SUSPEIÇÃO DA PRESIDENTE NÃO COMPROVADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PAD SUSPENSO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). 2. Na hipótese, não restou configurada a contradição apontada pelo embargante, visto que a simples leitura da exordial revela que a insubsistência da punição administrativa em decorrência da absolvição na esfera criminal foi arguida pelo impetrante na tentativa de comprovar direito líquido e certo a amparar sua pretensão de ser reintegrado ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. 3. Todavia, há necessidade de se acolher os aclaratórios, em parte, porquanto seja no voto proferido pelo relator originário, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, seja no voto condutor do acórdão, de minha relatoria, não há qualquer manifestação acerca da prescrição da pretensão punitiva, nem tampouco das nulidades existentes no PAD, notadamente quanto a: (i) imparcialidade da Presidenta da Comissão Processante, que teria manifestado sua opinião antes da conclusão da respectiva fase de instrução; (ii) indevida destituição pela Comissão Processante do advogado constituído pelo impetrante, e designação de defensor dativo, sem prévia intimação para o impetrante nomear outro advogado de sua confiança; e (iii) ausência de intimação do ato de nomeação da defensora dativa e da decisão proferida em sede de recurso hierárquico. 4. Ao disciplinar a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, a Lei 8.112/90 especifica, em seu art. 149, § 2º, as hipóteses de impedimento dos membros da comissão processante. 5. Também a Lei nº 9.784/1999 especifica, em seus arts. 18 a 21, as hipóteses de suspeição e de impedimento de o servidor atuar no processo administrativo. 6. Ainda que determinadas situações não estejam expressamente expostas nos mencionados dispositivos, a comprovação de imparcialidade dos membros da comissão processante vicia o processo administrativo pela inobservância da regra constante do art. 150 da Lei n. 8.112/90 ("A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração"). 7. Na hipótese, ao que se deduz da análise de toda a documentação apresentada nos autos, o fato de a Presidente da Comissão ter perguntado ao impetrante, no final do interrogatório e após toda a colheita de provas testemunhais, se ele "ainda tinha dúvidas de que seria indiciado", não pode ser reconhecido como um prejulgamento, ainda mais considerando o contexto fático do ocorrido. 8. Conclui-se, portanto, que os trabalhos foram conduzidos com a devida neutralidade, porquanto o impetrante não apresentou qualquer dado objetivo que pudesse revelar a quebra de isenção por parte da Comissão. Dessa forma, não ficou evidenciado nos autos a existência de ato de imparcialidade da Presidenta da Comissão Processante a justificar a anulação do ato demissório ou do processo administrativo disciplinar. 9. No pertinente à nulidade pela nomeação de defensor dativo sem a intimação da decisão de nomeação, sobreleva notar que o impetrante, após se recusar a opor o ciente na cópia da citação, foi informado de que seu prazo de 20 dias (art. 161, § 2º da Lei 8.112/90) para apresentação de defesa escrita teve início em 19 de maio de 2011. Também o advogado constituído foi notificado acerca da citação de seu cliente, tendo apresentado duas petições posteriores à citação, sem, contudo, apresentar defesa escrita dentro do prazo legal. 10. Em face da revelia e com amparo no parágrafo 2º do art. 164 da Lei de regência do processo disciplinar, foi regulamente designado defensor dativo, para exercer a defesa do servidor, ato do qual o advogado do impetrante foi devidamente notificado. E, posteriormente, o impetrante foi intimado da nomeação do defensor dativo, consoante consta do Aviso de Recebimento, encaminhado ao seu endereço e assinado por pessoa diversa do acusado. Ocorre que, mesmo após a sua intimação da nomeação

do defensor dativo, oportunidade na qual poderia ter sido apresentado defesa pessoalmente ou por intermédio de novo causídico, o impetrante permaneceu inerte, não podendo, em razão de sua própria omissão, pretender ver reconhecida suposta irregularidade a que teria dado causa. 11. **Nesse ponto, deve ser aberto um parênteses para consignar que, assim como ocorre na esfera judicial, também no Processo Administrativo Disciplinar é de ser reconhecida a validade da intimação realizada pelo correio, com aviso de recebimento (AR), sendo dispensada a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio destinatário, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.** 12. Insta ressaltar que a defesa do acusado foi realizada pela defensora dativa designada, que, oportunamente, apresentou petição, discorrendo sobre preliminares e matéria de mérito. Desta feita, não é de se decretar a nulidade, máxima porque não houve qualquer prejuízo para o impetrante, considerando que, à toda evidência, não se vislumbra nenhuma mitigação ao exercício da ampla defesa. 13. Por outro lado, não prospera a alegação de nulidade do processo administrativo em face de ausência de intimação da decisão proferida em sede de recurso hierárquico interposto contra o indeferimento da exceção de suspeição. Isso porque, uma vez indeferido o recurso pela autoridade hierarquicamente superior, não há previsão legal para outros recursos na esfera administrativa. Dessa feita, a ausência de intimação não implicou cerceamento de defesa, e sequer causou qualquer prejuízo ao impetrante. Aplica-se, na hipótese, o princípio do "pas de nullité sans grief". 14. A luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência. 15. No caso em análise, foi instaurado processo administrativo disciplinar em 02.10.2002, para apuração das condutas ilícitas imputadas ao impetrante. Assim, com a edição da Portaria em referência, houve interrupção da contagem do prazo prescricional, que se reiniciou após 140 dias, ou seja, em 19.2.2003. Ocorre que, nos autos do Agravo de instrumento n. 2006.02.01.004851-9/TRF-2ª Região, foi proferida decisão no sentido de suspender o andamento do Processo Administrativo Disciplinar até ulterior deliberação, fato noticiado à Comissão Processante pelo próprio acusado, ora impetrante, em 1º.6.2006, o qual impediu aquela Comissão de promover qualquer ato instrutório no período de 7/6/2006 (data em que o Colegiado deliberou que não mais promoveria atos instrutórios em observância à decisão judicial), até a data de 18 de novembro de 2009, data na qual houve interrupção do sobrestamento. 16. Nesse contexto, diante da ocorrência de nova causa suspensiva do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar (deferimento de liminar que sobrestou o andamento do processo administrativo, e que perdurou pelo prazo de vigência da daquela decisão judicial, ou seja, por 3 anos, cinco meses e 11 dias), é de se rejeitar a alegação da prescrição na medida em que a Portaria demissional foi publicada em 29 de julho de 2011, dentro do prazo legal. 17. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "o deferimento de provimento judicial liminar que determina a autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa" (MS 13385 / DF, rel. Ministro Felix Fischer, DJe 24/06/2009). 18. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDMS 201102866217, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO DE ENVIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **A notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, como condição de procedibilidade para a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente, dispensa a efetiva comprovação da ciência do destinatário por meio de aviso de recebimento (AR), considerando-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor.** 2. Aferir se houve vícios na documentação juntada para a comprovação da prévia comunicação atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ, ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(AGARESP 201102298280, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.)
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AR. PURGAÇÃO DA MORA. SÚMULA 284 STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEVOLUÇÃO E PARCELAS. CDC. MEIO INIDÔNICO. - **Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário.** Precedentes. - Não cabe discutir, em ação de busca e apreensão do bem entregue em alienação fiduciária, a devolução ou não das parcelas pagas. ..EMEN:
(RESP 200101027027, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/03/2004 PG:00178 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. ARTS. 1º, LEI 6.822/80 E 71, X, § 3º, CF. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AR ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AO ERÁRIO. 1. Conforme documentação acostada aos autos, antes de ser determinada a citação por edital, a União Federal diligenciou no sentido de encontrar o executado (fl. 274), estando demonstrados, por sua vez, os requisitos autorizadores da citação editalícia, a teor dos arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil (fls. 275/290). 2. Não há que se falar, outrossim, em ausência de documento essencial à propositura da ação executiva, porquanto é incontroverso que o acórdão lavrado pelo Tribunal de Contas possui eficácia de título executivo, na forma dos artigos 1º da Lei nº 6.822/80 e 71, XI, § 3º da Constituição Federal, sem que se faça necessária a juntada da íntegra do processo administrativo. 3. O executado Nilson Ambrósio foi devidamente notificado, nos termos do Ofício nº 421/08 do TCU (fl. 60), conforme aviso de recebimento datado e assinado, nos termos do art. 22, da Lei Orgânica do TCU, não havendo que se falar em qualquer tipo de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Consoante disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 170 do TCU, que dispõe sobre

a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União, **considera-se realizada a notificação com o retorno do aviso de recebimento, entregue no endereço do destinatário, independentemente de ter sido recebido pessoalmente pelo executado.** 5. Por expressa disposição legal, é imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 6. De acordo com petição inicial da execução, acompanhada do demonstrativo de débito atualizado, não houve a inclusão da multa individual no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), mas tão somente do débito solidário. 7. Apelação improvida.

(AC 00196750620134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - QUESTÃO NÃO APRECIADAS PELA INSTÂNCIA PRIMEIRA - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE: DESNECESSIDADE DA EXCEÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1110925 / SP, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/04/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2009). 2. - **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando, na esfera administrativa, a notificação postal foi encaminhada para o endereço correto e fornecido aos órgãos da Administração, com o Aviso de Recebimento (AR), devidamente assinado, que se presume entregue ao destinatário, até prova por ele produzida em contrário.** 3. O agravo está limitado, legalmente, aos termos e limites da decisão recorrida. Questão não apreciada pela instância a quo não pode ser examinada, originariamente, pela Corte Revisora, sob pena de supressão de instância. 4. No mais, aquilatar a pertinência ou não dos demais argumentos técnicos deduzidos pela parte recorrente exige, sem sombra de dúvida, dilação probatória. 5. O tema referente à suspensão da exigibilidade é próprio da execução fiscal e não da exceção de pré-executividade. Tal ocorrência, quando verificada no curso da cobrança, enseja a suspensão do feito executivo (AC 2008.01.99.013691-0/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.336 de 25/09/2009; e AGRMC 2009.01.00.011821-4/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Francisco Renato Codevila Filho, Sétima Turma, e-DJF1 p.275 de 07/08/2009). 6. Agravo regimental improvido.

(AGA 453361820074010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/11/2009 PAGINA:226.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. A sentença declarou a nulidade do procedimento de execução extrajudicial (DL 70/66) e dos demais atos dela decorrentes, convencido o juízo de irregularidade na notificação dos mutuários para a purga da mora. 2. O contrato de mútuo foi celebrado em 30/12/82, com prazo de 300 meses, porém, em outubro/2004, os autores deixaram de pagar sequer o valor incontroverso das prestações, e quase três anos depois ajuizaram esta ação alegando serem "surpreendidos" com a informação de que o imóvel fora leiloadado. 3. Não obstante a informação do Registro de Títulos e Documentos de que deixou de entregar a notificação para a purga da mora "em virtude de ser o endereço insuficiente", **há nos autos comprovantes de recebimento pelos Correios dos avisos de cobrança no endereço dos autores, por "AR - Aviso de Recebimento".** 4. **As circunstâncias que inviabilizaram a notificação pessoal deixam de ser relevantes, na medida em que a notificação por AR foi eficazmente cumprida, nenhuma dúvida existindo quanto a entrega da correspondência no endereço do imóvel adjudicado. Assim é que cai por terra a alegação dos devedores executados de que foram surpreendidos com a alienação extrajudicial. A jurisprudência mais recente do STJ é firme em validar as notificações comprovadamente entregues no endereço dos devedores destinatários.** 5. As formalidades legais não se prestam para favorecer devedor recalcitrante, que não demonstra boa-fé no trato de suas relações contratuais. Os autores, alheios às determinações da Lei 10.931/2004, art. 50, querem utilizar o Judiciário para perpetuar a moradia sem nada pagar. Não há qualquer surpresa na retomada do imóvel, pois desde a celebração do contrato sempre souberam que a execução extrajudicial seria consequência da falta de pagamento. A última prestação foi paga há quase dez anos. 6. Apelação dos autores prejudicada. Apelação das rés provida.

(APELRE 200751010170460, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/04/2014.)

No caso dos autos, os ARs tinham como endereço os domicílios fiscais dos agravados (fls. 88, 92 e 144); entretanto, foram todos assinados por terceiras pessoas. Nos termos da jurisprudência adrede colacionada, o fato de não ser assinado pelos destinatários diretos não é impeditivo para a presunção da notificação.

Deste modo, perfeitamente válidas as citações dos executados pela via postal. Ademais, considerando-se que os executados deixaram de efetuar o pagamento no prazo indicado, expeça-se mandados de penhora de bens suficientes à satisfação do crédito.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, 'b', do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2013.03.99.001186-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DIONEIA REGINA BEATO
ADVOGADO	:	SP032844 REYNALDO COSENZA
APELADO(A)	:	DISTRIBEM COMUNICACAO VISUAL INS/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	JOSE ADEMIR BUENO
No. ORIG.	:	02.00.00088-8 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Por vislumbrar, no presente recurso, eventual existência de matéria de ordem pública apreciável de ofício, concernente ao reconhecimento da ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal, determino, em respeito aos preceitos do artigo 10 do Código de Processo Civil, a intimação da União Federal para que se manifeste a respeito, nos termos do artigo 933 do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2013.03.99.033365-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
No. ORIG.	:	12.00.00004-0 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Manifestação de fl. 1432 para requerer o desapensamento e a devolução dos autos da execução fiscal ao juízo de primeira instância apresentada, nos termos a seguir, pela União, *verbis*:

*"A UNIÃO, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência requerer o desapensamento e a remessa à origem dos autos da execução fiscal (autos nº 0005713-24.2011.8.26.0081 - 23/2011) que se encontram apensados aos presentes, de modo a se possibilitar a constatação da atual situação da garantia judicial havida nos autos, inclusive para se aferir a existência do direito de acesso da executada à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN) relativamente à dívida exequenda.
(...)"*

Intimada, a apelada não concordou com o deferimento do pleito (fls. 1436/1437).

É o relatório. Decido.

O pedido da União no sentido do desapensamento e devolução dos autos da execução fiscal ao juízo *a quo* não pode prosperar. O juízo recebeu os embargos do devedor e lhes atribuiu efeito suspensivo (fl. 511), à vista de que a execução fiscal se encontrava suficientemente garantida por meio de penhora de imóvel (fls. 45/46 do apenso) e de depósito de parte da dívida (fl. 1430).

O artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais prevê que *"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do*

Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil". Este último diploma legal, em seu artigo 1.012, § 1º, inciso III, estabelece que: "A apelação terá efeito suspensivo. Além, de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado". No caso em exame, os embargos foram julgados procedentes, de modo que, de acordo com os dispositivos colacionados, a apelação contra ela interposta tem efeito suspensivo. Ademais, o juízo está devidamente garantido, que também acarreta a suspensão da exigibilidade do tributo executado, impede a adoção de qualquer ato de cobrança e possibilita a expedição de certidão de regularidade fiscal.

De outro lado, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.703/98, os depósitos judiciais só serão levantados pelo contribuinte ou convertidos em renda da União após o término da lide, *verbis*:

"Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional." (grifo nosso)

Da leitura do dispositivo colacionado, resta claro que somente o após o trânsito em julgado é possível estabelecer a destinação dos valores depositados. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO JULGADA IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM AÇÃO PRINCIPAL OU EM DEMANDA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO.

1. O depósito do montante integral do débito tributário não constitui pressuposto para a discussão judicial da dívida, mas é feito pelo devedor para o fim de obstar a exigibilidade do crédito, evitando a mora e a sua eventual cobrança mediante execução fiscal. Só com o julgamento definitivo da demanda em que se discute a obrigação tributária é que o depósito será destinado a quem a sentença for favorável.

2. As Leis 9.703/98 (art. 1º, § 3º), 10.482/2002 (art. 5º) e 10.819/2003 (arts. 4º e 6º), ao disciplinarem os depósitos judiciais referentes a tributos de competência, respectivamente, da União, dos Estados (ou do Distrito Federal) e dos Municípios, corroboram o entendimento de que os valores depositados, após o encerramento da lide, serão entregues a quem houver ganho a causa.

3. Não se pode então entender que a sentença que, em sede de ação cautelar, julgou improcedente o pedido de depósito da recorrida tenha, por si só, o efeito de converter os montantes depositados em renda da União, impedindo, assim, o levantamento de tal quantia em favor do depositante.

4. Recurso especial desprovido.

(grifo nosso)

(REsp 761186/RS, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 21/10/2008, DJe 12/11/2008)

CAUTELAR. FINSOCIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, II DO CTN.

I - Em reiterados precedentes, as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça, têm decidido que o deferimento de levantamento de depósito judicial, bem como, a sua conversão em renda em favor da União, pressupõem o trânsito em julgado da sentença da ação principal. Precedentes: REsp nº 169.365/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 13/10/98; REsp nº 179.294/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/02/00 e REsp nº 577.092/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/08/04.

II - Recurso especial provido. (grifo nosso)

(REsp 862711/RJ, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/11/2006, DJ 14/12/2006 p. 313)

Ante o exposto, não há como desamparar e devolver os autos da execução fiscal ao juízo de origem, de modo que resta indeferido o pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2013.03.99.043010-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MILTON COLLAVINI
ADVOGADO	:	SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO
PARTE RÉ	:	SANTA ISABEL IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	AGOSTINHO CLOVIS MANCINI PAULINO
	:	GILBERTO GEMME
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG.	:	00000349419838260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Remessa oficial, apelação interposta pela União e recurso adesivo interposto por Milton Collavini contra sentença que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o processo nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil/73 e a condenou ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 5.000,00.

Aduz, em síntese, que não teve ciência do arquivamento dos autos, o qual não foi determinado por decisão judicial. Assim, a paralisação do processo não decorreu de inércia da exequente, de modo que não ocorreu a prescrição intercorrente. Alega, também, que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN.

No recurso adesivo, a parte adversa pleiteia a majoração da verba honorária.

Contrarrrazões às fls. 227/250 e 295/300. A União nas suas contrarrrazões alegou preliminar de intempestividade do recurso adesivo e, quanto ao mérito, pleiteou o ser desprovemento.

Intimada a se manifestar acerca da intempestividade de seu recurso, na forma do artigo 10 do CPC, Milton Collavini sustentou que a alegação é infundada, eis que o prazo começou a correr em 14/03/2013 e foi feriado legal nos dias 27, 28 e 29/03/2013, conforme Portaria nº 476, de 25/10/2012 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso adesivo é tempestivo, eis que a decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 12/03/2013 (fl. 214), assim o prazo começou a contar em 14/03/2013 e se encerraria em 28/03/2013. No entanto, conforme Portaria nº 476, de 25/10/2012 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, dia 28 não houve expediente em razão de feriado legal e dia 29 também não, por ser feriado de sexta-feira santa, assim, o último dia para interposição do recurso passou a ser dia 1º/04/2013, no qual foi protocolado o recurso tempestivamente. Assim, rejeito a preliminar posta nas contrarrrazões da União.

Cinge-se a questão à análise da ocorrência da prescrição intercorrente.

Determina o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos, que ocorre automaticamente com o fim do referido período, sem a necessidade de nova intimação ao credor. Nesse sentido: *AgInt no REsp 1602277/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 20.09.2016, DJe de 10.10.2016* e *REsp 1256093/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 14.02.2012, DJe de 05.03.2012*.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre o tema, inclusive com a edição da Súmula 314, *verbis*:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Primeira Seção, j. em 12.12.2005, DJ de 08.02.2006, p. 258).

É lícito ao juiz, de ofício, suspender o curso do processo durante o período em que o devedor ou seus bens não forem localizados e,

nessa situação, deve ser dada vista dos autos à exequente. No caso concreto, os autos foram para o arquivo sem que houvesse determinação do juízo. Ademais, não foi dada ciência à exequente de tal ato. A ausência de intimação da exequente não satisfaz o comando do artigo 40, §1º, c.c. o artigo 25, ambos da LEF. Sobre a necessidade de intimação da exequente da suspensão da ação, destaco jurisprudência pacífica do STJ e desta corte: RESP 200800227930, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008; RESP 200801803099, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2008; AC 00563223619994036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014.

Dessa forma, a partir do momento em que não foram encontrados bens, o juiz deveria ter suspenso a execução e, depois de um ano, arquivado o feito, com a regular intimação da exequente, na forma do artigo 40, § 4º, da LEF. Passados mais cinco anos (num total de seis), haveria prescrição intercorrente. É imperioso o cumprimento do devido processo legal, a fim de conferir efetividade ao processo e segurança jurídica às partes. Porém, ante a ausência dos requisitos legais, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Passo ao exame das demais questões suscitadas na exceção de pré-executividade, na forma do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do CPC.

No que toca à prescrição do crédito tributário, o tributo devido foi constituído por ato da autoridade administrativa, consoante anotado na CDA. A teor do disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se inicia com a constituição definitiva que, na esfera administrativa, ocorrido o lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, o qual terá o prazo de trinta dias para protocolizar eventual a impugnação. Ausente irrisignação, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1248943/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). Assim, no caso, a constituição do crédito exequendo ocorreu em 06/11/82, data do vencimento, conforme se extrai da CDA.

No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 03/05/83 incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

Na espécie, também não ocorreu a prescrição do crédito tributário, uma vez que a citação da empresa ocorreu em 13/05/83, ou seja, antes do decurso do lustro legal.

No que tange à prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva em relação ao sócio Milton Collavini, aduzida na exceção de pré-executividade, não há elementos nos autos suficientes para a sua análise, eis que, conforme alegação do excipiente, sua inclusão no polo passivo ocorreu nos autos da execução fiscal nº 107/83, que foi processada em apenso aos presentes, no entanto já foi desampada e não foram juntadas cópias, a fim de proporcionar o amplo conhecimento da controvérsia. Não há condições nem mesmo de se verificar se tais questões já foram decididas naqueles autos, o que parece que sim, visto que o próprio coexecutado narrou na exceção de pré-executividade que impugnou sua inclusão no polo passivo da execução fiscal e juntou documentos e o juízo do feito executivo indeferiu seu pedido de exclusão do polo passivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, alínea *b*, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de intempestividade do recurso adesivo, **DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial**, a fim de reformar a sentença, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito executivo, **prejudicado o recurso adesivo**, e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso III, do CPC, rejeito a exceção de pré-executividade.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007637-32.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.007637-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00076373220134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA. em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Tendo em vista a ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal, o apelante foi intimado a proceder à complementação, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil (fl. 127).

À fl. 129 o recorrente peticionou exibindo a guia de recolhimento, porém em valor inferior ao preconizado na parte final do § 4º, do artigo 1.007 do Código de Processo Civil (fl. 130).

É o relatório.

Decido.

O apelo não merece seguimento.

Com efeito. Acerca da comprovação do preparo e da intimação da parte para regularização, o artigo 1.007 do Código de Processo Civil assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º." (grifo meu)

Na espécie, considerando que o recolhimento das custas (fl. 130) foi realizado parcialmente e não em dobro, como determinado no despacho de fl. 127, a teor do § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, bem como a vedação à complementação contida no § 5º, declaro deserto o apelo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso II e parágrafo único c/c o artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, não conheço da apelação, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000612-44.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.000612-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARCIA TERRA
ADVOGADO	:	SP314984 DOUGLAS FERNANDO XAVIER OLIVEIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	BARTOLOMEU ANTONIO ROSA
	:	A D OLIVEIRA MULTIMARCAS LTDA -EPP
No. ORIG.	:	00006124420134036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para determinar o levantamento da restrição incidente sobre o veículo VW/FOX 1.0 GII, ano/modelo 2010, placa EGC-9576, considerada a boa-fé da embargante (fls. 88/91).

A apelante alega, em síntese, que a transferência do bem à embargante não ocorreu por intermédio da firma Solar Multimarcas, nem em data posterior à citação, de modo que caracterizada fraude à execução (fls. 94/100).

Contrarrazões (fls. 103/109).

É o relatório.
DECIDO.

Estabelece o artigo 185 do CTN, com a redação promovida pela LC 118/05:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." (Redação dada pela LC 118/05)"

O artigo 185 do CTN, com as alterações dadas pela LC nº 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Assim, deve-se verificar a data da alienação do patrimônio no caso concreto, para aferição da aplicação do artigo 185 do CTN com a redação anterior ou posterior às alterações da LC nº 118/05. Nesse sentido, é o entendimento pacificado do STJ, nos termos do REsp nº 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC, *verbis*: ...4. *Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.* (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.00907 PG:00583)

Relativamente ao tema, ainda dispõe a Súmula nº 375 do STJ:

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

No caso dos autos, consta da sentença que a dívida ativa foi inscrita em 08.07.2009, a execução fiscal foi distribuída em 25.10.2011 e o devedor foi citado em 18.01.2012 (fl. 40). Relativamente ao veículo questionado, observa-se que inicialmente foi transferido pelo executado a um primeiro comprador, uma agência de carros, que posteriormente alienou o bem à embargante em 20.01.2012 (fl. 23). Não obstante o disposto no artigo 185 do CTN, com as alterações dadas pela LC nº 118/05, para se decretar a ineficácia do negócio, cumpriria ao exequente comprovar o *consilium fraudis* relativamente à apelada, visto que adquiriu o bem de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal originário. Ressalte-se que o bloqueio no órgão competente somente efetivou-se em 18.05.2012 (fl. 26) quando já havia sido realizado o negócio jurídico entre a empresa e a embargante em 20.01.2012, (fl. 23), não obstante a transferência formal do bem tenha ocorrido em 07.03.2012 (fl. 22). Portanto, na espécie, deve ser presumida a boa-fé do último adquirente, visto que à época da aquisição não havia qualquer restrição no CIRETRAN/DETRAN, motivo pelo qual não lhe era exigível o conhecimento do ilícito praticado pelo devedor. Nesse sentido, é o entendimento da corte superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO: LEGITIMAÇÃO, FRAUDE À EXECUÇÃO - PENHORA NÃO INSCRITA. 1. A penhora, para valer contra terceiro, precisa estar devidamente registrada. Jurisprudência firmada nos tribunais, que levou à criação da Lei n. 8.953/1994, a qual introduziu o § 4º ao art. 659 do CPC, tornando expressa a exigência. 2. Entende o Superior Tribunal de Justiça que o terceiro, como segundo adquirente, tem legitimidade para embargar a execução, presumindo-se em seu favor a boa-fé. 3. Bem imóvel vendido pelo executado, após o ajuizamento da execução, e pelo comprador, vendido a uma terceira pessoa, o terceiro. 4. Recurso especial provido. (RESP 199600696586, ELLANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/08/2000 PG:00106 ..DTPB:.) grifei

Dessa forma, nos termos dos precedentes anteriormente explicitados, deve ser mantida a sentença atacada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea *a*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2013.61.82.050138-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO	:	SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00501387320134036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Cia de Bebidas das Américas AMBEV contra a sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução fiscal, no tocante à inscrição nº 80.6.09.030395-48, nos períodos de apuração de 10/2001, 12/2001 e 10/2002.

Inconformada, a empresa interpôs recurso de apelação, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, sustentando, em síntese, que os débitos encontram-se prescritos, ao argumento de que deve ser considerado como marco inicial do prazo prescricional a data da entrega das DCTFs originais; que a CDA que embasa a execução é nula, asseverando que no respectivo processo administrativo não se observaram as garantias do contraditório e da ampla defesa, e; que são regulares as compensações realizadas pelo contribuinte, porquanto amparadas por sentença judicial e legislação autorizativa, tratando-se de tributos de mesma espécie e destinação constitucional - FINSOCIAL e COFINS. Assevera que o débito encontra-se garantido mediante carta de fiança e que o prosseguimento da execução implica risco de dano de difícil reparação, "diante das consequências inerentes a esta, tais como os atos expropriatórios próprios dos executivos fiscais".

Decido.

O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto aos efeitos da apelação, cumpre salientar que o art. 1.012, § 1º, III, do Novo Código de Processo Civil (art. 520, V, do Código de Processo Civil de 1973) estabelece que a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos logo após sua publicação, *in verbis*:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Embora o § 4º do referido dispositivo e o art. 995 do mesmo Diploma Processual prevejam a concessão excepcional de efeito suspensivo pelo Relator do recurso, no caso dos autos, não foram preenchidos os requisitos autorizadores da medida.

Dispõe o art. 995 do novel código:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A relevância da fundamentação não se faz presente, de modo que não se pode antever a probabilidade de provimento do recurso. A apelante alega a prescrição da pretensão executiva, a nulidade da CDA que embasa o feito, além de postular o reconhecimento da regularidade de compensações efetuadas, questões essas que foram devidamente enfrentadas pelo MM. Juízo *a quo* no bojo da r. sentença, não se verificando, ao menos no atual momento processual, plausibilidade de direito nas alegações da recorrente a apontar a reforma da decisão impugnada.

Insta frisar que a plausibilidade das alegações, reconhecidas pelo D. Juízo de origem quando do recebimento dos embargos à execução, não mais se faz presente, porquanto afastada de forma fundamentada em juízo de cognição definitiva.

Ademais, remete-se a embargante às alegações constantes nas razões do seu recurso de apelação, as quais serão detidamente examinadas na oportunidade do julgamento do recurso.

Por derradeiro, não se verifica risco de dano grave ou de difícil reparação no caso dos autos, em que a execução se encontra garantida por carta de fiança bancária, sendo certo que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULA 634/STF. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. *A hipótese se enquadra na regra geral de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder Medida Cautelar para suspender efeitos de acórdão impugnado por Recurso Especial não interposto ou pendente de juízo de admissibilidade na origem (Súmula 634/STF).*

2. *O acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação deste Tribunal Superior, no sentido de que a apelação interposta contra sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo (MC 18.044/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2012; AgRg no Ag 1345765/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/3/2011; AgRg no AREsp 111.329/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/6/2012).*

3. **O STJ considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF (AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/8/2011; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2009).** *Como o Tribunal a quo não autorizou o levantamento do depósito, mas apenas admitiu o prosseguimento dos atos executórios para liquidação da carta de fiança, não há falar em divergência ao entendimento do STJ e, consequentemente, em decisão teratológica.*

4. *Em suma: não se está diante de situação excepcional suficiente para inaugurar a competência cautelar do STJ, quando ainda não admitido na origem o Recurso Especial.*

5. *Agravo Regimental não provido. (grifo nosso)*

(AgRg na MC 19.565/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Na mesma toada, transcrevo julgados proferidos por esta E. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. *São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que "Na espécie, a alegação de relevância jurídica do pedido de reforma, essencial para a atribuição excepcional do efeito suspensivo, foi descrita pela agravante de forma genérica, sem efetiva comprovação da grande probabilidade de provimento do recurso, com a consequente extinção da execução, limitando-se, em verdade, a ressaltar a possibilidade de dano pela execução da carta de fiança enquanto pendente de julgamento o recurso de apelação. **Cabe ressaltar, neste ponto, que as quantias decorrentes da liquidação das garantias admitidas e válidas na execução fiscal, assim, por exemplo, a fiança bancária à luz da Lei 6.830/1980, não podem ser levantadas antes do trânsito em julgado, ainda que recebido o apelo apenas no efeito devolutivo, o que afasta risco de dano irreparável ou de difícil reparação".*** 2. *Concluiu o acórdão que seja porque inexistente prova da relevância jurídica do pedido de reforma, pois nada deduzido especificamente a respeito, seja porque inexistente dano irreparável a ser protegido, o efeito meramente devolutivo é o aplicável à apelação interposta de sentença de improcedência dos embargos do devedor, nos termos da Súmula 317/STJ, sendo excepcional, e injustificado no caso dos autos, o efeito suspensivo atribuído ao recurso, pelo que manifestamente improcedente a pretensão de reforma da decisão agravada".* 3. *Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.* 4. *Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.* 5. *Embargos de declaração rejeitados. (grifo nosso)(AI*

00238169820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC. CARTA DE FIANÇA NÃO INIBE O CURSO DO FEITO EXECUTIVO. LEVANTAMENTO COM O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

A apelação interposta de sentença que julgar os embargos à execução im procedentes será recebida, tão somente, no efeito devolutivo, conforme previsto no artigo 520, inciso V, do CPC. - A teor do artigo 587 do CPC a execução é definitiva, quando fundada em título extrajudicial. Nos casos em que os embargos do devedor forem recebidos no efeito suspensivo, no entanto, a execução ficará suspensa, sem perder, contudo, o caráter definitivo deferido pela lei. - A regra do artigo 587, portanto, é no sentido de que retomada a execução fiscal após a im procedência dos embargos, a natureza jurídica da execução fiscal transmutará para provisória se a tais embargos forem conferidos efeitos suspensivos (art. 475-O do CPC), assim permanecendo até o julgamento da apelação, quando retornará, não havendo êxito no recurso de apelação interposto, a seguir a regra da execução definitiva. - Na ação de que se originou este agravo, os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (conforme cópia em anexo) e, após, julgados im procedentes (fls. 1020/1022), sendo a apelação interposta recebida no duplo efeito, em razão da execução fiscal estar garantida por fiança bancária. - Em atenção à norma expressa no artigo 520, inciso V, do CPC, a apelação interposta contra sentença de im procedência dos embargos à execução fiscal deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Por essa razão, a execução de sentença deverá prosseguir seu curso normal, sendo, conquanto, provisória. - **O fato de a execução ser garantida por carta de fiança, não inibe o curso da execução seguindo com a liquidação da carta de fiança. Apenas, obsta-se o levantamento do depósito que se dará com o trânsito em julgado.** - O STJ possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 317, que assim afirma: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue im procedentes os embargos". - Ainda que obtemperado o alcance do enunciado sumular em face da nova redação dada ao artigo 587 do CPC, pela Lei nº 11.382/2006, na hipótese, não restou demonstrada a excepcionalidade que justifique o recebimento da apelação em efeito diverso do conferido ope legis. Isso porque, a concessão do efeito suspensivo exige, a par da fumaça do direito, a demonstração de perigo de lesão, incomprovado na espécie. - **A carta de fiança será apenas liquidada, postergando-se para o trânsito em julgado seu levantamento, o que evita o indesejado solve et repete.** - Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (grifo nosso)(AI 00298424920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **rebeço o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo**, com fulcro no art. 1.012, § 1º, III, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022373-15.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022373-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	THIAGO KRAUS
ADVOGADO	:	SP173158 HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00062111820144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por THIAGO KRAUS, em sede de mandado de segurança, visando a reforma da decisão de fls. 45 que deferiu em parte o pedido de liminar tão somente para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final, relativamente aos produtos indicados nos termos de retenção de bens.

Alega o agravante, em síntese, a ilegalidade da retenção, vez que os bens apreendidos (dois drones ou aeromodelos) não constam da lista de itens relacionados no artigo 2º, § 3º, inciso I, da INSRF 1.059/2010. Afirma boa fé ao informar que levou as mercadorias, destinadas a uso próprio, ao efetivo controle aduaneiro, razão pela qual os produtos deveriam ter sido liberados pela autoridade alfândegária mediante pagamento dos tributos, nos termos do artigo 161, parágrafos 1º e 2º, do Decreto 6.759/2009. Aduz, ainda, a existência do *periculum in mora*, diante da possibilidade de deterioração de suas partes eletrônicas.

É o relatório.

Decido.

Consoante consulta ao andamento processual do mandado de segurança nº. 0006211-18.2014.4.03.6119, realizada no site da justiça federal, o feito principal a que se refere o presente recurso foi decidido em primeira instância:

"(...)

Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e DENEGAR A SEGURANÇA.

Revogo a liminar de fl. 31.

Custas pelo impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 74).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se."

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. *1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:*

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida no mandado de segurança nº 0006211-18.2014.4.03.6119 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos - SP, para apensamento. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0027109-76.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027109-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	ERGOLIFE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA E FISIOTERAPIA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
PETIÇÃO	:	EDE 2017118537
EMBGTE	:	VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA
No. ORIG.	:	30032264820138260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração em face do v. acórdão de fls. 489/489v.

Referidos embargos de fls. 493/497 foram protocolizados em 14 de junho de 2017, sendo certo que a disponibilização no Diário Eletrônico do v. acórdão deu-se em 31 de maio de 2017, considera-se publicado em 1º de junho de 2017.

Antes mesmo de levar o recurso a julgamento, cabe-me verificar sobre a sua admissibilidade em relação aos requisitos extrínsecos da espécie.

Assim, neste exame, com relação à tempestividade, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram interpostos fora do prazo previsto no art. 1.023 do novo CPC, conforme certidão de fl. 498.

Com efeito, considerando-se que o prazo final para interposição dos embargos de declaração encerrou-se em 08 de junho de 2017, resta evidente que o referido recurso, protocolizado somente em 14 de junho de 2017, apresenta-se fora do prazo legal, razão pela qual, **negou-lhe seguimento**, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007391-29.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007391-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TUBEXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP187843 MARCELO SOARES CABRAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00073912920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestação de fls. 207/208 apresentada por Mário Victor Zupo, na qual informa que é cessionário do crédito discutido nos autos e requer a substituição processual de Tubexpress Comércio Importação e Exportação Ltda., bem como pela empresa apelada, na qual noticia sua renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação, relativamente ao PIS e à COFINS recolhidas posteriormente a 31/12/2013.

Intimada, a União aduziu que a cessão de crédito não pode ser oposta à Fazenda Pública, de forma que é ineficaz.

É o relatório. Decido.

1. Da Substituição Processual

O artigo 109 do Código de Processo Civil estabelece;

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. § 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

De outro lado, o artigo 290 do Código Civil dispõe:

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

De acordo com as normas colacionadas, a cessão de crédito somente é eficaz em relação ao credor se esse for previamente notificado, bem como que, para que seja admitida a sucessão processual, deve haver a anuência da parte contrária. *In casu*, intimada, a fazenda não concordou com o pedido e afirmou que a cessão efetuada não tem eficácia perante ela. Ademais, o cessionário não demonstrou de forma inequívoca a cessão de crédito efetuada com a apelada, bem como o cumprimento do disposto no artigo 290 do Código Civil. Assim, deve ser indeferido o ingresso do cessionário conforme requerido. Precedentes: TRF4, AG 68542 RS 2001.04.01.068542-3, 4ª Turma, rel. Desembargador Federal, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, j. 10/09/2003, DJ 05/05/2004 PÁGINA: 1444; TJ/RS, AI 70068370592/RS, 20ª Câmara Cível, rel. Desembargador Dilso Domingos Pereira, j. 254/02/2016, DJ 29/02/2016; TRF2, AG 156304 RJ 2007.02.01.007672-6, 4ª Turma Especializada, rel. Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ, j. 23/09/2008, DJU - Data::20/10/2008 - Página::116; TJ/RS, AI 70060511177/RS, 19ª Câmara Cível, rel. Desembargador Voltaire de Lima Moraes, j. 28/08/20147, DJ 02/09/2014.

2. Da Renúncia ao Direito sobre que se Funda a Ação

Renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação apresentada por Tubexpress Comércio Importação e Exportação Ltda., relativamente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos posteriormente a 31/12/2013.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC."* (ADREsp n.º 422.734, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 07/10/2003, DJe em 28/10/2003). Assim, à vista de que a advogada signatária do pedido tem poderes específicos, de acordo com a procuração juntada aos autos (fl. 24), não há óbice à homologação da renúncia parcial manifestada.

3. Do Dispositivo

Ante o exposto, indefiro o pedido de substituição processual formulado às fls. 207/208 e **homologo a renúncia parcial** ao direito sobre que se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil, somente em relação à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos posteriormente a 31/12/2013.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00056 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013023-36.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013023-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	NEYDE THEREZINHA SASSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP076777 MARCIO ALMEIDA ANDRADE e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00130233620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença (fls. 59/62) que concedeu a segurança, para determinar a análise de processo administrativo pela autoridade impetrada .

Intimada da r. sentença, a Fazenda Nacional manifestou expressamente seu desinteresse em recorrer (fls. 68).

Assim, aplica-se o disposto no artigo 19, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 10.522/02:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

(...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Por estes fundamentos, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020880-36.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020880-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)

APELADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00208803620144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo ambos os recursos de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação, a fim de que também conste como apelante a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a qual interpôs recurso às fls. 295/301.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015498-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015498-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	M G O COM/ E REPRESENTACAO DE COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00385475120124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que indeferiu a exceção de pré-executividade proposta nos autos da execução fiscal nº. 003854751-20124036182.

Alega, em síntese, que a Contribuição ao Incra em relação às empresas que não sofrem sua afetação foi revogada tacitamente, pois não foi recepcionada pela EX 33/2001 e, por consequência, está em dissonância com a Constituição Federal.

Aduz que a contribuição ao INCRA é uma forma de intervenção com a finalidade de alcançar a função social dos imóveis rurais, bem como que é objeto de repercussão feral pelo c. STF, visto que a mesma eventualmente possa estar revestida de constitucionalidade e, por consequência, de exigibilidade, por ausência de referibilidade.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e.Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações a justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A questão controversa no presente agravo de instrumento restringe-se a discussão envolvendo a legalidade da cobrança da contribuição ao INCRA em relação às empresas que com ela não guardam relação, tendo em vista que na respectiva minuta do recurso a agravante não fez qualquer questionamento acerca da possível ocorrência de prescrição em relação ao débito descrito na CDA nº. 37.135.459-5 (fls.29/40), objetivando reformar a r. decisão agrava no que tange ao afastamento de tal hipótese pelo MM. Juízo "a quo".

Assim, eventual discussão acerca da legalidade, legitimidade ou ausência de referibilidade quanto a incidência da referida contribuição, como bem observou o MM. Juízo "a quo", demanda dilação probatória, devendo ser exercida através do manejo de Embargos à Execução, levando-se em conta que a via estreita da Exceção de Pré-Executividade não permite aferir, de plano, a pertinência da referida alegação.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COMA EXCEÇÃO DE PRÉ -

EXECUTIVIDADE . RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009, JULGADO SOB ORITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de substituição da penhora, suspensão da exigibilidade do débito e que a matéria encontra-se sobre judice em outra demanda não são passíveis de exame em sede de exceção de pré - executividade , conforme consignado no julgado impugnado, somente seria possível a análise de tais alegações mediante dilação probatória , não sendo a exceção de pré - executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré - executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado , como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição , entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória .

3. No caso, quanto à nulidade da CDA, deve-se registrar que, a jurisprudência desta Corte já orientou que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. agravo Regimental a que se nega provimento. "(STJ-1ª Turma, AgRg no AREsp 449834 / SP, DJe 14/09/2015, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. exceção DE pré - EXECUTIVIDADE . TESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL E PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a exceção de pré - executividade para a discussão de matéria fática controvertida, em que necessária dilação probatória para a prova do fato invocado na defesa contra a execução fiscal, fundada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza. A alegação de que a conversão em renda foi suficiente para extinguir o crédito tributário, não havendo saldo executável, exige dilação probatória em relação à própria exatidão de valores depositados, como ainda da proporção válida, entre valores convertidos e levantados, para efetiva extinção do crédito tributário, dada a divergência resultante de planilhas conflitantes, inclusive por alegação de decadência de certos valores, não podendo em exceção de pré - executividade ser reconhecido direito sem prova cabal da situação narrada e contra a presunção que milita a favor do título executivo. 2. Também consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sem prejuízos de causas interruptivas; sendo que, no caso, após constituição por Termo de Confissão Espontânea (TCE) e parcelamento, a prescrição somente é contada a partir da rescisão do acordo com notificação do devedor, sendo que a execução fiscal foi ajuizada, em 14/12/1994, enquanto a notificação sobre o próprio parcelamento ocorreu em 11/01/1994, não havendo prescrição à luz das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 3. Caso em que não consta arquivamento provisório do feito, por inércia da PFN, restando demonstrado pelos atos praticados dentro da execução fiscal que não houve inércia exclusiva e culposa por parte da exequente capaz de justificar o acolhimento da prescrição, inclusive porque não houve traslado de todas as peças necessárias a com provar o fato constitutivo alegado pela agravante, estando claro que a falta de citação, suprida por comparecimento espontâneo, foi decorrência de informações equivocadas, dadas pela executada, que frustraram a consecução do ato processual, apesar das diversas tentativas feitas. 4. Assim, por exemplo, consta que o endereço da empresa indicado na procuração de 22/12/2004 é o da Rodovia SP 342, Km 225,5, em São João da Boa Vista, mesmo endereço da inicial da execução fiscal ajuizada em 14/12/1994, da qual resultou negativa a citação, constatando-se o abandono do local desde 13/02/1995, enquanto na petição inicial deste recurso apontou-se a sede à Rua Rubi, 37, São João da Boa Vista/SP, local onde o oficial de justiça igualmente diligenciou em 31/05/1995, sendo informado de que "ali nunca houve cerealista alguma instalada". 5. agravo inominado desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433972, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, data da publicação 27/07/2012).

A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o c. STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita:

"A exceção de pré - executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória ."

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Int.

Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 132.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025501-09.2015.4.03.0000/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	WARDY CONFECÇOES LTDA e filia(l)(is)
	:	WARDY CONFECÇOES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP248535 LUCAS GEBAILI DE ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00191964220154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WARDY CONFECÇÕES LTDA. em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar formulado para suspensão do débito decorrente do AI nº 1001130017514, no valor de R\$ 4.886,83, sob o fundamento de que ausente o *fumus boni iuris*.

Alega a agravante, em síntese, que após fiscalização promovida pela autoridade coatora, foi encontrada uma calça sem etiqueta, com violação ao disposto na Lei nº 9.933/1999 e da Resolução Conmetro nº 02/2008, à venda na loja multimarca A DA SILVA SOUZA VESTUÁRIO ME, que teria informado à autoridade que a calça foi adquirida da impetrante. Sustenta que, no âmbito do procedimento administrativo, não há qualquer comprovação de que a calça tenha sido adquirida junto ao seu estabelecimento comercial, sendo que uma foto poderia ser suficiente para tanto e que a delação da loja multimarca não supre a efetiva constatação a infração.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (Fls. 69/70 verso).

Contraminuta a fls. 73/79.

Após parecer do Ministério Público Federal (Fls. 81/83 verso), retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Consoante consulta ao andamento processual do mandado de segurança nº 0019196-42.2015.4.03.6100, realizada no site da justiça federal, verifica-se proferida a seguinte decisão:

[Tab]

"Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Processo Administrativo IPEM-SP nº 10967/15, amulando-se, por consequência, o Auto de Infração nº 1001130017514. O pedido liminar foi indeferido (fls. 49/49vº). Expedido mandado de notificação da autoridade impetrada, o mesmo restou devolvido sem o devido cumprimento, pois, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 92), o Presidente do INMETRO é representado na sua própria Procuradoria Jurídica localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Intimado a se manifestar, o impetrante requereu a notificação da autoridade impetrada no endereço indicado na certidão de fl. 92. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido.

A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Intime-se. Cumpra-se."

Certificado o decurso de prazo para recurso, foi determinada a baixa definitiva dos autos ao arquivo.

Assim, tendo sido declarada a incompetência absoluta do Juízo Federal para processamento do mandado de segurança em comento, resta prejudicada a apreciação de qualquer questão posta em discussão, cabendo apenas àquele juízo reputar nulos de pleno direito todos os atos decisórios proferidos na ação originária e, determinar a imediata remessa dos autos principais à Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ.

Quanto ao tema, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE IN COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. NULIDADE (ART. 113, §2º, CPC)

I- A declaração de in competência absoluta, com a determinação de remessa dos autos à justiça competente, acarreta a declaração de nulidade de todos os atos decisórios, só se aproveitando os demais atos processuais que não causarem prejuízos às partes.

II - Na espécie, não pode subsistir a liminar anteriormente concedida se decisão posterior reconheceu a in competência absoluta deste e. Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do mandado de segurança e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância (art. 113, §2º, Código de Processo Civil).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 11254/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 221)."

Portanto, afastada a competência da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento do mandado de segurança, as decisões interlocutórias (decisórias) do qual foi extraído o presente agravo de instrumento são nulas, porque proferidas por juiz absolutamente incompetente, tal como reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo, para apensamento. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025625-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025625-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CARLOS PEREIRA DE MENEZES FILHO e outros(as)
	:	ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA
	:	ARTUR ZALTSMAN
	:	DARCY MAROTTA FILHO
	:	GERALDO LAFRATTA
	:	JOSE JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA
	:	JOSE RICARDO DE TOLOSA MOLLIKA
	:	SERGIO LUIZ LAFRATTA
ADVOGADO	:	SP027344 LAERCIO MOMBELLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00061006819894036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que homologou cálculo elaborado pela contadoria judicial e determinou a incidência de juros moratórios a partir da fixação do valor devido (fls. 676/676v).

Alega-se que:

- somente são devidos juros de mora quando não for observado o prazo do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal;
- deve obediência ao princípio da legalidade.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida nestes autos (fls. 718/720).

Sem contraminuta.

Parecer ministerial juntado às fls. 725/727, no qual o *parquet* opina seja desprovido o recurso.

É o relatório. Decido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "*incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*", pois segundo o relator, Ministro Marco Aurélio, "*... enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado, não de incidir os juros da mora. Então, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da requisição de pequeno valor, os juros moratórios devem ser computados, o que, a toda evidência, compreende o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição*" (STF, RE nº 579.431/RS, Plenário, j. 19/07/2017).

No caso dos autos, o *decisum* agravado adotou a orientação da corte suprema, pois estabeleceu a incidência de juros de mora entre a

data da conta e a da expedição do precatório, de modo que deve ser mantido na íntegra. Destaque-se que o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal não afasta referido entendimento, o qual não implica violação ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, 'b', do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028358-28.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028358-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ALUILDE DA CONCEICAO LOUREIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP220728 BRUNO ZILBERMAN VAINER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00190128620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Tratando-se de feito que versa a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento não contemplado na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (programa de Medicamentos Excepcionais), determino o sobrestamento do feito, consoante decidido no RESP 1.657.156/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Intimem-se as partes nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00062 CAUTELAR INOMINADA Nº 0029993-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029993-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
REQUERENTE	:	EMILIA CARNEVALI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP258645 BRUNO CATTI BENEDITO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00393211020154036301 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno em ação cautelar, com pedido de reconsideração, interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 106/110, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, determinando-se que a agravante forneça medicamento receitado à autora, nos termos da prescrição médica, até a interposição e julgamento do recurso de apelação a ser interposto em face da sentença de improcedência.

Ocorre que, às fls. 193/194, a requerente informa o exaurimento da presente cautelar, haja vista que a ação principal, qual seja,

0039321-10.2015.4.03.6301, foi julgada em grau de recurso de apelação, tendo sido provida no sentido da concessão do medicamento à autora.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A presente medida cautelar tem por objetivo o reconhecimento do direito de não recolher os tributos relativos ao Imposto de Renda, Contribuição Social, Adicional Estadual e Imposto sobre o lucro líquido, sob o fundamento de que já foram pagos com os benefícios da medida provisória nº 38 de 2012. No mais, visa obter a abstenção da ré de cobrar tais valores ou promover apontamento que a impossibilite de adquirir Certidões Negativas de Débitos Tributários, tudo como resultado de auto de infração de IRPJ, CSLL e IRRF relativo ao processo administrativo nº. 10880-044.090/96-05.

A ação principal, autos nº 2006.61.00.014724-5, já foi julgada. Assim, ante o julgamento da ação principal, restam ausentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e do risco da demora, de sorte que, prejudicada a presente cautelar.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Processo que se extingue, sem resolução de mérito.

(TRF 3ª Região, APELREEX 00216640420004036100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, j. 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 08/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DA PRETENSÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O objetivo da medida cautelar é resguardar situação de fato e assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente no processo principal, mantendo com este relação de dependência e instrumentalidade.

2. O interesse no julgamento da ação cautelar remanesce até que seja decidida a ação principal, nos termos do art. 808, III, do CPC.

3. Restou julgada a apelação interposta na ação principal, de modo que configurada está a perda superveniente do interesse no prosseguimento da presente ação cautelar.

4. Os ônus de sucumbência da ação cautelar seguem o disposto na ação principal, em razão da acessoriedade.

5. Extinção da ação cautelar, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC, dando por prejudicada a apelação do INSS.

(TRF 3ª Região, AC 00344156219964036100, Quinta Turma, Relator Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, j. 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2012)

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. 1. A ação cautelar visa garantir a eficácia da ação principal, a qual foi julgada nesta sessão, dando parcial provimento à apelação, restando prejudicado o presente recurso. 2. Apelação a que se julga prejudicada.

(TRF 3ª Região, AC 00519512819924036100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 18/10/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exaurível que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

3. Apelação que se julga prejudicada.

(TRF 3ª Região, AC 00134219420024036102, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS, j. 19/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 27/09/2013)

Conforme pacificado em reiterada jurisprudência, medida cautelar não comporta fixação de sucumbência, tendo em vista seu caráter instrumental, além da inexistência de conflito a ser resolvido, o qual será solucionado na ação principal.

Neste sentido, os arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - FIANÇA BANCÁRIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

1. O ajuizamento da execução fiscal torna sem objeto a ação cautelar destinada a garantia do crédito tributário até que ocorresse esse ajuizamento, levando à extinção do processo sem julgamento de mérito.

2. Precedentes da Turma e do Tribunal quanto à perda de objeto das ações cautelares com propósito de garantia com o

juízo da ação principal.

3. Relativamente à carta de fiança, após o trânsito em julgado deve ser transferida para os autos da execução, visto que se vincula ao crédito lá ajuizado, a cujo Juízo caberá analisar a idoneidade como garantia, de modo que manterá sua força garantidora e especialmente as obrigações por ela veiculadas até deliberação daquele Juízo.

4. Em medida cautelar, exibindo natureza meramente instrumental, não se legitima a fixação de verba honorária, pois a sucumbência deve ser mensurada na ação principal, conforme precedentes da Turma e da 2ª Seção da Corte.

5. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, ApelReex 2005.61.26.000094-1, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Claudio Santos, j. 07/05/09, DJe 19/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXTINÇÃO. ACORDO NA AÇÃO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. APELO IMPROVIDO.

1. Objeto da cautelar: produção de prova pericial.

2. Transação na ação principal: acordo para a realização de perícia e custo dividido pelas três partes envolvidas naquela ação.

3. Extinção da cautelar em razão da perda de seu objeto. Resultado da prova produzida desfavorável à CEF.

4. Sentença ponderou situação peculiar ocorrida neste feito: questão restou resolvida na ação principal por meio de acordo. Inexistência de sucumbência na cautelar.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 0000194-67.2007.4.03.6100, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 17/03/2014, e-DJF3 21/03/2014)

Desse modo, não há que se falar em sucumbência de nenhuma das partes, não sendo o caso de condenação em custas e tampouco arbitramento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c o artigo 808, inciso III, e artigo 557, do Código de Processo Civil e julgo prejudicada a apelação.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028778-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028778-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ACOTECNICA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA
No. ORIG.	:	12.00.04140-0 1 Vr JANDIRA/SP

DECISÃO

Apelação interposta pela União (fls. 387/389) contra sentença que declarou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, bem assim condenou a exequente ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 5.000,00 (fl. 382).

Alega, em síntese, o descabimento da condenação da União ao pagamento da verba honorária, porquanto a execução foi ajuizada em razão de erro do contribuinte atinente às informações prestadas por ele ao fisco. Por fim, pleiteia a exclusão da mencionada verba ou, alternativamente, sua redução.

Contrarrazões, às fls. 406/414, nas quais pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Extinta a execução fiscal em virtude de requerimento da exequente, insurge-se a apelante contra a condenação da fazenda ao pagamento de honorários advocatícios.

A matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda (REsp n.º 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 23.09.2009, DJe de 01.10.2009, destaque). Outrossim, aquela corte também já assentou em outro **representativo da controvérsia (REsp nº 1.185.036; Rel. Min. Herman Benjamin; j. 08/09/2010)** que, *verbis*, "**é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade.**"

No caso dos autos, trata-se de execução proposta para cobrança de débito inscrito em 18/04/2012 (fls.02/07), a qual foi ajuizada em 24/07/2012. À fl. 375, a exequente apresentou o pedido de extinção do feito, em razão do cancelamento do débito.

Constata-se dos documentos apresentados pela apelante o seguinte (fls. 390/401):

- a) em 14/08/2012, a executada apresentou administrativamente o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União fundada na assertiva de que a dívida estaria quitada com a utilização de prejuízo fiscal. Instruiu-o com petição datada de 20/07/2012 endereçada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na qual requereu a suspensão da cobrança, à vista dos requerimentos e anexos apresentados para a RFB/Barueri/SP em 30/11/2009 (fls. 397/399);
- b) em 9/12/2013, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou que o pleito revisional de 08/12 ainda não havia sido apreciado, ocasião em que requereu o retorno do processo administrativo com os esclarecimentos pertinentes acerca das alegações da executada suscitadas na exceção de pré-executividade;
- c) o parecer do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário assinado em 02/01/2014 consignou que a transmissão da DCTF retificadora em 28/11/2009 acabou por "duplicar" o débito de IRPJ para o período em questão e, além disso, a adesão aos benefícios da Medida Provisória nº 470 deu-se antes da inscrição em dívida ativa, o que teria caracterizado duplicidade na cobrança, razão pela qual propôs o cancelamento.

Assim, foi a exequente quem deu causa ao ajuizamento do feito, porquanto a propositura do processo executivo ocorreu após a apresentação de retificadora e suspensão do débito. Ainda que tenha havido eventual erro do contribuinte decorrente da transmissão da DCTF em 28/11/2009, a exequente reconheceu que o débito remanescente estaria suspenso em razão da adesão ao parcelamento protocolizado em 30/11/2009. Tais fatos que ensejaram a conclusão acerca do cabimento do cancelamento ocorreram há quase três anos antes do ajuizamento e somente foram apurados pelo fisco após a exceção de pré-executividade.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, vencida a fazenda pública, a definição do montante deverá ser feita conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, sem limitação aos percentuais indicados no § 3º do mesmo artigo, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

[...]

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp n.º 1.155.125/MG, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 10/03/2010, DJe em 06/04/2010 - ressaltai)

Por outro lado, o valor não pode ser inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório, segundo orientação daquela mesma corte superior:

[...]

SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. (ANDRÉ PUPPIN MACEDO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM AÇÃO RESCISÓRIA EM VALOR INFERIOR A UMPOR CENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

4.- Conforme orientação desta Corte, em linha de princípio deve ser considerada irrisória a verba honorária de R\$ 5.000,00 (dado da sentença) fixada em valor inferior a 1% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido no processo.

5.- Recurso Especial do BANCO DO BRASIL S/A improvido e Recurso Especial de ANDRÉ PUPPIN MACEDO provido para elevação dos honorários para 1% do valor atualizado da causa.

(REsp 1356986/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 11/12/2013 - ressaltai)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INFERIOR A 1% DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCEDIMENTO VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 5/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. São irrisórios os honorários advocatícios fixados objetivamente em patamar inferior a 1% do valor da causa, devendo ser majorados. Precedentes.

2. O presente feito enseja análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado em sede de recurso especial, à luz do Enunciado

n. 5/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/08/2011, DJe em 31/08/2011 - ressaltai)

Dessa maneira, considerados o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a natureza e o valor da demanda (R\$ 740.838,22), justifica-se a manutenção dos honorários advocatícios nos moldes em que fixados pelo juízo *a quo*, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 23 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021667-31.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021667-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO MARCONDES espolio
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
INTERESSADO(A)	:	FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA
No. ORIG.	:	00216673120154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005224-67.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.005224-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	FOX FILM DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP165205A VANY ROSSELINA GIORDANO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª Ssj> SP
No. ORIG.	:	00052246720154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fl. 719: o recurso de apelação interposto pela União foi recebido pelo MM. Juízo *a quo*, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, em ambos os efeitos.

Passa-se, portanto, ao juízo da admissibilidade do recurso interposto pela executada, por meio do qual busca a majoração da verba honorária.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105, de 17 de março de 2015, que conferiu ao relator as seguintes atribuições:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

Da análise dos autos, verifico que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 05/10/2015 (fl. 702v - segunda-feira), sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, de modo que o prazo para interposição do presente recurso, de 15 (quinze) dias corridos, iniciou-se em 07/10/2015 (quarta-feira), e seu termo final deu-se em 21/10/2015 (quarta-feira). Todavia, a apelação só foi protocolizada em 04/02/2016 (fl. 737 - terça-feira), ou seja, após o decurso do prazo legal, sendo de rigor o não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Trata-se de embargos à execução fiscal, cuja sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/08/2008, segunda-feira, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente à mencionada data. A contagem do prazo para interposição de recurso se iniciou em 20/08/2008 (quarta-feira) e se encerrou em 03/09/2008 (quarta-feira).

II. A apelação foi protocolada na data de 04/09/2008, em desrespeito ao prazo previsto no Artigo 508 c.c o Artigo 184 do CPC/1973, vigente à época. Assim, o recurso não pode ser conhecido por lhe faltar o pressuposto objetivo da tempestividade.

III. Tendo em vista que a embargada apresentou contrarrazões, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, nos termos do Artigo 20, § 3º, do CPC/1973, vigente à época.

IV. Apelação não conhecida.

(TRF3, AC 00139549420084036182, 1ª Turma, j. 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)

Outrossim, considerando que não há nos autos qualquer notícia de suspensão ou interrupção de prazo que justifique a interposição na data apontada, há que se reconhecer a intempestividade do recurso de apelação, restando prejudicada a sua admissibilidade.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço da apelação interposta por Fox Film do Brasil S/A.**

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto pela União e da remessa necessária.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2016.03.00.002718-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY
ADVOGADO	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00369060819974036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY em face da decisão de fls. 1.085/1.089, mediante a qual foi aclarada omissão relativa a revogação da IN/SRF n. 600/2005 pela IN/SRF n. 1300/12.

Alega a embargante, em síntese, que o v. acórdão é contraditório na medida em que não existem custas e honorários para serem recolhidos no processo de execução de sentença. Requer seja sanada a contradição apontada.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).

No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta claro que a parte embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. Consignou-se no acórdão embargado que: a) a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC; b) em relação à indenização por dano moral, o Tribunal de origem assentou que "este restou configurado pelo descumprimento por parte da Re em cumprir sua obrigação no restabelecimento do serviço que é de natureza essencial ao consumidor" (fl. 115, e-STJ). Rever esse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ; e c) a revisão do valor arbitrado a título de danos morais implica, como regra, revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 10.000,00).

2. A Turma desproveu o apelo com base em motivação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.

4. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

5. Embargos de Declaração rejeitados."

..EMEN:(EAARESP 201300565099, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)

Ademais, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

De qualquer sorte, acerca dos pontos específicos da irresignação do ora embargante, verifica-se do decisum embargado que as questões foram devidamente enfrentadas, expondo de forma clara as razões de decidir. Vejamos o que se disse sobre a temática, com amparo na jurisprudência:

"[...] Por sua vez, no que diz respeito à apelação proposta nos autos dos Embargos à Execução, observa-se que embora tenha sido reconhecido pela decisão embargada o direito de desistência do agravante, uma vez que a execução já foi iniciada, tal desistência ocorrerá somente em relação aos atos futuros, não abrangendo os atos pretéritos ou pendentes.

Desse modo, incide na espécie o disposto no art. 81 da IN n. 1300/12, in verbis:

"§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste (...)."

Assim é que deverá o agravante, ora embargado, assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de

execução para que seja concretizada a desistência.

Tendo em vista que a apelação da embargante foi julgada por esta Corte, condenando-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tais custas (bem como outras eventualmente derivadas do processo de embargos à execução), devem ser suportadas pelo agravante como condição para a compensação".

Apesar da insurgência apresentada pela embargante, não cabe o Judiciário modificar a instrução normativa que condiciona a realização de compensação à assunção de custas e verba honorária resultantes do processo de execução.

Nesse sentido, a verba honorária decorrente do julgamento de embargos à execução, em face do princípio da causalidade, deverá ser suportada por aquele que desiste da execução, já que este deu causa para que o embargante constituísse ação de defesa.

Ainda assim, é preciso ressaltar que o v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

Deixo de atender o pleito de submissão dos embargos à 4ª Turma desta Corte nos termos do estabelecido pelo art. 1.024 §2º do Código de Processo Civil (§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidí-los-á monocraticamente).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, consoante fundamentação.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005571-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005571-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	EMPOL COM/ DE PERFIS DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	:	SP166949 WANIA CELIA DE SOUZA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00042889320134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Empol Comércio de Perfis de Alumínio Ltda, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em executivo fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Inconformada com a r.decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que sofreu fiscalização iniciada em 04/08/2010, relativamente aos Anos-Calendários de 2007 e 2008, o que culminou na lavratura do Auto de Infração de IRPJ e reflexos, no valor de R\$ 77.222.920,35, formador do Processo Administrativo nº.19.515.721580/2011-6, com ciência do sujeito passivo em 08/11/2011, sob o fundamento de que a mesma não teria comprovado operações registradas no Passivo.

Aduz, ainda, que no bojo do referido procedimento, recebeu intimação acerca da r. decisão proferida em primeira instância indeferindo o recurso interposto e que, por não ter sido encontrada, teria ocorrido sua notificação por edital, situação que afirma ser irregular, tendo em vista que possui domicílio fiscal certo e conhecido.

Prossegue afirmando que além da pendência de recurso voluntário interposto pela agravante, deve ser considerado para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a existência das impugnações das pessoas físicas dos ex sócios, que estão na fase de recursos voluntários, pendentes de julgamento, juntamente com o recurso de ofício decorrente de julgamento contrário a Fazenda Pública, favorável ao ex sócio, todos perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta (fls.667).

Devidamente intimada, a União Federal apresentou contraminuta (fls.669/675).

Às fls. 685/687 foi indeferido o efeito suspensivo.

Foram opostos embargos de declaração pela agravante (fls. 689/701).

Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 706/707.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 733/734).

É o relatório.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar

autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Assim, o deslinde da questão ventilada nos autos demanda dilação probatória, que deverá ser devidamente analisada em sede de embargos à execução.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o c.STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

O caso dos autos está a revelar que não se trata de situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, quanto à alegação da ocorrência de irregularidade na intimação da agravante nos autos do processo administrativo mencionado nos autos ou da existência das impugnações das pessoas físicas dos ex-sócios, que estão em fase de recursos voluntários, pendentes de julgamento, tendo em vista que demanda o exame de tais questões a ocorrência de dilação probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009, JULGADO SOB ORITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de substituição da penhora, suspensão da exigibilidade do débito e que a matéria encontra-se sobre juízo em outra demanda não são passíveis de exame em sede de exceção de pré-executividade, conforme consignado no julgado impugnado, somente seria possível a análise de tais alegações mediante dilação probatória, não sendo a exceção de pré-executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

3. No caso, quanto à nulidade da CDA, deve-se registrar que, a jurisprudência desta Corte já orientou que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. "(STJ-1ª Turma, AgRg no AREsp 449834 / SP, DJe 14/09/2015, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL E PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a exceção de pré-executividade para a discussão de matéria fática controvertida, em que necessária dilação probatória para a prova do fato invocado na defesa contra a execução fiscal, fundada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza. A alegação de que a conversão em renda foi suficiente para extinguir o crédito tributário, não havendo saldo executável, exige dilação probatória em relação à própria exatidão de valores depositados, como ainda da proporção válida, entre valores convertidos e levantados, para efetiva extinção do crédito tributário, dada a divergência resultante de planilhas

conflitantes, inclusive por alegação de decadência de certos valores, não podendo em exceção de pré-executividade ser reconhecido direito sem prova cabal da situação narrada e contra a presunção que milita a favor do título executivo. 2. Também consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sem prejuízos de causas interruptivas; sendo que, no caso, após constituição por Termo de Confissão Espontânea (TCE) e parcelamento, a prescrição somente é contada a partir da rescisão do acordo com notificação do devedor, sendo que a execução fiscal foi ajuizada, em 14/12/1994, enquanto a notificação sobre o próprio parcelamento ocorreu em 11/01/1994, não havendo prescrição à luz das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 3. Caso em que não consta arquivamento provisório do feito, por inércia da PFN, restando demonstrado pelos atos praticados dentro da execução fiscal que não houve inércia exclusiva e culposa por parte da exequente capaz de justificar o acolhimento da prescrição, inclusive porque não houve traslado de todas as peças necessárias a comprovar o fato constitutivo alegado pela agravante, estando claro que a falta de citação, suprida por comparecimento espontâneo, foi decorrência de informações equivocadas, dadas pela executada, que frustraram a consecução do ato processual, apesar das diversas tentativas feitas. 4. Assim, por exemplo, consta que o endereço da empresa indicado na procuração de 22/12/2004 é o da Rodovia SP 342, Km 225,5, em São João da Boa Vista, mesmo endereço da inicial da execução fiscal ajuizada em 14/12/1994, da qual resultou negativa a citação, constatando-se o abandono do local desde 13/02/1995, enquanto na petição inicial deste recurso apontou-se a sede à Rua Rubi, 37, São João da Boa Vista/SP, local onde o oficial de justiça igualmente diligenciou em 31/05/1995, sendo informado de que "ali nunca houve cerealista alguma instalada". 5. agravo inominado desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433972, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, data da publicação 27/07/2012) (grifei).

Ademais, não há que se falar em inequívoco reconhecimento de indevida inscrição da dívida ativa, conforme aponta a executada, uma vez que o documento de fl. 209 dos autos de origem (fl. 263 destes autos), apesar de solicitar o não ajuizamento e o cancelamento das inscrições, foi direcionado aos sócios-responsáveis, bem como foi emitido após o ajuizamento da execução fiscal e, ainda, foi bem observado pelo MM. Juízo *a quo*, que o recurso apresentado pela ora embargante, foi "manifestação de inconformidade" e não "recurso voluntário", não havendo em que se falar em suspensão da exigibilidade, uma vez que o recurso apresentado foi apresentado fora do prazo legal.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00068 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0005897-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005897-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
REQUERENTE	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00242257320154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de "pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação" aforado com fundamento nos artigos 1.012, §4º, 295 e 299 do Novo Código de Processo Civil, pelo qual se almeja a suspensão da eficácia da sentença de fls. 212/219, restabelecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já deferida no âmbito do agravo de instrumento nº 0028448-36.2015.4.03.0000.

Alegam os autores, em síntese, que o novo Código de Processo Civil passou a prever que a suspensão dos efeitos da sentença seja apreciada diretamente pelo relator do recurso e não pelo Juízo de piso. Aduzem, ademais, que nos termos do artigo 1.012, §4º do CPC/2015 demonstraram a probabilidade de provimento do recurso ou, ainda, que os fundamentos são relevantes. Sustentam, nesse sentido, que a abrupta revogação da exoneração fiscal condicionada e por prazo determinado viola preceitos constitucionais como a proteção da confiança e da segurança jurídica, além de norma do CTN (artigo 178). Colacionam uma série de decisões no sentido do alegado.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, observo que, de fato, a partir da entrada em vigor do novo CPC a atribuição de efeito suspensivo à apelação passou a ser da alçada (i) do próprio relator, se já distribuída a apelação ou do (ii) Tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando seu relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo. No caso de já haver algum relator preventivo - porque cuida ou cuidou de um agravo de instrumento proveniente desse mesmo processo, por exemplo - (artigo 930) - o

requerimento será dirigido a ele. Assim, diante da entrada em vigor da novel legislação, passo a analisar a possibilidade de concessão do efeito almejado.

A jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo.

Relativamente à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença mandamental, dispõe a Lei n.º 12.016/2009:

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar."

Nesse sentido é a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto abaixo transcrito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITO S. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem, seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento preambular, sumário, fixado no limiar da ação.

4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.

5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 293418/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 26/09/2007 - p. 10/10/2007)

No caso, verifica-se que a sentença, ainda que em entendimento discordante àquele por mim proferido no Agravo de Instrumento nº 0028448-36.2015.4.03.0000, restou devidamente fundamentada, apoiando-se em argumentos com o grau devido de razoabilidade. Embora resguarde meu entendimento, o direito, não sendo ciência exata, permite interpretações lógicas diferentes da mesma matéria a depender de seu operador.

O juízo "a quo" denegou a segurança por considerar, entre outras coisas, que não há condição jurídica imposta aos comerciantes varejistas para usufruírem do benefício fiscal, sendo que condições metajurídicas, relacionadas, por exemplo, a aspectos econômicos, não geram qualquer direito adquirido. Exarou, nesse sentido, ter existido situação de benefício cruzado dos comerciantes em relação aos fabricantes, o que não gerou direito adquirido a nenhuma das partes. Nesse sentido, desenvolveu a tese de que os comerciantes varejistas ficaram sujeitos às alíquotas zero do PIS e da C/FOFINS sem nenhuma condição que lhes impusesse contrapartida para gozo dessa vantagem fiscal, não sendo aplicável o artigo 178 do CTN.

Fato é que a matéria ainda é incipiente na jurisprudência, não havendo posição pacificada. Destarte, não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo (probabilidade suficiente ao provimento do recurso ou relevante fundamentação).

Mesmo que assim não fosse, cumpre destacar que, ainda que a apelação da agravante tivesse sido recebida no duplo efeito, tal ato não restauraria a liminar revogada.

Nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09, da jurisprudência consolidada e da Súmula nº 405 do STF, ainda que a sentença em mandado de segurança tenha sido silente acerca da liminar anteriormente concedida, esta se considera revogada em caso de improcedência. Nesse sentido:

"Art. 7º, § 3º da Lei nº 12.016/09: Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença."

"Súmula nº 405 do STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA QUE EXTINGUE O MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ILEGITIMIDADE PASSIVA).

RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 405 DO STF. ART. 7º, § 3º, DA LEI N. 12.016/2009 - NOVA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS CAUTELARES NECESSÁRIOS À ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Caso em que se discute a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu, sem análise do mérito, o mandado de segurança. Pretensão de revigorar a liminar outrora concedida.

2. *Agravo regimental em que se sustenta: (i) a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, caso constatados o fumus boni iuris e o periculum in mora; e (ii) a não aplicação, ao caso, do entendimento da Súmula n. 405 do STF.*
3. *A superveniência da sentença que extingue o mandado de segurança, sem resolução do mérito, torna sem efeito a liminar a concedida. Inteligência da Súmula n. 405 do STF.*
4. *Entendimento que é reforçado pelo art. 7º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009 - nova lei do mandado de segurança, que dispõe: "os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença".*
5. *No caso específico, o acórdão recorrido não se manifestou expressamente a respeito dos requisitos cautelares. Nesse contexto, o recurso especial não é o meio adequado à discussão sobre a presença dos referidos requisitos, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
6. *Agravo regimental não provido.*
(AgRg no Ag 1184864/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, 01/12/2009 - grifei)

Conforme entendimento dos doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na hipótese de existência de antecipação de tutela deferida anteriormente à sentença a qual não é confirmada pela mesma, o recebimento da apelação no efeito suspensivo não é suficiente para restabelecer a tutela revogada. Nesse sentido:

"(...) Caso, todavia, tenha sido concedida a tutela antecipada e, ao final, extinto o processo sem resolução de mérito ou julgado improcedente o pedido, está automaticamente revogada a medida antecipatória, aplicando-se, no particular, a mesma sistemática do enunciado 405 da Súmula do STF. Nessas hipóteses, a apelação tem duplo efeito, encaixando-se na regra geral do caput do art. 520 do CPC haja vista a falta de previsão legal em sentido contrário. O efeito suspensivo da apelação, nesses casos, não tem o condão de restaurar a tutela antecipada anteriormente concedida."
(DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 5ª ed. Salvador: Juspodium, 2008, volume 3, p. 118)

Acerca da matéria colaciono os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

- Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos.

Recurso tido por prejudicado.

(REsp 145676/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 19/09/2005, p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NA CORTE REGIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO RESTAURAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU NA ESFERA PENAL. REFLEXOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RESSALVA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. *A sindicância referida nos autos teve caráter meramente investigativo e preparatório de processo administrativo disciplinar, sendo descabida, portanto, a interrupção do prazo prescricional, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.*
2. *No caso em exame, a prescrição foi interrompida com publicação de portaria constituindo comissão de inquérito incumbida de apurar as possíveis irregularidades administrativas e disciplinares relacionadas aos atos e fatos atribuídos a servidores da Receita Federal. Precedentes.*
3. *O prazo prescricional somente voltou a ter curso por inteiro 140 (cento e quarenta) dias após a abertura dos trabalhos da mencionada comissão. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu entre 15/02/2002 a 04/07/2002.*
4. *A contagem do prazo prescricional foi reiniciada em 05/07/2002 e a demissão do impetrante ocorreu em 03/07/2007, resultando que a pretensão punitiva do Estado foi exercida antes de consumar-se a prescrição.*
5. *O efeito suspensivo da apelação não tem o condão de fazer ressurgir a tutela antecipada concedida no agravo de instrumento julgado prejudicado na Corte Federal, em razão de a ação anulatória ter sido sentenciada.*
6. *A suspensividade da apelação, prevista no artigo 520 do CPC, refere-se tão somente aos efeitos de uma sentença de procedência do pedido, o que não ocorreu na ação anulatória do impetrante, que teve seu pedido julgado improcedente pelo magistrado a quo.*
7. *A absolvição do réu, na esfera penal, apenas repercute na esfera administrativa se estiver baseada na negativa da autoria ou na inexistência do fato, hipóteses não configuradas no caso em exame, pois o impetrante foi absolvido por ausência de provas, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP.*
8. *Manutenção do ato atacado, ressaltando-se que o processo administrativo disciplinar motivador da demissão do ora impetrante encontra-se sob análise no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*
9. *Segurança denegada.*

(MS 13.064/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 18/09/2013)

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. MÚTUO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS. RECEITA DE CORREÇÃO

*MONETÁRIA. RECONHECIMENTO NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE. NECESSIDADE. VARIAÇÃO DIÁRIA DA ORTN. EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. A sentença de improcedência do pedido, ainda que não haja pronunciamento expresso acerca do tema, provoca a revogação da tutela antecipatória deferida e, por conseguinte, faz desaparecer a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, do CTN), que antes beneficiara o contribuinte. 2. O recurso de apelação, mesmo que recebido no efeito suspensivo, não restabelece os efeitos da tutela antecipatória e muito menos se mostra apto a conservar a eficácia de medida revogada. 3. Embora o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 determine que, nas operações de mútuo entre empresas coligadas, a mutuante reconheça, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada pela variação da ORTN, o aludido dispositivo não veiculou qualquer imposição no sentido de que a ORTN deveria ser tomada pelo seu valor mensal, mesmo porque, naquela ocasião, essa era a única forma de divulgação do seu valor. 4. O mútuo entre empresas coligadas representa um direito de crédito para a mutuante e, para fins tributários, pode seguramente ser tratado como aplicação financeira, de modo que não se preste a beneficiar demasiadamente a mutuária em detrimento da arrecadação. 5. A alteração promovida pelo art. 5º do Decreto-lei nº 2.072/83, que introduziu a expressão diária da ORTN para fins de incidência tributária, pode ser exigida na apuração dos valores a serem oferecidos à tributação no encerramento do exercício ou por conta da respectiva quitação, sem representar ofensa aos preceitos invocados pelo contribuinte, por conseguinte, não procede a argumentação no sentido de que o PN/CST nº 10/85 tenha inovado no mundo jurídico e instituído exigência por analogia. 6. Agravo regimental e apelação desprovidos.
(AC 00270966220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

O referido entendimento já foi, inclusive, confirmado pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0008715-98.2007.4.03.6100/SP, em 09 de junho de 2010:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REJEITADA. ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. CASSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. INSUBSISTÊNCIA DA DECISÃO PROVISÓRIA DIANTE DA DECISÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.

- 1. Rejeitada a preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, pois o objeto do mandado de segurança não é decisão interlocutória proferida em ação judicial, mas o ato administrativo que, embora em decorrência e em suposto cumprimento daquela, segundo alegado na impetração, gerou efeitos concretos e de forma autônoma, com lesão a direito líquido e certo, relacionada à forma de contagem do tempo de contribuição, habilitando, portanto, a solução da lide na via mandamental.*
- 2. Caso em que, porém, o ato administrativo, expedido para fazer cumprir antecipação de tutela, restou atingido, em sua eficácia, por sentença que, no mérito, julgou improcedente o pedido, cassando expressamente a medida anteriormente concedida. O recebimento da apelação, no duplo efeito, não restabelece a tutela antecipada, cassada pela sentença, pois prevalece o juízo de mérito sobre o de mera verossimilhança do direito, de caráter precário e provisório. A insubsistência da causa jurídica determinante do ato administrativo, a que se refere o presente mandado de segurança, atinge o objeto da impetração, que deve, portanto, ser julgado extinto, sem resolução do mérito, por superveniente carência de ação.*
- 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*
- 4. Preliminar ministerial rejeitada por maioria, com o acolhimento, por unanimidade, da carência superveniente do direito de ação." (grifei)*

Colaciono, por fim, trecho da decisão monocrática proferida pelo I. Des. Johansom Di Salvo, no julgamento do agravo de instrumento nº 0007842-26.2011.4.03.0000, proferida em 08 de abril de 2011:

"Assim, descabido o argumento da agravante com vistas a revigorar tutela antecipada, expressamente cassada e substituída pela sentença de improcedência da ação.

Seria um contra-senso, para não dizer um arrematado absurdo, admitir-se que, após a publicação da sentença que exauriu a matéria posta a deslinde e julgou improcedente o pedido, o mesmo magistrado que entendeu que a parte não tinha o direito postulado restaurasse a antecipação de tutela revogada na sentença mediante a concessão de efeito suspensivo à apelação neste tocante.

Faltaria, no caso presente, o requisito da verossimilhança das alegações ante o juízo exauriente exercido pelo magistrado, que concluiu pela legalidade e aplicação do ato normativo infralegal impugnado.

Na verdade, em última análise a agravante deseja que o MM. Juiz contrarie seu próprio pensamento mimuciosamente exposto na sentença de fls. 94/99, convidando-o a proferir decisão "suicida" que anularia os efeitos do ato mais importante do processo que é a sentença.

Esse proceder da parte não merece abrigo por este Relator."

Ante todo o exposto, nos termos do art. 932, II do CPC, **nego provimento ao pedido de efeito suspensivo à apelação.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, apensem-se os presentes aos autos da AMS n. 0028448-36.2015.4.03.0000.

Publique-se. Intime-se.

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0006356-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006356-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	EMAG INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	ISRAEL DE SOUZA e outro(a)
	:	ANTONIO BARON
ADVOGADO	:	SP085749 SANTO PRISTELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	EDE 2017125489
EMBGTE	:	EMAG INFORMATICA LTDA
No. ORIG.	:	00220449620054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 222/229 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMAG Informática Ltda. em face da decisão proferida por este Relator às fls. 218/220v que, nos termos do art. 932, IV, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento.

O MM. Juízo *a quo*, proferiu a r. decisão, em sede de execução fiscal, rejeitando a exceção de pré-executividade oposta.

A embargante alega, em síntese, que a r. decisão foi contraditório, uma vez que o Decreto-Lei nº 1.025/69 é inconstitucional, bem a CDA é nula por não preencher os requisitos do art. 203 do CTN. Prequestiona a matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário.

Intimada, a parte embargada manifestou-se às fl. 232/233.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o disposto no v. acórdão, a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do r. Juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente com prova do cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas.

A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o C. STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

O caso dos autos está a revelar que não se trata de questão a ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que as alegações formuladas pelo agravante demandam dilação probatória, mediante a utilização de ação própria, diante da legalidade e da regularidade das questões ventiladas.

No mais, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 218/220v.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0009026-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009026-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ALLIED TECNOLOGIA S/A e outro(a)
	:	ALLIED S/A
ADVOGADO	:	SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00075579020164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a receita bruta das impetrantes decorrente das vendas dos produtos eletrônicos previstos no artigo 28 da Lei nº 11.196/2005.

Conforme consta do banco de dados desta Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0009838-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009838-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RON STEPHEN WHITE
ADVOGADO	:	ALLAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00010346220164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 71/72 que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para determinar que seja garantida ao impetrante a emissão da cédula de identificação de estrangeiro - CIE independentemente da cobrança de taxas pertinentes.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão proferida está em desacordo com a reiterada jurisprudência desta Corte. Sustenta que os

valores cobrados tem natureza tributária e, como tais, somente podem ser objeto de isenção mediante lei específica, inexistente na espécie. Ademais, as taxas não constituem óbice ao direito à cidadania.

É o relatório.

Decido.

Consoante consulta ao andamento processual do mandado de segurança nº. 0001034-62.2016.4.03.6100, realizada no site da justiça federal, o feito principal a que se refere o presente recurso foi decidido em primeira instância:

"(...)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 52/53-verso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada receba e processe regularmente o pedido do impetrante de emissão de segunda via do documento de identificação de estrangeiro - CIE, independentemente do recolhimento da taxa legalmente prevista, e dentro do prazo máximo regularmente utilizado, desde que a pendência no pagamento da referida taxa configure o único óbice à emissão do documento.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0009838-83.2016.403.0000 (Quarta Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O."

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. *1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:*

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida no mandado de segurança nº 0001034-62.2016.4.03.6100 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo - SP, para apensamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0016708-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016708-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	VALE DO TAMBAU IND/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
PETIÇÃO	:	EDE 2017095696
EMBGTE	:	VALE DO TAMBAU IND/ DE PAPEL LTDA
No. ORIG.	:	00009236720154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vale do Tambau Indústria de Papel Ltda. às fls. 231/234 e embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 237/237v em face da decisão proferida por este Relator às fls. 227/229v que, nos termos do art. 932, IV, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento.

A r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega a embargante Vale do Tambau Indústria de Papel Ltda., em síntese, que a r. decisão embargada foi contraditória, uma vez que constou que o pedido de nulidade da cobrança dos débitos foi em razão de possível ausência de notificação válida do respectivo lançamento, no entanto, o pedido dos autos é suspensão da exigibilidade, ante a pendência de apreciação do recurso administrativo de compensação.

A União Federal, em suas razões, alega que há erro no julgado que consignou que o caso seria de notificação válida do lançamento, de modo que seja corrigido, mantendo-se o não provimento do recurso, haja vista a impossibilidade de discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade.

Intimadas, a União Federal manifestou-se às fls. 236/236v e a parte executada não se manifestou (fl. 241).

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão as embargantes, apesar de constar corretamente no relatório que a executada, por meio de exceção de pré-executividade

busca o reconhecimento da inexigibilidade do crédito, ante a pendência de processo administrativo de compensação, na fundamentação da decisão embargada constou que a agravante busca o reconhecimento da inexigibilidade da execução, ante a ausência de notificação válida.

No caso, verifico a presença de mero erro material que na sua correção não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.

Deste modo, às fls. 222v e 227v, onde se lê:

"A questão versada nos autos envolve discussão acerca de parte da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", mormente no que tange ao não reconhecimento da nulidade da cobrança dos débitos apurados em desfavor da agravante, sob a alegação de possível ausência de notificação válida do respectivo lançamento."

Leia-se:

"A questão versada nos autos envolve discussão acerca de parte da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", mormente no que tange ao não reconhecimento da nulidade da cobrança dos débitos apurados em desfavor da agravante, sob a alegação de inexigibilidade do título executivo, tendo em vista que os Processos Administrativos de compensação, que motivaram o referido crédito tributário exequendo, estarem pendentes de encerramento."

Pelo exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pelas partes, para sanar o erro material apontado.

Após as formalidades legais, remetam-se os à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017666-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017666-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	GENZYME DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00172543820164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que deferiu o pedido de medida liminar, objetivando que o saldo devedor de IRPJ e CSL, relativo ao mês de março de 2015, nos valores de R\$ 9.428.748,90 e R\$ 2.329.657,54, respectivamente, não constituam óbice para a renovação de Certidão Negativa de Débitos.

Alega, em síntese, que a situação da agravada perante o Fisco Federal é irregular, não restando integralmente cumprido o disposto no artigo 206, do CTN, bem como que a Certidão Negativa de Débitos-CND é um certificado de quitação dos tributos federais e, havendo débitos ou obrigações acessórias não cumpridas, nada obriga o credor a emitir um documento comprobatório de quitação.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta (fls.89).

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls 91/96.
Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e.Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Pretende a agravante suspender os efeitos da r. decisão agravada, que deferiu o pedido de liminar para que as autoridades impetradas não obstem a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante, em razão da existência de débitos decorrentes de saldo devedor de IRPJ e de CSL, no período de março de 2015.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que as mencionadas restrições decorrem de um equívoco cometido pelo agravado no encaminhamento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, relativa à competência de março de 2015, onde deixou de informar os valores devidos a título de quota de ajuste anual de IRPJ e CSL (fls. 28/57).

Consta-se, ainda, que a agravada transmitiu DCTF retificadora objetivando sanar tais irregularidades, restando demonstrado que os respectivos débitos encontram-se, em tese, quitados (fls.45/57).

Contudo, tal retificação e respectivos pagamentos ainda não foram computados pela Receita Federal, que passou a considerá-los como pendência na conta corrente da agravada, fato que impede, conseqüentemente, a emissão da almejada Certidão de Regularidade Fiscal.

Assim, não pode a agravada ser prejudicada pela demora no processamento das mencionadas DCTFs, recebidas pela Secretaria da Receita Federal há aproximadamente um ano atrás, diante da necessidade de obtenção da pleiteada Certidão para o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime(m)-se.

Vista ao MPF.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018331-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018331-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	MG064029 MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	MARCIA R KAIRALLA RODRIGUES DE SA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00110620820144036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL contra a decisão de fls. 121/126 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega a agravante, em síntese, que a demanda fiscal em tela deveria ser extinta, porquanto no momento de sua distribuição o crédito cobrado estava com sua exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial do valor integral do débito no âmbito de ação ordinária proposta perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ.

É o relatório.

Decido.

Consoante informação acostada aos autos (fls. 258/260), o feito principal a que se refere o presente recurso (execução fiscal nº 0011063-08.2014.4.03.6182) foi decidido em primeira instância.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.
2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.
3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.
4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.
5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.
6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.
7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida na execução fiscal n. execução fiscal nº 0011063-08.2014.4.03.6182 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP, para apensamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018408-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018408-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	CASA BAHIA COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP124993 ALBERTO QUARESMA NETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00187475020164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. em face de r. decisão reproduzida a fls. 47 e 48 mediante a qual, em sede de ação anulatória, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela ao escopo de suspender a exigibilidade da multa aplicada pela Receita Federal em decorrência do indeferimento de pedido de compensação tributária.

Alega, em síntese, que a imposição da multa no patamar de 75% obsta o exercício do direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

A fls. 422/424 indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo.

Em face do indeferimento de efeito suspensivo a agravante opôs o recurso de embargos de declaração.

A fls. 443/446 foi acostado aos autos a cópia da sentença - com julgamento de improcedência dos pedidos da ora agravante (com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC) - proferida na Ação Anulatória nº 0018747-50.2016.403.6100, processo do qual se refere o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Conforme se constata do relatado, o feito a que se refere o presente agravo de instrumento (Ação Anulatória nº 0018747-50.2016.403.6100) foi sentenciado (julgamento de improcedência, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC) em primeiro grau:

"(...) No caso em tela a multa de origem da irregularidade do procedimento adotada pela própria contribuinte, que quis compensar, indevidamente, crédito de terceiro.

Assim, a cobrança regularmente prevista em lei não caracteriza confisco, tampouco fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco por cento). (...) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial (...)"

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIA IRREGULARMENTE EDIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de liminar na Ação de Obrigação de não fazer, por entender que os atos da Administração são legítimos, uma vez que o pleito se refere a ocupação de área pública realizada sem o devido "habite-se".

2. Em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pode-se verificar que em 21.1.2016 houve prolação de sentença na referida ação, tendo o juiz julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora de suspensão e nulidade do ato de intimação demolitória e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

3. É entendimento assente nesta Corte que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.

4. Recurso Especial prejudicado.

(REsp 1582032/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 31/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que pleiteia a decretação de indisponibilidade dos bens da agravada, por suposta acumulação indevida de cargos.

2. O Tribunal de origem decidiu que não ficou demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a ensejar indisponibilidade de bens da ora embargada.

3. No caso dos autos, foi proferida sentença na Ação de Improbidade Administrativa em 9/4/2015, indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito.

4. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a prolação de sentença no processo principal enseja superveniente

perda de objeto de recurso interposto contra a decisão interlocutória.

Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 22/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PORTARIA QUE CONCEDE ANISTIA POLÍTICA. LEI 10.559/2002. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA PORTARIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 1413651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. "Conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença de mérito implica a perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu agravo de instrumento. Isso porque eventual provimento do especial não poderia dar ensejo à reforma do título judicial que exerceu cognição exauriente." (AgRg no REsp 1012974/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 03/10/2013).

2. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no AREsp 427.255/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 05/11/2014)

Outrossim, por consequência, prejudicados os embargos de declaração opostos a fls. 443/446.

Ante o exposto, dou por prejudicados os embargos de declaração opostos, bem assim este agravo de instrumento, por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0018616-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018616-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ORION S/A
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO	:	EDE 2017119652
EMBGTE	:	ORION S/A
No. ORIG.	:	00045317520164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 96/97 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Orion S/A em face da decisão proferida por este Relator às fls. 91/94v que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

A r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de mandado de segurança, determinou o aditamento da inicial para corrigir o valor da causa, que deve corresponder ao valor atualizado do débito, devendo a requerente, complementar o depósito relativo às custas iniciais, sob pena de extinção dos autos.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão foi obscura, pois tratando-se de débitos vencidos e vincendos, não há como mensurar o montante exato do proveito econômico da demanda judicial em questão, o que impossibilitou a adequação do real valor da causa e, consequentemente, o pagamento da taxa judiciária requerida. Por fim, na hipótese de custas faltantes, deverão ser alegadas na seara de custas finais, após a conclusão do feito.

Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 100/101.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o disposto na r. decisão embargada, o colendo STJ vem se posicionando no sentido de que o valor da causa há de corresponder necessariamente ao montante dos débitos que se pretende suspender a exigibilidade, mesmo em se tratando de ação mandamental.

No mais, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 91/94v.

Após as formalidades legais, retornem os conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020505-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020505-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	PATRICIA CRISTINA FEITOZA
ADVOGADO	:	SP325571 ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00216020220164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, que afetou o tema discutido nos autos ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte superior.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021022-36.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	VANDERLEI DOS REIS
ADVOGADO	:	SP205677 VANDERLEI DOS REIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00003520420164036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Vanderley dos Reis contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade (fls. 124/126).

O agravante aduz que a cobrança é indevida, pois advém de débito inexistente. Alega que a Receita Federal não aceitou os recibos apresentados em sua declaração de imposto de renda por pura discricionariedade, sem nenhum respaldo legal, e que a execução é ilícita. Afirma que foi inscrito em dívida ativa por ocasião de imposto de renda complementar provenientes das declarações dos anos de 2009 e 2010.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Contramínuta às fls. 133/135.

É o relatório.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (grifei) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Posteriormente, aquela corte editou a Súmula nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

Alega a agravante que a Receita Federal do Brasil não aceitou os recibos que comprovam o pagamento de pensão alimentícia assinados pela genitora de seu filho, os pagamentos das despesas referentes à instrução dos filhos e, ainda, os concernentes a tratamentos dentários assinados pelos profissionais responsáveis. Portanto, *in casu*, verifica-se que as questões deduzidas demandam dilação probatória, uma vez que admite grande debate acerca da validade e veracidade dos comprovantes, o que, inevitavelmente, transformaria a exceção de pré-executividade em procedimento de discussão e análise de provas, o que não é possível. Tais questões poderiam ser deduzidas em sede de embargos à execução, razão pela qual a decisão atacada deve se mantida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e Intime-se.

Oportunamente, encaminhe-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021756-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021756-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	MOLON E MOLON LTDA
ADVOGADO	:	SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00003686020144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II do CPC, informando inclusive a que se referem os valores incluídos no parcelamento de fls. 71/74.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021933-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021933-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	WALTER AMARO DUTRA FILHO
ADVOGADO	:	SP183641 ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00472888020124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a União Federal para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022145-69.2016.4.03.0000/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00170563520154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA contra a decisão de fls. 213 e 214 que, em sede de ação ordinária, rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão recorrida é omissa ao não determinar à agravada que indique de forma clara, específica e correta a URL que sustentaria o perfil de usuário acusado de publicar mensagens ofensivas a membros da Advocacia Geral da União. Sustenta, ademais, que a omissão de tais informações configura obrigação de cumprimento inviável e antijurídica, em ofensa ao artigo 19, §1º da Lei 12.965/14 e à jurisprudência do E. STJ.

A fls. 237/238 foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Consoante mensagem eletrônica encaminhada a fls. 244/255, o feito principal a que se refere o presente recurso foi decidido em primeira instância:

"(...)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, condenando a ré na obrigação de fazer consistente no fornecimento dos dados seguintes: (...) "

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.
2. **A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.**
3. **Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.**
4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.
5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.
6. *Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.*
7. *Recurso especial parcialmente provido.*
(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento**

processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.) "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida na ação n. 0017056-35.2015.403.6183 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo, para apensamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022155-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022155-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	00007262720068260466 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Observo que a Vice-Presidência deste E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, selecionou o recurso interposto no bojo do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000 que trata da questão versada neste feito e encaminhou ao competente Tribunal Superior para fins de afetação.

Dessa feita, em homenagem ao princípio da eficiência consagrado, no âmbito processual, no artigo 8º do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento desse feito até deliberação sobre a referida afetação.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005500-02.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.005500-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JOHNSON E JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA

ADVOGADO	:	SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00055000220164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do acórdão proferido no presente feito (fls. 386/389), resta esgotada a jurisdição desta E. Quarta Turma, razão pela qual o pedido formulado às fls. 391/392 deverá ser apreciado pelo Juiz Singular.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão disponibilizada em 31/05/2017 (fl. 390) e, após procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010094-44.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.010094-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP227092 CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO e outro(a)
No. ORIG.	:	00100944420164036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002093-46.2016.4.03.6113/SP

	2016.61.13.002093-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MARPEN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP347019 LUAN GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00020934620164036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2017.03.00.000514-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DIVERSI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00071245920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, excluiu o redirecionamento aos sócios e determinou constar como devedora no polo passivo somente a pessoa jurídica. Anulou ainda, quaisquer atos judiciais ou penhoras que tenham recaído sobre os seus bens. Opostos embargos de declaração (fls. 133/134), foram rejeitados (fls. 135/136).

Alega-se, em síntese, que é devido o redirecionamento do feito, uma vez que ficou caracterizada a dissolução irregular das atividades da empresa, comprovada por certidão de oficial de justiça. Afirma que já havia sido anteriormente deferido, contudo sobreveio decisão *ex officio* de anulação daquela.

Sem contraminuta.

É o relatório.

DECIDO.

A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando o nome do gestor não consta da certidão da dívida ativa, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social ou, ainda, na hipótese de extinção irregular da sociedade. (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005; AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012.

Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço: REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010.

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) - STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009.

Ressalte-se que, ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 e 124, inciso II, do CTN e Decreto n.º 4.554/2002, certo é que deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução. Nesse sentido a jurisprudência desta corte: AC 199861825313537, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1588616, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, DATA:27/06/2011. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não destoa: STJ - AgRg no Ag 1359231 / SC, Relator(a) Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/04/2011.

O agravante aduz que restou provada a dissolução irregular, pois a executada não foi encontrada no seu domicílio fiscal, aplicável, assim, a Súmula 435 do STJ.

Nos autos em exame, denota-se que, frustrada a tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça (fl. 107), foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 118) com o atendimento do pedido da fazenda de citação editalícia (fl. 119). A ficha

cadastral da empresa junto à JUCESP e perante ao CNPJ do Ministério da Fazenda permanece inalterada, relativamente aos sócios ou baixa em suas atividades.

Portanto, à falta de demais informações, inclusive quanto à existência de processo de falência ou regular distrato da sociedade averbado no órgão competente, está caracterizada a dissolução irregular da devedora, requisito apto a redirecionar a execução fiscal ao gestor, que afirma a extinção da empresa, sem deixar patrimônio capaz de saldar a dívida ora executada, razão pela qual configurada infração à lei, nos termos do artigo 135, inciso III, CTN e da Súmula 435/STJ. Outrossim, demonstrado que os sócios integravam a sociedade à época do tributo cobrado e do encerramento ilícito.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, alíneas *a* e *b*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000625-19.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000625-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELZA REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00029356520164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Tratando-se de feito que versa a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento não contemplado na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (programa de Medicamentos Excepcionais), determino o sobrestamento do feito, consoante decidido no RESP 1.657.156/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Intimem-se as partes nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000731-78.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000731-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00047524620164036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA contra a r. decisão que indeferiu tutela de urgência visando a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Alega a agravante que os débitos que fundamentam as CDAs encontram-se devidamente garantidos no bojo da execução fiscal. Sustenta, ademais, que a jurisprudência do E. STJ firmou entendimento de que, embora não se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a garantia da execução é suficiente para que a parte obtenha a certidão de regularidade fiscal. Por fim, alega que, uma vez aceita a penhora na via judicial e reduzida a termo, não pode a agravada pretender questionar sua idoneidade na esfera administrativa, de modo a impedir a expedição da certidão. Requer a antecipação da tutela recursal, de modo a se reconhecer a idoneidade das garantias nas execuções fiscais decorrentes dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs 80.2.98.003970-04, 80.7.93.002954-03 e 80.7.94.008049-20 e, por consequência, determine-se a expedição imediata da certidão positiva com efeitos de negativa.

É o relatório.

Decido.

Consoante informação acostada aos autos (fls. 448/458), o feito principal a que se refere o presente recurso (mandado de segurança nº 0004752-46.2016.4.03.6107) foi decidido em primeira instância.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.
2. **A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.**
3. **Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.**
4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.
5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.
6. *Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.*
7. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a

antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOMDI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida no mandado de segurança n. 0004752-46.2016.4.03.6107 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba - SP, para apensamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51701/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008340-69.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.008340-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ITALO JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP189638 MILENA DA COSTA FREIRE REGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00083406920094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do agravo legal a fls. 178/180, intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002041-30.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.002041-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI
ADVOGADO	:	SP254289 FADEL DAVID ANTONIO NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00020413020104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra sentença que, em sede de embargos à

execução fiscal, julgou-os procedentes para reconhecer a prescrição dos débitos constantes das CDA nº 202629, 202630 e 202631, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15 % sobre o valor da causa (fls. 87/89).

Sustenta, em síntese, que as multas não se enquadram na definição de dívida tributária, de maneira que não incidem as disposições do CTN, além disso, inaplicáveis o Decreto nº 20.910/32, artigo 1º da lei nº 9873/99. Alude que o prazo prescricional a ser considerado delinea-se pelo Código Civil de 2002, o qual prevê o interregno de 10 anos, nos termos do artigo 205. Alega que houve interrupção da contagem, a teor do artigo 8º, § 2º, da LEF (fls. 95/101).

Em contrarrazões, o apelado pleiteia a manutenção da sentença (fls. 107/114).

É o relatório.

DECIDO.

Da legislação aplicável à prescrição da multa

A multa aplicada pela autarquia tem natureza administrativa, razão pela qual não se aplicam os artigos 172, V, 177, 202, VI, e 205 do Código Civil, 173 e 174 do CTN, ante o regramento específico da matéria. No que toca à contagem do prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, assim como o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe ser de cinco anos o período para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança, contado do momento em que se torna exigível o crédito, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, **no REsp n. 1.105.442/RJ, verbis:**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.105.442/RJ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp n. 1.105.442/RJ (recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), pacificou entendimento no sentido de ser "de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)".

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no AREsp 272.472/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013 - ressaltai)

III. Da suspensão do prazo prescricional

Em decorrência de a dívida ter natureza não tributária, deve ser respeitada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1192368/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - ressaltai)

O dispositivo em referência estabelece que:

Art. 2º [...]

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

IV. Da interrupção do prazo prescricional

A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, na data em que o juiz ordenar a citação e, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroage à data da propositura da ação:

Lei nº 6.830/1980:

Art. 8º [...]

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Código de Processo Civil:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

[...]

V. Da prescrição no caso concreto

In casu, verifica-se dos documentos de fls. 49/63 que as notificações que originaram as CDA em questão são datadas de 25/05/2004 (fl. 51), 14/06/2004 (fl. 52) e 28/06/2004 (fl. 53) com prazo assinalado de 10 dias para recolhimento. A partir de então, após o vencimento

do débito, a autarquia, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º da Lei nº 9.873/99, teria o prazo de cinco anos para sua exigibilidade. Evidencia-se o transcurso do prazo prescricional até a inscrição do montante em 15/10/2009 (fls. 03/05 do apenso). A ação executiva foi ajuizada em 12/08/2010 (fl. 02 do apenso). A inscrição na dívida ativa não suspendeu o curso do prazo prescricional, eis que posterior ao seu decurso.

Ante o exposto, a teor do artigo 932, IV, alínea *b*, do CPC, nego provimento ao recurso.

Translade-se cópia integral da execução fiscal para estes autos e desapareçam-se, com a respectiva remessa ao juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000003-35.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.000003-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	INVIVO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES
	:	SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00000033520114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Ante a alteração de denominação social, de Invivo Nutrição Animal Ltda. para Invivo Nutrição e Saúde Animal Ltda., intime-se a apelante para regularização, no prazo de quinze dias.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017050-96.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017050-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS
ADVOGADO	:	SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
APELADO(A)	:	MARCELO DA SILVA FELIPE
ADVOGADO	:	SP196693 SERGIO MENDES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00170509620134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, para que informe se persiste o interesse no julgamento do presente recurso. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007352-24.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.007352-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00073522420074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 360/364: Os patronos da apelante informam que renunciaram o mandato, todavia no documento de notificação de renúncia não consta os presentes embargos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51702/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052254-96.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.052254-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	CAMILA DA SILVA NETTO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	PATACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP061182 ETEVALDO QUEIROZ FARIA e outro(a)

DECISÃO

Apeleção da UNIÃO contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, à vista de que a exigibilidade do crédito estava suspensa em razão de depósito do valor integral do débito efetuado em sede de ação ordinária, e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e condenou a exequente à verba honorária fixada em R\$ 1.500,00. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega, em suma, que somente o depósito do valor integral suspende a exigibilidade do crédito, o que não ocorreu na espécie. Caso não se entenda deva prosseguir a execução, em razão do valor ínfimo remanescente, pleiteia o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Aduz, também, que o *decisum* violou o disposto no artigo 1-D da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35, segundo a qual não são devidos honorários advocatícios pela fazenda pública nas execuções não embargadas.

Contrarrazões da executada às fls. 136/142.

É o relatório.

DECIDO

Segundo o artigo 151 do CTN o depósito do montante integral é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito, *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. - Grifêi.

No caso, a executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual demonstrou que em 09/12/1991 propôs ação ordinária (Proc. nº 91.0742798-0), cujo objeto era a declaração de inexigibilidade da taxa de fiscalização, objeto da presente execução (fls. 11/14.) Naqueles autos foi efetuado depósito do montante integral do débito (fl. 34 e seguintes), que suspendeu a exigibilidade do crédito. A ação foi julgada improcedente (fl. 108). Interposta apelação pela executada, foi recebida no duplo efeito (fl. 42) e até a época em que foi proposta a exceção, o recurso ainda aguardava julgamento. Na impugnação, a recorrente argumentou que o depósito efetuado naqueles autos, referente aos trimestres 02 e 04 de 1999 foram considerados insuficientes à quitação do valor devido, razão pela qual remanesceriam valores a serem executados, no total de R\$ 51,32 e pede o prosseguimento da execução para cobrança desse montante. O STJ quando do julgamento do REsp nº 1140956/SP, na sistemática do representativo de controvérsia, firmou entendimento segundo o qual: *depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. Confira-se:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ;

b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;

c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.

(...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art.

151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado"

(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora."

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dессume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação.

Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em

andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Da análise dos fatos e à vista do entendimento jurisprudencial citado, constata-se que quando do ajuizamento do feito executivo, em 13/12/2006, estava ausente interesse de agir à fazenda pública. A falta de condição da ação é causa de extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC/73, vigente à época em que foi proferida a sentença.

A alegação de que o depósito em determinado período foi insuficiente não é hábil a alterar tal entendimento, porquanto não ficou demonstrado que houve tal questionamento e/ou decisão acerca do tema nos autos da ação ordinária em que foi realizado e o feito executivo não é a sede própria para se perquirir acerca do tema.

A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação. Houve ônus para a executada ao constituir advogado para pleitear a extinção da execução. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - 1ª Turma - REsp 642644 / RS; rel. Min. Denise Arruda, v.u., DJ 02/08/2007, p. 335.

No caso concreto, a fazenda restou sucumbente e um dos princípios a ser analisado é o da causalidade, o qual determina que a imposição dos honorários advocatícios deve recair sobre aquele que deu causa à instauração do processo ou do incidente, razão pela qual a fixação da verba honorária é perfeitamente cabível quando acolhida exceção de pré-executividade e deverá observar a regra da apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil) ou ofensa ao artigos 1º-D da Lei nº 9.94/97, acrescentado pela MP 2.180-35 26 da LEF, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51705/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0003500-59.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003500-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	MARCOS WILTON SILVA BARROS e outro(a)
	:	DIEGO MARCOS BARROS MOTA
ADVOGADO	:	MS018579 RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO e outro(a)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
	:	ANDRE DO NASCIMENTO e outro(a)
	:	ANDREYLSO JHON MATIAS
No. ORIG.	:	00007042220174036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Marcos Wilton Silva Barros e Diego Marco Barros Mota**, contra ato exarado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, que determinou a manutenção da apreensão de 6 (seis) cães da raça *American Bully*, que se encontravam no interior de veículo conduzido por André do Nascimento que, além de apresentar documentação falsificada, constava como objeto de furto/roubo nos sistemas do DENATRAN (fls. 16/17).

Os impetrantes alegam, em apertada síntese, o que segue (fls. 2/17):

- a) André do Nascimento (motorista) e Andreyson Jhone Matias (passageiro) foram presos em flagrante em 18.06.17, porque estavam a conduzir o veículo Fiat/Toro, de placas PXW-1967, que tanto apresentava documentação adulterada como constava nos sistemas do DENATRAN que havia sido produto de furto/roubo;
- b) no interior do já mencionado veículo encontravam-se seis cães da raça *American Bully* de propriedade dos impetrantes, os quais, embora não fossem objetos delitivos nem adquiridos com produtos de crime, foram apreendidos por determinação da Autoridade Policial;
- c) referida apreensão foi mantida pelo Juízo da 1ª Vara de Naviraí/MS, a despeito de restar comprovado, pelos elementos dos autos, que referidos animais pertencem aos impetrantes, razão pela qual entendem fazer jus à imediata restituição dos já mencionados cães, haja vista o disposto nos artigos 119 e 120 do Código de Processo Penal;
- d) requerem a concessão de liminar para a imediata liberação dos animais, ou, se for o caso, sejam eles nomeados como fiéis depositários até o julgamento final do presente mandado de segurança.

O mandado de segurança foi instruído com documentos (fls. 18/159).

É a síntese do necessário.

Decido.

Objetivamos os impetrantes, em última análise, o deferimento do pedido liminar para que ocorra a imediata restituição de 6 (seis) cães da raça *American Bully*, apreendidos no bojo do Inquérito Policial n. 0129/2017-4, em razão da prisão em flagrante de André do Nascimento e Andreyson Jhone Matias, pela suposta prática dos delitos de que tratam o artigo 304 c. c. o artigo 297, ambos do Código Penal.

Entendo ausentes os requisitos do *periculum in mora e do fumus boni juris*.

É possível inferir dos elementos dos autos que referidos animais foram apreendidos em razão da inexistência de elementos que indicassem quem seriam seus reais proprietários ou os motivos pelos quais não só se encontravam transportados pelos indiciados como teriam atravessado vários Estados da Federação (de Piauí a Mato Grosso do Sul, com passagem por Rio de Janeiro) até chegar a Mato Grosso do Sul/MS (cf. fls. 72/79).

De fato, os artigos 119 e 120 do Código de Processo Penal estabelecem que as coisas apreendidas poderão ser restituídas a seus proprietários, desde que não guardem relação com o delito e pertençam a terceiros não relacionados à prática delitiva.

No entanto, referida restituição pressupõe a ausência de dúvidas quanto ao direito do reclamante (artigo 120 do Código de Processo Penal), o que, a meu ver, não restou comprovado de plano pelos impetrantes.

Conforme se verifica de fls. 112/132, os autos foram instruídos com várias cópias de carteiras de vacinação canina, indicando identificações imprecisas de animais, quer quanto à raça (cf. fl. 113), quer quanto seu responsável/proprietário, já que, aparentemente, a inserção do nome de **Diego Marco Barros Mota**, como corresponsável dos animais, aparentemente se deu de forma extemporânea por pessoa distinta daquele que preencheu referidas fichas de identificação (cf. fls. 113, 130 e 132). Destaca-se, ainda, o fato de que referidas fichas originaram-se de clínicas veterinárias situadas no Rio de Janeiro/RJ, no Bairro de Copacabana (cf. fls. 115, 119, 126 e 132) e no Piauí, sem qualquer indicação de seu endereço nesse Estado (cf. fl. 121).

Verifica-se, ainda, que **Diego Marco** indicou vários endereços como sendo de sua residência - ora correspondente à Av. Valter Alencar, 304, em Teresina/PI (cf. fls. 119 e 126), ora à Rua 02 de Dezembro, n. 22, apto. 602, em Teresina/PI (cf. fl. 132), ora à Rua Rodrigues Alves, 1275, na cidade de Teresina/PI (fl. 121) - nas fichas de identificação canina pertencentes às já mencionadas clínicas veterinárias situadas na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Referidos elementos indicam dúvida suficiente quanto à real propriedade dos animais, já que a reprodução de páginas sociais do impetrante ao lado de cães (fls. 133/140) ou mesmo documentos de *pedigree* (cf. fls. 141/149), não se me afiguram satisfatórios para imputar a **Diego Marco Barros Mota** a propriedade/responsabilidade sobre os animais apreendidos.

Referida conclusão vem ao encontro das informações prestadas pelos Policiais Federais indicados como depositários dos seis cães apreendidos, que relataram o estado de saúde debilitado em que se encontravam referidos animais no momento em que houve a já mencionada apreensão (cf. fls. 94/99).

Importante consignar que a decisão da autoridade impetrada, indeferindo a restituição de referidos bens (fls. 159), se deu em razão da incerteza de serem os impetrantes proprietários de referidos animais.

Acerca do *periculum in mora*, ressalto que os seis animais encontram-se, atualmente, sob os cuidados dos já mencionados policiais federais e, por tal razão, encontram-se em segurança, alimentados e preservados, não se mostrando razoável haja sua imediata liberação a quem, neste primeiro momento, não demonstrou, sem qualquer dúvida, a propriedade desses cães.

Com efeito, numa análise de delibação, entendo encontrarem-se ausentes os requisitos do *fumus boni juris e periculum in mora*, necessários à concessão da liminar requerida pelos impetrantes.

Por estes fundamentos, **INDEFERIDO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para parecer, vindo, em seguida, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006620-16.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.006620-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	PAULO DOGO DE SALVE
ADVOGADO	:	SP093556 RENE CARLOS SQUAIELLA e outro(a)
APELANTE	:	PAULO EGIDIO BASTOS
ADVOGADO	:	SP186178 JOSE OTTONI NETO
	:	SP176929 LUCIANO SIQUEIRA OTTONI
APELANTE	:	NERIO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	SP095377 UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	MOISES CLANTON DE OLIVEIRA (desmembramento)
ADVOGADO	:	MOISES CLANTON DE OLIVEIRA (desmembramento) e outro(a)
No. ORIG.	:	00066201620124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Defiro. Renove-se o prazo para apresentação das razões, sucessivamente. Fica desde já autorizada a carga dos autos pelos patronos.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0003544-78.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003544-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA
PACIENTE	:	PEDRO REZENDE AMBROSINI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS016291 ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00021991620174036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por André Luis Souza Pereira, em favor de PEDRO REZENDE AMBROSINI, contra ato imputado ao Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- o paciente foi preso em flagrante no dia 24.06.2017, por suposta infração ao art. 33, I c/c art. 40, ambos da Lei 11.343/06;
- a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Em audiência de custódia, a autoridade impetrada manteve a prisão cautelar;
- a prisão do paciente constitui constrangimento ilegal, considerando que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para justificá-la, eis que a gravidade genérica não autoriza a segregação;
- o paciente não apresenta envolvimento com o crime organizado, é primário, tem bons antecedentes e possui residência fixa e ocupação lícita, de modo que a concessão da liberdade é medida que se impõe;

Requer, por fim, a medida liminar, para seja concedida a liberdade provisória do paciente e, no mérito, a concessão da ordem, confirmando-se a liminar. Alternativamente, requer sejam aplicadas medidas cautelares diversas.

Foram juntados os documentos (fls. 24/121).

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Em um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* indispensável ao deferimento do pedido liminar.

Depreende-se da decisão ora atacada que a manutenção da prisão preventiva do paciente deriva da necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

A decisão, ora combatida, com base na decisão proferida em audiência de custódia, manteve a prisão cautelar e restou assim fundamenta: "(...) Conquanto não tenha o requerente juntado aos autos cópias dos documentos referentes à prisão em flagrante, documentos essenciais à análise do pedido, para o fim de dar celeridade ao feito, passo a me manifestar.

A priori, verifico que o requerente foi preso em flagrante delito, na data de 24/06/2017, em razão da prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06.

Em 25/06/2017, em plantão judiciário, foi homologada a prisão em flagrante e após, foi convertida sua prisão em flagrante em prisão preventiva com a finalidade de garantir a ordem pública (fls. 35/37).

Aos 26/06.2017, foi realizada audiência de custódia, em que, após reexaminar a situação prisional do requerente, foi mantida a sua prisão preventiva, nos moldes em que passo a transcrever:

"Aos vinte e seis do mês de junho de dois mil e dezessete, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o **MM. Juiz Federal Dr. OSIAS ALVES PENHA**, foi aberta esta audiência de custódia, regulamentada no âmbito da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul pela Resolução Conjunta PRES/CORE 2/2016 do TRF-3, de 01/03/2016, em razão da prisão em flagrante de **PEDRO REZENDE AMBROSINI**, ocorrida em 24/06/2017. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo Procurador da República Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto. Presente o custodiado, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. André Luís Souza Pereira, OAB/MS 16.291. Antes da audiência, foi concedido ao custodiado o direito de se entrevistar reservadamente com o(a) advogado(a) que atua em sua defesa.

Iniciados os trabalhos e indagados os agentes de escolta, estes declararam assegurar a segurança dos presentes, pelo que nos termos da Súmula Vinculante 11 foi determinada a retirada das algemas do custodiado, ante a inexistência de riscos que justificassem o uso neste ato.

Em seguida, o MM. Juiz Federal esclareceu ao custodiado acerca das finalidades da audiência de custódia, ressaltando que não se trata de interrogatório, destinando-se a verificar se no momento da prisão foram respeitadas as garantias constitucionais ou se o(a) custodiado(a) foi vítima de tortura ou maus tratos. O(a) custodiado(a) foi informado pelo MM. Juiz que tem direito de permanecer calado e que o seu silêncio não lhe acarretará qualquer prejuízo.

As manifestações do Ministério Público Federal, da defesa e do(a) custodiado(a) foram gravadas em sistema audiovisual. O custodiado esclareceu acerca do endereço em que reside, fazendo constar Rua Romiporã, nº 3099, na cidade de Espigão d'Oeste/RO.

PEDRO REZENDE AMBROSINI foi preso por policiais rodoviários federais, no posto da PRF em Caarapó/MS, por estar transportando 1.608.100 gramas de maconha no caminhão M.Benz/L 1618 cor laranja, ano 1989, placa GLA-1935, de Luziânia/GO (termo de apreensão de fl. 07 verso). À vista de tais fatos, a autoridade policial lavrou auto de prisão em flagrante em face de Pedro pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006. O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Decido.

A prisão em flagrante já foi homologada pelo MM. Juízo Plantonista. Assim, assentada a legalidade do flagrante, a me manifestar sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c art. 310 e art. 319 do Código de Processo Penal.

A decretação da prisão preventiva exige a presença de seus pressupostos e requisitos, quais sejam, prova da materialidade do delito e indícios de sua autoria (*fumus commissi delicti*), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (*periculum libertatis*).

É necessário, ainda, estar presente qualquer das condições constantes no art. 313 do Código de Processo Penal, dentre elas, tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I do Código de Processo Penal).

Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, a prisão deve ser a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito.

A existência do crime e os indícios de sua autoria decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, com os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do investigado, o que configura o *fumus commissi delicti*.

O periculum libertatis, por sua vez, decorre do fato de que a prisão preventiva se justifica, por ora, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga do investigado, já que não reside no distrito da culpa, uma vez que mencionou morar em Espigão Doeste/RO. Ademais, não resta comprovada ocupação lícita.

Sob esse enfoque, o acusado aparenta ter conexões com grupo criminoso internacional que opera no Paraguai especializado em tráfico internacional de entorpecente, circunstância que põe em risco a aplicação da lei penal e a instrução processual. É digno de nota, ainda, que o preso, segundo declarou aos policiais, receberia grande quantidade de dinheiro pelo transporte da droga.

Assim, ante o risco de reiteração da conduta delitativa, faz-se necessária a custódia cautelar o investigado para garantia da ordem pública.

Observo que, nesse momento, medidas diversas da prisão se mostram insuficientes para afastar o risco oferecido pela liberdade do acusado, por essa razão deixo de adotá-las.

O requisito do art. 313 do Código de Processo Penal está devidamente satisfeito, tendo em vista que os crimes em questão, artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, são dolosos e a pena máxima cominada superam os 04 (quatro) anos de reclusão.

Ante o exposto, demonstrada a materialidade do delito previsto nos **artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, presentes indícios de autoria e reconhecida a necessidade de garantir a ordem pública, evitando o risco de reiteração da prática delituosa, decreto a prisão preventiva de PEDRO REZENDE AMBROSINI, com fundamento no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.**

Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva.

Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal e pela defesa.

Junte-se aos autos a mídia contendo a gravação realizada neste ato.

Defiro o pedido da Autoridade Policial (fl. 02) de incineração do entorpecente e materiais por ele impregnados desde que assegurada a preservação de contraprova.

Nos termos da Resolução CNJ 213/2015, foi disponibilizada cópia desta ata ao Ministério Público Federal, à defesa e ao custodiado. **NADA MAIS**".

Apesar de afirmado possuir residência fixa (fl. 34/42), é cediço que eventuais condições pessoais favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrados outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. Precedente: STF, HC 94.615/SP.

No ponto, cumpre destacar a grande quantidade de drogas apreendidas em poder do requerente, **1.608,100** (mil, seiscentos e oito quilos e cem gramas) de maconha, que demonstra a confiança do requerente com grupo criminoso internacional que opera no Paraguai especializado em tráfico internacional de entorpecente, conforme já fundamentada na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Ademais, não trouxe a parte novos elementos aptos a desconstituir os fundamentos das decisões.

Por fim, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois estas se mostram ineficazes no presente caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Pedro Rezende Ambrosini às fls. 02/20. (...)" (fls. 117/120 - destaques do original).

Verifica-se, pois, que a decisão se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar do paciente, considerando que as provas colacionadas aos autos até o presente momento indicam a gravidade concreta do crime, considerada a expressiva quantidade e a natureza do entorpecente (**1.608,100g** - mais de uma tonelada e meia de maconha adquirida no Paraguai) apreendida no veículo conduzido pelo paciente, um caminhão Mercedes/Benz, placa GLA-1935.

No que se refere à relevância da natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida para a avaliação quanto à necessidade da prisão cautelar, também para a garantia da ordem pública, colaciono os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE S E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SEGREGAÇÃO TAMBÉM FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1(...).5. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 6. A natureza altamente lesiva e a quantidade do entorpecente capturado na posse do corréu e supostamente fornecido pelo recorrente - 10,295 kg (dez quilos, duzentos e noventa e cinco miligramas) de cocaína, distribuídos em 10 (dez) tabletes - e as circunstâncias em que se deram os fatos criminosos, bem demonstram a sua periculosidade social e a gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e social. 7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. 8. Recurso ordinário improvido.

..EMEN: (RHC 201300832091, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.)

Ora, tudo indica que o paciente associou-se a outras pessoas para o cometimento do delito de tráfico de entorpecentes, tendo em vista a expressiva quantidade do entorpecente, bem como a vultosa quantia em dinheiro que receberia pelo transporte (R\$80,00 por quilo no transporte até o Estado de Rondônia).

No mais, o impetrante afirma que o paciente tem residência fixa, é primário, bons antecedentes e com ocupação lícita, afirmando integrar o quadro societário da empresa P. R. Ambrosini e Cia Ltda.

Todavia, nenhum dos comprovantes de residência juntados está em nome do paciente, e mesmo que estivessem, a prisão preventiva também se justifica, em razão do risco de fuga do investigado, já que declarou residir no Estado de Rondônia, fora do distrito da culpa, remanescendo o risco à instrução processual penal e à garantia de aplicação da lei penal.

Ademais, em que pese a ausência de antecedentes criminais, cumpre consignar que a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como se verifica do seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS

REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) 4. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (STJ, HC 200802793788, ARNALDO ESTEVES LIMA, - QUINTA TURMA, 22/03/2010)

Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Por fim, tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que decretação da custódia preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. § 6º, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0003537-86.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003537-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	VALDEMIR PEREIRA
	:	RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA
PACIENTE	:	WELLINGTON MAYCON FERREIRA
ADVOGADO	:	SP117598 VALDEMIR PEREIRA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00036774220114036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Wellington Maycon Ferreira para a concessão de liberdade provisória.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- o paciente foi condenado a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão pelos delitos do art. 289, § 1º, do Código Penal e do art. 244-B da Lei n. 8.069/90, em regime inicial semiaberto;
- a defesa recorreu da pena, sendo dado parcial provimento ao recurso para diminuir as penas-base, reconhecer a continuidade delitiva e fixar a pena para o delito de moeda falsa em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, e 1 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção de menores, totalizando 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantendo-se o regime inicial semiaberto fixado na sentença;
- a decisão transitou em julgado em 26.10.15, sendo expedido em 06.05.16 o mandado de prisão, determinando o recolhimento do paciente em regime fechado para aguardar o surgimento de vaga no regime semiaberto, fixado na sentença;
- conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na falta de vaga no regime semiaberto, o paciente cumprirá a pena no regime mais benéfico até a existência de vaga;
- o paciente encontra-se foragido e não tem nenhum tempo recolhido à prisão para descontar da pena;
- requer a expedição de contramandado de prisão para a concessão de liberdade provisória, considerando que não há elementos a justificar o cumprimento da pena em regime diverso daquele a que foi condenado (fls. 2 /8).

Foram juntados os documentos de fls. 9/268.

É o relatório.

Decido.

Falta de vagas. Regime prisional compatível com a condenação. Apreciação pelo Juízo da Execução. Em conformidade com o disposto no art. 105 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), a execução da sentença penal inicia-se com o cumprimento do mandado de prisão, sem o qual não há falar em constrangimento ilegal por suposta inexistência de vaga em estabelecimento compatível com a condenação. Somente após o início da execução é que será possível verificar a eventualidade de soltura do sentenciado por falta

de vaga em estabelecimento adequado ao regime prisional a ele imposto (STF, HC-AgR n. 124061, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30.09.14; STJ, AGRHC n. 201601094340, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.05.16; HC n. 201503026850, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.05.16; RHC n. 201502420319, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26.04.16; RHC n. 201503143326, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.04.16; TRF 3ª Região, HC n. 00115779120164030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 22.08.16; HC n. 00083517820164030000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 28.06.16; HC n. 00231339520134030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 26.11.13).

Do caso dos autos. Conforme se verifica dos autos, o paciente foi condenado em continuidade delitiva a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a 11 (onze) dias-multa, regime inicial semiaberto, pelos delitos do art. 289, § 1º, do Código Penal e do art. 244-B da Lei n. 8.069/90 (fls. 258/262).

Com o trânsito em julgado do acórdão, determinou a autoridade coatora o início da execução da pena com as determinações de fls. 265/266 e a expedição de mandado de prisão em 06.05.16 (fls. 267/268).

Anoto que não há nenhum elemento juntado aos autos que indique a prisão do paciente, de modo que, conforme o entendimento supramencionado, somente após o recolhimento do sentenciado ao cárcere é que será possível apreciar eventual constrangimento ilegal em razão da inexistência de vaga no regime prisional a ser cumprido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0002636-21.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002636-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO PICOLO
PACIENTE	:	ROSEMARY APARECIDA PASCON
ADVOGADO	:	SP177239 LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO PICOLO e outro(a)
CO-REU	:	TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP
No. ORIG.	:	00010595420174036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Luciana de Almeida Lento Araujo Picolo, em favor de ROSEMARY APARECIDA PASCON, contra ato imputado ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a paciente estaria sendo submetida a constrangimento ilegal, pois, em razão de falta de vagas, teria dado início ao cumprimento de pena em regime mais gravoso que o estabelecido no v. acórdão proferido por esta E. 5ª Turma, na sessão do dia 28/09/2015.

O pedido liminar foi deferido, em plantão judiciário, pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, a fim de determinar a prisão domiciliar da paciente, até que seja regularizada a situação relativa à impossibilidade de cumprimento de pena no regime semiaberto a que foi condenada.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 47/48-vº).

Parecer ministerial pela concessão da ordem (51/52-vº).

Em sessão de julgamento realizada em 12.06.2017, a 5ª Turma decidiu, por maioria, revogar a liminar e, nos termos do voto por mim apresentado, denegar a ordem de *Habeas Corpus*, no que foi acompanhado pelo e. Des. Fed. André Nekatschalow, vencida a Juíza Federal Convocada Dra. Marcelle Carvalho que concedia a ordem (fl. 80).

Em razão do julgamento não unânime, os impetrantes opuseram os presentes embargos infringentes e de nulidade, pelo qual objetivam fazer prevalecer o voto vencido e, portanto, concessão da ordem (fls. 201/209).

A i. Procuradoria Regional da República deixou de se impugnar os embargos infringentes, uma vez que em parecer de fls. 50/52vº, manifestou-se pela concessão da ordem (fl. 208).

É o relatório.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Os embargos infringentes são cabíveis de decisão de segunda instância, proferida em sede de apelação ou recurso em sentido estrito, não unânime e desfavorável ao réu, a teor do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

É o que se depreende também do artigo 265, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *Quando não for unânime a decisão desfavorável ao réu, proferida em apelação criminal e nos recursos criminais em sentido estrito, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias.*

Assim, quando a divergência ocorrer em julgamento de *habeas corpus*, não são previstos embargos infringentes.

O recurso não deve ser conhecido por falta de condição de admissibilidade recursal relativa ao cabimento, diante da inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **deixo de receber os embargos infringentes**, negando-lhe seguimento, com fundamento no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, artigo 265, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se o devido processamento ao Recurso Ordinário interposto à fls. 90/94.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0003459-92.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003459-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ALTAIR EUCLIDES PIZZATTO
PACIENTE	:	ANTONIO RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SC022142 ALTAIR EUCLIDES PIZZATTO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
CO-REU	:	ALEX FERNANDO ZANATTA
	:	RICARDO LUIZ SIMOES
	:	RENATO LACERDA FOGASSA
	:	RONAN EDUARDO LEMES
	:	MARCOS GONCALVES DA SILVA
No. ORIG.	:	00000108220154036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Altair Euclides Pizzatto e outro, em favor de **Antonio Ribeiro**, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Assis/SP, visando a reforma da sentença condenatória exarada nos autos da Ação Penal n. 0000010-82.2015.4.03.6116, a fim de conceder ao paciente o direito de apelar em liberdade.

O impetrante aduz, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias-multa, fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à época do recebimento da denúncia, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 12.850/2013, sem que fosse deferido o direito de apelar em liberdade.

Alega que os fundamentos adotados pela autoridade coatora mostram-se insuficientes para a manutenção da prisão.

Aduz que o paciente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita, tendo comparecido a todos os atos do processo, não havendo indícios de que frustraria a aplicação da lei penal, bem como não apresenta periculosidade para a sociedade.

Requer, assim, a concessão da liminar para cesse a coação, extinguindo-se o mandado de prisão, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais. No mérito, requer seja concedida a ordem, confirmando-se a liminar.

Juntou os documentos de fls. 11/156.

A prova pré-constituída trazida pelo impetrante, como a cópia da denúncia e cópia da sentença condenatória apresentam páginas ilegíveis, não havendo como se aferir quais os fatos concretos e os motivos que resultaram no alegado constrangimento ilegal.

Ante a impossibilidade da verificação precisa dos fatos veiculados na inicial, foi postergada a análise do pedido de liminar depois de vindas as informações solicitadas ao Juízo impetrado.

Prestadas as informações pela autoridade coatora às fls. 163/164, instruída com as cópias de fls. 165/311.

É o relatório. Decido.

A sentença condenou o paciente pela prática do delito descrito no art. 2º, parágrafo 2º da lei 12.850/2013, a uma pena de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime semiaberto, além de 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias-multa, unitariamente fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à época do recebimento da denúncia, considerando o alto poder econômico demonstrado pela organização criminosa. Não foi concedido o direito de apelar em liberdade.

A manutenção da prisão cautelar do paciente foi justificada na sentença, como segue (fls. 305/305vº):

"(...)

Os réus mantiveram-se presos provisoriamente durante a investigação criminal e preventivamente durante a tramitação do processo, e isso diante do risco à integridade da instrução criminal, da necessidade de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Evidentemente que o primeiro requisito (risco à integridade da instrução criminal) exauriu-se juntamente com o término da respectiva instrução processual. Ocorre, no entanto, que os dois outros fundamentos continuam vivazes a justificarem a manutenção da prisão preventiva.

Com efeito, os corréus JOÃO PAULO MEZON - um dos chefes da organização criminosa - e DOUGLAS FERREIRA PINHO lograram êxito em frustrar o cumprimento dos Mandados de Prisão contra si expedidos, estando foragidos.

Em função da operação, policial, familiares dos referidos corréus ficaram cientes da ordem prisional e, certamente, devem ter repassado tal informação a eles, motivo pelo qual resolveram furtar-se do processo penal em epigrafe, daí o motivo do desmembramento trazido com a decisão de fls. 1415.

Diante dessas circunstâncias, resta evidente que os membros da organização criminosa ora condenados dispõem, tal qual os corréus foragidos, de meios financeiros e estruturais para, querendo prejudicarem a aplicação da lei penal e não serem encontrados, mostrando-se necessário a manutenção da segregação preventiva.

De igual modo, as investigações continuam para descobrir a participação de terceiros, mormente dos receptadores das mercadorias contrabandeadas, donde possível concluir que a prisão ora referendada também visa proteger a continuidade das investigações criminais.

(...).

Depreende-se haver motivação concreta para a constrição cautelar do paciente, sem que disso resulte violação ao princípio da presunção de inocência.

Consoante é possível inferir das informações da autoridade impetrada, o direito de apelar em liberdade foi negado porque se entendeu presentes os motivos para a decretação da prisão preventiva, notadamente a necessidade de garantir a ordem pública em decorrência da habitualidade demonstrada pelas interceptações telefônicas no cometimento de diversos crimes, em especial, o de contrabando, porquanto, ainda permanece a presunção de que faz do crime um meio de vida e, tendo em vista o alto poder econômico da organização, conclui-se que há uma probabilidade de voltar a praticar delitos.

Justifica-se, ainda, a garantia da aplicação da lei penal, eis que apesar de todos os esforços, o paciente não teve contra si cumprido o mandado de prisão, bem como em audiência de instrução realizada no dia 28.04.2016, o paciente não compareceu e não justificou sua presença, apesar do seu defensor informar que ele estava ciente da realização do ato processual e haveria a possibilidade de comparecer (fls. 241/245).

Há, assim, fundado receio de que uma vez solto fatalmente empreenderá fuga, desassossegando a ordem social.

Nesta trilha, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE SE FURTA À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA CARACTERIZADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - O não comparecimento a sessões de julgamento e a mudança de endereço sem comunicação ao juízo são elementos aptos a configurar a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal por meio da prisão preventiva.

II - A reiteração criminosa, ademais, por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar.

III - Ordem denegada." - Grifei.

(STF - HC 92697/CE - 1ª Turma - rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 12/02/2008, por maioria, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE BUSCA EVITAR A CITAÇÃO. FALTA DE PROVAS DE AUTORIA. EXAME INCABÍVEL NA VIA ELEITA.

1 - A prisão cautelar, providência processual de caráter excepcional, só deve ser imposta quando presente um dos motivos que autorizam sua adoção, que deve estar claramente demonstrado, em consonância com o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

2 - Mostra-se evidenciada a necessidade da segregação cautelar ante a clara intenção da paciente de se furtar à aplicação da lei penal, principalmente levando-se em conta que, não obstante tenha sido ouvida na fase de investigação como indiciada, mudou de residência sem fazer qualquer comunicação, impossibilitando fosse encontrada, e, quando procurada no endereço obtido em diligência pelo Juízo, se ocultou na tentativa de evitar a citação, como se verifica da certidão exarada pela Oficial de Justiça.

3 - O argumento de falta de provas de autoria não pode ser examinado na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado dos elementos fático-probatórios.

4 - A teor do que reza o artigo 311 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é cabível em qualquer fase do inquérito policial, da instrução criminal, ou mesmo em sede de recurso.

5 - Habeas corpus denegado." (STJ - HC 60994/RJ - 6ª Turma - rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. 18/12/2007, DJe 22/04/2008)

Cumpra ainda salientar que, é considerável o montante da pena privativa de liberdade a que foi condenado, bem como foi fixado o regime inicialmente semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade e negado o direito de apelar em liberdade.

Por fim, não prosperaram as alegações do impetrante sobre as invocadas condições favoráveis ao paciente, uma vez que a jurisprudência emanada das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que primariedade, ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) 4. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. (...)." (STJ, HC 200802793788, ARNALDO ESTEVES LIMA, - QUINTA TURMA, 22/03/2010)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

À Procuradoria Regional da República para parecer.
Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0003364-62.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003364-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO
PACIENTE	:	EDNOLIA DOS SANTOS SANTANA DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000610920144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

O presente *Habeas Corpus* foi indeferido liminarmente, em razão da supressão de instância, pois não havia prova de que a autoridade impetrada tivesse se manifestado sobre a possibilidade de expedição de carta precatória para interrogatório da paciente na cidade onde reside, designado para o dia 30.08.2017. A decisão foi publicada em 05.07.2017.

Em 20.07.2017, o impetrante juntou cópia de decisão em que o Juízo *a quo* indefere o pedido acima (decisão esta disponibilizada em 19.07.2017). Assim, reitera o pedido de liminar, por entender suprida a falha inicial.

Nada a reconsiderar, em razão da preclusão. Tal decisão deverá ser objeto de nova ordem de *habeas corpus*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Int.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0003535-19.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003535-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	PAULO SERGIO SEVERIANO
PACIENTE	:	RODRIGO ALVES MIRON
	:	NIVALDO GARCIA

ADVOGADO	:	SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022118520174036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Paulo Sergio Severiano em favor de Rodrigo Alves Miron e Nivaldo Garcia, com pedido para que a ação pena movida contra os pacientes seja sobrestada até o julgamento do *writ* e a concessão da ordem para trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os pacientes estão sendo processados pela prática dos delitos do art. 335 e do art. 203 do Código Pena, na forma do art. 29 do mesmo diploma legal, em concurso material;
- b) a acusação narra que Rodrigo Miron, em concurso e com identidade de propósitos com Nivaldo Garcia traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando o interesse de cliente, tendo frustrado, mediante fraude, direito assegurado pela legislação do trabalho;
- c) afirma a acusação, ainda, que Nivaldo era o proprietário de fato da empresa Adrieli Cristina Garcia ME, prestadora de serviço à empresa tomadora Calçado Fio Terra Ltda., teria demitido fraudulentamente seus empregados entre abril e junho de 2013, sem pagamento das verbas rescisórias, agindo em conluio com Rodrigo Miron, valendo-se da vulnerabilidade dos empregados, que foram compelidos a ajuizar ações trabalhistas para quitação das verbas;
- d) foi apresentado o relatório pela autoridade policial e o Ministério Público Federal protestou pela produção de provas, que consistiria na oitiva de pelo menos 3 (três) empregados da empresa Adrieli e foram juntadas cópias das ações ajuizadas pelo paciente Rodrigo Miron, em que estão no polo passivo as empresas mencionadas nos autos;
- e) as atas de audiência e realização de acordo indicam o pagamento de valores irrisórios;
- f) a ação está em fase de notificação dos pacientes para apresentação de resposta à acusação;
- g) a ação penal não merece ser recebida, considerando a ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, uma vez que os atos narrados são atípicos, não restando provado qualquer indício de frustração de direitos trabalhistas ou traição com a intenção de prejudicar o interesse dos trabalhadores;
- h) os fatos narrados não constituem crime, de modo que resta configurado o constrangimento ilegal dos pacientes, impondo-se a concessão da ordem para anular o indiciamento e promover o trancamento da ação penal;
- i) trata-se de crime material e a ausência de frustração de direitos trabalhistas ou de prejuízo dos trabalhadores torna a conduta atípica;
- j) os pacientes foram acusados da prática dos crimes de patrocínio infiel e frustração de direito assegurado por lei trabalhista, crimes materiais, que não estão tipificados pela conduta atribuída a eles;
- k) ausência de dolo para a prática dos crimes pelos quais foram denunciados;
- l) o paciente Rodrigo Miron buscou preservar o direito dos trabalhadores, tendo buscado pelo Sindicato dos Sapateiros e pelo Ministério do Trabalho, e, por meio da Ação Civil Coletiva n. 0001434-94.2013.5.15.0076, que trata do reconhecimento da solidariedade ou subsidiariedade entre a tomadora e a prestadora dos serviços;
- m) as reclamações trabalhistas foram ajuizadas em momento posterior à mencionada Ação Civil Coletiva;
- n) considerando o contexto acima não se pode concluir que tenha havido traição por parte do advogado ou de frustração de direito trabalhista, que não restaram comprovados;
- o) as ações trabalhistas ajuizadas pelo paciente Rodrigo Miron estão de acordo com as demais reclamações ajuizadas pelos funcionários e preserva os direitos dos trabalhadores, pedindo também danos morais, além de indicar a responsabilidade solidária e subsidiária das empresas tomadora e prestadora;
- p) segundo consta da ação civil coletiva o fato motivador do rompimento do contrato de trabalho, ou seja, a ausência de repasse dos valores devidos pela tomadora à prestadora implicou que os empregados ajuizassem as reclamações trabalhistas, sem as quais não receberiam os salários atrasados e demais verbas rescisórias;
- q) o paciente Nivaldo era empregado da Empresa Fio Terra e as empresas Adrieli e Nayara foram abertas em nome de suas filhas para favorecer a prestação de serviços e foi ajuizada ação em seu favor;
- r) houve tentativa pela Empresa Fio Terra de simular contrato de confissão de dívida entre tomadora e prestadora, havendo como garantia as máquinas da prestadora de serviços;
- s) tal contrato simulado indica que a tomadora pretendia a legalização do maquinário, uma vez que se a prestadora tivesse tais bens poderia tomar empréstimos em qualquer outra instituição financeira (fls. 2/19).

Foram juntados documentos (fls. 20/700v.).

Decido.

Trancamento de ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade:

HABEAS CORPUS (...) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NO EXAME DE PROVAS - ORDEM DENEGADA.

(...)

2- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

3- Se a denúncia descreve conduta típica, presumidamente atribuída ao réu, contendo elementos que lhe proporcionam ampla

defesa, a ação penal deve prosseguir.

4- Ordem denegada.

(STJ, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, j. 25.10.07)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência dos crimes em tese (atentado violento ao pudor mediante violência presumida), bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Nesse contexto, não se afigura viável em sede de habeas corpus, sem o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa, inocentar o Paciente da acusação, precipitando prematuramente o mérito.

(...)

4. Ordem denegada.

(STJ, HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.12.07)

HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL (...) - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO CARACTERIZADA - DENÚNCIA DE ACORDO COM OS DITAMES DO ARTIGO 41 DO CPP - ELEMENTO SUBJETIVO - INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA EXCEPCIONAL DO WRIT - ORDEM DENEGADA.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta análise aprofundada da matéria de prova veiculada na ação penal, prestando-se, apenas, ao exame de ilegalidades perceptíveis prima facie pelo julgador. Em razão disso, torna indispensável a existência de prova pré-constituída do alegado, para justificar a sua concessão. E o contrário não seria mesmo de se admitir, pois não seria aceitável que, ordinariamente, a decisão de trancamento da ação penal decorresse de um procedimento de natureza célere - como é o de habeas corpus - onde não se realiza uma cognição exauriente, em razão da urgência reclamada pelo bem jurídico que ali se busca tutelar.

2. É por isso que a decisão de trancamento da ação penal só deve sobrevir excepcionalmente, no âmbito do processo de habeas corpus.

3. Na hipótese dos autos, a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como, não se vislumbra as hipóteses previstas no artigo 43 daquele mesmo diploma legal. Assim, não procede o argumento do paciente, no sentido de que a denúncia é inepta, por descrever fato atípico.

(...)

5. A seu turno, a alegação de que o paciente não possuía dolo ao tempo da conduta não é de ser apreciada nesta via excepcional, haja vista que também demanda acurada análise de matéria probatória, o que é inviável neste processo, conforme já consignado.

6. Ordem denegada.

(TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.11.03)

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame. 2. A denúncia que descreve as condutas dos co-réus de forma detalhada e individualizada, estabelecendo nexo de causalidade com os fatos, não é inepta. 3. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida.

(STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08)

Do caso dos autos. Pretende o impetrante a suspensão e posterior trancamento da ação penal movida em face dos pacientes. Alega o constrangimento ilegal tendo em vista da ausência de justa causa para a ação em razão da atipicidade das condutas atribuídas aos pacientes. Acrescenta que os crimes imputados a eles são materiais e não há comprovação de que tenha ocorrido a frustração de direitos trabalhistas ou de prejuízo dos trabalhadores.

Verifica-se que o inquérito policial foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apuração da ocorrência dos crimes do art. 203, *caput* e do art. 355, parágrafo único do Código Penal (fl. 28).

A denúncia contra os pacientes Rodrigo Alves Miron e Nivaldo Garcia se deu nos seguintes termos:

Consta dos autos que Rodrigo Alves Miron, agindo em concurso e com identidade de propósitos com Nivaldo Garcia, traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em Juízo lhe foi confiado.

Consta, ainda, que Rodrigo Alves Miron e Nivaldo Garcia, agindo em concurso e com identidade de propósitos, frustraram, mediante fraude, direito assegurado pela legislação do trabalho

Nivaldo Garcia, proprietário de fato da empresa Adrieli Cristina Garcia ME, prestadora de serviços da indústria tomadora Calçados Fio Terra Ltda., demitiu fraudulentamente seus empregados, entre abril e junho de 2013, sem o pagamento das verbas resilitórias. Agindo em conluio com Rodrigo Miron, compeliu os obreiros a ajuizar ações trabalhistas em face da empresa Fio Terra, com o intuito de imputar à tomadora a responsabilidade pela quitação das verbas trabalhistas devidas aos empregados.

Rodrigo Miron, previamente ajustado com Nivaldo Garcia e atendendo ao chamado deste, compareceu à empresa Adrieli Cristina Garcia ME e ambos, valendo-se da condição de vulnerabilidade dos trabalhadores - os quais se viram ameaçados de não receber as verbas resilitórias - convenceram-nos a ajuizar ações trabalhistas em face da empresa tomadora. Os fatos vieram a lume no bojo do procedimento levado a cabo pelo Ministério Público do Trabalho (apenso I), que culminou no ajuizamento de ação civil pública em face dos ora denunciados (fls. 141/161).

Segundo relatou o advogado do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados do Município de Franca ao Ministério Público do Trabalho (fls. 03, apenso I), os empregados da empresa Adrieli Cristina Garcia ME foram pressionados a assinar procurações e ajuizar reclamações trabalhistas valendo-se dos serviços de Rodrigo Miron.

Os empregados ouvidos durante a instrução do procedimento preparatório do MPT confirmaram que não conheciam o advogado Rodrigo Miron, a quem foram apresentados por Nivaldo Garcia. Todos foram uníssonos ao afirmar que Nivaldo era quem dirigira a prestação do serviço e considerado seu "patrão". Relataram que, sentindo-se intimidados diante da informação de que não receberiam salários e verbas rescisórias, assinaram procuração outorgando poderes ao causídico para ajuizamento das ações trabalhistas. O próprio Nivaldo afirmou perante o parquet do trabalho que "esclareceu para os empregados que se eles não ajuizassem as ações não receberiam os salários atrasados, tampouco as verbas rescisórias" (Apenso I)

Em sede policial, Silvana Martins Tristão e Wenara Martins Silva, duas das empregadas vítimas das fraudes, ratificaram que Nivaldo informou-lhes que deveriam ingressar na justiça do trabalho contra a empresa Fio Terra, caso contrário, não receberiam as verbas que teriam direito. Confirmaram, ainda, que Nivaldo lhes apresentou o advogado Rodrigo, que compareceu ao barracão da empresa para conversar com os funcionários. Silvana afirmou que Rodrigo "chamou todos os funcionários para conversar e quem organizou a fila e a conversa foi Nivaldo" (fls. 107). Wenara, igualmente, disse que "foi Nivaldo quem levou o advogado Miron no barracão para apresenta-lo aos funcionários", acrescentando que "Nivaldo solicitou que parassem a produção para ouvir o que eles tinham a dizer" e "nessa oportunidade, foi explicado que os funcionários deveriam entrar com ação contra a empresa Fio Terra" (fls. 116).

Os vínculos de trabalho firmados com a empresa Adrieli Cristina Garcia ME, rompidos com a intenção deliberada de impor à indústria tomadora de serviços a obrigação de arcar com as verbas resilitórias, referem-se a períodos que variam de junho de 2010 a junho de 2013. Após a intervenção do Ministério Público do Trabalho, foram pagas as verbas rescisórias e reconhecidos os respectivos vínculo empregatícios (Apenso III).

Além de ajuizar cerca de 46 lides trabalhistas simuladas, o advogado Rodrigo também ingressou com demanda na Justiça do Trabalho contra a empresa Fio Terra em nome de Nivaldo, em maio de 2013, em evidente conflito de interesses. Naquelas ações, figurou no polo passivo, além da empresa tomadora, a prestadora Adrieli Cristina Garcia ME, cujo proprietário de fato é Nivaldo Garcia - empregador que, mediante prévio ajuste, "indicou" o causídico para "defesa" dos direitos de seus empregados e esse mesmo advogado patrocinou os interesses do empregador em lide correlata ajuizada em favor de Nivaldo. É, assim, patente o prejuízo aos interesses dos trabalhadores (cópias das iniciais encaminhadas pela Justiça do Trabalho foram juntadas Apenso II e III).

As provas até aqui obtidas demonstram que os investigados fraudaram os direitos dos trabalhadores ao rescindir intencionalmente os contratos de trabalho, buscando eximir a empregadora direta, Adrieli Cristina Garcia ME, da responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas. E, valendo-se da condição de vulnerabilidade dos trabalhadores e a eles impingindo a ameaça de não pagamento, os investigados, em conluio, os compeliu a ajuizar as ações trabalhistas em face da empresa tomadora, prejudicando a defesa dos direitos dos obreiros, em nítido conflito de interesses - além de lhes tolher a livre manifestação de vontade.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Rodrigo Alves Miron e Nivaldo Garcia, em concurso de pessoas (artigo 29 do Código Penal), como incurso nos artigos 355 e 203, c/c artigo 69, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada a presente denúncia, sejam eles citados, processados e, ao final, condenados, nos termos do que dispõem os artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se, no decorrer da instrução, as testemunhas abaixo arroladas (fls. 208/212)

A denúncia atendeu aos requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu os fatos criminosos e suas respectivas circunstâncias, classificando-os, e apresentou rol de testemunhas, permitindo, pois, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A par disso, a imputação formulada se encontra amparada em elementos de prova, tais como declarações colhidas na fase inquisitorial, que lhe conferem justa causa.

As alegações feitas pelo impetrante quanto à ausência de prejuízo ou de frustração de direitos trabalhistas demandam a análise aprofundada das provas é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

A instrução processual criminal é o meio adequado para esclarecimentos dos fatos e exercício do direito de defesa.

O trancamento ou mesmo a suspensão da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, não sendo este o caso dos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 590/1109

	2017.03.00.003487-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA
PACIENTE	:	THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP211304 LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00048628020174036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Leandro Giannasi Severino Ferreira, em favor de THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA contra ato imputado ao Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Alega que em face do paciente foi expedido mandado de prisão temporária e mandado de busca e apreensão no bojo da operação denominada Operação Proteína, que visa apurar comércio irregular de anabolizantes e outras substâncias não permitidas pela ANVISA. Aduz que o paciente encontra-se preso temporariamente, sem a devida fundamentação. E mais, aponta que cumpridos os mandados de busca e apreensão e realizado o interrogatório do paciente, a prisão temporária esgotou sua finalidade, sendo ilegal sua manutenção. Afirma ser o paciente primário, com residência fixa e ocupação lícita e, não havendo requisitos para a decretação da prisão preventiva, deve o mesmo ser posto em liberdade.

Requer, em sede de liminar, a liberdade do paciente e, ao final, conceda-se a ordem para a revogação da prisão temporária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/107.

Tendo em vista que, em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, havia informação de que foi decretada a prisão preventiva do paciente, foi postergada a análise do feito para após a vinda das informações do Juízo de origem.

A autoridade impetrada prestou suas informações, onde se constata que em 20.07.2017 foi decretada a prisão preventiva do paciente, com mandado de prisão expedido no dia 21.07.2017 (fls. 114/117vº).

É o relatório. Decido

Verifico das informações da autoridade impetrada que a prisão temporária do paciente, objeto de impugnação na espécie, foi convertida em prisão preventiva, em decisão de 20.07.2017.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do presente *writ*, visto que o ato coator aqui apontado não mais subsiste, tendo sido substituído por medida cautelar diversa, em face da qual não há notícia, por ora, de impugnação específica.

Posto isso, com fundamento no art. 188 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

	2017.03.00.003513-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	DAVI MARCUCCI PRACUCHO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INTERESSADO(A)	:	ANDRE PUCCINELLI
	:	ANDRE LUIZ CANCE

	: JODASCIL DA SILVA LOPES
	: MIRCHED JAFAR JUNIOR
	: ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
	: MARIA APARECIDA GONCALVES
	: ROSANA PARASCHI JAFAR
	: MAURO CAVALLI
	: MARIA ROGERIA FERNANDES CAVALLI
	: RUDEL SANCHES SILVA
	: JADER RIEFFE JULIANELLI
	: ANDRE PUCCINELLI JUNIOR
No. ORIG.	: 00035121820174036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público Federal, contra ato imputado ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que decretou o sigilo total dos autos de nº 0003512-18.2017.403.6000.

Consta da inicial que, no bojo da Operação "Lama Asfáltica" - investigação policial com escopo de apurar suposto esquema criminoso voltado para a prática dos delitos tipificados nos artigos 312 e 317 do Código Penal e no artigo 90 da Lei de Licitações -, foi deflagrada uma quarta fase da operação, denominada "Máquinas da Lama" -, ocasião em que, sob o fundamento de novos indícios de cometimento de crimes, foram requeridas: **1)** as prisões preventivas de ANDRÉ PUCCINELLI, ANDRÉ LUIZ CANCE, JODASCIL DA SILVA LOPES e MIRCHAD JAFAR JUNIOR; **2)** a expedição de mandados de condução coercitiva para tomada de depoimentos de ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA GONÇALVES, ROSANA PAROSCHI JAFAR, MAURO CAVALLI, MARIA ROGÉRIA FERNANDES CAVALLI, RUDEL SANCHES SILVA, JADER RIEFFE JULIANELLI e ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR; **3)** o desmembramento do IPL n. 109/2016, com a utilização das provas a ele relacionadas nos inquéritos policiais resultantes; e **4)** o afastamento do sigilo da representação da autoridade policial e do conteúdo do DVD anexo.

Alega, em síntese, que quanto ao item 4, referente ao afastamento do sigilo da representação da autoridade policial e do conteúdo do DVD anexo, requereu o seu deferimento, "*considerando especialmente o interesse público à informação (art. 93, inciso IX, da CF), com a ressalva de que deveria ser preservado o sigilo constitucional/legal de dados não utilizados como elemento de prova para as medidas a serem decretadas/autorizadas pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS*".

Afirma que a decisão que apreciou o cabimento das prisões cautelares, datada de 09/05/2017, decretou o sigilo total dos autos de nº 0003512-18.2017.403.6000, consignando-se que, com a vinda do cumprimento das diligências, deveria permanecer o sigilo dos documentos, "*considerando que a mídia contém informações fiscais, incluindo declarações de imposto de renda de pessoas físicas*".

Aduz que, em decisão datada de 15/05/2017, e após o cumprimento das referidas diligências, determinou-se a alteração do grau de sigilo dos autos, permanecendo o sigilo dos documentos, ocasião em que o *Parquet* requereu que o Juízo especificasse e esclarecesse o grau de publicidade das peças que compõem os autos em apreço, reiterando o pleito no sentido de que "*somente os dados submetidos a sigilo constitucional/legal (sigilo fiscal, bancário, telefônico etc.), e desde que não relacionados às investigações, devem ter a publicidade restrita*".

Informa que sobreveio decisão, datada de 22/06/2017, mantendo o sigilo dos autos e vedando o acesso a terceiros, tendo em vista: "**i)** a existência nos autos de dados fiscais, bancários e de comunicações telefônicas; e **ii)** a divulgação precipitada de dados dos investigados protegidos por sigilo, mesmo que relacionados aos fatos em investigação, nesta fase da persecução penal, poderia lesionar os direitos protegidos constitucionalmente à intimidade e à privacidade de pessoas que podem vir a não ser sequer denunciadas".

Argumenta que a medida é ilegal e violadora de direito líquido e certo, pois "*a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (art. 93, IX)*".

Sustenta que "*não há razões, sob a ótica do sucesso da investigação e, por conseguinte, da defesa do interesse social, que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade*" e, "*mais importante, realizada uma ponderação entre o interesse público na publicidade do presente feito e o interesse privado em seu sigilo, não há como concluir pela prevalência deste último*".

Com base nesses argumentos, requer a concessão da segurança para que seja levantado o sigilo dos autos de nº 0003512-18.2017.403.6000, mantendo-se em apenso os dados detentores de sigilo constitucional/legal, quais sejam, os dados de comunicações telefônicas, telefônicos, bancários e fiscais.

A inicial veio instruída com mídia contendo a decisão impugnada (fls. 07).

Não há pedido liminar a ser apreciado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

PAULO FONTES

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011693-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CENTRO DE MEDIDAS DE PRECISAO LTDA., MARIA IVANY DE ALMEIDA JANUARIO, MONICA PUCCI JANUARIO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: ELISABETH APARECIDA DA SILVA - SP96821

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que, com base em atual entendimento jurisprudencial, determinou a exclusão dos sócios uma vez que não foi verificada a dissolução irregular da empresa executada.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (ID 827631 - pág. 47):

"A exequente requereu à fl. 208/209 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN.

Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016).

Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica.

Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos".

Sustenta o agravante que a o não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados caracteriza infração à lei.

Requer a concessão de efeito suspensivo (ID 827520 - pág 02).

Decido.

Trata-se de cobrança de Dívida-Ativa tributária (contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros).

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Há nos autos notícia de que a empresa não foi localizada em seu endereço quando da tentativa de citação pelo oficial de justiça em 06.02.2003 (ID 827526 - pág 35).

Anoto que a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo de execução fiscal em virtude de dissolução irregular da empresa já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. *A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.*

2. ***Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".***

3. *É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.*

4. *Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.*

5. *Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. ° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.*

6. ***Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.***

7. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

Por isso incide a Súmula nº 435/STJ: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Além disso, há que se ponderar que (1) um único acórdão proferido em sede de Turma não tem o condão de formar jurisprudência, que é o conjunto de várias decisões de uma Corte a demonstrar a prevalência majoritária de um determinado entendimento; (2) não é a jurisdição penal a sede própria para se resolver quem deva figurar no polo passivo de uma execução fiscal, mesmo porque a decisão no Processo Penal a respeito de delito que é também infração tributária nem sempre tem a característica da prejudicial de que cuida o art. 313, V, "a" e "b" do CPC/15, que se acha em correspondência parcial com o velho art. 265 do CPC revogado.

Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela recursal requerida.

À contraminuta.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: CENTRO DE MEDIDAS DE PRECISAO LTDA., MARIA IVANY DE ALMEIDA JANUARIO, MONICA PUCCI JANUARIO
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO: ELISABETH APARECIDA DA SILVA - SP96821

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que, com base em atual entendimento jurisprudencial, determinou a exclusão dos sócios uma vez que não foi verificada a dissolução irregular da empresa executada.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (ID 827631 - pág. 47):

"A exequente requereu à fl. 208/209 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN.

Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016).

Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica.

Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos".

Sustenta o agravante que a o não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados caracteriza infração à lei.

Requer a concessão de efeito suspensivo (ID 827520 - pág 02).

Decido.

Trata-se de cobrança de Dívida-Ativa tributária (contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros).

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Há nos autos notícia de que a empresa não foi localizada em seu endereço quando da tentativa de citação pelo oficial de justiça em 06.02.2003 (ID 827526 - pág 35).

Anoto que a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo de execução fiscal em virtude de dissolução irregular da empresa já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular; em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. ° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

Por isso incide a Súmula nº 435/STJ: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Além disso, há que se ponderar que (1) um único acórdão proferido em sede de Turma não tem o condão de formar jurisprudência, que é o conjunto de várias decisões de uma Corte a demonstrar a prevalência majoritária de um determinado entendimento; (2) não é a jurisdição penal a sede própria para se resolver quem deva figurar no polo passivo de uma execução fiscal, mesmo porque a decisão no Processo Penal a respeito de delito que é também infração tributária nem sempre tem a característica da prejudicial de que cuida o art. 313, V, "a" e "b" do CPC/15, que se acha em correspondência parcial com o velho art. 265 do CPC revogado.

Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela recursal requerida.

À contraminuta.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011693-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CENTRO DE MEDIDAS DE PRECISAO LTDA., MARIA IVANY DE ALMEIDA JANUARIO, MONICA PUCCI JANUARIO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: ELISABETH APARECIDA DA SILVA - SP96821

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que, com base em atual entendimento jurisprudencial, determinou a exclusão dos sócios uma vez que não foi verificada a dissolução irregular da empresa executada.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (ID 827631 - pág. 47):

"A exequente requereu à fl. 208/209 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN.

Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016).

Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica.

Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos".

Sustenta o agravante que a o não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados caracteriza infração à lei.

Requer a concessão de efeito suspensivo (ID 827520 - pág 02).

Decido.

Trata-se de cobrança de Dívida-Ativa tributária (contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros).

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Há nos autos notícia de que a empresa não foi localizada em seu endereço quando da tentativa de citação pelo oficial de justiça em 06.02.2003 (ID 827526 - pág 35).

Anoto que a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo de execução fiscal em virtude de dissolução irregular da empresa já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular; em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

Por isso incide a Súmula n° 435/STJ: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Além disso, há que se ponderar que (1) um único acórdão proferido em sede de Turma não tem o condão de formar jurisprudência, que é o conjunto de várias decisões de uma Corte a demonstrar a prevalência majoritária de um determinado entendimento; (2) não é a jurisdição penal a sede própria para se resolver quem deva figurar no polo passivo de uma execução fiscal, mesmo porque a decisão no Processo Penal a respeito de delito que é também infração tributária nem sempre tem a característica da prejudicial de que cuida o art. 313, V, "a" e "b" do CPC/15, que se acha em correspondência parcial com o velho art. 265 do CPC revogado.

Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela recursal requerida.

À contraminuta.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011999-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ARTUR AUGUSTO VILA REAL

Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL CEZARO PAES - SP342243

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que **deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança** para determinar que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de regularização migratória a ser formulado pelo impetrante independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Nas razões recursais a agravante defendeu a exação tributária, ausente norma de isenção a incidir sobre o caso.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucede que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **foi** suficientemente demonstrada.

As taxas objeto da ação originária têm fundamento na Lei 6.815/80, inserindo-se no campo da competência constitucional da União Federal de instituir o tributo em face do exercício do poder de polícia que a Constituição lhe atribuiu. Inexistente norma de isenção ou de imunidade expressa e específica para o caso de o interessado apresentar condição socioeconômica desfavorável, e em atenção à regra de que os benefícios fiscais devem ser interpretados restritivamente, não pode o Judiciário afastar a incidência tributária, sob pena de se substituir ao Legislativo e violar o art. 150, § 6º, da CF e o art. 111 do CTN.

Este Tribunal tem posição jurisprudencial nesse sentido, como se depreende dos seguintes julgados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO DE ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA E EM OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. JÁ QUE A TAXA É UM TRIBUTO. RECURSO DESPROVIDO. As taxas objeto do presente mandamus têm fundamento na Lei 6.815/80, inserindo-se no campo da competência constitucional da União Federal em instituir o tributo em face do exercício do poder de polícia que a Constituição lhe atribuiu (taxa). Inexistente norma de isenção ou de imunidade expressa e específica para o caso de o interessado apresentar condição socioeconômica desfavorável, e ainda em atenção à regra de que os benefícios fiscais devem ser interpretados restritivamente, não pode o Judiciário afastar a incidência tributária de taxa, sob pena de se substituir ao Legislativo e violar o art. 150, § 6º, da CF e o art. 111 do CTN. Precedentes deste Tribunal.

(AC 2015.61.00.017050-5/SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / D.O. 14.03.2017)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ESTRANGEIRO. EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ISENÇÃO DE TAXA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte vem firmando entendimento "no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais." (AMS 2007.61.00.010539-5/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 06/11/2014, D.E. 14/11/2014). 2. Precedentes: Ag. Legal na AC 2013.60.00.010520-4/MS, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, j. 26/11/2015, D.E. 07/12/2015; AMS 2012.61.00.002715-0/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 19/05/2014; e AC 2009.61.00.026882-7/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 10/10/2013, D.E. 18/10/2013. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

(AMS 00143308820154036100 / TRF3 - QUARTA TURMA / JUIZ FED. CONV. MARCELO GUERRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. TAXA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE. 1. No caso em voga, a parte impetrante busca a isenção da taxa para expedição de Registro de Permanência e Cédula de Identidade de Estrangeiro. 2. A possibilidade de cobrança de taxas pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição encontra-se prevista no art. 145, II, da CF e no art. 77, do CTN. 3. Especificamente, o art. 131 da Lei 6.815/1980 dispõe sobre a cobrança de taxas pela emissão de documento de estrangeiros. 4. A elaboração de normas acerca de emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros é competência privativa da União, nos termos do art. 22, XV, CF. 5. Além disso, verifica-se que não há previsão constitucional ou legislativa de imunidade ou isenção no caso concreto. A concessão de dispensas legais aos cidadãos nacionais não pode ser estendida, por analogia, aos estrangeiros sem a expressa previsão, posto que as normas que tratam do tema devem ser interpretadas literalmente. 6. Assim, a regularização de estrangeiro no território nacional vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, não cabendo ao Poder judiciário, em substituição ao Poder Legislativo, invadir seu âmbito de competência para estabelecer casos de isenções não previstos pela lei. 7. Portanto, deve ser mantido o posicionamento deste Tribunal no sentido da impossibilidade de conceder a isenção das taxas requeridas. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 00120487720154036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Isto porque a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo o artigo 111 do CTN, não sendo possível estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade. 2. Apelação desprovida.

(AMS 00160318420154036100 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)

Além disso, não tem o menor cabimento a assertiva do impetrante no sentido de que a exigência dessas taxas o impede de **exercitar plenamente a sua cidadania**.

Ora, o impetrante é **estrangeiro** (*nacionalidade portuguesa*), não é, pois, cidadão brasileiro, já que cidadão é o indivíduo que está no gozo dos direitos civis e políticos de um determinado Estado; ele é cidadão português, mas não é brasileiro, e por isso não será a dispensa do pagamento de taxas - tributos - que torná-lo "cidadão". Além disso, pagar taxas não tira a "dignidade humana" de ninguém.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011857-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se a agravante para que se manifeste a respeito da discrepância entre o nome constante no CNPJ e aquele indicado na minuta recursal, pena de não conhecimento.

Prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009424-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de Agravo de instrumento contra a decisão que, segundo a agravante, indeferiu pedido de suspensão da execução fiscal e do leilão.

Houve determinação para regularizar documentos ilegíveis (ID 787110).

Sucedede que posteriormente a agravante manifestou-se no sentido de que o presente recurso perdeu o seu objeto (ID 800870), não restando mais interesse no seu julgamento.

Diante disto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011895-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: FELICE BAPTISTA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP1441720A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a expedição de certidão de regularidade, em razão de pagamento.

A impetrante, ora agravante, aponta cerceamento de defesa: não foi intimada da decisão administrativa que rejeitou os pagamentos, nem teve oportunidade de interpor recurso administrativo.

Argumenta com o direito à impugnação administrativa das exigências fiscais, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.

Sustenta que, intimada da decisão, interporá o recurso administrativo, o qual suspenderá a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

O mandado de segurança demanda instrução probatória documental, no momento do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante declarou o pagamento de SIMPLES.

A União não reconheceu os pagamentos, em decorrência de irregularidades nas informações, e incluiu apontamentos no relatório da situação fiscal da impetrante.

Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte - como no caso concreto -, a ausência de pagamento dispensa outra formalidade, para a constituição do crédito, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa.

A Súmula n. 436, do Superior Tribunal de Justiça: "**A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco**".

As declarações da impetrante constituíram o crédito.

Não era necessária nova intimação, quando da rejeição das declarações.

Não há prova sobre causa suspensiva ou extintiva da exigibilidade do crédito, nos termos dos artigos 151 e 156, do Código Tributário Nacional.

Por tais fundamentos, **indefiro a antecipação de tutela**.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (2ª Vara Federal de Campinas/SP).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005421-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIPART ALPHA COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

AGRAVADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópias anexadas (documentos Id nº. 884917 e 884918) - substitui a decisão liminar.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007046-37.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: MIRIAM CRISTINA DE BRITO OKAMOTO
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARMEN LUCIA DE SOUSA - SP371664
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

A executada, ora agravante, aponta a prescrição intercorrente, porque transcorreram mais de três anos entre o protocolo da defesa administrativa e o julgamento definitivo, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.873/99.

Foi determinada a juntada de cópia **integral** do processo administrativo (documento Id nº. 779740).

A agravante não cumpriu a determinação.

Por tais fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes).

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007046-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: MIRIAM CRISTINA DE BRITO OKAMOTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARMEN LUCIA DE SOUSA - SP371664

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

A executada, ora agravante, aponta a prescrição intercorrente, porque transcorreram mais de três anos entre o protocolo da defesa administrativa e o julgamento definitivo, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.873/99.

Foi determinada a juntada de cópia **integral** do processo administrativo (documento Id nº. 779740).

A agravante não cumpriu a determinação.

Por tais fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes).

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009507-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: NCO FILHO COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: JAIR RATEIRO - SP83984

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação declaratória, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A impetrante, ora agravante, requer, em preliminar, os benefícios da justiça gratuita.

Argumenta com a ilegalidade do protesto de certidão de dívida ativa, porque parte do débito estaria prescrita.

Requer a concessão da gratuidade e de tutela de urgência.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I e V, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira.

A Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: "**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**".

A agravante limita-se a afirmar a existência de crise financeira.

A Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais, referente ao ano-calendário de 2016, demonstra aumento do patrimônio empresarial (fls. 12, do documento Id nº. 740042).

Não houve demonstração sobre a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do processo, no atual momento processual.

A existência de débitos não se confunde com a incapacidade econômica insuperável, para o custeio do processo.

Por tais fundamentos, **indefiro** o pedido de gratuidade processual.

Comunique-se à agravante para, nos termos do artigo 1.017, §1º e §3º e do artigo 932, parágrafo único, proceder à juntada das guias referentes a custas e porte de remessa.

Com o cumprimento, serão analisadas as demais argumentações.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012967-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: S.T.A. SERVICOS DE BLINDAGEM DE VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA PLINTA - SP204006

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu pedido liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O impetrante, ora agravante, requer a antecipação da tutela, para afastar a incidência tributária com relação aos débitos vincendos.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.
(STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **defiro** o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal de Santo André/SP).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51602/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0305799-27.1998.4.03.6102/SP

	2002.03.99.016316-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ADVOGADO	:	SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	98.03.05799-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra r. sentença proferida em embargos à execução fiscal de dívida ativa de IRPJ, relativo ao ano de 1995.

A r. sentença julgou procedentes os embargos opostos por OPÇÃO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), face a existência da imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal. Declarou,

por consequência, insubsistente a constrição havida nos autos da ação principal (execução fiscal). Condenou a embargada nas custas processuais e nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sustenta a apelante, em síntese, que a embargante, ora apelada, não conseguiu desconstituir, com provas inequívocas, a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. Alega que a imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal é restrita aos impostos sobre os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão e não se estende ao faturamento das pessoas jurídicas que exploram as atividades comerciais correlatas. Ressalta que o imposto sobre a renda não incide sobre o livro e sim sobre os rendimentos auferidos pela pessoa física ou jurídica que pratica o seu comércio. Assevera que a norma constitucional não autoriza que a imunidade conferida de forma objetiva aos livros, jornais e periódicos seja estendida ao imposto de renda das pessoas que os industrializam e comercializam.

Requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a condenação da apelada ao pagamento integral do crédito tributário objeto da execução fiscal, revertendo-se a condenação nas verbas de sucumbência.

Com contrarrazões, de fls. 146/149, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizada pela União para a cobrança de créditos decorrentes do não recolhimento de IRPJ, opostos por Opção Distribuidora de Livros Ltda., julgados procedentes por sentença, ao entendimento de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal se aplica à empresa cujo objeto social seja a comercialização e a distribuição de livros, jornais e publicações periódicas.

A remessa oficial e a apelação da União merecem acolhida, pois a r. sentença recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal.

A Excelsa Corte possui entendimento de que a atividade de comercialização e distribuição de livros, jornais e periódicos não está abrangida pela imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal. Nesse sentido os acórdãos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALÍNEA "D" DO INCISO VI DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. DISTRIBUIÇÃO DE PERIÓDICOS, REVISTAS, PUBLICAÇÕES, JORNAIS E LIVROS. NÃO ABRANGÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que me parece juridicamente correta, é firme no sentido de que a distribuição de periódicos, revistas, publicações, jornais e livros não está abrangida pela imunidade tributária da alínea "d" do inciso VI do art. 150 do Magno Texto 2. Agravo regimental desprovido.

(RE 630462 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 06-03-2012 PUBLIC 07-03-2012)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, D, DA CF. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, TRANSPORTE OU ENTREGA DE LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E DO PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal não abrange os serviços prestados por empresas que fazem a distribuição, o transporte ou a entrega de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão.

Precedentes. II - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a imunidade em discussão deve ser interpretada restritivamente. III - Agravo regimental improvido.

(RE 530121 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-02 PP-00279 RDDT n. 189, 2011, p. 165-168)

EMENTA: - Recurso extraordinário. Imunidade. Art. 19, III, "d", da Emenda Constitucional n. 1/69. - Essa imunidade não abrange os serviços prestados por empresa que transporta jornais para a sua distribuição, a qual, com referência a esse serviço, está sujeita ao I.S.S.(artigo 24, II, da Emenda Constitucional n. 1/69). Precedente do S.T.F. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 116607, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 19/10/1999, DJ 26-11-1999 PP-00132 EMENT VOL-01973-03 PP-00574)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ANISTIA DO ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IPMF. EMPRESA DEDICADA À EDIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE LIVROS, JORNAIS, REVISTAS E PERIÓDICOS.

Imunidade que contempla, exclusivamente, veículos de comunicação e informação escrita, e o papel destinado a sua impressão, sendo, portanto, de natureza objetiva, razão pela qual não se estende às editoras, autores, empresas jornalísticas ou de publicidade -- que permanecem sujeitas à tributação pelas receitas e pelos lucros auferidos. Conseqüentemente, não há falar em imunidade ao tributo sob enfoque, que incide sobre atos subjetivados (movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira). Recurso conhecido e provido.

(RE 206774, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/08/1999, DJ 29-10-1999 PP-00019 EMENT VOL-01969-03 PP-00432 RTJ VOL-00171-02 PP-00695)

Frise-se, ainda, que o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 628.122 com repercussão geral reconhecida, consolidou sua jurisprudência acerca do alcance da imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, sobre livros, jornais e

periódicos e papel destinado à sua impressão, ao fundamento de que se trata de imunidade objetiva, a qual protege o objeto tributado e não o contribuinte propriamente dito, *in verbis*:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Constitucional e Tributário. 3. FINSOCIAL. Natureza jurídica de imposto. Incidência sobre o faturamento. 4. Alcance da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão. Imunidade objetiva. Incidência sobre o objeto tributado. Na hipótese, cuida-se de tributo de incidente sobre o faturamento. Natureza pessoal. Não alcançado pela imunidade objetiva prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 628122, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-191 DIVULG 27-09-2013 PUBLIC 30-09-2013)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC/73, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079115-65.1992.4.03.6100/SP

	2002.03.99.026544-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	AGROTUR AGROPECUARIA DO RIO TURVO LTDA
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP143580 MARTA VILELA GONCALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADVOGADO	:	SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	92.00.79115-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 492/503: ciência, às partes, sobre o retorno dos autos.

2. Fls. 368/374: intimem-se os embargados, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Após, conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000306-46.2002.4.03.6121/SP

	2002.61.21.000306-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
---------	---	------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202211 LEANDRO GONSALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO	:	SP094806 ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

1. Fls. 660/675: ciência, às partes, sobre o retorno dos autos.
2. Fls. 587/592 e 594/603: intimem-se os embargados, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Após, conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0038416-91.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.038416-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	TRAUMOLESTE CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00384169120034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra r. sentença extintiva de execução fiscal, com fundamento na prescrição.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PRANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos

casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da

propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos em 26 de maio de 1998 (fls. 37).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 15 de agosto de 2003 (fls. 11). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 17 de julho de 2003 (fls. 02).

Houve prescrição.

Por estes fundamentos, nego provimento à remessa oficial.

Publique-se e intinem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001410-25.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.001410-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARIA MARTA FONSECA TRANIN e outro(a)
	:	JOSE MARIA TRANIN
ADVOGADO	:	SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00014102520054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ MARIA TRANIN e MARIA MARTA FONSECA TRANIN objetivando a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos listados na inicial, com fulcro no que dispõe o art. 2º, III, V, VI e VII, da Lei nº 8.397/92.

Pedido liminar deferido em parte (fls. 124/130).

Contestação às fls. 194/200; réplica às fls. 254/257.

Em 11/10/2010, o MM. Juiz *a quo* julgou **procedente** o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC/73, para decretar "a indisponibilidade dos bens arrolados às fls. 65/66, bem como de quaisquer bens registrados em Cartórios de Registro de Imóveis, em nome dos requeridos, bem como dos bens móveis bloqueados ou futuramente encontrados". Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor atribuído à causa (fls. 289/293).

Decisão publicada em 23/11/10 (fl. 294).

Os réus interpuseram recurso de apelação. Sustentam, em síntese, que não houve ainda a *constituição definitiva* do crédito tributário, tendo em vista o mesmo encontrar-se em discussão administrativa, o que impede a propositura de medida cautelar fiscal. Ainda, aduz que o recurso administrativo pendente de julgamento *suspende a exigibilidade* do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, o que, de igual modo, obsta a cautelar fiscal. Por fim, afirma que o bloqueio de bens antes da *constituição definitiva* do crédito tributário

configura afronta aos *princípios do contraditório* e da *ampla defesa* (fls. 299/313).

Contrarrazões às fls. 444/446. Preliminarmente, sustenta a União Federal a *intempestividade* do recurso de apelação. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra ainda rememorar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC/73**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/15, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o art. 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/15, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Afasto, de plano, a preliminar de *intempestividade* desta apelação suscitada pela União Federal, porquanto absolutamente improcedente. Veja-se que a r. sentença foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em **23/11/10** (fl. 294). O presente recurso, por sua vez, foi protocolado em **07/12/10** (fl. 299), dentro, portanto, do prazo previsto no art. 508 do CPC/73 - 15 (quinze) dias.

A juntada aos autos do recurso de apelação, na 4ª Vara de São José dos Campos/SP, é que se deu em 19/01/11, data irrelevante para fins de computo do prazo recursal.

Passo à análise do apelo.

A Lei nº 8.397/92, ao tratar da medida cautelar fiscal, dispõe que:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia

constituição do crédito tributário.

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

Consta dos autos que os apelantes tiveram contra si constituído crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00 e que ultrapassa 30% de seu patrimônio conhecido, razão pela qual foi proposto arrolamento de bens e direitos, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97 (fls. 41/44). Os apelantes, todavia, já sabedores da existência dos citados créditos tributários, promoveram a alienação de alguns dos imóveis arrolados, no claro intuito de frustrar a cobrança da dívida fiscal (fls. 45/54). Por fim, há sérios indícios de que as referidas operações foram fraudulentas, dada a ausência de capacidade financeira dos adquirentes (fls. 09/17).

Diante desses fatos, plenamente justificada a manutenção do decreto de indisponibilidade de bens com fundamento no art. 2º, incisos III, V, "b", VI e VII, da Lei nº 8.397/92, senão vejamos.

Ao contrário do que sustentam os apelantes, a Lei nº 8.397/92 em momento algum exige a *constituição definitiva* do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Aliás, o parágrafo único de seu art. 1º expressamente prevê hipóteses em que se dispensa até mesmo a própria constituição do crédito tributário.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

5. A alegação do recorrente de que a ausência de crédito tributário definitivamente constituído, porquanto pendente a análise de recurso administrativo, inviabilizaria o ajuizamento da medida cautelar fiscal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual reconhece no auto de infração forma de constituição tal crédito, cujo recurso administrativo não é óbice à efetivação da cautelar. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1497290/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 20.02.2015)

MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.

1. Da interpretação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 11 e 12, da Lei 8.397/92, em sua redação original, conclui-se que, tanto à época da propositura da ação cautelar fiscal (fevereiro de 1995), quanto por ocasião do julgamento do processo no primeiro grau de jurisdição (maio de 1997), a citada lei não excepcionava, ainda, qualquer hipótese em que pudesse ser decretada, antes da constituição regular do crédito tributário, a indisponibilidade dos bens do devedor, ou de seus co-responsáveis. Tais hipóteses excepcionais somente vieram a existir com a edição da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei 8.397/92. Todavia, no caso concreto, é fato incontroverso que os créditos tributários já haviam sido regularmente constituídos quando do requerimento da medida cautelar fiscal, sendo cabível, por isso, o decreto de indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes da empresa devedora, assim como dos bens que, após a lavratura dos autos de infração, foram transferidos por esses sócios a outra empresa. Ademais, em setembro de 1995, aproximadamente seis meses após a decretação liminar da indisponibilidade dos bens, mas bem antes de ter sido proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a medida cautelar fiscal, foram inscritos em dívida ativa os créditos tributários constituídos através dos autos de infração e ajuizadas, também, as respectivas execuções fiscais, o que torna inócua a discussão de que a concessão da medida cautelar pressupõe a definitividade na constituição dos créditos fiscais.

2. Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: "Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte." (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva Medida cautelar fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79) 3. De acordo com a disciplina dos arts. 2º e 4º, da Lei 8.397/92, o decreto de indisponibilidade não alcança os bens alienados antes da constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração.

4. Recursos especiais desprovidos.

Adotando o mesmo entendimento, são os seguintes precedentes desta Corte Regional: AI nº 0018378-92.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, 3ª Turma, j. 10/11/2016, DJ 25/11/2016; AI nº 0024809-10.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, j. 17/08/2016, DJ 08/09/2016.

Do mesmo modo, improcede a alegação de que a cautelar esbarraria na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de recursos interpostos na seara administrativa (art. 151, III, do CTN).

O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.397/92 expressamente prevê que "a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário".

Ademais, o art. 2º, inciso V, "a", da Lei nº 8.397/92, que prevê a impossibilidade de propositura da cautelar fiscal em face de crédito tributária cuja exigibilidade esteja suspensa **aplica-se apenas e tão somente à hipótese da referida alínea**, isto é, no caso de o contribuinte, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, deixar de pagá-lo no prazo legal. Trata-se, portanto, de situação diversa da exposta na presente ação.

A jurisprudência é pacífica ao admitir a propositura de medida cautelar fiscal em face de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive quando a causa de suspensão for *preexistente* à própria ação. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FATO NOVO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUPERVENIENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR CONSERVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas produzidas na demanda, reconheceu a existência de grupo econômico e a prática de atos fraudulentos. Para chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice na Súmula 7/STJ.
2. A discussão quanto a existência de parcelamentos foi posta em sede de agravo de instrumento, de modo que, cabe ao juízo que deferiu a medida cautelar, a análise de eventual fato novo e do cabimento do pedido de revogação.
3. Eventual reforma do acórdão recorrido, no sentido de que a agravante não comprovou os alegados parcelamentos, implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
4. **A obtenção do parcelamento não influencia a existência de medida cautelar fiscal já deferida, visto que são institutos diversos submetidos a condições diversas em leis específicas, a teor do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.397/92, que permite a coexistência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento) e o deferimento anterior de medida cautelar fiscal.**

5. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 828.242/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS FIXADOS NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Afasta-se a suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada o ponto sobre o qual a recorrente alega omissão.
2. **É possível o deferimento da medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa, quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida.**
3. No caso dos autos, o Tribunal a quo afirmou que não há nenhuma comprovação de que a sociedade ora agravada tenha sido considerada corresponsável tributária pelo crédito perseguido pela Fazenda Nacional na origem, ou que a execução fiscal a que está atrelada a medida cautelar fiscal tenha sido redirecionada, esbarrando, a pretensão, no óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 789.820/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015) (destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- A medida judicial cautelar fiscal consiste em instrumento colocado à disposição das pessoas jurídicas de direito público, inclusive de suas autarquias, para fins de buscar a efetiva satisfação de seus direitos fiscais, tendo por objetivo acautelar a futura ação de execução fiscal, caso o tributo não seja pago no prazo. Por isso é de rigor a sua admissão nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 8.397/92, com redação da Lei nº 9.532/97.

- A cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do parágrafo único do art. 1º e art. 2º, inc. V, "b", e inc. VII, todos da Lei 8.397/92, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária.

- Se pendem discussões sobre o lançamento fiscal em sede administrativa e parte dos débitos encontra-se em procedimento de parcelamento, incide a suspensão de exigibilidade definida no art. 151 do CTN, afastando, assim, a possibilidade de imediata execução do débito, razão pela qual o prazo de 60 dias, previsto nos arts. 11 e 13 da Lei nº 8.372/92, terá início somente a partir da data em que decisão na esfera administrava não comportar mais impugnação, ou de eventual exclusão do parcelamento.

- **A obtenção do parcelamento não influencia a existência de medida cautelar fiscal, visto serem institutos diversos submetidos a condições distintas em leis específicas, a teor do art. 12, parágrafo único, da Lei 8.397/92, que permite a coexistência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento) e o deferimento anterior de medida cautelar fiscal.**

- A alegação no sentido de que, se a adesão a parcelamento tem por consequência a extinção da eventual ação de execução fiscal, com mais razão ainda fulminaria a cautelar fiscal a ela relacionada, não pode ser aproveitada, pois, o efeito jurídico do parcelamento é a suspensão do executivo fiscal, o qual não pode ser extinto exatamente porque o débito ainda não foi totalmente adimplido.

- Afirma-se que a manutenção da garantia dos débitos fiscais é medida desproporcional, uma vez que os valores foram submetidos a parcelamento, cujo adimplemento está sendo honrado tempestivamente. Porém, não se tem constrição decorrente de execução fiscal, nem tampouco de parcelamento, mas, isto sim, de prática de atos que vão de encontro à certeza do pagamento dos créditos da União, eis que os apelados procederam de forma a indicar, em princípio, postura incompatível com o objetivo de honra a dívida fiscal.

- De todo o processado, exsurge incontestemente que o valor dos débitos tributários lançados supera os 30% do patrimônio líquido das empresas atuadas, legitimando esta cautelar fiscal nos termos dos incisos VI e IX do art. 2º da Lei 8.397/92.

- Irrelevante a alegação de que a exigibilidade dos débitos fiscais estaria suspensa se, no caso, a dívida compromete mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, principalmente, se há notória tentativa de evitar a constatação da ocorrência da hipótese de incidência tributária ou de inviabilizar o pagamento dessa espécie de dívida.

- É dos autos que os apelantes atuaram de modo a formar grupo econômico de fato mediante interpostas pessoas, buscando operar por meio das pessoas jurídicas as mesmas atividades e serviços, com a mesma unidade patrimonial, endereços comuns e administração exercida pelos sócios irmãos, ora recorrentes.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115443 - 0006646-13.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) (destaquei)

Imperioso destacar, por fim, que nos termos da própria lei que dá suporte a esta ação, "a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação" (art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/92), não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos princípios do contraditório ou da ampla defesa.

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto se trata de recurso de manifesta improcedência.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do CPC/73, **afasto a preliminar arguida e nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058738-64.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.058738-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	METALCAR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00587386420054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de extinção dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 1973. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A apelante sustenta a admissibilidade dos embargos, sem a garantia integral da execução.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

A Lei Federal nº. 6.830/80:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: (...)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16 - (...).

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

O reforço da penhora é matéria para **"qualquer fase do processo"**.

Não há preclusão.

O Superior Tribunal de Justiça admite o processamento dos embargos, sem a garantia integral da execução fiscal, mediante prova da impossibilidade econômica do executado.

A jurisprudência, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis:

***"Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada."* (Leandro Paulsen, in *Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)**

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010).

No caso concreto, houve penhora sobre o percentual de 5% do faturamento mensal da executada (fls. 79).

O Juízo não está garantido.

Não há prova, no atual momento processual, da impossibilidade de garantia da execução, pelo executado.

A apelante não foi intimada para o reforço da garantia ou para justificar a impossibilidade, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, sob pena de extinção dos embargos.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para anular a r. sentença e determinar a intimação da apelante.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000016-21.2007.4.03.6003/MS

	2007.60.03.000016-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	CARTEL COML/ DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA
ADVOGADO	:	MS009936 TATIANA GRECHI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00000162120074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante (fls. 995/1023) em face da r. sentença de fls. 960/962vº que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal, oportunidade em que condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 2% sobre o valor da causa (valor atribuído à causa: R\$.165.133,75 - fl. 35).

À fl. 1055 a parte apelante informou que a Receita Federal concordou com as compensações realizadas conforme documentos de fls. 1056/1072.

Intimada a se manifestar a União confirmou que os processos administrativos foram *extintos* conforme extratos que trouxe aos autos (fls. 1076/1078).

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal*

do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Conforme informações de fls. 1055/1072 e 1076/1078 a inscrição em dívida ativa foi cancelada tendo em vista que houve o reconhecimento dos pedidos de compensação do contribuinte, referentes aos débitos em cobro, apresentados antes da inscrição em dívida ativa, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual da embargante, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Em relação à condenação em verba honorária, esclareço que o artigo 20 do Código de Processo Civil - vigente na época do ajuizamento da demanda - é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que a executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer embargos à execução fiscal de exação. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, proposta execução fiscal e necessitando a executada constituir advogado para oferecimento de embargos, entendo que deve ser fixada condenação da embargada no pagamento da verba honorária.

Aliás, essa orientação já foi sufragada de forma expressa, pelo enunciado contido na Súmula 153 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo a seguir:

"Súmula 153. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência"

Nem há que se falar na aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que nas execuções fiscais, mesmo sem a interposição dos embargos à execução, cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação do devedor são devidos honorários advocatícios, conforme se vê das ementas que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES.

"O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade." (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA NO FEITO EXECUTIVO APÓS A NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA E OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A extinção do processo de embargos, sem julgamento do mérito em razão da extinção do próprio feito executivo por imperfeição do título judicial executado, implica em sucumbência da exequente (Fazenda Pública), à luz da ratio essendi da Súmula 153 do Eg. STJ.

2. A parte vencida, consoante o disposto pelo art. 20 do CPC, arcará com as despesas que o vencedor antecipou e com a verba honorária, sendo inequívoco que extinto o processo sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser examinado.

3. Em se tratando de embargos do devedor, todavia, há que se reconhecer que qualquer provimento jurisdicional que direta ou indiretamente ponha termo à pretensão executória por deficiência do título executivo objeto do mesma, revela êxito da parte embargante e, conseqüentemente, impõe à exequente (embargada) os ônus decorrentes da sucumbência, em especial, do pagamento da verba honorária.

4. Recurso especial provido.

(REsp 759.157/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 341)

Em relação ao *quantum* da verba honorária, levando-se em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º e o § 4º, ambos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, é de melhor justiça fixá-la no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente atualizados a partir desta data conforme os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 267, VI, § 3º, e 462, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000695-66.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.000695-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	IPLF HOLDING S/A
ADVOGADO	:	SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00006956620074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A apelante sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da perícia contábil, e de prescrição. Alega, ainda, o erro no preenchimento das DCTFs e o pagamento integral do valor realmente devido ao fisco.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

*** A desnecessidade de perícia ***

A alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, por infringência ao artigo 420, do Código de Processo Civil de 1973, e ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, não tem pertinência.

A dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, ilidível, apenas, por prova inequívoca (artigo 3º, "caput" e § único, da Lei Federal nº 6.830/80).

No caso concreto, o embargante não demonstrou, objetivamente, a ocorrência de erro ou excesso na execução, para justificar a produção de prova pericial contábil.

Na realidade, a discussão está restrita aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado.

Ademais, o tributo em cobrança foi apurado pela própria embargante e confessado à Receita Federal, o que torna, pois, desnecessária a realização de perícia.

A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento de que não resta caracterizado cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial, em se tratando de débito tributário declarado e não pago. Precedentes.

2. Recurso especial improvido". ..EMEN:(RESP 200302303615, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:22/08/2005 PG:00205 ..DTPB:.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE DÉBITOS FISCAIS, COMO JUROS DE MORA.

1. Sendo unicamente de direito a tese discutida nos autos e inexistindo particularização do então embargante quanto à prova a ser produzida, descabida a alegação de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide que, no contexto delineado pelo Tribunal recorrido, apresentou-se escorreito.

2. Jurisprudência pacífica nesta Corte quanto à aplicabilidade da TRD como taxa de juros a incidir sobre débitos fiscais.

3. Recurso especial improvido."

(RESP 365618 / SC, 2ª T, Rel. Mina. Eliana Calmon, j. 03/04/2003, v.u., DJU 12/05/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.

(...)

2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.

3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.

4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.

7. Agravo regimental não provido.

(RESP 614221 / PR, 1ª T, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2004, v.u., DJU 07/06/2004).

*** **Prescrição** ***

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que

ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos em 25 de outubro de 2000 e 09 de fevereiro de 2001 (fls. 173).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 05 de agosto de 2003 (fls. 10, do apenso). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 28 de março de 2005 (fls. 02, do apenso).

Não houve prescrição.

*** A liquidez e a certeza da dívida fiscal ***

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso concreto, a embargante sustenta o erro de preenchimento nas DCTFs e o pagamento integral do valor realmente devido ao fisco. A União reconheceu, nos autos da execução fiscal, o pagamento parcial dos débitos e substituiu a CDA com os valores readequados (fls. 126/135).

Não há prova de pagamento do débito remanescente. A gratuita alegação não tem o efeito de desconstituir a presunção de liquidez e

certeza da dívida fiscal.
Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.
Publique-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
FÁBIO PRIETO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002239-89.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.002239-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP013358 RUBENS SALLES DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00022398920074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de embargos à execução fiscal.
2. A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução (fls. 264/265v).
3. A embargante SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA. apelou (fls. 268/276).
4. As partes foram intimadas para manifestação sobre o processo administrativo nº 10880.541548/2006-02 e a execução fiscal nº 0033570-26.2006.4.03.6182 (fl. 595).
5. A embargada/apelada UNIÃO FEDERAL informou que a apelante requereu o parcelamento dos débitos discutidos neste feito (fls. 598/613).
6. A embargante/apelante não se manifestou (fl. 614).
7. A apelante foi intimada para a expressa manifestação sobre o parcelamento e a aplicabilidade do artigo 1.000, do Código de Processo Civil (fl. 615).
8. Não houve manifestação (fl. 617).
9. O artigo 5º, da Lei nº 11.941/2009:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

10. O Código de Processo Civil:

*Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.
Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.*

11. O reconhecimento do crédito, pela embargante/apelante, é ato incompatível com a vontade de recorrer.
12. Não conheço da apelação da embargante (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil).
13. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.
14. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
FÁBIO PRIETO

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006459-33.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.006459-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP074368 ANTONIO LUIZ GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00064593320074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de extinção dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973, com fundamento na ausência de garantia.

Não houve condenação em honorários advocatícios.

A apelante sustenta a ocorrência de prescrição.

Contrarrazões (fls. 196/202).

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)
16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso

quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o termo de confissão. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que, segundo o acórdão recorrido, a constituição do crédito deu-se com o termo de confissão espontânea em 31.3.1997, a execução fiscal foi ajuizada em 20.06.2002, e a citação foi efetivada em 3.5.2003. Assim sendo, é incontroverso que a ação executiva foi ajuizada após o prazo prescricional que se encerrava em 31.3.2002.

2. Recurso Especial não provido".

(REsp 1248154/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 31/08/2011)

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos em 03 de fevereiro de 1997 (termo de confissão espontânea - fls. 18/33).

Nos termos do recurso repetitivo acima citado, o marco interruptivo da prescrição, retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 13 de setembro de 2002 (fls. 18).

No caso concreto, ocorreu a prescrição.

Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz.

Não incide o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973, mas, o § 4º, do mesmo dispositivo.

É regular a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (valor executado: R\$ 52.066,22).

Por estes fundamentos, **dou provimento à apelação.**

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039628-93.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.039628-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	JEANINE FREZOLONE MARTINIANO e outros(as)
	:	WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO
	:	MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO
	:	NELSON FREZOLONE MARTINIANO
ADVOGADO	:	SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	1999.61.13.000543-2 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 255/261: Recebo os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do artigo 1.024, §3º, do Código de Processo Civil,

razão pela qual determino a intimação da embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º, do mesmo diploma processual.

Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para se manifestar acerca do recurso, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031928-02.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.031928-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO
ADVOGADO	:	SP206952 GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00319280220084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por EUGÊNIO AUGUSTO FRANCO MONTORO contra a r. sentença pela qual julgados improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução, promovidos em face da UNIÃO FEDERAL, e que visaram desconstituir título executivo extrajudicial formado a partir do Acórdão 2364/2007 do Tribunal de Contas da União, oriundo de tomada de contas especial, o qual condenou o embargante a ressarcir ao erário o montante de R\$ 54.000,00, com as devidas atualizações, bem como aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da lei 8.443/92.

O apelante sustenta, em resumo, que o título extrajudicial ora impugnado tem origem em processo de tomada de contas especial do TCU, instaurado em razão de ausência de prestação de contas relativo a recursos captados, com os benefícios da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), pelo Instituto Latino Americano - ILAM, à época presidido pelo recorrente, cuja finalidade era o custeio do projeto cultural denominado "Rua do Choro". Suscita a respectiva ilegitimidade passiva para figurar na execução, tendo em vista que a real devedora seria a pessoa jurídica beneficiária, sendo impossível, nas circunstâncias do presente caso, a desconsideração da personalidade jurídica levada a efeito. Afirma, ainda, ser inválido o referido título executivo, por vício formal, uma vez que o processo de tomada de contas não foi movido em desfavor do ILAM, pessoa jurídica que captou os recursos, mas sim, e de forma irregular, contra o ora apelante (pessoa física), mero representante dessa Associação, que jamais atuou fraudulentamente ou com dolo na aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados. Pleiteou, destarte, seja dado provimento ao recurso de apelação, para que acolhidos os embargos, com a consequente extinção da execução e inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 246/262).

Contrarrazões às fls. 267/268-v.

Intimado, o Ministério Público Federal apontou ausência de interesse público que justificasse a respectiva intervenção nesta demanda (fls. 272).

É o relatório.

Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cinge-se a controvérsia em apurar se o Acórdão do TCU, ao julgar irregulares as contas referentes à aplicação de recurso financeiro encaminhado pelo Ministério da Cultura ao Instituto Latino Americano - ILAM, incorreu em ilegalidade ao condenar o ora apelante ao pagamento de R\$ 54.000,00, a título de ressarcimento ao erário, bem como de multa.

Infere-se dos autos que o recorrente, na qualidade de Presidente do ILAN - associação civil sem fins lucrativos cuja finalidade essencial é a promoção da cultura -, obteve do Ministério da Cultura, em 2001, apoio ao projeto cultural denominado "Rua do Choro", tendo recebido, nos termos da Lei Rouanet, o valor de R\$ 54.000,00, mediante patrocínio advindo da Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Dessa forma, verificada a captação de recursos públicos federais, ficou a referida Associação obrigada a prestar contas ao TCU, nos termos do art. 70, *caput* e parágrafo único da Constituição da República, bem como do art. 1º, *caput* e parágrafo único da Lei 8.443/92, assim redigidos, respectivamente:

Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

Todavia, consoante bem ressaltado na r. sentença, a instauração de tomada de contas especial ora sob exame foi deflagrada, em 2005, após os órgãos internos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura constatarem omissão do dever de prestar contas em relação ao projeto "Rua Choro", e após devida comunicação ao TCU.

Seguiram-se, então, a expedição de inúmeras notificações ao embargante, advertindo-o acerca da necessidade de prestação de contas e documentos correspondentes, consoante registrado no *decisum* recorrido, que bem retratou a situação fática dos autos (fls.237/239, *verbis*):

"[...]"

As fls. 86, consta cópia da Carta Circular de Prorrogação Aprovada emitida pelo Ministério da Cultura, informando que o prazo para captação de recursos em favor do projeto cultural foi prorrogado. Às fls. 92, consta cópia da Carta de Cobrança de Prestação de Contas nº 0148/03, de 31/01/2003, solicitando o envio da prestação de contas dos recursos captados para a execução do projeto "Rua do Choro", no prazo de 30 (trinta) dias; bem como informando que o art. 24 da IN nº 258, de 17/12/2002, da Secretaria da Receita Federal, determina que o Ministério da Cultura deva encaminhar àquela Secretaria, relação contendo nome e CNPJ dos proponentes que captaram recursos e não prestaram contas ou que tenham realizado o projeto em desacordo com o aprovado, para inclusão em programa de fiscalização daquela Secretaria. O AR foi juntado às fls. 93. Às fls. 94, consta cópia da Carta Circular de Cobrança de Prestação de Contas II, de 16/02/2003, reiterando os termos da correspondência mencionada no item anterior, e concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da postagem desta carta, para a remessa da referida documentação. Às fls. 95, consta cópia da Carta, datada de 19/02/2003, enviada pelo proponente, em resposta a Carta Circular de Negativa de Prorrogação, mencionada no item 4.1, informando que a pendência existente refere-se ao projeto "Escola Superior de Música" e que a mesma já foi solucionada, ao mesmo tempo reitera o pedido para prorrogação do prazo para captação dos recursos, sendo concedido através da Portaria nº 087, de 13/03/2003, para todo o exercício de 2003. Às fls. 100, consta cópia da Carta de Cobrança de Prestação de Contas nº 116/2004, de 02/02/2004, solicitando o envio da prestação de contas do projeto em questão, e informando que, conforme orientação expedida pela Secretaria da Receita Federal, o Ministério da Cultura deverá encaminhar àquela secretaria relação contendo nome e CNPJ dos proponentes que captaram recursos e não prestaram contas ou que tenham realizado o projeto em desacordo com o aprovado, para inclusão em programa de fiscalização daquela secretaria. Às fls. 101, consta cópia da Carta Circular de Cobrança de Prestação de Contas II, de 15/02/2004, reiterando os termos da carta mencionada no item anterior, e concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da postagem desta carta, para a remessa da referida prestação de contas. Às fls. 102, consta cópia da Carta Circular de Informação de Tomada de Contas Especial, de 01/03/2004, solicitando que a documentação referente à prestação de contas relativa ao projeto "Rua do Choro" fosse encaminhada àquele Ministério no prazo máximo de 10 (dez) dias. Às fls. 104, consta cópia da CARTA/GEAR/nº 0563, de 28/10/2004, solicitando o envio imediato da prestação de contas do projeto "Rua do Choro", no prazo de 15 (quinze) dias. Às fls. 108, consta cópia do Edital de Notificação nº 12, de 18/07/2005, publicado no DOU de 11/08/2005, notificando o Sr. Eugênio Augusto Franco Montoro, para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação relativa à prestação de contas do projeto em questão, ou recolher, no mesmo prazo os valores captados [...]"

O apelante, entretanto, não atendeu às determinações e deixou de apresentar as contas referentes aos recursos públicos supostamente aplicados no projeto "Rua Choro", ainda que advertido sobre possível assunção de responsabilidade solidária. Por sinal, a citação expedida pelo TCU acerca da Tomada de Contas Especial deixou claro que o recorrente, caso não justificasse a omissão na prestação de contas, responderia solidariamente com o ILAM pelo débito (fls. 139).

E mais: mesmo diante de regular citação administrativa, o recorrente nem sequer apresentou defesa ao TCU, tendo o referido processo administrativo de Tomada de Contas Especial transcorrido à sua revelia (fls. 148).

Nos termos dos artigos 16, III e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, o TCU julgará irregulares as contas quando verificar a omissão na prestação de contas, condenando "o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução."

Daí que, contrariamente ao argumentado nas razões de recurso, a condenação solidária do apelante a ressarcir ao erário o recurso público tomado não decorreu de reconhecimento de malversação ou fraude na correspondente aplicação, e nem tampouco de

desconsideração de personalidade jurídica, mas sim, da omissão do dever legal e constitucional de prestar contas.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS PELO TCU. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. CONVÊNIO. CODEVASF. RESPONSABILIZAÇÃO, DO PREFEITO SUCESSOR, PELA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE.

1. *Cuida-se, na origem, de ação declaratória de nulidade, em que o recorrido pretendeu nulificar os efeitos de acórdão proferido em procedimento de Tomada de Contas em trâmite no Tribunal de Contas da União. O embargado foi prefeito do Município de Queimadas - BA, gestão 1989 a 1992 e seu antecessor na prefeitura da Municipalidade, sr. Ivo Moreira Suzart, firmou convênio com a CODEVASF - Companhia do Desenvolvimento do Vale do São Francisco, para construção de 6 aguadas no montante, à época, de CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), recebendo a importância, mediante ordem bancária, com saque no dia imediatamente posterior, na sua integralidade.*

2. *O TCU, por sua vez, apurou irregularidades na aplicação dos referidos recursos, fato que implicou na Tomada de Contas Especial n. 279.090/90-0, em que se buscou a responsabilização do embargado tendo em vista a omissão na prestação de contas.*

3. *Pela leitura do relatório da Tomada de Contas Especial em trâmite no Tribunal de Contas da União (fls. 34/48), extrai-se que a inserção do embargado no pólo passivo do referido processo deu-se em razão da omissão na prestação de contas de recursos transferidos, mediante convênio, objetivando a construção de 6 aguadas no Município de Queimadas.*

4. *A responsabilização do embargado se dá pela omissão na prestação de contas e não pela má gestão ou eventual desvio dos valores repassados pela União para a execução do objeto firmado no Convênio, e tal responsabilização não pode ser afastada na hipótese.*

A apresentação da prestação de contas, no tempo exigido por lei, permite à Administração aferir a legalidade dos atos praticados e comprovar o efetivo cumprimento do convênio firmado. Esses dois vetores de avaliação do convênio são consideradas quando da análise da prestação de contas pelo órgão que disponibilizou o recurso.

Impropriedades detectadas podem resultar em rejeição das contas e instauração do processo de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas da União, assim como se deu no caso em questão.

5. *Não restam dúvidas, portanto, de que a responsabilização que se impõe no presente processo não se dá em decorrência da malversação dos valores depositados pela União para a consecução do Convênio, mas sim pelas consequências da ausência de prestação de contas da qual era, por força de lei, obrigado a fazer. Assim, não há que se falar em solidariedade, mas sim na responsabilidade direta pela omissão na prestação de contas.*

6. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.*

(STJ, EDcl no REsp 867.374/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 21/05/2010)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PREFEITO MUNICIPAL. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO DO TCU. EX-PREFEITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO OBEDECEU AOS CÂNONES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *O Poder Judiciário ostenta competência para exercer o controle de legalidade dos atos da Administração Pública, podendo julgar a existência ou não de ilegalidade de acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) que decide Tomada de Contas Especial ou a prestação de contas de convênio com transferência de recursos federais. Aliás, o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de declaração de nulidade por irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade.*

2. *Não se identificou cerceamento de defesa ou julgamento das contas sem considerar a prova apresentada com a finalidade de comprovar a realização das obras objeto do convênio, ou seja, não há nenhuma nulidade que macule o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, que estão embasados em relatórios de Tomada de Contas Especial, e, ainda, nas peças de instrução, sendo certo, ainda, que foram observados o contraditório e a ampla defesa.*

3. *Com efeito, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade, somente sendo possível sua desconstituição judicial se demonstrada, de forma indubitável, a inobservância dos requisitos legais que lhes servem de sustentação, do que não se desincumbiu o recorrente, no caso.*

4. *Sentença mantida. Apelação desprovida.*

(TRF 1ª Região, AC 17950 DF 2004.34.00.017950-8, 4ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Marcio Barbosa Maia, e-DJF1 de 05/03/2013)

Observa-se, ademais, que as razões de apelação não impugnaram ou contrariaram o fundamento nuclear da condenação do TCU - a ausência de oportuna prestação de contas -, preferindo, unicamente, contestar a condenação solidária do ora recorrente, o que, como acima esclarecido, não configurou qualquer ilegalidade.

No mais, tratando-se de pronunciamento do TCU calçado na sua função constitucional de auxílio ao controle externo das contas públicas, e exarado mediante regular processo administrativo, a ingerência do Poder Judiciário centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas e na conformidade em geral com o direito, sendo vedada a intromissão sobre o mérito da deliberação (nesse sentido: STJ, MS 12.634/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 09/12/2015, DJe 16/12/2015; EDcl no MS 14.938/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 10/11/2015).

Daí que, ausente comprovação sobre qualquer vício de legalidade no título executivo embargado, é o caso de se manter a r. sentença,

também pelos respectivos e apropriados fundamentos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento ao recurso de apelação.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, vão os autos ao MM. Juízo Federal de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011731-96.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.011731-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	C A L S A P C
ADVOGADO	:	SP119322 FABIO ANTONIO FADEL
	:	SP210541 VANESSA GONÇALVES FADEL
APELADO(A)	:	I B
ADVOGADO	:	SP248033 ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO
No. ORIG.	:	00117319620084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Fls. 766/766v: intime-se a apelada CLÍNICA ANTONIO LUIZ SAYÃO, para que declare a autenticidade das cópias juntadas (artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018012-43.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.018012-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
	:	PFEIFFER
APELADO(A)	:	HARI GOTESMAN e outro(a)
	:	MEIRE MOLCHANSKY GOTESMAN
ADVOGADO	:	SP237083 FERNANDO AUGUSTO ZITO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ROBERTO BRASIL CICERO
No. ORIG.	:	00180124320084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de parcial procedência dos embargos de terceiro, opostos para desconstituir a penhora sobre bem imóvel. Fixada a sucumbência recíproca.

A União, apelante, objetiva a manutenção da penhora, sob a alegação de fraude à execução. Alternativamente, requer a condenação da embargante ao pagamento de verba honorária.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O Código Tributário Nacional:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel.

Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)

"Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de

tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

A Súmula nº. 375, do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às execuções fiscais.

Até 9 de junho de 2005, a presunção de fraude depende de prévia citação no processo judicial.

No caso concreto, o imóvel foi alienado pelo executado em 22 de junho de 1979 (instrumento particular de promessa de compra e venda - fls. 15/20).

O crédito foi inscrito em dívida ativa em 19 de fevereiro de 1992 (fls. 03, do apenso).

Não há fraude à execução.

A Súmula nº. 303, do Superior Tribunal de Justiça: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários".

No caso dos autos, a União opôs resistência ao levantamento da penhora após a apresentação, apenas nos presentes embargos, do contrato particular de compra e venda, firmado em data anterior à inscrição dos créditos em dívida ativa (fls. 567/v).

Por outro lado, não há prova do registro em cartório do compromisso particular de compra e venda, necessário à publicidade contra terceiros.

Não são devidos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012886-39.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.012886-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	TRANSMAT TRANSPORTE E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	MS005660 CLELIO CHIESA e outro(a)
	:	MS006795 CLAINÉ CHIESA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00128863920094036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de parcial procedência dos embargos à execução. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A apelante sustenta a inexistência de lançamento tributário, a ocorrência de decadência, em decorrência da constituição do crédito por termo de confissão espontânea, e a ausência de liquidez e certeza da CDA.

Alega, ainda, a inaplicabilidade da taxa Selic às execuções. Por fim, requer a extinção da execução fiscal, com a emissão de nova CDA, em decorrência da redução da multa moratória.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

***** A regularidade da inscrição na dívida ativa - Tributo sujeito a lançamento por homologação *****

Não há que se falar em ausência de lançamento.

O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").

Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados cientificados pelo primeiro.

A Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

***** Decadência *****

O Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CTN. INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.

2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada.

3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e,

sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.

5. Decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos.

6. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.

7. A ausência da notificação revela que o fisco, "em potência" está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação.

8. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, que o débito foi inscrito em 19/09/1997 e, tendo a recorrente obtido a citação da executada em 22/03/2004, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte.

9. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

10. A prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF, razão pela qual o artigo 2º, §3º, da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis.

11. Em consequência, o referido dispositivo da Lei nº 6.830/80 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174, do Codex Tributário, posto que hierarquicamente superior. Assim, dessume-se que a Lei de Execuções Fiscais, ao fixar ao prazo prescricional hipótese de suspensão pelo ato de inscrição do débito, não prevista expressamente no CTN, deve ser aplicada tão-somente às dívidas ativas de natureza não tributária. Precedentes: REsp 708227 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.

12. A doutrina não diverge do tema, como se colhe In Araken de Assis, Manual da Execução, 6ª ed., Ed. RT, pág. 811 e Humberto Theodoro Junior, Lei de Execuções Fiscais, Ed. Saraiva, 4ª ed., 1995, pág. 54.

13. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1070751/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 03/06/2009).

O crédito tributário foi constituído mediante declaração do contribuinte, não sendo de se cogitar a ocorrência de decadência.

*** A liquidez e a certeza da dívida fiscal ***

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante

dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

***** Aplicabilidade da Selic nas execuções fiscais *****

A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa Selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco" (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da Selic nas execuções fiscais:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular".

(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

***** Multa moratória *****

A r. sentença determinou a redução da multa para o percentual de 20% e a posterior substituição da CDA.

A redução da multa moratória não retira a liquidez e a certeza da CDA.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da desnecessidade de emissão de nova CDA, em caso de redução da multa moratória:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - PAGAMENTO PARCIAL - PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC.

2. A desconstituição parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de cancelamento da CDA.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 538.840/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 263).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa não se invalida quando a verificação do montante do tributo devido depende de simples cálculo aritmético.

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*"
(REsp 674.343/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006 p. 217).

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011857-36.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.011857-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO	:	SP243384 ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00118573620094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de improcedência dos embargos à execução.

Não houve condenação em honorários advocatícios.

A apelante sustenta a ocorrência de prescrição. Afirma que a multa moratória é inexigível, porque houve denúncia espontânea. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Contrarrazões (fls. 281/283).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

*** Justiça gratuita ***

A Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: "**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**".

A apelante limita-se a insistir que está sendo executada por diversos débitos. Não houve demonstração sobre a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do processo.

A existência de débitos não se confunde com a incapacidade econômica insuperável, para o custeio do processo.

A jurisprudência:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 01.08.2012, aprovou a Súmula nº 481, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

4. Na hipótese, não há comprovação da precariedade da condição econômica da agravante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A apresentação das declarações de imposto de renda como única prova, não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante.

5. Agravo legal não provido".

(AI 00271833320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, é irregular a concessão do benefício de justiça gratuita.

*** Prescrição ***

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em

05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos mediante declaração, referentes aos anos-exercício de 2000 a 2005 (fls. 29/206).

Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte - como no caso concreto -, a ausência de pagamento dispensa outra formalidade, para a constituição do crédito, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa.

Súmula 346, do Superior Tribunal de Justiça: "**A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco**".

No caso concreto, não houve denúncia espontânea.

Os créditos foram objeto de parcelamento em 30 de novembro de 2003, rescindido em 27 de agosto de 2005 (fls. 221/v).

O parcelamento interrompe a prescrição. O prazo prescricional volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa.

A jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE VOLTA A CORRER COM A EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que havendo o parcelamento da dívida, a prescrição interrompida volta a correr com a exclusão formal do contribuinte do programa. Precedentes: AgInt no REsp. 1.372.059/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.10.2016; AgInt no REsp. 1.590.122/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.9.2016.

2. Na espécie, consoante consignado no acórdão recorrido, o último pagamento feito pela parte executada no parcelamento ocorreu em janeiro/2007. A ação executiva foi ajuizada em 10.6.2011, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 10.8.2011. Logo, não há falar em decurso do prazo prescricional.

3. Agravo Interno da contribuinte desprovido.

(AgInt no AREsp 826.595/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo consignou que, "In casu, embora o feito tenha sido arquivado sem baixa na distribuição em 12/08/2008, a parte executada aderiu ao parcelamento do débito em 06/11/2009 (Lei nº 11.941/09), tendo a exigibilidade do crédito ficado suspensa da referida data de adesão até 09/12/2011 (data da não consolidação do parcelamento), conforme se verifica no documento de fl. 90v, de modo que, nesse interregno, estava a Fazenda Nacional impossibilitada de buscar a satisfação do crédito. Desse modo, tendo a fluência do prazo sido interrompida pelo pedido de adesão ao parcelamento, que equivale ao reconhecimento do débito pelo executado, nos moldes do art. 174, IV, do CTN, deve a execução fiscal prosseguir".

2. Rever o entendimento do acórdão recorrido demanda incursão no acervo probatório dos autos, inviável no Recurso Especial, em razão da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 846.226/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

Nos termos do recurso repetitivo acima citado, o marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi ajuizada em 22 de junho de 2006 (fls. 29).

Não houve prescrição.

Por estes fundamentos, **nego provimento** à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009365-43.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009365-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETRONBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

APELADO(A)	:	PANIFICADORA BARBOTTI LTDA
ADVOGADO	:	SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a)
	:	SP297170 ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS
	:	SP338887 JEFFERSON ALVES LEMES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00093654320104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 349: o advogado JEFFERSON ALVES LEMES (SP338887), signatário dos embargos de declaração, **não possui procuração nos autos.**

2. Intime-se a apelada/embargante PANIFICADORA BARBOTTI LTDA., para a regularização da representação processual (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009474-57.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009474-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
	:	SP340648A MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO(A)	:	BOLA BRANCA PAES E DOCES LTDA -EPP e outros(as)
	:	CERAMICA ARTISTICA MC LTDA -ME
	:	CERAMICA MARCELYS LTDA
	:	GRAFICA COLETTA LTDA
	:	HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
	:	JUAREZ MARTINS
	:	ORLANDO SEISHUM UNTEM
	:	PADARIA IPANEMA LTDA -ME
	:	SEVERINO DIAS DA SILVA FILHO
	:	TRIADE PANIFICADORA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP090253 VALDEMIR MARTINS e outro(a)
	:	PR004395 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
No. ORIG.	:	00094745720104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.

2. O recurso foi interposto em 10 de abril de 2017 (fl. 467).

3. A embargante não juntou nova procuração ou instrumento de substabelecimento nos 15 dias úteis seguintes (artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil).

4. A advogada MAÍRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES (DF29008 e SP340648), signatária dos embargos de declaração, **não possui procuração nos autos.**

5. A agravante CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS foi intimada para a regularização da representação processual (fl. 493).

6. **Não houve manifestação da agravante** (fl. 495).

7. O Código de Processo Civil:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou

prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1o Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2o O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

8. Por estes fundamentos, **não conheço dos embargos de declaração.**

9. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011059-47.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011059-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER
ADVOGADO	:	SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
	:	SP381826A GUSTAVO VALTES PIRES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00110594720104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interno interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.

2. O recurso foi interposto em 02 de março de 2017 (fl. 667).

3. A agravante não juntou nova procuração ou instrumento de substabelecimento nos 15 dias úteis seguintes (artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil).

4. O advogado GUSTAVO VALTES PIRES (RJ145726 e SP381826), signatário do agravo interno, **não possui procuração nos autos.**

5. A agravante CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS foi intimada para a regularização da representação processual (fl. 676).

6. **Não houve manifestação da agravante** (fl. 678).

7. O Código de Processo Civil:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1o Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2o O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

8. Por estes fundamentos, **não conheço do agravo interno.**

9. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009218-02.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.009218-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO	:	DF029008 MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES e outro(a)
	:	RJ101462 RACHEL TAVARES CAMPOS
APELADO(A)	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA ALMEIDA LTDA
ADVOGADO	:	SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00092180220104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Fls. 352/367: intime-se a apelante, para que declare a autenticidade das cópias juntadas (artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000231-44.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.000231-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	EZ IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros(as)
	:	EDVALDO ZAMBON
	:	REINALDO CAVALLARO
	:	EDER ANTONIO ZAMBON
ADVOGADO	:	SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00002314420104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de extinção dos embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, com fundamento na intempestividade.

Não houve condenação em honorários advocatícios.

Os apelantes sustentam a necessidade de análise da preliminar de prescrição. Requerem, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

*** Prescrição ***

A prescrição é matéria de ordem pública.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com

vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Nos termos do recurso repetitivo acima citado, o marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura da ação.

A análise da prescrição, no caso concreto:

a. Execução nº 2004.61.15.001198-8, ajuizada em 26 de maio de 2005 (fls. 38): créditos constituídos na data de entrega das declarações, em 15 de fevereiro, 10 de maio, 13 de agosto e 14 de novembro de 2001, e 21 de fevereiro de 2002 (fls. 294). **Não ocorreu a prescrição.**

b. Execução nº 2005.61.15.000855-6, ajuizada em 17 de maio de 2005 (fls. 119): créditos constituídos na data de entrega das declarações, em 10 e 29 de maio de 2000 (fls. 292 e 294). **Ocorreu a prescrição, em relação aos créditos constituídos em 10 de maio de 2000 (declaração nº 200080259008 - CDA de fls. 132).**

c. Execução nº 2007.61.15.000454-7, ajuizada em 30 de março de 2007 (fls. 149): **Ocorreu a prescrição em relação aos créditos constituídos pelas declarações entregues em 2001** (declarações nº 100200180509255, 100200150563777, 100200110711186, 100200120829605, 100200260898093 - fls. 294).

***** A intempestividade dos embargos *****

O artigo 16, inciso III, da Lei Federal nº 6.830/80: "O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora".

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DO ART. 16, DA LEI Nº 6.830/80. OBSTÁCULO DA PARTE EMBARGADA. INOCORRÊNCIA.

- Não caracterizado obstáculo criado pela parte, suficiente para dificultar o oferecimento dos embargos em tela, remanesce patente a necessidade do cumprimento do prazo legal estatuído pelo art. 16, da Lei de Execuções Fiscais.

- Medida cautelar improcedente."

(STJ, MC nº 2283/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 05/04/2001, DJ de 17/09/2001, p.107, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. PRECEDENTES.

1. O prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 567509, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ em 06/12/06, página 238)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA - INTEMPESTIVIDADE - LEI 6.830/80, ART. 16, III - SÚMULA 83/STJ - PRECEDENTES.

- O prazo para oposição dos embargos à execução fiscal começa a fluir a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos da respectiva prova do mandado.

- A intimação da penhora ocorreu em 17 de maio de 1996, sexta-feira, iniciando-se o prazo para oposição dos embargos em 20 de maio de 1996, segunda-feira e esgotando-se o trintídio legal em 18 de junho de 1996 (terça-feira).

- Protocolados os embargos à execução em 20 de junho de 1996, o foram intempestivamente, pouco importando a não ocorrência do expediente forense em 19.06.96, um dia após o término do prazo legal.

- Inteligência do art. 16, III da Lei 6.830/80.

- Divergência jurisprudencial superada.

- Incidência da Súmula 83/STJ.

- Recurso não conhecido."

(STJ, RESP n. 199700753271/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28/03/2000, DJ de 22/05/2000, página 94).

Os embargos à execução são intempestivos. A intimação da penhora ocorreu em 27 de outubro de 2009 (fls. 260v). Os embargos foram protocolados em 18 de dezembro do mesmo ano, ou seja, após o prazo de 30 dias previsto no artigo 16, inciso III, da Lei Federal nº 6.830/80.

*** **Justiça gratuita** ***

A Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

É inviável a concessão de justiça gratuita.

No caso concreto, os apelantes não fazem prova da impossibilidade de arcar com os encargos do processo, especialmente porque estão representados por advogado constituído.

A jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULAS NºS 7, 83 E 481/STJ. ART. 334, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF.

1. Tendo as instâncias ordinárias entendido que a recorrente não comprovou o seu estado de miserabilidade e por esse motivo indeferido os benefícios da Lei nº 1.060/50, não é possível rever tal posicionamento, visto que demanda o reexame de provas. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.

2. Cabe à requerente o ônus da comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Incidência dos enunciados nºs 83 e 481 da Súmula desta Corte.

3. Ainda que a questão federal surja no julgamento proferido no tribunal de origem, deve a parte interessada buscar o prequestionamento do tema, suscitando-o em sede de embargos de declaração. Aplicação da Súmula nº 282/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 439.548/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da Súmula 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

II. Consoante a jurisprudência do STJ, a "Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente (STJ, AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/05/2012).

III. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela inexistência de prova da impossibilidade de a agravante, entidade beneficente de assistência social, arcar com as despesas processuais. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do mencionado enunciado sumular 7/STJ. Precedentes.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 647.312/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

Em decorrência da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer a prescrição em relação à parte dos créditos em execução.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001287-15.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.001287-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP015806 CARLOS LENCIONI e outro(a)
	:	SP340350A RACHEL TAVARES CAMPOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FERBAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP078694 IZABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00012871520104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interno interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.
2. O recurso foi interposto em 23 de março de 2017 (fl. 742).
3. A agravante não juntou nova procuração ou instrumento de substabelecimento nos 15 dias úteis seguintes (artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil).
4. A advogada RACHEL TAVARES CAMPOS (RJ101462 e SP340350), signatária do agravo interno, **não possui procuração nos autos.**
5. A agravante CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS foi intimada para a regularização da representação processual (fl. 751).
6. **Não houve manifestação da agravante** (fl. 753).
7. O Código de Processo Civil:
Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.
§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.
8. Por estes fundamentos, **não conheço do agravo interno.**
9. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
FÁBIO PRIETO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021370-63.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021370-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP108415 FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130872 SOFIA MUTCHNIK e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00213706320114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA interpôs em 21/11/2011 a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando obter provimento judicial que declare a *nulidade da multa* aplicada a ela pela autarquia na via administrativa, sob fundamento de descumprimento contratual. Alternativamente, pede que seja reconhecido o adimplemento contratual e a ausência dos prejuízos aduzidos ou a redução do percentual aplicado. Por fim, requer a condenação na devolução do montante da multa aplicada.

Alega que no procedimento administrativo não lhe foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, padecendo a decisão administrativa de patente ilegalidade, mormente considerando o agravamento da multa em sede recursal. No mais, sustenta que os atos tomados pela administração como *justa causa* para rescisão contratual não ocorreram, eis que não houve inadimplemento contratual, a despeito das falhas apontadas, pois todas elas foram corrigidas a tempo sem que houvesse qualquer prejuízo à prestação dos serviços e ao próprio INSS.

Em contestação o INSS alega a ocorrência de *coisa julgada* . No mérito, afirma que a autora é inadimplente quanto à execução do contrato, fato que impôs a aplicação da multa prevista na alínea "c" da cláusula 13a.. Saliencia que o princípio do contraditório foi plenamente observado. No tocante ao percentual da multa cominada, assinala que "a autora tem registrado contra si diversas ocorrências de aplicação de penalidades por descumprimento contratual no SICAF (Sistema de cadastramento unificado de fornecedores)" - *sic* . Muitas das sanções foram impostas em razão das mesmas infrações cometidas junto ao INSS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 148.940,08.

O MM. Juiz "a quo" julgou *improcedente* o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil de 1973. Condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado consoante manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas "ex lege" (fls. 893/896).

Inconformada, apelou a parte autora, requerendo a reforma da r. sentença (fls. 901/916).

Contrarrazões às fls. 919/927.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum* , é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP** , Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP** , Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS** , Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG** , Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP** , Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ** , Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

No caso, a sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STJ: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar improcedente o pedido, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

Consoante se extrai do processo nº 0022237-27.2009.403.6100, os fatos nele descritos referem-se ao contrato 99/2008 e ao procedimento administrativo instaurado pela autarquia para apuração da ocorrência de inadimplemento, sobrevivendo aplicação de multa e sua rescisão.

O documento de fls. 176 permite concluir que no mesmo procedimento administrativo foram aplicadas duas multas, uma no valor de R\$ 148.940,08 e outra de R\$ 155.145,91, fundamentada na cláusula décima terceira do contrato nº 99/2008.

Assim, ainda que o valor monetário não corresponda ao ora declinado nesta demanda, tenho que as alegações da autora em face do procedimento administrativo - ilegalidade, violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa - são idênticas àquelas suscitadas naquele Juízo.

A controvérsia posta nesta demanda se limita, exclusivamente, à apuração do suposto adimplemento contratual, haja vista que a legalidade do procedimento administrativo e da penalidade aplicada já foram alvos de decisão judicial, sendo defeso a este Juízo reanalisá-las. A inexecução de contrato administrativo firmado nos termos da Lei nº 8.666/93, a qual regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, tem a seguinte redação:

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.(...)

Neste sentido, na medida em que a autora optou por participar do processo licitatório realizado pelo réu, vencendo o certame e aceitando os termos do contrato, tem o dever de responder pelo que foi pactuado.

Ao longo do contrato, diversas vezes, a autora foi notificada acerca de irregularidades na prestação do serviço, tendo, em algumas oportunidades, a autarquia apurado o montante a ser descontado das faturas de pagamento (fls. 168//170, 197/198, 200/204).

Por conseguinte, até a aplicação da penalidade impugnada, a autora incorreu em inadimplemento contratual em diversas oportunidades, tendo a autarquia afastado o prejuízo financeiro sofrido mediante desconto na fatura de pagamento.

Destarte, a penalidade aplicada pela autarquia quando da resolução contratual se revelou justa e adequada.

(...)"

Ante o exposto, sendo o recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009141-35.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.009141-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOANA ADELAIDE GOMES incapaz
ADVOGADO	:	SP068778 HAMILTON DE AVELAR GOMES e outro(a)
	:	SP305807 GUILHERME LOPES FELICIO
REPRESENTANTE	:	ADELAIDE AQUILINO GOMES
ADVOGADO	:	SP068778 HAMILTON DE AVELAR GOMES e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00091413520114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 700, regularize-se a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002336-11.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.002336-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LAVY INDL/ E MERCANTIL LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP094876 CHEBL NASSIB NESSRALLAH
SINDICO(A)	:	CHEBL NASSIB NESSRALLAH
No. ORIG.	:	10.00.01685-0 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Trata-se de **pedido de restituição** ajuizado pela UNIÃO em face da MASSA FALIDA DE LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA., distribuído por dependência ao processo de falência (autos nº 094.01.2010.001685-0, Vara Única de Brodowski), objetivando a devolução da quantia arrecadada de terceiros pela empresa, a título de imposto de renda, e não repassada aos cofres públicos, no valor total de R\$ 379.192,70.

A autora sustenta que a falida, ao efetuar certos pagamentos a terceiros (autônomos, pessoas jurídicas prestadoras de serviços e principalmente seus empregados assalariados), reteve na fonte o imposto de renda devido por esses contribuintes, na qualidade de responsável tributário, mas não as repassou aos cofres públicos, ensejando a inscrição em dívida ativa.

Ampara o pedido de restituição no art. 76 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e na Súmula nº 417 do STF.

A Falida, intimada, não se manifestou no prazo legal (fl. 30).

O síndico pugnou pela improcedência do pedido tendo em vista a prescrição dos créditos tributários e a inexistência de valor monetário arrecadado (fls. 36/38).

Na sequência, o síndico pugnou pela total improcedência do pedido tendo em vista que os valores postulados a título de restituição já estariam sendo cobrados através de execuções fiscais (FL. 40).

O Ministério Público manifestou-se pela existência de litispendência entre o pedido de restituição e as execuções fiscais, pugnando pela extinção do processo na forma do art. 267, V, do CPC/73 (fl. 99 e vº).

A Fazenda Nacional apresentou manifestação (fls. 103/104) defendendo a inexistência de prescrição e de litispendência.

O síndico, intimado, alegou que nos autos da execução fiscal nº 52/2001 houve reconhecimento de prescrição de alguns créditos que também são objeto do pedido de restituição, reiterando as demais manifestações anteriores (fl. 137).

O Ministério Público reiterou o parecer de fls. 99 e vº (fl. 231).

Em 25.03.2011, a Juíza de Direito proferiu sentença, **julgando improcedente** o pedido e condenando a UNIÃO (Fazenda Nacional) a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00. Assim o fez sob o fundamento de que "não houve arrecadação de valor ou numerário descontado dos salários dos empregados da falida e não repassado aos cofres públicos" (fls. 232/235).

O Ministério Público teve ciência da sentença (fl. 235).

A UNIÃO (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração (fls. 281/282), que foram rejeitados (fls. 283/284).

Irresignada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs apelação, com pedido de antecipação de tutela recursal, sustentando, em síntese, que é devida a restituição, nos termos do art. 76 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e da Súmula nº 417 do STF, mesmo que os valores indevidamente contabilizados como patrimônio da falida tenham sido convertidos em outro ativo.

Aduz que a ausência de prova de arrecadação de numerário não é obstáculo para o deferimento da restituição, pois nos termos do § 1º do art. 76 do Decreto-Lei nº 7.661/45, "a restituição pode ser pedida, ainda que a coisa já tenha sido alienada pela massa", hipótese em que "se nem a própria coisa nem a sub-rogada existirem ao tempo da restituição, haverá o reclamante o valor estimado", conforme dispõe o art. 78, § 2º do mesmo diploma legal. Assim, insiste que a ausência de arrecadação da coisa (dinheiro em poder do falido) não é fator impeditivo da restituição de tributo (imposto de renda) pertencente à União, descontado de pagamentos efetuados a terceiros pela falida, com descumprimento de obrigação de repasse aos cofres públicos.

Por fim, alega que, ao contrário do que afirmado na sentença, não há que se falar em não arrecadação de dinheiro pela falida, pois a massa está regularmente arrecadando dinheiro proveniente do pagamento de precatório federal expedido nos autos nº 92.0300426-2, 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto, em decorrência da restituição de débitos tributários.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a restituição da quantia arrecadada pela falida a título de imposto de renda e não repassada aos cofres públicos, com aplicação de juros de mora até a data da quebra (02.05.2001) e exclusão da multa moratória, conforme discriminado a fls. 06 dos autos (fls. 289/292).

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 297).

A falida foi intimada e não apresentou resposta (fl. 293).

A massa falida apresentou contrarrazões (fls. 301/303).

O Ministério Público do Estado de São Paulo reiterou o parecer de fls. 99 e vº (fls. 305/306).

Os autos foram distribuídos a esta Corte em 24.01.2012.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de restituição de valores que teriam sido retidos a título de terceiros (empregados e prestadores de serviços) a título de imposto de renda pela falida, na qualidade de responsável tributário, e não repassados aos cofres públicos federais.

O pedido de restituição tem por objetivo excluir os bens indevidamente arrecadados no juízo falimentar, por não pertencerem à falida, embora estivessem na posse dela na data da decretação da falência.

Cuida-se, portanto, de um incidente do processo falimentar, daí porque, embora ajuizado por ente federal, a competência é do juízo da falência, independentemente da existência ou não de juiz federal na Comarca.

In casu, o pedido tramitou e foi sentenciado pelo juízo da Vara Única de Brodowski, sendo que a apelação interposta pela UNIÃO foi remetida a esta Corte por força do despacho de fl. 297.

Sucedem que esta Corte não tem *competência funcional* para apreciar o acerto ou desacerto de sentença proferida por juiz de direito não investido de jurisdição federal. Tal entendimento é contemplado no enunciado da Súmula nº 55 do STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal".

Friso que o pedido de restituição formulado pela UNIÃO foi julgado pela Justiça Estadual por força da competência que ela possui para decidir os incidentes do processo de falência, consoante já decidiu o STJ:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INCIDENTE EM PROCESSO FALIMENTAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSO PRINCIPAL E INCIDENTAIS.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 33.862/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2002, DJ 13/05/2002, p. 145)

Ou seja, o pedido de restituição não foi julgado por juiz de direito investido de competência federal e disso nem se poderia cogitar diante da regra do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, que expressamente exclui da competência da Justiça Federal as causas de falência e, conseqüentemente, os seus incidentes.

Para corroborar, colaciono precedente do STJ em caso análogo ao vertente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CAUSA RELATIVA A FALENCIA - INSS - CREDOR PREFERENCIAL.

I - CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, PARA O JULGAMENTO DOS RECURSO DAS DECISOES DOS JUIZES ESTADUAIS, EM "RESTITUIÇÃO" OU "HABILITAÇÃO DE CREDITO", REQUERIDA PELO INSS, A COMPETENCIA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL.

II - INCIDENCIA DA SUMULA N. 55, DO STJ.

III - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, SUSCITADO. (CC 5.235/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/1993, DJ 13/12/1993, p. 27374)

Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça julgar o recurso de apelação pendente, já que interposto em face de sentença proferida por juiz estadual fora das hipóteses previstas no § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**, ante a incompetência desta E. Corte para o julgamento do feito, **dando-se baixa na distribuição**.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016132-29.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016132-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP094782 CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO
	:	SP246650 CESAR CIPRIANO DE FAZIO
	:	SP315241 DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
No. ORIG.	:	00161322920124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída por *prevenção* aos autos da cautelar de sustação de protesto nº 0014661-75.2012.4.03.6100, na qual a autora objetiva "no mérito, sejam os pedidos julgados totalmente procedentes, anulando-se a CDA nº 75182 e conseqüentemente declarando como inexistente a dívida de R\$ 4.442,22 (quatro mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), oficiando-se ao respectivo Tabelião de Protesto, para as devidas providências, tornando-se definitiva a tutela concedida". Subsidiariamente, pede que a pena de multa seja convertida em advertência ou que o valor da multa seja reduzido (fl. 9).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.442,22.

O MM. Juiz "a quo" julgou *improcedentes* os pedidos. Condenou a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.

Determinou que "Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à expedição de ofício: i) à Caixa Econômica Federal, para transformação, em pagamento definitivo do réu, do valor depositado nos autos; ii) ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, a fim de que, ante o depósito do valor do débito, proceda ao cancelamento definitivo do protesto, desde que recolhidas pela autora as custas, emolumentos e despesas com o protesto (artigo 26, § 3º, da Lei nº 9.492/1997)" (fls. 182/184).

Inconformada apelou a autora reiterando os argumentos expostos em sua inicial (fls. 195/204). Recurso respondido.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-

se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A autora objetiva a anulação da Certidão de dívida ativa nº 75182 referente ao auto de infração nº 229.136 aplicado pelo IPÉM-ALAGOAS, cuja irregularidade descrita consiste na comercialização de produtos sem ostentar o símbolo de identificação da certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, no tocante aos seguintes brinquedos: beijo do barulho pacote com 3 unidades, mamadeira com 4 unidades e dentadura do drácula com 12 unidades.

Consta dos autos que foi lavrado Auto de Infração pelo INMEQ -AL que deu origem a inscrição do débito (CDA nº 75182) levada a protesto pelo 3º tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, por verificar que a empresa autora comercializou produtos sem ostentar o símbolo de identificação da certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, o que constitui infração ao disposto no art. 1º e art. 5º da Lei nº 9.933/99 c/c art. 1º da Portaria INMETRO nº 108/05 a qual dispõe:

Portaria n. 108/05 do INMETRO

Artigo 1º A certificação compulsória dos brinquedos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, deverá ser feita de acordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos, de 8 de outubro de 2004, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br.

(...)

Artigo 5º A inobservância das disposições desta Portaria acarretará, para os infratores, a aplicação das penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Na oportunidade foi facultado ao autuado apresentar, no prazo de 10 dias, defesa escrita, bem como foi informado de que estaria sujeito à penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Transcrevo a redação original dos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 (grifei):

"Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1o Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:

I - a vantagem auferida pelo infrator;

II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

III - o prejuízo causado ao consumidor.

§ 2o As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3o O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8o e de graduação da multa prevista neste artigo.

§ 4o Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente."

Dessa forma, a pena aplicada (multa) tem previsão legal e o valor fixado (R\$ 3.133,44) está dentro dos limites fixados pela legislação.

É inequívoco o fato de que a autora industrializou seus produtos (brinquedos) acondicionando-os em embalagens fechadas com **mais de um brinquedo** e com selo de Certificação da Conformidade apenas na própria embalagem e não **em cada brinquedo**, com isto praticando infração à legislação metroológica, em detrimento dos consumidores.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COMBASE NA LEI N.º 9.933/99 E PORTARIA INMETRO N.º 321/2009. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE NA EMBALAGEM DO PRODUTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão proferido pela Turma deixou claro que: houve infração ao disposto no subitem 1.14.1 do Procedimento para Certificação de Brinquedos aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro n.º 321/2009, que dispõe: "1.14.1 Produtos que contêm brinquedos como brindes não devem exibir o Selo de Identificação da Conformidade na sua embalagem, mas sim no brinquedo ou na embalagem do brinquedo ofertado como brinde."; o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, determina que: "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO"; a embargante expôs à venda produto sem atender as especificações legais, ou seja, sem apresentar o selo de identificação em conformidade com a Portaria Inmetro n.º 321/2009. 3. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00288188820154039999, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COMBASE NA LEI N.º 9.933/99 E PORTARIA INMETRO N.º 321/2009. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE NA EMBALAGEM DO PRODUTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 2. É firme a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. Precedentes do STJ. 3. No caso sub judice, a embargante, ora apelada, foi autuada por infringir o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99, bem como do subitem 1.14.1 do Procedimento para Certificação de Brinquedos aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro n.º 321/2009 (auto de infração de n.º 327563 -cópia às f. 59). Restou evidenciado nos autos (f. 18-22), que o Selo de Identificação da conformidade de produtos foi exibido apenas na caixa de papelão decorativa do ovo de páscoa, não havendo qualquer identificação no próprio brinquedo ou na embalagem do brinquedo. Assim, houve infração ao disposto no subitem 1.14.1 do Procedimento para Certificação de Brinquedos aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro n.º 321/2009, que dispõe: "1.14.1 Produtos que contêm brinquedos como brindes não devem exibir o Selo de Identificação da Conformidade na sua embalagem, mas sim no brinquedo ou na embalagem do brinquedo ofertado como brinde." 4. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, determina que: "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;" 5. Desse modo, por ter a embargante, ora apelada, exposto à venda produto sem atender as especificações legais, ou seja, sem apresentar o selo de identificação em conformidade com a Portaria Inmetro n.º 321/2009, deve ser reformada a sentença. 6. Apelação provida.(AC 00288188820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DO OBJETO. MULTA. PORTARIA INMETRO N.º 231/99. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

OBRIGATORIA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. REINCIDÊNCIA DA AUTUADA. 1. A própria autora informou que não tem à disposição as embalagens objeto do litígio, de modo que resta prejudicado o pedido de realização de perícia contábil, pois, como bem decidiu o r. Juízo a quo, apenas fotos e documentos referentes à embalagem não são suficientes para que se possa aferir, de forma efetiva, a funcionalidade da mesma. 2. O Código de Processo Civil consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria impugnada, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 3. De acordo com o Auto de Infração n.º 328227, a autora foi multada por comercializar brinquedo ofertado como brinde em ovos de páscoa sem a devida certificação por um Organismo de Certificação de Produtos acreditado pelo Inmetro, o que constitui infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99 c/c o item 1.14 da Portaria Inmetro n.º 321/09. 4. Conforme Nota Técnica do Inmetro, a autuação se deu em razão da presença no mercado de produto em forma de caminhão de papelão com rodas que permitiam o seu movimento e composto por peças pequenas que poderiam se soltar e oferecer risco às crianças. 5. Considerando que as rodas colocadas no caminhão de papel o transformam em um veículo que se movimenta, foi classificado como brinquedo, pois passa a ter caráter lúdico, devendo seguir as regulamentações do Inmetro para minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo, colocando em risco a saúde e segurança das crianças. 6. A autora requereu a produção de prova pericial, mas não apresentou nenhuma amostra da embalagem objeto do litígio, de modo que não restou verificada a possibilidade de realização de perícia. Diante da impossibilidade de realização da prova pericial, subsiste a controvérsia acerca da natureza do objeto litigioso, se brinquedo ou não, devendo prevalecer, neste contexto, a presunção de legitimidade do ato administrativo. 7. Em outro plano, anoto que não prevalece a isenção de certificação firmada pelo INMETRO, no âmbito de primeira consulta realizada pela demandante, haja vista que, conforme documento de fl. 191 verso, a autora não noticiou a existência de rodas, o que inviabilizou, decerto, a correta avaliação pela autarquia federal. 8. De acordo com o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 9.933/99, considera-se para a aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos. 9. No caso em questão, considerando que a autora é reincidente na infração e diante do caráter repressivo e preventivo da multa, não merece reforma a fixação desta no montante de R\$ 10.137,60 (dez mil cento e trinta e sete reais e sessenta centavos), sem esquecer que a decisão administrativa está devidamente fundamentada, conforme fl. 209 e verso. 10. Agravo retido e apelação improvidos. (AC 00123403320134036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DO OBJETO. MULTA. PORTARIA INMETRO N.º 231/99. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE OBRIGATORIA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. REINCIDÊNCIA DA AUTUADA. 1. A própria autora informou que não tem à disposição as embalagens objeto do litígio, de modo que resta prejudicado o pedido de realização de perícia contábil, pois, como bem decidiu o r. Juízo a quo, apenas fotos e documentos referentes à embalagem não são suficientes para que se possa aferir, de forma efetiva, a funcionalidade da mesma. 2. O Código de Processo Civil consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria impugnada, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 3. De acordo com o Auto de Infração n.º 328227, a autora foi multada por comercializar brinquedo ofertado como brinde em ovos de páscoa sem a devida certificação por um Organismo de Certificação de Produtos acreditado pelo Inmetro, o que constitui infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99 c/c o item 1.14 da Portaria Inmetro n.º 321/09. 4. Conforme Nota Técnica do Inmetro, a autuação se deu em razão da presença no mercado de produto em forma de caminhão de papelão com rodas que permitiam o seu movimento e composto por peças pequenas que poderiam se soltar e oferecer risco às crianças. 5. Considerando que as rodas colocadas no caminhão de papel o transformam em um veículo que se movimenta, foi classificado como brinquedo, pois passa a ter caráter lúdico, devendo seguir as regulamentações do Inmetro para minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo, colocando em risco a saúde e segurança das crianças. 6. A autora requereu a produção de prova pericial, mas não apresentou nenhuma amostra da embalagem objeto do litígio, de modo que não restou verificada a possibilidade de realização de perícia. Diante da impossibilidade de realização da prova pericial, subsiste a controvérsia acerca da natureza do objeto litigioso, se brinquedo ou não, devendo prevalecer, neste contexto, a presunção de legitimidade do ato administrativo. 7. Em outro plano, anoto que não prevalece a isenção de certificação firmada pelo INMETRO, no âmbito de primeira consulta realizada pela demandante, haja vista que, conforme documento de fl. 191 verso, a autora não noticiou a existência de rodas, o que inviabilizou, decerto, a correta avaliação pela autarquia federal. 8. De acordo com o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 9.933/99, considera-se para a aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos. 9. No caso em questão, considerando que a autora é reincidente na infração e diante do caráter repressivo e preventivo da multa, não merece reforma a fixação desta no montante de R\$ 10.137,60 (dez mil cento e trinta e sete reais e sessenta centavos), sem esquecer que a decisão administrativa está devidamente fundamentada, conforme fl. 209 e verso. 10. Agravo retido e apelação improvidos. (AC 00123403320134036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O auto de infração contra o qual se insurge a empresa está em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.933/99 que, dentre outras providências, determinou em seu artigo 1º que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos expendidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

O mencionado diploma legal define, ainda, em seu artigo 3º:

Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.

Assinalo ainda que no julgamento do REsp. 1.102.578/MG, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia acerca da legalidade dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO dispondo sobre as infrações e a imposição de multas administrativas.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

No mesmo sentido são os recentes precedentes: AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 27/08/2013, DJe 19/09/2013; REsp. 1330024/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 07/05/2013, DJ 26/06/2013; AgRg no AgRg no REsp. 1285951/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/02/2013, DJ 26/02/2013).

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o art. 9º da Lei nº 5.966/73 e arts. 7º a 9º da Lei nº 9.933/99 conferem respaldo legal à previsão de infrações administrativas e à consequente aplicação de multa, ainda que previstas em atos normativos baixados pelo CONMETRO ou pelo INMETRO.

A e. Min. Eliana Calmon assim dispôs ao abordar a questão:

Fica evidente que a imposição das multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem expressa previsão em lei, o que afasta a ofensa ao princípio constitucional da reserva legal.

Ademais, destaco que estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstos na legislação de regência.

Seria contraproducente exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos, bem como delimita as sanções possíveis.

Essa sistemática normativa - reafirma-se: com fundamento legal - tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor, consoante rege o caput do seu art. 4º:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (grifei)

Nesse contexto, insere-se o dever legal do fornecedor de garantir padrões de qualidade e desempenho dos produtos e serviços que coloca no mercado, dando efetividade à chamada Teoria da Qualidade, conforme leciona o Ministro Herman Benjamin: (...)

Por conseguinte, com a edição da Lei 9.933/99 coube ao INMETRO fiscalizar e aplicar penalidades administrativas aos infratores das normas que regulam a metrologia e qualidade dos produtos industrializados.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput*, do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008378-24.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008378-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	JOSE ABILIO LOPES
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00083782420124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelo interposto por JOSÉ ABILIO LOPES perante sentença que julgou improcedente seu pedido, feito para reconhecer a inexistência do PIS/COFINS e do IPI sobre a importação de veículo para uso próprio, como o direito de repetir os valores recolhidos.

Segundo o autor, efetuou a importação de veículo para uso próprio, exigindo-lhe para o desembaraço aduaneiro o recolhimento dos seguintes tributos: II, ICMS, IPI e PIS/COFINS importação. Sustenta a não incidência do IPI por não ser contribuinte habitual do imposto, conforme jurisprudência do STF (RE 255.682/RS e RE 203.075/DF) e do STJ (REsp 937.629/SP), e ainda a não incidência do PIS/COFINS importação sobre outros valores que não o valor aduaneiro, como preceituado pelo art. 7º, I, da Lei 10.865/04.

Deu-se à causa o valor de R\$ 39.755,68.

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, defendendo a legalidade da cobrança (fls. 133/139).

Réplica às fls. 149/154.

O juízo confirmou a legalidade da cobrança, julgando improcedente o pedido e condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (fls. 159/161).

O autor interpôs apelo, reiterando os argumentos dispendidos e destacando o julgamento do RE 559.937, submetido ao regime de recursos repetitivos (fls. 164/171).

Contrarrazões às fls. 178/184.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Prossigo

O *meritum causae* não merece maiores digressões, pois, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 723.651-PR, sob o regime de repercussão geral, o STF firmou o entendimento no sentido de que "*incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio*" (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 05/08/2016 - ATA Nº 108/2016. DJE nº 164, divulgado em 04/08/2016).

Registre-se que a adoção do entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do **RE nº 723.651** independe da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma, conforme entendimento do STJ e do STF. Vejamos:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC. RE 561.836/RN. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES 1. "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, ARE 673.256 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2013) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 653.756/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015)

Por seu turno, no julgamento do **RE nº 559.937/RS**, submetido ao regime do art. 543-B, do Código de Processo Civil, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS/PASEP- importação e da COFINS - importação, dos valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

Eis o acórdão proferido pelo Pretório Excelso:

*EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/ COFINS - importação . Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- importação e a COFINS - importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a **importação**. **6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - importação e a COFINS - importação , não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.** 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - importação e a COFINS - importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)*

Nestes termos, as contribuições do PIS/COFINS importação devem ter como base de cálculo apenas o *valor aduaneiro*, excluídos os acréscimos previstos na redação originária do art. 7º, I, da Lei nº 10.864/04. Enfim, deu-se a edição da Lei 12.865/13 e da IN RFB 1.401/13, deixando claro que a não inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS IMPORTAÇÃO não acarretará fiscalização.

Destarte, o pleito autoral deve ser julgado parcialmente procedente, afastando-se a incidência do PIS/COFINS importação sobre outros valores que não o aduaneiro, e reconhecendo-se o direito de repetir os indébitos já recolhidos, observada sua atualização monetária pela Taxa SELIC (Lei 9.065/95), o trânsito em julgado do decisum (art. 170-A do CTN), e a impossibilidade de se compensar os créditos com débitos de contribuições previdenciárias (art. 26, par. único, da Lei 11.457/07).

Configurada a sucumbência recíproca, as custas devem ser suportadas igualmente pelas partes, bem como cumprirá às mesmas arcar com os honorários advocatícios de seus causídicos, na forma do art. 21, *caput*, do CPC/73.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC/73, dou parcial provimento ao apelo e julgo parcialmente procedente o pleito autoral, para reconhecer a incidência do PIS/COFINS importação somente sobre o valor aduaneiro presente na importação, e o direito de repetir os valores recolhidos a maior.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

	2013.03.00.029962-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FERNANDOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP108881 HENRI DIAS
AGRAVADO(A)	:	NEWTON CAMARGO DE FREITAS e outros(as)
	:	NEWTON CAMARGO FREITAS JUNIOR
	:	LUIS FERNANDO CAMARGO FREITAS
	:	JULIO CESAR CAMARGO FREITAS
	:	ERNESTO CAMARGO FREITAS NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	98.00.05825-3 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida em 24.02.2012, que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento do feito para os sócios administradores da empresa executada, com fundamento na dissolução irregular, por entender configurada a prescrição intercorrente e inexistir prova de que houve encerramento irregular ou violação dos estatutos ou da lei, que justifique a responsabilização dos diretores envolvidos.

Sustenta a agravante, em síntese, que a empresa executada encontra-se inoperante desde 2006, quando passou a apresentar declarações de inatividade, tratando-se de fato confessado pela própria agravada (empresa executada); a ficha cadastral da JUCESP, tirada em 2011, não aponta o registro de qualquer causa legal de extinção da personalidade jurídica, o que confirma o encerramento ilícito das atividades; e os sócios agravados foram os últimos administradores registrados na mesma ficha da JUCESP. Alega, ainda, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois a citação da sociedade ocorreu em 08.10.98; em seguida, a marcha processual foi obstada pela decisão de recebimento dos embargos à execução, retornando apenas em 21.01.2011, quando foram julgados; sendo que, em 13.10.2011, a Fazenda pleiteou o redirecionamento da execução.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão agravada para afastar a prescrição intercorrente e declarar a responsabilidade de todos os sócios agravados.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 166/182.

Transcorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta pelos agravados, pois os ofícios expedidos para intimação retornam sem cumprimento (fls. 187).

É o relatório.

Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos autos cinge-se à análise da prescrição intercorrente e dos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes da empresa executada, em razão da dissolução irregular desta a autorizar a responsabilização do administrador.

Com efeito, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp

882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008.

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

em 08.10.1998 (fls. 24v). Efetivada a penhora (fls. 29), foram opostos embargos à execução fiscal em 26.09.1998 (fls. 32), impugnados pela União (fls. 102/107), foram julgados improcedentes em 29.09.1999 (fls. 123/131). Interposta apelação (fls. 132/135), recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 136), com contrarrazões ofertadas pela Fazenda, foi julgada parcialmente procedente (fls. 146/151), com acórdão transitado em julgado em 30.11.2009 (fls. 153). Houve arrematação do bem penhorado e posterior levantamento da penhora (fls. 42 e 44). Em 15.03.2011, a exequente requereu a declaração de indisponibilidade de bens da executada, tendo em vista que o débito exequendo não foi pago, tampouco o juízo integralmente garantido (fls. 51/56). Deferido o pedido (fls. 57) e realizadas as diligências (fls. 59/66), a exequente requereu em 13.02.2011 a inclusão dos sócios administradores da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, com fundamento nos arts. 128 c.c. o art. 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ (fls. 68/78).

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a constatação da insolvência da empresa executada e o pedido de redirecionamento da execução fiscal (13.02.2011), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

Passo à análise dos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores da empresa executada.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos **"diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado"**, que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa (v.g. REsp nº 1.101.728/SP - repetitivo).

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que **"presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"** (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, porquanto a empresa paralisou suas atividades, estando inativa desde 2006, conforme consta das declarações de imposto de renda apresentadas pela executada (IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FERNANDOPOLIS LTDA) nos anos de 2000, 2002, 2003 e 2004, nas quais ela própria informou sua condição de inativa (fls. 70). A condição de inatividade da executada restou corroborada, ainda, pela não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai dos ofícios expedidos em 2011 (RENAVAM, CIRETRAN, ANAC, CRI, MARINHA DO BRASIL - fls. 59/66), os quais indicam a insolvência da empresa.

Por outro lado, verifica-se que Newton Camargo de Freitas, Newton Camargo Freitas Junior, Luís Fernando Camargo Freitas, Júlio César Camargo Freitas e Ernesto Camargo Freitas Neto **figuram como sócios, assinando pela empresa, desde a sua constituição, não havendo registro de saída da sociedade até a data da dissolução irregular** (Ficha Cadastral Completa da JUCESP - fls. 180/180vº).

Desta forma, merece reforma a decisão agravada, porquanto demonstrada a incorrência da prescrição intercorrente, assim como a possibilidade de inclusão dos sócios, ora agravados, no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008825-30.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.008825-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	LUCIMARA APARECIDA OTAVIANO SALGUEIRO
ADVOGADO	:	SP086158 RICARDO RAMOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	LUCIMARA APARECIDA OTAVIANO SALGUEIRO -EPP
No. ORIG.	:	12.00.00120-8 A Vt PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante LUCIMARA APARECIDA OTAVIANO SALGUEIRO contra a r. sentença (fls. 103/105) que julgou **improcedentes** os embargos manejados contra execução fiscal de dívida tributária. Sem condenação em verba honorária por ser a embargante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em suas razões recursais (fls. 108/112) a embargante requer a reforma da r. sentença insistindo na ocorrência de prescrição por ter decorrido mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação em fevereiro/2010.

Recurso respondido (fls. 115/118).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator

Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Prescrição não ocorreu.

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com **a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor** (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou *pelo despacho que ordena a citação* (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, **o que for posterior**, e que *o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação*, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Acerca do termo inicial do prazo de prescrição, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do exposto na r. sentença:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO OU DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, O QUE FOR POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1299689/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012)

CONTRIBUIÇÃO SOBRE LUCRO LÍQUIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

I - Nas razões do recurso especial, a ora agravante alega que estão comprovados os termos imprescindíveis para a análise da prescrição. Todavia, restou delineado no v. acórdão que a recorrente não comprovou qual seria o termo inicial do prazo prescricional. Nesse diapasão, conforme cediço, não é cognoscível o recurso especial, consoante o enunciado sumular nº 7 do STJ, quando, para se verificar a alegada afronta à norma infraconstitucional, se fizer necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

II - A Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial do lapso prescricional da pretensão executiva se inicia na data do vencimento da obrigação tributária ou na data da entrega da declaração, o que for posterior.

III - É imprescindível para fins de análise da prescrição, em sede de exceção de pré-executividade, a existência de prova pré-constituída capaz de comprovar qual o termo inicial da prescrição, se na data da entrega da declaração ou se na data do vencimento do crédito tributário.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1253646/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012)

Deixo anotado que para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, *na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05*, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigente a LC nº 118/05.

No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em **27/05/2005** (data de entrega da declaração - fl. 93) e, como já exposto acima, deve ser levada em consideração a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em **janeiro/2010** (citação em fevereiro/2010). Deste modo, **não ocorreu a prescrição**, haja vista que da data da constituição do crédito tributário até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2013.03.99.014714-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	L A PALADINI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI
No. ORIG.	:	07.00.00083-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de procedência dos embargos a execução fiscal, com fundamento na suspensão da exigibilidade do crédito, pela existência de recurso administrativo pendente de julgamento.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (valor atribuído: R\$ 10.000,00).

Apelação da União (fls. 320/321), na qual requer a reforma da sentença.

Contrarrazões (fls. 331/350).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

A compensação é regida pela lei vigente na data do requerimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

No caso concreto, as declarações de compensação foram transmitidas em 29 de agosto, 12 de novembro e 12 de dezembro de 2003 e 11 de fevereiro de 2004 (fls. 73).

O Código Tributário Nacional:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

A Lei Federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

As compensações não foram admitidas pela autoridade fiscal, **em razão da utilização de créditos decorrentes de ação judicial não transitada em julgado** (fls. 75).

O fisco facultou ao contribuinte a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, nos termos da Lei Federal nº 9.784/99.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em decorrência de impugnação administrativa, não é automática: depende de específica previsão em regulamento, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

No caso, não há previsão de efeito suspensivo ao recurso administrativo pela lei de regência - Lei Federal nº 9.784/1999:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Não se trata de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A jurisprudência desta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. REJEIÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO CABÍVEL. POSTERIOR PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEFICÁCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Incabível a denúncia espontânea na hipótese de tributo declarado e não pago no tempo devido, nos termos da Súmula 360 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em contrapartida, incide o benefício no caso de ausência de declaração ou de declaração parcial, desde que a DCTF retificadora seja acompanhada do recolhimento dos valores devidos.

III - Mero requerimento administrativo, situado fora da cadeia de recursos previstos na lei, é ineficaz para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. IV - agravo legal improvido.

(TRF3, AMS 00145315620104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2012).

É incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em decorrência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Por tais fundamentos, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036760-45.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.036760-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
---------	---	--

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COM/ DE COMBUSTIVEIS PLANALTO LTDA
ADVOGADO	:	MS004413B DONIZETE APARECIDO F GOMES
	:	MS004329 ROGELHO MASSUD FILHO
INTERESSADO(A)	:	VALDEMIR DIAS TERRA
No. ORIG.	:	00005030820028120045 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DESPACHO

O advogado subscritor da petição de fls. 306/318 não comprovou que possui poderes para o ato, conforme a certidão de fl. 320. Diante disso, intime-se a apelada para suprir essa irregularidade no prazo legal.

Publique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005837-93.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005837-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058379320134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deduzido à fl. 292, regularize o apelado a sua representação processual, conferindo poderes expressos para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005223-64.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.005223-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE
ADVOGADO	:	SP103137 ANTONIO CARLOS FARDIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00052236420134036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal. Não houve condenação em honorários advocatícios.

O apelante alega a inexistência de lançamento tributário e a nulidade da CDA. Sustenta, ainda, a existência de anatocismo, excesso na exigência dos juros de mora e da multa moratória e contesta a taxa Selic como índice de correção monetária.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

***** A regularidade da inscrição na dívida ativa - Tributo sujeito a lançamento por homologação *****

Não há que se falar em ausência de lançamento.

O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").

Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados cientificados pelo primeiro.

A Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

A liquidez e a certeza da dívida fiscal ***

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

*** Os juros de mora ***

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (artigo 161, do CTN).

Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo. No caso concreto, não restou comprovada a incidência de juros compostos.

A Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, veda a capitalização de juros convencionais, mas não se aplica em matéria tributária, regida por legislação específica:

"TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO.

(...)

4. A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica.

5. Recurso especial da autora improvido.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido".

(REsp 497.908/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 219)

Não merece guarida a alegação de cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula Vinculante 7, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional, estabelece: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

A jurisprudência:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

6. Quanto à taxa SELIC, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Carta Federal, na redação antes vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme constou da Súmula 648 e, posteriormente, da Súmula Vinculante 7; além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional.

7. No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

8. Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica".

9. Agravo inominado desprovido".

(AI 00178380920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 670/1109

ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO PARA 20% - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO DO DL 1.025/69.

(...)

16. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal era inaplicável no caso, pois tinha como destinatário o Sistema Financeiro Nacional. Referia-se à concessão de crédito e não às relações com a Fazenda Pública.

17. Segundo a legislação de regência consignada na CDA, não há exigência pelo exequente de juros capitalizados tipificadores do alegado anatocismo.

20. Parcial provimento à apelação para reduzir a multa moratória ao patamar de 20%".

(AC 00185373520024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*** **Aplicabilidade da Selic nas execuções fiscais** ***

A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa Selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco" (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da Selic nas execuções fiscais:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

(...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular".

(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

*** **Multa moratória** ***

O Código Tributário Nacional dispõe que "a lei aplica-se a fato **ou fato pretérito**, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática" (art. 106, inciso II, letra c).

No caso concreto, é aplicável a limitação do percentual da multa moratória a vinte por cento, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos como os da espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. O referido artigo não especifica a esfera de incidência da retroatividade da lei mais benigna, o que enseja a aplicação do mesmo, tanto no âmbito administrativo como no judicial.

Recurso especial provido."

(RESP 295762 / RS - Relator Min. Franciulli Netto - Segunda Turma, j. 05/08/2004, v.u., DJ 25/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA . LEI NOVA MAIS BENIGNA (10.932/97). ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (ART. 106, II, "C", DO CTN). PRECEDENTES.

(...)

5. Acórdão recorrido que, com base na Lei nº 10.932/97, do Estado do Rio Grande do Sul, diminuiu percentual de multa moratória .

6. Apesar do seu caráter de pena, nos termos do art. 161, do CTN, a referida multa não está sujeita à lavratura de especificado auto de infração, o qual ensejaria um procedimento administrativo, sendo, conseqüentemente, inaplicáveis ao caso concreto as disposições constitucionais que amparam a garantia da prévia e ampla defesa, diante da inexigibilidade desse processo administrativo.

7. Com o advento da Lei nº 10.932/97, alcançando fatos pretéritos por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN), há de se reduzir a multa moratória, não perdendo, contudo, o título executivo, os caracteres de liquidez e certeza. Precedentes desta Corte.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso parcialmente provido."

(RESP 592007 / RS - Relator Min. José Delgado - Primeira Turma, j. 16/12/2003, v.u., DJ 222/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 30% PARA 20%. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI PAULISTA 9.399/96. ART. 106, II, C, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Lei Paulista 9.399/96, que introduziu nova redação ao art. 87 da Lei Estadual 6.374/89, estabelece que a multa moratória deve ser fixada no valor de 20% sobre o débito fiscal, ao revés do quantum de 30% anteriormente cominado.

2. O art. 106, II, c, do CTN, dispõe que a lei mais benéfica ao contribuinte aplica-se a ato ou fato pretérito, desde que não tenha sido definitivamente julgado. Além do mais, o art. 112 da legislação tributária federal estabelece: "A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado."

3. Recurso especial desprovido".

(RESP 200400411010, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00164 ..DTPB:.)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002399-32.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.002399-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PUMA TAMBORES LTDA
ADVOGADO	:	SP337431 HENRIQUE AMANCIO COSTA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00023993220134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de improcedência dos embargos à execução.

Não houve condenação em honorários advocatícios.

A apelante alega a inexistência de lançamento tributário e a ausência de liquidez e certeza da CDA.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

*** A regularidade da inscrição na dívida ativa - tributo sujeito a lançamento por homologação ***

Não há que se falar em ausência de lançamento.

O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").

Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados cientificados pelo primeiro.

A Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça: "**A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco**".

***** A liquidez e certeza da dívida fiscal*****

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

	2013.61.11.001098-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
ADVOGADO	:	SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00010984420134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de improcedência dos embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Não houve condenação em honorários.

A apelante sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, em decorrência da ausência do processo administrativo, a irregularidade na constituição dos créditos e a nulidade da CDA. Alega, ainda, o excesso na exigência dos juros de mora e a inconstitucionalidade da taxa Selic.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

*** A regularidade da inscrição na dívida ativa - Tributo sujeito a lançamento por homologação ***

Não há que se falar em ausência de lançamento.

O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").

Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados cientificados pelo primeiro.

A Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

*** A liquidez e a certeza da dívida fiscal ***

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre

eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

***** A irrelevância probatória da cópia do processo administrativo *****

A ausência, no processo judicial, da cópia do procedimento administrativo, não caracteriza cerceamento de defesa.

A presente execução fiscal está devidamente instruída com a Certidão da Dívida Ativa (artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/80). O procedimento administrativo - mencionado na CDA - permaneceu na repartição competente. A Lei Federal nº 6830/80, no artigo 41, autoriza o interessado a requerer cópia. Diante da resistência da autoridade administrativa, o juiz pode requisitar o documento. No caso concreto, o embargante sequer fez prova a respeito da própria iniciativa, a evidenciar a irrelevância do documento para o julgamento do caso.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA.

1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1523774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.

1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.

2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art.

204 do CTN.

4. *A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exhibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.*

5. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJE 31/03/2011)

***** Os juros de mora *****

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (artigo 161, do CTN).

Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo. No caso concreto, não restou comprovada a incidência de juros compostos.

A Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, veda a capitalização de juros convencionais, mas não se aplica em matéria tributária, regida por legislação específica:

"TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO.

(...)

4. *A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica.*

5. *Recurso especial da autora improvido.*

6. *Recurso especial da Fazenda Nacional provido".*

(REsp 497.908/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 219)

Não merece guarida a alegação de cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula Vinculante 7, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional, estabelece: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa Selic.

A jurisprudência:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

6. *Quanto à taxa SELIC, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Carta Federal, na redação antes vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme constou da Súmula 648 e, posteriormente, da Súmula Vinculante 7; além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controversia no plano infraconstitucional.*

7. *No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.*

8. *Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica".*

9. *Agravo inominado desprovido".*

(AI 00178380920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO PARA 20% - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO DO DL 1.025/69.

(...)

16. *A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal era inaplicável no caso, pois tinha como destinatário*

o Sistema Financeiro Nacional. Referia-se à concessão de crédito e não às relações com a Fazenda Pública.

17. Segundo a legislação de regência consignada na CDA, não há exigência pelo exequente de juros capitalizados tipificadores do alegado anatocismo.

20. Parcial provimento à apelação para reduzir a multa moratória ao patamar de 20%".

(AC 00185373520024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

***** Aplicabilidade da Selic nas execuções fiscais *****

A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa Selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco" (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da Selic nas execuções fiscais:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular".

(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052764-65.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.052764-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	L J M GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00527646520134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A apelante sustenta a irregularidade na constituição dos créditos, a nulidade da CDA e a impenhorabilidade dos bens indispensáveis ao exercício da atividade empresarial. Alega, ainda, o excesso na exigência dos juros de mora, de correção monetária e da multa moratória. As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo

Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

***** A regularidade da inscrição na dívida ativa - Tributo sujeito a lançamento por homologação *****

Não há que se falar em ausência de lançamento.

O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").

Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados cientificados pelo primeiro.

A Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

***** A liquidez e a certeza da dívida fiscal *****

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".*

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

***** Os juros de mora *****

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (artigo 161, do CTN).

Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo. No caso concreto, não restou comprovada a incidência de juros compostos.

A Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, veda a capitalização de juros convencionais, mas não se aplica em matéria tributária, regida por legislação específica:

"TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO.

(...)

4. *A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica.*

5. *Recurso especial da autora improvido.*

6. *Recurso especial da Fazenda Nacional provido".*

(REsp 497.908/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 219)

Não merece guarida a alegação de cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula Vinculante 7, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional, estabelece: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa Selic.

A jurisprudência:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

6. *Quanto à taxa SELIC, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Carta Federal, na redação antes vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme constou da Súmula 648 e, posteriormente, da Súmula Vinculante 7; além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional.*

7. *No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.*

8. *Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica".*

9. *Agravo inominado desprovido".*

(AI 00178380920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO PARA 20% - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO DO DL 1.025/69.

(...)

16. *A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal era inaplicável no caso, pois tinha como destinatário o Sistema Financeiro Nacional. Referia-se à concessão de crédito e não às relações com a Fazenda Pública.*

17. *Segundo a legislação de regência consignada na CDA, não há exigência pelo exequente de juros capitalizados tipificadores do alegado anatocismo.*

20. *Parcial provimento à apelação para reduzir a multa moratória ao patamar de 20%".*

(AC 00185373520024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

***** Aplicabilidade da Selic nas execuções fiscais *****

A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa Selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco" (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da Selic nas execuções fiscais:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular".

(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

***** Multa moratória *****

O Código Tributário Nacional dispõe que "a lei aplica-se a fato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática" (art. 106, inciso II, letra c).

No caso concreto, é aplicável a limitação do percentual da multa moratória a vinte por cento, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos como os da espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. O referido artigo não especifica a esfera de incidência da retroatividade da lei mais benigna, o que enseja a aplicação do mesmo, tanto no âmbito administrativo como no judicial.

Recurso especial provido."

(RESP 295762 / RS - Relator Min. Franciulli Netto - Segunda Turma, j. 05/08/2004, v.u., DJ 25/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA. LEI NOVA MAIS BENIGNA (10.932/97). ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (ART. 106, II, "C", DO CTN). PRECEDENTES.

(...)

5. Acórdão recorrido que, com base na Lei nº 10.932/97, do Estado do Rio Grande do Sul, diminuiu percentual de multa moratória.

6. Apesar do seu caráter de pena, nos termos do art. 161, do CTN, a referida multa não está sujeita à lavratura de especificado auto de infração, o qual ensejaria um procedimento administrativo, sendo, conseqüentemente, inaplicáveis ao caso concreto as disposições constitucionais que amparam a garantia da prévia e ampla defesa, diante da inexigibilidade desse processo administrativo.

7. Com o advento da Lei nº 10.932/97, alcançando fatos pretéritos por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN), há de se reduzir a multa moratória, não perdendo, contudo, o título executivo, os caracteres de liquidez e certeza. Precedentes desta Corte.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso parcialmente provido."

(RESP 592007 / RS - Relator Min. José Delgado - Primeira Turma, j. 16/12/2003, v.u., DJ 222/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 30% PARA 20%. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI PAULISTA 9.399/96. ART. 106, II, C, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Lei Paulista 9.399/96, que introduziu nova redação ao art. 87 da Lei Estadual 6.374/89, estabelece que a multa moratória deve ser fixada no valor de 20% sobre o débito fiscal, ao revés do quantum de 30% anteriormente cominado.

2. O art. 106, II, c, do CTN, dispõe que a lei mais benéfica ao contribuinte aplica-se a ato ou fato pretérito, desde que não tenha

sido definitivamente julgado. Além do mais, o art. 112 da legislação tributária federal estabelece: "A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado."

3. Recurso especial desprovido".

(RESP 200400411010, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00164 ..DTPB:.)

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco ou de ofensa à capacidade contributiva, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

4. É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a ideia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

5. Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos.

(...)

11. Agravo inominado desprovido".

(AC 00021223520124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. DISCREPÂNCIA DE VALORES ENTRE TÍTULO E PETIÇÃO INICIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DCTF. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NÃO CARACTERIZADA.

(...)

8. Não configura efeito confiscatório e não caracteriza violação aos princípios da capacidade contributiva, moralidade, dentre outros, a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

9. Apelação improvida".

(AC 00021414620004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*** **Impenhorabilidade dos bens da pessoa jurídica** ***

O artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, foi alterado para inciso V, na redação dada pela Lei Federal nº 11.382/06:

"São absolutamente impenhoráveis:

(...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão."

A impenhorabilidade abrange apenas os bens da empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. APLICAÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 A OBSTACULIZAR O RECURSO ESPECIAL.

I - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso VI do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (REsp n. 512564/SC, in DJ de 28/10/2003 e REsp n. 512555/SC, in DJ de 24/05/2004).

II - Assim sendo, há dois óbices intransponíveis à concessão do pleito da ora agravante: a um, não estar enquadrada no conceito de empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual; a dois, verificar a imperiosidade do bem constrito ao desenvolvimento de suas atividades, caso se enquadrasse num dos conceitos referidos, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de desconstituir a asserção do Tribunal de origem de que "o imóvel penhorado, no qual consta uma edificação tipo garagem, não se trata de um bem ou utilização indispensável para o desenvolvimento das atividades da agravante, que ela mesmo afirma ser de prestação de assistência médico-hospitalar aos enfermos e acidentados, bem como a promoção da saúde pública e bem estar social" (Súmula n. 7/STJ).

III - Agravo regimental desprovido"

(STJ, AGRESP 652489/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ de 22/11/2004, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA INDIVIDUAL - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 97 DO CTN."

1- Não houve prequestionamento do artigo 97 do CTN. Incide o óbice da Súmula 282/STF, por analogia.

2 - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC. Na hipótese, cuida-se de empresa individual cujo único bem é um caminhão utilizado para fazer fretes, indicado à penhora pelo próprio devedor/proprietário.

3. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, inculpada em norma infraconstitucional.

4. Há que ser reconhecida nulidade absoluta da penhora quando esta recai sobre bens absolutamente impenhoráveis. Cuida-se de matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, resguardar o comando inculcado no artigo 649 do CPC. Tratando-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, sua inobservância gera nulidade absoluta consoante a jurisprudência assente neste STJ.

5. Do exposto, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou-lhe provimento."

(STJ, RESP 864962, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 18/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes: REsp n.º 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n.º 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n.º 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; REsp n.º 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004).

2. In casu, a ora recorrente é empresa familiar de confecção de roupas femininas composta pelo casal proprietário e costureiras, caracterizando-se, assim, como empresa de pequeno porte, o que revela serem impenhoráveis as máquinas de costura que compõem seu patrimônio.

3. A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 755977, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 02/04/2007)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA PEQUENA EMPRESA - PRECEDENTES DA CORTE.

I - Pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas pelas pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC.

II - Recurso não conhecido."

(STJ, RESP 156181, Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ de 15/03/1999)

No caso concreto, não restou comprovado que a executada, cuja atividade principal é "o comércio, indústria e serviços de impressão e composição gráfica, bem como a edição de livros e revistas, jornais, fascículos periódicos, folhetos e demais publicações científicas, técnicas, artísticas e culturais" (fls. 24), é microempresa (fls. 22/27).

Também não foi comprovada a imprescindibilidade dos bens penhorados para o funcionamento regular da microempresa.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026500-93.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026500-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	BANCO ABC BRASIL S/A

ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037206620124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação cautelar, indeferiu o pedido de levantamento do depósito judicial antes do trânsito em julgado.

A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 494/495) - substitui a decisão interlocutória.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031486-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031486-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA
ADVOGADO	:	SP306655 RICARDO DA SILVA NASCIMENTO
SUCEDIDO(A)	:	PALMA EMPRESA DE MINERACAO LTDA
AGRAVADO(A)	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00186706020118260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIMIMAR MINERAÇÃO MATARAZZO LTDA., contra decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender inócua a prescrição do crédito exequendo.

Sustenta a agravante, em síntese, que o crédito tributário está prescrito, pois a execução fiscal visa à cobrança da Taxa Anual por Hectare (TAH) dos períodos de 1991, 1992 e 1993, cujos vencimentos se deram em 24.03.1991; 13.03.1992 e 24.03.1993, sendo que a ação foi ajuizada em 01.12.2011 e a citação da executada ocorreu em 17.01.2012, mais de 18 anos após o vencimento dos créditos. Defende que a cobrança da Taxa Anual por Hectare é regulada pelo Decreto nº 20.910/32 e não pelo Código Civil, conforme já decidiu o C. STF na Adin 2.586/DF, em que concluiu que o valor cobrado a esse título constitui preço público, estando sujeito à incidência do prazo prescricional quinquenal.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para reconhecer a prescrição do débito em cobrança.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 124).

Com contrarrazões às fls. 129/133.

É o relatório.

Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos autos cinge-se à análise da prescrição da Taxa Anual por Hectare - TAH em cobrança na execução fiscal.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.586-4/DF, concluiu que a Taxa Anual por Hectare possui

natureza jurídica de preço público, devido pelo particular à União Federal pela exploração de um bem de sua propriedade, constituindo receita patrimonial, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO.

I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN.

II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e § 1º, inciso II do § 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e §§).

III. - ADIn julgada improcedente."

(ADI 2586/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 16/05/2002, DJ 01-08-2003)

Por ostentar natureza jurídica de preço público, receita patrimonial originária, a Taxa Anual por Hectare submete-se às normas de direito público, razão pela qual, a análise de eventual ocorrência de decadência e prescrição deve ser realizada considerando os prazos previstos no Decreto nº 20.190/32 e, posteriormente, na Lei nº 9.636/98, com suas alterações, e não os prazos previstos no Código Civil. Sobre a matéria, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.

1.133.696/PE, submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os prazos de decadência e de prescrição dos créditos originados de receitas patrimoniais submetem-se ao seguinte regramento: i) anteriormente à edição da Lei 9.363/98, o prazo prescricional era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; ii) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; iii) com a alteração promovida pela Lei 9.821/99, foi instituído prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento; iv) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos; v) com o advento da Lei 10.852/2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

Na hipótese em apreço, a execução fiscal foi proposta para cobrança de débitos de Taxa Anual por Hectare, com vencimentos em 24.03.1991; 13.03.1992 e 24.03.1993, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 18/20.

Considerando-se que os créditos referem-se ao período entre os anos de 1991 a 1993, de rigor concluir que não estavam submetidos à decadência, mas somente à prescrição, sendo-lhes aplicável prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Assim, tendo em vista que os créditos tornaram-se exigíveis nas datas de seus respectivos vencimentos (24.03.1991; 13.03.1992 e 24.03.1993) e a ação executiva somente foi proposta em 01.12.2011 (fl. 16), resta evidente o transcurso do prazo prescricional quinquenal, sendo inafastável o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, DESPROVIDOS.

1. In casu, os débitos dizem respeito a taxa anual por hectare - TAH, com vencimentos em 30.01.1998, 01.02.1999 e 31.01.2000 (f. 4), inscritos em dívida ativa somente em 08/07/2009 (04), sendo que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 07/01/2011 (f. 2), restando evidente que houve o transcurso do quinquênio prescricional.

2. A cobrança da taxa anual por hectare (TAH), crédito originado de receitas patrimoniais (preço público), quanto à decadência e à prescrição, foi assim regulada: (1) antes da Lei 9.363/1998, aplicável o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, daí a prescrição quinquenal; (2) o artigo 47 da Lei 9.636/1998 estabeleceu a prescrição quinquenal para receitas patrimoniais; (3) a Lei 9.821/1999 modificou o artigo 47, instituindo a decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, sendo mantida a prescrição quinquenal; (4) assim, os créditos anteriores à Lei 9.821/1999 não estavam sujeitos à decadência, mas apenas à prescrição (artigo 1º do Decreto 20.910/1932 ou, posteriormente, artigo 47 da Lei 9.636/1998); e (5) a Lei 10.852/2004 alterou novamente o artigo 47 da Lei 9.636/1998, estendendo a decadência para dez anos, mantendo a prescrição de cinco anos, contada do lançamento. Precedentes do STJ.

3. Com relação aos honorários, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. No presente caso, constata-se que o executado obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade no intuito de defender-se (f. 12-27). Desse modo, deve ser mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixada na sentença.

4. Reexame necessário e apelação, desprovidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1848616 - 0000018-94.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA ANUAL DE HECTARE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. REDUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia acerca do prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de crédito relativo à Taxa Anual por Hectare - TAH.

- A jurisprudência do E. STJ tem sido no sentido de que, tendo a Taxa Anual por Hectare natureza de preço público, conforme entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 2.586/DF, aplica-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos, consoante o disposto no Decreto 20.910/32.

- Na hipótese dos autos, o crédito foi constituído na data de seus vencimentos, ocorridos em 20/02/94, 20/02/95 e 20/02/96 (fls. 16/18).

- Considerando o transcurso do lapso temporal superior a cinco anos entre os vencimentos e o ajuizamento do executivo fiscal (em 25/11/2011 - fl. 02 da execução fiscal em apenso), tem-se por configurada a prescrição do crédito.

- Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171948 - 0000659-48.2014.4.03.6127, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que a taxa anual por hectare - TAH tem natureza jurídica de preço público (ADI 2586/DF).

2. É pacífica a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, espelhada no entendimento firmado pelo Excelso Pretório na ADI 2586/DF, que a taxa anual de hectare tem natureza de preço público, sujeitando-se ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o Código Civil, nem tampouco o Código Tributário Nacional.

3. Na singularidade, observa-se que os vencimentos das parcelas da taxa anual por hectare ocorreram em 18/09/1993, 17/09/1994 e 19/09/1995, a inscrição em dívida ativa se deu em 06/07/2005, sendo que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu tão somente em 04/05/2006 (fls. 02/07), restando evidente que houve o transcurso do quinquênio prescricional antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa, não havendo que se falar na aplicação do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

4. Agravo legal não provido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2126961 - 0005690-36.2011.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Desta forma, merece reforma a decisão agravada, porquanto demonstrada a ocorrência da prescrição do crédito em cobrança na execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003623-28.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003623-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	DANILO CARNEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP366985 PAULA RENATA FERREIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA
No. ORIG.	:	00036232820154036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

1. Fls. 82/83: defiro ao apelante o prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006993-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006993-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO e outros(as)
	:	ADRIANO PEREIRA DE SOUZA
	:	PEDRO DE CILLO RODRIGUES
	:	HELIO FRANCISCO DOS SANTOS

	:	LUCAS ITACARAMBI
	:	MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA
	:	GILBERTO DE OLIVEIRA SANTANA
	:	FELIPE MEDEIROS PEREIRA
	:	PAULINE GROTTO ARIDA
	:	LEANDRO CANHETE ROSA
ADVOGADO	:	SP196356 RICARDO PIEDADE NOVAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057962420164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 113/117: Recebo os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do artigo 1.024, §3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a intimação da embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º, do mesmo diploma processual.

Após, intime-se a Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo - OMB/SP para se manifestar acerca do recurso, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007389-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007389-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE VASCONCELOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00021320820144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de penhora no rosto dos autos de inventário.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada (fls. 48) - substitui a decisão interlocutória.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007995-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007995-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ECS DO BRASIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00236104120094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu "*pedido de inclusão, no polo passivo da demanda, de José Claudio Pego dos Santos, uma vez que não representa legalmente a executada, mas a empresa E. C. S. Eletronic Control Systems S. P. A., esta sim, sócia da empresa ora executada, conforme informação da ficha cadastral juntada às fls. 199/200*".

Sustenta a agravante, em síntese, que o contrato social juntado pela própria executada (cláusulas Sétima e Décima Quinta - fls. 139 e 141) é expresso no sentido de que José C. P. dos Santos não é apenas representante legal de ambas as pessoas jurídicas que compõem o quadro societário da agravada, mas também desta. Ressalta que é José C. P. dos Santos quem assina pela agravada tanto às fls. 136 quanto às fls. 142. Aponta que a dissolução irregular da empresa executada está caracterizada nos autos pela certidão do oficial de justiça de fls. 188, segundo a qual no endereço da executada constante da ficha cadastral da JUCESP (fls. 200), está instalada empresa diversa, dando ensejo ao redirecionamento ao sócio administrador com fundamento no art. 135, III, do CTN e na Súmula nº 435 do STJ.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e ao final o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, a fim de incluir José Cláudio Pego dos Santos no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

A questão posta nos autos cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o Sr. José Claudio Pego dos Santos, representante legal da executada "E. C. S. Eletronic Control Systems S. P. A.", sócia da executada "ECS DO BRASIL LTDA.", em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "*diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa (v.g. REsp nº 1.101.728/SP - repetitivo).

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: REsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada "ECS do Brasil Ltda.", porquanto, do teor da certidão do Oficial de Justiça que diligenciou sem êxito o cumprimento do mandado de intimação (fls. 195), verifica-se que a referida empresa não mais funciona no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal, que é o mesmo que consta na ficha cadastral da JUCESP (fls. 206/207).

Por outro lado, verifica-se que José Cláudio Pego dos Santos foi nomeado representante da empresa "E. C. S. Eletronic Control Systems S. P. A.", ocupando o cargo de administrador, assinando pela empresa desde 04.05.2007. Por sua vez, a empresa "E. C. S. Eletronic Control Systems S. P. A" compõe o quadro societário da empresa executada "E.C.S. do Brasil Ltda.", na condição de sócia, com valor de participação, desde a sua constituição.

De outra parte, em 01.09.2009, José Cláudio Pego dos Santos, assinou a petição de fls. 143, na qual consta que: "*ECS DO BRASIL LTDA., empresa com sede no Município de Itaquaquecetuba, na Estrada de Santa Izabel, nº 1039, sala 05. Jardim Santa Helena, tendo conhecimento da presente execução, vem pela presente dar-se por citada e informar que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, desistindo para todos os fins de direito, e atendendo à determinação do referido diploma legal, de toda e qualquer defesa ou recursos relativamente à presente demanda.*"

Outrossim, consta na "7ª Alteração do Contrato Social" da empresa E.C.S DO BRASIL LTDA., em sua "Cláusula Sétima - Administração e representação da sociedade" (fls. 144/149), que: "*A sociedade será administrada e representada por José Cláudio Pego dos Santos (...), sob a denominação de Administrador, ao qual são outorgados todos os poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, praticar quaisquer atos em nome da sociedade, utilizando-se do nome empresarial*" (...). O Sr. José Cláudio Pego dos Santos também é citado como Administrador da empresa executada também na "Cláusula Décima Quinta - Declaração de Desimpedimento" (fls. 146) do Contrato Social, sendo o próprio Sr. José Cláudio Pego dos Santos quem assina a "7ª Alteração do Contrato Social" da empresa E.C.S DO BRASIL LTDA. na condição de "ADMINISTRADOR". No mesmo documento, o Sr. José Cláudio Pego dos Santos assina "p.p." em nome das empresas "E.C.S. ELETRONIC CONTROL SYSTEMS S.P.A e "E.C.S. SERVICE S.R.L." (fls. 149).

Restou demonstrado, portanto, que o Sr. José Cláudio Pego dos Santos detinha poderes de gestão da empresa executada "E.C.S DO BRASIL LTDA.", à época da constatação da dissolução irregular desta, sendo possível a sua inclusão no polo passivo da ação.

Assim, é de ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009491-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009491-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	GLOBBAL COM/ LIMPEZA E MANUTENCAO DE CARPETES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00347833320074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), contra decisão que, em execução fiscal ajuizada em face de GLOBBAL COM/ LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE CARPETES LTDA., indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal aos representantes legais da executada (Lineu Kazunori Nakatsu e Francisca Meire Caetano Nakatsu), tendo em vista que referidos sócios "*não faziam parte do quadro social, simultaneamente, na época dos fatos geradores e na época da dissolução irregular da empresa executada.*"

Sustenta a agravante, em síntese, que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, pois não foi localizada no endereço constante no CNPJ e na ficha cadastral da JUCESP. Defende que a existência de irregularidade cadastral configura infração ao dever legal de prestar tal informação à Receita Federal, nos termos do art. 133, § 2º do CTN, do art. 22 da IN da SRF nº 1005/2010, e dos artigos 2º a 4º do Decreto 84.101/79, o que implica a responsabilização pessoal do representante da pessoa jurídica, nos termos dos arts. 128 e 135, III, do CTN e art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. Aduz deve ser responsabilizado o sócio que possuía poder de administrar a sociedade à época da dissolução irregular, nos termos do art. 135, III, do CTN e da Súmula nº 435 do STJ. Prequestiona a matéria para fins

recursais.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1019, I, do Código de Processo Civil de 2015 e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão atacada para determinar a inclusão dos corresponsáveis indicados pela União no polo passivo da execução fiscal em tela, com o regular processamento da execução fiscal nos termos da LEF.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 128).

A parte agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 133).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada "GLOBBAL COM/ LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE CARPETES LTDA.", em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa (v.g. repetitivo Resp 1.101.728/SP).

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (**Súmula nº 435/STJ**), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: '*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*'.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

No caso em tela, a própria empresa executada declarou nos autos da execução fiscal encontrar-se inativa, conforme consta nas declarações à Receita Federal do Brasil de fls. 54/56 e fls. 105. De outra parte, do teor da certidão do Oficial de Justiça que diligenciou sem êxito a penhora sobre o faturamento da empresa executada (fls. 96), verifica-se que a referida empresa não mais funciona no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal, que é o mesmo que consta na ficha cadastral da JUCESP (fls. 109/112).

Por outro lado, verifica-se que os sócios Lineu Kazunori Nakatsu e Francisca Meire Caetano Nakatsu integravam a sociedade empresarial à época da constatação da dissolução irregular, como sócios e administradores, ambos assinando pela empresa, conforme Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 109/112.

Assim, é possível a inclusão dos sócios administradores, Lineu Kazunori Nakatsu e Francisca Meire Caetano Nakatsu, no polo passivo da execução fiscal, devendo ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

	2016.03.00.011049-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PAULO RICARDO HEIDORNE
ADVOGADO	:	SP371267 PAULO RICARDO HEIDORNE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098165820164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido liminar.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

	2016.03.00.017141-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MEDCORP HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00173400920164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018250-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018250-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: J C D C C K
ADVOGADO	: SP223692 EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00168265620164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JOÃO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE contra a decisão que **indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança** preventivo no qual o impetrante busca afastar óbice à adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de que trata a Lei nº 13.254/2016 - "Lei da Repatriação", óbice este consistente em **condenação em ação penal ainda não transitada em julgado**.

Através da decisão de fls.259/261 **indeferiu o pleito antecipatório**.

Em face desta decisão, o agravante opôs embargos de declaração defendendo que a restrição imposta viola o princípio da igualdade, porém a decisão não apreciou tal argumento (fls. 263/265).

Sucedeu que foi **proferida sentença** denegatória da segurança (fl. 282 e vº).

Diante da perda do seu objeto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00047 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0020170-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020170-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE	: WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO	: SP294473A RENATA EMERY VIVACQUA e outro(a)
REQUERIDO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	: 00358159220154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de agravo interposto em 07.02.2017 por WHIRLPOOL S.A., nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática deste Relator, proferida em 04.01.2017, que **indeferiu o pedido de efeito suspensivo à apelação**.

O pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação foi realizado em 03.11.2016, com fulcro no art. 1.012, §§ 3º e 4º do CPC/15, objetivando a requerente que este Tribunal emprestasse efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que julgou extintos os embargos opostos à execução fiscal nº 0055277-69.2014.403.6182, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 485, VI, do CPC/15.

A requerente conta que optou pela antecipação do pagamento do IRPJ ao longo de cada ano, pelo regime mensal por estimativa, nos

termos do art. 2º da Lei nº 9.430/96.

Nesse contexto, efetuados recolhimentos de estimativas mensais de IRPJ ao longo do ano de 2008, ao final do ano-calendário a requerente verificou ter apurado saldo negativo de IRPJ, passível de compensação.

No entanto, para sua surpresa, foi editada a Medida Provisória nº 449/2008, com vigência a partir de 2009, que inseriu o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados nos anos anteriores com débitos de estimativas mensais.

Diz que, entendendo pela inconstitucionalidade da restrição, impetrou o mandado de segurança nº 2009.61.00.007660-4, a fim de garantir o seu direito de compensação das estimativas mensais com o saldo negativo de IRPJ até o seu esgotamento. Diz, ainda, que tentou, mas foi obstada pelo programa PER/DCOMP, efetuar a compensação do saldo negativo de IRPJ de 2008 com as estimativas devidas em janeiro e em fevereiro de 2009.

Alega que obteve liminar no agravo de instrumento nº 2009.03.00.010545-5 e que no dia 28.04.2009 apresentou pedido de compensação por meio de formulário em papel da Receita Federal, já que o programa PER/DCOMP impedia sua apresentação por meio eletrônico.

No entanto, antes da análise de seu pedido, a MP nº 449/2008 foi convertida na Lei nº 11.941/2009, mas a restrição à compensação de créditos com débitos de estimativas não foi convertida, o que ensejou a extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir.

Sucedeu que, em junho/2013 foi surpreendida com o despacho decisório proferido nos autos do PAF nº 11831.001478/2009-37, por meio do qual a compensação requerida foi considerada não declarada, com fundamento no fato de que o pedido deveria ter sido formulado eletronicamente.

Encerrada a discussão no âmbito administrativo, o débito de IRPJ relativo à estimativa de março/2008 foi inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.14.068869-00, ensejando o ajuizamento da execução fiscal nº 0055277-69.2014.403.6182, para a cobrança de R\$ 4.181.329,88.

Conta que antes do ajuizamento da execução fiscal, ajuizou a medida cautelar nº 00188865-94.2014.403.6100 a fim de oferecer a Carta de Fiança nº 100414100154300, de modo que, devidamente garantida a execução, opôs embargos à execução fiscal (autos nº 0035815-92.2015.403.6182).

No entanto, os embargos à execução fiscal foram extintos, sem resolução de mérito, motivo pelo qual interpôs apelação pugnando pela declaração de nulidade da sentença para que o Juiz a quo resolva o mérito da causa nos moldes pleiteados na inicial dos embargos à execução.

Sustenta que a apelação deve ser recebida no efeito suspensivo, pois desde a prolação da sentença, por força do art. 1.012, § 1º, III, do CPC/15, estará sujeita à cobrança imediata por parte do Fisco, inclusive pela execução da carta de fiança.

Aduz que ainda que os embargos se prestem à defesa para alegação de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, essa é realmente a sua intenção, pois pretende a extinção da obrigação tributária por força de compensação pleiteada no âmbito administrativo.

Defende que o § 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 veda que o contribuinte tente a compensação "originariamente em sede de embargos à execução e sem previsão legal, mas não que o contribuinte tente a extinção da obrigação tributária com base em compensação pleiteada originariamente em sede de processo administrativo e com previsão legal".

Alega que ao impedir a tentativa de desconstituição do débito exequendo, cuja compensação foi originariamente pleiteada em sede de processo administrativo, a r. sentença ignorou que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento constitutiva-negativa e seu escopo abrangente é consagrado no próprio § 2º do art. 16 da LEF, que permite ao executado alegar toda matéria de defesa até mesmo requerendo e produzindo provas.

Com amparo no quanto decidido pelo STJ no julgamento do RESP nº 1008343/SP, insiste na possibilidade de a compensação efetuada pelo contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal servir como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal a fim de elidir a presunção de liquidez da CDA, especialmente, não obrigatoriamente, quando à época da compensação restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.

Alega que, ao contrário do que constou na sentença, somente existiria a substituição da autoridade administrativa pelo juiz caso pretendesse a compensação originariamente em embargos à execução, porém, nos embargos à execução objetivou apenas a declaração de nulidade e ilegalidade da decisão administrativa que reputou "não declarada" a compensação efetuada anteriormente e, consequentemente, implicaria na desconstituição do débito exequendo por falta de liquidez e certeza.

Por fim, sustenta que não se pode falar que inexistia autorização legal para compensação na data em que efetuada e, menos ainda, na data em que a compensação foi rejeitada, pois no momento em que efetuiu o pedido de compensação estava respaldada por decisão no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.007660-4 e, no momento da decisão que reputou a compensação como "não declarada" não existia qualquer vedação legal à compensação pretendida, pois a MP nº 449/2008, que um dia veiculou a proibição, foi convertida em lei, a qual não reproduziu em seu texto o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Através da decisão de fls. 111/114, **indeferi** o quanto me foi requerido.

Nas razões do agravo interno, a requerente sustenta que: (i) estão presentes os requisitos do art. 1012, § 4º, do CPC/2015, pois estava respaldada por decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.007660-4 e, no momento em que proferida a decisão que reputou a compensação "não declarada" não existia qualquer vedação legal à compensação, já que a MP nº 449/2008 havia sido convertida na Lei nº 11.941/2009, que não reproduziu em seu texto o inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, além disso, caso não atribuído efeito suspensivo à apelação, estará sujeita aos efeitos imediatos da cobrança pelo Fisco, inclusive da execução da carta de fiança que garante a execução; (ii) ao contrário do que restou assentado na decisão recorrida, o efeito suspensivo atinge os comandos judiciais positivos e negativos, sendo assim, ainda que a sentença tenha extinguido os embargos à execução sem resolução de mérito e "nada concedido", a decisão agravada poderia sim ter concedido, em caráter provisório e antecipatório, a antecipação dos efeitos da decisão de provimento da apelação, suspendendo a respectiva execução fiscal com fundamento na tutela provisória e no bem maior tutelado que é o resultado útil do processo (fls. 121/129).

A agravada apresentou contrarrazões (fl. 131).

O recurso foi incluído nem pauta, mas retirado por força de petição superveniente que pugnava pelo reconhecimento da competência do Desembargador Federal Nery Junior, tendo em vista alegada relação com o Mandado de Segurança nº 0007660-44.2009.403.6100.

Através do despacho de fls. 152 deixei claro que nada havia que prover quanto ao pedido, já que o Desembargador Federal Nery Junior foi consultado a respeito de eventual prevenção e manifestou-se pela sua inexistência tendo em vista que os efeitos originários são diversos, com pedidos e causas de pedir diversos, além de tramitarem por varas diferentes.

Novamente pedi dia para julgamento e nova petição foi apresentada pela agravante, agora sustentando que o pedido teria perdido o seu objeto ante a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão nos embargos à execução fiscal nº 0035815.92.2015.403.6182, por força de decisão proferida pelo Desembargador Federal Nery Junior nos autos do Mandado de Segurança nº 0007660-44.2009.403.6100. Pugnou para que o agravo interno seja julgado prejudicado.

É o relatório.

DECIDO.

O que a apelante pretendia obter com este pedido de efeito suspensivo à apelação era a suspensão da execução fiscal nº 0055277-69.2014.403.6182, vinculada aos embargos à execução nº 0035815-92.2015.403.6182.

Pretendia que este relator, emprestando efeito suspensivo ao "nada concedido", já que os embargos à execução foram extintos sem resolução de mérito, antecipasse exame de seu apelo, reconhecesse o seu interesse processual e obstaculizasse a tramitação da execução fiscal.

O pedido foi indeferido. Porém, o intento perseguido nesta via - suspensão da execução fiscal - foi atingido pela decisão proferida pelo Desembargador Federal Nery Junior nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.007660-4, no dia 23.06.2017, ocasião em que Sua Excelência deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da não homologação, pela Receita Federal do Brasil, das estimativas mensais de IRPJ e CSLL na vigência do art. 29 da Medida Provisória nº 449/2008 (fls. 159/161).

Embora a discussão aqui travada diga respeito à adequação ou não da via dos embargos à execução fiscal, a requerente logrou obter, em outra via, a suspensão do crédito tributário cobrado na execução fiscal nº 0055277-69.2014.403.6182.

Diante da perda do seu objeto julgo **prejudicado** o presente agravo interno, nos termos do 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Registro, por fim, que permanece vigente o despacho de fl. 196 dos autos nº 2015.61.82.035815-4, que recebeu a apelação no efeito meramente devolutivo.

Com o trânsito, dê-se a baixa.
Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

Johansom di Salvo

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003499-44.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.003499-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	PACE COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00034994420164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 307/308: a impetrante renunciou ao direito em que se funda a ação em virtude de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e requereu a extinção do feito.

O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pela impetrante, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

Desse modo, **homologo o pedido de renúncia** à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil de 2015, *restando prejudicada a análise da apelação*.

Deixo de condenar a impetrante no pagamento de honorários advocatícios em obediência ao disposto na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014829-38.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.014829-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	TRANSNET COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00148293820164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por TRANSNET COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA LTDA contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feito para reconhecer a não incidência do PIS/COFINS sobre os valores de ICMS, e o direito de compensar os débitos dos últimos cinco anos da impetração com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal. O juízo denegou a segurança por entender que o ICMS compõe o faturamento da empresa (fls. 94/96).

A impetrante interpôs apelação, reafirmando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, consoante decidido pelo STF no RE 240.785/MG (fls. 101/117).

Contrarrazões às fls. 122/133.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso (fls. 138/142).

É o relatório.

Decido.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Veja-se:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC. RE 561.836/RN. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES.

1. "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, ARE 673.256 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 653.756/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015)

No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele *decisum* no caso concreto.

O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa.

Nesse sentido,

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE SUAS RECEITAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 69 DA LC 109/01. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, a entidade de previdência privada complementar é equiparada a instituição financeira e está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional de acordo com legislação específica: basicamente, a receita oriunda do exercício das atividades que lhe são típicas (artigo 1ºV da Lei 9.701/1998 e artigos 2º e 3º, §§ 5º e 6º, da Lei 9.718/1998). Os §§ 5º e 6º, inciso III, do artigo 3º da Lei 9.718/98, permitem sejam deduzidos ou excluídos da base de cálculo das aludidas exações apenas os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, restringindo o § 7º do mesmo dispositivo aos rendimentos das aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. Além disso, o § 1º do artigo 1º da Lei 9.701/98, com a redação dada pela Medida Provisória 2158-35/2001, proíbe expressamente a dedução de qualquer despesa administrativa na receita bruta operacional auferida mensalmente pela entidade de previdência privada. 2. O artigo 69, § 1º, da LC 109/01 traz norma de

isenção quanto as contribuições vertidas para o custeio da previdência complementar. Porém, conforme interpretação da jurisprudência, em atenção ao caput do artigo, a norma de isenção volta-se aos patrocinadores e participantes do plano de previdência, e não em favor da entidade que o administra. 3. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 ao art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pela jurisprudência, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas advindas da administração de previdência complementar, ressalvadas as deduções dispostas na Lei 9.718/98. 4. Apelação desprovida. (AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA APROVADA. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.973/2014. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada observou "que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei 9.718, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 357.950/RS, não aproveita à entidade de previdência privada complementar, tendo em vista que a ela se aplica legislação diversa para a cobrança do PIS e da COFINS". 2. Diversamente do alegado pela agravante, a decisão recorrida não se fundamentou em decisões jurisprudenciais proferidas considerando o texto normativo anterior ao alterado pela Emenda Constitucional 20, mas sim na possibilidade de incidência da COFINS à hipótese em tela, em virtude das receitas decorrentes de suas atividades típicas direcionadas ao custeio administrativo integrem o faturamento da agravante. 3. Consolidada jurisprudência do STF quanto à abrangência das receitas advindas das atividades típicas da empresa no conceito de faturamento e receita bruta. 4. As entidades de previdência privada são contribuintes do PIS e da COFINS, tendo a jurisprudência inclusive consolidado o entendimento que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, conforme o julgamento do RE nº 357.950/RS, não aproveita às referidas instituições, e, nos termos do inciso III do §6º do artigo 3º da Lei 9.718/98, somente podem ser excluídas ou deduzidas na determinação da base de cálculo das referidas contribuições, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates. 5. As receitas decorrentes da atividade fim da agravante integram a receita bruta operacional, integrando o faturamento, nos termos dos artigos 195, I, da CF, 3º, §§ 5º, 6º, III e 7º, da Lei 9.718/98 e artigo 12 do Decreto 1.598/1977, já com a redação alterada pela Lei 12.973/2014. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00008325220164030000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / JUIZ CONV LEONEL FERREIRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Assentado o ponto, mister reconhecer à impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ICMS. A correção do débito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ, compensar os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, dou parcial provimento ao apelo da impetrante para reformar a sentença e conceder parcialmente a segurança pleiteada, reconhecendo-lhe o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e de repetir/compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos, vedada a possibilidade de compensá-los com débitos previdenciários.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

Johnsom di Salvo
Desembargador Federal

	2016.61.36.000835-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
PROCURADOR	:	SP127657 RITA DE CASSIA MELO CASTRO
APELADO(A)	:	SHEILA MARTINS DINIZ SALLES
No. ORIG.	:	00008352920164036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CRO/SP, objetivando a satisfação de créditos relativos às anuidades de 2012 a 2014, e multa eleitoral de 2011.

O r. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução, ao fundamento de que o exequente cobra valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11. Não houve condenação em honorários.

Apelou o Conselho exequente requerendo a reforma da r. sentença, pugnano pelo prosseguimento do feito executivo, vez que remanesce interesse processual na cobrança do débito superior ao valor correspondente a 4 (quatro) anuidades.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão ao apelante.

O art. 8º da Lei nº 12.514/11 determina que: *Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

O dispositivo legal faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei.

A par disso, consoante decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

A propósito, colho o precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova

lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de amidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.404.796 - SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 26/03/2014)

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 05.07.2016, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, do CPC/2015, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001656-74.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001656-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	CLAUDIA LARICO YANAPA
ADVOGADO	:	JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007415820174036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada (fls. 72/75) - substitui a tutela antecipada.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001670-58.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001670-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	CLINICA OFTALMOLOGICA DRA SIMONE BISON EIRELi-EPP
ADVOGADO	:	MG114183 HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00009364320174036100 26 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido liminar.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada (fls. 105/108) - substitui a decisão liminar.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002710-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002710-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: EXPRESSO CRISTALIA LTDA
ADVOGADO	: SP244143 FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	: 30040416520138260272 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial e determinou a extinção da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 5.000,00.

A União, apelante, sustenta a ocorrência de prescrição, para a compensação com créditos reconhecidos ao contribuinte, em título judicial. Afirma que o marco interruptivo da prescrição é a data da declaração de compensação, e não a do pedido de habilitação do crédito. Requer, alternativamente, a redução do valor dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

***** Análise da compensação nos Embargos a Execução *****

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.*

1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. (...)

10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso concreto, os créditos referentes ao recolhimento de COFINS foram reconhecidos em decisão judicial, transitada em julgado em **05 de maio de 2006** (fls. 60).

O **pedido de habilitação do crédito**, no valor de R\$ 167.083,15, foi protocolado em **28 de abril de 2011** (fls. 62) e deferido em **17 de fevereiro de 2012** (fls. 65).

A declaração de compensação foi apresentada ao fisco, em formulário impresso em 24 de setembro de 2012 (fls. 69).

A autoridade fiscal considerou a compensação não declarada, em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão que reconheceu os créditos e o **protocolo da declaração de compensação** (fls. 86/89).

A questão controversa: o marco interruptivo da prescrição, para a compensação de créditos reconhecidos judicialmente.

A jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, POR MEIO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A questão controvertida no presente writ diz respeito à eventual ocorrência da prescrição do direito da impetrante de compensar os créditos fiscais reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

3. De acordo com o artigo 168 do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a compensação - espécie do gênero restituição - extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, no caso dos autos, do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito tributário, ante a pura e simples aplicação da teoria da actio nata.

4. Afastam-se, na singularidade, os termos iniciais fixados nos incisos I e II do citado artigo 168, pois não há similitude com a hipótese dos autos, que diz respeito ao reconhecimento do crédito na via judicial.

5. No presente caso, o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito tributário ocorreu no dia 24/04/2008, devendo ser fixado como termo final prescricional a data de 24/04/2013. Uma vez que a impetrante formulou pedido de habilitação de crédito, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, em 29/11/2012, não há que se falar em prescrição do seu direito de compensação.

6. Muito embora a referida Instrução Normativa trate o pedido de habilitação e o pedido de compensação como atos distintos, é evidente que constituem um único procedimento voltado a um mesmo fim: a obtenção da compensação do crédito obtido por força de decisão judicial transitada em julgado. É lógico, portanto, que o marco interruptivo do prazo prescricional situa-se na data de apresentação do pedido de habilitação de crédito, que é o primeiro ato voltado ao exercício do direito subjetivo à compensação.

7. Em outras palavras, **o pedido de habilitação de crédito suspende o curso do prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN para a apresentação de pedido de compensação**. Nesse sentido, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354127 - 0011176-33.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PIS EM CONFORMIDADE COM OS DECRETOS-LEI NºS. 2.445 e 2.249/88. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.

I - O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, inc. III c/c o art. 168, inc. I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.

II - Nesse passo, como a decisão judicial que acolheu a o seu pedido transitou em julgado em 30 de novembro de 2009, tinha a contribuinte até 30 de novembro de 2014 para começar a compensar os créditos tributários reconhecidos judicialmente. **Como o pedido de habilitação dos créditos - o qual interrompe o prazo prescricional - foi protocolado em 03 de agosto de 2011 -**

Processo Administrativo nº 10845.722312/2011-51, que restou deferido em 20.05.2013, não há que se reconhecer a prescrição do direito de compensar os créditos tributários.

III - Assim, não é necessário exigir-se da impetrante a apresentação do pedido de compensação mediante formulário, pessoalmente na unidade da receita federal de sua jurisdição, conforme a tese defendida pela autoridade impetrada. Pedido de tutela antecipada recursal prejudicado, em razão da cognição exauriente realizada na presente decisão. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361908 - 0002636-13.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016).

Não ocorreu a prescrição.

A autoridade fiscal deve analisar a declaração de compensação.

A execução fiscal deverá prosseguir em relação aos débitos eventualmente apurados, após o processamento da compensação.

Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo a apreciação equitativa do juiz, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (valor executado: R\$ 170.861,33).

É incabível a redução do valor da verba honorária.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para afastar a extinção da execução fiscal.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008364-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008364-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NEW MAS ATACADO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
No. ORIG.	:	00154487719998260477 1FP Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença que declarou extinta a execução fiscal, em razão da prescrição, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, c.c. arts. 219,§5º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973..

Em suas razões recursais a apelante sustenta em síntese, a inoportunidade da prescrição intercorrente tendo em vista a ausência de inércia por parte da Fazenda Nacional. Alega que ante a ausência de decisão determinando o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, não há motivo autorizador para o reconhecimento da prescrição. Requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se à controvérsia, quanto ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

In casu, a presente execução fiscal foi ajuizada em 20.01.1999 (fls. 02) e determinada a citação em 29.01.1999 (fls. 07), com juntada de mandado devolvido negativo em 29.03.1999 (fls. 09/11).

Em 29.03.1999 (fls. 12), foi proferido despacho determinando a manifestação da exequente no prazo de 30 (trinta) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sendo que no silêncio, aguardar-se-ia manifestação no arquivo.

Em 17.05.1999 foi juntado AR positivo para a intimação da Fazenda Nacional sobre o despacho de fls. 12.

Às fls. 13 dos autos, foi determinada a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (29.10.2009), sendo o exequente intimado através de mandado em 25.11.2009 (fls. 14).

Às fls. 16, foi expedida certidão informando a ausência de manifestação da exequente sobre o despacho de fls. 12.

Em 04.03.2008, foi juntado ofício comunicando o encerramento da falência da executada.

Às fls. 18 dos autos (11.04.2008) foi proferido despacho determinando à exequente que se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo que em caso de silêncio seria considerado como concordância.

Em 06.06.2008 foi aberta vista à Fazenda Nacional, na qual manifestou-se alegando a não concordância com a decretação da prescrição

intercorrente, ante a ausência de inércia e a existência de encerramento da falência da empresa executada (fls. 19/24).

Às fls. 27/28 sobreveio sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição (02.12.2009).

Com efeito, é pacífico o entendimento do C. STJ de que a contagem do prazo prescricional inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, *in verbis*:

"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Na hipótese dos autos, o feito permaneceu suspenso por período superior ao lapso prescricional, restando configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.

Frise-se que não há que se falar em impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente em razão da inobservância do rito previsto no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, uma vez que a União Federal foi regularmente intimada dos termos da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação, porém, deixou transcorrer o prazo quinquenal, sem a promoção de qualquer ato processual, bem como não apresentou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 40 DA LEI 6.830/80.

1. É certo que, nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do Poder Judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória.

2. Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no RMS 44372/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 13.05.2014, v.u., DJe 19.05.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, § 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.

1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 469106/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 06.05.2014, v.u., DJe 19.05.2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO PRÓPRIO MECANISMO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ.

1. Nos termos do enunciado 106 da Súmula do e. STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

2. A Corte de origem esclareceu que "Da análise das provas carreadas aos autos, não se vislumbrando a ocorrência de inércia por parte do exequente em realizar a citação do executado, uma vez que a demora se deu por motivos alheios à sua vontade, tendo sido demonstrado nos autos todas as diligências realizadas no sentido de se localizar o devedor, não merece prosperar o reconhecimento da prescrição" (fl. 154, e-STJ). A revisão dessa premissa de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Revisar a conclusão da Corte local demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 357368/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26.11.2013, v.u., DJe 06.03.2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA.

1. O Tribunal de origem decretou a prescrição intercorrente por constatar que a Execução Fiscal foi arquivada em 2001 e que "o próximo impulso dado pelo credor" data de agosto de 2007.

2. Ultrapassado o lustro, configura-se a hipótese do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1357679/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.08.2013, v.u., DJe 13.09.2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 227638/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 05.03.2013, v.u., DJe 11.03.2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51697/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0013312-33.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013312-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TECELAGEM WIEZEL S/A e outro(a)
	:	TEXTIL INDL BETTINI LTDA
ADVOGADO	:	SP107246 JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP306356 STELLA BERE DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074210219934036100 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

CÁSSIO DOS SANTOS

Servidor

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000548-97.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.000548-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ALTEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP350097 FLAVIO JOSE NEVES LUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)

No. ORIG.	: 00005489720144036116 1 Vr ASSIS/SP
-----------	--------------------------------------

CERTIDÃO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

CÁSSIO DOS SANTOS

Servidor

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000446-89.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000446-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: NEXO INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADO	: SP192933 MARINA IEZZI GUTIERREZ e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00004468920154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

CÁSSIO DOS SANTOS

Servidor

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005890-12.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.005890-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: INDL/ LEVORIN S/A
ADVOGADO	: SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00058901220164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

CÁSSIO DOS SANTOS

Servidor

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
IMPETRANTE: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173, RICARDO CHAMON - SP333671
IMPETRADO: JUIZO DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Acolho o pedido de desistência do presente mandado de segurança, formulado pela impetrante (ID 786822) para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no que preceitua o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011694-60.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: RICLAN S.A.
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por RICLAN S/A em face da decisão que **indeferiu pedido de liminar** em mandado de segurança no qual a impetrante questiona a exigibilidade da cobrança das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e salário educação.

Nas razões do recurso o agravante sustenta, em resumo, que em razão da alteração trazida pela EC 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149 da CF/88, passou a ser inconstitucional a incidência das contribuições em comento sobre a folha de pagamento das empresas.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedendo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

Na decisão agravada foi indeferida a liminar, "*tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos" (ID 827625 - págs. 02/04).*

Com efeito, a Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança das contribuições relativas ao INCRA, salário-educação e ao Sistema "S", nenhuma razão assiste à parte agravante na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores, conforme se vê dos seguintes julgados:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI. VEICULAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 512580 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-01 PP-00150)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE.

1. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RE-AgR 452493 / SC, Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação Dje 25/04/2008).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AI-AgR 622981 / SP, Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 22/05/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação Dje 15/06/2007).

EMENTA: 1. Acórdão recorrido que, ao afirmar a validade da contribuição do salário-educação em face da Carta de 1969 e a sua recepção pela Constituição de 1988, decidiu em conformidade com o entendimento adotado pelo plenário do Tribunal no RE 290.079, Ilmar Galvão, DJ 04.04.2003: incidência da Súmula 732. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AI-AgR 401233 / RS, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 26/10/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 26/11/2004).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 0,2% AO INCRA. EMPRESA URBANA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Primeira Seção desta Corte de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no REsp nº 977.058/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1428747/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 25/05/2012)

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51653/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001289-48.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.001289-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO MOTA
ADVOGADO	:	SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 135: defiro.

Compulsando os autos, bem como os de nº 2005.61.83.006337-6, verifico que de fato as certidões da Subsecretaria da Sétima Turma

dando fê da publicação dos acórdãos de fls. 124/127 e 168/175, respectivamente, foram encartadas nos autos errados, de forma contrária.

Posto isso, regularize a Subsecretaria a sua juntada nos autos correspondentes.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 2005.61.83.006337-6.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003751-39.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.003751-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ELIZETE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	MG098675 ENIO PACIFICO FARIA SOUSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP204438 GENI GALVÃO DE BARROS
PARTE RÉ	:	BRUNO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	RS068934 MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	MARCELLO BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP226068 VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00037513920064036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 510/516.

Baixem os autos em diligência ao Juízo de origem para intimação da Defensoria Pública da União da sentença e da interposição do recurso de apelação, reabrindo-lhe o prazo para interposição de recurso. Após o retorno dos autos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0035361-54.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.035361-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	DENILSON EDUARDO DE ABREU
ADVOGADO	:	SP151740 BENEDITO MURCA PIRES NETO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
No. ORIG.	:	05.00.00053-1 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o recurso de apelação que ensejou a sua subida a este Tribunal foi interposto contra a sentença proferida nos embargos à execução nº 0002811-16.2014.8.26.0333, em apenso, em que, inclusive, se encontra juntado. Posto isso, determino o cancelamento da distribuição deste feito, nº 2008.03.99.035361-5, e a distribuição a este Relator dos embargos à execução nº 0002811-16.2014.8.26.0333, em apenso.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052448-23.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.052448-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	AIRTON MANOEL PINTO
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00352-9 1 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, manifestem-se, sucessivamente, primeiro o autor e depois o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobre as petições de embargos de declaração de fls. 212/219 e 205/211, respectivamente.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011897-31.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.011897-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VALTER APARECIDO CLAUDIO
ADVOGADO	:	SP237210 BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00118973120084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por REGINA NUNES CLAUDIO, DENIS RICARDO CLAUDIO e DANIELE ELENE CLAUDIO, requerendo a substituição processual na presente demanda.

Na oportunidade, os habilitantes providenciaram a juntada de documentos que comprovam o óbito da parte autora, bem como a regularização de sua representação processual, com apresentação de declaração de hipossuficiência.

A Autarquia Previdenciária, instada a se manifestar sobre o pedido, aduziu não ter óbice ao pleito.

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"*.

A norma em tela determina que somente seus dependentes habilitados à pensão por morte possuem legitimidade para o recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado falecido. Em tese, apenas na falta deles, é que esses valores seriam pagos aos sucessores, na forma da lei civil.

Por outro lado, o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que o conjunto dos dependentes de primeira classe do segurado engloba, dentre outros, a companheira e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos.

Além disso, de acordo com os §§ 1º e 4º do artigo acima referido, a dependência econômica dos dependentes de primeira classe é presumida e sua existência exclui do direito às prestações os das classes subsequentes.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, §§ 1º e 4º, da Lei de Benefícios Previdenciários, esses dependentes é quem seriam parte legítima para o requerimento do benefício de pensão por morte. Em outras palavras, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991, a princípio, somente eles fariam jus ao recebimento de eventuais valores não recebidos em vida pelo falecido autor.

No caso vertente, não há indicação da existência de outros dependentes habilitados para recebimento de pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991, a vindicar os valores eventualmente resultantes deste processado. Desse modo, somente a requerente REGINA NUNES CLAUDIO deve ser regularmente habilitada, integrando a presente lide em substituição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 e artigo 691 do CPC, HOMOLOGO, para a produção dos seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado por REGINA NUNES CLAUDIO, **ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a eventuais outros beneficiários de pensão por morte, se porventura existentes.**

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para que faça constar a habilitada como apelante.

Façam-se as devidas e demais anotações de praxe.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
TORU YAMAMOTO

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000223-49.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.000223-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	TATIANE GARCIA FAGUNDES
ADVOGADO	:	SP177302 IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00002234920094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto por TATIANE GARCIA FAGUNDES contra a r. sentença que **julgou procedente** o pedido formulado na inicial de restituição de valores constantes em sua conta corrente, bem como o pagamento de danos morais, em virtude de saque indevido.

Em seu apelo a parte autora requer a majoração do valor dos danos morais arbitrados pela r. sentença.

Em que pese os valores depositados na conta bancária da parte autora e sacados indevidamente tenham como origem o pagamento de benefício de seguro-desemprego, verifico que o pedido formulado nesta ação reside na responsabilidade patrimonial e extrapatrimonial da instituição bancária, sobretudo à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se, portanto, que o debate é atinente ao Direito Privado, cuja competência é da 1ª Seção deste Tribunal, nos termos do artigo 10, §1º, inciso II, do Regimento Interno:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(...)

II - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;"

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR, para redistribuição do processo à 1ª Seção desta Corte Regional.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001123-74.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.001123-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LINDORO MORAES CESAR
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011237420094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

Ante o exposto, determino seja intimada a parte embargada (INSS), para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 340/343.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001595-07.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001595-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	OTAVIO PASCOAL MASCARENHAS
ADVOGADO	:	SP249493 ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015950720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por CLEUZA DONIZETE MASCARENHAS, requerendo a substituição processual na presente demanda.

Na oportunidade, o habilitante providenciou a juntada de documentos que comprovam o óbito da parte autora, bem como a regularização de sua representação processual.

A Autarquia Previdenciária, instada a se manifestar sobre o pedido, aduziu não ter óbice ao pleito, aduzindo que a habilitação deve estar de acordo com o artigo 112 da Lei nº 8.112/91. Após, efetuou observação sobre a necessidade da habilitação de demais herdeiros (fls. 167).

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"*.

A norma em tela determina que somente seus dependentes habilitados à pensão por morte possuem legitimidade para o recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado falecido. Em tese, apenas na falta deles, é que esses valores seriam pagos aos sucessores, na forma da lei civil.

Por outro lado, o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que o conjunto dos dependentes de primeira classe do segurado engloba, dentre outros, a companheira e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos.

Além disso, de acordo com os §§ 1º e 4º do artigo acima referido, a dependência econômica dos dependentes de primeira classe é presumida e sua existência exclui do direito às prestações os das classes subsequentes.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, §§ 1º e 4º, da Lei de Benefícios Previdenciários, esses dependentes é quem seriam parte legítima para o requerimento do benefício de pensão por morte. Em outras palavras, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991, a princípio, somente eles fariam jus ao recebimento de eventuais valores não recebidos em vida pelo falecido autor.

No caso vertente, não há indicação da existência de outros dependentes habilitados para recebimento de pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991, a vindicar os valores eventualmente resultantes deste processado. Desse modo, a requerente CLEUZA DONIZETE MASCARENHAS deve ser regularmente habilitada, integrando a presente lide em substituição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 e artigo 691 do CPC, HOMOLOGO, para a produção dos seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado por CLEUZA DONIZETE MASCARENHAS, **ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a eventuais outros beneficiários de pensão por morte, se porventura existentes.**

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para que faça constar a habilitada como apelante.

Façam-se as devidas e demais anotações de praxe.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
TORU YAMAMOTO

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009643-52.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009643-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JORGE TURK JUNIOR
ADVOGADO	:	SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096435220114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que a demanda versa sobre tema cujo julgamento encontra-se sobrestado em razão da existência de Recursos Especiais representativos da controvérsia nos quais se discute a incidência ou não do prazo decadencial previsto no *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213/91 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso (STJ - Tema 966), havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Em razão do exposto, **determino o sobrestamento deste processo até a apreciação da questão pela E. Superior Instância.**

Intime-se.

Após o decurso de prazo, determino sejam os autos remetidos à conclusão para serem acautelados no gabinete.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010245-07.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.010245-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	FRANCISCO LINO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00307-8 1 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Ante a ausência de apreciação pelo juízo *a quo*, recebo a apelação do INSS nos seus regulares efeitos.

Vista à parte contrária para resposta, no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 18 de julho de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003603-66.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.003603-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NOELIO SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036036620124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a perícia realizada em 06/08/2013 constatou que a incapacidade laborativa da parte Autora era total e temporária, para o fim de complementar a instrução desta ação, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil/2015, c.c. art. 33, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determino a conversão do julgamento em diligência, devolvendo os autos ao juízo de origem, para o esclarecimento e complementação da perícia médica, em especial, a constatação da atual incapacidade da parte autora.

P.I.

São Paulo, 20 de julho de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004478-09.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.004478-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP271812 MURILO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00044780920124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que a demanda versa sobre tema cujo julgamento encontra-se suspenso em razão da existência de Recursos Especiais representativos da controvérsia nos quais se discute a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo segurado em decorrência de erro administrativo, de má aplicação da norma ou de interpretação equivocada da lei - a respeito, vide o Ofício nº 0035/16, encaminhado pelo Gabinete da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse Desembargador Federal. Em razão do exposto, **determino o sobrestamento deste feito até a apreciação da questão pela E. Superior Instância.** Intime-se. Após o decurso de prazo, determino sejam os autos remetidos à conclusão para serem acautelados no gabinete.
São Paulo, 17 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

	2012.61.16.001807-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARCELINO RODRIGUES DE FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018079820124036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que a demanda versa sobre tema cujo julgamento encontra-se sobrestado em razão da existência de Recursos Especiais representativos da controvérsia nos quais se discute a incidência ou não do prazo decadencial previsto no *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213/91 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso (STJ - Tema 966), havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Em razão do exposto, **determino o sobrestamento deste processo até a apreciação da questão pela E. Superior Instância.**

Intime-se.

Após o decurso de prazo, determino sejam os autos remetidos à conclusão para serem acautelados no gabinete.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

	2012.61.83.006773-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	SILVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP270212A PATRICK ZAMORA FASOLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067739720124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A questão relacionada à RMI deverá ser equacionada em sede de execução.

Aguarde-se a apreciação da remessa oficial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

	2012.61.83.007763-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES CARVALHO PINTO
ADVOGADO	:	SP188538 MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00077638820124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2013.03.00.014069-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO ROLFSEN SALLES
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CECILIA DE LOURENCO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074475120074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARLOS ALBERTO ROLFSEN SALLES contra o ato da MM. Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que negou provimento aos seus embargos de declaração e manteve a decisão que deixou de receber o recurso de apelação.

O agravante alega que seu recurso de apelação deve ser admitido, pois o erro em relação ao pólo ativo do recurso é material, tratando-se de mero equívoco. Invoca, para tanto, o princípio da instrumentalidade das formas. Requer a concessão de efeito suspensivo.

O Desembargador Federal Roberto Haddad, então relator do feito, negou seguimento ao agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo, pois segundo seu entendimento, o prazo para a sua interposição não fora interrompido pelos embargos. Tal decisão foi confirmada pela 7ª Turma.

intempestividade do agravo de instrumento, seja julgado o mérito do recurso.

É o breve relatório.

Anoto que a decisão recorrida neste agravo de instrumento foi publicada na data de 05/06/2013, na vigência do CPC/1973, estando o recurso, portanto, sujeito, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Por sua vez, os atos processuais praticados após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 são por ele regidos, pois suas normas de natureza procedimental tem aplicação imediata, alcançando as ações em curso.

Passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que após a interposição da apelação na qual constava como recorrente a *de cujus*, o magistrado *a quo* proferiu decisão determinando à parte a regularização do nome do recorrente sob pena de não recebimento do recurso (fls. 109).

Tal decisão não foi atendida e também contra ela não foi interposto qualquer recurso, estando preclusa a matéria, não podendo o agravante, tendo deixado de se manifestar no momento oportuno, trazer à apreciação questão já decidida (fls. 110v).

De acordo com o artigo 473 do CPC/1973 e art. 507 do CPC/2015, é defeso às partes discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, motivo pelo qual verifico não ser o caso de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

São Paulo, 19 de julho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009474-92.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.009474-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	PEDRO DONIZETE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00164-7 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

Ante o exposto, determino seja intimada a parte embargada (INSS), para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 281/283.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017273-89.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.017273-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00194-0 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 275/276: ciência às partes, para eventual manifestação, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005395-21.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005395-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ADEMIR GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00053952120134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007386-32.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007386-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADAO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
No. ORIG.	:	00073863220134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003938-30.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.003938-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLINDA DOS REIS ANTUNES
ADVOGADO	:	SP215441 ALINE SCUDELER DE MORAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039383020134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que a demanda versa sobre tema cujo julgamento encontra-se suspenso em razão da existência de Recursos Especiais representativos da controvérsia nos quais se discute a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo segurado em decorrência de erro administrativo, de má aplicação da norma ou de interpretação equivocada da lei - a respeito, vide o Ofício nº 0035/16, encaminhado pelo Gabinete da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse Desembargador Federal. Em razão do exposto, **determino o sobrestamento deste feito até a apreciação da questão pela E. Superior Instância.**

Intime-se. Após o decurso de prazo, determino sejam os autos remetidos à conclusão para serem acautelados no gabinete.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001473-73.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.001473-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210429B LÍVIA MEDEIROS DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA GRAL RONQUIM
ADVOGADO	:	SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014737320134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos desta Corte para a elaboração de nova conta de liquidação, se necessário, tendo em vista o alegado nas razões de apelo apresentados pelas partes, após ciência às partes para eventual manifestação em cinco dias. Após, voltem conclusos. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000020-28.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.000020-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARINA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00000202820134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012094-79.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012094-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP276603 PEDRO SANTIAGO DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00120947920134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012220-32.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012220-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA SERGIO
ADVOGADO	:	SP362026 ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00122203220134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de feito no qual a parte autora pugna pelo reconhecimento de atividade especial para fins de conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cabendo considerar que a r. sentença recorrida (fls. 456/466) julgou parcialmente procedente o pedido para apenas atestar o exercício de atividade especial para os lapsos que o ente previdenciário já o tinha feito administrativamente (períodos de 02/12/1981 a 01/12/1993 e de 12/03/1994 a 28/04/1995 - fls. 73/74)

Tendo em vista que, a princípio e em tese, não se mostra possível o acolhimento do pleito com base nas provas unilaterais apresentadas pela parte autora (levadas a efeito ao arrepio do contraditório e da ampla defesa), entendo deva o feito ser convertido em diligência a fim de que seja elaborada perícia (a ser realizada por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho - capacitados legalmente a assegurar a insalubridade do labor - de forma direta ou por similaridade - perícia indireta) a fim de se perquirir se o labor exercido pela parte autora entre 29/04/1995 e 31/12/2003, entre 01/03/2004 e 22/02/2006 e entre 01/03/2006 e 28/01/2008 o foi na condição de especial (atentando-se para a análise da vibração de corpo inteiro conforme descrito ao longo desta relação processual).

Desta forma, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com base no art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil, para determinar que os autos retomem ao Juízo de origem para que seja levada a efeito prova pericial nos locais em que a parte autora alega ter trabalhado sob condições especiais, podendo, inclusive, ser executada perícia indireta ou por similaridade na hipótese do empregador já ter encerrado suas atividades, tudo com o objetivo de que haja pronunciamento técnico (e imparcial) acerca das condições de labor atinentes aos períodos controvertidos delimitados acima.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030166-51.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.030166-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MOISES FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP265132 JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00301665120134036301 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006201-38.2013.4.03.6303/SP

	2013.63.03.006201-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00062013820134036303 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039617-30.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039617-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SHIRLEY GOMES VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP263134 FLAVIA HELENA PIRES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	14.00.00125-4 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007946-19.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.007946-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	MOISES LEITE
ADVOGADO	:	SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00079461920144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Petição fls. 227/228.

De fato, verifica-se que os embargos de declaração opostos em face da r. sentença às fls. 202/210 pela parte autora, não foram apreciados pelo Magistrado sentenciante.

Dessa forma, baixem os autos à Vara de origem para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002118-15.2014.4.03.6118/SP

	2014.61.18.002118-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LEONIDIA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP175301 LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021181520144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001702-44.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.001702-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDIR GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP236964 ROSIMEIRE MITIKO ANDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017024420144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007260-73.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.007260-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROQUE MOREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00072607320144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que a demanda versa sobre tema cujo julgamento encontra-se sobrestado em razão da existência de Recursos Especiais representativos da controvérsia nos quais se discute a incidência ou não do prazo decadencial previsto no *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213/91 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso (STJ - Tema 966), havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Em razão do exposto, **determino o sobrestamento deste processo até a apreciação da questão pela E. Superior Instância.**

Intime-se. Após o decurso de prazo, determino sejam os autos remetidos à conclusão para serem acautelados no gabinete.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001958-39.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.001958-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP260140 FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00019583920144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020960-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020960-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VALDIRENE FLORA
ADVOGADO	:	SP303715 EDMAR ROBSON DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00029-4 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer e tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034280-26.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034280-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANECI PEREIRA DE MENDONCA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP250485 MARCOS JOSE CAMARIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007382120158260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante o noticiado às fls. 216/217, determino a intimação pessoal da parte autora para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de representar seus interesses em juízo.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041615-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041615-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES FRANCOLIN TOMAZINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP084366 FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
No. ORIG.	:	00061435020148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000098-62.2015.4.03.6006/MS

	2015.60.06.000098-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MAURO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS012759 FABIANO BARTH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00000986220154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009113-49.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.009113-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SEBASTIAO DE SOUZA LOBO
ADVOGADO	:	SP272132 LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00091134920154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017102-09.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.017102-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO GABACI
ADVOGADO	:	IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00171020920154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

	2015.61.14.000489-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO AUGUSTO REHDER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP254851 ANA CAROLINA SILVA REHDER CAVALE e outro(a)
No. ORIG.	:	00004898120154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, prevista no artigo 311, II, do novo CPC, em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Cumpra observar, inicialmente, que a tutela de evidência pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no inciso II, do artigo 311, do Código de Processo Civil, ou seja, mesmo que não se constate demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas, desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não vislumbro no caso concreto.

Ademais, importante ressaltar a necessidade de cautela na apreciação de pedidos desta natureza, ainda mais em face dos prejuízos que podem ser causados ao próprio requerente no caso de eventual reforma da r. sentença, por ocasião da apreciação do recurso interposto. Anteriormente, esta Relatoria vinha considerando não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela posteriormente revogada em razão do caráter alimentar de tais verbas, bem como em função da boa fé por parte de quem os recebeu, ainda mais em ações de natureza previdenciárias, cujos autores normalmente são pessoas de baixa renda e com pouca instrução.

Vale dizer que tal entendimento, igualmente, era respaldado por jurisprudência tanto desta E. Corte como de do C. STJ.

Todavia, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os valores indevidamente recebidos.

Referido julgado restou assim ementado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp1401560/MT, Primeira Seção, Rel. Min. SERGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Min. ARI PARGENDLER, DJe 13/10/2015)

Nesses termos, indefiro a tutela requerida por não verificar a presença das hipóteses legais para a sua concessão, situação essa que poderá ser reapreciada por ocasião da análise do recurso de apelação autárquico.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007424-04.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.007424-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MANOEL DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00074240420154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000386-61.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000386-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	WALDECI AGOSTINHO EVANGELHO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00003866120154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018779-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018779-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOAO CARNEIRO LEAL

ADVOGADO	:	SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00125393520028260161 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, determinou o prosseguimento do feito, considerando o INSS intimado a partir da juntada do mandado.

Sustenta, em síntese, a nulidade da intimação feita com o descumprimento da regra do parágrafo 1º do artigo 183 do atual CPC. Aduz, ainda, que, no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório, dentro do prazo constitucionalmente fixado, não incidem correção monetária e juros de mora, porque não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Da análise dos autos, verifico pela certidão de fl. 80, que o Sr. Oficial de Justiça deixou de intimar o INSS, pois a Procuradora se recusou a receber o mandado, com base no art. 183, § 1º, do NCPD.

A decisão de fls. 83/84 reputou como válida a intimação feita pelo oficial de justiça (recusada pela Autarquia), determinando o prosseguimento do feito e considerando o INSS intimado a partir da juntada do mandado.

Com relação aos juros de mora, seguindo a orientação da Suprema Corte sobre a matéria, diante da repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431/RS e do recente julgamento proferido pela Terceira Seção desta Corte, no Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104 (Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 09/12/2015), revejo meu anterior posicionamento. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 07/12/2015)

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

- Cabível a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório.

- A matéria, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS. O julgamento já se iniciou no dia 29 de outubro p.p, mas, com maioria de 6 votos já formada, foi interrompido por pedido de vista do Min. Dias Toffoli.

- A execução deve prosseguir com elaboração de nova conta, unicamente no que diz respeito às diferenças a serem apuradas no

que tange à incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório.

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575464 - 0001372-03.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)
"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

I. Não prospera o argumento de que inexistente mora entre a data da homologação da primeira conta e a data da expedição do precatório pelo Poder Judiciário porque eventual atraso não poderia ser imputado à Fazenda Pública.

II. Enquanto permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível.

III. Deve ser expedido ofício requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do ofício requisitório/RPV, corrigido monetariamente, montante esse a ser apurado pelo órgão auxiliar do Juízo de Primeiro Grau.

IV. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587906 - 0016900-77.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO PROVIDO.

- Cabível a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.

- Entendimento predominante na Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Agravo provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581718 - 0009071-45.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

No que diz respeito à correção monetária, frise-se, ser devida desde a data da apresentação da conta até o seu efetivo pagamento pelo Tribunal.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018367-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018367-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP268598 DANIELA LOATTI
No. ORIG.	:	00002139720158260125 2 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 68, dando ciência às partes sobre os cálculos elaborados, para eventual manifestação, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019547-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019547-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON BENEDICTO DE CAMARGO FIUZA
ADVOGADO	:	SP116745 LUCIMARA SCOTON GOES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	10046301720158260565 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que a demanda versa sobre tema cujo julgamento encontra-se sobrestado em razão da existência de Recursos Especiais representativos da controvérsia nos quais se discute a incidência ou não do prazo decadencial previsto no *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213/91 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso (STJ - Tema 966), havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Em razão do exposto, **determino o sobrestamento deste processo até a apreciação da questão pela E. Superior Instância**, consignando que os embargos de declaração de fls. 131/134 serão apreciados assim que houver o julgamento do tema mencionado.

Intime-se. Após o decurso de prazo, determino sejam os autos remetidos à conclusão para serem acautelados no gabinete.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000235-13.2016.4.03.6005/MS

	2016.60.05.000235-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DELFINO FERNANDES
	:	RAMONA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	MS013446 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00002351320164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2016.60.07.000748-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	IVETE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS007906 JAIRO PIRES MAFRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00007487220164036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2016.61.11.002756-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LEDA APARECIDA BAIO
ADVOGADO	:	SP068157 AUGUSTO SEVERINO GUEDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00027569820164036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2016.61.44.000367-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MICHELE VANESSA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP347986 CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003674120164036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se ao MPF e tornem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000391-49.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000391-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MAURO HERMOGENES LOPES COVRE
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00003914920164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008335-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008335-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOCELENE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP255095 DANIEL MARTINS SILVA
No. ORIG.	:	10000149720168260424 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de

dependem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009842-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009842-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SUZETE MARIA DA SILVA ZOCARATO
ADVOGADO	:	SP277280 LUIZ ANTONIO MOTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	15.00.00129-8 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009898-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009898-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA VANILDA MESQUITA ROSA
ADVOGADO	:	SP241089 THIAGO EDUARDO GALVÃO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	13.00.00112-3 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s),

neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010126-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010126-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
No. ORIG.	:	16.00.00106-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010169-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010169-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ADALBERTO APARECIDO GOMES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00013395820158260619 3 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010202-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010202-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	TEREZA ISABEL BATISTELA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00040636920148260619 3 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010249-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010249-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RUBEN CONTIN
ADVOGADO	:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10048588720148260189 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

	2017.03.99.010255-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA ANGELICA RIZOLLI
ADVOGADO	:	SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10062511620168260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2017.03.99.010256-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO SOARES HUNGRIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP263988 NOEMI PINGAS DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10065596620168260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2017.03.99.010325-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RITA MARIA DOURADO
ADVOGADO	:	SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
No. ORIG.	:	10026664520168260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010350-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010350-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAZARA MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP102055 JEFFERSON RIBEIRO VIANA
No. ORIG.	:	10048941520168260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010389-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010389-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EURIDES DIAS MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP356338 CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	83.00.00381-2 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010424-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010424-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	AMELIA PARADA MATTERA
ADVOGADO	:	SP062246 DANIEL BELZ
CODINOME	:	AMELIA PARADA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00006944820148260205 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010428-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010428-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CLAUDETE DA SILVA NASCIMENTO EMBOAVA DOS SANTOS - prioridade
ADVOGADO	:	SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA
CODINOME	:	CLAUDETE DA SILVA NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00057077420148260028 2 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010457-52.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010457-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LEVY VIEIRA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP077363 HEIDE FOGACA CANALEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00104575220174039999 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010612-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010612-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA LAURA DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	:	SP286413 JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
REPRESENTANTE	:	ANA PAULA DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	10001077620158260624 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se ao MPF e tornem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010615-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010615-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ILMA MARIA ALVES
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	:	10007079420168260646 1 Vr URANIA/SP
-----------	---	-------------------------------------

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010637-68.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.010637-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUCINEIA MACHADO ALVES
ADVOGADO	:	SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10011715820148260624 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010685-27.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.010685-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA BERNARDES COELHO
ADVOGADO	:	SP286276 MIRIAN HELENA ZANDONA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00118-7 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010795-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010795-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	NADIR CARDOSO
ADVOGADO	:	SP280955 LUIZA SEIXAS MENDONÇA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00013133520158260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010871-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010871-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DENIS RAMOS VICENTE
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
No. ORIG.	:	00029168320138260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010873-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010873-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE DOMINGOS D AFFLITTO
ADVOGADO	:	SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00043554120148260300 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010948-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010948-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA RAMOS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP186582 MARTA DE FATIMA MELO
No. ORIG.	:	14.00.00148-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010971-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010971-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	BENEDITA PIRES
ADVOGADO	:	SP073831 MITIKO MARCIA URASHIMA YAMAMOTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	10086980920158260048 4 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011011-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011011-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDUARDO DO PRADO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10026115520158260624 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011171-12.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011171-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	JOSE JOAQUIM DE PAULA
ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00170177120078260077 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011532-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011532-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSEFA DA SILVA BARROS
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10013916920148260070 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011740-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011740-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ONDINA BERCKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP056320 IVANO VIGNARDI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00051730720148260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011800-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011800-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP158710 DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
No. ORIG.	:	00006146620158260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011852-79.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011852-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO LOPES DOS SANTOS NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG.	:	14.00.00093-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011881-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011881-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP230186 EMILIO NASTRI NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00013-5 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer e tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011957-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011957-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVAN JORGE SOARES
ADVOGADO	:	SP161270 WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
No. ORIG.	:	14.00.00044-8 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, alegando excesso na execução do título judicial que o condenou ao pagamento de benefício a Ivan Jorge Soares.

É o relatório.

Analisando os autos, constata-se que o processo originário tramitou na Comarca de Lençóis Paulista sob o número 0002853-20.2008.8.26.0319, com procedência do pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho, com apreciação de reexame necessário da sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo este o órgão competente para análise e julgamento dos embargos à execução de suas decisões.

Ante o exposto, evidenciado não se tratar da competência deste Tribunal Regional Federal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando **não conhecido o presente recurso**, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011991-31.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011991-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CARMELIA DIAS DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00146-0 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011995-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011995-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE ADAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP163394 ROBERTO ANTONIO AMADOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00098-1 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012063-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012063-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VICTOR HUGO RODRIGUES ANTONIO incapaz
ADVOGADO	:	SP342953 CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO
REPRESENTANTE	:	TAIS BRUNA PIMENTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP342953 CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10076932520168260077 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer e tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012065-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012065-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LELA ANTUNES FOGACA espolio
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
CODINOME	:	LELA ANTUNES FOGACA CALE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30016211320138260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer e tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012083-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012083-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITO EUFROSINO DE FARIA
ADVOGADO	:	SP214311 FLAVIO PINHEIRO JUNIOR
No. ORIG.	:	10011207620168260236 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012152-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012152-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA JOSE ELIAS MARTINS
ADVOGADO	:	SP301706 MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00020669720148260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012362-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012362-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARLI DONIZETI PENASSO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP259028 ANDRÉ LUIZ BRUNO
CODINOME	:	MARLI DONIZETI PENASSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00049-8 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012396-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012396-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ADILSON LOPES PEREIRA

ADVOGADO	:	SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00088363020128260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012586-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012586-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ZENAIDE BRITO SILVA
ADVOGADO	:	SP232684 RENATA DE ARAUJO
No. ORIG.	:	11.00.00148-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012622-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012622-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA LAUREANO
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
No. ORIG.	:	00129243220148260526 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014973-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014973-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00082406020128260453 2 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a perícia realizada constatou que a incapacidade laborativa da parte Autora era total e temporária, devendo ser reavaliada após 06 (seis) meses da data da perícia realizada em 13/08/2014, para o fim de complementar a instrução desta ação, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil/2015, c.c. art. 33, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determino a conversão do julgamento em diligência, devolvendo os autos ao juízo de origem, para o esclarecimento e complementação da perícia médica, em especial, a constatação da atual incapacidade da parte autora.

P.I.

São Paulo, 20 de julho de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51660/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014888-21.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.014888-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOMICIO NORBERTO
ADVOGADO	:	SP247658 EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00148882120104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 334/338: Suplica a parte autora o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal para a imediata implantação de benefício previdenciário, bem como a prioridade de tramitação processual.

Compulsando-se os autos, vê-se que o D. Magistrado de primeiro grau concedeu a tutela antecipada na r. sentença, tendo recebido o apelo interposto apenas no efeito devolutivo, o que por si só, nos termos do art. 1012, §1º, V do Código de Processo Civil - CPC,

faculta à parte interessada a promoção da execução provisória no Juízo de Origem.

Ademais, em consulta ao sistema autárquico de Histórico de Créditos de Benefícios - HISCREWEB, se verifica que a aposentadoria por tempo de contribuição está sendo paga regularmente ao petionário.

Desta feita, inexistente razão para o pleito de tutela de evidência.

Relativamente à prioridade de tramitação processual, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro-a, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I do CPC e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Anote-se. Tarjem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013045-44.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013045-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE JACINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP257807 KAREN REGINA CAMPANILE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00130454420114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A fim de se resguardar a aplicação dos princípios do devido processo legal (dentre eles, do contraditório e da ampla defesa), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possível ocorrência de ofensa ao princípio da congruência em razão da r. sentença ter reconhecido o exercício de atividade especial sem que, contudo, houvesse formulação de pretensão neste sentido.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001729-97.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.001729-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017299720124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora embargante, pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 301/302, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007233-84.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007233-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FIDELCINO XAVIER LUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00072338420124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A fim de se resguardar a aplicação dos princípios do devido processo legal (dentre eles, do contraditório e da ampla defesa), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possível ocorrência de ofensa ao princípio da congruência em razão da r. sentença ter deferido revisão de sua aposentadoria por idade sem que, contudo, houvesse formulação de pretensão neste sentido.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005098-65.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005098-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELY NEVES MARQUES PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP070097 ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050986520134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se já houve a homologação da SSPREV com relação à CTC de fls. 214 dos autos, trazendo documentação comprobatória, se caso.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
TORU YAMAMOTO

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005640-47.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005640-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO FERNANDES PADULA
ADVOGADO	:	SP278866 VERONICA GRECCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	12.00.00089-9 3 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista notícia do falecimento da parte autora, consoante consulta que segue, intemem-se os advogados constituídos para regularização da representação processual, mediante regular habilitação e juntada de instrumento de procuração, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
TORU YAMAMOTO

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015195-88.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015195-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUCIANE APARECIDA VICENTINI
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00052-8 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 933 do CPC, manifeste eventual interesse na obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição após o ajuizamento da ação, na hipótese de não ser deferido o benefício nos termos pleiteados na inicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, no mesmo prazo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
TORU YAMAMOTO

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033181-55.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033181-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00049-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 933 do CPC, manifeste eventual interesse na obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição após o ajuizamento da ação, na hipótese de não ser deferido o benefício nos termos pleiteados na inicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, no mesmo prazo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
TORU YAMAMOTO

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001104-14.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.001104-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LUIZ ARTONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP095952 ALCIDIO BOANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011041420154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os habilitantes, por meio de seus advogados constituídos, para informar se estão recebendo pensão por morte decorrente do óbito da parte autora, trazendo documentação comprobatória, no prazo de 20 dias.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
TORU YAMAMOTO

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005874-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005874-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CLAUDIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
CODINOME	:	CLAUDIA APARECIDA PEREIRA COUTINHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025043920118260601 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 331/332: ciência à parte autora.

Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos declaratórios de fls. 333/338.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014326-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014326-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES GAUDENCIO ARAUJO
ADVOGADO	:	SP265851 FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TERENCE RICHARD BERTASSO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00084-7 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela Autarquia federal, às fls. 144-149, abra-se vista à parte contrária para, no prazo legal, manifestar-se sobre o referido recurso, à luz das novas disposições processuais do CPC.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002558-16.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.002558-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SILVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00025581620164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Determino ao recorrente o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 5 da Presidência deste Tribunal, de 26/02/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1.007, §2º, do CPC).

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001463-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001463-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MILTON PERPETUO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP079653 MIGUEL CARDOZO DA SILVA
No. ORIG.	:	00039936020148260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO

Fl. 106: Suplica a parte autora a imediata implantação de benefício previdenciário.

Verifico que este relator recebeu o(s) apelo(s) interposto(s) apenas no efeito devolutivo, já facultando, na própria decisão, que a parte interessada promova a execução provisória no juízo de origem, eis que a seara adequada para a obtenção do desejado é, justamente, o cumprimento provisório de sentença.

Desta feita, indefiro o pleito.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005913-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005913-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DORIVAL MARQUES
ADVOGADO	:	SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO
No. ORIG.	:	13.00.00090-0 1 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 142/143: ciência à parte autora.

Após, voltem conclusos para apreciação do recurso de apelação autárquico.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017823-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017823-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVANIR ARANDA
ADVOGADO	:	SP194142 GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA

No. ORIG.	:	13.00.00221-6 1 Vr VALPARAISO/SP
-----------	---	----------------------------------

DESPACHO

Vistos.

Fls. 106: vide fls. 82.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018451-34.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.018451-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EDIBERTO PINHEIRO FORTES
ADVOGADO	:	SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017648220098260300 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 337: ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51667/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204311-67.1991.4.03.6104/SP

	:	93.03.046021-9/SP
--	---	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ELYDIO ROCHA e outros(as)
	:	ADERALDO PACIFICO REGIS
	:	ARMANDO GONCALVES DE GOUVEIA falecido(a)
ADVOGADO	:	SP110155 ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
HABILITADO(A)	:	MARLY SIMOES DE GOUVEIA
ADVOGADO	:	SP110155 ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
APELANTE	:	FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA
	:	JAIME CIDADE falecido(a)
ADVOGADO	:	SP110155 ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
HABILITADO(A)	:	MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE
ADVOGADO	:	SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APELANTE	:	OSMAR DOS SANTOS falecido(a)
ADVOGADO	:	SP110155 ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
HABILITADO(A)	:	WILMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP110155 ORLANDO VENTURA DE CAMPOS

APELANTE	:	RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP110155 ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
APELANTE	:	WALTER FIGUEIRA
ADVOGADO	:	SP110155 ORLANDO VENTURA DE CAMPOS e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	91.02.04311-4 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença que julgou extinta a execução, em razão da satisfação do débito (art. 794, I, do CPC/73), em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em razões recursais, pugna a parte exequente pela reforma da sentença com o prosseguimento do processo de execução, em razão da existência de crédito em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da elaboração da conta e a da expedição do ofício requisitório.

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

Decido.

A situação dos autos adequa-se àquela apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 579.431/RS e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no art. 932 do CPC.

Discute-se, nesta demanda, a incidência de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Pois bem, entendo que enquanto houver controvérsia sobre o valor devido, os cálculos de liquidação ainda não se tornaram definitivos. Além do mais, encerrada a discussão, o que se espera do Poder Judiciário é que, ato contínuo, expeça ofício requisitório destinado ao pagamento do valor devido.

Significa dizer que a demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, conseqüentemente, da incidência dos juros.

O tema em questão fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, em julgamento do RE nº 579.431/RS, finalizado em 19 de abril p.p..

Aprovou-se, na oportunidade, a tese de repercussão geral com o seguinte teor:

"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".

Eis que de rigor, portanto, a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do requisitório.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", do CPC, **dou provimento ao recurso de apelação da parte autora** para determinar o prosseguimento da execução, com a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Intime-se.

Após, com a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003166-26.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.003166-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIZ PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP109929 ROBERTA CRISTINA ROSSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00053-9 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 400/401: homologo para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação interposto, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil/1973 (arts. 998 e 999 do CPC atual). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016749-52.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.016749-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADERSON EUCLYDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP181597 JOSE LUIZ SALGADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em ação previdenciária ajuizada por ANDERSON EUCLIDES DOS SANTOS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço urbano e o reconhecimento do trabalho especial, com consequente conversão em tempo comum.

A r. sentença de fls. 178/197 julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o período de 16/04/1984 a 27/09/1985 como tempo exercido sob condições especiais, constatando a ausência de tempo suficiente e de idade mínima para a concessão do benefício vindicado. Fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, condenando cada parte a pagar ao procurador da parte adversa o equivalente a 5%, na forma do art. 20, §3º, "c" e §4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 202/228, de forma genérica, postula a reforma da r. sentença.

Intimada a parte autora, deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 237).

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

Decido.

Inicialmente, observo ser descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 30/03/2006 (fl. 196), sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973.

De acordo com o artigo 475, §2º, do CPC/73:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito

público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente". (grifos nossos)

No caso, a r. sentença apenas reconheceu como especial o período de 16/04/1984 a 27/09/1985, com a sua consequente conversão em tempo comum, tendo julgado improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Constata-se, portanto, que a condenação é desprovida de conteúdo econômico.

No que tange ao recurso de apelação da autarquia, verifico que, de forma genérica, pleiteou a reforma da sentença, trazendo à baila tão somente os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado, discorrendo sobre o histórico legislativo do tempo especial, o uso de equipamento de proteção individual e a lei trabalhista, bem como acerca do direito adquirido.

No tópico referente à "prova carreada nos autos", deixou de adentrar ao mérito da demanda e de impugnar especificamente o único período reconhecido como especial na r. sentença vergastada, sobre o qual possuiria interesse recursal, abordando questões genéricas aplicáveis a qualquer caso em concreto.

De certo, se limitou a aduzir que: "*Juntou o Apelado aos autos, os docs. SB-40 das empresas que pretende ver seu tempo convertido para especial, onde na verdade se verifica que os agentes estavam neutralizados. Como ficou amplamente demonstrado, pela prova pericial produzida, inclusive pelo próprio apelado, sua atividade não eram efetivamente prejudicial à saúde, razão pela qual não podem aqueles períodos serem contados como tempo de serviço especial*" (fls. 213/214).

Desta forma, na medida em que a autarquia deixou de trazer fundamentação apta a dar embasamento ao recurso, restou claro o descumprimento do inc. II, do art. 514, CPC/73 (§1º, do art. 1.021, do CPC/2015), de modo que ausente um dos requisitos da admissibilidade recursal consagrado pelo princípio da dialeticidade.

Neste sentido, vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE NO EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 123/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - É necessário a aferição de pressupostos específicos relacionados ao mérito da controvérsia, quando realizado o exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula n. 123/STJ.

II - Razões de agravo regimental que não impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante.

III - Incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

IV - Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 823.906/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016) (grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 do CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO COM BASE NA SÚMULA 182/STJ. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Razões do regimental que não impugnem especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado.

Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Em observância ao princípio da unirrrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido.

3. Primeiro agravo regimental não conhecido pelo óbice do verbete 182/STJ e segundo agravo regimental não conhecido ante a preclusão consumativa.

(AgRg no AREsp 724.166/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016) (grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 514, II, CPC. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO SUFICIENTES À IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

4. **Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica. Nesse sentido: AgRg no AREsp 335.051/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/02/2014; AgRg no REsp nº 1.367.370/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1310000/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/08/2012.**

5. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

6. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos em decorrência de prisão ilegal. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 617.412/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015) (grifos nossos).

Cumpra registrar que a r. sentença foi proferida sob a égide do CPC/73 e, ainda que se observe a legislação atualmente em vigor, não é o caso de aplicação do comando contido no parágrafo único, do art. 932, do CPC/2015 ("Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível), porquanto os Tribunais Superiores já firmaram posicionamento no sentido de que a abertura de prazo para o recorrente só ocorrerá quando necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não para a complementação da fundamentação:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 3/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. **VÍCIOS FORMAIS. PRECEDENTE DO STF. ARE 953.221/SP.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **"O prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 ["Art. 932. Incumbe ao relator: ... III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente. ... Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível"] só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação"** (ARE 953.221/SP, Relator Ministro Luiz Fux)

2. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 982.077/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017) (grifos nossos)

Ante o exposto, **não conheço da remessa necessária e do recurso de apelação do INSS**, nos termos dos artigos 475, § 2º e 557, **caput**, ambos do CPC/73.

Intimem-se.

Após, com a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005114-46.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.005114-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALICIO ALVES
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00051144620054036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Peticionou a parte autora concordando com os termos requeridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sede de embargos de declaração anteriormente apresentados e julgados, no que tange à aplicação dos juros e da correção monetária mediante a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (fls. 264), de modo que foi aberta vista dos autos à autarquia previdenciária com fito de que ela se manifestasse sobre seu interesse recursal excepcional (fls. 280), sobrevindo petição na qual pugna pela desistência dos recursos especial e extraordinário anteriormente protocolizados (fls. 282).

Tendo em vista os aspectos anteriormente mencionados, **HOMOLOGO o pedido de desistência recursal aviado pela autarquia previdenciária**, a fim de que essa relação processual atinja seu término em respeito ao postulado constitucional da rápida solução do litígio, motivo pelo qual determino que a serventia certifique o trânsito em julgado do r. provimento judicial, remetendo este feito à Vara de origem para regular prosseguimento.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041245-98.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.041245-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP084670 LUIZ OTAVIO FREITAS
No. ORIG.	:	05.00.00134-0 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação ajuizada por JOSÉ DE OLIVEIRA objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença de fls. 94/96 julgou procedente o pedido inicial, ante o reconhecimento jurídico do pedido, condenando a autarquia no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Em razões recursais de fls. 100/102, sustenta que houve perda do objeto, não havendo "*que se falar em condenação de honorários advocatícios, posto que não existe o principal (valores atrasados)*". Ao final, postula a reforma da r. sentença, com a improcedência da ação e condenação da parte autora nas custas e demais cominações legais.

Intimado o autor, apresentou contrarrazões (fls. 105/108).

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

Petição de fl. 112, na qual a autarquia efetua proposta de acordo, no que tange ao pagamento da verba honorária.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 119/121), no sentido de desprovimento do apelo.

É o relatório.

Salienta-se que compete ao relator não conhecer de recurso inadmissível, nos termos do art. 932, III, do atual CPC (antigo art. 557, *caput*, CPC/73), sendo esta a hipótese dos autos.

Carece a autarquia, no caso, de interesse recursal, eis que, conforme consignou o douto magistrado sentenciante, houve o reconhecimento jurídico do pedido.

De fato, depreende-se das informações constantes do Sistema Único de Benefícios (DATAPREV - em anexo) e da carta de concessão/memória de cálculos de fl. 74, ter o INSS concedido administrativamente ao autor, em 28/06/2006, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, antes até mesmo da prolação da sentença (26/04/2007 - fl. 96).

A concessão do benefício postulado judicialmente, sem que qualquer alteração de ordem fática fosse noticiada, implica em indistigável reconhecimento jurídico do pedido, hipótese que se subsume ao disposto no então vigente art. 26 do CPC/73:

"Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

Nesse sentido, confira-se o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Reconhecimento jurídico do pedido. Ato privativo do réu, tem como consequência natural o julgamento de procedência do pedido do autor (CPC 269 II), se presentes os requisitos de validade e eficácia do reconhecimento. A norma, no particular, é inócua, já que o réu, vencido no mérito porque reconheceu o pedido, se sujeita aos ônus e encargos da sucumbência de acordo com o CPC 20."

(Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 250).

Outro não é o entendimento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.

- Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 104.184, Min. Vicente Leal, j. 11.11.1997, DJ 09.12.1997, p. 64779).

Desta forma, concedido o benefício administrativamente, após o ajuizamento da ação e o oferecimento da contestação, não há de se falar em interesse recursal, eis que o reconhecimento jurídico do pedido representa fato impeditivo do direito de recorrer, impondo-se, com isso, o seu não conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação do INSS.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028502-22.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.028502-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOARES GLORIA DA MACENA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG.	:	07.00.00158-6 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em ação previdenciária ajuizada por JOARES GLORIA DA MACENA objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do trabalho especial, com conseqüente conversão em tempo comum.

A r. sentença de fls. 101/105 julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo os períodos de 03/05/1972 a 30/05/1975, 23/06/1980 a 31/12/1981, 25/01/1984 a 26/11/1986 e 24/02/1987 a 09/06/1989 como tempo exercido sob condições especiais, condenando a autarquia na implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento da ação (04/09/2007), corrigido monetariamente e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou-a, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

Em razões recursais de fls. 107/111, de forma genérica, postula a reforma da r. sentença e a observância da prescrição quinquenal.

Intimada a parte autora, deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 113).

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifico que a autarquia, nas suas razões de inconformismo, de forma genérica, pleiteou a reforma da sentença, trazendo à baila tão somente as disposições legais referentes à concessão do benefício de aposentadoria especial e à comprovação da atividade insalubre. Desta forma, deixou de adentrar ao mérito da demanda e de impugnar especificamente os períodos reconhecidos como especiais na r. sentença vergastada, limitando-se a argumentar que *"o pedido de aposentadoria foi indeferido, pois a atividade exercida pelo segurado, não se enquadrava naqueles previstas nos Anexos, do Decreto nº 2.172/97, o qual trata da classificação dos agentes nocivos nem mesmo na Instrução Normativa 39/2000"* (sic - fl. 108).

Saliente-se que sequer houve requerimento administrativo, não havendo de se falar em "pedido indeferido", e que a apelação reproduz, em quase sua integralidade, a contestação de fls. 76/81.

Ademais, até o pleito de observância da prescrição quinquenal é insubsistente, não se coadunando com o quanto decidido, eis que, ainda que prevalecesse o argumento de que *"só serão devidas as prestações correspondentes ao quinquênio que anteceder a citação"*, verifica-se que esta se deu em 02/10/2007 (fl. 54) e que a data de início do benefício foi fixada na data do ajuizamento da ação, em 04/09/2007 (fl. 02).

Desta forma, na medida em que a autarquia deixou de trazer fundamentação apta a dar embasamento ao recurso, restou claro o descumprimento do inc. II, do art. 514, CPC/73 (§1º, do art. 1.021, do CPC/2015), de modo que ausente um dos requisitos da admissibilidade recursal consagrado pelo princípio da dialeticidade.

Neste sentido, vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE NO EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 123/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - É necessário a aferição de pressupostos específicos relacionados ao mérito da controvérsia, quando realizado o exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula n. 123/STJ.

II - Razões de agravo regimental que não impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante.

III - Incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

IV - Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 823.906/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016) (grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 do CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO COMBASE NA SÚMULA 182/STJ. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Razões do regimental que não impugnem especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado.

Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. *Em observância ao princípio da unirrrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido.*

3. *Primeiro agravo regimental não conhecido pelo óbice do verbete 182/STJ e segundo agravo regimental não conhecido ante a preclusão consumativa.*

(AgRg no AREsp 724.166/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016) (grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 514, II, CPC. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO SUFICIENTES À IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.*

2. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.*

3. *É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).*

4. **Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica. Nesse sentido: AgRg no AREsp 335.051/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/02/2014; AgRg no REsp nº 1.367.370/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 131000/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/08/2012.**

5. *A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de*

responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

6. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos em decorrência de prisão ilegal. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 617.412/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015) (grifos nossos).

Cumprido registrar que a r. sentença foi proferida sob a égide do CPC/73 e, ainda que se observe a legislação atualmente em vigor, não é o caso de aplicação do comando contido no parágrafo único, do art. 932, do CPC/2015 ("Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível"), porquanto os Tribunais Superiores já firmaram posicionamento no sentido de que a abertura de prazo para o recorrente só ocorrerá quando necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não para a complementação da fundamentação:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 3/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. **VÍCIOS FORMAIS. PRECEDENTE DO STF. ARE 953.221/SP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. **"O prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 [Art. 932. Incumbe ao relator: ... III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente. ... Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível]" só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação" (ARE 953.221/SP, Relator Ministro Luiz Fux)**

2. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 982.077/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017) (grifos nossos)

Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação do INSS, nos termos do artigo 557, caput, do CPC/73.

Intimem-se.

Após, com a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057626-50.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.057626-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GERALDO ERVINO BAHR
ADVOGADO	:	SP191417 FABRICIO JOSE DE AVELAR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08.00.00012-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelos sucessores do autor primitivo, GERALDO ERVINO BAHR, em face da r. Sentença (fls. 159 e vº) proferida na data de 28/07/2016, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00, ressalvada a gratuidade da justiça. A parte autora alega no apelo (fls. 163/164) em síntese, que errônea a Decisão recorrida tendo em vista a total dissonância entre a matéria que se fundamenta a Sentença ao tratar o feito como sendo de benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a oitiva de testemunhas, que comprovarão a condição de rurícola do "de cujus" e a obrigação da autarquia previdenciária em ceder o benefício de pensão por morte ao cônjuge supérstite e eventuais herdeiros menores. Afinal, pugna pela anulação da r. Sentença e o retorno dos autos para ao r. Juízo de origem para o seu regular desenvolvimento.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte (fl. 169).

É o relatório.

Decido.

A apelação não merece ser conhecida.

O recurso deve se pautar nos fundamentos da decisão impugnada. In casu, trata-se de razões de apelação dissociadas do teor da decisão, porquanto a apelante não enfrenta concretamente os seus fundamentos, uma vez que o entendimento perfilhado na r. Sentença é a de que os requerentes não comprovaram a incapacidade do falecido e não apresentaram justificativa para a ausência em perícia médica. Portanto, a r. Decisão impugnada não está fundada na ausência da qualidade de trabalhador rural, como afirma a parte autora, mas na

ausência da prova da incapacidade laborativa.

Também ao contrário do alegado nas razões recursais, o presente feito não colima a percepção de pensão por morte, mas "Aposentadoria Rural por Invalidez", assim, descabido se falar que "errônea" a Sentença.

Sobre a matéria, trago à colação:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - APELAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. A jurisprudência é no sentido de não se conhecer de apelação que verse matéria dissociada da decidida na sentença recorrida.

2. A apelação dos autores cuida de matérias diversas da abordada pela r. sentença, veiculando irresignação com fundamentos que não chegaram a ser analisados, sequer contraditados, vez que não constituem objeto da demanda em sua fase inicial, malferindo o princípio do "tantum devolutum quantum apelatum".

3. Apelação de que não se conhece."

(TRF - 1ª Região, AC nº 20053800058737/MG, 2ª Turma, Rel. Neuza Maria Alves da Silva, DJ 03.10.2008, pag. 97, g.n.).

Ante o exposto, não conheço da apelação, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

P. I.

EM TEMPO: PROVIDENCIE A SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA A RETIFICAÇÃO NA AUTUAÇÃO DOS AUTOS PARA FAZER CONSTAR OS HERDEIROS HABILITADOS, CONFORME FL. 98.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009797-39.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.009797-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DISOLINA PAIXAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP027631 ANTONIO JOSE DOS SANTOS
CODINOME	:	DISOLINA PAIXAO DOS SANTOS TRABUCO
No. ORIG.	:	07.00.00131-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS em face de sentença na qual foi julgado procedente pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez (DIB 01.02.2004), precedida por auxílio-doença (DIB 01.12.2002), mediante apuração de novo salário de benefício, nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991.

Às fls. 86/90, por decisão singular, este relator deu provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, para julgar improcedente o pedido.

Às fls. 93/107, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a apelante apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, ao fundamento de que a Nona Turma desta Corte adota entendimento no sentido de acolher a tese da ora apelante.

O incidente de uniformização de jurisprudência não possui natureza impugnativa. Cuida-se de mecanismo processual utilizado para obter pronunciamento prévio do Tribunal sobre questão de direito relevante para a dirimir caso concreto com interpretação controvertida dentro do próprio tribunal. Por isso, deve ser apresentado antes do julgamento do recurso.

O parágrafo único do artigo 476 do CPC/1973 facultava também à parte sua apresentação antes do julgamento, conforme já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência, mercê de sua natureza preventiva, deve ser suscitado nas razões recursais ou em petição avulsa, evidentemente, antes do julgamento do recurso (art. 476 do CPC), cujo processamento se dá ao nuto do julgador. Precedentes do STJ: PET nos EREsp 437.227/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 03/08/2009; PET no RMS 21527/RN,

PRIMEIRA TURMA, DJ de 30/03/2009; EDcl no AgRg no Ag 1031834/RJ, QUINTA TURMA, DJ de 01/12/2008; EDcl no AgRg no Ag 968.141/SP, TERCEIRA TURMA, DJ de 05/08/2008; RMS 25.177/MG, QUARTA TURMA, DJ de 12/08/2008; AgRg nos EREsp 897.812/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 25/02/2008; EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 644.834/PR, TERCEIRA TURMA, DJ de 04/04/2008 e AgRg no AgRg no Ag 789.582/MG, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008.

2. In casu, trata-se de pedido de instauração de Incidente de Uniformização (art. 476, parágrafo único, do CPC) formulado em face de julgado proferido nos autos do AgRg nos EDcl nos EREsp 999662/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, publicado no DJ 04/08/2009.

3. Pedido indeferido.

(STJ, Corte Especial; PETERESP - 999662; Relator Ministro LUIZ FUX; v.u., j. em 03/02/2010, DJE 25/02/2010)

No caso dos autos, o incidente de uniformização foi apresentado após o momento oportuno.

A par disso, a Nona Turma reconheceu que tal entendimento a respeito da matéria não tem prevalecido e, em face do julgamento com repercussão geral no RE 583834, passou a julgar improcedentes os pedidos que tais, conforme exemplifica o voto proferido na AC 2010.61.03.007059-0/SP, cuja cópia é juntada nesta ocasião.

Ante o exposto, **não conheço do pedido de uniformização.**

Informe a Subsecretaria sobre eventual interposição de recurso em face da decisão de fls. 86/90. Em caso negativo, certifique o trânsito em julgado, observando o processamento regular do feito.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010626-22.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.010626-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANUEL VAZQUEZ ARES
ADVOGADO	:	SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00106262220094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação ajuizada por MANUEL VAZQUES ARES, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em fase de execução.

A r. sentença de fls. 70/71 julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, acolheu a memória de cálculo ofertada pela Contadoria Judicial às fls. 22/30 e reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca.

Em razões de apelação de fls. 74/79, pugna o INSS pela reforma da sentença, ao argumento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Intimado, o credor apresentou contrarrazões às fls. 84/86.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III do Código de processo Civil.

Compulsando os autos, verifico sucintamente que, apresentadas as memórias de cálculo por ambas as partes, os autos foram remetidos

ao setor de Contadoria, sobrevivendo a conta de liquidação acostada às fls. 22/30, tendo como único ponto de dissenso a vigência imediata do Código Civil, diploma legal que disciplinou a taxa de juros em 1% ao mês.

Em expressa manifestação à fl. 33, a autarquia apresenta discordância com os cálculos em questão, por desobedecer o comando do acórdão transitado em julgado, o qual disciplinou a taxa de juros em 0,5% ao ano.

Em sua fundamentação, o magistrado sentenciante decide a questão afirmando que *"a regra do art. 406 do Código Civil tem aplicação imediata e sua adoção, nesta fase, não implica violação da coisa julgada. De fato, tanto a sentença de fls. 38/46, como o v. acórdão de fls. 70/89 dos autos principais, que tratam da aplicação dos juros de mora, são anteriores à vigência da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Com o advento da nova ordem jurídica, que regula a matéria de forma diversa, deve incidir o moderno comando legal, conforme se infere do julgado abaixo: (...)"* (fls. 70/71).

É possível constatar, no entanto, que as razões de apelação se distanciaram por completo do fundamento da r. sentença, alinhando suas razões de inconformismo no sentido da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, norma legal que, em momento algum, fora ventilada no processo. Para melhor compreensão, transcrevo excerto do recurso em questão:

"O Supremo Tribunal Federal - a quem cabe precipuamente a guarda e interpretação da Constituição -, examinando a redação anterior do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, consolidou o entendimento de que tal dispositivo legal é compatível com a Constituição Federal de 1988, sendo legítima a fixação diferenciada de juros em relação às condenações suportadas pelo Poder Público, não havendo, pois, ofensa ao princípio da isonomia insculpido na Carta da República."

Verifica-se, com isso, que as razões de apelação se encontram dissociadas dos fundamentos da r. sentença recorrida (imediata aplicabilidade do Código Civil de 2002), restando nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 1.010, do CPC/2015.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de apelação do INSS, por razões dissociadas daquelas contidas no **decisum**, nos termos do artigo 932, III c.c artigo 1.010 do Código de Processo Civil/2015.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006813-48.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.006813-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA PEREIRA COELHO
ADVOGADO	:	SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO CARDOSO MAGALHAES falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP200502 RENATO URBANO LEITE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00133-7 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por "ESPÓLIO DE ANTONIO CARDOSO MAGALHÃES SUCEDIDO POR MARIA APARECIDA PEREIRA COELHO" em face da r. Sentença (fls. 221/222) prolatada em 11/09/2009, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

MARIA APARECIDA PEREIRA COELHO interpôs o recurso de Apelação em nome do Espólio de Antonio Cardoso Magalhães, contudo, não há comprovação nos autos de que seja a inventariante para poder representar em juízo o espólio, a teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 75, VII, CPC/2015).

Assim, o recurso não enseja conhecimento, ante a ilegitimidade da apelante para postular a reforma da r. Sentença.

Nesse sentido, o seguinte aresto do E. TRF da 5ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA FALECIDA. ÓBITO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. PEDIDO RECURSAL DE AUMENTO DOS HONORÁRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA APELANTE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I - Apelação de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/73, em decorrência do falecimento da parte executada em data anterior à propositura desta execução. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Apela a filha do executado pugnando pela reforma da sentença no que toca aos honorários advocatícios. II. Trata-se de execução fiscal ajuizada em janeiro de 2012 contra devedor falecido em abril de 2008, conforme Certidão de Óbito à fl. 24. A propositura de ação contra pessoa já falecida configura-se como óbice à existência da relação processual. Impõe-se, portanto, a extinção do processo tendo em vista a manifesta ausência de capacidade processual do devedor. III. Em relação aos honorários advocatícios, a sentença os fixou em R\$ 500,00 em desfavor da União. A apelante requer a majoração da verba sucumbencial na condição de herdeira do falecido, atuando em causa própria. IV. **Sabe-se que a legitimidade ad causam para atuar em nome do falecido pertence ao espólio, representado em juízo pelo inventariante, conforme dispõe o art. 75, VII do CPC/2015.** Nota-se, ainda, que a herdeira do falecido não anexou aos autos termo de compromisso para representar o espólio, o que inviabiliza sua atuação no presente feito como parte, ou como advogada do falecido, ante a ausência de procuração. **Constatada a ilegitimidade recursal da apelante para postular a majoração da verba honorária, não merece ser conhecida a apelação interposta.** V. Apelação não conhecida."

(AC 00012016020124058300, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, Decisão: 19/07/2016, v.u., DJE: 01/08/2016, página: 112)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço da Apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem-se os autos ao r. Juízo de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008404-11.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.008404-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ADALBERTO APARECIDO DEROBIO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IVO QUINTELLA PACCA LUNA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00036-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, recebo o pedido de fls. 223/224 como de desistência recursal, homologando-o, para que produza seus legais efeitos, nos termos do art. 998, *caput* do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000819-47.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.000819-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AVELINO SANTOS BARROSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP220637 FABIANE GUIMARÃES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008194720114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Serviço), considerando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido de majoração da renda mensal nos termos da EC 41/2003, condenando a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Fixou honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Inconformado, apela o INSS sustentando a ocorrência da decadência.

A parte autora, por sua vez, recorre adesivamente e pleiteia a majoração da verba honorária.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Julgamento monocrático.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

Reexame Necessário.

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição - nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011).

Assim, tendo como base o entendimento acima exposto e prestigiando a força vinculante dos precedentes emanados como representativo da controvérsia, entendo deva ser submetido o provimento judicial guerreado ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Considerando que a sentença foi proferida sob a égide do CPC/1973, conheço da Remessa Oficial, tida por interposta.

Decadência.

Os argumentos invocados pela autarquia não podem ser acolhidos.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão

de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, conforme se verifica no recente julgado abaixo transcrito: "PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas.
2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991.
3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.
4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária.
5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.
6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão.
7. Recurso Especial provido."

(RESP 20160041623, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 1/6/2016)

Mérito.

As razões recursais do INSS também não devem ser acolhidas.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurador que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurador esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual. No caso dos autos, verifica-se que, por meio da Ação n. 2009.61.05.014489-6, a parte autora obteve êxito em seu pleito e a data de

concessão de seu benefício de Aposentadoria por Idade foi alterado para maio de 1989. Conforme a documentação acostada (fls. 23) e o laudo da Contadoria (fls. 124/125), o novo valor da Aposentadoria foi mais vantajoso e restou limitado ao teto.

Assim, a parte autora faz jus à revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e 41/2003.

Consectários.

A sentença merece parcial reforma em relação aos juros de mora e a correção monetária, pois deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Para a apuração das diferenças deve ser observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas **até a data da prolação da sentença de primeiro grau**, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença*), em consonância com o entendimento desta E. Sétima Turma.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à Apelação do INSS, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, para explicitar os critérios dos juros de mora e da correção monetária, e DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA para majorar a verba honorária, tudo na forma da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença que julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação do novo teto constitucional estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004466-10.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004466-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP228487 SONIA REGINA USHLI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00044661020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora (fls. 350/354), com pedido de habilitação, em face do v. acórdão (fls. 339/348) que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e, com supedâneo no art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente pedido revisional formulado neste feito, restando prejudicados os recursos de apelação interpostos tanto pela autarquia previdenciária como pela parte autora.

Instando o se manifestar sobre o pleito de habilitação (fls. 363), deixou o ente público transcorrer *in albis* o prazo assinado (fls. 365).

É o relatório. Decido.

DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu art. 112, que "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha*". Com efeito, o dispositivo transcrito visa facilitar o recebimento de diferenças não percebidas em vida pelo segurado, de modo que os valores pleiteados na via administrativa serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores.

O cerne da questão diz respeito à aplicabilidade de tal preceito às ações previdenciárias (ou se seu âmbito de incidência guarda relação apenas com a esfera administrativa). Dentro desse contexto, pacificou o C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o artigo em comento não possui aplicação adstrita à senda administrativa, abrangendo, por consequência, também a esfera judicial - a propósito, vide EREsp 466.985/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 02/08/2004:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo. II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa. III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento. IV - Embargos de divergência rejeitados".

Nesse diapasão, são os dependentes do segurado, como elencados no art. 16, da Lei nº 8.213/91, quem deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas diante da ausência deles, ficam os sucessores do *de cujus*, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais importâncias.

Portanto, como a viúva é dependente para fins previdenciários, **o pedido deve ser de firo**, razão pela qual **HABILITO nos autos para que se produzam efeitos legais e jurídicos a Sra. GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA, conforme documentos de fls. 355/361, deferindo, assim, a substituição processual, nos termos do art. 1.059, do Código de Processo Civil, c.c. art. 294, I, do Regimento Interno deste E. Tribunal.** Determino o encaminhamento dos autos à UFOR para as devidas anotações.

DO AGRAVO

Decido monocraticamente o expediente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de recurso inadmissível, o que impõe o não conhecimento do expediente. Isso porque a interposição de agravo visando à reforma de decisão proferida por órgão colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso pertinente à hipótese dos autos - nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 258 DO RISTJ. ERRO INESCUSÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O agravo regimental interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível. 2. Consoante os termos dos arts. 1.021 do novo Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo interno contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada. 3. Configurado o erro grosseiro, incabível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AEDAEARESP 201501349340, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/06/2016).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. O artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça-RISTJ não contempla a hipótese de agravo regimental contra decisão colegiada, constituindo a sua interposição erro grosseiro e inescusável, circunstância que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AAEDVAG 201103088564, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 18/02/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CABIMENTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO 1 - O presente agravo regimental não merece ser conhecido, tendo em vista que o cabimento de tal recurso é cabível em relação às decisões monocráticas do Relator, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que a decisão de fls. 115/121 é uma decisão colegiada e não monocrática do relator. 2 - Agravo regimental não conhecido" (TRF3, AC 00394179620094039999, DES. FED. LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/08/2016).

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO do agravo interposto pela parte autora**, nos termos anteriormente tecidos. Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013388-67.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.013388-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE LEVORATO
ADVOGADO	:	SP215478 RICARDO VIEIRA BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00083-9 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls. 494/499) em face da r. sentença (fls. 491/492) que julgou improcedente pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do deferimento de Justiça Gratuita. Sustenta, em seu apelo, possuir direito a não fixação do teto nos salários de contribuição, bem como de que, no primeiro reajuste assim como nos posteriores, a diferença percentual entre o valor do salário de benefício e o limite-teto seja incorporada ao valor da aposentadoria.

Subiram os autos sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido monocraticamente o feito, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de recurso com razões dissociadas, ou seja, que não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Digo isso porque a r. decisão recorrida julgou improcedente o pedido levado a efeito na inicial consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício descrito nos autos mediante a aplicação da norma inserta no art. 29, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99) ao passo que a parte autora recorre postulando o direito a não fixação do teto nos salários de contribuição, bem como de que, no primeiro reajuste assim como nos posteriores, a diferença percentual entre o valor do salário de benefício e o limite-teto seja incorporada ao valor da aposentadoria (teses que sequer foram ventiladas, ainda que *a latere*, na exordial).

Destaque-se não ser caso de se conceder vista à parte recorrente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de sanar o vício ou complementar o recurso com a documentação exigível (conforme determina o parágrafo único do art. 932 do Diploma Processual), pois o caso concreto não demanda mera correção de erro formal (na qual poderia se cogitar do expediente de aditamento). Ressalte-se que a 1ª Turma do C. Supremo Tribunal Federal, em 07/06/2016, no julgamento dos Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários nºs 953.221 e 956.666, teve a oportunidade de assentar o entendimento de que "*o prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do artigo 932 do novo Código de Processo Civil (CPC) só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação*".

Assim, pelos motivos anteriormente expendidos, **reconheço**, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **que o recurso interposto pela parte autora deixou de impugnar especificamente os fundamentos da r. decisão recorrida**, motivo pelo qual **NÃO CONHEÇO** da apelação apresentada.

P. I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001981-12.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.001981-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK
No. ORIG.	:	00019811220134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria especial (NB 087.877.623-0 - DIB 01/01/1991), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças integralizadas, acrescido de consectários legais.

A r. sentença, proferida em 07/02/2014, julgou procedente o pedido, para condenar o réu à revisão do benefício do autor, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos do benefício estabelecido pelas EC's n. 20/98 e 41/03, acrescido de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessidade do reexame necessário. No mérito, requer a improcedência do pedido. Se esse não for o entendimento, requer a redução da verba honorária.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

De início, ainda, acolho a preliminar de mérito, tendo em vista que a sentença recorrida, que acolheu o pedido formulado pela parte autora, é ilícida e foi proferida em 07/02/2014, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força das disposições do Código Civil anterior.

No mérito, cuida-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, mediante a observância dos novos tetos constitucionais.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Contudo, o tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJE-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito,

de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, *ainda que concedidos antes da vigência dessas normas*, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Ressalte-se que, a contrário do alegado pela autarquia, não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível *àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

Por outro lado, o estudo elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul não pode ser aplicado de forma genérica, devendo a evolução dos valores ser apurada em fase de execução, restando intocável o direito da parte autora.

Desta forma, conforme documentos de fls. 66/7, verifica-se que, após revisão com base no artigo 144 da Lei 8.213/91, houve a alteração da RMI de R\$ 54.532,75 para R\$ 92.168,11, com "*salário base acima do teto, colocado no teto*".

Desta forma, verifica-se que o benefício previdenciário 087.877.623-0 (DIB 01/01/1991) sofreu referida limitação, sendo devida a revisão da sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, cujos reflexos deverão atingir o atual benefício.

Assim, curvo-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial.

Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

Diante do exposto, **acolho a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação do INSS; e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, apenas para esclarecer os critérios de incidência de consectários legais, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005816-02.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.005816-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ DO CARMO MORENO
ADVOGADO	:	SP317230 RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00058160220134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls. 367/388) em face da r. sentença (fls. 361/364) que julgou improcedente pedido de reconhecimento de direito adquirido ao melhor benefício (mediante a retroação do cálculo da benesse para 30/04/2003, mantendo-se os efeitos financeiros a partir da data do requerimento formulado na esfera administrativa), fixando verba honorária em 10% do valor da causa.

Argumenta, preliminarmente, pela necessidade de decretação da nulidade do r. provimento judicial guerreado (ante o cerceamento do direito de produzir prova consistente na remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que fosse calculada a nova renda mensal de sua aposentação em 30/04/2003) e, no mérito, aduz que o C. Supremo Tribunal Federal assentou tese, por meio do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, do direito adquirido ao melhor benefício (que seria aplicável à espécie), motivo pelo qual pugna pela reversão do julgado - requer, ainda, que o ente previdenciário seja condenado a ressarcir as custas e as despesas processuais desembolsadas, bem como, em caso de manutenção da r. sentença, o deferimento de Justiça Gratuita.

Subiram os autos com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal (atestada pela certidão de fls. 415), possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada, o que passa a ser feito a partir de agora.

Consigno que a matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso contrário ou de acordo com acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, hipótese dos autos.

DO DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO

Pugna a parte autora, nesta demanda, pela revisão de sua aposentadoria (deferida em 02/12/2003 - fls. 28/32, 45, 72, 81, 219, 256 e 265) a fim de que o período básico de cálculo seja delimitado pelas competências compreendidas entre julho/1994 e março/2003 sob o argumento de que em 30/04/2003 já teria adquirido o direito a fruir da prestação previdenciária sob o pálio do que assentou o C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 630.501.

De plano, importante salientar que, realmente, a parte autora possuía o direito a se aposentar em 30/04/2003, conforme é possível ser aferido da planilha que ora determino a juntada, ante o implemento de 36 anos, 08 meses e 12 dias de labor, preenchendo, assim, os requisitos necessários à concessão da benesse nos termos elencados na legislação de regência aplicável à hipótese, vale dizer, tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada e carência. Desta forma, uma vez apurada a aquisição do direito quando do momento vindicado pela parte autora como delimitador do novo período básico de cálculo de sua aposentadoria, cumpre perquirir se o sistema alberga efetivamente a tese jurídica exposta nesta relação processual.

E, dentro desse contexto, reputo que a parte autora tem direito ao pleito vindicado na justa medida em que deve prevalecer o reconhecimento ao direito adquirido à fruição do benefício previdenciário que melhor lhe satisfaça sob o aspecto econômico. Digo isso porque a E. Suprema Corte fixou entendimento, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional, no sentido de que deve ser conferido ao segurado a possibilidade de perceber seu benefício previdenciário de forma mais favorável não devendo ser levado em consideração eventual diminuição de remuneração (refletida nos salários de contribuição) ocorrida após a aquisição do direito previdenciário previsto na legislação de regência. A propósito, segue a ementa do julgado:

"APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, inscritas pela maioria" (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057).

Cumpre destacar que o real alcance da tese ora exposta fica extremamente clarificada pelo teor da ementa da repercussão geral reconhecida (além, evidentemente, do conteúdo dos votos que embasaram a decisão levada a efeito pelos eminentes Ministros do C. Supremo Tribunal Federal) - segue, por oportuno, a ementa anteriormente mencionada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. Tem relevância jurídica e social a questão relativa ao reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício. Importa saber se, ainda que sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação. Repercussão geral reconhecida, de modo que restem sobrestados os recursos sobre a matéria para que, após a decisão de mérito por esta Corte, sejam submetidos ao regime do art. 543-B, § 3º, do CPC" (RE 630501 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00423).

Assim, por todo o exposto, **deve ser assegurado o direito da parte autora consistente na apuração de nova renda mensal inicial de sua aposentadoria (deferida em 02/12/2003 - fls. 28/32, 45, 72, 81, 219, 256 e 265) para que o período básico de cálculo da prestação fique adstrito às competências compreendidas entre julho/1994 e março/2003** (nos exatos termos pugna em sede recursal), devendo ser reconhecida a ocorrência de prescrição quinquenal na justa medida em que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre tal marco (02/12/2003 - fls. 28/32, 45, 72, 81, 219, 256 e 265) e o momento de ajuizamento dessa demanda (27/11/2013 - fls. 02).

Ressalto, por fim, a desnecessidade de apuração da nova renda mensal ainda na fase de conhecimento (motivo pelo qual entendo por não acolher a alegação de decretação de nulidade do r. provimento judicial nos termos em que arguida pela parte autora) ante a possibilidade

de que tal procedimento seja executado em momento processual oportuno (qual seja, na fase de cumprimento do julgado).

CONSECTÁRIOS

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.180- 35 /2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993. Todavia, a teor do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 9.289/96, deve o ente público reembolsar as despesas judiciais adiantadas pela parte vencedora, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS, PELAS ENTIDADES ISENTAS, QUANDO VENCIDAS. ART. 4º, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. (...) VII. A condenação das entidades isentas, quanto vencidas, ao pagamento de custas processuais, deve limitar-se ao reembolso daquelas recolhidas pelo vencedor, isentas quanto às demais (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei 9.289/96) (...)" (AgRg no REsp 1241379/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 18/06/2013).

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o art. 85, § 3º, I, e § 11, do Código de Processo Civil, observada a Súm. 111/STJ.

Impossível a reapreciação do tema afeto ao deferimento de Justiça Gratuita pelo fato da questão encontrar-se preclusa ante o manejo de agravo de instrumento (cujo seguimento foi negado - fls. 184/200, 201/204 e 221/224) em face da r. decisão interlocutória que a indeferiu (fls. 182).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 932, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos expendidos na fundamentação.

P. I. e oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004258-83.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.004258-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO MILANES
ADVOGADO	:	SP289870 MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042588320134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls. 216/226) em face da r. sentença (fls. 212/213) que excluiu da lide a União Federal ante sua ilegitimidade passiva (nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973) e julgou improcedente pedido em razão do reconhecimento da decadência para revisar pensão vitalícia relativa à Síndrome da Talidomida, fixando verba honorária em 10% do valor da causa (cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência do deferimento de Justiça Gratuita). Argumenta a necessidade do retorno da União Federal ao polo passivo da demanda, bem como a inexistência de decadência (haja vista tratar-se de reajustamento

referente à pontuação aplicada na espécie e não revisão do benefício percebido), pugnano pela concessão de indenização a título de danos morais.

Com efeito, analisando os autos, nota-se que a questão debatida nesta senda recursal refere-se a tema afeto ao Direito Administrativo, cuja competência está definida no art. 10, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, como sendo da Segunda Seção:

"A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa. (...) § 2º. À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - Matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - Licitações; III - Nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - Ensino superior; V - Inscrição e exercício profissional; VI - Tributos em geral e preços públicos; VII - Contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção".

Precedentes jurisprudenciais exarados pelo Órgão Especial desta E. Corte (em sede de Conflitos de Competência) têm fixado a competência para a apreciação e o julgamento de questões desse jaez junto às Turmas que integram a Segunda Seção desta E. Corte - nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DE PENSÃO ESPECIAL. "SÍNDROME DE TALIDOMIDA". I - Hipótese em que se discute benefício de pensão especial para as vítimas da Síndrome de Talidomida, instituído pela Lei nº 7.070/82. II - Benefício que possui natureza indenizatória, sendo calculado de acordo com a natureza e grau de dependência resultante da deformidade física conhecida como "Síndrome de Talidomida", cumulável com benefícios de natureza previdenciária e custeado pelo Tesouro Nacional, independentemente de contrapartida do beneficiado e prévia contribuição para sua obtenção. III - Demanda que apresenta natureza de direito administrativo. Precedente do Órgão Especial. IV - Conflito de competência julgado improcedente" (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20124 - 0023345-48.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA CONCEDIDA ÀS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE QUE FORAM SUBMETIDAS A ISOLAMENTO E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIOS. LEI Nº 11.520/2007. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CARÁTER ADMINISTRATIVO DA LIDE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 2ª SEÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1- O agravo de instrumento (feito subjacente) foi interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela em sede de ação ordinária em que se objetiva a concessão da pensão especial vitalícia às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, nos termos da Lei nº 11.520/2007. 2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal. 3- Os benefícios que possuem regime jurídico distinto, com fundamentos legais próprios, requisitos específicos, mantidas e pagas por conta do Tesouro Nacional, dispensando prévia contribuição como mecanismo de custeio do sistema, sendo o INSS mero órgão de repasse do recurso, possuem natureza indenizatória, à exemplo da pensão especial para as vítimas da Síndrome da Talidomida (Lei nº 7.070/82) e da aposentadoria excepcional de anistiado político (Lei nº 10.559/2002). Ressalvado o posicionamento pessoal do Relator. 4- Evidenciando-se a natureza indenizatória da pensão especial requerida no feito subjacente ao presente conflito e, portanto, o caráter administrativo da lide, deve ser declarada a competência das Turmas que compõem a 2ª Seção desta E. Corte para o processo e o julgamento do feito. 4- Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do e. Juiz Federal Convocado David Diniz, atualmente sucedido pela e. Desembargadora Federal Mônica Nobre no âmbito da 4ª Turma (2ª Seção) desta E. Corte" (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14709 - 0002281-16.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016) - destaque nosso.

Nesses termos, nota-se que esta Sétima Turma não é competente para conhecer e julgar o pleito formulado nesta demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E PARA JULGAR ESTE FEITO, determinando sua redistribuição a uma das Turmas que compõe a Segunda Seção desta E. Corte.**

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010135-71.2013.4.03.6119/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE DOMINGOS FILHO
ADVOGADO	:	SP327326A CAROLINE MEIRELLES LINHARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00101357120134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Alega a parte autora que faz jus ao reconhecimento de seu direito à desaposentação, consistente na renúncia à sua atual aposentadoria, com a concessão de novo benefício mais vantajoso, sem necessidade de devolução dos valores já recebidos a título da aposentadoria a que se pretende renunciar.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016).

Cumpra salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Desse modo, em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perflhado por mim para não mais admitir a possibilidade de "desaposentação" (rechaçando, assim, a

pretensão autoral).

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo, *in totum*, a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000818-31.2013.4.03.6125/SP

	2013.61.25.000818-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	MARIA PAULINA PATROCINIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00008183120134036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença de procedência que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 02/09/2016, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 496, §3º do CPC/2015:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa."

No caso, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, desde 30/04/2009.

A despeito de não se ter nos autos a informação do **quantum** relativo à renda mensal inicial da aposentadoria concedida, certo é que, desde o termo inicial da benesse até a data da prolação da sentença (02/09/2016) contam-se 88 (oitenta e oito) meses, correspondendo o valor da condenação a 88 (oitenta e oito) prestações, cujo montante, ainda que se considere o valor teto do salário de benefício do RGPS, devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual, razão pela qual incabível a remessa necessária.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002446-40.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.002446-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	GILDENOR GOMES MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024464020134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.572.352-7 - DIB 16/08/1996), mediante a incidência dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, com fundamento nos artigos 20, §1º, e art. 28, §5º, da Lei 8.212/91, com o pagamento das diferenças apuradas e reflexos, acrescido de consectários legais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Inconformada, apelou a parte autora, alegando o direito a reajustes concedidos ao custeio do sistema por meio de Portarias Ministeriais e não repassados ao benefício, em afronta às disposições da Lei 8.212/91 e ao regime de repartição (art. 3º, I, da CF/88) bem como à normativa invocada (art. 195, *caput* e §§ 4º e 5º, e art. 201, §4º, da CF/88; art. 14 da EC 20/98 e art. 5º, da EC 41/2003). Requer a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

No que concerne ao tema de mérito, a pretensão deduzida pela parte-autora não merece prosperar.

In casu, a parte autora pretende a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, sem previsão legal, observada, ainda, a vedação constitucional, nos termos do artigo 195, § 5º, da CF/88.

Com efeito, embora o artigo 20, §1º, da Lei nº 8.212/91, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, §4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios

definidos em lei.

E isto pode ser aferido pelo texto das leis que se seguiram, pois o artigo 41, inciso II, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 prescrevia que:

"O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

I

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual.

§ 1º - O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial".

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios (CF, art. 194, IV) e de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, § 4º).

Ademais, inexistente respaldo jurídico que ampare a pretensão da parte autora, considerando que os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

Nesse sentido, precedentes dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, §1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 20 1, § 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada."

(AI 590177 AgR/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, j. 06.03. 20 07, DJe 26.04.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real.

3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/ 20 11).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 74447/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, j. 28 /02/ 20 12, DJe 12/03/2012)

No mesmo sentido, julgados desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. ARTIGO 28 5-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 28 5-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

II - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

III - Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 20 1, § 4º, da Constituição da República.

IV - Agravo da parte autora improvido(art. 557, § 1º, do CPC)."

(AC 0003684-66. 20 12.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17.09. 20 13, DJe 25.09.2013)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARTE DAS RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO DECISUM RECORRIDO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20 /98 E 41/03.

INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Não merece ser conhecida parte das razões do recurso, eis que não guarda pertinência com a causa e com a decisão agravada.
2. Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários de contribuição sejam repassados aos salários de benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção.

3. A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91.

4. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.

5. Agravo não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido."

(AC 0009993-53. 20.11.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª T., j. 13.08.2013, DJe 21.08.13)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20 /98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários de contribuição sejam repassados aos salários de benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção.

2- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes.

3- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.

4- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96 % (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04).

5- Agravo desprovido."

(AC 0006556-34. 20.11.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª T., j. 16/07/2013, DJe 24/07/2013)

"AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O art. 20 I, § 4º, da Constituição de 1988, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação. Visando a atender o comando constitucional, a Lei n. 8.213/91 elegeru, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II). A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido.

3. Agravo improvido."

(AC 0004525-08. 20.05.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado Douglas Gonzáles, 7ª T., j. 17/06/2013, e-DJF3 26/06/2013)

"AGRAVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM OS MESMO ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC Nº 20 /98 E 41/ 20 03. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Foi deixado de conhecer do apelo, quanto à aplicação dos limites máximos previstos nas EC n. 20 /1998 e 41/ 20 03, dado que tal pedido divorcia-se do caso em estudo.

3. No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 20 I, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos.

4. A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido.

5. Agravo improvido.

(AC 0001557-08. 20.11.4.03.6114, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, 7ª T., j. 17/12/2012, e-DJF3 11/01/2013)

Assim, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005).

No presente caso, verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com a legislação pertinente, aplicando-se o atualizador correspondente a cada período.

Nesse passo há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder

Judiciário.

Na esteira é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Eg. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. REAJUSTAMENTO. ART. 201, § 2º, DA CF/88 NA REDAÇÃO ORIGINAL. LEI 8.213/91, ARTS. 41, INCISO II E 144. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES E APÓS A CF/88 (05.10.88). MAJORAÇÃO DE COTA FAMILIAR. I - Os reajustamentos dos benefícios após a CF/88 observam os critérios do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores que estabeleceram inicialmente o INPC e, em seguida, o IRSM, a URV, o IPCr e o IGP-DI, em sucessão, como índices capazes de preservar os valores reais dos benefícios. Indevido reajustamento segundo a variação do salário mínimo. II - As pensões concedidas antes da CF/88 não podem ter suas cotas familiares majoradas por falta de disposição expressa de lei, enquanto as pensões concedidas após a CF/88 e o advento da Lei 8.213/91 devem ter suas rendas mensais recalculadas na conformidade do art. 144, indevidas diferenças anteriores a 06.92. III - Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido (STJ, RESP 200200625052, rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 21.10.2002, p. 390).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPRAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ).

2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício. (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, Dje 29/9/08).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag. 1095258-MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.09.2009, Dje 19.10.2009, unânime).

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC 1996 a 2005. IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS REAJUSTES DETERMINADOS PELA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário. - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. - Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora improvida. (TRF/3ª Região, AC 2006.61.83.000304-9, rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, julgado em 23.03.2009, DJF3 CJ2 10.06.2009, unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - NÃO DEMONSTRADAS QUAISQUER ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO E REAJUSTES DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS. 1- Conhecido o agravo retido interposto pela autora, vez que expressamente, requereu a sua apreciação nas razões de apelação. A própria autora pleiteou a juntada da documentação controversa e não há gravame algum a juntada do procedimento administrativo após a contestação da autarquia previdenciária. Foi dada à autora ciência da documentação juntada aos autos e teve a oportunidade de infirmar o seu conteúdo 2- Relativamente à renda mensal inicial do benefício, o cerne da questão reside na eventual existência de divergência no coeficiente de cálculo adotado, de 76% (setenta e seis por cento), o que teria acarretado diferenças no valor da aposentadoria, segundo afirma a autora. Nos embargos declaratórios opostos na instância "a quo" e em sede de apelação ataca a falta de conversão dos "períodos insalubres". No entanto, não houve pedido de revisão do coeficiente adotado e nem especificou qual o coeficiente que entende correto e tampouco houve pedido de reconhecimento de labor em atividades insalubres. 3- Do exame da documentação carreada aos autos não se verifica irregularidades ou ilegalidades na concessão do benefício da parte autora. A aposentadoria da autora foi calculada quando vigente a Lei nº 8.880/94 (art. 21) e a Carta de Concessão/Memória de Cálculo demonstra que o tempo de serviço apurado foi de 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias, sendo o coeficiente adotado de 76% (setenta e seis por cento). Assim, restou atendido o disposto no artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 4- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos

benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8. 542/92 e 8.880 /94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 54 2/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880 /94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880 /94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98. E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). 5- Negado provimento ao agravo retido. Apelação da parte autora improvida e remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Improcedência dos pedidos."

(TRF/3, AC 98030727478, Des. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, julgado em 05.07.2010, DJF3 CJI 16.07.2010, p. 603).

No mesmo sentido é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 540956/MG, 2ª Turma. Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 07/04/2006).

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Por fim, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005760-91.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.005760-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00057609120134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial em face da r. Sentença (fls. 222-233vº) que julgou sem resolução de mérito o pedido de manutenção e reconhecimento dos períodos compreendidos entre 24.10.1994 a 30.11.1994 e 01.12.1994 a 02.12.1998, excetuando o interregno entre 06.03.1997 e 21.09.1997, e julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do período de 03.12.1998 a 07.12.2012, como tempo especial, para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (22.01.2013). Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condenou a Autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

[Tab]

Subiram os autos, sem recursos voluntários.

É o relatório.

Decido.

Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

Observo que a r. sentença foi prolatada em 28.09.2016 (fl. 233vº), já sob a égide das novas orientações estabelecidas pelo CPC/2015.

Pela análise dos autos, considerados o valor do benefício e o tempo decorrido para sua obtenção (fls. 239-243), o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 496, §3º, I, do CPC/2015, de 1.000 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

Nestes termos, não conheço da Remessa Oficial, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 1000 (hum mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA DESPROVIDA.- Remessa oficial não conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante.- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados.- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, no interstício reconhecido na r. sentença, de 23/8/1969 (12 anos de idade) a 1º/3/1978, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.- No caso, no tocante ao intervalo enquadrado como especial, de 1º/11/1982 a 30/1/1986, consta "Perfil Profissiográfico Previdenciário" - PPP, o qual indica a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e derivados - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79.- Quanto aos demais períodos, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, a exposição, habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento, bem como a agentes químicos insalubres (hidrocarbonetos tais como óleos minerais, gasolina e querosene), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.- Somados o período rural reconhecido e os intervalos ora enquadrados (devidamente convertidos) aos lapsos incontroversos, a parte autora contava mais de 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo.- O requisito

da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.- Mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.- Remessa oficial não conhecida.- Apelação do INSS desprovida.

(TRF 3º, APELREEX nº 0012685-97.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, 9ª Turma, Julgamento: 26.06.2017, Publicado em e-DJF3 Judicial1: 10.07.2017).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. 2. A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 3. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. 4. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 5. O autor demonstrou ter trabalhado, de forma habitual e permanente: - de 05/04/1976 a 14/10/1977, com sujeição a "gases de queima como monóxido de carbono, contato com óleos minerais, utilização de solventes" e a ruído de 91,4 dB, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64; - de 21/06/1978 a 01/01/1979, com sujeição a monóxido de carbono, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.050/79; - de 26/02/1979 a 22/05/1985, com sujeição a elementos graxos, óleos, graxas e detergentes, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.050/79; - de 15/04/1986 a 18/03/1988, com sujeição a, informativo -elementos graxos, óleos, graxas e detergentes - de 13/06/1988 a 13/06/1991, com sujeição a elementos graxos, óleos, graxas e detergentes, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.050/79; - de 01/04/1992 a 20/04/1999, com sujeição a óleos lubrificantes de origem mineral e graxa lubrificante, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.050/79, item 1.0.7 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e item 1.0.7 do Anexo IV do Decreto n. 3048/09; - de 02/02/2000 a 19/03/2002, com sujeição a ruído 92 dB, com enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3048/09; 6. No período de 01/07/1975 a 23/02/1976, o autor trabalhou como mecânico na empresa "Auto Viação Alpha S/A". A função de mecânico não se enquadra entre as categorias profissionais que autorizam o reconhecimento da especialidade. Embora o informativo de fl. 66 informe a exposição a "vento, poeira e calor", não é possível o reconhecimento da especialidade. Isto porque, em primeiro lugar, o "vento" não se encontra entre os agentes nocivos previstos na legislação. Quanto aos agentes "calor" e "poeira", para estes sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico - ausente dos autos, uma vez que o relatório técnico de fls. 67/71 não diz respeito à atividade do autor, mas à desempenhada por motoristas e cobradores da mesma empresa. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU.- Cumprida a carência e implementado tempo de trinta anos de serviço, anteriormente a 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, o autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 53, inciso II, com renda mensal inicial de 94% do salário de benefício.- O termo inicial da aposentadoria deve ser fixado na data do requerimento administrativo (06/05/2002), sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.- Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 -OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016)- Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". O STJ entende que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal (art. 8º, da Lei nº 8.620/1993). Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS.- Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF 3º, APELREEX nº 0008648-55.2006.403.6105, OITAVA TURMA, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, Julgamento: 26.06.2017, e-DJF3 Judicial 1: 10.07.2017).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO

CONHECIDA. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUÍDO. NÍVEL ABAIXO DO LIMITE LEGAL. AMINAS AROMÁTICAS. PERÍCIA JUDICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.- Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. Conquanto a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.- O PPP que instruiu o pedido administrativo apurou nível de ruído abaixo do limite legal e, apenas com a perícia judicial, foi constatada a natureza especial de alguns interregnos, em razão da exposição ao agente agressivo aminas aromáticas.- Por ocasião do requerimento administrativo, o total de tempo de serviço apurado (33 anos, 5 meses e 14) não autorizava a concessão do benefício na forma integral, salientando que a esse tempo o autor contava com 52 anos de idade (fl. 17), e não implementava o requisito etário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98.- Apenas por ocasião do ajuizamento da demanda (10.10.2014), e com a realização da perícia judicial, tem-se que a parte autora contava com 37 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de serviço, sendo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário.- O termo inicial deve ser fixado na data da citação, uma vez que a natureza especial dos vínculos empregatícios foi comprovada durante a instrução processual, através do laudo de fls. 115/128, com data de 10 de fevereiro de 2016.- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.- Remessa oficial não conhecida.- Apelações da parte autora e do INSS às quais se dá parcial provimento.
(TRF3, APELREEX 0012485-90.2017.4.03.9999, Relator Des. Fed. GILBERTO JORDAN, NONA TURMA, Julgamento: 26.06.2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1: 10.07.2017).

Corroborando o mesmo entendimento acima, há, também, decisões deste E. Tribunal Regional: APELREEX nº 0007045-04.2006.4.03.6183, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1: 10.07.2017; APELREEX nº 0014196-33.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal David Dantas, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1: 10.07.2017.

Ante o exposto, evidenciada a desnecessidade do reexame necessário, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, devolvam os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002246-03.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002246-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NEIDE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022460320134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a declaração de tempo de serviço especial e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 114.458.506-3 - DIB 29/09/1999. A r. sentença julgou extinto o processo com resolução do mérito para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, alegando a inaplicabilidade do prazo decadencial no tocante ao pedido de revisão uma vez que pretende a correta atualização da aposentadoria, o que majorará a renda do benefício, bem como alega que não se aplica o instituto da decadência para reconhecimento do fundo de direito previdenciário, por se tratar de matéria que possui natureza de direito fundamental, garantido constitucionalmente e requer a reforma da sentença e o reconhecimento da atividade especial com revisão do benefício e a condenação do dano moral, juros de mora e correção monetária.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Na espécie, verifico a ocorrência da decadência do direito quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial com o reconhecimento da atividade especial para inserir o período acrescido ao cálculo da RMI.

Com efeito, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício foi estabelecido com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04. Após esta sucessão de alterações, o caput do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, ficou assim redigido:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Anote-se que havia o entendimento no sentido de que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente poderia compreender as relações constituídas a partir de sua regência, tendo em vista que a lei não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Entretanto, a determinação de que o prazo seja contado a partir do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória, definitiva no âmbito administrativo", não deve ser aplicada aos benefícios anteriores, pois a lei não pode ter aplicação retroativa. Sendo assim, restaria que o prazo de decadência fosse contado a partir da publicação da Lei 9.528/1997.

Assim, com relação aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal - 28/06/1997 -, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Representativos de Controvérsia n. 1.309.529 e 1.326.114 (STJ, 1ª Seção, RESPS n. 1.309.529 e n. 1.326.114, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 04/06/2013) Este entendimento decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.

De outro giro, a norma que altera a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, como é o caso da MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos, que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98.

Sendo assim, possível extrair as seguintes conclusões:

- os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja 28/06/1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28/06/2007;
- os benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, visto que o autor recebe aposentadoria por tempo de serviço deferida e concedida em 29/09/1999 (fs. 34/36), e que a presente ação foi ajuizada somente em 28/08/2013, inexistindo a comprovação de pedido de revisão na seara administrativa, quanto ao reconhecimento de tempo de serviço especial e revisão do benefício de aposentadoria, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o direito de recálculo da renda mensal do seu benefício.

Impõe-se, por isso, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
TORU YAMAMOTO

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004686-37.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004686-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO DALTRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046863720134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO DALTRO DOS SANTOS contra a decisão proferida nos termos do inciso II do artigo 1.040 do CPC, que, exercendo juízo de retratação positivo, nos termos da alínea "b" do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, deu provimento à remessa oficial/apelação do INSS, julgando improcedente o pleito inaugural, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

Sustenta o embargante, em apertada síntese, sobre a irrepetibilidade de valores recebidos a título de tutela.

Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados, inclusive com efeitos infringentes e para fins de questionamento.

É o relatório. Decido.

Cumpra salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos.

É de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*:

"[...]"

Inicialmente, com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256/SC (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprе salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, conseqüentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Desse modo, em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para não mais admitir a possibilidade de "desaposentação" (rechaçando, assim, a pretensão autoral).

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Revogo, por consequência, a tutela antecipada concedida pela r. sentença, devendo a Autarquia Previdenciária, por ocasião da cessação do benefício que a parte autora percebe atualmente, providenciar a imediata reimplantação daquele que anteriormente já fazia jus. Comunique-se ao INSS, pelo meio mais expedito, instruindo a comunicação com as peças necessárias.

Observe, por fim, que esta Relatoria vinha considerando não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, em razão do caráter alimentar de tais verbas, bem como em função da boa fé por parte de quem os recebeu, ainda mais em ações de natureza previdenciárias, cujos autores normalmente são pessoas de baixa renda e com pouca instrução.

Vale dizer que tal entendimento, igualmente, era respaldado por jurisprudência tanto desta E. Corte como de do C. STJ.

Todavia, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Referido julgado restou assim ementado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresse no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp1401560/MT, Primeira Seção, Rel. Min. SERGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Min. ARI PARGENDLER, DJe 13/10/2015)

Assim, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil/2015, exerço juízo de retratação positivo para, nos termos da alínea "b" do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL/APELAÇÃO DO INSS, julgando improcedente o pleito inaugural, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

[...]"

Desta feita, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

No mais, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2017 795/1109

se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"

Por fim, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento do recurso previstas em lei. Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
TORU YAMAMOTO

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013763-34.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.013763-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ALCIDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00211-7 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Alega a parte autora que faz jus ao reconhecimento de seu direito à desaposentação, consistente na renúncia à sua atual aposentadoria, com a concessão de novo benefício mais vantajoso, sem necessidade de devolução dos valores já recebidos a título da aposentadoria a que se pretende renunciar.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no Agrg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao

ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016).

Cumprе salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Desse modo, em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para não mais admitir a possibilidade de "desaposentação" (rechaçando, assim, a pretensão autoral).

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo, *in totum*, a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021805-72.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.021805-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE NARCISO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR
No. ORIG.	:	11.00.09898-0 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de renda mensal de benefício de aposentadoria por invalidez (acidente de trabalho - NB 92/101.693.470-7), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças integralizadas, acrescido de consectários legais.

A presente ação foi distribuída a uma das Varas Cíveis da Comarca de Praia Grande do Estado de São Paulo, sendo proferida sentença pelo MM. Juízo Estadual.

Com efeito, a matéria versada nos presentes autos se refere à revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (fls. 18), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;"

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da

Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaiú/SP."

(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029605-54.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029605-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO COELHO
ADVOGADO	:	SP116420 TERESA SANTANA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	14.00.00019-5 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de remessa oficial/apelação interposta pelo INSS em face de r. sentença que julgou procedente o pedido de desaposentação. Alega a Autarquia, em apertada síntese, que sob qualquer prisma adotado nas razões recursais, o pedido deve ser julgado improcedente em razão da impossibilidade legal e constitucional de acatamento do pleito inaugural.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".
(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Cumpr salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Desse modo, em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para não mais admitir a possibilidade de "desaposentação" (rechaçando, assim, a pretensão autoral).

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL/APELAÇÃO DO INSS**, reformando integralmente a r. sentença, nos termos desta fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037139-49.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037139-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CLAUDIO DONIZETTI BALDINI
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
CODINOME	:	CLAUDIO DONIZETE BALDINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00130-3 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação.

Alega a parte autora que faz jus ao reconhecimento de seu direito à desaposentação, consistente na renúncia à sua atual aposentadoria, com a concessão de novo benefício mais vantajoso, sem necessidade de devolução dos valores já recebidos a título da aposentadoria a que se pretende renunciar.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016).

Cumprido salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Desse modo, em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para não mais admitir a possibilidade de "desaposentação" (rechaçando, assim, a pretensão autoral).

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo, *in totum*, a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

	2014.61.05.000957-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO CABERLIN
ADVOGADO	:	SP151353 LUCIANE BONELLI PASQUA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009570920144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, recebo o pedido de fls. 315/320 como de desistência recursal, homologando-o, para que produza seus legais efeitos, nos termos do art. 998, *caput* do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00029 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000078-91.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000078-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	FRANCISCA JOSEANE DE MOURA
ADVOGADO	:	SP265484 RICARDO KINDLMANN ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000789120144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença procedente, que condenou o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a cessação indevida (13/08/2013) e no pagamento das parcelas vencidas (fls. 65/68).

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 12/06/2015, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973.

De acordo com o artigo 475, §2º, do CPC/73:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

No caso, o INSS foi condenado no restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a cessação indevida (13/08/2013) e no pagamento das parcelas vencidas, com os consectários legais.

Foi concedida a tutela antecipada e, de acordo com os documentos juntados extraídos do sistema Plenus, anexos, a renda mensal atualizada foi no montante de R\$1.256,75.

Constata-se, portanto, que desde o termo inicial do restabelecimento (13/08/2013) até a prolação da sentença (12/06/2015), somam-se 23 (vinte e três) meses, totalizando assim, 23 (vinte e três) prestações cujo montante, mesmo que devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura muito inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual.

Por estes fundamentos, **não conheço da remessa necessária**, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC/73.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004573-49.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004573-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HIROKO HANGAI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045734920144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação da autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário (Aposentadoria Especial - DIB 08.02.1991), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Fixou honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia alegando falta de interesse e improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e a alteração dos critérios de juros de mora e correção monetária.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Julgamento monocrático.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

Remessa oficial.

A sentença recorrida foi proferida sob a égide do Novo Código de Processo Civil, o qual afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

A necessidade de elaboração de cálculos aritméticos simples, quando já existentes os elementos imprescindíveis para apuração do quantum debeatur não retira a liquidez do título. Isso se aplica também quando os elementos do cálculo puderem ser aferidos em textor normativos, tabelas de índices etc.

Nesse sentido, destaco abaixo dois julgados do STJ que, embora não se refiram especificamente a lides previdenciárias, têm aplicabilidade por se tratar de matéria afeta ao Direito Processual Civil:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.
2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.
3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário.
4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial.
5. Recurso especial provido." (grifei)

(AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASTREINTE. VALOR EXCESSIVO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas.
2. Cabe condenação a indenização por litigância de má-fé à parte que, nos termos do art. 17, I e II, do Código de Processo Civil, interpõe recurso trazendo fundamentos que conscientemente sabe serem inverídicos.
3. A astreinte estabelecida na sentença condenatória tem por fim induzir o obrigado ao cumprimento da sentença; deve, portanto, ser fixada num patamar que possa pressionar o obrigado ao cumprimento da obrigação, sem se apresentar, contudo, exagerada.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente, com condenação a indenização." (grifei)

(REsp 937.082/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008)
Considerando os elementos constantes dos autos, inclusive o valor da causa, verifica-se que a condenação imposta não alcança o patamar legal, razão pela qual NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.

Decadência.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Passo à análise da matéria de fundo.

Mérito.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual. *In casu*, verifico que o salário de benefício da Aposentadoria em análise foi limitado ao teto, conforme Carta de Concessão de fls. 27/28, consulta ao Sistema Plenus e em análise aos cálculos elaborados pela Contadoria (fls 62/68), sendo devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e mantenho procedência do pedido posto na inicial.

Consectários.

A sentença merece parcial reforma em relação aos juros de mora e a correção monetária, pois deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Entendo que o valor do novo benefício e das respectivas diferenças deve ser apurado em fase de execução, considerando que o cálculo deve observar os termos do título executivo judicial. Verifico que no caso em tela o laudo da contadoria foi realizado antes da prolação da sentença, não podendo ser adotado.

Ademais, o artigo 730 do Código de Processo Civil determina a observância do princípio do contraditório e dita regramento específico para as execuções contra a Fazenda Pública, o que não pode ser desconsiderado.

Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Assim, para a apuração das diferenças deve ser observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação.

Os honorários advocatícios foram fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas **até a data da prolação da sentença de primeiro grau**, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença*), em consonância com o entendimento desta E. Sétima Turma, observando-se as regras do NCPC e o entendimento desta E. Sétima Turma, não merecendo reforma.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para explicitar os critérios dos juros de mora e da correção monetária e para afastar o valor apurado pela Contadoria, transferindo tal ônus para o momento da execução, na forma da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença que julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004747-58.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004747-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ANGELA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047475820144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelações interpostas pela parte autora e pela autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário de Pensão por Morte (DIB 027.07.1989), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, cuja prescrição quinquenal deve ser computada a partir da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A parte autora recorre e pleiteia que a interrupção da prescrição quinquenal seja a partir da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

A autarquia, por sua vez, sustenta a ocorrência da decadência e improcedência do mérito ante a inadmissibilidade do pretendido reajuste. Subsidiariamente, insurgem-se quanto aos critérios da correção monetária e dos juros de mora..

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente.

De início, não conheço da Apelação interposta pela parte autora às fls. 105/113, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade, cujo direito já foi exercido às fls. 79/87 e as respectivas razões recursais serão adiante analisadas.

Julgamento monocrático.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

Remessa oficial.

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição - nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso

especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011).

Assim, tendo como base o entendimento acima exposto e prestigiando a força vinculante dos precedentes emanados como representativo da controvérsia, entendo deva ser submetido o provimento judicial guerreado ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Assim, conheço da Remessa Oficial.

Decadência.

Os argumentos do INSS acerca da decadência não merecem acolhida.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Mérito.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

Nesse sentido, a Terceira Seção desta E. Corte, em 25.09.2014 decidiu, por unanimidade, que a majoração do teto estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03 aplica-se também aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/1991, inclusive aqueles compreendidos no período do buraco negro (EI 2011.61.05.011567-3).

Em razão disso, vários são os precedentes no mesmo sentido: Agravo legal na AC n. 0009095-56.2013.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 01/02/2016, e-DJF3 16/02/2016; Agravo legal na AC n. 0005529-65.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, j. 15/02/2016, e-DJF3 26/02/2016; Agravo legal na AC n. 0002491-

59.2012.4.03.6104, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 13/07/2015, e-DJF3 24/07/2015.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

In casu, verifico por meio dos documentos juntados aos autos (fls. 22/23), inclusive pelo cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 34/41), bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, por ocasião da revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991, e, por tal razão, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, cujos reflexos devem alcançar a atual Pensão por Morte.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e mantenho a sentença recorrida quanto ao mérito.

Consectários.

Em relação aos consectários mister destacar que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Os honorários advocatícios foram fixados em consonância com o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença recorrida, e com o entendimento desta E. Sétima Turma, nada havendo a modificar.

Por fim, a prescrição quinquenal deve ser computada a partir do ajuizamento da presente ação, pois não é possível definir que sua interrupção a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DE FLS. 105/113, NEGO PROVIMENTO à APELAÇÃO DA PARTE AUTORA e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL e à APELAÇÃO DO INSS para explicitar os critérios da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, a qual julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005609-29.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005609-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	OTIZ POMIN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056092920144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (ATS - 02.02.1983), mediante o reajuste pelos mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora e insiste no pedido posto na inicial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Julgamento monocrático.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a negar provimento a recurso que for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de

competência.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

Mérito.

A r. sentença não merece reforma.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os reajustes relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal de seu benefício.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE (decisão publicada no DJE-030 de 14-02-2011), cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, definiu o seguinte:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (g.n.).

Tal comando deve alcançar apenas os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência e, portanto, concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988, já que as Emendas Constitucionais em questão a ela se integram.

Assim, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento que, inclusive, é mais vantajoso que o pleiteado.

Por outro lado, mister destacar que não se deve confundir o teto do salário de benefício com o teto máximo do salário de contribuição (maior valor teto).

A sistemática do menor e do maior valor teto foi utilizada no cálculo dos benefícios em determinado período e estabelecia valores que seriam considerados no cálculo da aposentadoria. O valor máximo do salário de benefício correspondia a 90% (noventa por cento) do maior valor teto.

A revisão embasada nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 observa-se o salário de benefício sofreu alguma limitação, o que não ocorreu no presente caso, dada a sistemática adotada.

Portanto, ainda que houvesse limitação ao teto, a revisão pleiteada não se aplica ao benefício em tela, conforme acima esclarecido.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido posto na inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à Apelação, nos termos desta Decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012055-48.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.012055-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA LUCIA BIASIN PUPPIN
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120554820144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de benefício previdenciário (Pensão por Morte - 11.06.1990), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, que as diferenças apuradas sejam acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido e deixou de condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios em razão da gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora e insiste posto na inicial.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Julgamento monocrático.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos, pois a sentença recorrida merece ser reformada.

Decadência.

De início, não há se falar em decadência.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Mérito.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na

espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos

benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito,

de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos *antes* da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

Dessa forma, verifico por meio dos documentos juntados aos autos (fl. 25/26), bem como em consulta ao Sistema Plenus, que a Pensão por Morte não derivou de nenhum benefício e que o salário de benefício sofreu referida limitação, sendo devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial.

Consectários.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux. Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Assim, para a apuração das diferenças deve ser observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à Apelação, para reformar a sentença recorrida e JULGAR PROCEDENTE o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação, nos termos desta Decisão. Consectários de acordo com a fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011785-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.011785-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLORENTINA FABREGA ROMERO
ADVOGADO	:	SP162001 DALBERON ARRAIS MATIAS
No. ORIG.	:	13.00.00187-5 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos **pela autora Florentina Fabrega Romero** (fls. 108-112), com base no art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015, pleiteando sejam supridas pretensas falhas no v. Acórdão (fls. 79-88vº) que, por unanimidade, deu provimento à Apelação do INSS.

Argumenta, em síntese, omissão no v. acórdão impugnado em razão de não ter analisado o início de prova material, corroborado por prova testemunhal, que demonstram o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

Cumpr-me, primeiramente, analisar os embargos de declaração opostos às fls. 108-112, quanto à sua admissibilidade face aos requisitos extrínsecos à espécie.

A teor do disposto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias, com observância do art. 219 do CPC/2015, ou seja, a contagem será realizada em dias úteis. No caso do INSS, o prazo é contado em dobro (10 dias), de acordo com o disposto no art. 183 do CPC/2015.

Neste ponto, vale destacar que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo para interposição do recurso correto.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO INADIMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso correto. Precedentes: AgRg no AREsp 694.354/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016, AgRg no AREsp 750.225/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 1º/2/2016, AgRg no AREsp 269.123/DF, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015, AgRg no AREsp 724.720/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 19/10/2015, AgRg no REsp 1.503.326/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 14/9/2015. E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RMS 44.922/MG, Relator: Ministro Humberto Martins, DJe 17/3/2014, RMS 39.026/MG, Relator: Ministro Humberto Martins, DJe 27/8/2013 e RMS 42.857/MG, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, DJe 24/6/2014.2. Hipótese em que o recurso ordinário em mandado de segurança ataca decisão proferida em sede de agravo regimental não conhecido, em razão de ter sido interposto contra decisão colegiada que julgou os embargos de declaração.3. O recurso ordinário foi interposto em prazo superior a 30 dias contados da data da publicação do acórdão dos aclaratórios, revelando-se manifestamente intempestivo.4. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido. (RMS 39.376/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016)

Portanto, a interposição do Agravo Interno pelo embargante (fls. 91-102), considerado inadmissível, vez que interposto contra decisão colegiada (fls. 105-vº), não suspendeu e/ou interrompeu o prazo processual para oposição dos presentes embargos de declaração.

Tendo sido o autor intimado da decisão em 22 de agosto de 2016, conforme certidão de fl. 90, considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente (art. 224, § 2º do CPC/2015), vale dizer, 23 de agosto de 2016, terça-feira. Iniciou-se, portanto, a contagem do prazo recursal no dia 24 de agosto de 2016, tendo o termo final se dado em 30 de agosto de 2016.

À evidência, o presente recurso, protocolizado em **03 de abril de 2017**, é **intempestivo**.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração**, nos termos do disposto no artigo 932, III, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, devolvam os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020416-18.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020416-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CAMILLY EDUARDA CARDOSO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON
REPRESENTANTE	:	ERICA HELENA CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030893120148260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos **pela autora Camilly Eduarda Cardoso de Oliveira** (fls. 115-118), com base no art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015, pleiteando sejam supridas pretensas falhas no v. Acórdão (fls. 111-113vº) que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Legal interposto em face da r. Decisão (fls. 92-94) que negou seguimento à Apelação da parte autora.

Argumenta, em síntese, omissão no v. acórdão impugnado quanto a não manifestação sobre a inconstitucionalidade do art. 117 do Decreto 3.048/99, ressaltando a completa ausência de disciplina normativa na Lei nº 8.213/91.

É o relatório.

Cumpr-me, primeiramente, analisar os embargos de declaração opostos às fls. 115-118, quanto à sua admissibilidade face aos requisitos extrínsecos à espécie.

A teor do disposto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias, com observância do art. 219 do CPC/2015, ou seja, a contagem será realizada em dias úteis. No caso do INSS, o prazo é contado em dobro (10 dias), de acordo com o disposto no art. 183 do CPC/2015.

Tendo sido a autora intimada da decisão em 08 de junho de 2016, conforme certidão de fl. 114, considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente (art. 224, § 2º do CPC/2015), vale dizer, 09 de junho de 2016, quinta-feira. Iniciou-se, portanto, a contagem do prazo recursal no dia 10 de junho, tendo o termo final se dado em 16 de junho de 2016.

À evidência, o presente recurso, protocolizado em **20 de junho de 2016**, é **intempestivo**.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração**, nos termos do disposto no artigo 932, III, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, devolvam os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040783-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040783-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA CECILIA CORREIA
ADVOGADO	:	SP081708 RUBENS RABELO DA SILVA
CODINOME	:	MARIA CECILIA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007523520148260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra o acórdão de fls. 76/78 que, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

É o breve relatório.

Aplico a regra do art. 932, III, do Código de Processo Civil, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer de recurso

inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesses termos, em juízo de admissibilidade, cumpre observar a impossibilidade de conhecimento do agravo interposto, em razão de seu não cabimento ao caso vertente.

Assim dispõe o artigo 1.021 do CPC: "*Contra **decisão proferida pelo relator** caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*".

Por sua vez, o artigo 250 do Regimento Interno desta E. Corte assim prevê:

Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Assim, o recurso de agravo é cabível, apenas, em face de decisão monocrática. No caso dos autos, a decisão ora hostilizada tem origem em Órgão Colegiado, sendo, portanto, incabível a interposição do agravo.

Deixo, outrossim, de aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal, pois as razões recursais não apontam nenhuma das hipóteses contempladas pelo artigo 1.022 do CPC e também por se tratar de erro grosseiro, conforme entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. É descabido o agravo regimental interposto contra decisão colegiada, uma vez que um de seus pressupostos é a impugnação de decisão monocrática.

2. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na ocorrência de erro inescusável.

3. Agravo regimental não conhecido."

(STJ. TERCEIRA TURMA. AgRg nos EDcl no REsp 307422 / MG. Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Julgado em 19/05/2009. DJe 10/06/2009).

Por esses fundamentos, não conheço do agravo interposto.

Oportunamente, retornem os autos à Origem.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043234-61.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043234-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUNICE DIAS CORREA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
No. ORIG.	:	10023477720138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **autora Eunice Dias Correia** (fls. 126-128vº), com base no art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, pleiteando sejam supridas pretensas falhas no v. Acórdão (fls. 115-124vº) que, por unanimidade, deu provimento à Apelação do INSS.

Insurge-se a agravante, em síntese, quanto a não concessão do benefício pleiteado.

Sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Cumpr-me, primeiramente, analisar o Agravo Interno interposto às fls. 126-128vº, quanto à sua admissibilidade face aos requisitos extrínsecos à espécie.

A teor do disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, o Agravo Interno deve ser interposto contra decisão proferida pelo Relator, ou seja, decisão monocrática, a fim de que a decisão agravada seja julgada pelo órgão colegiado da Corte.

Considerando que já houve análise, em grau recursal, pelo órgão colegiado desta Corte (fls. 115-124vº), incabível a interposição do presente recurso.

À evidência, o presente recurso, **é inadmissível**.

Ante o exposto, **não conheço o Agravo Interno**, nos termos do disposto no artigo 932, III, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, devolvam os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001443-39.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001443-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NATALINA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014433920154036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra o acórdão de fls. 69/72 que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação da parte autora.

É o breve relatório.

Aplico a regra do art. 932, III, do Código de Processo Civil, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesses termos, em juízo de admissibilidade, cumpre observar a impossibilidade de conhecimento do agravo interposto, em razão de seu não cabimento ao caso vertente.

O artigo 250 do Regimento Interno desta E. Corte assim prevê:

Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Assim, **o recurso de agravo é cabível, apenas, em face de decisão monocrática**. No caso dos autos, a decisão ora hostilizada tem origem em Órgão Colegiado, sendo, portanto, incabível a interposição do agravo.

Deixo, outrossim, de aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal, pois as razões recursais não apontam nenhuma das hipóteses contempladas pelo artigo 1.022 do CPC e também por se tratar de erro grosseiro, conforme entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. É descabido o agravo regimental interposto contra decisão colegiada, uma vez que um de seus pressupostos é a impugnação de decisão monocrática.

2. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na ocorrência de erro inescusável.

3. Agravo regimental não conhecido."

(STJ. TERCEIRA TURMA. AgRg nos EDcl no REsp 307422 / MG. Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Julgado em 19/05/2009. DJe 10/06/2009).

Por esses fundamentos, não conheço do agravo interposto.

Oportunamente, retornem os autos à Origem.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005877-49.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005877-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO ROBERTO MARQUEZIM
ADVOGADO	:	SP011638 HIROSHI HIRAKAWA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058774920154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de apelação interposta por JOÃO ROBERTO MARQUEZIM, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário.

Decisão de fls. 33/36 reconheceu a incompetência absoluta da Vara Federal Previdenciária para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Em razões recursais de fls. 37/40, postula a reforma da "sentença", ao fundamento de que "*não pretende indenização de acidente do trabalho*", mas benefícios previdenciários de licença para tratamento de saúde, auxílio-doença acidentário e indenização pelo seguro.

Intimada a autarquia, renunciou ao prazo recursal (fl. 43).

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Compete ao relator não conhecer de recurso inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, CPC/73 (atual art. 932, III, CPC), sendo esta a hipótese dos autos.

Consoante preceitua o artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, das decisões interlocutórias proferidas no processo caberá agravo.

A decisão que declara a incompetência absoluta do juízo possui natureza jurídica de decisão interlocutória, eis que não põe fim ao

processo, remetendo-o a outro supostamente competente.

Desta forma, resta evidente que o recurso de apelação interposto pela parte autora é manifestamente inadmissível.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. CONTEÚDO INTERLOCUTÓRIO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra todas as decisões de conteúdo interlocutório.

2. A decisão em que o juiz declara sua incompetência absoluta tem natureza interlocutória, desafiando agravo de instrumento.

3. Deveras, mencionada decisão contém notório interesse da parte, que poderá ser substancialmente prejudicada com o deslocamento dos autos. (Resp. n.º 182096/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ. 01.02.1999) 4. Recurso especial provido.

(REsp 812.744/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 184). Grifos nossos.

Doutrina e jurisprudência, a par da instrumentalidade das formas, admitem a aplicação da fungibilidade recursal desde que presente a dúvida objetiva acerca de qual seria o instrumento adequado, a inoportunidade de erro grosseiro e, ainda, a observância à tempestividade do recurso cabível.

No caso em apreço, o manejo de apelação caracteriza efetivo erro grosseiro, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

Sobre o tema, já se posicionou este E. Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO DECLARA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. HIPÓTESE TAXATIVA DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE: INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso cabível contra a decisão que reconhece a incompetência absoluta do Juízo, sem extinguir o processo, desafia agravo de instrumento e não apelação.

2. A decisão declinatoria de foro ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória e é, por conseguinte, atacável pela via do agravo, na medida em que não pondo termo à controvérsia, somente transfere a apreciação do feito a juízo diverso.

3. A interposição de apelação caracteriza erro grosseiro, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

4. Apelação não conhecida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1791959 - 0001412-81.2009.4.03.6126, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017). Grifos nossos.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL AFASTADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que deixou de receber recurso de apelação apresentado em face de decisão interlocutória.

- De acordo com o princípio da singularidade recursal e as regras estampadas no ordenamento jurídico pátrio, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis.

- A decisão na qual o Juiz, de primeira instância reconheceu a incompetência do juízo para processar o feito, determinou a baixa na distribuição e a remessa dos autos ao Juízo competente possui natureza interlocutória, razão pela qual o único recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação.

- A alteração no conceito de sentença trazida pela Lei n.º 11.232/05, com vigência a partir de 24/06/2006, dando nova redação ao art. 162, § 1º, do CPC, não modificou o conceito de decisão interlocutória a desafiar impugnação pelo recurso de agravo.

- A interposição do apelo, visando a reforma de decisão interlocutória configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível à espécie

- A decisão proferida no Juízo a quo, em face da qual foi interposto o presente recurso sequer analisou a tempestividade do apelo interposto, assim como não houve insurgência da parte autora acerca desse ponto, quando da interposição do agravo de instrumento.

- O presente instrumento tem por objeto apenas o recebimento da apelação interposta pela parte autora.

- As razões constantes da decisão proferida no juízo a quo, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para juízo diverso, somente poderiam ser impugnadas mediante a interposição de agravo de instrumento em face daquela decisão no momento oportuno, o que, in casu, não ocorreu.

- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

- Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

- Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562830 - 0016801-44.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016). Grifos nossos.

Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação da parte autora.

Intimem-se.

Após, com a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006764-33.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006764-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALVARO CARBAJO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00067643320154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - 01.08.2003), mediante o reajuste pelos mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, sob o argumento de que é devido referido repasse. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora e insiste no pedido posto na inicial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Julgamento monocrático.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a negar provimento a recurso que for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

Mérito.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os reajustes relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, sejam repassados ao segurados, já que o INSS arrecadou muito com o aumento do teto. Sustenta que, em atendimento ao regime de repartição, tudo o que for arrecadado deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema.

Tais argumentos não merecem acolhida.

Em primeiro lugar, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE (decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011), cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, definiu o seguinte:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há

pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (g.n.).

Portanto, tal comando deve alcançar **apenas** os benefícios previdenciários **limitados ao teto do regime geral de previdência**, de modo que as referidas Emendas Constitucionais **não constituem índices de reajustes**. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção.

O intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Em segundo lugar, não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários de contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.

Por fim, constata-se que o benefício da parte autora foi concedido em 01.08.2003 (fls. 16/19), data posterior à equiparação que pretende obter, pois as Emendas Constitucionais que elevaram o valor teto são de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, além do que, não sofreu qualquer limitação ao teto da época, nada havendo a recompor.

A possibilidade de recomposição, ainda que parcial, de eventuais perdas aplica-se àqueles que se aposentaram em data anterior à vigência das referidas Emendas Constitucionais e sofreram a limitação do salário de benefício ao valor teto, o que não é o caso dos autos. É certo que para a obtenção da tutela jurisdicional é indispensável que a pretensão seja idônea, capaz de mover a atividade jurisdicional do Estado. Em suma, para atingir a prestação jurisdicional é necessário que sejam atendidos os pressupostos processuais básicos, que são as condições da ação, dentre elas está o interesse de agir, que surge através da necessidade de se obter através do processo a proteção ao direito material, traduzindo-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado, requisito não preenchido no caso em análise.

De outra parte, destaque-se que o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que o critério a ser utilizado para a preservação do valor real do benefício devia ser o fixado em lei.

É sabido que o ordenamento jurídico é regido por normas e princípios de direito, os quais devem ser conciliados diante de um caso concreto, não se admitindo que haja conflito entre eles. Portanto, nenhum dos princípios invocados pelo segurado pode afrontar o princípio da legalidade.

Em sua redação original o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal estabelecia que o critério a ser utilizado para a preservação do valor real do benefício devia ser o fixado em lei.

Atualmente, tal disposição foi transferida para o § 4º, do mesmo dispositivo, a seguir transcrito:

§ 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.).

A lei que inicialmente definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de n. 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, e, com a sua regulamentação pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Alterações posteriores foram introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005).

A Lei nº 12.254, de 15 de junho de 2010, estabeleceu o índice de 7,72% para o reajuste de 2010, determinando, ainda, para os exercícios seguintes, o reajuste dos benefícios com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, conforme o disposto no art. 41-A, da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais.

Nesse sentido já é consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme se observa nos julgados a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. REAJUSTAMENTO. ART. 201, § 2o, DA CF/88 NA REDAÇÃO ORIGINAL. LEI 8.213/91, ARTS. 41, INCISO II E 144. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES E APÓS A CF/88 (05.10.88). MAJORAÇÃO DE COTA FAMILIAR. I - Os reajustamentos dos benefícios após a CF/88 observam os critérios do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores que estabeleceram inicialmente o INPC e, em seguida, o IRSM, a URV, o IPCr e o IGP-DI, em sucessão, como índices capazes de preservar os valores reais dos benefícios. Indevido reajustamento segundo a variação do salário mínimo. II - As

pensões concedidas antes da CF/88 não podem ter suas cotas familiares majoradas por falta de disposição expressa de lei, enquanto as pensões concedidas após a CF/88 e o advento da Lei 8.213/91 devem ter suas rendas mensais recalculadas na conformidade do art. 144, indevidas diferenças anteriores a 06.92. III - Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, RESP 200200625052, rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 21.10.2002, p. 390)'.
PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - NÃO DEMONSTRADAS QUAISQUER ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO E REAJUSTES DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS. 1- Conhecido o agravo retido interposto pela autora, vez que expressamente, requereu a sua apreciação nas razões de apelação. A própria autora pleiteou a juntada da documentação controversa e não há gravame algum a juntada do procedimento administrativo após a contestação da autarquia previdenciária. Foi dada à autora ciência da documentação juntada aos autos e teve a oportunidade de infirmar o seu conteúdo 2- Relativamente à renda mensal inicial do benefício, o cerne da questão reside na eventual existência de divergência no coeficiente de cálculo adotado, de 76% (setenta e seis por cento), o que teria acarretado diferenças no valor da aposentadoria, segundo afirma a autora. Nos embargos declaratórios opostos na instância 'a quo' e em sede de apelação ataca a falta de conversão dos 'períodos insalubres'. No entanto, não houve pedido de revisão do coeficiente adotado e nem especificou qual o coeficiente que entende correto e tampouco houve pedido de reconhecimento de labor em atividades insalubres. 3- Do exame da documentação carreada aos autos não se verifica irregularidades ou ilegalidades na concessão do benefício da parte autora. A aposentadoria da autora foi calculada quando vigente a Lei nº 8.880/94 (art. 21) e a Carta de Concessão/Memória de Cálculo demonstra que o tempo de serviço apurado foi de 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias, sendo o coeficiente adotado de 76% (setenta e seis por cento). Assim, restou atendido o disposto no artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 4- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98. E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). 5- Negado provimento ao agravo retido. Apelação da parte autora improvida e remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Improcedência dos pedidos.

(TRF/3, AC 98030727478, Des. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, julgado em 05.07.2010, DJF3 CJ1 16.07.2010, p. 603).

Além disso, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido.

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Como se disse, é certo que as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 elevaram o valor teto, mas a possibilidade de equiparação com tal valor (e não com o salário de contribuição) está atrelada aos benefícios que foram limitados ao teto na época de sua concessão, de modo que o novo entendimento da Suprema Corte acerca do assunto não configura reajustes.

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Tendo em vista que o recurso foi analisado em todos os seus pontos, não há se falar em ofensa a dispositivos legais ou constitucionais.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à Apelação, nos termos desta Decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

	2015.61.83.010687-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SALVADOR PERES SGRIGNOLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106876720154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (ATS - 10.08.1981), mediante o reajuste pelos mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora e insiste no pedido posto na inicial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.**Decido.****Julgamento monocrático.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a negar provimento a recurso que for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

Mérito.

A r. sentença não merece reforma.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os reajustes relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal de seu benefício.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE (decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011), cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, definiu o seguinte:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo**

teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (g.n.).

Tal comando deve alcançar apenas os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência e, portanto, concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988, já que as Emendas Constitucionais em questão a ela se integram.

Assim, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento que, inclusive, é mais vantajoso que o pleiteado.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido posto na inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à Apelação, nos termos desta Decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015637-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015637-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ISABEL DE PAULA JORDAN EMIGDIO
ADVOGADO	:	SP218687 ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009567820138260125 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, recebo o pedido de fls. 167/169 como de desistência recursal, homologando-o, para que produza seus legais efeitos, nos termos do art. 998, *caput* do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029445-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029445-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RODINEI AMERICO
ADVOGADO	:	SP155771 CLEBER ROGÉRIO BELLONI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	00017948520158260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por

invalidez acidentária, a partir da data da cessação administrativa do auxílio doença em 08.04.2015 - fl. 66, sendo que as parcelas em atraso devem ser pagas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora legais. Condenou a Autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do total devido até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário. Tutela antecipada concedida.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que não restou demonstrada a incapacidade total, definitiva e absoluta. Alega, também, quanto aos critérios de aplicação da correção monetária que não levou em conta os índices previstos na Lei n.º 11.960/2009, considerando a decisão de modulação dos efeitos nas ADIs 4357 e 4425. Apresenta prequestionamento da matéria para fins recursais.

Subiram os autos a esta E. Corte, com as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, é possível verificar que o benefício pleiteado está relacionado à matéria acidentária.

A comprovar a natureza laboral da presente causa, destaco a narrativa da exordial, que afirma que a parte autora, no transcurso do trabalho, em ônibus fornecido pela empresa, sofreu grande impacto na sua coluna, em virtude de o ônibus estar trafegando em buracos e estrada rural em grande velocidade (fls. 02-15).

Ademais, na perícia judicial realizada nos presentes autos (fls. 95/99), o jurisperito fixou a data da incapacidade parcial e definitiva na data do acidente, afirmando que se trata de quadro relacionado a doença do trabalho.

Observo que o INSS concedeu à parte autora benefício de auxílio-doença de natureza acidentária (fl. 66), bem como que a r. sentença concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (fl. 124).

Dessa forma, observo que a natureza laboral/acidentária da lide resta claramente caracterizada, tanto pela documentação acostada aos autos, quanto pelas alegações trazidas pela parte autora, em sua exordial.

Por fim, vale observar que o benefício do auxílio-acidente possui duas espécies distintas no âmbito administrativo, são elas: auxílio-acidente de qualquer natureza, espécie B36 (origem previdenciária) e o auxílio-acidente do trabalho, espécie B94, que é o mais conhecido e tem origem acidentária. Neste caso, quando o benefício reclamado pelo segurado na agência da Previdência Social, for resultante de acidente do trabalho (doença ocupacional), e não de acidente de qualquer natureza, conforme expressa o art. 86 da Lei nº 8.213/91, após as alterações produzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97, caso o benefício venha ser indeferido administrativamente, a demanda judicial poderá ser proposta na Justiça Estadual.

Sendo assim, cumpre transcrever o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (grifo meu)

Do acima transcrito, conclui-se que o processo em apreço foi encaminhado a este Tribunal por equívoco.

Sobre o tema, cumpre transcrever, também, o disposto na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira da Súmula em referência, destaco os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.

(STJ, Terceira Seção, Processo nº 2006.02.20193-0, CC 72075, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, votação unânime, DJ em 08.10.2007, página 210)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III. Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, Sétima Turma, Processo 2008.03.00.001775-6, AI 323932, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, votação unânime, DJF3 em 05.02.2010, página 768)

Cumpre destacar, outrossim, o disposto na Súmula nº 501 do STF:

"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Ante o exposto, evidenciado não se inserir na competência constitucional deste Tribunal, as causas relativas a benefício relacionado a acidente do trabalho, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando não conhecido o

presente recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002618-22.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.002618-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LENITA FARIAS
ADVOGADO	:	SP374490 LIVIA POLCHACHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00026182220164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente pedido de desaposentação postulada nos autos. Argumenta no sentido da possibilidade do acolhimento de sua pretensão, uma vez que o sistema não vedaria o direito de renúncia ao benefício previdenciário em manutenção para que outro seja deferido (levando-se em conta as contribuições vertidas ao sistema após a data de início da aposentadoria originária).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistematização processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso contrário ou de acordo com acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, hipótese dos autos.

DA DESAPOSENTAÇÃO

O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprе salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para **não mais admitir a possibilidade de desaposentação (rechaçando, assim, a pretensão autoral)**.

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos expendidos na fundamentação.

P. I. e oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002365-24.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002365-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUCI HELENA GOMES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00023652420164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e pela parte autora contra sentença de parcial procedência prolatada em ação ajuizada com vistas à "desaposentação", mediante a renúncia de benefício vigente e a concessão de benefício mais vantajoso.

Em razões recursais, o INSS pugna pela reforma da sentença, ao fundamento, em síntese, de ser inviável a renúncia da aposentadoria para obtenção de uma nova, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão daquela.

A parte autora, por sua vez, requer expressa declaração "*para que se proceda a desaposentação, sem a devolução de quaisquer valores, mediante a implantação imediata do benefício mais vantajoso*".

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

Decido.

A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário atuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

Cumprido ressaltar que o § 11, do artigo 1.035 do CPC dispõe que: "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*".

Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", do CPC, **dou provimento ao recurso de apelação do INSS**, para reformar a sentença de 1º grau e julgar improcedente a ação nos termos da fundamentação supra, e **nego provimento ao recurso de apelação da parte autora**.

Condene a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Havendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, ficará a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que a fundamentou. Na hipótese de já ter sido implantado o novo benefício, revogo os efeitos da tutela antecipada e aplico, portanto, o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso repetitivo representativo de controvérsia REsp atuado sob o nº 1.401.560/MT e reconheço a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

Intimem-se.

Após, com a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002729-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002729-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IONICIO MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	13.00.00073-9 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e pela parte autora contra sentença de procedência prolatada em ação ajuizada com vistas à "desaposentação", mediante a renúncia de benefício vigente e a concessão de benefício mais vantajoso.

Em razões recursais, o INSS pugna pela reforma da sentença, ao fundamento, em síntese, de ser inviável a renúncia da aposentadoria para obtenção de uma nova, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão daquela.

A parte autora, por sua vez, requer, no tocante à correção monetária das parcelas em atraso, "a aplicação do índice INPC, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução 267/2013) atrelado ao teor da decisão do STF em 25/03/2015 que declarou a inconstitucionalidade da TR".

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

Decido.

A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

Cumprido ressaltar que o § 11, do artigo 1.035 do CPC dispõe que: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", do CPC, **dou provimento ao recurso de apelação do INSS**, para reformar a sentença de 1º grau e julgar improcedente a ação nos termos da fundamentação supra, e **nego provimento ao recurso de apelação da parte autora**.

Condeno a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Havendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, ficará a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que a fundamentou. Na hipótese de já ter sido implantado o novo benefício, revogo os efeitos da tutela antecipada e aplico, portanto, o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso repetitivo representativo de controvérsia REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT e reconheço a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

Intimem-se.

Após, com a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003754-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003754-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	BENEDICTO BENES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10079213420168260292 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença de improcedência prolatada em ação ajuizada com vistas à "desaposentação", mediante a renúncia de benefício vigente e a concessão de benefício mais vantajoso.

Em razões recursais, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento, em síntese, de ser viável a renúncia da aposentadoria para obtenção de uma nova, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão daquela.

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

Decido.

A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

Cumprido ressaltar que o § 11, do artigo 1.035 do CPC dispõe que: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC, **nego provimento ao recurso de apelação da parte autora**, e, com isso, mantenho a sentença de 1º grau.

Intimem-se.

Após, com a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011833-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011833-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DALVA PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP251701 WAGNER NUCCI BUZELLI
No. ORIG.	:	00060660320168260077 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de decisão que rejeitou parcialmente o incidente de impugnação à execução. Sustenta, o apelante, que a decisão deve ser parcialmente reformada, pois indevido o pagamento de benefício previdenciário por incapacidade nos períodos em que a segurada manteve vínculo empregatício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos constata-se que, iniciada a fase de execução, na vigência do Novo Código de Processo Civil, o INSS ofereceu impugnação à execução de sentença (fls. 220/226), alegando excesso na conta apresentada pela exequente, requerendo a acolhida de

seus cálculos.

Em decisão recorrida, o magistrado rejeitou parcialmente a impugnação, determinando a incidência da Lei n. 11.960/2009, com aplicação da TR como índice de correção monetária dos valores em atraso, afastando, contudo, desconto do valor devido nos períodos que a exequente exerceu atividade laborativa.

Contudo, nos termos do artigo 203 do Novo Código de Processo Civil:

"Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1o Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2o Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1o.

§ 3o São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4o Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário."

No caso, não se observa que a decisão tenha extinguido a execução, especialmente porque não houve o pagamento do débito, mas apenas estabeleceu os parâmetros a serem observados nos cálculos, portanto, aplicável o artigo 1.015 do NCPC, que diz:

"Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Assim, referida decisão possui natureza interlocutória, a qual é impugnável por meio de agravo de instrumento. Por conseguinte, descaracterizada no caso vertente qualquer dúvida sobre o cabimento do recurso para contrapor-se ao provimento jurisdicional, entendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, impondo-se o seu não conhecimento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CONTA DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO - RECURSO ADEQUADO - AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE E ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A decisão recorrida é interlocutória, e não sentença, razão pela qual o recurso adequado de fato não é o de apelação, mas sim o de agravo.

II - Pelo princípio da fungibilidade recursal admite-se o conhecimento de um recurso por outro, a fim de não prejudicar a parte quando ocorre dúvida razoável quanto ao recurso adequado, o qual não tem aplicação quando ocorre erro grosseiro da parte (não há dúvida razoável sobre o recurso cabível) e quando não é observado o prazo legal do recurso adequado.

III - Da decisão recorrida, caberia recurso de agravo de instrumento no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 523, em sua redação original), prazo que transcorreu integralmente entre a intimação (26.07.94) e a interposição do recurso (08.08.94). Em face de estar caracterizada a intempestividade e o erro grosseiro, é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, não se podendo conhecer da presente apelação como se fosse agravo.

IV - Recurso não conhecido. (TRF3ª Região, AC nº 00934012019944039999, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ 24/05/2007)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

P. I

São Paulo, 24 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015299-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015299-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP163484 TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10085602320158260604 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença de improcedência prolatada em ação ajuizada com vistas à "desaposentação", mediante a renúncia de benefício vigente e a concessão de benefício mais vantajoso.

Em razões recursais, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento, em síntese, de ser viável a renúncia da aposentadoria para obtenção de uma nova, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão daquela.

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

Decido.

A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

Cumprе ressaltar que o § 11, do artigo 1.035 do CPC dispõe que: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC, **nego provimento ao recurso de apelação da parte autora**, e, com isso, mantenho a sentença de 1º grau.

Intimem-se.

Após, com a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00050 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016026-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016026-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	IVONETI GONCALVES GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10079716020158260077 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença de procedência que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 05/12/2016, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 496, §3º do CPC/2015:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa."

No caso, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 10/12/2015.

Foi concedida a tutela antecipada em sentença e, de acordo com os documentos juntados pela autarquia à fl. 90, a renda mensal inicial foi no montante de R\$1.187,43.

Constata-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício (10/12/2015) até a prolação da sentença (05/12/2016), somam-se 12 (doze) meses, totalizando assim, 12 (doze) prestações cujo montante, mesmo devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura muito inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016705-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016705-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	APARECIDA DE JESUS INACIO
ADVOGADO	:	SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00098-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme se constata dos autos, a matéria versada no processado refere-se à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (fs. 45), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2017 829/1109

inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;"

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP."

(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016880-28.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016880-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	FRANCISCO DE NARDI
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00047390820148260137 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e pela parte autora contra sentença de procedência prolatada em ação ajuizada com vistas à "desaposentação", mediante a renúncia de benefício vigente e a concessão de benefício mais vantajoso.

Em razões recursais, o INSS pugna pela reforma da sentença, ao fundamento, em síntese, de ser inviável a renúncia da aposentadoria para obtenção de uma nova, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão daquela.

A parte autora, por sua vez, requer a fixação da correção monetária das parcelas em atraso "nos termos das Súmulas n. 148 do STJ e 8 do TRF3 e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (ações previdenciárias), de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal".

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

Decido.

A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da

repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

Cumprido o § 11, do artigo 1.035 do CPC dispõe que: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", do CPC, **dou provimento ao recurso de apelação do INSS**, para reformar a sentença de 1º grau e julgar improcedente a ação nos termos da fundamentação supra, e **nego provimento ao recurso de apelação da parte autora**.

Condeno a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Havendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, ficará a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que a fundamentou. Na hipótese de já ter sido implantado o novo benefício, revogo os efeitos da tutela antecipada e aplico, portanto, o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso repetitivo representativo de controvérsia REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT e reconheço a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

Intimem-se.

Após, com a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00053 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017063-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017063-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	DARCI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286251 MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG.	:	30028633120138260030 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença procedente que condenou o INSS na implantação de aposentadoria por idade, devida desde a citação (06/11/2013) e no pagamento das parcelas vencidas (fls. 78/83).

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 30/11/2015, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973.

De acordo com o artigo 475, §2º, do CPC/73:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

No caso, o INSS foi condenado na implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde 06/11/2013 e no pagamento das parcelas vencidas, com os consectários legais.

Constata-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício (06/11/2013) até a prolação da sentença (30/11/2015), somam-se 25 (vinte e cinco) meses, totalizando assim, 25 (vinte e cinco) prestações cujo montante, mesmo devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se figura muito inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual.

Por estes fundamentos, **não conheço da remessa necessária**, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC/73.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017299-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017299-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE TENORIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO
No. ORIG.	:	00033730220158260491 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença de procedência prolatada em ação ajuizada com vistas à "desaposentação", mediante a renúncia de benefício vigente e a concessão de benefício mais vantajoso.

Em razões recursais, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento, em síntese, de ser inviável a renúncia da aposentadoria para obtenção de uma nova, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão daquela.

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

Decido.

A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

Cumprido ressaltar que o § 11, do artigo 1.035 do CPC dispõe que: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", do CPC, **dou provimento ao recurso de apelação do INSS**, para reformar a sentença de 1º grau e julgar improcedente a ação nos termos da fundamentação supra.

Inverso, por conseguinte, o ônus sucumbencial, condenando a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Havendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficará a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que a fundamentou. Na hipótese de já ter sido implantado o novo benefício, revogo os efeitos da tutela antecipada e aplico, portanto, o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso repetitivo representativo de controvérsia REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT e reconheço a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

Intimem-se.

Após, com a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017327-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017327-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS PIZZIRANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP260422 RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00037-8 4 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposeição.

Alega a parte autora que faz jus ao reconhecimento de seu direito à desaposeição, consistente na renúncia à sua atual aposentadoria, com a concessão de novo benefício mais vantajoso, sem necessidade de devolução dos valores já recebidos a título da aposentadoria a que se pretende renunciar.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposeição, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSEIÇÃO E REAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBRAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposeição, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposeição, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016).

Cumprе salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Desse modo, em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para não mais admitir a possibilidade de "desaposentação" (rechaçando, assim, a pretensão autoral).

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo, *in totum*, a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017977-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017977-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP312900 RAFAEL MUTTI RIGUETI
No. ORIG.	:	10035124320168260218 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença de procedência prolatada em ação ajuizada com vistas à "desaposentação", mediante a renúncia de benefício vigente e a concessão de benefício mais vantajoso.

Em razões recursais, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento, em síntese, de ser inviável a renúncia da aposentadoria para obtenção de uma nova, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão daquela.

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

Decido.

A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

Cumprе ressaltar que o § 11, do artigo 1.035 do CPC dispõe que: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", do CPC, **dou provimento ao recurso de apelação do INSS**, para reformar a sentença de 1º grau e julgar improcedente a ação nos termos da fundamentação supra.

Inverto, por conseguinte, o ônus sucumbencial, condenando a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente

desembolsadas pela autarquia, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Havendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficará a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que a fundamentou. Na hipótese de já ter sido implantado o novo benefício, revogo os efeitos da tutela antecipada e aplico, portanto, o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso repetitivo representativo de controvérsia REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT e reconheço a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

Intimem-se.

Após, com a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018290-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018290-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDILSON MIRANDA FRANCO
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	16.00.00094-8 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de remessa oficial/apelação interposta pelo INSS em face de r. sentença que julgou procedente o pedido de desaposentação. Alega a Autarquia, em apertada síntese, que sob qualquer prisma adotado nas razões recursais, o pedido deve ser julgado improcedente em razão da impossibilidade legal e constitucional de acatamento do pleito inaugural.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Cumprе salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Desse modo, em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para não mais admitir a possibilidade de "desaposentação" (rechaçando, assim, a pretensão autoral).

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL/APELAÇÃO DO INSS**, reformando integralmente a r. sentença, nos termos desta fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018352-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018352-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VERA APARECIDA JULCA SACONATO
ADVOGADO	:	SP358245 LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10007182020168260648 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação.

Alega a parte autora que faz jus ao reconhecimento de seu direito à desaposentação, consistente na renúncia à sua atual aposentadoria, com a concessão de novo benefício mais vantajoso, sem necessidade de devolução dos valores já recebidos a título da aposentadoria a que se pretende renunciar.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA.

CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilatamento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".
(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016).

Cumprido salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Desse modo, em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para não mais admitir a possibilidade de "desaposentação" (rechaçando, assim, a pretensão autoral).

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo, *in totum*, a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018622-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018622-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00017864420098260526 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme se constata dos autos, a matéria versada no processado refere-se à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (fs. 13), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;"

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP."

(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00060 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018633-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018633-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	MARCOS CRISPIM DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	00051999720148260491 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial em face da r. Sentença (fls. 94-96) que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença, desde a data do indeferimento administrativo (10.12.2014) até a data do laudo pericial (04.05.2016), e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial (04.05.2016). Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condenou a Autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do montante das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ.

[Tab]

Subiram os autos, sem recursos voluntários.

É o relatório.

Decido.

Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no

regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

Observo que a r. sentença foi prolatada em 25.01.2017 (fl. 96), já sob a égide das novas orientações estabelecidas pelo CPC/2015.

Pela análise dos autos, considerados tanto o valor do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção (fl. 102), o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 496, §3º, I, do CPC/2015, de 1.000 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

Nestes termos, não conheço da Remessa Oficial, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 1000 (hum mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TERMO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, o novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.

2. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

3. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

4. In casu, observa-se que a parte autora é nascida em 03/06/53 (atualmente com 63 anos), tendo como atividade profissional "motorista".

5. Houve requerimento apresentado na via administrativa em 03/05/11, tendo recebido auxílio doença até 18/11/12 (DIB 03/05/11, fl. 64, 111). Ajuizou a presente ação em 21/05/12. 6. Realizado exame médico pericial, laudo datado de 12/09/12 (fls. 114-125), o Expert concluiu que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente: "... o requerente tem tendinite no ombro CID M65.9, epicondilite de cotovelo direito CID M77.1, lombocitalgia por hérnia discal de G55.1, síndrome do tunel do carpo bilateral CID G56.8, artrose de quadril com prótese total em quadril esquerdo CID M16.9, portanto, tem incapacidade parcial e permanente, para função que realiza. ... Ao exame físico podemos comprovar limitação funcional de ombros e membros superiores. DID e DII em 02/09/10. ... trata-se de doença degenerativa. ... é insusceptível de recuperação ou reabilitação. ... a lesão implica em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à da consolidação das lesões..." 7. A perícia judicial é expressa ao consignar que o requerente é portador das doenças acima descritas, caracterizando-se a sua incapacidade parcial e permanente com limitações para realizar atividades que exijam esforços físicos, provocando fortes sensações de dor. 8. Contudo, no histórico profissional consta que as atividades exercidas é a de "motorista", ou seja, profissão que exige serviço braçal afeto aos membros lesionados. 9. Essa constatação, associada à idade da parte autora, ao seu baixo grau de escolaridade (primário completo), bem como ao caráter degenerativo da moléstia, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 10. Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.

(TRF 3ª, APELREEX nº 0001365-60.2012.4.03.6140/SP, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, 8ª Turma, Julgamento: 03.10.2016, Publicado em e-DJF3 Judicial1: 18.10.2016).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. LEI N. 5.890/73.

- O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição. Desnecessidade da confirmação pelo Tribunal das condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos. Preceito de incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. Remessa oficial não conhecida.

- Auxílio-doença com DIB em 6/10/1975. Valor da RMI calculado pela soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade. Incidência do artigo 3º da Lei n. 5.890/73.

- Encerradas as atividades laborativas do autor em setembro de 1975, o período básico de cálculo abarca até o mês de agosto de 1975.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª, APELREEX nº 0017846-93.2014.403.9999/SP, OITAVA TURMA, Rel. Des. Federal DAVID DANTAS, Julgamento: 03.10.2016, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2016).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Incabível a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo

artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.- No caso, a perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente para "atividades em movimento ou em altura" e aquelas que exijam a "utilização de acuidade auditiva completa".- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva, merecendo ser reformada a sentença.- Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos. Em decorrência, impositiva a revogação da tutela de urgência concedida.- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, acrescidos de 5 (cinco) por cento sobre a mesma base de cálculo, em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.- Apelação do INSS provida.

(TRF3, NONA TURMA, AC 0033297-90.2016.4.03.9999, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Publicação: e-DJF3 Judicial 1: 27.01.2017).

Corroborando o mesmo entendimento acima, há, também, decisões deste E. Tribunal Regional: APELREEX nº 0005251-57.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal Nelson Porfírio, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1: 24.05.2017; APELREEX nº 0037995-18.2011.4.03.9999, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1: 08.05.2017.

Ante o exposto, evidenciada a desnecessidade do reexame necessário, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, devolvam os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018734-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018734-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VALTER JOSE FERNANDES
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10024354020158260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Alega a parte autora que faz jus ao reconhecimento de seu direito à desaposentação, consistente na renúncia à sua atual aposentadoria, com a concessão de novo benefício mais vantajoso, sem necessidade de devolução dos valores já recebidos a título da aposentadoria a que se pretende renunciar.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento,

conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016).

Cumprе salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Desse modo, em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para não mais admitir a possibilidade de "desaposentação" (rechaçando, assim, a pretensão autoral).

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo, *in totum*, a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00062 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018765-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018765-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	VALDICK PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	10021964820168260168 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença de procedência, que condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio doença.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 21/02/2017, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 496, §3º do CPC/2015:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa."

No caso, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença à parte autora, desde 04/07/2016.

Foi concedida a tutela antecipada em sentença e, de acordo com os documentos juntados pela autarquia à fl. 105, a renda mensal inicial foi no montante de R\$880,00.

Constata-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício (04/07/2016) até a prolação da sentença (21/02/2017), somam-se 08 (oito) meses, totalizando assim, 08 (oito) prestações cujo montante, mesmo devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura muito inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018826-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018826-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	BENEDITO JOSE LEME
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00029-5 4 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença de improcedência prolatada em ação ajuizada com vistas à "desaposentação", mediante a renúncia de benefício vigente e a concessão de benefício mais vantajoso.

Em razões recursais, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento, em síntese, de ser viável a renúncia da aposentadoria para obtenção de uma nova, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão daquela.

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

Decido.

A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

Cumprido ressaltar que o § 11, do artigo 1.035 do CPC dispõe que: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC, **nego provimento ao recurso de apelação da parte autora**, e, com isso, mantenho a sentença de 1º grau.

Intimem-se.

Após, com a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018896-52.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018896-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO BENDASSOLLI
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
No. ORIG.	:	10006938620168260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença de procedência

prolatada em ação ajuizada com vistas à "desaposentação", mediante a renúncia de benefício vigente e a concessão de benefício mais vantajoso.

Em razões recursais, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento, em síntese, de ser inviável a renúncia da aposentadoria para obtenção de uma nova, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão daquela.

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

Decido.

A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

Cumprido o § 11, do artigo 1.035 do CPC dispõe que: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", do CPC, **dou provimento ao recurso de apelação do INSS**, para reformar a sentença de 1º grau e julgar improcedente a ação nos termos da fundamentação supra.

Inverso, por consequente, o ônus sucumbencial, condenando a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Havendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficará a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que a fundamentou.

Na hipótese de já ter sido implantado o novo benefício, revogo os efeitos da tutela antecipada e aplico, portanto, o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso repetitivo representativo de controvérsia REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT e reconheço a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

Intimem-se.

Após, com a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018908-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018908-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELAINE CRISTINA PERES
ADVOGADO	:	SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10084995120168260565 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente pedido de desaposentação postulada nos autos. Argumenta, preliminarmente, a nulidade do r. provimento judicial por erro de procedimento em razão da aplicação equivocada do art. 285-A, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 332, do Código de Processo Civil), e, no mérito, alega a possibilidade de acolhimento de sua pretensão, uma vez que o sistema não vedaria o direito de renúncia ao benefício previdenciário em manutenção para que outro seja deferido (levando-se em conta as contribuições vertidas ao sistema após a data de início da aposentadoria originária) - pugna, na hipótese de rechaçamento de tal pleito, pela devolução das contribuições vertidas ao erário pós jubilação.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso contrário ou de acordo com acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, hipótese dos

autos.

DA NULIDADE DA R. SENTENÇA

Afasto a preliminar levantada pela parte autora no sentido de que haveria cerceamento do seu direito de defesa e erro de procedimento. Com efeito, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e sendo situação de julgamento pela improcedência do pedido, é possível a prolação de sentença de mérito de forma antecipada, valendo-se o juízo *a quo* da sistemática então prevista no art. 285-A, do Estatuto Processual Civil de 1973 (atual art. 332, do Código de Processo Civil), não havendo que se falar em violação à ampla defesa ou inconstitucionalidade do procedimento adotado justamente porque a decisão atendeu aos requisitos estampados no dispositivo legal em comento.

DA DESAPOSENTAÇÃO

O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumpra salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, conseqüentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido sem que haja a necessidade de sobrestamento da relação processual ou de espera por eventual modulação dos efeitos da decisão emanada pela C. Corte Suprema.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para **não mais admitir a possibilidade de desaposentação (rechaçando, assim, a pretensão autorral)**. Destaque-se ser impossível conhecer do pleito de restituição dos valores pagos ao erário a título de contribuição previdenciária pós jubilação em razão da ausência de formulação de pedido com tal conteúdo na inicial.

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos expendidos na fundamentação.

P. I. e oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00066 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019112-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019112-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	LEONILDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	10000328320168260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença de procedência que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 30/12/2016, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 496, §3º do CPC/2015:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa."

No caso, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 19/02/2016.

Foi concedida a tutela antecipada em sentença e, de acordo com os documentos juntados pela autarquia à fl. 117, a renda mensal inicial foi no montante de R\$880,00.

Constata-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício (19/02/2016) até a prolação da sentença (30/12/2016), somam-se 11 (onze) meses, totalizando assim, 11 (onze) prestações cujo montante, mesmo que devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura muito inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019305-28.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019305-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO
No. ORIG.	:	15.00.00113-4 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que julgou procedente pedido para deferir a desaposentação postulada nos autos. Argumenta a autarquia no sentido da impossibilidade do acolhimento de tal pretensão, uma vez que o sistema não albergaria o direito de renúncia ao benefício previdenciário em manutenção para que outro seja deferido (levando-se em conta as contribuições vertidas ao sistema após a data de início da aposentadoria originária).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso contrário ou de acordo com acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, hipótese dos autos.

DA DESAPOSENTAÇÃO

O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprе salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para **não mais admitir a possibilidade de desaposentação (rechaçando, assim, a pretensão autoral)**.

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos expendidos na fundamentação.

P. I. e oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019317-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019317-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	APARECIDO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP274992 JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	: 15.00.00178-6 1 Vr CHAVANTES/SP
-----------	-----------------------------------

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença de improcedência prolatada em ação ajuizada com vistas à "desaposentação", mediante a renúncia de benefício vigente e a concessão de benefício mais vantajoso.

Em razões recursais, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento, em síntese, de ser viável a renúncia da aposentadoria para obtenção de uma nova, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão daquela.

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

Decido.

A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

Cumprе ressaltar que o § 11, do artigo 1.035 do CPC dispõe que: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC, **nego provimento ao recurso de apelação da parte autora**, e, com isso, mantenho a sentença de 1º grau.

Intimem-se.

Após, com a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00069 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019600-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019600-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: JOSE CARLOS SAMPAIO
ADVOGADO	: SP109791 KAZUO ISSAYAMA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	: 00004191520158260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial em face da r. Sentença (fls. 143-146) que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa do auxílio doença (13.02.2015). Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Condenou a Autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

[Tab]

Subiram os autos, sem recursos voluntários.

É o relatório.

Decido.

Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

Observo que a r. sentença foi prolatada em 15.07.2016 (fl. 146), já sob a égide das novas orientações estabelecidas pelo CPC/2015.

Pela análise dos autos, considerados tanto o valor do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção (fl. 151), o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 496, §3º, I, do CPC/2015, de 1.000 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

Nestes termos, não conheço da Remessa Oficial, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 1000 (hum mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TERMO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, o novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.

2. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

3. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

4. In casu, observa-se que a parte autora é nascida em 03/06/53 (atualmente com 63 anos), tendo como atividade profissional "motorista".

5. Houve requerimento apresentado na via administrativa em 03/05/11, tendo recebido auxílio doença até 18/11/12 (DIB 03/05/11, fl. 64, 111). Ajuizou a presente ação em 21/05/12. 6. Realizado exame médico pericial, laudo datado de 12/09/12 (fls. 114-125), o Expert concluiu que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente: "... o requerente tem tendinite no ombro CID M 65.9, epicondilite de cotovelo direito CID M77.1, lombocitalgia por hérnia discal de G55.1, síndrome do tunel do carpo bilateral CID G56.8, artrose de quadril com prótese total em quadril esquerdo CID M16.9, portanto, tem incapacidade parcial e permanente, para função que realiza. ... Ao exame físico podemos comprovar limitação funcional de ombros e membros superiores. DID e DII em 02/09/10. ... trata-se de doença degenerativa. ... é insusceptível de recuperação ou reabilitação. ... a lesão implica em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à da consolidação das lesões..." 7. A perícia judicial é expressa ao consignar que o requerente é portador das doenças acima descritas, caracterizando-se a sua incapacidade parcial e permanente com limitações para realizar atividades que exijam esforços físicos, provocando fortes sensações de dor. 8. Contudo, no histórico profissional consta que as atividades exercidas é a de "motorista", ou seja, profissão que exige serviço braçal afeto aos membros lesionados. 9. Essa constatação, associada à idade da parte autora, ao seu baixo grau de escolaridade (primário completo), bem como ao caráter degenerativo da moléstia, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 10. Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.

(TRF 3ª, APELREEX nº 0001365-60.2012.4.03.6140/SP, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, 8ª Turma, Julgamento: 03.10.2016, Publicado em e-DJF3 Judicial1: 18.10.2016).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. LEI N. 5.890/73.

- O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição. Desnecessidade da confirmação pelo Tribunal das condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos. Preceito de incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. Remessa oficial não conhecida.

- Auxílio-doença com DIB em 6/10/1975. Valor da RMI calculado pela soma dos salários-de-contribuição imediatamente

anteriores ao mês do afastamento da atividade. Incidência do artigo 3º da Lei n. 5.890/73.

- Encerradas as atividades laborativas do autor em setembro de 1975, o período básico de cálculo abarca até o mês de agosto de 1975.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª, APELREEX nº 0017846-93.2014.403.9999/SP, OITAVA TURMA, Rel. Des. Federal DAVID DANTAS, Julgamento: 03.10.2016, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2016).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Incabível a **remessa oficial**, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.- No caso, a perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente, e somente para "atividades em movimento ou em altura" e aquelas que exijam a "utilização de acuidade auditiva completa".- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva, merecendo ser reformada a sentença.- Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos. Em decorrência, impositiva a revogação da tutela de urgência concedida.- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, acrescidos de 5 (cinco) por cento sobre a mesma base de cálculo, em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.- Apelação do INSS provida.

(TRF3, NONA TURMA, AC 0033297-90.2016.4.03.9999, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Publicação: e-DJF3 Judicial 1: 27.01.2017).

Corroborando o mesmo entendimento acima, há, também, decisões deste E. Tribunal Regional: APELREEX nº 0005251-57.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal Nelson Porfírio, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1: 24.05.2017; APELREEX nº 0037995-18.2011.4.03.9999, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1: 08.05.2017.

Ante o exposto, evidenciada a desnecessidade do reexame necessário, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, devolvam os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019723-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019723-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ADAO DA ROSA
ADVOGADO	:	SP309038 ANDREIA PARO PALMEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	14.00.00256-1 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença, submetida ao reexame necessário, que julgou procedente pedido para deferir a desaposentação postulada nos autos. Argumenta a autarquia no sentido da impossibilidade do acolhimento de tal pretensão, uma vez que o sistema não albergaria o direito de renúncia ao benefício previdenciário em manutenção para que outro seja deferido (levando-se em conta as contribuições vertidas ao sistema após a data de início da

aposentadoria originária).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso contrário ou de acordo com acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, hipótese dos autos. Ademais, indicado preceito, em seu inc. III, também confere ao relator a prerrogativa de julgar monocraticamente o feito em situação que impõe não conhecer de recurso por ser este inadmissível.

DO REEXAME NECESSÁRIO

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I). Neste diapasão, analisando os limites do comando sentencial, verifica-se que o ônus imposto à autarquia previdenciária não alcançará importância que supere o equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual é de rigor **não conhecer da remessa oficial**.

DA DESAPOSENTAÇÃO

O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprе salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para **não mais admitir a possibilidade de desaposentação (rechaçando, assim, a pretensão autoral)**.

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO da remessa oficial e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos expendidos na fundamentação.

P. I. e oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00071 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019774-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019774-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	SILVIA REGINA LOCATELLI
ADVOGADO	:	SP356304 ANTONIO CARLOS FOGUEL
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial em face da r. Sentença (fls. 99-103) que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença, a partir da data do indeferimento administrativo (14.07.2015). Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condenou a Autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ.

[Tab]

Subiram os autos, sem recursos voluntários.

É o relatório.**Decido.**

Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: *Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias*).

Observo que a r. sentença foi prolatada em 23.02.2017 (fl. 103), já sob a égide das novas orientações estabelecidas pelo CPC/2015.

Pela análise dos autos, considerados tanto o valor do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção (fl. 108), o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 496, §3º, I, do CPC/2015, de 1.000 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

Nestes termos, não conheço da Remessa Oficial, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 1000 (hum mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TERMO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, o novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.
 2. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
 3. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
 4. In casu, observa-se que a parte autora é nascida em 03/06/53 (atualmente com 63 anos), tendo como atividade profissional "motorista".
 5. Houve requerimento apresentado na via administrativa em 03/05/11, tendo recebido auxílio doença até 18/11/12 (DIB 03/05/11, fl. 64, 111). Ajuizou a presente ação em 21/05/12. 6. Realizado exame médico pericial, laudo datado de 12/09/12 (fls. 114-125), o Expert concluiu que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente: "... o requerente tem tendinite no ombro CID M 65.9, epicondilite de cotovelo direito CID M77.1, lombocitalgia por hérnia discal de G55.1, síndrome do tuner do carpo bilateral CID G56.8, artrose de quadril com prótese total em quadril esquerdo CID M16.9, portanto, tem incapacidade parcial e permanente, para função que realiza. ... Ao exame físico podemos comprovar limitação funcional de ombros e membros superiores. DID e DII em 02/09/10. ... trata-se de doença degenerativa. ... é insusceptível de recuperação ou reabilitação. ... a lesão implica em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à da consolidação das lesões...." 7. A pericia judicial é expressa ao consignar que o requerente é portador das doenças acima descritas, caracterizando-se a sua incapacidade parcial e permanente com limitações para realizar atividades que exijam esforços físicos, provocando fortes sensações de dor. 8. Contudo, no histórico profissional consta que as atividades exercidas é a de "motorista", ou seja, profissão que exige serviço braçal afeto aos membros lesionados. 9. Essa constatação, associada à idade da parte autora, ao seu baixo grau de escolaridade (primário completo), bem como ao caráter degenerativo da moléstia, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 10. Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.
- (TRF 3ª, APELREEX nº 0001365-60.2012.4.03.6140/SP, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, 8ª Turma, Julgamento:

03.10.2016, Publicado em e-DJF3 Judicial1: 18.10.2016).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. LEI N. 5.890/73.

- O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição. Desnecessidade da confirmação pelo Tribunal das condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos. Preceito de incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. Remessa oficial não conhecida.

- Auxílio-doença com DIB em 6/10/1975. Valor da RMI calculado pela soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade. Incidência do artigo 3º da Lei n. 5.890/73.

- Encerradas as atividades laborativas do autor em setembro de 1975, o período básico de cálculo abarca até o mês de agosto de 1975.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3º, APELREEX nº 0017846-93.2014.403.9999/SP, OITAVA TURMA, Rel. Des. Federal DAVID DANTAS, Julgamento: 03.10.2016, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2016).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Incabível a **remessa oficial**, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.- No caso, a perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente, e somente para "atividades em movimento ou em altura" e aquelas que exijam a "utilização de acuidade auditiva completa".- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva, merecendo ser reformada a sentença.- Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos. Em decorrência, impositiva a revogação da tutela de urgência concedida.- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, acrescidos de 5 (cinco) por cento sobre a mesma base de cálculo, em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.- Apelação do INSS provida.

(TRF3, NONA TURMA, AC 0033297-90.2016.4.03.9999, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Publicação: e-DJF3 Judicial 1: 27.01.2017).

Corroborando o mesmo entendimento acima, há, também, decisões deste E. Tribunal Regional: APELREEX nº 0005251-57.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal Nelson Porfírio, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1: 24.05.2017; APELREEX nº 0037995-18.2011.4.03.9999, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1: 08.05.2017.

Ante o exposto, evidenciada a desnecessidade do reexame necessário, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, devolvam os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00072 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019853-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019853-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	MARCOS ANTONIO SANTANA
ADVOGADO	:	SP265196 RENATO DE PAIVA GRILO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial em face da r. Sentença (fls. 112-116) que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (28.01.2016). Confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Condenou a Autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Sentença submetida ao reexame necessário, por ser considerada ilíquida.

[Tab]

Subiram os autos, sem recursos voluntários.

É o relatório.**Decido.**

Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: *Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias*).

Observo que a r. sentença foi prolatada em 24.03.2017 (fl. 116), já sob a égide das novas orientações estabelecidas pelo CPC/2015.

Pela análise dos autos, considerados o valor do benefício, o tempo decorrido para sua obtenção e a compensação dos valores administrativos já pagos (fls. 73, 116 e 123), o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 496, §3º, I, do CPC/2015, de 1.000 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

Nestes termos, não conheço da Remessa Oficial, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 1000 (hum mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TERMO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, o novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.
 2. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
 3. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
 4. In casu, observa-se que a parte autora é nascida em 03/06/53 (atualmente com 63 anos), tendo como atividade profissional "motorista".
 5. Houve requerimento apresentado na via administrativa em 03/05/11, tendo recebido auxílio doença até 18/11/12 (DIB 03/05/11, fl. 64, 111). Ajuizou a presente ação em 21/05/12. 6. Realizado exame médico pericial, laudo datado de 12/09/12 (fls. 114-125), o Expert concluiu que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente: "... o requerente tem tendinite no ombro CID M 65.9, epicondilite de cotovelo direito CID M77.1, lombocitalgia por hérnia discal de G55.1, síndrome do tunel do carpo bilateral CID G56.8, artrose de quadril com prótese total em quadril esquerdo CID M16.9, portanto, tem incapacidade parcial e permanente, para função que realiza. ... Ao exame físico podemos comprovar limitação funcional de ombros e membros superiores. DID e DII em 02/09/10. ... trata-se de doença degenerativa. ... é insusceptível de recuperação ou reabilitação. ... a lesão implica em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à da consolidação das lesões...." 7. A pericia judicial é expressa ao consignar que o requerente é portador das doenças acima descritas, caracterizando-se a sua incapacidade parcial e permanente com limitações para realizar atividades que exijam esforços físicos, provocando fortes sensações de dor. 8. Contudo, no histórico profissional consta que as atividades exercidas é a de "motorista", ou seja, profissão que exige serviço braçal afeto aos membros lesionados. 9. Essa constatação, associada à idade da parte autora, ao seu baixo grau de escolaridade (primário completo), bem como ao caráter degenerativo da moléstia, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 10. Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.
- (TRF 3ª, APELREEX nº 0001365-60.2012.4.03.6140/SP, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, 8ª Turma, Julgamento:

03.10.2016, Publicado em e-DJF3 Judicial1: 18.10.2016).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. LEI N. 5.890/73.

- O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição. Desnecessidade da confirmação pelo Tribunal das condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos. Preceito de incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. Remessa oficial não conhecida.

- Auxílio-doença com DIB em 6/10/1975. Valor da RMI calculado pela soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade. Incidência do artigo 3º da Lei n. 5.890/73.

- Encerradas as atividades laborativas do autor em setembro de 1975, o período básico de cálculo abarca até o mês de agosto de 1975.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª, APELREEX nº 0017846-93.2014.403.9999/SP, OITAVA TURMA, Rel. Des. Federal DAVID DANTAS, Julgamento: 03.10.2016, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2016).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Incabível a **remessa oficial**, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.- No caso, a perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente, e somente para "atividades em movimento ou em altura" e aquelas que exijam a "utilização de acuidade auditiva completa".- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva, merecendo ser reformada a sentença.- Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos. Em decorrência, impositiva a revogação da tutela de urgência concedida.- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, acrescidos de 5 (cinco) por cento sobre a mesma base de cálculo, em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.- Apelação do INSS provida.

(TRF3, NONA TURMA, AC 0033297-90.2016.4.03.9999, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Publicação: e-DJF3 Judicial 1: 27.01.2017).

Corroborando o mesmo entendimento acima, há, também, decisões deste E. Tribunal Regional: APELREEX nº 0005251-57.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal Nelson Porfírio, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1: 24.05.2017; APELREEX nº 0037995-18.2011.4.03.9999, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1: 08.05.2017.

Ante o exposto, evidenciada a desnecessidade do reexame necessário, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL**.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, devolvam os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00073 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020268-36.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020268-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP269234 MARCELO CASTELI BONINI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença de procedência que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 19/12/2016, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 496, §3º do CPC/2015:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa."

No caso, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, desde 05/11/2013 (data do requerimento administrativo).

A despeito de não se ter nos autos a informação do **quantum** relativo à renda mensal inicial da aposentadoria concedida, certo é que, desde o termo inicial da benesse (05/11/2013) até a data da prolação da sentença (19/12/2016) contam-se 38 (trinta e oito) meses, correspondendo o valor da condenação a 38 (trinta e oito) prestações cujo montante, ainda que se considere o valor teto do salário de benefício do RGPS, devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual, razão pela qual incabível a remessa necessária.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00074 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020520-39.2017.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	LUIZ CARLOS GUILHERME
ADVOGADO	:	SP298426 LUIS CLAUDIO DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE SP
No. ORIG.	:	15.00.00099-4 1 Vr TREMEMBE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença de procedência que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 06/12/2016, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 496, §3º do CPC/2015:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa."

No caso, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 14/05/2015.

A despeito de não se ter nos autos a informação do **quantum** relativo à renda mensal inicial da aposentadoria concedida, certo é que, desde o termo inicial da benesse (14/05/2015) até a data da prolação da sentença (06/12/2016) contam-se 20 (vinte) meses, correspondendo o valor da condenação a 20 (vinte) prestações cujo montante, ainda que se considere o valor teto do salário de benefício do RGPS, devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual, razão pela qual incabível a remessa necessária.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em

julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00075 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020602-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020602-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	RAFAEL MARTINS DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REPRESENTANTE	:	VANILDA MARTINS DE SOUZA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10072253220148260077 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença de procedência que condenou o INSS a conceder o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 31/03/2017, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 496, §3º do CPC/2015:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa."

No caso, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à parte autora, desde 26/11/2014.

Sendo a renda mensal do benefício assistencial fixada em um salário mínimo, constata-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício

até a data da prolação da sentença (31/03/2017) contam-se 28 (vinte e oito) meses, correspondendo o valor da condenação a 28 (vinte e oito) prestações cujo montante, mesmo que devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual, razão pela qual descabida a remessa necessária.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007708-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE: LOURENCO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Em vista da ausência dos dados da autuação, transcrevo a decisão constante no ID 856649, a ser publicada com seguinte teor:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURENÇO CARLOS DE CARVALHO em face da decisão que indeferiu pedido de expedição de precatório para pagamento de valor incontroverso.

Aduz o agravante, em síntese, que o artigo 535, §4º prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento de parcela não impugnada, possibilitando o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos constata-se que, iniciada a fase de execução de sentença a Autarquia Previdenciária apresentou cálculo de liquidação no valor total de R\$ 571.307,98, atualizado em 03.2017. O agravante aduz que o valor correto é R\$ 821.500,54 e pleiteia a expedição de precatório quanto a parcela incontroversa.

De fato, inexistente vedação legal ao prosseguimento da execução quanto à parcela incontroversa do título judicial, no valor apresentado pela Autarquia Previdenciária, na forma já prevista no art. 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e atualmente no artigo 535, §4º do Novo Código de Processo Civil, a respeito da qual não há litígio entre as partes.

Nesse sentido, cabe citar a seguinte jurisprudência das Cortes Superiores:

EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.

Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se a sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso.

(STF, RE 458110, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 29/09/2006)

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.

1. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.
2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.
3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007.
4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.
5. Agravo regimental desprovido.
(STJ, AGA 200700294398, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 16/6/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR PARCIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.

I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.

II - Embora o devedor tenha oferecido embargos à execução alegando a iliquidez do título, tal fato não tem o condão de impedir o levantamento do valor incontroverso da dívida, reconhecido como tal pelos cálculos que foram apresentados pelo próprio embargante. Ademais, o fato de haver diferença entre o valor executado e o efetivamente devido não torna nula a execução. Agravo improvido.

(STJ, AGA 200602434333, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 09/06/2009)

Desse modo, não há óbice ao prosseguimento da execução para pagamento do valor incontroverso do título judicial no importe total de R\$ 571.307,98, atualizado em 03.2017, de acordo com a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária, restando suspensa a execução apenas da parcela controversa.

Com tais considerações, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006732-91.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE: MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
AGRAVADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA MADALENA ALCATRÃO MORETI em face de decisão que indeferiu pedido de expedição de precatório no valor incontroverso.

Requer, o agravante, a reforma da decisão agravada para determinar a imediata expedição do precatório no valor reconhecido como devido pela Autarquia Previdenciária, prosseguindo a demanda apenas quanto ao valor controverso. Sem pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009104-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: GILDASIO RODRIGUES DO AMARAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILDASIO RODRIGUES DO AMARAL contra a r. decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, indeferiu o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso.

Irresignado, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a possibilidade de prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa do débito.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 15 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.

1. É viável a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor quanto à parte incontroversa, malgrado o manejo de embargos parciais à execução.

2. A Corte Especial, ao apreciar os EREsp 404.777/DF, definiu que, para efeito de ação rescisória, não se admite o ataque a capítulo da sentença não impugnado via recurso, enquanto o processo permaneça em trâmite. Entendimento que não interfere na definição da possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução.

3. Todavia, o entendimento esposado em nada interfere na possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução. Isto porque, neste caso, (a) já existe uma sentença (acórdão) definitiva, transitada em julgado, e (b) um reconhecimento parcial dos valores em execução; a Fazenda Nacional concordou, nos seus embargos, com parte do montante apontado como devido pelos exequentes, isto é, não existe mais controvérsia sobre este ponto. Precedente: EREsp 700.937/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp nº 1045921, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/04/2009, v.u., DJE 27/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.

Precedentes: EREsp nº 759.405/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 21/08/2008, AgRg nos EREsp nº 692.044/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/08/2008, EREsp nº 658.542/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/02/2007, EREsp nº 668.909/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/08/2006.

II - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.

(STJ, EREsp 638597/RS, Corte Especial, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 29/08/11)

E, mais, julgados desta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 527, II, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO APENAS NO TOCANTE À PARTE CONTROVERTIDA.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - O Juízo a quo concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução apenas no tocante aos valores controvertidos, correspondente à diferença entre o valor da execução proposta pelos autores e aquele reconhecido pelo INSS.

III - Em se tratando de embargos parciais, o valor reconhecido como incontroverso pode ser executado normalmente, não cabendo a concessão de efeito suspensivo no tocante a esse montante. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, 0087366-14.2007.4.03.0000, Nona Turma, Rel. Desembargadora Federal Relatora MARISA SANTOS, DJF3 de 29/07/10)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. I - Com o reexame do agravo de instrumento pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão ora agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. II - É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. III - Preliminar rejeitada. Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).

(TRF/3ª Região, AG nº 0018070262024030000, relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, publicado no e-DJF3 Judicial de 22.08.2012)"

Ante o exposto, **defiro a concessão de efeito suspensivo ativo**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007436-07.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: DORIVAL CANO

Advogado do(a) AGRAVANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DORIVAL CANO contra a r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu a expedição de precatório do valor incontroverso.

Irresignado, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a possibilidade de prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa do débito.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.

1. É viável a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor quanto à parte incontroversa, malgrado o manejo de embargos parciais à execução.

2. A Corte Especial, ao apreciar os EREsp 404.777/DF, definiu que, para efeito de ação rescisória, não se admite o ataque a capítulo da sentença não impugnado via recurso, enquanto o processo permaneça em trâmite. Entendimento que não interfere na definição da possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução.

3. Todavia, o entendimento esposado em nada interfere na possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução. Isto porque, neste caso, (a) já existe uma sentença (acórdão) definitiva, transitada em julgado, e (b) um reconhecimento parcial dos valores em execução; a Fazenda Nacional concordou, nos seus embargos, com parte do montante apontado como devido pelos exequentes, isto é, não existe mais controvérsia sobre este ponto. Precedente: EREsp 700.937/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp nº 1045921, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/04/2009, v.u., DJE 27/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.

Precedentes: EREsp nº 759.405/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 21/08/2008, AgRg nos EREsp nº 692.044/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/08/2008, EREsp nº 658.542/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/02/2007, EREsp nº 668.909/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/08/2006.

II - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.

(STJ, EREsp 638597/RS, Corte Especial, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 29/08/11)

E, mais, julgados desta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 527, II, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO APENAS NO TOCANTE À PARTE CONTROVERTIDA.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - O Juízo a quo concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução apenas no tocante aos valores controvertidos, correspondente à diferença entre o valor da execução proposta pelos autores e aquele reconhecido pelo INSS.

III - Em se tratando de embargos parciais, o valor reconhecido como incontroverso pode ser executado normalmente, não cabendo a concessão de efeito suspensivo no tocante a esse montante. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, 0087366-14.2007.4.03.0000, Nona Turma, Rel. Desembargadora Federal Relatora MARISA SANTOS, DJF3 de 29/07/10)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. I - Com o reexame do agravo de instrumento pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão ora agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. II - É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. III - Preliminar rejeitada. Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC). (TRF/3ª Região, AG nº 0018070262024030000, relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, publicado no e-DJF3 Judicial de 22.08.2012)"

Ante o exposto, **defiro a concessão de efeito suspensivo ativo**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006620-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE: NEUZA MORENO TRESKA
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por NEUZA MORENO TRESKA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Artur Nogueira / SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que é portadora de patologias de ordem psiquiátrica, fazendo uso de medicação, estando incapacitada para o trabalho e que sendo segurada da Previdência Social tem direito ao gozo do benefício auxílio-doença.

Alega que a continuidade das atividades laborais acarretará no agravamento das moléstias que a acometem, e que a demora para o julgamento do feito comprometerá de forma irreparável os meios para a sua subsistência, estando caracterizado o periculum in mora.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

In casu, o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a permanência da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante.

Contudo, em que pese tal afirmação e presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, consta expressamente dos documentos acostados pela parte autora que a agravada é portadora de episódios depressivos graves com sintomas psicóticos, sem condições de retorno ao trabalho, inclusive com indicação de internação pelo médico da Secretaria Municipal de Saúde de Artur Nogueira, datado de 10/03/2017. Acresça-se que ainda que os documentos por ela apresentados não constituam prova inequívoca da continuidade da incapacidade para o trabalho, em sede de exame sumário são aptos a demonstrar a existência da doença, restando suficientemente caracterizada a verossimilhança da alegação necessária à antecipação da tutela jurisdicional, que deve ser mantida ao menos até a realização de perícia judicial para dirimir a controvérsia.

Acresça-se que a natureza alimentar do benefício pleiteado evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação imputado ao agravado pela suspensão do pagamento, o que reforça a necessidade da concessão da medida ainda que em detrimento de eventual dano patrimonial ao ente público no caso de reversão do provimento, devendo se privilegiada a dignidade da pessoa humana entabulada no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido: TRF 3ª Região, 8ª TURMA, AI 0010703-77.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, j. 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 e TRF 1ª Região, 1ª TURMA, AGA 298516520134010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, e-DJF1 DATA:28/08/2014 PAGINA:629.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal e determino a implantação imediata do benefício de auxílio doença em favor da agravante.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

I.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008767-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: NILTON DINIZ PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP1729190A, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Nilton Diniz Pereira** em face de decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimentos das custas, sob pena de extinção.

À vista da juntada da cópia da decisão e certidão de publicação (doc. ID 828603), que comprovam o teor da determinação judicial e a tempestividade da interposição deste agravo, passo a apreciar o recurso.

Alega-se, em síntese, que o entendimento do STF é no sentido de ser suficiente para a obtenção de assistência judiciária a simples afirmação feita pelo interessado de que não dispõe de situação econômica que lhe permita arcar com as custas do processo. Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242)".

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Todavia, considerando os recibos de pagamento de salário apresentados pelo autor (ID 709986 – pags. 1/3) nos quais se pode verificar que os vencimentos do autor, via de regra, permanecem na faixa de isenção do Imposto de Renda e que eventualmente são em pouca medida ultrapassados em razão de ganhos eventuais (horas extras, férias, 13º salário, etc), indicam ausência de indícios de que teria, de fato, condições de arcar com as custas do processo, e conclui-se que deve ser presumida como verdadeira a declaração de hipossuficiência acostada (ID 710004 – pag. 19), ao menos até que surja, eventualmente, indício ou prova em contrário.

Em hipóteses como a dos autos, em que não há qualquer indício de que a parte possua condições financeiras de arcar com as custas processuais, torna-se descabida a exigência de a parte demonstre concretamente ser hipossuficiente, até porque a legislação vigente não prevê qualquer determinação nesse sentido.

Consigno que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2.Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3.O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4.O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser; dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJ1 DATA:22.07.2011 Página: 503)".

Ante o exposto, merece reforma a decisão agravada, ao menos até que, eventualmente, surjam indícios de que o agravante possui, de fato, condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Com tais considerações, defiro o efeito suspensivo pleiteado para determinar que os autos subjacentes sejam regularmente processados com os benefícios da justiça gratuita, até decisão final deste agravo.

Comunique-se ao juízo *a quo*, por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta Corte, e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51686/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023566-85.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.023566-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA JOSE DE ARAUJO JESUS
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	03.00.00410-8 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015073-53.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015073-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DALVA GONCALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00150735320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Questiona a parte autora em seu petítório, com base no artigo 1.040 do Código de Processo Civil - CPC, a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa ao direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão. Requer o sobrestamento do processo até a mencionada publicação.

A decisão impugnada, proferida em Juízo de Retratação por este Relator, é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "*súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*", bem como que a ata referente ao julgado paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016.

Desta feita, indefiro o pleito.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002269-82.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.002269-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SERGIO LEITE DE FARIA
ADVOGADO	:	SP371706 CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00022698220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004850-70.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004850-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MANUEL SENHORINHO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048507020114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que proceda, com urgência, a reimplantação do benefício NB nº 42/111.685.223-0 (cessado para implantação da tutela deferida no pleito de desaposentação, rechaçado em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do julgado proferido no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC - consoante pesquisa HISOCR, em anexo).

Destaco que conforme a r. sentença de fls. 90/104, o benefício NB nº 42/111.685.223-0 deveria ter sido cessado desde a data do ajuizamento, 04.05.2011 com a imediata implantação do benefício NB nº 42/160.056.680-1.

Contudo, a cessação do benefício NB nº 42/111.685.223-0 somente foi cumprida em 31.03.2012, conforme pesquisa INFBEN, em anexo.

Aludido ofício, deverá ser instruído com cópia da petição, a qual ora determino a juntada, bem como dos documentos de identificação da parte autora, das procurações, da sentença e da íntegra dos acórdãos, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias para que seja reimplantado o benefício concedido ao autor em sede administrativa. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

A decisão deverá ser cumprida nos termos da Recomendação Conjunta nº 04, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012450-09.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.012450-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIZ APARECIDO FRANCO
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00346-7 3 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação das partes embargadas.

Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.

1. Assiste razão à embargante no tocante à necessidade de intimação prévia da parte contrária para apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, caso a estes seja atribuído efeitos infringentes.

2. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para anular o v. Acórdão embargado, devendo a parte contrária ser intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 187/191.

3. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes."

(TRF 3ª Região, AC 1471130/SP, Processo nº 0003535-16.2008.4.03.6117, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)

Ante o exposto, determino seja intimada a parte autora e o INSS, ora embargados, para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049082-34.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.049082-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA CRUZ GIL
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
CODINOME	:	MARIA DE FATIMA CRUZ
No. ORIG.	:	10.00.00088-7 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003621-41.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003621-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIO ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00036214120124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008039-37.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.008039-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCOS ANTONIO CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP126974 ADILSON DOS SANTOS ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00080393720134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032515-54.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032515-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEMENCIA DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP254550 LUIS HENRIQUE ROS NUNES
No. ORIG.	:	10.00.00226-3 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005209-64.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.005209-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO SARTI
ADVOGADO	:	SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00052096420144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007444-67.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.007444-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	NIVALDO NERI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00074446720154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007181-29.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.007181-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO SERGIO DA SILVA BARROS
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00071812920154036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002819-60.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002819-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE OTAVIO MORAES
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00028196020154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004502-35.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004502-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JACIRA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP367742 LUCIANA JEANE DARC ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00045023520154036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 115/116: vide fls. 96/97. Não é possível atender o restabelecimento vindicado neste feito, porquanto se trata de nova causa de pedir, o que demandaria, em tese, nova apreciação judicial.

Além disso, aparentemente, a prestação jurisdicional já se findou em sede recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado, se caso, e retorne os autos à Origem, para iniciar a execução do julgado.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004796-21.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.004796-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VANDA MIRANDA GOMES
ADVOGADO	:	SP262484 VALÉRIA APARECIDA DE LIMA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00047962120154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012467-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012467-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG.	:	30015551220138260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 65, dando ciência às partes sobre os cálculos elaborados, para eventual manifestação, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005514-28.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.005514-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VILMAR FRANCA DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00055142820164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009690-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009690-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADEIR APARECIDO LAZARINO
ADVOGADO	:	SP120570 ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU
No. ORIG.	:	10063601420158260161 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009694-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009694-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA PAULA SILVA DE ABREU
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
No. ORIG.	:	10136103520148260161 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009894-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009894-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVIA APARECIDA FRANCO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REPRESENTANTE	:	AMELIA LEAL FRANCO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG.	:	13.00.00108-3 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se ao MPF e tornem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010165-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010165-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RENAN FERNANDES MANOEL incapaz
ADVOGADO	:	SP259079 DANIELA NAVARRO WADA
REPRESENTANTE	:	MICHELLE GOMES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP259079 DANIELA NAVARRO WADA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00075521720148260619 3 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer e tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010192-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010192-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SIDNEI DA MOTA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP113931 ABIMAELE LEITE DE PAULA
No. ORIG.	:	16.00.00139-0 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010199-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010199-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALVENIZA ROCHA DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	00041816720138260526 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010224-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010224-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SEZALTINA FRANCISCA DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADO	:	SP233472 MARIANE MAROTTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	40046420720138260223 4 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010527-69.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010527-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA LEME LEONEL falecido(a)
ADVOGADO	:	SP274992 JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005803120158260252 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer e tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010784-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010784-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDOMIRO DE OLIVEIRA MAXIMO
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	10057804820148260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010932-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010932-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLICE APARECIDA MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP171791 GIULIANA FUJINO
No. ORIG.	:	16.00.00035-7 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011029-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011029-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA BAZALHA MATIAZZO
ADVOGADO	:	SP289447B JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00105-5 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer e tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011034-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011034-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS RAMALHO MAVEL
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
No. ORIG.	:	11.00.00142-1 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se

tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011095-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011095-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	INEZ CAMARGO
ADVOGADO	:	SP140816 CLAUDINEI DE GOES VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00081-9 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011103-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011103-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANA LUIZA ANTUNES COURA
ADVOGADO	:	SP171791 GIULIANA FUJINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00063-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011207-54.2017.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 882/1109

	2017.03.99.011207-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	AVERALDO MUNIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP312098 ALVARO SANDES MENDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10006965920148260606 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011337-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011337-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARLENE LUIZ
ADVOGADO	:	SP082025 NILSON SEABRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10011467920158260666 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011554-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011554-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	NEIDE DE OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP080335 VITORIO MATIUZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00148-6 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011676-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011676-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUZIA DE FATIMA MATTOS BEZERRA SILVA
ADVOGADO	:	SP308709 PRISCILA BRAGA GALIANO
No. ORIG.	:	10009451820168260128 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se ao MPF e tornem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011888-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011888-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PEDRO FIDENCIO DA ROSA
ADVOGADO	:	SP338080 ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
No. ORIG.	:	10050287820158260624 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se

tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011986-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011986-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOANA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP290471 JOSUE SANTO GOBY
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00133784420138260268 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011993-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011993-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ROMUALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP261602 EDISON LIMA ANDRADE JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA SP
No. ORIG.	:	14.00.00060-2 1 Vr JUQUIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012095-23.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012095-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	FATIMA LOJO MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP169967 FABRICIO TRIVELATO
CODINOME	:	FATIMA LOJO FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	00073496220128260510 1 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a r. sentença foi proferida pelo Juízo *a quo*, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil - CPC de 1973, bem como que o(s) recurso(s) também foi/foram interposto(s) àquele tempo, remetam-se os autos à instância de Origem, a fim de que se proceda ao exame de admissibilidade recursal e, na hipótese de recebimento do(s) recurso(s), estabeleça em quais efeitos .

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012633-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012633-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CIRO DONIZETE RAMOS
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00009-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012634-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012634-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MAGALI APARECIDA NUNES
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00070-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000543-10.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

JUÍZO RECORRENTE: JOSE BARROS

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: RICARDO BATISTELLI - MS9643000A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Remessa Oficial em face da r. Sentença, prolatada em 26.10.2015, que julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia federal a restabelecer o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (03/12/2014), devendo as prestações vencidas no período serem adimplidas em uma única parcela, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Fixou honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Concedeu tutela antecipada.

Subiram os autos, sem recursos voluntários.

É o relatório.

Decido.

Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: *Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias*).

Observo que a r. sentença foi prolatada em 26.10.2015, ainda sob a égide das orientações estabelecidas pelo CPC/1973.

Pela análise dos autos, é possível apurar-se o valor da condenação por simples cálculo aritmético, não havendo que se falar em sentença ilíquida.

Dessume-se que o direito controvertido é inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que cada parcela do benefício será pouco superior a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), consoante pesquisa INFBEN realizada em 20.01.2015 e a condenação de aproximadamente 11 (onze) parcelas (condenação entre 03.12.2014 a 26.10.2015 – dia posterior à data de cessão do benefício de auxílio-doença à prolação da sentença, acrescida da gratificação natalina). Ressalto que mesmo considerando-se a correção monetária e juros de mora, a condenação não ultrapassará o valor de 60 (sessenta) salários mínimos quando da prolação da sentença.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

remessa oficial não conhecida

Preliminares rejeitadas.

Apelação do INSS provida.

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA

- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
- Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.
- Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.
- Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.
- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).
- Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.
- remessa oficial não conhecida.
- Preliminares rejeitadas
- Apelação improvida.

(TRF 3º, AC/RE nº 2004.03.99.002113-3/SP, Rel. Des. Federal LEIDE PÓLO, Rel para Acórdão Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, Data da Publicação 27/8/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - Comprovada nos autos a condição companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - O de cujus era titular de benefício de prestação continuada, e este não gera direito ao benefício de pensão por morte, a teor do art. 21, §1º, da Lei n. 8.742/93.

IV - Malgrado as testemunhas tenham afirmado que o falecido trabalhava como diarista na atividade agrícola para terceiros, inexistem nos autos qualquer documento que possa ser reputado como início de prova material do alegado labor rural. Portanto, havendo prova exclusivamente testemunhal, esta não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ.

V - incabível falar-se em preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, na forma prevista pelo art. 102, §2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que considerando a data em que o de cujus atingiu o requisito etário (completou 65 anos de idade em 04.07.1999), este contava com 16 (dezesseis) contribuições mensais, consoante planilha em anexo, não cumprindo a carência para o benefício em comento, correspondente a 108 (cento e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

VI - Considerando que entre a data do termo final do último vínculo empregatício constante da CTPS (28.11.1984) e a data de seu óbito (17.04.2005) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus.

VII - Não restaram preenchidos os requisitos estatuidos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à sua pretensão, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pelo falecido).

VIII - remessa oficial não conhecida. Agravo retido não conhecido. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação do réu prejudicada."

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC/RE 2007.03.99.043816-1, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data do Julgamento 18/08/2009, DJF3 CJ1 02/09/2009, p. 1532)

Corroborando o mesmo entendimento acima, há, também, decisões monocráticas deste E. Tribunal Regional: AC nº 2009.03.99.032564-8/SP, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, 7ª Turma, data de julgamento 16.11.2009; AC nº 2000.03.99.060697-0/SP, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, 7ª Turma, data de julgamento 25.8.2009.

Ante o exposto, evidenciada a desnecessidade do reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC de 1973, vigente quando da prolação da sentença, não conheço da Remessa Oficial.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, devolvam os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010431-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: MARCOS FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS FERREIRA contra a r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu a expedição de precatório do valor incontroverso.

Irresignado, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a possibilidade de prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa do débito.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.

1. É viável a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor quanto à parte incontroversa, malgrado o manejo de embargos parciais à execução.

2. A Corte Especial, ao apreciar os EREsp 404.777/DF, definiu que, para efeito de ação rescisória, não se admite o ataque a capítulo da sentença não impugnado via recurso, enquanto o processo permaneça em trâmite. Entendimento que não interfere na definição da possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução.

3. *Todavia, o entendimento esposado em nada interfere na possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução. Isto porque, neste caso, (a) já existe uma sentença (acórdão) definitiva, transitada em julgado, e (b) um reconhecimento parcial dos valores em execução; a Fazenda Nacional concordou, nos seus embargos, com parte do montante apontado como devido pelos exequentes, isto é, não existe mais controvérsia sobre este ponto. Precedente: EREsp 700.937/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AGREsp nº 1045921, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/04/2009, v.u., DJE 27/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.

Precedentes: EREsp nº 759.405/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 21/08/2008, AgRg nos EREsp nº 692.044/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/08/2008, EREsp nº 658.542/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/02/2007, EREsp nº 668.909/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/08/2006.

II - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.

(STJ, EREsp 638597/RS, Corte Especial, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 29/08/11)

E, mais, julgados desta Egrégia Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

- O valor da condenação principal foi reconhecido como devido pelo agravado à parte autora, mostrando-se incontroverso.

- A expedição de precatório pelo valor incontroverso é, atualmente, objeto de repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, estando, contudo, aguardando julgamento. Conta, todavia, com inúmeras decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Precedentes jurisprudenciais.

- Agravo provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591963 - 0021694-44.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 527, II, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO APENAS NO TOCANTE À PARTE CONTROVERTIDA.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - O Juízo a quo concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução apenas no tocante aos valores controvertidos, correspondente à diferença entre o valor da execução proposta pelos autores e aquele reconhecido pelo INSS.

III - Em se tratando de embargos parciais, o valor reconhecido como incontroverso pode ser executado normalmente, não cabendo a concessão de efeito suspensivo no tocante a esse montante. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, 0087366-14.2007.4.03.0000, Nona Turma, Rel. Desembargadora Federal Relatora MARISA SANTOS, DJF3 de 29/07/10)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. I - Com o reexame do agravo de instrumento pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão ora agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. II - É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. III - Preliminar rejeitada. Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000338-44.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

JUÍZO RECORRENTE: ATILIO BOLETO

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: GLAUCIA DINIZ DE MORAES - MS1634300A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Remessa Oficial em face da r. Sentença, que julgou procedente o pedido de auxílio-acidente, desde a data da citação, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou o óbito do segurado. Condenou a Autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, sem recursos voluntários.

É o relatório.

Decido.

Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

Observo que a r. sentença foi prolatada em 07.06.2016, já sob a égide das novas orientações estabelecidas pelo CPC/2015.

Pela análise dos autos, considerados o valor do benefício (50% do salário de benefício) e o tempo decorrido para sua obtenção, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 496, §3º, I, do CPC/2015, de 1.000 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

Nestes termos, não conheço da Remessa Oficial, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 1000 (hum mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TERMO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, o novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.

2. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

3. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

4. In casu, observa-se que a parte autora é nascida em 03/06/53 (atualmente com 63 anos), tendo como atividade profissional "motorista".

5. Houve requerimento apresentado na via administrativa em 03/05/11, tendo recebido auxílio doença até 18/11/12 (DIB 03/05/11, fl. 64, 111). Ajuizou a presente ação em 21/05/12. 6. Realizado exame médico pericial, laudo datado de 12/09/12 (fls. 114-125), o Expert concluiu que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente: "... o requerente tem tendinite no ombro CID M65.9, epicondilite de cotovelo direito CID M77.1, lombocotalgia por hérnia discal de G55.1, síndrome do tuner do carpo bilateral CID G56.8, artrose de quadril com prótese total em quadril esquerdo CID M16.9, portanto, tem incapacidade parcial e permanente, para função que realiza. ... Ao exame físico podemos comprovar limitação funcional de ombros e membros superiores. DID e DII em 02/09/10. ... trata-se de doença degenerativa. ... é insusceptível de recuperação ou reabilitação. ... a lesão implica em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à da consolidação das lesões...." 7. A perícia judicial é expressa ao consignar que o requerente é portador das doenças acima descritas, caracterizando-se a sua incapacidade parcial e permanente com limitações para realizar atividades que exijam esforços físicos, provocando fortes sensações de dor. 8. Contudo, no histórico profissional consta que as atividades exercidas é a de "motorista", ou seja, profissão que exige serviço braçal afeto aos membros lesionados. 9. Essa constatação, associada à idade da parte autora, ao seu baixo grau de escolaridade (primário completo), bem como ao caráter degenerativo da moléstia, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 10. Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.

(TRF 3º, APELREEX nº 0001365-60.2012.4.03.6140/SP, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, 8ª Turma, Julgamento: 03.10.2016, Publicado em e-DJF3 Judicial1: 18.10.2016).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. LEI N. 5.890/73.

- O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição. Desnecessidade da confirmação pelo Tribunal das condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos. Preceito de incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. Remessa oficial não conhecida.

- Auxílio-doença com DIB em 6/10/1975. Valor da RMI calculado pela soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade. Incidência do artigo 3º da Lei n. 5.890/73.

- Encerradas as atividades laborativas do autor em setembro de 1975, o período básico de cálculo abarca até o mês de agosto de 1975.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3º, APELREEX nº 0017846-93.2014.403.9999/SP, OITAVA TURMA, Rel. Des. Federal DAVID DANTAS, Julgamento: 03.10.2016, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2016).

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Incabível a **remessa oficial**, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.- No caso, a perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente, e somente para "atividades em movimento ou em altura" e aquelas que exijam a "utilização de acuidade auditiva completa".- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva, merecendo ser reformada a sentença.- Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos. Em decorrência, impositiva a revogação da tutela de urgência concedida.- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, acrescidos de 5 (cinco) por cento sobre a mesma base de cálculo, em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.- Apelação do INSS provida.
(TRF3, NONA TURMA, AC 0033297-90.2016.4.03.9999, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Publicação: e-DJF3 Judicial 1: 27.01.2017).*

Corroborando o mesmo entendimento acima, há, também, decisões deste E. Tribunal Regional: APELREEX nº 0005251-57.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal Nelson Porfírio, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1: 24.05.2017; APELREEX nº 0037995-18.2011.4.03.9999, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1: 08.05.2017.

Ante o exposto, evidenciada a desnecessidade do reexame necessário, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço da Remessa Oficial.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, devolvam os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009713-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DA VID DANTAS

AGRAVANTE: VALERIA FERREIRA DA SILVA ENAMI

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVANA FONTES JORDAO - SP336372

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 1019, II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000094-49.2016.4.03.6120

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: SANDRA APARECIDA MARQUEZ

Advogado do(a) APELANTE: GETULIO PEREIRA - SP3171200A

APELADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO
PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO
FEDERAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Apela a impetrante alegando que empregado público comissionado tem direito ao recebimento de seguro-desemprego.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

O MPF em seu parecer opina pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, *in verbis*:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior; não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

*Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

O Mandado de Segurança de remédio constitucional destinado a assegurar a proteção de direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição da República.

O direito líquido e certo é aquele cuja ofensa possa ser comprovada de plano, por documento inequívoco, vez que a natureza estreita da via mandamental não admite a dilação probatória.

No caso em tela, mostra-se adequada a via mandamental, pois os documentos apresentados configuram prova pré-constituída, de molde a afastar a necessidade de dilação probatória.

O presente *writ* foi interposto por Sandra Aparecida Marquez, ex-funcionária do Município de Matão, com o objeto de receber parcelas seguro-desemprego relativo ao contrato de trabalho rescindido com a prefeitura.

A autoridade coatora em suas informações alega que o impetrante não tem direito ao seguro-desemprego por ter ocupado emprego comissionado, de livre nomeação e exoneração, razão pela qual não houve dispensa sem justa causa.

O artigo 7º, II, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores o benefício de seguro-desemprego somente nos casos de demissão involuntária.

A Lei n. 7.998/90 regulamenta o seguro desemprego que tem como finalidade precípua prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Ocorre que, no presente caso, o impetrado exerceu cargo em comissão na Prefeitura de Laranjal Paulista de livre nomeação e exoneração e que não gera relação empregatícia de natureza trabalhista.

A Constituição Federal é expressa ao determinar no art. 37, II, e parágrafo 2º que a prévia aprovação em concurso público é condição *sine qua non* para o ingresso no serviço público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade do ato.

Verifica-se que o Município de Matão, pessoa jurídica de direito público interno, mantém as relações de trabalho sob a égide da CLT vez que ainda não possui estatuto próprio para seus servidores, razão pela qual as contratações são realizadas nestes moldes.

Assim, como o cargo comissionado exercido pelo impetrante não alcança todos os direitos trabalhistas, visto tratar-se de exceção constitucional, podendo ser demitido *ad nutum*, não há que se falar em direito ao seguro-desemprego uma vez que não se trata de dispensa sem justa causa pelo empregador.

Nesse sentido colaciono jurisprudência:

"CARGO EM COMISSÃO . PLEITO DE RECEBIMENTO DE VERBAS DE CARÁTER TRABALHISTA. 1. Os ocupantes de cargos públicos, sejam de provimento efetivo, sejam de provimento em comissão, não se sujeitam à legislação trabalhista, mas sim ao regime jurídico estatutário. 2. Essa circunstância de separação dos regimes - estatutário e celetista - não é novidade advinda com a Lei nº 8.112/90, pois também existia quando da vigência do anterior estatuto dos funcionários públicos da União (Lei nº 1.711/52). 3. Em decorrência da aplicação do regime estatutário, tornam-se afastados, de imediato, quaisquer direitos advindos da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam: anotação na carteira de trabalho, recolhimento do PIS, aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, FGTS e guias do seguro desemprego. 4. A pretensão do autor não se sustenta, pois não há como a ele serem aplicadas regras de um regime (celetista) que não condiz com a natureza jurídica da função que ocupava (cargo público). 5. Precedentes. 6. Apelação improvida.

(AC 199951010220312, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, quarta turma especializada, DJU - Data.: 12/12/2007 - Página.: 174/175)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DA IMPETRANTE.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51700/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009145-80.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.009145-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	BETSY NEILA HONORATO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP201468 NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00120-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Petição de fl. 99: indefiro o pedido de sustentação oral, tendo em vista o disposto no artigo 143 do Regimento Interno desta E. Corte: "*não haverá sustentação oral no julgamento de agravos, de **embargos de declaração** e de arguição de suspeição*".

Mantido o julgamento dos embargos de declaração para a sessão ordinária de 07/08/2017, às 14 horas (fl. 100).

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51711/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017893-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017893-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	CLEONICE PINTO MARTINS
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00005529620164036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Requer a parte autora, via e-mail, seja deferido o pedido de sustentação oral, na sessão virtual do dia 14.08.2017.

O julgamento do presente feito teve início na sessão do dia 27/03/2017, tendo ficado sobrestado em razão do disposto no artigo 942 "caput" e § 1º do Código de Processo Civil.

Portanto, antes do início da sessão acima mencionada caberia ao advogado formular pedido de sustentação oral, e não o fez, razão pela qual ocorreu a preclusão.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado às fls. 217, ressaltando que nada impede que o causídico apresente memoriais aos Desembargadores componentes da e. 9ª Turma.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008031-43.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.008031-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CARLO ALBERTO BERTOCCO incapaz
ADVOGADO	:	SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO
REPRESENTANTE	:	VILMA BATISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00102-8 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

Fls. 344: Requer a parte autora seja deferido o pedido de sustentação oral, na sessão virtual do dia 14.08.2017.

O julgamento do presente feito teve início na sessão do dia 29/05/2017, tendo ficado sobrestado em razão do disposto no artigo 942 "caput" e § 1º do Código de Processo Civil.

Portanto, antes do início da sessão acima mencionada caberia ao advogado formular pedido de sustentação oral, o que não fez, razão pela qual ocorreu a preclusão.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado às fls. 217, ressaltando que nada impede que o causídico apresente memoriais aos Desembargadores componentes da e. 9ª Turma.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005322-32.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005322-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	IZABELLA L P G COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDMILSON FELIPE NERI

ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00053223220154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 217: Requer a parte autora seja deferido o pedido de sustentação oral, na sessão virtual do dia 14.08.2017.

O julgamento do presente feito teve início na sessão do dia 27/03/2017, tendo ficado sobrestado em razão do disposto no artigo 942 "caput" e § 1º do Código de Processo Civil.

Portanto, antes do início da sessão acima mencionada caberia ao advogado formular pedido de sustentação oral, o que não fez. Assim sendo, indefiro o pedido formulado às fls. 217, ressaltando que nada impede que o causidico apresente memoriais aos Desembargadores componentes da e. 9ª Turma.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5001368-17.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: NOEL GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) APELADO: ADEMAR REZENDE GARCIA - MS3998000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: NOEL GONCALVES MARTINS

O processo nº 5001368-17.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:22/08/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001031-28.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: MARIA PEREIRA MENDES FEITOSA

Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS18162

APELAÇÃO (198) Nº 5001031-28.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: MARIA PEREIRA MENDES FEITOSA

Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS1816200A

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado precedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo (29.04.2015), até a data da juntada do laudo pericial (25.05.2016), quando será convertido em aposentadoria por invalidez. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, e acrescidas de juros de mora na forma da Lei 11.960/09. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00.

A implantação do benefício foi noticiada nos autos.

Em apelação o INSS aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, a exclusão do pagamento de custas, e a redução dos honorários advocatícios.

Após contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

APELAÇÃO (198) Nº 5001031-28.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: MARIA PEREIRA MENDES FEITOSA

Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS1816200A

VOTO

Da remessa oficial tida por interposta

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 22.05.1957, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.04.2016 atestou que a autora é portadora de gonartrose bilateral, espondilose lombar e cervical, que lhe trazem incapacidade de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Destaco que a autora possui recolhimentos de abril/2013 a março/2015, em valor sobre o salário mínimo, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 15.09.2015.

Não há que se falar em desenvolvimento da enfermidade em período anterior ao reingresso no sistema previdenciário, uma vez que não existe prova contundente sobre o real estado de saúde da demandante à época de sua filiação ao sistema previdenciário, restando caracterizada progressão de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como sua idade (60 anos), atividade (faxineira/braçal), e as restrições apontadas, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da citação (16.11.2015) em consonância com o decidido pelo RESP nº 1.369.165/SP, DJ. 07.03.2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves, bem como tendo em vista que o laudo pericial apontou o início da incapacidade na data de sua elaboração, sendo devido até a juntada do laudo pericial (25.05.2016), quando será convertido em aposentadoria por invalidez.

Os juros de mora e a correção monetária serão calculados na forma da lei de vigência.

Mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Por fim, o STJ entendeu que a Lei Estadual nº 3.151/2005, que alterava o art. 7º da Lei Estadual nº 1.936/1998, não tem o condão de modificar a Lei Estadual nº 3.002/2005, que trata de custas, e não isentou as autarquias federais de seu pagamento no Estado de Mato Grosso do Sul (Resp: 186067, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador Convocado do TJ/CE, Data de Publicação: DJe 07/05/2010), razão pela qual fica mantida a condenação da autarquia ao pagamento das custas.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença a partir da citação (16.11.2015), até a juntada do laudo pericial, quando será convertido em aposentadoria por invalidez.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela antecipada, com a alteração do termo inicial do benefício de auxílio-doença para 16.11.2015.

As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela serão resolvidas quando da liquidação da sentença.

É como voto.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREEXISTÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CUSTAS.

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Não procede a alegação de desenvolvimento da enfermidade em período anterior ao reingresso no sistema previdenciário, uma vez que não existe prova contundente sobre o real estado de saúde da demandante à época de sua filiação ao sistema previdenciário, restando caracterizada progressão de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como sua idade (60 anos), atividade (faxineira/braçal), e as restrições apontadas, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

IV - O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da citação (16.11.2015) em consonância com o decidido pelo RESP nº 1.369.165/SP, DJ. 07.03.2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves, bem como tendo em vista que o laudo pericial apontou o início da incapacidade na data de sua elaboração, sendo devido até a juntada do laudo pericial (25.05.2016), quando será convertido em aposentadoria por invalidez.

V - O STJ entendeu que a Lei Estadual nº 3.151/2005, que alterava o art. 7º da Lei Estadual nº 1.936/1998, não tem o condão de modificar a Lei Estadual nº 3.002/2005, que trata de custas, e não isentou as autarquias federais de seu pagamento no Estado de Mato Grosso do Sul (Resp: 186067, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador Convocado do TJ/CE, Data de Publicação: DJe 07/05/2010), razão pela qual fica mantida a condenação da autarquia ao pagamento das custas .

VI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001578-68.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ALIPIO FERNANDES GOMES

Advogado do(a) APELADO: JUCELI DOS SANTOS SILVA - MS1748900A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ALIPIO FERNANDES GOMES

O processo nº 5001578-68.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:22/08/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000360-05.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: EDUARDO DE ASSIS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: FABIANO ANTUNES GARCIA - MS1531200A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: EDUARDO DE ASSIS SANTOS

O processo nº 5000360-05.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:22/08/2017
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001151-71.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS1538700A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:

APELAÇÃO (198) Nº 5001151-71.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS1538700A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Condenada a demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade judiciária de que é beneficiária.

Objetiva a autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim os requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício almejado.

Contrarrazões de apelação do réu, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001151-71.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS1538700A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pela autora.

A autora, nascida em 25.11.1959, completou 55 anos de idade em 25.11.2014, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumpre esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma: (TRF3. Décima Turma. AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079).

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011 há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."

Entretanto, cabe destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador campesino o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (14.07.1989), na qual o seu marido fora qualificado como lavrador, demonstrativos de pagamentos dele em fazenda de 1987 a 2000, bem como holerites, em nome próprio, em atividade rural (2001 e 2015), que constitui início razoável de prova material de seu histórico campesino.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram que conhecem a demandante há longa data e que ela sempre trabalhou na roça, na condição de boia-fria/diarista, em diversas propriedades rurais.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a autora comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.11.2014, bem como comprovado o exercício de atividade rural quando do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (29.09.2015), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 29.09.2015**, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC de 2015.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

VI - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001528-42.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JOSE PAULINO CASSIMIRO

Advogado do(a) APELADO: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP2189180A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE PAULINO CASSIMIRO

O processo nº 5001528-42.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:22/08/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001025-21.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: EVANIR GOMES

Advogado do(a) APELADO: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591000A

APELAÇÃO (198) Nº 5001025-21.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: EVANIR GOMES

Advogado do(a) APELADO: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591000A

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar e reconhecer que o autor desempenhou atividades rurais, em regime de economia familiar, no período de janeiro de 1972 a dezembro de 1997, para fins de averbação do tempo de serviço junto ao INSS, consignando que o período anterior a janeiro de 1991 deverá ser considerado, para fins de concessão de benefício previdenciário do RGPS, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00. Não houve condenação em custas.

Em suas razões de inconformismo alega o réu, em síntese, que o autor não logrou comprovar, por meio de prova material contemporânea, o efetivo desempenho das lides campesinas. Sustenta, ademais, o descabimento da expedição de certidão de tempo de contribuição para o período posterior a 31.10.1991, sem a prévia indenização das contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, requer que a averbação do tempo de serviço rural seja condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, seja reconhecida sua isenção relativamente ao pagamento das custas judiciais, bem como seja a verba honorária reduzida para 5% das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001025-21.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: EVANIR GOMES

Advogado do(a) APELADO: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591000A

VOTO

Busca o autor, nascido em 14.05.1956, atualmente servidor público municipal, a averbação de atividade rural de janeiro de 1972 a dezembro de 1997, em regime de economia familiar, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ daquela Corte.

Todavia, com o objetivo de demonstrar o efetivo desempenho das lides campesinas, o autor apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento, lavrada em 14.07.1979, e certidão de nascimento de seu filho (22.06.1980), em que está qualificado como lavrador; contrato de parceria agrícola, com vigência de 20.07.1993 a 20.09.1995; contrato de arrendamento de imóvel rural para exploração agrícola, com vigência de 08.08.1990 a 15.10.1992; contrato de arrendamento agrícola com vigência de 01.06.1991 a 01.06.1993; contrato de arrendamento de terras com vigência entre 01.08.1982 e 01.08.1983; contrato de arrendamento de terras com vigência entre 30.08.1987 a 30.08.1988; declaração de arrendamento de terras com vigência entre 01.09.1987 a 01.09.1988; contrato de arrendamento agrícola com vigência entre 20.09.1995 a 20.09.1998; contrato de parceria agrícola com vigência entre 30.05.1994 a 30.05.1997; contrato de parceria agrícola com vigência entre 01.09.1994 a 01.09.1995; contrato de arrendamento de imóvel rural para exploração agrícola, com vigência entre 08.08.1990 e 15.10.1992.

Tais documentos constituem início de prova material do labor rural. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23 e STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas durante a instrução processual foram categóricas no sentido de que o autor trabalhou na lavoura, desde a adolescência, juntamente com o pai, sem concursos de empregados, e que permaneceu na lavoura até o momento em que se mudou para a cidade de Caarapó, passando a trabalhar na Prefeitura do referido município.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Todavia, a atividade rúrcola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida para fins previdenciários mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no *caput* do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito confira-se: EDcl nos EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325.

Outrossim, saliento que a sentença determinou o reconhecimento, para fins de futura concessão de benefício previdenciário do RGPS, independentemente de contribuições previdenciárias, de intervalo anterior a janeiro de 1991.

Nesse contexto, efetivamente não há que se falar em indenização, prevista no art. 96, IV, da Lei 8.213/91, que somente se aplica à averbação para regime previdenciário próprio, ou seja, diverso do regime geral.

Ressalte-se que embora o autor seja funcionário público municipal, está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto, não há que se falar em indenização prevista no art.96 da Lei 8.213/91.

Destarte, ante o conjunto probatório, constato que restou comprovado o exercício de atividade rural do autor de janeiro de 1972 a janeiro de 1991, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista que a ausência de trabalho adicional da parte autora em grau recursal, mantenho a verba honorária na forma estabelecida na sentença.

Não conheço da apelação do INSS na parte em que reclama o reconhecimento de sua isenção no que tange ao pagamento das custas judiciais, visto que não houve na sentença qualquer condenação nesse sentido.

Diante do exposto, **não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento**, para limitar o reconhecimento do labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a 31.10.1991.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADES RURAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AVERBAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NO RGPS. INDENIZAÇÃO. ART. 96, IV, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE PARA PERÍODO ANTERIOR A 31.10.1991.

I – Os documentos apresentados pelo autor constituem início de prova material do labor rural, tendo sido corroborados pela prova testemunhal.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

III - A atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida para fins previdenciários mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no *caput* do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A sentença determinou o reconhecimento, para fins de futura concessão de benefício previdenciário do RGPS, independentemente de contribuições previdenciárias, de intervalo anterior a janeiro de 1991.

IV - Não há que se falar em indenização, prevista no art. 96, IV, da Lei 8.213/91, que somente se aplica à averbação para regime previdenciário próprio, ou seja, diverso do regime geral. Embora o autor seja funcionário público municipal, está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto, não há que se falar em indenização prevista no art.96 da Lei 8.213/91.

V - Tendo em vista que a ausência de trabalho adicional da parte autora em grau recursal, fica mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença.

VI - Apelação do INSS não conhecida na parte em que reclama o reconhecimento de sua isenção no que tange ao pagamento das custas judiciais, visto que não houve na sentença qualquer condenação nesse sentido.

VII - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001174-17.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

JUÍZO RECORRENTE: ROSELI APARECIDA ALEGRE RODRIGUES

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281000A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 912/1109

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001174-17.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

JUÍZO RECORRENTE: ROSELI APARECIDA ALEGRE RODRIGUES

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281000A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

RELATÓRIO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator): Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação administrativa (02.04.2016). Sobre as prestações vencidas deverá incidir correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/09. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação em custas processuais.

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001174-17.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

JUÍZO RECORRENTE: ROSELI APARECIDA ALEGRE RODRIGUES

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281000A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

VOTO

A autora, nascida em 27.09.1982, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial realizado em 02.12.2015, atesta que a autora é portadora de tendinopatia no ombro e síndrome do túnel do carpo em punhos, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Verifica-se que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença desde 19.07.2013, bem como possui vínculos empregatícios, alternados, entre junho/2000 e julho/2013, tendo sido ajuizada a presente ação em dez/2013, restando preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência, bem como de

manutenção da qualidade de segurado para concessão do benefício em comento.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, constatada a sua incapacidade parcial e temporária, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido a partir de sua cessação (02.04.2016), conforme entendimento jurisprudencial.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, **nego provimento à remessa oficial.**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO.

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, constatada a sua incapacidade parcial e temporária, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001169-92.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JANDIR CLEMN

Advogado do(a) APELADO: REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS - SP2019840A

APELAÇÃO (198) Nº 5001169-92.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JANDIR CLEMN

Advogado do(a) APELADO: REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS - SP2019840A

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais. Foi concedida tutela determinando a imediata implantação do benefício.

O benefício foi implantado pelo réu, consoante informação constante no sistema CNIS.

Em apelação o INSS aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões de apelação.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001169-92.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JANDIR CLEMN

Advogado do(a) APELADO: REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS - SP2019840A

VOTO

Da remessa oficial tida por interposta

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Do mérito

O autor, nascido em 01.04.1974, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 01.07.2016, atestou que o autor é portador de hérnia de disco cervical e lombalgia, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual como trabalhador rural, podendo, entretanto, realizar outras atividades inerentes à sua profissão, respeitadas as limitações.

Destaco que o autor possui vínculos empregatícios intercalados a partir de junho/2009 a nov/2015, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença de 08.10.2013 a 06.12.2013, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em fev/2016.

Entendo, entretanto, que concluindo o perito judicial pela capacidade residual do autor, ou seja, ante a sua aptidão parcial para o labor, levando-se em conta que atualmente tem 42 anos de idade, exerce atividade rural e possui ensino fundamental completo, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado a partir da citação (09.03.2016), tendo em vista que o autor apresentou vínculo empregatício até nov/2015, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

Mantidos os honorários advocatícios conforme a r. sentença, ante o parcial acolhimento do apelo do réu.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora e condená-lo a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a contar da data da citação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Jandir Clemn**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de auxílio-doença, em substituição a aposentadoria por invalidez, com data de início em **09.03.2016**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do atual CPC.

As parcelas em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, respeitados os limites da execução.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE.

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícitas.

II - Tendo em vista a capacidade residual do autor, levando-se em conta que atualmente tem 42 anos de idade, exerce atividade rural e possui ensino fundamental completo, deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado a partir da citação, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001187-16.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ELINA SALATINI DE LIMA

Advogado do(a) APELADO: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS1538700A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ELINA SALATINI DE LIMA

O processo nº 5001187-16.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:22/08/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001338-79.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: FRANCISCO SANTANA

Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS18162

APELAÇÃO (198) Nº 5001338-79.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: FRANCISCO SANTANA

Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS1816200A

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente em parte pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, e acrescidas de juros de mora na forma da Lei 11.960/09. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida tutela determinando a imediata implantação do benefício.

O benefício foi implantado pelo réu.

Em apelação o INSS aduz que não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial seja fixado a partir da juntada do laudo pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões de apelação.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001338-79.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: FRANCISCO SANTANA

VOTO

O autor, nascido em 22.05.1969, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Entretanto, verifica-se que a alegada moléstia sofrida pelo autor decorre de quadro relacionado a acidente de trabalho, conforme relatado na inicial, bem como as respostas aos quesitos do juiz n^{os} 4 e 5, no laudo pericial.

A matéria versada, portanto, refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão.

A propósito, trago à colação as jurisprudências que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei n.º 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261).

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, por meio do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Assim sendo, ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da apelação da autarquia, dando-se baixa na Distribuição.**

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - INCAPACIDADE LABORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

I - A alegada moléstia sofrida pelo autor decorre de quadro relacionado a acidente do trabalho, conforme relatado na inicial e no laudo pericial.

II - As causas decorrentes de acidente do trabalho competem à Justiça Estadual Comum.

III - Apelação da autarquia prejudicada. Autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, ante a incompetência deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da apelação da autarquia., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000831-21.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: OSVALDO HILARIO

Advogado do(a) APELADO: SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI - MS9726000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: OSVALDO HILARIO

O processo nº 5000831-21.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:22/08/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002598-31.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: TAIS RIBEIRO

Advogado do(a) APELADO: CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA - MS15818

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002598-31.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: TAIS RIBEIRO

Advogado do(a) APELADO: CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA - MS1581800A

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu ao pagamento do benefício de salário maternidade à autora, no valor de quatro salários mínimos vigentes na época do nascimento do filho. Correção monetária e juros de mora, de acordo com a Lei nº 11.960/2009. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total devido até a data da sentença.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da r. sentença, alegando sua ilegitimidade passiva, bem como aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão do benefício em comento.

Contrarrazões de apelação.

É o relatório

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002598-31.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: TAIS RIBEIRO

Advogado do(a) APELADO: CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA - MS1581800A

VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação do INSS.

Objetiva a parte autora, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de salário - maternidade, em virtude do nascimento de sua filha Isabelle Ribeiro Mesquita (20.04.2015).

No caso em tela, consoante a CTPS e CNIS, verifica-se que a parte autora possui vínculos empregatícios, sendo o último período a partir de 06.03.2014 a 30.12.2014, comprovando a sua qualidade de segurada.

Vale esclarecer que o pagamento do benefício previdenciário de salário - maternidade cabe ao ente autárquico, mesmo na hipótese de dispensa sem justa causa, pois ainda que fosse o empregador que efetuasse o pagamento haveria compensação dos valores pagos a esse título quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A propósito, colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO- MATERNIDADE - APELAÇÃO DO INSS - PRELIMINARES

Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que como posta em juízo, a exordial foi clara quanto ao pedido e a causa de pedir e da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora. - decadência - Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário- maternidade , tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O encargo do pagamento do benefício é pois do INSS. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; AC-588597/SP; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; j. DJ 07/05/2008)

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário- maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes, da Lei 8.213/91.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, considerando que o montante condenatório, no caso de salário-maternidade à trabalhadora rural, equivale a 04 (quatro) salários mínimos.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do INSS.**

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE.

I - O pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade cabe ao ente autárquico, mesmo na hipótese de dispensa sem justa causa, pois ainda que fosse o empregador que efetuasse o pagamento haveria compensação dos valores pagos a esse título quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

II - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001725-94.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: DILSA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS1219200A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DILSA DA SILVA OLIVEIRA

O processo nº 5001725-94.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:22/08/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000235-37.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: MARIA JOANA DA ROCHA

Advogado do(a) APELADO: GIOVANNA CONSOLARO - MS1603500A

APELAÇÃO (198) Nº 5000235-37.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: MARIA JOANA DA ROCHA

Advogado do(a) APELADO: GIOVANNA CONSOLARO - MS1603500A

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00. Sem custas.

O réu alega em preliminar, falta de interesse de agir, ante ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz que não há prova material do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao implemento etário, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Com as contrarrazões de apelação da autora, vieram os autos a esta E. Corte.

APELAÇÃO (198) Nº 5000235-37.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

VOTO

Da remessa oficial tida por interposta.

De início, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Da falta de interesse de agir

Na presente lide, o que se verifica é que, na verdade, a parte autora acostou à exordial o requerimento administrativo prévio (26.04.2012) e, ainda que a ação tenha sido ajuizada em novembro/2015, não se justifica a necessidade de novo pedido na esfera administrativa.

Do mérito.

A autora, nascida em 24.06.1946, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24.06.2001, devendo comprovar 10 (dez) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou a certidão de óbito do marido, na qual ele fora qualificado como agricultor (14.04.2008), bem como CTPS dele, com diversos registros de atividade rural entre 1985 e 2002. Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor agrícola do casal.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram que conhecem a autora há longa data e que ela sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural quando do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.06.2001, bem como comprovado o exercício de atividade rural quando do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (25.11.2015), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência.

Honorários advocatícios mantidos conforme a r. sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA JOANA DA ROCHA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 25.11.2015**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC de 2015.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na presente lide, o que se verifica é que, na verdade, a parte autora acostou à exordial o requerimento administrativo prévio (26.04.2012) e, ainda que a ação tenha sido ajuizada em novembro/2015, não se justifica a necessidade de novo pedido na esfera administrativa.

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000559-27.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: GILBERTO SARAT ANTUNES

Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

APELAÇÃO (198) Nº 5000559-27.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: GILBERTO SARAT ANTUNES

Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS1139700S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

RELATÓRIO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Em apelação, a parte autora aduz que foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contrarrazões de apelação.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000559-27.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: GILBERTO SARAT ANTUNES

Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS1139700S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

VOTO

doença , este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 13.10.2014, relata que o autor é portador de dor articular e osteomielite crônica, estando incapacitado de forma total e indefinida para o trabalho. O perito asseverou que o autor deve evitar esforço físico excessivo com os membros inferiores, estando apto para outras atividades mais leves.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

O autor acostou aos autos cópia de sua CTPS, com anotações de vínculo rural entre 1997 e 2005, constituindo tal documento prova material plena do alegado labor campesino no período a que se refere e início de prova material de seu histórico nas lides rurais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347.

De outro turno, as testemunhas ouvidas informaram que conhecem o autor há muitos anos e que ele sempre trabalhou na roça, em diversas fazendas da região. Informaram, ainda, que o autor parou de trabalhar na roça faz uns 4 anos, tendo em vista os problemas de saúde. Contudo, não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar em virtude de doença (STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido ; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453).

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua capacidade residual para o trabalho, reconheço que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual (rural), sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (09.01.2013), em consonância com o decidido pelo RESP nº 1.369.165/SP, DJ. 07.03.2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em quinze por cento do valor das prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo de origem, de acordo com a Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada e a teor do disposto no Enunciado 7 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

No que tange ao pagamento de custas processuais, destaco que no Estado do Mato Grosso do Sul, a isenção era conferida ao INSS pelas Leis nºs 1.936/98 e 2.185/2000. Atualmente, no entanto, vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação (09.01.2013). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Gilberto Sarat Antunes** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.01.2013, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do Novo CPC.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua aptidão residual para o trabalho, reconheço que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, em consonância com o decidido pelo RESP nº 1.369.165/SP, DJ. 07.03.2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

III - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

IV - Verba honorária fixada em quinze por cento do valor das prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo de origem, de acordo com a Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada e a teor do disposto no Enunciado 7 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

V - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VI - Apelação da parte autora provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do autor. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000663-19.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: MARIA EDINAL DA CRUZ TORAL

Advogado do(a) APELADO: VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI - MS8440000A

APELAÇÃO (198) Nº 5000663-19.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: MARIA EDINAL DA CRUZ TORAL

Advogado do(a) APELADO: VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI - MS8440000A

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação interposta em face de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (30.07.2013). As prestações em atraso serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sem custas. Foi concedida a tutela determinando a imediata implantação do benefício.

O benefício foi implantado pelo INSS, conforme informação constante de consulta realizada junto ao CNIS.

O réu apelante, em suas razões de recurso, requer a reforma integral da sentença, alegando a ausência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, por período suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os juros e correção monetária sejam calculados nos termos da Lei nº 11.960/09, redução dos honorários advocatícios, bem como a isenção de custas.

Contrarrazões de apelação, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000663-19.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 930/1109

VOTO

Da remessa oficial tida por interposta

De início, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Do mérito

A autora, nascida em 19.07.1958, completou 55 anos de idade em 19.07.2013, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumpra esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo (TRF3. Décima Turma. AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079).

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011 há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."

Entretanto, cabe destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador campestre o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços (TRF 3ª Região; AC 837138/SP; 9ª Turma; Rel. Es. Fed. Marisa Santos; j. DJ 02.10.2003, p. 235).

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou, certidão de casamento e de nascimento de filhos (1980 e 1983), nas quais o seu marido fora qualificado como lavrador, declaração do sindicato rural, constando atividade rural da autora no período entre 2001 e 2013, contrato de assentamento rural em seu nome (29.11.2001), notas fiscais (2002/2013) e declaração de produtor rural (2006/2007/2010), que constituem início razoável de prova material de seu histórico campesino.

Por sua vez, a declaração do sindicato rural, considerada prova testemunhal reduzida a termo, atesta que a autora desempenhou atividade rural no período entre 2001 e 2013.

As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na roça, em várias propriedades rurais, posteriormente em regime de economia familiar, no Assentamento Lua Branca.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural quando do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, p. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.07.2013, bem como comprovado o exercício de atividade rural quando do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo (30.07.2013), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

No que tange ao pagamento de custas processuais, destaco que no Estado do Mato Grosso do Sul, a isenção era conferida ao INSS pelas Leis nºs 1.936/98 e 2.185/2000. Atualmente, no entanto, vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**, para que as verbas acessórias sejam calculadas na forma mencionada.

As parcelas pagas a título de antecipação de tutela deverão ser compensadas em liquidação de sentença.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. VERBAS ACESSÓRIAS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo, em relação aos empregados rurais e autônomos.

II - Diante do regramento contido no art. 39, I, da Lei 8213/91, desnecessário qualquer outro dispositivo garantindo a aposentadoria por idade ao produtor em regime de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, sem o cumprimento da carência, ou seja, sem a demonstração do recolhimento das contribuições obrigatórias.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora em regime de economia familiar, quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - No que tange ao pagamento de custas processuais, destaco que no Estado do Mato Grosso do Sul, a isenção era conferida ao INSS pelas Leis nºs 1.936/98 e 2.185/2000. Atualmente, no entanto, vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta, providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001498-07.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ELIZABETH DA SILVA PEIXOTO

Advogado do(a) APELADO: KENNEDI MITRIONI FORGIARINI - MS1265500A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ELIZABETH DA SILVA PEIXOTO

O processo nº 5001498-07.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:22/08/2017
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000367-94.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: ROSANGELA CRISTINA GONCALVES - MS8144000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: FRANCISCO DA SILVA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000367-94.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:22/08/2017
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000978-47.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
JUÍZO RECORRENTE: MARCOS VINICIUS MARCHETTI CAETANO
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607000A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) PROCURADOR:

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

JUÍZO RECORRENTE: MARCOS VINICIUS MARCHETTI CAETANO

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607000A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de remessa oficial interposta em face de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor mensal de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (19.04.2013). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária pelo IPCA, e acrescidas de juros de mora no percentual aplicado às cadernetas de poupança. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa.

A implantação do benefício foi noticiada pela Autarquia.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovinimento da remessa oficial.

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000978-47.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

JUÍZO RECORRENTE: MARCOS VINICIUS MARCHETTI CAETANO

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607000A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

VOTO

O benefício pretendido pela parte autora está previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, que dispõe:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A regulamentação legislativa do dispositivo constitucional restou materializada com o advento da Lei 8.742/93, que dispõe na redação atualizada do caput do seu artigo 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito relativo à deficiência, a Lei 8.742/93, que regulamentou a concessão do dispositivo constitucional acima, dispunha no § 2º do seu artigo 20, em sua redação original:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Nesse ponto, cumpre salientar que o texto constitucional garante o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, sem exigir, como fez a norma regulamentadora, em sua redação original, a existência de *incapacidade para a vida independente e para o trabalho*.

Nota-se, portanto, que ao definir os contornos da expressão *pessoa portadora de deficiência* constante do dispositivo constitucional, a norma infraconstitucional reduziu a sua abrangência, limitando o seu alcance aos casos em que a *deficiência* é geradora de *incapacidade laborativa*.

Todavia, observa-se que, em 10.07.2008, o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo 186/2008, aprovando, pelo rito previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, o texto da *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo*, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e conferindo à referida *Convenção* status normativo equivalente ao das emendas constitucionais.

A *Convenção*, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, já no seu Artigo 1, cuidou de tratar do conceito de "pessoa com deficiência", definição ora constitucionalizada pela adoção do rito do artigo 5º, § 3º, da Carta, a saber:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Em coerência à alteração promovida em sede constitucional, o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, viria a ser alterado pela Lei 12.470/11, passando a reproduzir em seu texto a definição de "pessoa com deficiência" constante da norma superior. Dispõe a LOAS, em sua redação atualizada:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

Não há dúvida, portanto, de que o conceito de 'deficiência' atualmente albergado é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade.

Coerente com esta nova definição de 'deficiência' para fins de concessão do benefício constitucional, a mencionada Lei 12.470/11 acrescentou à Lei 8.742/93 o artigo 21-A, com a seguinte redação:

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempresendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

Verifica-se, portanto, que a legislação ordinária, em deferência às alterações promovidas em sede constitucional, não apenas deixou de identificar os conceitos de 'incapacidade laborativa' e 'deficiência', como passou a autorizar expressamente que a pessoa com deficiência elegível à concessão do amparo assistencial venha a exercer atividade laborativa - seja como empregada, seja como microempresendedora - sem que tenha sua condição descaracterizada pelo trabalho, ressalvada tão somente a suspensão do benefício enquanto este for exercido.

Observados estes parâmetros para a aferição da deficiência, no caso dos autos, a perícia médica realizada em 24.05.2015 constatou que o autor, atualmente com 15 anos, apresenta transtornos específicos do desenvolvimento, distúrbios do sono e perda da audição não especificada, estando incapacitado para o trabalho de forma total e permanente.

Neste passo, em se tratando de criança, não há que se perquirir quanto à sua capacidade laborativa, mas deve-se ter em conta às limitações que a deficiência de que é portadora impõem ao seu desenvolvimento e a atenção especial de que necessita.

Portanto, a parte autora fará jus ao benefício assistencial caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir 'impedimentos de longo prazo', com potencialidade para 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas'.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/11, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009).

O aparente descompasso entre o desenvolvimento da jurisprudência acerca da verificação da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial e o entendimento assentado por ocasião do julgamento da ADI 1.232-DF levaria a Corte Suprema a voltar ao enfrentamento da questão, após o reconhecimento da existência da sua repercussão geral, no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013.

Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento de que "ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o §3º do art. 20 da LOAS passou por um *processo de inconstitucionalização*". Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Verifique-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. (...)

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

(...)

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rel 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social realizado em 03.07.2014 constatou que o autor vive com sua mãe e uma irmã que atualmente possui onze anos de idade, em imóvel alugado por R\$70,00, sendo esse um salão onde "improvisaram" moradia. A residência é pequena, antiga, necessita de reforma e não oferece boa acomodação para seus moradores. É edificada em alvenaria, coberta em telhas de amianto, sem forro e com piso de cimento queimado. É abastecida pelos serviços de água encanada e energia elétrica, não contando com rede de esgoto, somente fossa séptica. É beneficiada pelo sistema público de coleta de resíduos sólidos e por pavimentação asfáltica. O quintal é pequeno, em areia, murado em seu entorno, sem portão de acesso a entrada da moradia. A genitora do autor se inscreveu em programa habitacional de moradia popular, mas ainda não foi contemplada. Contam com mobília e eletrodomésticos basilares e modestos. Os rendimentos do núcleo familiar provêm do trabalho da mãe do demandante, que aufera R\$ 50,00 por dia como faxineira, possuindo apenas um dia fixo por semana, e de programas sociais de transferência de renda, quais sejam Bolsa Família (R\$134,00 mensais) e Vale Renda (R\$ 170,00 mensais), totalizando R\$504,00. Tais recursos são aplicados integralmente no pagamento das seguintes despesas: alimentos, produtos de higiene e limpeza, recarga de botijão de gás e de créditos para celular, medicamentos, consulta médica e exames (02 vezes ao ano), materiais escolares no início do ano e esporadicamente vestuário. Contudo, os gastos mensais superam os rendimentos, estando a genitora em dívidas tanto com o mercado, quanto com a farmácia. O autor não recebe pensão de seu genitor, tampouco sua irmã. A assistente social conclui que *se trata de um núcleo familiar em situação de vulnerabilidade social, principalmente pela insuficiência de recursos financeiros para realização do tratamento de saúde especializado do adolescente, fora deste município, pois apesar de contarem (autor e genitora) com a gratuidade do transporte rodoviário disponibilizado pelo município, têm que custear consulta, exame e alimentação a cada 06 meses, sendo a última consulta realizada em 05/11/2013, ou seja, há mais de 06 meses, justificando: "Eu não fui porque o dinheiro não dá conta... uma vez nós foi e passou fome lá!" (sic), fala de Rozemar. Os rendimentos são inferiores as despesas mensais, estando a renda familiar comprometida com a satisfação das necessidades basilares que ocorrem em um patamar mínimo de subsistência. O genitor não paga pensão a Marcos Vinicius, pois sequer sabem quanto ao seu paradeiro e a genitora não pode trabalhar integralmente por ter que dispensar cuidados ao filho no contra turno escolar, pois como Rozemar mesmo declarou, ele é "desinquieto" e devido a esse comportamento, acaba apanhando nas ruas.*

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora preenche o requisito referente à deficiência e comprovou sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da data do requerimento administrativo (19.04.2013), conforme firme entendimento jurisprudencial nesse sentido.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na legislação de regência.

Ante a ausência de trabalho adicional do patrono da autora em grau recursal, ficam mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Por fim, o STJ entendeu que a Lei Estadual nº 3.151/2005, que alterava o art. 7º da Lei Estadual nº 1.936/1998, não tem o condão de modificar a Lei Estadual nº 3.002/2005, que trata de custas, e não isentou as autarquias federais de seu pagamento no Estado de Mato Grosso do Sul (Resp: 186067, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador Convocado do TJ/CE, Data de Publicação: DJe 07/05/2010), razão pela qual fica mantida a condenação da autarquia no pagamento das custas processuais.

Diante do exposto, **nego provimento à remessa oficial.**

As parcelas recebidas em antecipação de tutela serão resolvidas em liquidação de sentença.

É como voto.

EMENTA



CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS.

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000978-47.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

JUÍZO RECORRENTE: MARCOS VINICIUS MARCHETTI CAETANO

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607000A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000978-47.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

JUÍZO RECORRENTE: MARCOS VINICIUS MARCHETTI CAETANO

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607000A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de remessa oficial interposta em face de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor mensal de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (19.04.2013). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária pelo IPCA, e acrescidas de juros de mora no percentual aplicado às cadernetas de poupança. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa.

A implantação do benefício foi noticiada pela Autarquia.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000978-47.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

JUÍZO RECORRENTE: MARCOS VINICIUS MARCHETTI CAETANO

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607000A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

VOTO

O benefício pretendido pela parte autora está previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, que dispõe:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A regulamentação legislativa do dispositivo constitucional restou materializada com o advento da Lei 8.742/93, que dispõe na redação atualizada do caput do seu artigo 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito relativo à deficiência, a Lei 8.742/93, que regulamentou a concessão do dispositivo constitucional acima, dispunha no § 2º do seu artigo 20, em sua redação original:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Nesse ponto, cumpre salientar que o texto constitucional garante o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, sem exigir, como fez a norma regulamentadora, em sua redação original, a existência de *incapacidade para a vida independente e para o trabalho*.

Nota-se, portanto, que ao definir os contornos da expressão *pessoa portadora de deficiência* constante do dispositivo constitucional, a norma infraconstitucional reduziu a sua abrangência, limitando o seu alcance aos casos em que a *deficiência* é geradora de *incapacidade laborativa*.

Todavia, observa-se que, em 10.07.2008, o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo 186/2008, aprovando, pelo rito previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, o texto da *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo*, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e conferindo à referida *Convenção* status normativo equivalente ao das emendas constitucionais.

A *Convenção*, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, já no seu Artigo 1, cuidou de tratar do conceito de "pessoa com deficiência", definição ora constitucionalizada pela adoção do rito do artigo 5º, § 3º, da Carta, a saber:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Em coerência à alteração promovida em sede constitucional, o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, viria a ser alterado pela Lei 12.470/11, passando a reproduzir em seu texto a definição de "pessoa com deficiência" constante da norma superior. Dispõe a LOAS, em sua redação atualizada:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

Não há dúvida, portanto, de que o conceito de 'deficiência' atualmente albergado é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade.

Coerente com esta nova definição de 'deficiência' para fins de concessão do benefício constitucional, a mencionada Lei 12.470/11 acrescentou à Lei 8.742/93 o artigo 21-A, com a seguinte redação:

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

Verifica-se, portanto, que a legislação ordinária, em deferência às alterações promovidas em sede constitucional, não apenas deixou de identificar os conceitos de 'incapacidade laborativa' e 'deficiência', como passou a autorizar expressamente que a pessoa com deficiência elegível à concessão do amparo assistencial venha a exercer atividade laborativa - seja como empregada, seja como microempreendedora - sem que tenha sua condição descaracterizada pelo trabalho, ressalvada tão somente a suspensão do benefício enquanto este for exercido.

Observados estes parâmetros para a aferição da deficiência, no caso dos autos, a perícia médica realizada em 24.05.2015 constatou que o autor, atualmente com 15 anos, apresenta transtornos específicos do desenvolvimento, distúrbios do sono e perda da audição não especificada, estando incapacitado para o trabalho de forma total e permanente.

Neste passo, em se tratando de criança, não há que se perquirir quanto à sua capacidade laborativa, mas deve-se ter em conta às limitações que a deficiência de que é portadora impõem ao seu desenvolvimento e a atenção especial de que necessita.

Portanto, a parte autora fará jus ao benefício assistencial caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir 'impedimentos de longo prazo', com potencialidade para 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas'.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/11, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009).

O aparente descompasso entre o desenvolvimento da jurisprudência acerca da verificação da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial e o entendimento assentado por ocasião do julgamento da ADI 1.232-DF levaria a Corte Suprema a voltar ao enfrentamento da questão, após o reconhecimento da existência da sua repercussão geral, no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013.

Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento de que "ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o §3º do art. 20 da LOAS passou por um *processo de inconstitucionalização*". Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Verifique-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. (...)

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

(...)

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rel 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social realizado em 03.07.2014 constatou que o autor vive com sua mãe e uma irmã que atualmente possui onze anos de idade, em imóvel alugado por R\$70,00, sendo esse um salão onde "improvisaram" moradia. A residência é pequena, antiga, necessita de reforma e não oferece boa acomodação para seus moradores. É edificada em alvenaria, coberta em telhas de amianto, sem forro e com piso de cimento queimado. É abastecida pelos serviços de água encanada e energia elétrica, não contando com rede de esgoto, somente fossa séptica. É beneficiada pelo sistema público de coleta de resíduos sólidos e por pavimentação asfáltica. O quintal é pequeno, em areia, murado em seu entorno, sem portão de acesso a entrada da moradia. A genitora do autor se inscreveu em programa habitacional de moradia popular, mas ainda não foi contemplada. Contam com mobília e eletrodomésticos basilares e modestos. Os rendimentos do núcleo familiar provêm do trabalho da mãe do demandante, que aufera R\$ 50,00 por dia como faxineira, possuindo apenas um dia fixo por semana, e de programas sociais de transferência de renda, quais sejam Bolsa Família (R\$134,00 mensais) e Vale Renda (R\$ 170,00 mensais), totalizando R\$504,00. Tais recursos são aplicados integralmente no pagamento das seguintes despesas: alimentos, produtos de higiene e limpeza, recarga de botijão de gás e de créditos para celular, medicamentos, consulta médica e exames (02 vezes ao ano), materiais escolares no início do ano e esporadicamente vestuário. Contudo, os gastos mensais superam os rendimentos, estando a genitora em dívidas tanto com o mercado, quanto com a farmácia. O autor não recebe pensão de seu genitor, tampouco sua irmã. A assistente social conclui que *se trata de um núcleo familiar em situação de vulnerabilidade social, principalmente pela insuficiência de recursos financeiros para realização do tratamento de saúde especializado do adolescente, fora deste município, pois apesar de contarem (autor e genitora) com a gratuidade do transporte rodoviário disponibilizado pelo município, têm que custear consulta, exame e alimentação a cada 06 meses, sendo a última consulta realizada em 05/11/2013, ou seja, há mais de 06 meses, justificando: "Eu não fui porque o dinheiro não dá conta... uma vez nós foi e passou fome lá!" (sic), fala de Rozemar. Os rendimentos são inferiores as despesas mensais, estando a renda familiar comprometida com a satisfação das necessidades basilares que ocorrem em um patamar mínimo de subsistência. O genitor não paga pensão a Marcos Vinicius, pois sequer sabem quanto ao seu paradeiro e a genitora não pode trabalhar integralmente por ter que dispensar cuidados ao filho no contra turno escolar, pois como Rozemar mesmo declarou, ele é "desinquieto" e devido a esse comportamento, acaba apanhando nas ruas.*

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora preenche o requisito referente à deficiência e comprovou sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da na data do requerimento administrativo (19.04.2013), conforme firme entendimento jurisprudencial nesse sentido.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na legislação de regência.

Ante a ausência de trabalho adicional do patrono da autora em grau recursal, ficam mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Por fim, o STJ entendeu que a Lei Estadual nº 3.151/2005, que alterava o art. 7º da Lei Estadual nº 1.936/1998, não tem o condão de modificar a Lei Estadual nº 3.002/2005, que trata de custas, e não isentou as autarquias federais de seu pagamento no Estado de Mato Grosso do Sul (Resp: 186067, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador Convocado do TJ/CE, Data de Publicação: DJe 07/05/2010), razão pela qual fica mantida a condenação da autarquia no pagamento das custas processuais.

Diante do exposto, **nego provimento à remessa oficial.**

As parcelas recebidas em antecipação de tutela serão resolvidas em liquidação de sentença.

É como voto.

EMENTA



CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS.

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é os de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001362-10.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA LAMBLEM

Advogado do(a) APELADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP1115770A

APELAÇÃO (198) Nº 5001362-10.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA LAMBLEM

Advogado do(a) APELADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP1115770A

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do último requerimento administrativo (25.04.2011). Correção monetária e juros de mora calculados nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida tutela determinando a imediata implantação do benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado pelo réu.

Em apelação a autarquia aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo pericial e que os juros e correção monetária sejam calculados nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Contrarrazões de apelação.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001362-10.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA LAMBLEM

Advogado do(a) APELADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP1115770A

VOTO

Da remessa oficial tida por interposta

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 30.03.1960, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em ?, atesta que a autora é portadora de poliartrite, síndrome do manguito rotador e artrose, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Destaco que a autora possui vínculos e recolhimentos, alternados, desde 2003 até julho/2015 e recebeu o benefício de auxílio-doença de 11.05.2013 a 01.08.2013, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em fevereiro/2012.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir da cessação do auxílio-doença (01.08.2013), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, a teor do disposto no Enunciado 7 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para que os juros e correção monetária sejam calculados na forma mencionada e para que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da cessação do auxílio-doença.

As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela serão resolvidas quando da liquidação da sentença.

Expeça-se email ao INSS retificando a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez para 01.08.2013 (data da cessação do auxílio-doença).

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

III - Termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez fixado a partir da cessação do auxílio-doença (01.08.2013), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001579-53.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: EDISON CASTELAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: ANA PAULA GRIZA FAVILLA - MS1413200A

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: EDISON CASTELAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA GRIZA FAVILLA - MS1413200A

Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: EDISON CASTELAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: EDISON CASTELAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001579-53.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:22/08/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001209-74.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: HERCILIO JOSE SARDINHA

Advogado do(a) APELANTE: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MS8308000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

APELAÇÃO (198) Nº 5001209-74.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: HERCILIO JOSE SARDINHA

Advogado do(a) APELANTE: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MS8308000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Condenado o demandante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00, observando-se a gratuidade judiciária de que é beneficiário.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim os requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 para a percepção do benefício almejado.

Sem as contrarrazões de apelação do réu, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001209-74.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: HERCILIO JOSE SARDINHA
Advogado do(a) APELANTE: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MS8308000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:

VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pela autora.

O autor, nascido em 13.12.1954, completou 60 (sessenta) anos de idade em 13.12.2014, devendo comprovar 15 anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumprе esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma: *(TRF3. Décima Turma. AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079)*.

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011 há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."

Entretanto, cabe destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador campesino o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor trouxe aos autos certidão de casamento (22.04.1981), certidão da justiça eleitoral (23.05.2003) e ficha de cadastro de comércio (2003, 2008, 2010), nos quais fora qualificado como lavrador, bem como ficha do sindicato rural (14.04.2003). Tais documentos constituem início razoável de prova material de seu labor agrícola.

De outra parte, a prova testemunhal produzida em juízo corroborou que conhece o autor há longa data e que ele sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, em diversas propriedades rurais, nas plantações de mandioca, feijão e algodão.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 13.12.2014, bem como comprovado o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (16.03.2015), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **HERCÍLIO JOSÉ SARDINHA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 16.03.2015**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC de 2015.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

III - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

IV - Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001494-67.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: CLEUZA FERNANDES NOVAIS
Advogado do(a) APELADO: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CLEUZA FERNANDES NOVAIS

O processo nº 5001494-67.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:22/08/2017
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001356-03.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE:
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: COLETA BARBOSA SAIKI
Advogado do(a) APELADO: ANA MARIA GOUVEIA PELARIN - MS1230200A

APELAÇÃO (198) Nº 5001356-03.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE:
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: COLETA BARBOSA SAIKI
Advogado do(a) APELADO: ANA MARIA GOUVEIA PELARIN - MS1230200A

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em apelação o INSS aduz que não foram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício em comento, tendo em vista a preexistência da enfermidade. Contrarrazões de apelação, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001356-03.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: COLETA BARBOSA SAIKI

Advogado do(a) APELADO: ANA MARIA GOUVEIA PELARIN - MS1230200A

VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação do INSS.

Da remessa oficial tida por interposta

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 11.09.1953, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 15.02.2012, atestou que a autora é portadora de artrose e protusão discal com radiculopatia, apresentando incapacidade de natureza total e permanente.

Destaco que a autora apresenta recolhimentos previdenciários de maio/2002 a outubro/2010 e de dezembro/2013 a dezembro/2014, sobre o valor do salário mínimo, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em agosto/2014.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como as restrições apontadas e sua idade (63 anos), resta inviável seu retorno

ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

Não procede a alegação de desenvolvimento da enfermidade em período anterior ao reingresso no sistema previdenciário, uma vez que não existe prova contundente sobre o real estado de saúde do demandante à época de sua reafiliação ao sistema previdenciário, restando caracterizada progressão de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser mantido a partir do requerimento administrativo (17.07.2014), conforme sólido entendimento jurisprudencial.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgado, eis que de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **COLETA BARBOSA SAIKI** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em **17.07.2014**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do Novo CPC.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO.

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como as restrições apontadas e sua idade (63 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

III - Não procede a alegação de desenvolvimento da enfermidade em período anterior ao reingresso no sistema previdenciário, uma vez que não existe prova contundente sobre o real estado de saúde da demandante à época de sua reafiliação ao sistema previdenciário, restando caracterizada progressão de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à

apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001899-06.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: NILZA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) APELADO: ADALTO VERONESI - MS1304500A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: NILZA APARECIDA DE ALMEIDA

O processo nº 5001899-06.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:22/08/2017
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001246-04.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE:
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: ERMINIA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) APELADO: JEAN JUNIOR NUNES - MS1408200A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001246-04.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE:
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: ERMINIA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) APELADO: JEAN JUNIOR NUNES - MS1408200A

RELATÓRIO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação administrativa. Sobre as prestações vencidas deverá incidir correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação em custas processuais. Foi concedida tutela determinando a implantação do benefício.

O benefício de auxílio-doença foi implantado pelo réu.

Em apelação o INSS aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os juros e correção monetária sejam calculados nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, o termo inicial a partir da juntada do laudo, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões de apelação.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001246-04.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ERMINIA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) APELADO: JEAN JUNIOR NUNES - MS1408200A

VOTO

Da remessa oficial tida por interposta

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Do mérito

A autora, nascida em 20.02.1954, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial realizado em 06.04.2015, atesta que a autora é portadora de síndrome do manguito rotador e hipertensão, estando incapacitada de forma parcial total e temporária para o trabalho.

Verifica-se que a autora possui vínculo empregatício de set/1975 a dez/1977, bem como verteu contribuição previdenciária de abril/2011 a março/2015, sobre o valor mínimo, tendo sido ajuizada a presente ação em fevereiro/2014, restando preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência, bem como de manutenção da qualidade de segurado para concessão do benefício em comento.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, constatada a sua incapacidade parcial e temporária, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do requerimento administrativo (08.01.2014), conforme sólido entendimento jurisprudencial nesse sentido, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

Saliento que o fato de o autor possuir recolhimentos posteriores não impede a concessão do benefício em comento, tendo em vista que muitas vezes o segurado, ainda que incapacitado, objetiva manter sua condição de segurado, não se cogitando sobre eventual desconto do período em que verteu contribuições à Previdência Social.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do disposto no Enunciado 7 das Diretrizes para Aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2013.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para que as verbas acessórias sejam calculadas na forma mencionada.

As parcelas pagas a título de antecipação de tutela deverão ser compensadas em liquidação de sentença

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, constatada a sua incapacidade parcial e temporária, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000126-72.2016.4.03.6114

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: WILSON JOSE DOS SANTOS

APELAÇÃO (198) Nº 5000126-72.2016.4.03.6114

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: WILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: MARCOS ALVES FERREIRA - SP2557830A

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado precedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (16.05.2013). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor da condenação. Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sem cominação de multa.

A implantação do benefício foi noticiada nos autos.

Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a aplicação dos juros e correção monetária na forma da Lei 11.960/09.

Após contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000126-72.2016.4.03.6114

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: WILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: MARCOS ALVES FERREIRA - SP2557830A

VOTO

Da remessa oficial tida por interposta

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Do mérito

O benefício de auxílio-acidente pleiteado pelo autor, nascido em 19.05.1968, é devido ao segurado empregado que estiver recebendo auxílio-doença, quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem em seqüela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho ou impossibilite o desempenho da atividade exercida na época do acidente, estando previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97) que dispõe:

Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

O laudo médico pericial, elaborado em 09.06.2016 revela que o autor apresenta fratura de rádio (cotovelo) consolidada, com limitações funcionais, decorrente de queda de moto, apresentando limitação refratária ao tratamento, implicando em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época (pintor).

Destaco que o autor recebeu auxílio-doença de 10.06.2012 a 15.05.2013 e de 19.10.2014 a 04.12.2014, e possui vínculos laborais alternados entre agosto/1984 e julho/2016, último dos quais de 27.05.1996 a julho/2016, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em março/2016.

Dessa forma, tendo em vista presença de seqüelas resultantes do acidente sofrido pela parte autora, resultando em significativa redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (pintor), estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício de auxílio-acidente deve ser fixado no dia seguinte à cessação do segundo auxílio-doença (05.12.2014), compensando-se os valores recebidos administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença em conformidade com o entendimento desta Turma.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para que as verbas acessórias sejam aplicadas na forma acima estabelecida. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença e para fixar o termo inicial do benefício no dia seguinte à cessação do segundo auxílio-doença (05.12.2014).

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. ERRO MATERIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista presença de seqüelas resultantes do acidente sofrido pela parte autora, resultando em significativa redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (pintor), estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91.

III - Termo inicial do benefício de auxílio-acidente fixado no dia seguinte à cessação do segundo auxílio-doença (05.12.2014), compensando-se os valores recebidos administrativamente.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença em conformidade com o entendimento desta Turma.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta e dar, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001944-10.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: WALDIR VILALBA RAMOS

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE ALEZ JARA TEIXEIRA RAMOS - MS8366000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: WALDIR VILALBA RAMOS

O processo nº 5001944-10.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:22/08/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001211-44.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA BARBOSA

Advogado do(a) APELANTE: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MS8308000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

APELAÇÃO (198) Nº 5001211-44.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA BARBOSA

Advogado do(a) APELANTE: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MS8308000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovado o exercício de atividade rural por período suficiente ao cumprimento da carência. Condenada a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observando-se a gratuidade judiciária de que é beneficiária.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim os requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 para a percepção do benefício almejado.

Sem as contrarrazões de apelação do réu, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001211-44.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA BARBOSA

Advogado do(a) APELANTE: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MS8308000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

VOTO

A autora, nascida em 06.08.1958, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06.08.2013, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumpra esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma, no julgamento da AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079.

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011 há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."

Entretanto, cabe destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços. Nesse sentido: AC 837138/SP; TRF3, 9ª Turma; Rel. Es. Fed. Marisa Santos; j. DJ 02.10.2003, p. 235.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidões de nascimento de filhos em 1987 e 1997, nas quais seu companheiro fora qualificado como *lavrador*. Trouxe, também, carteira de identidade de beneficiária do INAMPS, na condição de trabalhadora rural (1987/1988), Ficha Cadastral em associação comercial, no ano 2000, em que ela própria fora qualificada como *lavradora* e Ficha de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS, com data de admissão em 1996. Tais documentos constituem início razoável de prova material de seu labor agrícola.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram que conhecem a autora há quase vinte anos e que ela sempre se dedicou às lides rurais, em diversas fazendas e chácaras da região, bem como que ela ainda continua trabalhando.

Ressalto que o fato do companheiro da autora contar com registros de emprego de natureza urbana após o ano de 2008 (dados do CNIS) não lhe retira a condição de trabalhadora rural nem obsta a concessão do benefício, tendo em vista que possui início de prova material em nome próprio.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 06.08.2013, bem como comprovado o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (02.09.2014), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE FÁTIMA VIEIRA BARBOSA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 02.09.2014**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC de 2015.

É como voto.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

VI - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000323-12.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: MARIA DA PENHA DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: DANILA BALSANI CAVALCANTE - MS1829700A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA DA PENHA DE SOUZA

O processo nº 5000323-12.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:22/08/2017
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000523-82.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE:
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: JUVENATO MAURICIO DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

APELAÇÃO (198) Nº 5000523-82.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (07.07.2014). As prestações em atraso serão atualizadas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora nos termos da Lei n. 9.494/97. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas. Concedida a antecipação da tutela, para a implantação do benefício no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.

Noticiada pelo réu a implantação do benefício.

O réu apelante, em suas razões de recurso, alega que não restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que a atividade rural na condição de empregado somente pode ser considerada de acordo com os parâmetros do artigo 3º da Lei n. 11.718/08. Subsidiariamente, requer sejam observados os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora previstos na Lei n. 11.960/09.

Com as contrarrazões de apelação do autor, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo INSS.

Da remessa oficial tida por interposta.

De início, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Do mérito.

O autor, nascido em 07.04.1949, completou 60 (sessenta) anos de idade em 07.04.2009, devendo comprovar 14 (quatorze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento contraído em 25.06.1983, em que fora qualificado como *lavrador*; e termo de rescisão de contrato de trabalho de safrista, no período de 23.01.2002 a 16.04.2002. Trouxe, também, sua Carteira Profissional - CTPS, com registro de emprego de natureza rural no período de 04.07.2006 a 31.12.2006, que constitui prova plena do labor rural no período a que se refere, bem como início razoável de prova material de seu histórico campesino.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes no sentido de que conhecem o autor há mais de vinte anos e que

ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas fazendas, bem como, nos últimos tempos, fazendo bicos, na capinação de algodão.

Destaco que os breves períodos laborados pelo autor em atividade urbana (dados do CNIS), não lhe retiram a qualidade de segurado especial, nem obstam a concessão do benefício, lembrando que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal. Ademais, no caso concreto, há prova do retorno às lides campesinas.

Dessa forma, havendo prova plena e início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 07.04.2009, bem como comprovado o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo (07.07.2014), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma.

Por fim, resta prejudicada a questão relativa à multa diária, face à ausência de mora na implantação do benefício.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**, para que as verbas acessórias sejam calculadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação, compensando-se as adimplidas por força da tutela antecipada.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 o E. STJ.

II - Ante a prova plena e o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001063-33.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

JUÍZO RECORRENTE: CECILIA PINHEIRO

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873000A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) PROCURADOR:

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001063-33.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

JUÍZO RECORRENTE: CECILIA PINHEIRO

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873000A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado precedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (17.03.2014). As prestações em atraso serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios nos termos da Lei n. 11.960/09. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Concedida a antecipação da tutela, para a implantação imediata do benefício.

Noticiada pelo réu a implantação do benefício.

Não havendo a interposição de recursos voluntários pelas partes, vieram os autos a esta E. Corte por força do reexame necessário.

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001063-33.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

JUÍZO RECORRENTE: CECILIA PINHEIRO

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873000A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

VOTO

A autora, nascida em 01.08.1947, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01.08.2002, devendo comprovar 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou a CTPS de seu companheiro falecido, o Sr. Angelo Rodrigues de Gois, com anotação de vínculo de emprego rural no período de 1986. Tal documento constitui início razoável de prova material de seu labor rural.

Destaco que a demandante é beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo foram coerentes e harmônicas no sentido de que conhecem a autora há longa data e que ela sempre trabalhou na roça, em diversas fazendas da região de Bonito/MS, fazendo serviços gerais.

Ressalto que o fato da demandante haver parado de trabalhar não obsta a concessão do benefício pretendido, tendo em vista que quando deixou as lides do campo já havia preenchido o requisito etário.

Saliento, ainda, que o fato da autora possuir registro de emprego em CTPS, na função de cozinheira, no período de 01.12.1996 a 10.02.2000, não lhe retira a qualidade de trabalhadora rural, eis que tal atividade foi exercida em fazenda, e a prova testemunhal revelou que ela fazia serviços gerais, também na lavoura.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural quando do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.08.2002, bem como comprovado o exercício de atividade rural quando do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo (17.03.2014), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência.

Os honorários advocatícios ficam mantidos ao percentual de 10% (dez por cento), devendo incidir apenas sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e conforme o entendimento desta Décima Turma.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial**, apenas para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da sentença. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação, compensando-se as adimplidas por força da tutela antecipada.

É como voto.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Honorários advocatícios mantidos à ordem de 10% (dez por cento), devendo incidir apenas sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma,

III - Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001357-85.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: PEDRO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001357-85.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: PEDRO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

RELATÓRIO

Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma da Lei n. 11.960/09. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Concedida a tutela de urgência, para a implantação imediata do benefício.

O réu apelante, em suas razões de recurso, alega, preliminarmente, a impossibilidade de cumprimento da tutela de urgência, tendo em vista a irreversibilidade do provimento, e requer a sua suspensão, nos termos do artigo 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC/2015. Quanto a mérito, argumenta, em síntese, que não restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, por período suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da audiência de instrução e julgamento, bem como a redução da verba honorária ao percentual de 5% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Noticiada pelo réu a implantação do benefício.

Com as contrarrazões de apelação do autor, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001357-85.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: PEDRO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo INSS.

Da preliminar

Suspensão da tutela de urgência

Cumprе assinalar que o entendimento de que não é possível a concessão de tutela de urgência, atualmente prevista no artigo 300 do Novo CPC, em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

O autor, nascido em 08.12.1950, completou 60 (sessenta) anos de idade em 08.12.2010, devendo comprovar 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidões de nascimento de filhos em 1980 e 1985, em que fora qualificado como *lavrador*. Tais documentos constituem início razoável de prova material de seu labor agrícola.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo foram coerentes e harmônicas no sentido de que conhecem o autor há longa data e

que ele sempre trabalhou na lavoura, até os dias de hoje (audiência realizada em 23.08.2016).

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 08.12.2010, bem como comprovado o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo (02.08.2013), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos ao percentual de 10% (dez por cento), devendo incidir apenas sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial**, para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da sentença. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação, compensando-se as adimplidas por força da tutela antecipada.

É como voto.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O entendimento de que não é possível a concessão de tutela de urgência, atualmente prevista no artigo 300 do Novo CPC, em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

IV - Os honorários advocatícios devem ser mantidos ao percentual de 10% (dez por cento), devendo incidir apenas sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma.

V - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000826-96.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: JOSE VITORINO DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: ROSANGELA CRISTINA GONCALVES - MS8144000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

APELAÇÃO (198) Nº 5000826-96.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: JOSE VITORINO DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: ROSANGELA CRISTINA GONCALVES - MS8144000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar o efetivo exercício de atividade rural por início razoável de prova material, por período suficiente ao cumprimento da carência. Condenado o demandante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária de que é beneficiário.

Objetiva o autor a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim os requisitos exigidos pelos artigos 39, I, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 para a percepção do benefício almejado.

Sem as contrarrazões de apelação do réu, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000826-96.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: JOSE VITORINO DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: ROSANGELA CRISTINA GONCALVES - MS8144000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo autor.

O autor, nascido em 24.07.1954, completou 60 (sessenta) anos de idade em 24.07.2014, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumpra esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma: (TRF3. Décima Turma. AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079).

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011, há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."

Da leitura do artigo acima, depreende-se que a prorrogação do prazo mencionado diz respeito somente aos empregados, não se referindo aos segurados especiais que desenvolvam sua atividade em regime de economia familiar, que é o caso dos autos, como se verá posteriormente. Neste aspecto, também já decidiu esta 10ª Turma, conforme julgado acima transcrito, ao discorrer acerca da exclusão dos segurados especiais no que diz respeito às novas regras trazidas pela Lei nº 11.718/08, *verbis*:

As Leis 11.363/06 e 11.718/08 somente trataram de estender a vigência da regra de transição para os empregados rurais e autônomos, porque, para esses segurados, o Art. 48 da Lei 8.213/91, ao contrário do citado Art. 39, refere-se ao cumprimento da carência, devendo a renda mensal ser não de um salário mínimo, mas calculada de acordo com os salários-de-contribuição. (item 2 da ementa)

E do referido acórdão, peço vênia para transcrever trecho de seu voto, que muito bem elucida a questão, nos seguintes termos:

A exclusão (dos segurados especiais que trabalham em regime de economia familiar) foi intencional. Intencional porque, diante do regramento contido no Art.39, I, da Lei 8213/91, desnecessário qualquer outro dispositivo garantindo a aposentadoria por idade ao produtor em regime de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, sem o cumprimento da carência, ou seja, sem a demonstração do recolhimento das contribuições obrigatórias (...)

Vale acrescentar que o Ministério da Previdência Social emitiu parecer, vinculativo aos Órgãos da Administração Pública (Parecer 39/06), pela repetição da regra do Art. 143 no Art. 39, I, da Lei 8.213/91, havendo incongruência, portanto, em o Judiciário declarar a decadência do direito de o autor pleitear a aposentadoria por idade, quando, na seara administrativa, o pleito é admitido com base no Art. 39, I, da Lei 8.213/91, nos mesmos termos em que vinha sendo reconhecido o direito com fulcro no Art. 143 da mesma lei.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento contraído em 24.07.1954, em que fora qualificado como *lavrador*. Trouxe, também, cópia de sua CTPS com registro de emprego na função de capataz, no período de 1997/1998; Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miranda/SP, com data de admissão em 1997; comprovante de inscrição no cadastro da agropecuária, em 2012; Notas Fiscais de venda e compra de insumos agrícolas (2007/2013); guia de trânsito animal (2012), contrato de cessão de uso de lote agrícola firmado com o INCRA em 2010 e Certidão emitida pelo INCRA, que revela ser o demandante assentado no Projeto de Assentamento Eldorado II, no Município de Sidrolândia/MS, desde 29.12.2005, onde desenvolve atividade rural em regime de economia familiar. Há, portanto, início razoável de prova material de seu labor agrícola.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo foram coerentes e harmônicas no sentido de que conhecem o demandante desde a década de 1970, e que ele já trabalhava no meio rural, ao lado dos familiares. Declararam, ainda, que após o ano de 2005 ele foi assentado no PA Eldorado II, onde trabalha em regime de economia familiar.

Destaco que o período laborado pelo autor em atividade urbana entre os anos de 1999 e 2005 (dados do CNIS) não lhe retira a qualidade de segurado especial, nem obsta a concessão do benefício, lembrando que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal, havendo, ademais, prova do retorno às lides rurais.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 24.07.2014, bem como comprovado o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (08.09.2014), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo.

Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ VITORINO DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 08.09.2014**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC de 2015.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo, em relação aos empregados rurais e autônomos.

II - Diante do regramento contido no art. 39, I, da Lei 8213/91, desnecessário qualquer outro dispositivo garantindo a aposentadoria por idade ao produtor em regime de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, sem o cumprimento da carência, ou seja, sem a demonstração do recolhimento das contribuições obrigatórias.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora em regime de economia familiar, ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os

arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

VI - Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001267-77.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: BRAZ RIBEIRO VILHALVA

Advogado do(a) APELADO: AQUILES PAULUS - MS5676000A

APELAÇÃO (198) Nº 5001267-77.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: BRAZ RIBEIRO VILHALVA

Advogado do(a) APELADO: AQUILES PAULUS - MS5676000A

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento(Relator): Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária de acordo com a Súmula 8 do TRF/3ª Região e IPCA, e juros de mora na forma da Lei 11.960/09. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 3.000,00.

Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento.

Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e a aplicação dos juros e correção monetária na forma da Lei 11.960/09.

Após contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001267-77.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: BRAZ RIBEIRO VILHALVA

Advogado do(a) APELADO: AQUILES PAULUS - MS5676000A

VOTO

Da remessa oficial tida por interposta

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Do mérito

O benefício de auxílio-acidente pleiteado pelo autor, nascido em 03.02.1974, é devido ao segurado empregado que estiver recebendo auxílio-doença, quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem em seqüela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho ou impossibilite o desempenho da atividade exercida na época do acidente, estando previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97) que dispõe:

Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

O laudo médico pericial, elaborado em 26.08.2015 revela que o autor apresenta amputação de falanges de terceiro e quarto dedos da mão direita, com redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia (trabalhador braçal), em razão de trauma decorrente de acidente com faca.

Destaco que o autor possui vínculos laborais alternados entre janeiro/2009 e dezembro/2014, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em maio/2015. Recebeu auxílio-doença de 25.01.2011 a 01.03.2011 e 11.3.2011 a 22.7.2011.

Dessa forma, tendo em vista presença de seqüelas resultantes do acidente sofrido pela parte autora, resultando em significativa redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício de auxílio-acidente deve ser mantido no dia seguinte à cessação do auxílio-doença (02.03.2011), corrigido erro material na sentença quanto à sua fixação, que o fixou em 22.7.2011. Ajuizada a ação em maio/2015 não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Honorários advocatícios mantidos na forma fixada na sentença, eis que em conformidade com o entendimento desta Turma.

Diante do exposto, dou parcial provimento à sua apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para que as verbas acessórias sejam aplicadas na forma acima estabelecida. **Corrijo, de ofício, erro material** na sentença quanto ao termo inicial do benefício (22.07.2011).

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Braz Ribeiro Vilhalva a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-acidente implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.03.2011, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do Novo CPC.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista presença de seqüelas resultantes do acidente sofrido pela parte autora, resultando em significativa redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91IV - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do disposto no Enunciado 6 das Diretrizes para Aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2013.

II - Termo inicial do benefício de auxílio-acidente mantido no dia seguinte à cessação do auxílio-doença (22.07.2011), corrigido erro material na sentença quanto à sua fixação. Ajuizada a ação em maio/2015 não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

v - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta e corrigiu, de ofício, erro material na sentença quanto ao termo inicial do benefício (22.07.2011), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000597-39.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ORALDO FRANCO OROSCO

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP2720400A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

APELAÇÃO (198) Nº 5000597-39.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ORALDO FRANCO OROSCO

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP2720400A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Condenado o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se a gratuidade judiciária de que é beneficiário.

Objetiva o autor a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim os requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício almejado.

Sem as contrarrazões de apelação do réu, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000597-39.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ORALDO FRANCO OROSCO

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP2720400A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo autor.

O autor, nascido em 03.11.1953, completou 60 (sessenta) anos de idade em 03.11.2013, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumprе esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma: *(TRF3. Décima Turma. AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079)*.

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011 há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."

Entretanto, cabe destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador campesino o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor trouxe aos autos cópia de certidão de nascimento de filhos (1978; 1983 e 1987), nas quais ele fora qualificado como lavrador, que constituem início razoável de prova material de seu histórico campesino.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram que conhecem o demandante há longa data e que ele sempre trabalhou na roça, na condição de diarista, em diversos sítios e fazendas da região, tais como "Corralão", "São Bento" e "Chernozen".

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que o autor comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 03.11.2013, bem como comprovado o exercício de atividade rural quando do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (29.07.2014), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ORALDO FRANCO OROSCO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 29.07.2014**, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC de 2015.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

VI - Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002225-24.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO VANONI FERREIRA - SP372516

AGRAVADO: FRANCISCO BISCARO FILHO

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE JOAO DEMARCHI - SP67098

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: FRANCISCO BISCARO FILHO

O processo nº 5002225-24.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:22/08/2017
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000031-42.2016.4.03.6114
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) APELANTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP2631510A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:

APELAÇÃO (198) Nº 5000031-42.2016.4.03.6114

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) APELANTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SPA2631510

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de sentença a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para determinar o cômputo do período comum de 26.10.1972 a 21.11.1973. Condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 15.10.2011. Diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Parte autora condenada no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração. A exigibilidade, contudo, ficará suspensa em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Em suas razões de inconformismo, busca a parte autora a reforma da sentença requerendo a anulação da sentença por cerceamento ao direito de defesa, em razão da não expedição de ofício à empregadora TELESP. Outrossim, pugna pelo cômputo do período comum de 26.10.1972 a 21.11.1973, bem como pelo reconhecimento da especialidade dos intervalos de 06.03.1978 a 31.05.1997 e 01.06.1997 a 15.10.1999. Alega que o Juízo *a quo* não apreciou o laudo técnico ambiental de paradigma, acostado aos autos, o qual demonstra a exposição habitual e permanente à tensão elétrica. Pede, ainda, pela condenação do réu no pagamento de dano moral, diante do prejuízo causado pela não concessão da correta RMI a que faria jus. Pleiteia pela conversão de seu benefício em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, pela revisão de seu benefício, desde a data do requerimento administrativo. Por fim, requer a fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor total da condenação.

Com a apresentação de contrarrazões (fls. 259/262), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000031-42.2016.4.03.6114

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) APELANTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SPA2631510

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do Novo CPC/2015, recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 233/254).

Da remessa oficial tida por interposta

Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

Do mérito

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 18.11.1951 (fl. 37), titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/158.580.394-1 - DIB: 15.10.2011 – Carta de Concessão à fls. 39/40), a averbação como tempo de serviço comum do período de 26.10.1972 a 21.11.1973 e o reconhecimento de atividade especial nos intervalos de 06.03.1978 a 31.05.1997 e 01.06.1997 a 15.10.1999. Consequentemente, requer a conversão do seu benefício em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, a condenação do réu no pagamento de danos morais, em razão dos prejuízos sofridos pela não concessão do benefício previdenciário adequado.

Há de ser rejeitado o argumento da parte autora no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo.

Cumpra ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS, não afastam a presunção da validade das referidas anotações.

No caso em apreço, deve ser mantido o cômputo, como tempo de serviço comum, do lapso de 26.10.1972 a 21.11.1973, eis que a CTPS de fl. 99 retrata o labor, como manipulador de equipamentos e materiais, na empresa Ford Brasil S/A. Destarte, não há sinais de rasura ou contrafação a elidir a validade do contrato de trabalho ali anotado, não tendo o INSS apontado irregularidades capaz de contrapor o referido vínculo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à *integridade física* (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Nesse sentido, pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade é o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: *Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin.*

No caso em tela, conforme se extrai dos formulários DSS-8030 de fls. 47/48, o autor trabalhou, como instalador e reparador de linhas e aparelhos, na Telecomunicações de São Paulo S/A (Telesp), nos períodos de 06.03.1978 a 31.05.1997 e 01.06.1997 a 15.10.1999, com exposição, habitual e permanente, à energia elétrica com tensões superiores a 250 Volts. Suas atribuições consistiam, em síntese, na instalação, remanejamento e substituição de linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aços e linhas privadas.

Consta dos referidos formulários que a empresa não possui Laudo Técnico-Pericial, todavia, a parte interessada acostou aos autos LTCAT elaborado pela referida empresa e relativo a outro segurado que executava as mesmas atividades do requerente e em período concomitante (fls. 170/171), o qual ratifica a exposição a risco de choque elétrico com tensões acima de 250 volts.

Cumprе ressaltar que, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

Assim, reconheço o caráter especial da atividade prestada nos interregnos de 06.03.1978 a 31.05.1997 e 01.06.1997 a 15.10.1999, por exposição à tensão elétrica superior a 250 volts nos termos do Decreto n. 53.831/1964 (código 1.1.8) para o período anterior a 10.12.1997 e por sujeição a choque elétrico com risco à integridade física e à saúde do segurado para o período posterior a 10.12.1997.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Desta feita, somados os períodos de atividade exclusivamente especial reconhecidos na presente demanda, o autor totaliza **21 anos, 07 meses e 11 dias de atividade exclusivamente especial até 15.10.1999**, data do último período de atividade especial imediatamente anterior ao requerimento administrativo formulado em 15.10.2011, insuficientes à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91.

Contudo, convertidos os períodos de atividade especial ora reconhecidos em tempo comum e somados aos demais, o autor totalizou **31 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 42 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição até 15.10.2011**, data do requerimento administrativo.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressaltada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 15.10.2011, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, opção sistematizada no art. 187 e art. 188, ambos do A e B do Decreto 3.048/99, recebendo as diferenças daí decorrentes.

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.

Conquanto a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar, conforme bem exposto pelo MM. Juiz Alexandre Nery de Oliveira, em seu artigo dano moral, dano material e acidente de trabalho, publicado no site *Jus Navigandi* (www.jusnavigandi.com.br - n. 28, edição de 02/1999), no trecho abaixo transcrito:

<p><i>"A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido". (...)</i></p>

Nessa linha de raciocínio, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.

Assim, no caso em tela, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu.

Portanto, tenho que improcede o pedido de condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora.

Mantido o termo inicial da revisão do benefício na data do requerimento administrativo (15.10.2011), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 26.01.2016.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **nego provimento à remessa oficial tida por interposta e dou parcial provimento à apelação do autor** para reconhecer a especialidade dos períodos de 06.03.1978 a 31.05.1997 e 01.06.1997 a 15.10.1999, totalizando 31 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 42 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição até 15.10.2011, data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (15.10.2011), devendo ser observado o regramento previsto nos artigos 187 e 188, A e B, ambos do Decreto 3.048/99. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Os valores em atraso serão resolvidos em fase de liquidação de sentença, compensando-se o montante recebido administrativamente.

Expeça-se e-mail ao INSS, devidamente instruído com os documentos da parte autora **LUIZ CARLOS FIGUEIREDO**, para que seja imediatamente **revisado** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/158.580.394-1), DIB em 15.10.2011, com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do Novo CPC.

É como voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. DANO MORAL. IMPROCEDENTE. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - Rejeitado o argumento da parte autora no defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução de provas ao entender desnecessárias para a r. s u f i c i e n t e s p a r a f o r m a r o l i v r e c o n v e n c i m e n t o d

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

IV - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

V - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

VI - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à *integridade física* (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Nesse sentido: *Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin.*

VII - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

VIII - Reconhecido o caráter especial da atividade prestada nos interregnos de 06.03.1978 a 31.05.1997 e 01.06.1997 a 15.10.1999, por exposição à tensão elétrica superior a 250 volts nos termos do Decreto n. 53.831/1964 (código 1.1.8) para o período anterior a 10.12.1997 e por sujeição a choque elétrico com risco à integridade física e à saúde do segurado para o período posterior a 10.12.1997.

IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

X - Improcede o pedido de condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora.

XI - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XIII - Nos termos do "caput" do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata revisão do benefício.

XIV - Remessa oficial tida por interposta desprovida. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial tida por interposta e dar parcial provimento à apelação do autor., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001466-26.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA FUGAGNOLLI - SP140789
AGRAVADO: ZULMIRA VACELLO ANHOLETO
Advogado do(a) AGRAVADO: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001466-26.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA FUGAGNOLLI - SP140789
AGRAVADO: ZULMIRA VACELLO ANHOLETO
Advogado do(a) AGRAVADO: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão judicial proferida nos autos de ação previdenciária, em que o d. Juiz *a quo* julgou improcedente a impugnação à execução de sentença, acolhendo os cálculos apresentados pelo autor, com a incidência de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, afastando a aplicação da Lei n. 11.960/09.

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada não pode prevalecer, sustentando a plena aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo a TR o índice utilizado para a atualização do cálculo de liquidação a partir de 29.06.2009, bem como juros de 0,5% ao mês.

Devidamente intimado o agravado apresentou contraminuta (Id. 526610).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001466-26.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA FUGAGNOLLI - SP140789
AGRAVADO: ZULMIRA VACELLO ANHOLETO
Advogado do(a) AGRAVADO: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

VOTO

O presente recurso merece provimento.

A divergência posta em análise resume-se unicamente à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária fixado na Lei n. 11.960/09, assistindo razão ao INSS, tendo em vista que o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata, também não havendo que se falar em coisa julgada no caso em comento, em relação aos índices de correção monetária, uma vez que o título judicial não afastou expressamente as alterações da Lei n. 11.960/09.

Desta forma, deve prevalecer o cálculo do INSS, no qual foram aplicados os índices de correção monetária previsto na legislação em vigor na data da sua elaboração.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS**, para acolher o cálculo do INSS no valor de R\$ 88.863,25 (Id. 437105 – pág. 3/6).

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA. COISA JULGADA.

I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a Lei n. 11.960/09 possui aplicabilidade imediata, também não havendo que se falar em coisa julgada no caso em comento, em relação aos índices de correção monetária, uma vez que o título judicial não afastou expressamente as alterações da Lei n. 11.960/09.

II - Deve prevalecer o cálculo do INSS, no qual foram aplicados os índices de correção monetária previsto na legislação em vigor na data da sua elaboração.

III - Agravo de instrumento interposto pelo INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004021-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MARIA REGINA ADAO DE LIMA

Advogado do(a) AGRAVADO: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA REGINA ADAO DE LIMA

O processo nº 5004021-16.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:22/08/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001624-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: PAULO VITOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA - SP269398

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: PAULO VITOR DE OLIVEIRA

O processo nº 5001624-81.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:22/08/2017
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004729-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: JESUS APARECIDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA CECILIA MARQUES TAVARES - SP85958

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: JESUS APARECIDO OLIVEIRA

O processo nº 5004729-66.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:22/08/2017
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009390-88.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: LUIZ CARLOS VIEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVADO: LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA - SP269398

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: LUIZ CARLOS VIEIRA RODRIGUES

O processo nº 5009390-88.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:22/08/2017
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003622-84.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: GRACIONETE TEREZINHA SIGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO PIRES - SP48528

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: GRACIONETE TEREZINHA SIGUEIRA DE OLIVEIRA

O processo nº 5003622-84.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:22/08/2017
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003000-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: CLAUDIONOR PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: CLAUDIONOR PEREIRA

O processo nº 5003000-05.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:22/08/2017
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006107-57.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
AGRAVADO: LINDALVA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
AGRAVADO: LINDALVA DA SILVA GOMES

O processo nº 5006107-57.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:22/08/2017
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007316-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: TATIANA CRISTINA DELBON - SP233486
AGRAVADO: ANTONIO MARTINHO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE ZUMSTEIN - SP116509

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: ANTONIO MARTINHO RODRIGUES DA SILVA

O processo nº 5007316-61.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:22/08/2017
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001102-64.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: ALBERTINA NOVA MENDES MARCON
Advogado do(a) APELANTE: MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA FERNANDES TOLEDO - MS1872800A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: ALBERTINA NOVA MENDES MARCON
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001102-64.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:22/08/2017
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001217-85.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: ROSA SODRE NETO
Advogado do(a) APELADO: CARLOS RODRIGUES PACHECO - MS5712000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ROSA SODRE NETO

O processo nº 5001217-85.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:22/08/2017
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001741-82.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: VITORIA CENTURIAO
Advogado do(a) APELADO: SIMAO THADEU ROMERO - MS1696000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: VITORIA CENTURIAO

O processo nº 5001741-82.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:22/08/2017
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002340-21.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: ARLENE GARCIA CAMARGO
Advogado do(a) APELADO: ADRIANO ROBISLEI GOMES BARBOSA - MSA 1469200

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ARLENE GARCIA CAMARGO

O processo nº 5002340-21.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:22/08/2017
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002316-90.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: VALDENICE BERNARDO DE MOURA
Advogado do(a) APELADO: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - SP3235720A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: VALDENICE BERNARDO DE MOURA

O processo nº 5002316-90.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:22/08/2017
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001195-90.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ALEXANDRA CHAVES DA SILVA, DENI DE OLIVEIRA CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS1181600A

Advogado do(a) APELADO: LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS1181600A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ALEXANDRA CHAVES DA SILVA, DENI DE OLIVEIRA CHAVES DA SILVA

O processo nº 5001195-90.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:22/08/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002182-29.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: LARICO FERREIRA BORGES

Advogado do(a) APELADO: FERNANDA RIBEIRO ROCHA - MS1670500A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LARICO FERREIRA BORGES

O processo nº 5002182-29.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:22/08/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002317-41.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: NISETE MAIA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: CLEIA ROCHA BOSSAY - MS8045000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: NISETE MAIA DOS SANTOS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5002317-41.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:22/08/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000467-83.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: ROSILDA MACEDO COSTA

Advogado do(a) APELANTE: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS1075200S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: ROSILDA MACEDO COSTA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000467-83.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:22/08/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000002-25.2016.4.03.6103

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

JUÍZO RECORRENTE: CLAUDIA VITORIA MOREIRA

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP2771140A

RECORRIDO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: CLAUDIA VITORIA MOREIRA

RECORRIDO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL

O processo nº 5000002-25.2016.4.03.6103 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:22/08/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002250-13.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: NEY CARLOS COLLE NETO

Advogado do(a) APELANTE: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS1140700A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: NEY CARLOS COLLE NETO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5002250-13.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:22/08/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51694/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003481-90.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.003481-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE DERALDO CARDOSO DE SA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fl. 593: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022754-48.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.022754-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	OSVALDO VENANCIO
ADVOGADO	:	SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00125-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 125/128.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022754-77.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.022754-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMAR ANTONIO FUZETE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA
No. ORIG.	:	05.00.00004-8 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 518/521.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001031-04.2006.4.03.6183/SP

	:	2006.61.83.001031-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	HENRIQUE PEREIRA BASTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010310420064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não obstante a ausência de comunicação do INSS, acerca do efetivo cumprimento da tutela antecipada, em consulta ao CNIS/PLENUS verifiquo que o benefício concedido foi implantado. Dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001152-44.2007.4.03.6103/SP

	:	2007.61.03.001152-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAQUIM CANDIDO MACHADO
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011524420074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 117/120.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2007.61.26.006225-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MESSIAS ZAQUIAS
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062252520074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 570/575: Providencie o procurador da habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da certidão de óbito do falecido autor e do comprovante de residência da viúva MARTA GOMES DA SILVA para a sua habilitação.

Cumprida tal determinação, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2007.61.83.006130-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SILVIO BUENO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00061301820074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 258/259: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Fls. 260/262: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2008.03.99.007653-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	IRACEMA SILVESTRE JORGE
ADVOGADO	:	SP112845 VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG.	:	03.00.00306-9 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 91/94.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008052-12.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.008052-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROBERTO SARDINHA PONTES
ADVOGADO	:	SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00080521220084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 228/231.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001654-46.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.001654-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	AILTON ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00016544620084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 394/397.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003223-64.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.003223-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO ALBANE
ADVOGADO	:	SP282165 MARCELA JACOB e outro(a)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 227/231.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006735-55.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.006735-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLAUDIONOR BERNUCCI
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067355520084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 242: Manifeste-se a parte apelante no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008871-94.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008871-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JUKI TOMA
ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088719420084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 255: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009057-20.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.009057-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HENRY PERRONE
ADVOGADO	:	SP089114 ELAINE GOMES CARDIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00090572020084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não obstante a ausência de comunicação do INSS, acerca do efetivo cumprimento da tutela antecipada, em consulta ao CNIS/PLENUS verifiquo que o benefício concedido foi implantado. Dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013643-64.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.013643-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELITA DA SILVA SANTOS e outros(as)
	:	JOSE ADRIANO DA SILVA SANTOS incapaz
	:	JANAINA DA SILVA SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP026910 MARLENE ALVARES DA COSTA
REPRESENTANTE	:	ANGELITA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP026910 MARLENE ALVARES DA COSTA
No. ORIG.	:	96.00.00126-9 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Em cumprimento à decisão de fls. 85/86 do e. STJ, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo acolhido pela r. sentença em face do fiel cumprimento do título executivo, tendo como quesito: a verificação do alegado erro material quanto ao termo final do cálculo que teria se estendido até 08/2005 quando o correto seria 08/2004.

Realizada a perícia contábil, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 10 e 477, § 1º do CPC.

Após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de maio de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012347-07.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.012347-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE DE FREITAS PATACA
ADVOGADO	:	SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00123470720094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 68/72.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001677-86.2009.4.03.6125/SP

	2009.61.25.001677-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SALVADOR DEJANO
ADVOGADO	:	SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016778620094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Fl. 229: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003336-30.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.003336-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ANTONIO ROBERTO DA PAIXAO
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033363020094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fl. 245: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005586-59.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005586-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055865920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 203: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001454-17.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.001454-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e conjuge
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDIVALDO GONCALVES DE MIRA
ADVOGADO	:	SP274683 MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00014541720104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 109/112.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2010.61.26.005149-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE AUGUSTO MASSA
ADVOGADO	:	SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051495820104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a procuradora da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a petição com as contrarrazões ao recurso de embargos de declaração opostos pelo INSS, subscrevendo-a.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2010.61.83.009590-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00095900820104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 148: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2010.61.83.009930-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUCLIDES PINTO DA LUZ
ADVOGADO	:	SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	:	00099304920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

DESPACHO

Fl. 189: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009764-78.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.009764-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO CARLOS DELARME
ADVOGADO	:	SP114088 ILDEU JOSE CONTE
No. ORIG.	:	07.00.00135-3 2 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Fls. 195/196: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000653-70.2011.4.03.6119/SP

	:	2011.61.19.000653-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JUAREZ LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP255564 SIMONE SOUZA FONTES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006537020114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 262/265: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Fls. 266/282: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001359-47.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.001359-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	WALDEMIR NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP350697 CAMILA DINIZ DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00013594720114036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Fls. 127/130: Nada a prover. Aguarde-se a fase de execução do julgado, se o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001395-53.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.001395-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220859 CAROLINE AMBROSIO JADON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP267128 ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013955320114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Fl. 212: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS à fl. 221, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003384-73.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.003384-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00033847320114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Fls. 187/193: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002954-89.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.002954-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PAULO EDUARDO CESTARI
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029548920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 199/202.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005034-26.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005034-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FAUSTO PASSOS
ADVOGADO	:	SP235591 LUCIANO PEIXOTO FIRMINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050342620114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 260/262.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007775-39.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007775-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	0007753920114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando-se a ausência de informações sobre agentes agressivos e/ou fatores de risco na empresa BS CONTINENTAL S/A. UTILIDADES DOMÉSTICAS no período de 02/08/2002 a 04/10/2004, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo pericial correspondente, em que constem o nome e nº de registro no competente conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do trabalho, assim como indique os agentes agressivos a que a parte autora estava submetida durante o referido período.

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002112-16.2011.4.03.6311/SP

	:	2011.63.11.002112-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	TOYOHICO HASHIMOTO
ADVOGADO	:	SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021121620114036311 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 262/264.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017850-04.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.017850-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PEDRO GOMES FERRAZ
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00110-0 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 333/336.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019436-76.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.019436-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NICOLINA ALONZI TERSIGNI e outros(as)
	:	MARIO TERSIGNI
	:	JOAO TERSIGNI
	:	ANTONIO TERSIGNI
	:	MARISA APARECIDA TERSIGNI VIRGILIO
ADVOGADO	:	SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
SUCEDIDO(A)	:	BERNARDO TERSIGNI falecido(a)
CODINOME	:	BERNANDO TERSIGNI
PARTE AUTORA	:	ORLANDA PETRI DI MUZIO
No. ORIG.	:	92.00.00146-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos desta Corte para a elaboração do cálculo do valor devido até setembro de 2010, nos termos da decisão transitada em julgado.

Cumpridas essas determinações, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028052-40.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.028052-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JAIR DOS SANTOS MARCELINO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG.	:	09.00.00003-1 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 247/250.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035001-80.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.035001-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SANDRA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP227046 RAFAEL CABRERA DESTEFANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00124-0 3 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 148/151.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038554-38.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038554-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP221121 ADEMIR DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	11.00.00113-7 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 272/275.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038675-66.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038675-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
No. ORIG.	:	11.00.00033-6 1 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Fls. 171/174. Verifico que o autor forneceu cópia da sentença de **improcedência** da reclamação trabalhista. Todavia, fundamenta seu pedido de recálculo da renda mensal do benefício em razão de ter obtido êxito em reclamatória trabalhista. Assim, concedo os derradeiros 5 (cinco) dias para a comprovação da **eventual reforma** da sentença trabalhista. Após, dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042954-95.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.042954-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO AUDIZIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP062246 DANIEL BELZ
No. ORIG.	:	10.00.00162-6 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 418/421.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045266-44.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.045266-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEBASTIAO NEVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00081-7 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 334/337.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046853-04.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.046853-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SANCHES NOCETI
ADVOGADO	:	SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO
No. ORIG.	:	08.00.00037-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 163/166.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000386-24.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.000386-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARINO RODRIGUES DE AGUIAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00003862420124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00043 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010124-97.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.010124-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	ESTHER GUERRA VALEJO
ADVOGADO	:	SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00101249720124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 170/174.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000732-06.2012.4.03.6122/SP

	2012.61.22.000732-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALNOIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007320620124036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Fls. 99/101: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Fl. 102: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003445-62.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003445-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CARMELITA PINTO MAIA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034456220124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 189: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002414-68.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.002414-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AILTON TAVARES AGUIAR
ADVOGADO	:	SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG.	:	09.00.00022-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 174/178.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005025-91.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.005025-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLAUDINEI MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00064-2 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Fl. 277: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021053-37.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.021053-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE LUIZ CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP107809 RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.02336-4 2 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Fls. 188/191: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Fl. 193: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041422-52.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.041422-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	IONE MARIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	SP276806 LINDICE CORREA NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00053-3 1 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 88/92.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005273-08.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005273-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CLAUDIO ALTAIR RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00052730820134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Diante da informação retro, intime-se, pessoalmente, o Diretor da empresa **Heatcraft do Brasil Ltda**, para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra com o determinado às fl. 124, respondendo ao ofício nº 5892308-UTU10, datado de 02.2.2017.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000350-12.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.000350-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARILDA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP167597 ALFREDO BELLUSCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00003501220134036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 394/397.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005220-55.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.005220-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE DUQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIANO CHEKER BURIHAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052205520134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 370/382: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001833-90.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001833-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MIQUELINA CONCEICAO DA SILVA PONTES
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00018339020134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 96/98.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002167-89.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002167-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GIDENILSON DAS VIRGENS SANTOS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021678920134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 105/109.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004682-97.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004682-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CARLOS ALEXANDRE WERNECK DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00046829720134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com solicitação de encaminhamento de cópia integral do processo administrativo NB nº 161.166.648-9, em nome de Carlos Alexandre Werneck de Freitas, nascido em 09/09/1949, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028615-63.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028615-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ILSON PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00055-7 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Fls. 205/221: dê-se vista à parte autora.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009788-74.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.009788-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MILTON NUNES
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00097887420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do contido às fl. 198/208 e 217, bem como à parte autora do contido às fl. 217.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012453-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012453-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARINESIO MORENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP202106 GLAUCO SPINELLI JANNUZZI
No. ORIG.	:	11.00.00024-1 1 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 172/175.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004102-21.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004102-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	VALDIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00041022120154036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Diante da informação retro, intime-se, pessoalmente, o Diretor da empresa **Rotosis Equipamentos Eireli (Thiago Silva Gonçalves-ME)**, para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra com o determinado às fl. 139, respondendo ao ofício nº 5922419-UTU10, datado de 14.02.2017.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 05 de maio de 2017.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000142-79.2015.4.03.6136/SP

	2015.61.36.000142-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NOZELA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00001427920154036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos REsp's nºs 1.631.021/PR e 1.612.818/PR, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
 NELSON PORFIRIO
 Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004100-29.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004100-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVO NERES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041002920154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008041-84.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008041-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	VALDEMAR GOMES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP326340 ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00080418420154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010093-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010093-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	MARIA CLEIDE DESSUNTE
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
CODINOME	:	MARIA CLEIDE DESSUNTE DAL POSSO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00069913620154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal de 1º Grau, observo que a parte autora está representada na ação originária pelo Dr. Valdeci Nobre do Nascimento, OAB/SP nº 347926.

Assim, intime-se a parte agravante, na pessoa do novo patrono, a regularizar a representação processual neste instrumento, juntando cópia da procuração outorgada, devendo, outrossim, esclarecer se ainda possui interesse no julgamento deste recurso.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015150-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015150-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	DORVALINO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro(a)
	:	SP358949 LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012402620054036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 89/92.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019937-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019937-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	ANTONIO LEONARDO
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	40040051720138260624 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Considerando que não consta dos autos cópia da **memória de cálculo da RMI encontrada pela exequente**, documento necessário à compreensão da controvérsia, providencie a parte agravante a juntada do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2016.03.00.022377-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ADILSON CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051965520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 380/384.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003386-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003386-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARGARIDA ALVES DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOSO FERRAZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057046920148260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 207/209.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003920-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003920-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMELIA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA
No. ORIG.	:	10041256920148260077 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 150/154.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004084-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004084-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DORIVAL ZANZIROLIMO
ADVOGADO	:	SP112066 AGEU DA SILVA
CODINOME	:	DORIVAL ZANZEROLIMO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00139-8 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

Fl. 270: Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, requerendo a extinção do feito em razão do julgamento do RE nº 661.256/SC, segundo o qual não há previsão legal do direito à desaposentação, objeto da presente ação.

Decido.

A desistência da ação, cuja homologação resulta em decisão sem resolução de mérito, só é possível antes da prolação da sentença, conforme dispõe o artigo 485, §5º, do CPC/2015.

No caso dos autos, tendo em vista a atual fase processual, é incabível o referido pleito.

Diante do exposto, indefiro o pedido ora formulado.

Manifeste-se a parte autora sobre o eventual interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a lide, nos termos do art. 487, inc. III, "c", do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011450-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011450-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCIA CLAUDINO DIAS
ADVOGADO	:	SP290356 SUHAILL ZOGHAIB ELIAS SABEH
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10058344220148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 131/134.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012275-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012275-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LAZARO CORREIA
ADVOGADO	:	SP134825 ELIANDRO MARCOLINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00061-0 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 192/196.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030359-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030359-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ179978 GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARTINS
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	00080796120088260236 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 292/296: Não obstante a ausência de comunicação do INSS acerca do efetivo cumprimento da tutela antecipada, em consulta ao CNIS/PLENUS verifco que o benefício concedido foi implantado. Dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031314-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031314-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VALDECIR PANHAN BONETTI
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10037763820158260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Requisitem-se os autos principais.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo acolhido pela r. sentença em face do fiel cumprimento do título executivo, tendo como quesitos: apuração da RMI e incidência de juros de mora.
Realizada a perícia contábil, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 10 e 477, § 1º do CPC.

Após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032234-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032234-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP308469 RODRIGO DE SALLES OLIVEIRA MALTA BELDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OJETINA DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP205976B ROGERIO CESAR NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	00000578120138260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 102/104.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035045-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035045-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP197117 LORY CATHERINE SAMPER OLLER OLIVEIRA
No. ORIG.	:	13.00.00020-7 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 123/126.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039751-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039751-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ZILDA AMELIA GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	00002938720148260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 97/100.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040723-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040723-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GERSON VALERIO
ADVOGADO	:	SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES
No. ORIG.	:	00014328220158260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 94/96: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041281-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041281-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLAUDIONOR DE BARROS
ADVOGADO	:	SP294721B SANDRO LUIS CLEMENTE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00037045820138260101 2 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO

Fls. 229/236: A teor do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença pode ser revista pelo INSS após realização de um novo exame médico, tendo em vista a possibilidade - sempre presente - de alteração da situação fática (a capacidade laboral do segurado) ao longo do tempo. Por essa mesma razão, a revisão poderá se dar ainda que tais benefícios tenham sido concedidos judicialmente (a menos, naturalmente, que a decisão judicial tenha fixado desde logo um prazo mínimo para a manutenção do benefício).

Todavia, quando o benefício por incapacidade for concedido através de antecipação de tutela, subentende-se que, como regra geral, o mesmo deva ser mantido até uma ulterior deliberação do juízo - a qual confirmará ou revogará a tutela -, pois entendimento diverso poderia acarretar descumprimento de decisão judicial. Nada impede, porém, que, após decorrido um **tempo razoável** após a concessão

da tutela antecipada (a ser aferido **no caso concreto**), o INSS convoque o segurado para a realização de um novo exame médico e, caso constate a recuperação da capacidade laboral, **comunique a nova situação ao Juízo** e requeira - fundamentadamente e com a apresentação do novo laudo médico - a cassação da tutela antecipada.

Nesse diapasão, tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 239/240 e 247/248, não se vislumbra razão para a cessação do benefício, especialmente porque o novo laudo médico pericial **afirma existir incapacidade laborativa** (fl. 248).

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo ao INSS o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5190095955, com DIB em 20/12/2006.

Intimem-se com urgência.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041651-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041651-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISABEL CRISTINA CARDOSO DO PRADO
ADVOGADO	:	SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
No. ORIG.	:	14.00.00199-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 133/136.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042010-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042010-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA GEDALVA DA SOLIDADE
ADVOGADO	:	SP155281 NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG.	:	14.00.00136-9 1 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 131/135.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042411-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042411-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEONICE FAUSTINO DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
No. ORIG.	:	15.00.00129-9 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 142/146.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042652-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042652-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ PEREIRA DE SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229079 EMILIANO AURELIO FAUSTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00017559820158260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 93/96.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042924-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042924-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MANOELA DE BRITO SILVA
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00031373920158260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 107/111.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000725-71.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000725-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ELENIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG.	:	10028676120168260236 2 Vr IBITINGA/SP
-----------	---	---------------------------------------

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002149-27.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.002149-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARLENE BATISTA DE ARAUJO PAIXAO
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	15.00.00213-3 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 155/159.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002204-75.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.002204-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SUELEN CORDEIRO DE MEDELO incapaz e outro(a)
	:	JOB CORDEIRO DE MEDELO
ADVOGADO	:	SP291134 MARIO TARDELLI DA SILVA NETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG.	:	14.00.00231-9 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 267/271.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003533-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003533-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA TERESA ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP274152 MILENA FIORINI MARTINS
CODINOME	:	MARIA TEREZA ANTUNES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00032-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 221/223.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004053-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004053-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ZILDA ANA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08.00.00155-5 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 286/289.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004721-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004721-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00114-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 105/108.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005132-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005132-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIS ANTONIO EUGENIO
ADVOGADO	:	SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00048-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 135/137: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Fl. 139: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005378-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005378-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDO DONIZETTE PEREZ
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
No. ORIG.	:	15.00.00024-4 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 146/149.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005853-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005853-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VANILDA ALVES DOS SANTOS MANDROT
ADVOGADO	:	SP248351 RONALDO MALACRIDA
CODINOME	:	VANILDA ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	12.00.00053-0 1 Vr IEPE/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 176/179.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006135-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006135-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ZELIA OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00217-9 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 112/115.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006801-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006801-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANGELA GABRIELA LIMA
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00009454320128260397 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 140/144.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006950-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006950-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IZABEL APARECIDA DA LUZ ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP284659 FRANCISCO ALESSANDRO FERREIRA
No. ORIG.	:	11.00.00045-0 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 174/177.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008053-28.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008053-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA SANTOS RIBAS
ADVOGADO	:	SP274954 ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	16.00.00126-7 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 87/90.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008588-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008588-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSALINA XAVIER DE CAMARGO TORRES
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
No. ORIG.	:	10011272920168260443 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 102/105.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009612-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009612-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANGELA PESSIN VAZ
ADVOGADO	:	SP173903 LEONARDO DE PAULA MATHEUS
No. ORIG.	:	16.00.00157-1 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 204/208.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51696/2017

	2007.61.83.005276-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE AMANCIO PIRES
ADVOGADO	:	SP224096 ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052762420074036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente anoto que, conforme os apontamentos do INSS à fl. 285, o apelado faleceu.

E, nos termos do artigo 313, I, do novo Código de Processo Civil, suspende-se o processo pela morte de qualquer das partes. Assim, suspendo o presente feito e determino a intimação do patrono do falecido apelado para que promova a habilitação dos sucessores, juntando a documentação comprobatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003744-76.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.003744-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON PORTA
ADVOGADO	:	SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
No. ORIG.	:	02.00.00146-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Fl. 65: Defiro a dilação pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003543-84.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.003543-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALOISIO ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP127428 LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00035438420084036119 1 Vr GUARULHOS/SP
-----------	--

DESPACHO

Inicialmente anoto que, conforme os apontamentos do INSS à fl. 385, o apelante faleceu em 23.05.2016. E, nos termos do artigo 313, I, do novo Código de Processo Civil, suspende-se o processo pela morte de qualquer das partes. Assim, suspendo o presente feito e determino a intimação do patrono do falecido apelante para que promova a habilitação dos sucessores, juntando a documentação comprobatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040216-15.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.040216-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: NELY FERREIRA VICTORINO
ADVOGADO	: SP295617 ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP125170 ADARNO POZZUTO POPPI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00402161520084036301 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 386/387: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014680-94.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014680-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: JOAO BOSCO PEREIRA
ADVOGADO	: SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00146809420104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 170/171: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001988-95.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001988-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PRISCILA BOVETO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP255069 CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANA AYROSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019889520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fl. 166: Não obstante a ausência de comunicação do INSS acerca do efetivo cumprimento da tutela antecipada, em consulta ao CNIS/PLENUS verifco que o benefício concedido foi implantado. Dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008643-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008643-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DERLY GONCALVES LUQUE
ADVOGADO	:	SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10004830720168260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Fl. 113: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se compareceu à convocação do INSS para reabilitação profissional.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51714/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028457-47.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.028457-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA SOTERIO MARTINS CARRIEL DE LIMA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG.	: 07.00.00066-4 2 Vr TATUI/SP
-----------	-------------------------------

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 216/217.

Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 21045/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001866-18.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.001866-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Justiça Pública
APELADO(A)	: ANTONIO CARLOS ROZADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP093586 JOSE CARLOS PADULA e outro(a)
No. ORIG.	: 00018661820094036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. ARTIGO 273, §1º - B, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA O ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI DE DROGAS.

I - O Ministério Público Federal denunciou Antonio Carlos Rozado de Almeida porque, no dia 11/11/2008, ele foi surpreendido por policiais militares em ônibus da Viação Garcia que perfazia o trajeto Foz do Iguaçu/Campinas internando em território nacional, com finalidade de revenda, medicamentos estrangeiros de importação, comercialização e uso proibidos ou controlados no Brasil, sendo um deles de procedência ignorada e outro adulterado.

II - A sentença julgou improcedente o feito, sob o fundamento de que, em que pese a conduta do acusado amoldar-se ao preceito do artigo 273, §1º - B, do Código Penal, não há como se aplicar a sanção penal em virtude da manifesta injuridicidade da pena mínima e absolveu o réu, com base no artigo 386, III e V do Código de Processo Penal.

III - A materialidade restou comprovada nos autos através do Boletim de Ocorrência (fl. 06); Auto de Exibição e Apreensão (fl. 07); Laudo da Perícia Criminalística de Avaré/SP, informando que a apreensão consistiu em 600 comprimidos de REDUFAST - RIMONABANT 20 mg, 669 comprimidos de PRAMIL 50 mg e 100 mg, 460 comprimidos de MITANGRAS 15 mg, 5 frascos de 30 ml de STANOZOLAND 50 mg injetável e 30 ampolas de 1 ml de DURATESTON 250 mg (fl. 11); Laudo de Exame de Produto Farmacêutico, que concluiu que o medicamento STANOZOLAND DEPOT não continha o fármaco (ingrediente ativo) ESTANOZOLO indicado em seu rótulo, o produto DURATESTON possui registro na ANVISA, mas os produtos MITANGRAS SIBUTRAMINA, REDUFAST RIMONABANT, PRAMIL SILDENAFIL, EROXIL TADALAFIL E STANOZOLAND DEPOPT não possuem registro na referida Agência; os produtos MINTAGRAS SUBUTRAMINA, REDUFAST RIMONABANT, PRAMIL SILDENAFIL, EROXIL TADALAFIL e STANOZOLAND DEPOT não podem ser comercializados em território nacional.

IV - A autoria está comprovada, uma vez que o réu foi flagrado na posse dos medicamentos. E de nada adianta a alegação de que desconhecia a proibição da importação, na medida em que, segundo informação dos autos, no momento da abordagem o acusado declarou aos policiais que estava trazendo mercadorias para sua filha, sendo que os medicamentos foram encontrados em uma pequena bolsa infantil feminina, de onde se conclui que foram ali colocados para tentar ludibriar a fiscalização, o que não ocorreria se o réu realmente acreditasse que a internação de tais substâncias era permitida.

V - A Defesa não acostou aos autos nenhuma prescrição médica de tais substâncias a fim de se comprovar a necessidade de seu uso pelo réu. Doutra banda, a quantidade de medicamentos é indiscutivelmente expressiva, mesmo considerando a dosagem diária que o acusado pretendia fazer uso, 3 (três) comprimidos para emagrecimento e 1 (um) de estimulante para disfunção erétil.

VI - Assim, revela-se comprovado o dolo do réu para a prática do delito previsto no artigo 273, §1º - B, do Código Penal.

- VII - Considerando que o preceito secundário trazido no artigo 273 do Código Penal já foi considerado inconstitucional pelo E. STJ deve-se aplicar, a tal delito, o preceito secundário do artigo 33, da Lei 11.343/06, nos termos delineados pelo Órgão Especial do C. STJ.
- VIII - No caso, observo que as circunstâncias judiciais são parcialmente favoráveis ao réu, pois as circunstâncias do crime são graves considerando a grande quantidade de medicamentos apreendidos. Assim, em razão da presença de uma circunstância judicial desfavorável, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea na fração de 1/6 (um sexto), o que reduz a pena para o mínimo legal.
- IX - No caso, o réu é primário e ele não ostenta antecedentes criminais. Nada há, nos autos, que indique que ele integra organização criminosa ou que se dedique à prática delitiva. Todavia, o acusado condicionou os medicamentos em uma pequena bolsa infantil que havia comprado para sua filha, de forma a ludibriar sobremaneira a fiscalização.
- X - É devida ao réu a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, porém não na fração máxima (2/3), mas na fração de 1/3 (um terço).
- XI - Pena definitiva: 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, tendo em vista que não há elementos nos autos que indiquem que a situação econômica do réu comporta maior valor.
- XII - O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto, tendo em vista o quantum de pena ora fixado e as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis ao acusado.
- XIII - Presentes os requisitos do artigo 44 e incisos do CP, a pena privativa de liberdade fica substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em: prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e na forma a ser designada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo à União Federal.
- XIV - Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Justiça Pública para condenar o acusado Antonio Carlos Rozado de Almeida como incurso no artigo 273, §1º-B, do Código Penal, com as penas do artigo 33 da Lei de Drogas, fixando-lhe a pena base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sobre a qual incide a atenuante da confissão espontânea na fração de 1/6 (um sexto), nos termos do voto da Des. Fed. Relatora e, por maioria, aplicar a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas na fração de 1/3 (um terço), o que torna definitiva a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal; presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade fica substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e na forma a ser designada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo à União Federal, nos termos do voto da Des. Fed. Cecilia Mello, com quem votou o Juiz Federal Convocado Sidmar Martins, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que não aplicava a minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, e fixava a pena definitiva em 5 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000056-26.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.000056-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	REGINALDO GONCALO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000562620144036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 241-A E 241-B DO ECA. ERRO MATERIAL DA SENTENÇA CORRIGIDO. DILIGÊNCIAS AFASTADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES COMPROVADO. CONTINUIDADE DELITIVA DO ARTIGO 241-B DO ECA AFASTADA. CONFISSÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA. DIAS-MULTA PARCIALMENTE ALTERADO. VALOR DO DIA-MULTA REDUZIDO.

1 - Inicialmente corrige-se mero erro material constante da sentença, ao consignar que se trata de crimes de detenção, sendo o correto crimes de reclusão, conforme se infere dos fundamentos constantes da sentença, notadamente, quando da análise da dosimetria da pena,

que estão de acordo com as disposições legais constantes dos artigos 241-A e 241-B, ambos do ECA.

2 - A defesa requereu a conversão do julgamento em diligência, para que a perícia respondesse determinado questionamento que teriam o condão de modificar a competência deste julgado para a Justiça Estadual, além de afastar o concurso material de crimes reconhecido na sentença. Sem razão, contudo. Os arquivos em questão foram compartilhados pela rede mundial de computadores (internet), ultrapassando as fronteiras nacionais. Os fatos foram minudentemente revelados a partir de comunicação originada da Interpol da Suíça, tendo os policiais suíços baixado diretamente do usuário investigado diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual infantil, o que comprova que o resultado do crime extrapolou os limites da fronteira brasileira. Vale ressaltar, em reforço, que o Brasil se comprometeu a punir crime contra criança, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a aprovação e promulgação, pelo Congresso Nacional, da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto Legislativo n. 28/90 e Decreto n. 99.710/90). E a competência para processar e julgar crimes previstos em tratado ou convenção internacional com execução e resultado em países diversos é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República.

3 - No que diz respeito a saber se os arquivos efetivamente compartilhados na internet estavam dentre aqueles encontrados nos dispositivos apreendidos do réu, o Laudo Pericial também esclarece, ao dizer que o réu não apenas disponibilizava ou compartilhava, por meio do aplicativo Gigatribe material de conteúdo pedófilo, como também, armazenava tal material nefasto, tanto em seu computador quanto em seu celular. E segundo se extrai do Laudo Pericial, nem todos os arquivos armazenados foram compartilhados, não sendo, inclusive, encontrados registros de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil por meio do seu celular.

4 - Assim sendo, a diligência requerida não é necessária, sendo o presente fundamento suficiente a afastar, desde já, a pretendida absorção do crime do artigo 241-B pelo artigo 241-A do ECA, conforme requer a defesa no mérito deste recurso.

5 - Materialidade comprovada. O réu não apenas disponibilizava ou compartilhava por meio do aplicativo Gigatribe material de conteúdo pedófilo, como também, armazenava tal material nefasto, tanto em seu computador quanto em seu celular, não sendo encontrados registros de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil por meio do celular da marca SAMSUNG. A premissa alegada pela defesa de que para compartilhar é preciso armazenar não se adequa ao caso, visto que o réu possuía outros arquivos contendo pornografia infantil em outro equipamento eletrônico, no qual nada foi compartilhado, apenas armazenado.

6 - Dessa forma, presente está a comprovação de que se trata, no caso, de delitos autônomos, devendo ser mantido o concurso material de crimes reconhecido na sentença.

7 - A autoria é também incontestável. Os inúmeros arquivos (foto e vídeo) armazenados pelo réu, a publicação desses arquivos por meio do aplicativo Gigatribe, os harmônicos depoimentos das testemunhas e as declarações prestadas pelo réu, aliados ao fato de inexistir quaisquer provas em seu favor, comprovam peremptoriamente a autoria delitiva do réu para os crimes previstos nos artigos 241-A e artigo 241-B, ambos do ECA.

8 - No tocante à dosimetria, com efeito, as circunstâncias judiciais com que os dois crimes foram praticados são exorbitantes, devendo ser mantida a pena base (privativa de liberdade) determinada na sentença, para os dois crimes em comento.

9 - Na segunda fase, a atenuante da confissão somente pode ser reconhecida para o crime do artigo 241-B do ECA. Com relação a esse crime, embora as provas documentais e periciais sejam óbvias, o réu, de fato, confessou que baixava e armazenava os arquivos de conteúdo pedófilo, não havendo como negar que sua confissão fortaleceu a convicção de sua autoria. Por outro lado, com relação ao crime do artigo 241-A do ECA, o réu, a despeito de todas as provas em seu desfavor, insistiu em negar que tivesse compartilhado os arquivos contendo material pornográfico infantil juvenil, ou fornecido sua senha para acesso a tais arquivos, não sabendo justificar como tais documentos foram publicados ou compartilhados, restando impossível, portanto, entender que confessou a autoria desse crime. Assim, na segunda fase, deve ser mantida a pena privativa de liberdade estabelecida na sentença para o crime do artigo 241-B do ECA em 02 anos e 01 mês de reclusão (e 21 dias-multa), e reformada a pena do artigo 241-A do ECA, para, excluindo a atenuante da confissão, mantê-la em 04 anos e 06 meses de reclusão.

10 - Na terceira fase, é incontestável a continuidade delitiva para o crime do artigo 241-A. Verifica-se que os arquivos compartilhados foram realizados em diversas datas, considerando as Informações da Interpol da Suíça constante dos autos, todos por meio da rede mundial de computadores, podendo-se considerar que uma conduta era continuação da outra. Assim, tratando-se de quantidade expressiva de publicações, correta também a fração de aumento adotada pela sentença (2/3).

11 - No tocante ao crime do artigo 241-B, no entanto, não há que se falar em continuidade delitiva, visto que se trata de crime permanente, que se perpetua no tempo enquanto os arquivos estiverem armazenados. Não há nos autos, ademais, elementos que demonstrem que houve armazenamentos em datas diferentes, a ensejar, uma eventual continuidade da conduta. Precedentes.

12 - Diante dessas considerações, as penas restam definitivamente fixadas em: a) artigo 241-A do ECA: 07 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa; b) artigo 241-B do ECA: 02 anos e 01 mês de reclusão e 21 dias-multa. Ainda nesta fase, tendo em vista que os dois crimes foram cometidos com desígnios absolutamente autônomos e em momentos distintos, correta a consideração do concurso material de crimes, somando-se as penas, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Dessa forma, pela somatória, a pena final fica estabelecida em 09 anos e 07 meses de reclusão e 46 dias-multa.

13 - O valor do dia-multa deve ser reduzido para o mínimo legal, de ofício, visto que não há comprovação da capacidade econômica do réu, que está preso há mais de 01 ano e estava desempregado quando foi preso.

14 - Mantido o regime inicial fechado e a vedação da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito.

15 - Diante da pena fixada, nada há que se considerar, no tocante ao artigo 387, §2º, do CPP.

16 - Esgotados os recursos ordinários no âmbito desta corte e não ocorrendo trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença ao juízo a quo para as providências necessárias ao início da execução penal (STF, HC nº 126.292, ADC nºs 43 e 44).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir erro material constante da sentença, para que seja considerado crimes apenados com pena de reclusão, rejeitar as preliminares arguidas, negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao recurso da

acusação para afastar a atenuante da confissão para o crime do artigo 241-A do ECA, e, de ofício, afastar a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do CP para o artigo 241- B do ECA, alterar a quantidade de dias-multa do crime do artigo 241-A do ECA, e reduzir para o mínimo legal o valor do dias-multa para os dois crimes, redimensionando as penas impostas a REGINALDO GONÇALO para 09 anos e 07 meses de reclusão e 46 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009626-90.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.009626-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	JEFFERSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00096269020094036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. ARTIGO 385, DO CPP. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIDADE DAS NOTAS APTA A LUDIBRIAR AS PESSOAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

- I - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência nº 3865/2008, do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo Pericial nº 07701/2008 do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo e do Laudo de Exame em Papel Moeda da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal.
- II - Restou comprovado que as 11 (onze) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e as 5 (cinco) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) apreendidas possuem atributos capazes de iludir pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas, o que configura o tipo do artigo 289, § 1º, do Código Penal.
- III - Não constatada falsificação grosseira, mas falsificação de moeda hábil a ludibriar as pessoas e, portanto, de cumprir a sua finalidade delitiva, não há que se falar em crime impossível.
- IV - Oferecida a denúncia pelo Ministério Público, instituição incumbida constitucionalmente da promoção da ação penal pública (artigo. 129, I, da Constituição Federal), compete ao juiz natural decidir sobre a pretensão punitiva estatal, de acordo com seu livre convencimento motivado, não ficando vinculado à manifestação do órgão acusador, seja para condenação, seja para absolvição, em sede de alegações finais. Precedentes.
- V - A versão apresentada pelo acusado em sede policial é, no mínimo, fantasiosa, se não inverossímil, haja vista que relatou que encontrou um total de 16 (dezesesseis) cédulas no degrau da escada de um ônibus de transporte coletivo, comunicou o fato ao motorista e à cobradora, que simplesmente ignoraram o fato e, quando abordado pela Polícia Militar em atitude suspeita, acrescentou que tinha a intenção de colocar as notas falsas num quadro.
- VI - Com efeito, o acusado guardava consigo 11 (onze) cédulas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 5 (cinco) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) que tinha conhecimento da falsidade, configurando o delito do artigo 289, § 1º, do Código Penal, não importando se o agente pretendia colocar as notas em circulação.
- VII - Dosimetria. Na primeira fase, a guarda de 16 (dezesesseis) cédulas falsas, totalizando o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), realmente é censurável, mas não ao ponto de gerar uma elevação da pena-base, não havendo particularidade alguma na conduta da denunciada apta a gerar uma reprimenda acima do mínimo legal. Além disso, os policiais militares diligenciaram nos comércios da região do flagrante e não restou constatada a passagem de cédula falsa pelo acusado, o que diminui as consequências do crime. Pena-base no mínimo legal.
- VIII - Pena definitiva: 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Regime aberto para início de cumprimento da pena.
- IX - Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.
- X - Esgotados os recursos ordinários no âmbito desta Corte e não ocorrendo trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença ao juízo *a quo* para providências necessárias ao início da execução penal (STF, HC 126.292, ADC 43 e 44).
- XI - Apelação da Defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-base, determinar o cumprimento da

pena inicialmente em regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto da Des. Fed. Cecília Mello, com quem votou o Juiz Federal Convocado Sidmar Martins, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que dava parcial provimento à apelação da ré, em menor extensão, pois reduzia a pena-base no patamar de 1/6 e fixava a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa.

São Paulo, 25 de julho de 2017.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000329-96.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.000329-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MILTON COELHO ARRUDA
ADVOGADO	:	SP201471 OZÉIAS PEREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00003299620144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA E FALSIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO NA SENTENÇA PARA A CONDUTA DO ARTIGO 334 DO CP. PENA MAIS FAVORÁVEL AO RÉU.

I - O Ministério Público Federal denunciou Milton Coelho Arruda porque, na data de 26/06/2013, ele foi surpreendido por policiais importando do Paraguai 4050 (quatro mil e cinquenta) cápsulas de FINGRASS - SIBUTRAMINA falsificadas em ônibus da Viação Mota que perfazia o itinerário Bela Vista/MS - São Paulo/SP.

II - A materialidade não foi impugnada pelo recurso, mas não custa consignar que restou comprovada pelo Auto de Apreensão e Laudo de Perícia Criminal Federal, que concluiu que as análises resultaram negativas para a substância sibutramina, princípio ativo declarado nas embalagens. Ademais, o produto FINGRASS-SIBUTRAMINA 15 mg não apresenta registro válido junto à ANVISA, de forma que sua comercialização e distribuição ao uso são proibidas no Brasil.

III - A autoria também é incontestável, na medida em que o acusado foi flagrado importando os medicamentos e confessou o delito também em Juízo. Em resumo, ele declarou que se tratava de uma encomenda feita por um vendedor ambulante de Itaquaquecetuba/SP.

IV - Não há que se falar em insignificância em razão da quantidade de medicamentos de origem estrangeira apreendidos, sem registro na ANVISA e falsificados, e também porque o acusado declarou que os adquiriu por encomenda de um vendedor ambulante da cidade de Itaquaquecetuba. Assim, é incabível a aplicação do princípio da bagatela no caso, em razão da evidente ofensa à saúde pública.

V - A sentença reclassificou a conduta do réu para aquela prevista no artigo 334 do CP (contrabando), sob o fundamento da desproporcionalidade da pena prevista no artigo 273 do CP.

VI - O entendimento adotado por esta E. Turma é pela aplicação do preceito secundário do artigo 33 da Lei de Drogas à conduta de importar medicamentos proibidos. Porém, considerando que a pena prevista para o artigo 334 do CP é inferior àquela prevista pela Lei nº 11.343/06, ainda mais porque as circunstâncias do caso não autorizariam a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da referida lei na fração máxima prevista, fica mantida a sentença que reclassificou o crime imputado ao réu para o descrito no artigo 334 do Código Penal.

VII - Pena base reduzida porquanto ações penais em andamento ou inquéritos policiais em curso não autorizam a fixação da pena além do mínimo legal. Súmula nº 444 do E. STJ.

VIII - Prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade reduzida de ofício.

IX - Apelo improvido. De ofício, reduzida a pena-base e o valor da prestação pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e de ofício reduzir a pena base para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, sobre a qual incide a atenuante da confissão na fração de 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto e, também de ofício, reduzir o valor da prestação pecuniária para um salário mínimo à União Federal, nos termos do voto da Des. Fed. Cecília Mello, tendo o Des. Fed. Nino Toldo acompanhado pela conclusão, com ressalva de entendimento.

São Paulo, 25 de julho de 2017.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

	2017.03.00.003291-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	RICHARDSON MARQUES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LUCAS CABETTE FABIO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00057687020174036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ART. 157, PARÁGRAFO 2º, II E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I - A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este na garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal (CPP, art. 312) e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).

II - No caso concreto, ao contrário do sustentado na impetração, a prisão preventiva do paciente foi mantida pelo Juízo impetrado em decisão suficientemente fundamentada, diante da existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva com relação ao crime previsto no art. 157, §2º incisos II e V, do Código Penal, tendo o paciente sido preso em flagrante logo após ter sido perseguido por policiais militares que o avistaram com as mercadorias roubadas, tendo confessado os fatos.

III - Por sua vez, a necessidade da prisão está expressa na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, com fundamento nos artigos 311, 312, 313, incisos I e III, todos do Código de Processo Penal. Funda-se, como visto, na gravidade em concreto, posto que a subtração foi perpetrada por mais de três agentes que conseguiram empreender fuga, bem como, por ter restrição à liberdade da vítima, colocada no balcão do furgão e levada até local mais ermo para possibilitar a inversão da posse da res furtiva. Lastreia-se, também na necessidade de se resguardar a instrução criminal considerando que a vítima foi arrolada para depor judicialmente para proceder em Juízo ao reconhecimento pessoal.

IV - Por outro lado, não há que se falar em excesso de prazo. O feito de origem tramita regularmente, com a necessária observância de contraditório, ampla defesa e das fases processuais inerentes ao procedimento, tendo se iniciado perante a Justiça Estadual que declinou da competência em favor da Justiça Federal.

V - Eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética de prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII) e do princípio da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, LVII), ao evitar a antecipação executória da sanção penal.

VI - Forço concluir que, no caso concreto, o processo vem se desenvolvendo de forma razoável, não havendo extrapolação dos prazos processuais, razão pela qual, sob esse enfoque, não há constrangimento ilegal.

VII - Observe-se, ainda, que a pena máxima prevista para o crime previsto pelo art. 157, §2º, II e V, do Código Penal é superior a 10 (dez) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

VIII - Por fim, eventuais condições favoráveis ao paciente não garantem a revogação da prisão preventiva, ante a necessidade da segregação cautelar, como se observa no caso em tela em que demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

IX - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

	2017.03.00.003350-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	CHRISTOPHER MARINI
	:	LEANDRO GIAO TOGNOLLI
PACIENTE	:	STHARLLYN MARINHO DAMASCENO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP330230 CHRISTOPHER MARINI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00017059120174036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, CAPUT C/C ARTIGO 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06.

DENÚNCIA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP SATISFEITOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I - Haure-se da denúncia que o paciente foi preso no Aeroporto Internacional de São Paulo trazendo consigo, em sua bagagem, 11 (onze) latas contendo 8.309g (oito mil trezentos e nove gramas) de cocaína (massa líquida), quando estava prestes a embarcar em voo com destino final em Joanesburgo/África do Sul.

II - Verifica-se, pois, ao contrário do sustentado na impetração, que a denúncia oferecida em face do paciente atende os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, contendo todos os elementos necessários ao pleno exercício do direito de defesa.

III - Com efeito, não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, as circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no âmbito da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. Atribuindo ao paciente a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, com a causa de aumento da transnacionalidade.

IV - Frise-se que não se configura a inépcia da denúncia pela ausência de pedido de condenação por não se tratar de requisito expresso no artigo 41 do CPP, sendo suficiente que o MPF demonstre sua convicção de que o acusado praticou o delito, pedindo a instauração da ação penal.

V - Importante destacar que a denúncia sucinta não se confunde com a denúncia vaga e genérica, reputando-se apta a denúncia sucinta, que descreve os fatos permitindo o pleno exercício do direito de defesa. Este há de ser o critério: a possibilidade de o agente exercer amplamente o direito de defesa. Satisfeito e alcançado esse objetivo, não há razão para rejeitar-se a peça acusatória.

VI - No caso sub examen, os fatos descritos na denúncia permitem o pleno exercício do direito de defesa.

VII - Para a configuração da transnacionalidade do tráfico não é necessária a efetiva transposição de fronteiras, pouco importando se o paciente foi preso antes ou após a transposição da imigração como defendem os impetrantes.

VIII - As circunstâncias que ladearam o delito, descritas na denúncia, indicam claramente a intenção de transportar a droga para a África do Sul, restando caracterizada a transnacionalidade do tráfico.

IX - Portanto, considerando que a exordial acusatória qualifica devidamente o paciente, descreve os fatos a ele atribuídos e lhes dá o enquadramento jurídico necessário, não há que se falar em inépcia da inicial, estando satisfeitos os requisitos previstos no artigo 41 do CPP.

X - Por sua vez, ao apreciar a defesa prévia do acusado, o magistrado proferiu decisão apreciando as questões que foram aduzidas, estando devidamente fundamentada.

XI - Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado pela via do writ.

XII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0003100-45.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003100-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	ALEX HENRIQUE DOS SANTOS

PACIENTE	:	ROBERT JOSEPH BRICK reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP363981 ALEX HENRIQUE DOS SANTOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00004925020174036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 318, INCISO II, DO CPP. INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO COM AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. PLEITO REQUERIDO PELA PRÓPRIA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - A decisão impugnada não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

II - Primeiramente, existe prova da materialidade e suficientes indícios de autoria por parte do paciente, que foi preso em flagrante quando transportava considerável quantidade de droga, especificamente 3.903g (três mil, novecentos e três gramas) de cocaína.

III - O auto de apresentação e apreensão, a gravidade objetiva da conduta e as circunstâncias do fato, especialmente a quantidade de droga, evidenciam a periculosidade das atividades perpetradas, o que foi devidamente valorado pelo juízo impetrado como fundamento para a necessidade da prisão cautelar do acusado para a garantia da ordem pública.

IV - Ressalte-se que, apesar de trazer na inicial em anexo relatório médico constatando seus problemas de saúde e uma declaração de que o paciente tem local certo para fixar moradia até o final do processo, a impetração não trouxe nenhum tipo de comprovação nesse sentido.

V - O impetrante apenas alega, sem, contudo, comprovar, que sofre de problemas de saúde, tendo sido diagnosticado há alguns anos com "doença arterial coronariana e passou por uma cirurgia para ajudar seu coração".

VI - Para a aplicação do art. 318, inciso II, do CPP, são necessários dois requisitos cumulativos, quais sejam, (i) que haja doença grave e (ii) que o acusado esteja extremamente debilitado.

VII - No caso sub examen, embora ROBERT JOSEPH BRICK conte com mais de 73 anos de idade e seja portador de doença arterial coronariana, inclusive atualmente, diagnosticado com erisipela, a impetração não logrou comprovar (I) que tais doenças são efetivamente graves, a ponto de não poder realizar o tratamento médico na unidade prisional; (II) que o paciente estaria "extremamente debilitado"; e (III) que o paciente não está recebendo tratamento médico apropriado, situações estas que poderiam justificar a excepcionalidade da prisão domiciliar estatuída no art. 318 do CPP.

VIII - Ademais, o documento juntado aos autos à fl. 24, referente às informações prestadas pela Coordenadoria de Unidades Prisionais do Estado e pelo Núcleo de Atendimento à Saúde, noticia que, na verdade, o paciente está recebendo tratamento médico adequado, mediante a presença em consultas e prescrição de medicamentos. Observa-se que a autoridade impetrada acrescentou (fl. 39) que "o paciente foi submetido à consulta médica nos dias 27.03.2017, 27.04.2017 e 04.05.2015 para acompanhamento e controle da hipertensão arterial sistêmica e quadro gripal, recebeu medicação de acordo com a prescrição médica e segue orientado a solicitar atendimento médico sempre que necessário".

IX - Não tendo sido demonstrado, de plano, que o recluso encontra-se extremamente debilitado por motivo de doença grave, tampouco a impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, não cabe a prisão domiciliar.

X - Não há qualquer nulidade na inversão pela autoridade impetrada entre o interrogatório do paciente com a oitiva das testemunhas de acusação e defesa.

XI - Consoante estabelece o art. 57 da Lei de Drogas, na audiência de instrução e julgamento, primeiramente será realizado o interrogatório do réu, seguido da oitiva das testemunhas, da manifestação do representante do Ministério Público e do defensor do acusado.

XII - Ao contrário do que ocorre no procedimento comum, em que o interrogatório é realizado ao final da instrução probatória, a Lei de Drogas prevê o interrogatório do acusado como primeiro ato da instrução processual.

XIII - No caso concreto, as informações trazidas pela autoridade impetrada apontam que a própria defesa requereu no início da audiência de instrução e julgamento (10.05.2017) que a oitiva das testemunhas fosse realizada antes do interrogatório do acusado, não se opondo o Ministério Público Federal. Na oportunidade foi inquirida a testemunha Adilson Antonio Araújo Alvez, mas, diante da ausência da testemunha Wagner Pereira de Mendonça, o magistrado designou a audiência para o dia 19.06.2017 para a oitiva de testemunha de acusação, interrogatório do paciente e eventual julgamento (cf. fls. 39 e 40).

XIV - A existência de pedido expresso da defesa na audiência de instrução e julgamento para a inversão da ordem do interrogatório, não podendo, agora, a defesa se beneficiar de situação que ela mesmo deu causa.

XV - Ademais, a realização da inquirição das testemunhas antes do interrogatório do paciente não gerou qualquer prejuízo à defesa; pelo contrário, beneficiou o paciente já que este poderá embasar a sua tese defensiva após as oitivas das testemunhas de acusação e da defesa.

XVI - Como é cediço, a simples inversão somente poderia vir a ser anulada em caso de demonstração de efetivo prejuízo, o que efetivamente não ocorreu.

XVII - Por fim, a decretação da prisão do paciente está amparada pelo art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal, segundo o qual é admitida a prisão preventiva de agentes de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, como é o presente caso, tendo o paciente sido preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput c.c. art. 40,

inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato (15 anos de reclusão) ultrapassa aquele limite temporal.

XVIII - Não havendo constrangimento ilegal, a denegação da ordem é de rigor.

XIX - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0003292-75.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003292-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	CICERO DE OLIVEIRA MERGULHAO JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO F M CASTRO
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE	:	LEONARDO ADRIANO DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO F M CASTRO e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	VICTOR HUGO DIAS CAMARGO
	:	LUIZ FELIPE DA SILVA
No. ORIG.	:	00056880920174036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS, PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - Devidamente fundamentado o decism que indeferiu o pedido de revogação de sua prisão preventiva, com fulcro no artigo 312 do CPP.

II - No caso em concreto, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado.

III - Os investigados, juntamente com outros dois indivíduos, foram presos em flagrante delito momentos após terem, mediante violência e grave ameaça com o uso de uma arma de fogo e dois simulacros, subtraído diversos bens em agência dos Correios e, logo após o crime, os investigados teriam empreendido em fuga, sendo que um deles, inclusive, já estava dentro de um ônibus quando foi preso.

IV - Vê-se, assim, que existem indícios suficientes de autoria a embasar um decreto de prisão preventiva.

V - Quanto ao periculum libertatis, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, tanto pela gravidade objetiva da conduta, como pelas circunstâncias dos fatos, já que os pacientes são apontados como autores de crime cometido com grave ameaça, em concurso de agentes e mediante a simulação do emprego de arma de fogo, demonstrando reprovabilidade acima do normal.

VI - Ainda que estes tivessem devidamente comprovadas as circunstâncias pessoais favoráveis dos agentes, a mera primariedade e existência de residência fixa e trabalho lícito não ensejam o necessário reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos.

VII - Apesar da prisão preventiva ser medida excepcional, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se, ao menos por ora, insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal.

VIII - Logo, estando devidamente fundamentada a decisão impugnada na presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, não há constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0003061-48.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003061-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA
PACIENTE	:	LETICIA VICTORIA OLIVEIRA DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP392809 ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00035470920174036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. FIANÇA. ARBITRAMENTO. ARTIGOS 325 E 326 DO CPP.

I - O arbitramento da fiança deve ser feito em consonância com o disposto no artigo 325 do CPP, que prescreve os seus valores de acordo com a maior ou menor gravidade da infração.

II - É igualmente imperioso atentar para o comando normativo insculpido no artigo 326 do CPP, que estabelece critérios objetivos e subjetivos para a autoridade fixar o valor da fiança.

III - Cabe ao julgador, além do disposto no artigo 325 do CPP, observar os parâmetros para a fixação da fiança, estabelecidos no artigo 326 daquele Codex, a saber: natureza da infração, condições pessoais de fortuna e vida pregressa, circunstâncias indicativas de periculosidade e importância provável das custas do processo.

IV - No caso sub examen, a autoridade impetrada fixou, ao final, em R\$33.000,00 (trinta e três mil reais).

Todavia, os documentos trazidos com a impetração e a própria afirmação do juízo impetrado em sua decisão indicam que o referido quantum é realmente elevado para as condições de fortuna do paciente, que ganhava, em seu último vínculo empregatício R\$1.329,00. Os documentos trazidos (fls. 42/59) também dão conta de que a família da acusada tampouco ostenta condição financeira suficiente para justificar a fixação da fiança no elevado valor arbitrado. Não há como se afirmar única e exclusivamente pelo fato de a jovem cursar Ensino Superior que a acusada não é hipossuficiente.

V - Some-se a isso as condições pessoais da acusada, que se trata de pessoa absolutamente primária, com endereço certo, ocupação lícita recente e jovem, contando com 21 anos quando dos fatos. Inclusive, a vulnerabilidade da acusada em razão de sua idade deve ser levada em consideração tanto quando se analisa sua cooptação pelo tráfico, quanto na fixação da fiança, eis que se torna evidente que uma fiança no valor de mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se absolutamente inexequível para uma jovem desta idade.

VI - Com efeito, o fato de a paciente permanecer presa após a fixação de fiança milita em seu favor, ao menos neste juízo de cognição sumária, pois é pouco crível que alguém, possuindo condição financeira que lhe permita efetuar o recolhimento da fiança, deixe de fazê-lo, preferindo o encarceramento.

VII - Assim, configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão preventiva tão somente em razão da falta do recolhimento da fiança.

VIII - Desnecessária e excessiva a manutenção da segregação cautelar da paciente, restando as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal suficientes para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

IX - Ordem parcialmente concedida, tornando definitiva a liminar unicamente para afastar a fiança fixada em primeiro grau, sem prejuízo das demais medidas fixadas pela autoridade impetrada. Expeça-se alvará de soltura clausulado, advertindo-se o paciente de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser posto em liberdade, deverá comparecer perante a autoridade impetrada a fim de firmar o necessário termo de compromisso de submissão às medidas cautelares estabelecidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder, em parte, a ordem, tornando definitiva a liminar unicamente para afastar a fiança fixada em primeiro grau, sem prejuízo das demais medidas fixadas pela autoridade impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado, advertindo-se o paciente de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser posto em liberdade, deverá comparecer perante a autoridade impetrada a fim de firmar o necessário termo de compromisso de submissão às medidas cautelares estabelecidas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

	2017.03.00.003253-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	ELAINE ANDRADE PASSADA
PACIENTE	:	MARCOS KRISTOFFERSON VIEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP380666 ELAINE ANDRADE PASSADA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00039377620174036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS E REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. PRISÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I - A decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva funda-se na presença de indícios de autoria, sobretudo pelo depoimento do próprio paciente, por ocasião de sua prisão, conforme fl. 58.

II - Por sua vez, a materialidade está demonstrada através do auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação.

III - No que tange à necessidade da prisão, o decisum expressamente lastreou-se no risco à ordem pública; ordem econômica e aplicação da lei penal, além de se tratar de hipótese prevista no artigo 313 do CPP.

IV - Com efeito, deixou o magistrado assentada a ausência de comprovação de endereços, a denotar a falta de vínculo com o distrito da culpa, bem como a não comprovação da primariedade.

V - Há de se destacar que existem fundados indícios, in casu, da prática de infração penal punida com pena de reclusão.

VI - Ainda que seja crível a possibilidade do paciente residir com a madrasta e o pai, fato é que os documentos trazidos com a impetração não são contemporâneos, sendo insuficientes à comprovação da residência do paciente, remontando ao ano de 2005.

VII - No que tange ao alegado desconhecimento da existência da droga, trata-se de questão que demanda dilação probatória a ser aferida no curso da instrução criminal, não sendo o writ a via adequada.

VIII - Observa-se, ademais, que não constam dos autos notícias sobre seus antecedentes, reforçando, ainda mais, que a custódia cautelar deve ser mantida, sendo incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, pois são insuficientes e inadequadas no caso objeto do presente writ.

IX - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

	2017.03.00.003341-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	ELIANE FARIAS CAPRIOLI
PACIENTE	:	ANDERSON JUNIOR DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
CO-REU	:	RENATO TEIXEIRA ALVES
No. ORIG.	:	00005803420174036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. FIANÇA ARBITRADA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, NO MONTANTE DE R\$ 20.000,00. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DO ALTO VALOR FIXADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALOR DA FIANÇA ESTABELECIDO DENTRO DOS LIMITES FIXADOS PELO ARTIGO ART. 325, INCISO II, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

I - O arbitramento da fiança deve ser feito em consonância com o disposto no artigo 325 do CPP, que prescreve os seus valores de acordo com a maior ou menor gravidade da infração.

II - É igualmente imperioso atentar para o comando normativo insculpido no artigo 326 do CPP, que estabelece critérios objetivos e subjetivos para a autoridade fixar o valor da fiança.

III - Portanto, cabe ao julgador, além do disposto no artigo 325 do CPP, observar os parâmetros para a fixação da fiança, estabelecidos no artigo 326 daquele Codex, a saber: natureza da infração, condições pessoais de fortuna e vida pregressa, circunstâncias indicativas de periculosidade e importância provável das custas do processo.

IV - No presente caso, o crime imputado ao paciente - art. 334-A do Código Penal - comina pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão.

V - Portanto, nos termos do artigo 325, II, do CPP, a fiança deve ser arbitrada em valor compreendido entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos, podendo, ainda, ser dispensada, reduzida de 2/3 ou aumentada em até 1.000 (mil) vezes, se assim recomendar a situação econômica do preso (art. 325, § 1º, do CPP).

VI - A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada, não configurando constrangimento ilegal.

VII - Nos termos do artigo 326, do CPP, o quantum da fiança deverá corresponder à natureza da infração, à situação de riqueza do preso, sua vida pregressa, sua periculosidade, bem como as prováveis custas do processo.

VIII - Verifica-se que o valor da fiança foi arbitrado de acordo com o disposto no artigo 326 do Código de Processo Penal, ou seja, levando em consideração a situação de riqueza do preso, a sua vida pregressa, a sua periculosidade e a natureza da infração, considerando o envolvimento do paciente com fatos idênticos tendo sido preso em flagrante no dia 08/06/2017, uma semana antes de ser novamente preso, justifica a fixação em valor mais elevado, como acertadamente proclamado no decisum impugnado.

IX - A decisão ora impugnada não merece qualquer reparo. Não há que se questionar a fundamentação da decisão, a qual está devidamente lastreada em indícios de que o paciente é habitual na prática de crimes de contrabando, cumprindo, assim, com os requisitos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

X - O réu confirmou ter sido preso, pelo menos duas vezes, em curto espaço de tempo antes dos fatos aqui tratados, pela prática do crime descrito no artigo 334-A do Código Penal. Revela-se, portanto, adequado o arbitramento de fiança em valor superior, com a finalidade de coibir a reiteração delitiva.

XI - Outrossim, não foi produzida qualquer prova para demonstrar que o paciente não tenha como arcar com a fiança arbitrada, limitando-se a defesa a alegar que o réu está desempregado e mora com a família.

XII - Logo, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado no caso dos autos.

XIII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0003238-12.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003238-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	RENATO SOUSA FONSECA
PACIENTE	:	VICTOR HUGO DIAS CAMARGO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP301540 RENATO SOUSA FONSECA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	CICERO DE OLIVEIRA MERGULHAO JUNIOR
	:	LEONARDO ADRIANO DA COSTA
	:	LUIZ FELIPE DA SILVA

No. ORIG.	: 00051347420174036181 4P Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS, PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - Devidamente fundamentado o decism que indeferiu o pedido de revogação de sua prisão preventiva, com fulcro no artigo 312 do CPP.

II - No caso em concreto, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado.

III - Os investigados, juntamente com outros dois indivíduos, foram presos em flagrante delito momentos após terem, mediante violência e grave ameaça com o uso de uma arma de fogo e dois simulacros, subtraído diversos bens em agência dos Correios e, logo após o crime, os investigados teriam empreendido em fuga, sendo que um deles, inclusive, já estava dentro de um ônibus quando foi preso.

IV - Vê-se, assim, que existem indícios suficientes de autoria a embasar um decreto de prisão preventiva.

V - Quanto ao periculum libertatis, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, tanto pela gravidade objetiva da conduta, como pelas circunstâncias dos fatos, já que os pacientes são apontados como autores de crime cometido com grave ameaça, em concurso de agentes e mediante a simulação do emprego de arma de fogo, demonstrando reprovabilidade acima do normal.

VI - Ainda que estivessem devidamente comprovadas as circunstâncias pessoais favoráveis dos agentes, a mera primariedade e existência de residência fixa e trabalho lícito não ensejam o necessário reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos.

VII - Apesar da prisão preventiva ser medida excepcional, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se, ao menos por ora, insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal.

VIII - Logo, estando devidamente fundamentada a decisão impugnada na presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, não há constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0003167-10.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003167-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	: ADROALDO ALVES GOULART
PACIENTE	: HENDRYLL STEPHANNY ANDRADE PARREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: MG169025 ADROALDO ALVES GOULART e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	: 00056327320174036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PORNOGRAFIA INFANTIL. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP SATISFEITOS. ORDEM DENEGADA.

I - A decisão impugnada que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

II - Primeiramente, existe prova da materialidade e suficientes indícios de autoria por parte do paciente.

III - O fato imputado ao paciente é extremamente grave. Verifica-se que o paciente foi flagrado compartilhando fotografias e vídeos com pornografia infantil em grupos destinados especificamente para tal fim.

IV - Ressalte-se que as crianças expostas nos vídeos compartilhados por Hendryll eram, em geral, crianças menores de 03 anos, o que por si só, já denota maior gravidade concreta da conduta, visto que a exposição recai sobre crianças muito pequenas, cuja vulnerabilidade é acentuada.

V - Não bastasse, como bem ressaltou o juízo impetrado, nos referidos grupos, o acusado narrava, com riquezas de detalhes, situações

em que havia abusado de crianças, aduzindo também que aliciava crianças de 09 e 10 anos em praças públicas perto de escolas. O acusado ainda chegou a dizer que teria coragem de raptar crianças e adolescentes a fim de abusar sexualmente delas.

VI - Tais declarações não podem ser desconsideradas, eis que indicam a maior gravidade concreta da conduta do acusado e a ameaça à ordem pública que sua eventual soltura poderia gerar.

VII - Por fim, a alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes e residência fixa não constitui circunstância garantidora da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

VIII - Portanto, demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente, não cabe aplicar as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

IX - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0003237-27.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003237-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	HUGO CRIVILLIM AGUDO
	:	GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO
PACIENTE	:	LUIZ FERNANDO PINEDA VILLAR
ADVOGADO	:	SP295104 GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00084253220164036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "PETER PAN II". ARTIGOS 241 - A E 241-B CAPUT AMBOS DA LEI 8.069/90. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

I - Como é cediço, cabe ao magistrado a missão de presidir o processo e decidir sobre a oportunidade e conveniência das diligências requeridas, devendo evitar a prática de atos processuais inúteis, que venham somente a procrastinar o feito, retardando a prestação da tutela jurisdicional requerida.

II - Por conseguinte, o simples indeferimento do pedido não implicaria cerceamento de defesa, cabendo ao juiz decidir sobre a conveniência e necessidade de produção das provas requeridas.

III - Dentro desse contexto, ao indeferir o pedido, o magistrado impetrado entendeu que "ao instalar o programa que funciona como P2P (ponto a ponto), o usuário concorda, em seu termo de uso, também com a disponibilização do conteúdo baixado pelo programa".

IV - Portanto, não demonstrada a utilidade da referida prova, o magistrado impetrado não se convenceu da sua necessidade, afigurando-se correto o seu indeferimento inicial e lastreado no artigo 184 do CPP.

V - Importante destacar que o indeferimento de prova não implica ilegalidade, na medida em que a aferição da necessidade da sua produção é mister do juiz da causa, que tem ampla visão sobre o desenrolar da ação penal, sendo o destinatário das provas.

VI - Ademais, o CPP, em seu artigo 156, II, estabelece que o magistrado poderá determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, sendo certo que, a ausência do dolo apregoada pela defesa poderá ser comprovada por outros meios de prova.

VII - Considerando que o indeferimento de exame pericial no caso sub examen não implicou em cerceamento de defesa, estando na esfera de atribuições do magistrado impetrado, não há que se falar que o mesmo está impedido para conduzir o feito.

VIII - Importante destacar que o e-mule, dreamule, ares, torrente, etc... são programas de compartilhamento de arquivos que se utilizam de uma rede chamada peer-to-peer - P2P, ou ponto-a-ponto, cuja premissa é, basicamente, a transmissão, por múltiplos usuários, de partes (ou pontos) diversos do mesmo arquivo, sendo certo que conforme um indivíduo "baixa" uma imagem ou vídeo, a parte que já foi arquivada em seu HD, na pasta denominada INCOMING, é, automática e instantaneamente, disponibilizada para download de outros usuários. Desta forma, a simples conexão com a Internet faz com que o material da pasta INCOMING seja disponibilizado de forma

indiscriminada aos usuários da rede mundial. Logo, ao instalar o programa que funciona como P2P (ponto a ponto) - programa de compartilhamento de arquivos - o usuário concorda com a disponibilização do conteúdo baixado pelo programa, sendo certo que a questão do dolo poderá ser melhor esclarecida no curso da instrução com a oitiva das testemunhas.

IX - Por conseguinte, entendo que o impetrado, de maneira fundamentada, indeferiu o pedido de produção de provas por entendê-las impertinentes ao deslinde do feito.

X - Logo, não há nessa decisão ilegalidade passível de reprimenda por meio de habeas corpus.

XI - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0003305-74.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003305-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	FERNANDO DE LIMA
	:	JUAN CARLOS RAPU MALE
ADVOGADO	:	LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	JEFFERSON FERREIRA LIMA
	:	VALERIO QUIROS LOPEZ
	:	NELZON FERNANDEZ LARICO
	:	JHEANNETH VELIZ SANCHEZ
No. ORIG.	:	00101822920084036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

I - O fato de os pacientes terem permanecido soltos durante a tramitação do processo, frise-se, unicamente em virtude de HC em que se reconheceu o excesso de prazo, tendo comparecido a todos os atos processuais, por si só, não afasta a necessidade da prisão, expressamente reconhecida no decísium.

II - Os motivos ensejadores da cautelar foram bem fundamentados e encontram amparo no corpo da sentença, que exaustivamente demonstrou serem os pacientes reincidentes em crime de tráfico de drogas com condenação transitada em julgado, tendo sofrido novas condenações em 1º grau pelo mesmo delito praticado em 2016 e 2013, respectivamente, bem como pelas circunstâncias em que ocorreu o crime de associação, além da atuação deles demonstrar que não se tratava de um pequeno grupo delinqüencial, mas sim de uma "complexa organização criminoso, composta por um grande número de pessoas, estruturada em forma de verdadeira empresa voltada à prática profissional de delitos altamente reprováveis, razão pela qual, estão presentes motivos suficientes para o decreto de prisão preventiva, o que, por ora, não merece alteração.

III - Forçoso concluir que a prisão dos pacientes funda-se em dados concretos, fazendo-se necessária para garantia da ordem pública a revelar a satisfação dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

00016 HABEAS CORPUS Nº 0003262-40.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003262-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA
	:	SAMARA MASSANARO ROSA
PACIENTE	:	ALBERTO HENRIQUE SANT'ANNA
ADVOGADO	:	SP294011 BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
CO-REU	:	ALESSANDRO SILVA DE ASSIS
	:	ANA OLIVEIRA MANSOLELLI
	:	ANTONIO ALVES DE SOUZA
	:	CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS
	:	ELIANE DA SILVA CORREA
	:	ELIANE DA CRUZ CORREA
	:	INARA BESSA DE MENESES
	:	JOSE MENEZES NETO
	:	LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
	:	MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO
	:	MARCELO SIQUEIRA BUENO
	:	MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA
	:	PAULO ALVES CORREA
	:	RONILDO PEREIRA MEDEIROS
	:	SABRINA MOSCA SILVA
	:	VALERIA MALHEIRO SILVA
No. ORIG.	:	00081372120104036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ATO JUDICIAL QUE ENFRENTA TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELA DEFESA DO PACIENTE.

I.[Tab]Nos termos do artigo 5º, LXVIII, da CF/88, "*conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*". O CPP - Código de Processo Penal, de seu turno, esclarece o que vem a ser coação ilegal, fazendo-o no seu artigo 648.

II.[Tab]No caso dos autos, não se vislumbra que o ato judicial impugnado no *writ* seja ilegal. A análise da decisão proferida pelo MM Juízo impetrado revela que todas as questões suscitadas pela defesa do paciente foram decididas de forma devidamente fundamentada, não se divisando, destarte, a alegada violação aos princípios da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV da CF/88), bem como ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88).

III.[Tab]Os impetrantes não demonstraram de forma concreta e específica qual das questões suscitadas na defesa prévia apresentada pelo paciente não teria sido devidamente enfrentada, sendo de se frisar que a impetração se mostra genérica, no particular.

IV.[Tab]A leitura atenta da decisão proferida pelo MM Juízo de origem revela que todas essas questões foram devida e fundamentadamente enfrentadas, não prosperando a alegação dos impetrantes no sentido de que o MM Juízo impetrado manteve-se "silente sobre o alegado pela defesa em sua resposta à acusação".

V.[Tab]Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.
CECILIA MELLO

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001569-53.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.001569-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	SERGIO CARLOS DALLANTONIA
ADVOGADO	:	SP129516 WALTER SAURO FILHO e outro(a)
AGRAVANTE	:	Justica Publica
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 714/714v
No. ORIG.	:	00015695320104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. PRESCRIÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. I.[Tab]Essa C. Turma consolidou o entendimento no sentido de que "O crime do art. 168-A do Código Penal possui natureza formal e se consuma com a mera omissão no repasse das contribuições previdenciárias no prazo legalmente assinalado, não se lhe aplicando, portanto, a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, de modo que a análise de eventual prescrição da pretensão punitiva deve ser realizada com base na data das omissões no repasse". Destarte, não prospera a pretensão ministerial de ver aplicada ao caso concreto a Súmula Vinculante 24, tampouco que se deva considerar como marco inicial do prazo prescricional a data da constituição definitiva do crédito tributário subjacente à apropriação indébita tributária imputada ao agravado.

II.[Tab]Considerando que a acusação tomou ciência da sentença condenatória em 07.04.2014, não tendo contra ela se insurgido (fl. 661/662), nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, é a pena imposta na r. sentença que deve ser considerada para fins de prescrição, sem o cômputo do acréscimo pela continuidade delitiva, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. Excluído o acréscimo relativo à continuidade, a prescrição retroativa da pretensão punitiva deve considerar a pena-base aplicada de 2 (dois) anos de reclusão que, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos.

III.[Tab]A acusação imputou ao apelante a prática do delito de apropriação indébita previdenciária ocorrida no período compreendido entre março/2002 e fevereiro/2006. O recebimento da denúncia ocorreu em 24.08.2010 (fl. 453) e a publicação da sentença condenatória ocorreu em 28/03/2014 (fl. 660). Logo, transcorreram mais de 4 anos entre a data da última apropriação indébita imputada ao apelante (fevereiro/2006) e o recebimento da denúncia (24.08.2010), operando-se a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Isso, inclusive, foi muito bem delineado pelo próprio MPF nas contrarrazões de fls. 696/704.

IV.[Tab]Estando a decisão agravada em total sintonia com a jurisprudência desta C. Turma, bem assim com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, voto por negar provimento ao agravo regimental manejado.

V.[Tab]Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012668-95.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.012668-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	WALTER EGGERS MEJIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MARCELO SHERMAN AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00126689520164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA - DOSIMETRIA DA PENA
I - Embora não tenham sido objeto de recurso, materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 11/16), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 05/07) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), os quais apuraram que o material encontrado em poder do réu tratava-se de cocaína, bem como pela sua confissão e pelo depoimento das testemunhas.

II - Conforme demonstrado pelo laudo apresentado, o acusado transportava 1.921g (mil e novecentos e vinte e um gramas) de cocaína, quantidade essa que, embora expressiva e se reconheça seu potencial ofensivo, não justifica o quantum aplicado pelo Juízo, que deve ser reduzido.

III - Considerando que o réu confessou a prática do delito e o Juízo se utilizou dessa confissão, correta a decisão que reconheceu a atenuante da confissão espontânea. Não obstante, a pena não poderá ser reduzida abaixo do mínimo legal, em respeito à Súmula 231 do STJ.

IV - Comprovada, de forma inequívoca, a transnacionalidade do delito, haja vista que a droga foi adquirida na Bolívia para ser comercializada no continente europeu, deve permanecer a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, no patamar fixado pelo Juízo, de 1/6 (um sexto).

V - Das provas coligidas e do depoimento prestado em Juízo decorre que o acusado não destoa da figura clássica das chamadas "mulas do tráfico", que aceitam a oferta de transporte de drogas por estarem, geralmente, com dificuldades financeiras em seu país de origem. Fora isso, não há nos autos nenhuma comprovação de que o acusado se dedique regularmente às atividades criminosas ou de que integre organização criminosa, ônus que cabia ao Ministério Público Federal comprovar, de forma que possui direito à redução da pena. Por outro lado, em que pese o valor que a droga alcançaria se comercializada, fato é que as circunstâncias em que se deram o flagrante são comuns à espécie e já foram consideradas, não havendo qualquer notícia ou particularidade com relação à sofisticação no preparo e acondicionamento da droga, sendo comum se encontrarem em fundo falso, como é o caso dos autos. Portanto, é de ser reconhecida ao réu a incidência da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da lei de drogas, conforme entendimento sedimentado nesta Colenda Turma. Por outro lado, apesar de alegar que já recebera a mala com a droga camuflada, caso é que o movimento migratório do acusado e a forma de transporte e acondicionamento da droga, em fundo falso da mala de viagem, evidenciam sua especial confiança à organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, o que justifica a incidência do benefício em seu patamar mínimo de 1/6.

VI - Observando o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP, verifica-se a presença dos requisitos para fixação de regime semiaberto. Realizando a detração de que trata o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a pena ainda resulta em patamar superior a 4 anos de reclusão, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o regime, que permanece no semiaberto.

VII - O acusado foi preso em flagrante e assim permaneceu durante todo o desenrolar da ação penal, razão pela qual não possui direito de aguardar o julgamento em liberdade.

VIII - Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena-base ao mínimo legal e reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à razão de 1/6, tornando a pena definitiva em **4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 485 dias-multa**, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-base ao mínimo legal e reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à razão de 1/6, tornando a pena definitiva em **4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 485 dias-multa**, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003308-86.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.003308-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MIREYA ROCA GUASASE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. APLICAÇÃO EM DUAS FASES DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A decisão proferida pela Corte Superior no RE 1.440.648 determinou que se procedesse à nova análise da dosimetria, utilizando a quantidade e a natureza da droga para fundamentar apenas uma das etapas do cálculo da pena. Tendo retornado os autos ao Juízo de primeiro grau e sido proferida nova sentença, apreciando todos os demais pontos da denúncia, é de ser anulada neste momento processual.

II - Tendo em conta que as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade do entorpecente foram utilizadas para fixação da pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão, não poderiam ser utilizadas também para o afastamento da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, razão porque, na esteira da decisão proferida pela Corte Superior, devem ser afastadas.

III - O fundamento que tem prevalecido para se conceder o benefício do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 às chamadas "mulas" do tráfico, é que estas se caracterizam por funcionar como agente ocasional no transporte de drogas, por não terem relação de subordinação de modo permanente às organizações criminosas, nem integrarem seus quadros, sendo, em regra, mão-de-obra avulsa, esporádica, de pessoas que são cooptadas para empreitada criminosa sem ter qualquer poder decisório, sabendo muito pouco sobre os detalhes e apenas repetindo as ordens recebidas. Nesse sentido é que esta colenda Turma, aliada ao entendimento da Corte Superior e do Pretório Excelso, tem proclamado entendimento no sentido de que as pessoas que são presas na condição de "mulas" possuem direito à redução da pena.

IV - Embora não tenha configurado que a acusada faça parte de uma organização criminosa, caso é que a forma de execução do delito e a logística empregada no transporte, que se deu com a camuflagem em palmilhas de tênis e com cápsulas na forma de ingestão, colocando em risco a própria integridade física, evidencia a especial confiança da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, o que justifica a incidência do benefício em seu patamar mínimo de 1/6. Logo, é de ser aplicada à acusada a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 à fração de 1/6.

V - A pena torna-se definitiva em **4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão**, e ao pagamento de **485 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

VI - Para determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser observado o artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal, de forma que a fixação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção de delitos deve ser pautada pelas circunstâncias do caso concreto, em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional. NO CASO CONCRETO, observando o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP, verifica-se a presença dos requisitos para fixação de regime menos gravoso, que ora fixo no semiaberto. De outra forma, subtraindo o tempo de prisão preventiva, para fins da detração de que trata o artigo 387, § 2º, do CPP, em nada repercute no regime ora fixado, conforme o acima disposto.

VII - Sentença anulada, de ofício, e julgada prejudicadas as apelações. Afastada as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade do entorpecente da terceira fase da dosimetria. Fixado o patamar de redução em 1/6, tornando a pena definitiva de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 485 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, e julgar prejudicadas as apelações; afastar as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade do entorpecente da terceira fase da dosimetria e fixar o patamar de redução em 1/6, tornando a pena definitiva de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 485 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00020 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006510-51.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.006510-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	RAFAEL LEVI DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP178801 MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00065105120164036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL - ARTIGO 307, DO CP - VIOLAÇÃO DE INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

a Justiça Federal é competente para processar e julgar a ação penal em que tirado o presente recurso em sentido estrito.

II.[Tab]Ao atribuir-se identidade falsa a policial federal, o réu violou interesse da União, motivo pelo qual a competência para julgar e processar a respectiva ação penal é da Justiça Federal, na forma da Súmula 122 do C. STJ. Precedentes desta C. Corte.

III.[Tab]Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo parquet, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal pra julgar e processar a ação penal em que tirado o presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000059-80.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.000059-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ERNEST ANAYO ONWUGBOLU reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MARCELO SHERMAN AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000598020164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA - DOSIMETRIA DA PENA

I - Embora não tenham sido objeto de recurso, materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 08/10) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), os quais apuraram que o material encontrado em poder do réu tratava-se de cocaína, bem como pela sua confissão e pelo depoimento das testemunhas.

II - Conforme demonstrado pelo laudo apresentado, o acusado transportava o equivalente a 787g (setecentos e oitenta e sete gramas) de massa líquida de cocaína, quantidade essa que, embora expressiva e se reconheça seu potencial ofensivo, não justifica o quantum aplicado pelo Juízo, que deve ser reduzido.

III - Considerando que o réu confessou a prática do delito e o Juízo se utilizou dessa confissão, correta a decisão que reconheceu a atenuante da confissão espontânea. Não obstante, a pena não poderá ser reduzida abaixo do mínimo legal, em respeito à Súmula 231 do STJ.

IV - Comprovada, de forma inequívoca, a transnacionalidade do delito, haja vista que a droga foi adquirida no Brasil para ser comercializada no continente africano, deve permanecer a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, no patamar fixado pelo Juízo, de 1/6 (um sexto).

V - Trata-se de réu primário e com bons antecedentes, sendo que os elementos dos autos indicam que ele tinha consciência de que estava a serviço de uma organização criminosa. Afóra isso, não há nos autos nenhuma comprovação de que o acusado se dedique às atividades criminosas ou de que integre organização criminosa, não destoando, portanto, da figura clássica das "mulas", que aceitam a oferta de transporte de drogas por estarem, geralmente, com dificuldades financeiras em seu país de origem. Em que pese o valor que a droga alcançaria se comercializada, fato é que as circunstâncias do flagrante são comuns à espécie e já foram consideradas, não havendo qualquer notícia ou particularidade com relação à sofisticação no preparo e acondicionamento da droga. De outra forma, o movimento migratório do acusado durante o período em que alega estar passando por dificuldades financeiras, bem assim o comportamento do acusado quando foi abordado durante a regular inspeção para o embarque, são circunstâncias que justificam a incidência da redução da pena no patamar de 1/6.

VI - Observando o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP, verifica-se a presença dos requisitos para fixação de regime semiaberto. Realizando a detração de que trata o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a pena ainda resulta em patamar superior a 4 anos de reclusão, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o regime, que permanece no semiaberto.

VII - Para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, deve ser observada a regra contida no artigo 44 do Código Penal. (conf. EINFU 0007158-19.2007.4.03.6119 - DE 31/02/2014 - REL. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - 1ª

SEÇÃO), que, NO CASO CONCRETO, não deve ser autorizada, eis que ausentes esses requisitos.

VIII - Como não há elementos que infirmem a hipossuficiência do réu, é de ser deferido ao acusado o benefício pleiteado, restando que o pagamento dos consectários da sucumbência ficará condicionado à alteração de sua situação de necessitado, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Consigne-se, no entanto, que a assistência judiciária ora deferida não abrange a pena pecuniária, "ex vi" do artigo 3º da referida Lei.

IX - Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena-base ao mínimo legal, reconhecer a atenuante da confissão espontânea à razão de 1/6, reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, também à razão de 1/6, e deferir a justiça gratuita, tornando a pena definitiva em **4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 485 dias-multa**, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena-base ao mínimo legal, reconhecer a atenuante da confissão espontânea à razão de 1/6, reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, também à razão de 1/6, e deferir a justiça gratuita, tornando a pena definitiva em **4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 485 dias-multa**, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00022 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010630-44.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.010630-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	MANOEL RAMOS
	:	PEDRO RAMOS
ADVOGADO	:	SP368554 CRISLAINE SIMÕES TRINDADE (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00106304420154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL: CRIME AMBIENTAL. PESCA. RIO INTERESTADUAL. DANOS AMBIENTAIS LOCAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, nos crimes ambientais, a competência é, em regra, da Justiça Estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, ou de entidades autárquicas e empresas públicas.

II - Embora o apontado delito tenha sido praticado em um rio interestadual, o que atrairia a competência da Justiça Federal, caso é que os supostos danos ambientais, se ocorridos, restringir-se-iam ao local onde a conduta fora praticada, não se estendendo para a população de peixes que vivem ao longo do rio, mesmo porque, segundo consta dos autos, o pescado não estava incluído em listagem oficial como ameaçado de extinção e fora devolvido ao seu habitat natural.

III - Eventuais danos ambientais, decorrentes da utilização de petrechos não permitidos para a atividade, caso comprovados, estariam restritos ao município de Rincão/SP, o que significa dizer que a ação penal deve ser processada e julgada pela Justiça comum estadual.

IV - De ofício, reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, determinando que se processe junto ao Foro Distrital de Américo Brasiliense, pertencente à Comarca de Araraquara, foro competente para a condução da demanda, e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

	2009.61.15.001496-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	WILLIAN MARQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP168981 LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO (Int.Pessoal)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	LEOMAR GONCALVEZ PINHEIRO
No. ORIG.	:	00014961820094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89, DA LEI 9.099/95. PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO APÓS O CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE NÃO PROFERIDA DECISÃO EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE.

I.[Tab]A discussão posta em deslinde cinge-se em saber se o benefício de suspensão do processo, previsto no artigo 89, da Lei 9.099/95, pode ser revogado quando o seu beneficiário vier a ser processado antes de ser proferida decisão declarando a extinção da punibilidade pelo delito relativo ao processo suspenso, porém após já ter cumprido as condições previstas na proposta apresentada pelo parquet, na forma do artigo 89, §1º, de referido diploma legal.

II.[Tab]Nos termos do artigo 89, §3º, da Lei 9.099/95, "*A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano*". Como se vê, a legislação de regência não condicionou a revogação do benefício ao reconhecimento da extinção da punibilidade do beneficiário, mas sim ao cumprimento do período de prova, de modo que, tendo este sido cumprido, não há que se falar em revogação do benefício pelo fato de não ter sido proferida a decisão de extinção de punibilidade, à mingua de previsão legal nesse sentido. A pretensão deduzida pelo *parquet* dependeria, pois, de uma interpretação extensiva da lei penal, a qual não se afigura possível, considerando, especialmente, que isso ela resultaria em prejuízo ao réu.

III.[Tab]Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

	2016.61.06.005791-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	SILVIA LETICIA GONCALVES DANTAS
ADVOGADO	:	SP091440 SONIA MARA MOREIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00057918120164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

I. No tocante ao princípio da insignificância tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável aos delitos de descaminho quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança, qual seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia - Resp nº 1.112.748/TO julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009).

II - Conforme se verifica da análise dos autos o valor não ultrapassa o limite legal. Ocorre que, consta informação da Receita Federal do Brasil de que a ré foi flagrada diversas vezes internando mercadorias em solo nacional sem recolhimento de tributos.

III - Considerando, então, que a recorrida possui diversos apontamentos pela mesma conduta objeto destes autos, não é possível a aplicação do princípio de insignificância, ante a reiteração delitiva.

IV - Recurso em sentido estrito provido para afastar a aplicação do princípio da insignificância e receber a denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00025 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000285-59.2017.4.03.6181/SP

	2017.61.81.000285-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ELIZANGELA APARECIDA RABELO HONORATO
ADVOGADO	:	SP240374 JOÃO PAULO ZAGGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002855920174036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. OBTENÇÃO FRAUDULENTE DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NÃO VIOLAÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA LEI PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL.

I.[Tab]O artigo 19, da Lei 7.492/86, pune quem obtém fraudulentamente financiamento em instituição financeira. O bem jurídico tutelado por esse tipo penal é a higidez do sistema financeiro. Logo, a sua interpretação teleológica e à luz dos princípios da fragmentariedade e da ofensividade (ou lesividade: *nullum crimen sine iniuria*) conduz à conclusão de que tal delito só ficará caracterizado quando da conduta do agente decorrer lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, à higidez do sistema financeiro nacional.

II.[Tab]No caso dos autos, ficou sobejamente demonstrado que, apesar de a recorrida ter obtido, com uso de um expediente fraudulento, consistente na omissão de parte da renda familiar, financiamento estudantil, o bem jurídico tutelado pelo tipo penal não foi por ela violado. Isso porque é incontroverso nos autos que a denunciada fazia jus ao financiamento obtido, mesmo considerando a parcela da renda familiar por ela omitida. A conduta imputada à recorrida, embora formal, não é materialmente típica, já que, como ela fazia jus ao financiamento obtido mesmo considerando a renda omitida, o bem jurídico tutelado pela norma penal em foco não foi em momento algum violado.

III.[Tab]Mantida a decisão recorrida, nos termos da fundamentação exposta no voto, corroborada pelas razões apresentadas pela decisão recorrida e pelo *parquet* no parecer de fls. 207/209, as quais, complementarmente, adotadas como razões de decidir, valendo-se da técnica de motivação *per relationem*, acolhida na jurisprudência pátria, sobretudo do E. STF.

IV.[Tab]Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00026 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005003-36.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.005003-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	CHAN MU KAM
ADVOGADO	:	SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00050033620164036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL - DENÚNCIA INEPTA - NÃO OCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-VALOR ACIMA DO LEGAL - HABITUALIDADE DELITIVA DA DENUNCIADA.

- 1- Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra que rejeitou a denúncia por reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância, acima do limite legal.
- 2- A denúncia relata todas as circunstâncias do fato delitivo, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo a exata compreensão viabilizando o contraditório e a ampla defesa da denunciada ante o conteúdo da imputação.
- 3- Desnecessário que o conteúdo da denúncia seja minudente, bastando para tanto, como no caso concreto, vez que todas as circunstâncias essenciais para a configuração do delito estejam presentes, prescindindo da demonstração efetiva da responsabilidade do réu na exordial.
- 4- O Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, entende que é aplicável aos delitos de descaminho o princípio da insignificância, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança.
- 5- O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl.104/110), expedido pela Receita Federal apurou um valor de R\$ 41.851,63 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos) para as mercadorias apreendidas, estimando um total de R\$ 18.628,86 (dezoito mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) pelos tributos iludidos (fl.154), portanto em valor superior ao limite legal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- 6- Verifica-se ainda, a habitualidade delitiva da indiciada CHAN, através dos registros criminais (fl. 324/325), por crime da mesma espécie, fato que obsta o reconhecimento do princípio da insignificância.
- 7- Recurso ministerial provido com recebimento da denúncia e remessa à Vara de origem para prosseguimento da instrução criminal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial com recebimento da denúncia, remetendo-se os autos à Vara de origem para prosseguimento da instrução criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007515-05.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.007515-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	EDSON GRACIANO FERREIRA
ADVOGADO	:	MARINA MIGNOT ROCHA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00075150520114036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 355, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP - CÓDIGO PENAL. DA CONSUNÇÃO. FALSOS PRATICADOS COMO MEIO PARA DA TERGIVERSAÇÃO.

I.[Tab]Não havendo recurso da acusação, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, é a pena imposta na r. sentença que deve ser considerada para fins de prescrição. Considerando a pena-base concreta imposta na sentença, aplica-se, *in casu*, o prazo prescricional de 2 (dois) anos, previsto na antiga redação do art. 109, inciso VI, do Código Penal, já que os fatos foram praticados antes da entrada em vigor da Lei 12.234/2010, a qual aumentou tal prazo prescricional para 3 anos e que, por ser norma de direito material prejudicial ao réu, não pode retroagir em seu prejuízo. Como os fatos imputados ao apelante teriam sido praticados entre 14.02.2008 e

03.03.2008, constata-se que entre esta última data e o recebimento da denúncia, que ocorreu em 09.08.2011 (fl. 128), e que entre esta e a publicação da sentença (27.05.2014, cf. fl. 228) transcorreu período superior ao prazo prescricional de dois anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso.

II.[Tab]A leitura da denúncia deixa claro que o apelante teria praticado os dois delitos de falso que lhe foram imputados (aposição, em petições de acordo trabalhista e de juntada de procuração, de assinaturas de terceiros) visando única e exclusivamente a prática do delito de tergiversação, previsto no artigo 355, parágrafo único do CP. Na peça inicial, a acusação em nenhum momento descreveu a autonomia desses delitos, nem evidenciou que os documentos falsos apresentados ostentavam potencial lesivo remanescente. Importa registrar, pois, que o potencial ofensivo dos falsos imputados ao apelante se exauriu no delito de patrocínio simultâneo, já que não há como se vislumbrar que as petições referidas na denúncia pudessem causar outros prejuízos a não ser os causados no processo em que o apelante atuou, simultaneamente, para ambas as partes. Isso só vem a reforçar a necessidade de aplicação do princípio da consunção e consequentemente o reconhecimento de que os delitos de falso devem ser absorvidos pelo de tergiversação. Logo, deve o réu ser absolvido pela prática dos delitos-meio (falso), nos termos do artigo 386, III, do CPP.

III.[Tab]Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso defensivo, a fim de afastar o concurso material reconhecido na sentença, considerando que o delito de patrocínio simultâneo (artigo 355, parágrafo único, do CP) absorveu os crimes de falso (artigo 298, CP), e declarar, na forma requerida pelo *parquet* no parecer de fls. 241/251, a extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 355, parágrafo único, do CP, imputado a EDSON GRACIANO FERREIRA, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI e artigo 110, §1º, todos do CP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006590-54.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.006590-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DANIEL JONATAS FERREIRA
ADVOGADO	:	MS013800 MARCOS IVAN SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00065905420164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA DA CNH. AFASTADA A TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. CONFISSÃO. SÚMULA 231, DO STJ. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA JUSTIÇA PÚBLICA PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito, do Boletim de Ocorrência nº 6509/2016, do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo Pericial nº 124.512 do Instituto de Criminalística da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e da Carteira Nacional de Habilitação - CNH falsificada.

II - A autoria restou comprovada por meio das provas produzidas nestes autos, inclusive, com a confissão espontânea do denunciado exteriorizada no interrogatório em Juízo, que se alinhou a todos os demais elementos coletados.

III - Não há que se falar em crime impossível. O trabalho pericial minucioso para constatação da falsidade da Carteira Nacional de Habilitação - CNH combinado com o depoimento do policial rodoviário federal afastam qualquer alegação de que se estava diante de falsificação grosseira.

IV - As circunstâncias do crime foram normais à espécie, não havendo razão para elevação da pena-base por esse elemento. O entendimento jurisprudencial majoritário dos Tribunais Superiores atual vai no sentido de que, decorrido o período depurador de 5 (cinco) anos da extinção da pena, condenações mais antigas não têm o condão de influenciar no quantum da pena do réu, fundamentado no direito ao esquecimento e na proibição da pena perpétua em nosso ordenamento jurídico. Elevação da pena-base na fração de 1/6 por maus antecedentes.

V - Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, "d", do Código Penal). Redução da pena na fração de 1/6.

Súmula nº 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Pena fixada em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

VI - Pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

VII - Substituição da pena privativa de liberdade mantida. O fato de o denunciado estar empregado não o impede de cumprir a pena de prestação de serviços, que é recomendada para o caso em questão.

VIII - Recurso da Defesa parcialmente provido. Recurso da Justiça Pública parcialmente provido. Esgotados os recursos no âmbito desta Corte e não ocorrendo trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença ao juízo *a quo* para as providências necessárias ao início da execução penal (STF, HC nº 126.292, ADC nºs 43 e 44, ARE 964.246 RG) relativamente ao acusado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Justiça Pública para elevar a pena-base e dar parcial provimento à apelação da Defesa para aplicar a atenuante da confissão, porém, sem reduzir a pena abaixo do mínimo legal, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005103-64.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.005103-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ANDRE CIFALI
ADVOGADO	:	SP278274 LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00051036420114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA PROVA QUE EMBASA A AUTUAÇÃO FISCAL PELO C. STJ. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A MATERIALIDADE DELITIVA.

I.[Tab]O C. STJ, em sede de habeas corpus impetrado pela defesa, considerou ilícita a obtenção de dados bancários diretamente pela Receita Federal, determinando que esta Corte aprecie a apelação, verificando se, "excluídas as provas ilícitas, remanesce lastro suficiente para a condenação do paciente".

II.[Tab]Analisando a representação fiscal para fins penais de fls. 01/02 dos autos apensos, constata-se que tais autos de infração foram lavrados com base exclusivamente nos dados bancários obtidos diretamente pela Receita Federal junto às instituições financeiras. A prova da materialidade delitiva no caso dos autos decorreu, portanto, exclusivamente dos dados bancários obtidos ilícitamente pela Receita Federal, não remanescendo lastro suficiente para a condenação do apelante.

III.[Tab]Nesse cenário, de rigor a absolvição do apelante, na forma do artigo 386, II, do CPP. E não é o caso de se determinar o trancamento, *ab initio*, da ação penal, tal como esta C. Turma habitualmente decide. Sucede que no caso concreto, o C. STJ determinou que a C. Turma verificasse se, "excluídas as provas ilícitas, remanesce lastro suficiente para a condenação do paciente", o que impõe que esta Corte proceda a uma análise do próprio mérito da ação penal. Por tais razões, considerando que o C. STJ determinou que a Corte procedesse a uma análise do próprio mérito da ação penal, não remanescendo nos autos prova da materialidade delitiva, de rigor a absolvição do recorrente na forma do artigo 386, II, do CPP.

IV.[Tab]Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao recurso da defesa, a fim de absolver o réu da imputação da prática do delito previsto no artigo 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, nos termos do artigo 386, II, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001550-83.2001.4.03.6108/SP

	2001.61.08.001550-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	JACINTO JOSE PAULA BARROS
ADVOGADO	:	SP157268 LAIS RAHAL GRAVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (desmembramento)
	:	EZIO RAHAL MELILLO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00015508320014036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA GRAFOTÉCNICA. CONTRADITÓRIO. INAPLICABILIDADE. AÇÃO PENAL NÃO CONTAMINADA POR EVENTUAIS VÍCIOS OCORRIDOS NO INQUÉRIO POLICIAL. LEI Nº 11.719/2008. INAPLICABILIDADE. FATOS ANTERIORES. CONDENAÇÃO ARRIMADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA AÇÃO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. DOLO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO.

1. Trata-se de recurso do réu contra sentença condenatória pela prática do previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, consistente na apresentação de vínculo fraudulento para a obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Rejeitada a alegação da defesa de ocorrência de prescrição. A ação visando à obtenção de benefício previdenciário foi ajuizada em 12/07/1996 e a sentença que julgou procedente o pedido condenando o INSS ao pagamento do benefício indevido transitou em julgado em 28/04/1999, não tendo decorrido lapso temporal superior a 8 (oito) anos entre esses dois marcos interruptivos.
3. Do mesmo modo, não se pode falar em ocorrência de prescrição entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória que em 01/04/2011.
4. Ausência de nulidade quanto à prova grafotécnica, eis que, eventual irregularidade na fase investigatória não contamina de forma absoluta a ação penal. Preliminares rejeitadas.
5. A configuração do estelionato previdenciário (artigo 171, §3º, do CP) exige, pois, a demonstração de que o agente perpetre uma fraude com o fim de obter um benefício previdenciário para si ou para outrem, mantendo ou induzindo a autarquia previdenciária em erro.
6. Não há nos autos prova de que, de forma livre e consciente, o corréu JACINTO concorreu para fraudar os documentos que instruíram a ação judicial ajuizada pela segurada para obtenção do benefício previdenciário.
7. Os depoimentos prestados pelas testemunhas corroboram no sentido de demonstrar a participação apenas dos demais corréus (ÉZIO E FRANCISCO) na prática delituosa.
8. Havendo dúvidas da prática da conduta ilícita imputada ao corréu, este merece ser absolvido em respeito ao princípio basilar do *in dubio pro reo*.
9. Recurso da defesa provido, sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso da defesa para absolver Jacinto José Paula Barros pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005871-07.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.005871-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MAYCON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP296417 EDUARDO ORSI DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00058710720144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. DOSIMETRIA ADEQUADA. DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PENA CORPORAL REDUZIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PENA

CORPORAL REVERTIDA EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL, DE OFÍCIO.

I - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência nº 7549/2013, do Auto de Exibição e Apreensão, das cédulas falsas e do Laudo Pericial nº 495.762/2013.

II - Não é crível que um comerciante receba como forma de pagamento por 1 (uma) motocicleta e 1 (um) videogame o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) em notas de R\$ 100,00 (cem reais) e não procure informações a respeito do comprador, por exemplo, nome completo, endereço, ou, ainda, que não tenha emitido recibo ou solicitado um comprovante de que realizou a entrega dos objetos para o tal de "Jota", enfim, documentos básicos de qualquer transação que envolva dinheiro em espécie e de valor significativo. Além disso, o denunciado declarou que foi acompanhado de um indivíduo, o qual não declinou o nome, para a cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, para carregar galões de água de volta para Limeira/SP, num veículo HONDA/CRV, que efetivamente não se presta a esse serviço, caracterizando-se como um veículo utilitário esportivo, e não um veículo utilitário do tipo camionete, por exemplo, ideal para o transporte de carga.

III - Acrescente-se que o denunciado se deslocou para uma cidade vizinha e ali, no depósito de água de um conhecido, viu um anúncio num jornal local a respeito de venda de filhotes de cachorros e, de supetão, resolveu adquirir 3 (três) filhotes que totalizaram o valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), pagos justamente com parte dos R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) originários da venda da motocicleta e do videogame, com os quais o denunciado portava no dia dos fatos, o que também não é crível, afinal de contas não se anda pelas ruas com tão vultosa monta nos bolsos.

IV - Por derradeiro, a vítima declarou que o denunciado entregou-lhe as cédulas dobradas e, após, receber os filhotes de cachorros, entrou no veículo e saiu "cantando pneu", mais uma prova de que o réu tinha plena certeza de que as notas passadas eram falsificadas.

V - Fato é que o Ministério Público Federal reuniu provas robustas no sentido de que o denunciado, de maneira deliberada, introduziu em circulação 13 (treze) cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, restando configurado o delito do artigo 289, § 1º, do Código Penal.

VI - Dosimetria com ressalvas. Dia-multa fixado no mínimo legal. Prestação pecuniária substitutiva da pena corporal fixada em 2 (dois) salários mínimos.

VII - Apelação da Defesa parcialmente provida. Prestação pecuniária substitutiva da pena corporal revertida em favor da União Federal, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Defesa para reduzir o valor do dia-multa para o mínimo legal e a prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade para o valor de 2 (dois) salários mínimos e, de ofício, reverter a prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade em favor da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007594-91.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.007594-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	DOUGLAS DO PRADO RUFINO
ADVOGADO	:	SP043062 RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00075949120154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO PAÍS - DENÚNCIA INEPTA - NÃO OCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1- Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização.

2- Não acolhida a tese da inépcia da denúncia, vez que os fatos foram suficientemente narrados permitindo a exata compreensão viabilizando o contraditório e a ampla defesa do denunciado ante o conteúdo da imputação.

3- Demonstrada de forma cristalina na denúncia a proibição de importação de cigarros estrangeiros, vez que a internação no país ocorreu em desacordo com o artigo 7º, VIII e IX e artigo 8º, § 1º da Lei 9.782/99 e artigos 44 a 53 da Lei 9.532/90, e da Resolução RDC nº 90/2007 da ANVISA.

4- Restam comprovadas a autoria e a materialidade pelos: Auto de Exibição e Apreensão de fl. 20, Laudo Pericial de fl. 62/65 e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 74/75). Os cigarros apreendidos ostentavam inscrições estampadas: "EIGHT -

KING SIZE", fabricado por "Tabacaria Del Este S.A. (TABESA), PARAGUAY, r.u.c. 80008790-9".

4- Comprovada que as mercadorias apreendidas, isto é cigarros, eram de procedência estrangeira, conforme referido laudo (fl.62/65), sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente a ausência de regularização obrigatória na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA.

5- A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública.

6- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilididos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias.

7- Mantida a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, "b", do Código Penal à pena de 02 (dois) anos de reclusão, vez que o fato delitivo é posterior a alteração efetuada pela Lei 13.008/2014 e por não haver pedido da defesa nesta parte.

8- Mantido o regime inicial aberto, além da conversão da pena corporal por 02 (dois) salários mínimos e prestação de serviço à comunidade e ou entidade pública ou privada a ser designada pelo Juiz da Execução Penal.

9- Recurso de defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000233-43.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.000233-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARIA ROSA MAURICIO
ADVOGADO	:	SP091913 ANGELO ROBERTO ZAMBON e outro(a)
No. ORIG.	:	00002334320124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL - CRIME DE CONTERABANDO - APREENSÃO DE MÁQUINAS "CAÇA-NÍQUEIS" EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL - ACUSADA ERA FUNCIONÁRIA DO LOCAL - AUSÊNCIA DE AUTORIA DELIRATIVA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA - RECURS IMPROVIDO.

1- Trata-se de recurso de apelação ministerial contra r. sentença que absolveu a ré pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, "c", do Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

2- A apelada foi contratada para controlar o estabelecimento onde se encontravam os caça-níqueis que não eram de sua propriedade, pertenciam conforme sua declaração a uma pessoa de nome Vanderlei. Estava trabalhando há cerca de dez dias, e não há nos autos qualquer contrato que a coloque com poder de gerência ou domínio da situação.

3- Não há provas de que MARIA ROSA possuía a ciência de que os componentes das MEP tinham procedência estrangeira e produto de contrabando.

4- Os depoimentos prestados pelas testemunhas corroboram no sentido do não conhecimento da ré da procedência estrangeira dos componentes dos caça-níqueis e de sua origem clandestina.

5- Havendo dúvidas sobre a ciência de que MARIA ROSA possuía o conhecimento de que as peças dos "caça-níqueis" eram produto de contrabando, sua absolvição é de rigor. (ACR 00043982820104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

6- Recurso da defesa desprovido, mantida na íntegra a r. sentença d primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 1073/1109

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0002855-34.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.002855-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	JOSE REGIS DE SOUZA RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00002652920174036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

I.[Tab]Os embargos de declaração, no âmbito do processo criminal, estão previstos no artigo 619, do CPP, sendo cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

II.[Tab]A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si; contradição interna. Tal remédio processual não é adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e um parâmetro externo, seja este um julgado, um dispositivo de lei ou o entendimento da parte.

III.[Tab]Não prospera a alegação de contradição, eis que não há, no julgado embargado, assertivas inconciliáveis entre si, sendo de se frisar que eventual contradição entre o *decisum* embargado e um parâmetro externo, seja este um julgado, um dispositivo de lei ou o entendimento da parte acerca de um elemento probatório residente nos autos, não configura contradição passível de ser sanada em sede de embargos declaratórios, devendo o embargante, se assim quiser, manejar o recurso próprio para deduzir tal alegação. No caso concreto, o embargante afirma que a contradição seria entre a parte do acórdão que consignou que o paciente não atenderia aos requisitos do artigo 318, do CPP, e a declaração de fl. 166, em que a esposa do paciente afirma ser ele imprescindível para o sustento de seu filho menor de 6 anos. Trata-se, pois, de suposta contradição externa ao julgado, a qual não é passível de ser enfrentada em sede de embargos.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os aclaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006557-62.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.006557-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EXCLUIDO(A)	:	SHINSUKE KUBA (desmembramento)
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	HIDEO KUBA
ADVOGADO	:	BENEDICTO CELSO BENICIO
	:	HENRIQUE CATALDI FERNANDES
	:	LETICIA ANTUNES DE SA TELES CHRISTIA
REU(RE)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	SHINSUKE KUBA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00065576220064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

- I.[Tab]Os embargos de declaração, no âmbito do processo criminal, estão previstos no artigo 619, do CPP, sendo cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
- II.[Tab]A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si; contradição interna. Tal remédio processual não é adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e um parâmetro externo, seja este um julgado, um dispositivo de lei ou o entendimento da parte.
- III.[Tab]A omissão fica caracterizada quando o *decisum* deixa de se manifestar sobre uma questão de enfrentamento obrigatório, o que não significa que o magistrado precisa enfrentar todos os argumentos suscitados pelas partes acerca de tal ponto.
- IV.[Tab]As contradições apontadas pelo embargante poderiam, quando muito, ser consideradas contradições externas ao julgado, as quais, ainda que existissem, não poderiam ser sanadas na estreita via dos embargos declaratórios.
- V.[Tab]A decisão embargada decidiu de forma fundamentada a questão suscitada nos embargos como omissa - não cabimento da atenuante da confissão espontânea -, de sorte que não há que se falar em omissão na hipótese vertente.
- VI.[Tab]Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os aclaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006935-51.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.006935-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	HALLEN MATHEUS PINTO DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00069355120164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

- I - Os embargos declaratórios têm como pressupostos de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal. É dizer, ainda que para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
- II - Muito embora se admita no processo penal o reexame, de ofício pelo Tribunal, de questões relevantes à defesa do réu, caso é que essa é uma exceção ao princípio *tantum devolutum quantum apelatum*. Nesse ponto, como o Tribunal não está obrigado a discorrer sobre questões não formuladas no recurso, não incorre em omissão o acórdão que deixa de analisá-las de ofício.
- III - Ausentes os requisitos do artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração devem ser rejeitados.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010518-44.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.010518-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	BEULHA LEBONA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00105184420164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ao contrário do quanto alegado, os maus antecedentes não foram considerados no acórdão embargado justamente por não haver comprovação dessa circunstância.

II - O fato de a acusada já ter respondido por roubo e lesão corporal em seu país de origem, conforme mencionado em seu depoimento, e utilizado na r. sentença para afastar o benefício em questão, por si só não demonstra reincidência ou maus antecedentes, sendo tecnicamente primária, portanto.

III - Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, também o fato de já sido feita outra viagem semelhante não autoriza a conclusão de que a acusada se dedicava a atividade criminosa.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007276-22.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.007276-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
ADVOGADO	:	SP126115 JOMAR LUIZ BELLINI e outro(a)
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	ENRIQUE FERRES DELLE PIANE
ADVOGADO	:	EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS
AUTOR(A)	:	HARLAY VENERI
ADVOGADO	:	JOMAR LUIZ BELLINI
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00072762220074036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I.[Tab]Os embargos de declaração, no âmbito do processo criminal, estão previstos no artigo 619, do CPP, sendo cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

II.[Tab]A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si; contradição interna. Tal remédio processual não é adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e um parâmetro externo, seja este um julgado, um dispositivo de lei ou o entendimento da parte.

III.[Tab]A omissão fica caracterizada quando o *decisum* deixa de se manifestar sobre uma questão de enfrentamento obrigatório, o que não significa que o magistrado precisa enfrentar todos os argumentos suscitados pelas partes acerca de tal ponto.

IV.[Tab]A questão suscitada pelo embargante - inépcia da denúncia - foi enfrentada pelo acórdão embargado, de forma devidamente fundamentada, tendo referida decisão consignado que a narrativa constante da peça incoativa seria suficiente para permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa e, conseqüentemente, afastar a alegação de inépcia. Se o embargante entende que o acórdão embargado aplicou, indevidamente, o entendimento jurisprudencial citado, o que, frise-se, não significa que houve omissão não julgado, mas eventualmente erro de aplicação do direito, cabe a ele manejar o recurso que entender cabível para fazer prevalecer o seu entendimento,

não sendo a estreita via dos aclaratórios adequada a tanto.

V.[Tab]Não prospera a alegação de contradição, eis que não há, no julgado embargado, assertivas inconciliáveis entre si, sendo de se frisar que eventual contradição entre o *decisum* embargado e um parâmetro externo, seja este um julgado, um dispositivo de lei (no caso dos autos, o embargante alega que haveria contradição com o artigo 156, do CPP, que trata do ônus da prova) ou o entendimento da parte, não configura contradição passível de ser sanada em sede de embargos declaratórios, devendo o embargante, se assim quiser, manejar o recurso próprio para deduzir tal alegação.

VI.[Tab]Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000508-40.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.000508-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	ALEX JOIA DOMINGUES CARLOTA reu/ré preso(a)
	:	ADRIANO JOIA DOMINGUES CARLOTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	DANIEL MANDUCA FERREIRA
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005084020134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO JÁ APRECIADA NO JULGADO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Embargos declaratórios para fins de prequestionamento tem como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

II - É dizer, ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

III - A questão atinente à inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal já foi objeto de análise expressa pelo Acórdão, que concluiu que apenas o preceito secundário é inconstitucional, razão pela qual foi aplicada a pena do tráfico de entorpecentes, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV - A questão já foi abordada no Acórdão, de sorte que os declaratórios que pedem sua apreciação expressa não tem fundamento.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 21046/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003715-49.2009.4.03.6100/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2017 1077/1109

	2009.61.00.003715-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP074395 LAZARA MEZZACAPA
APELADO(A)	:	VITTAFLAVOR IND/ E COM/ DE AROMAS LTDA e outro(a)
	:	KERRY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP131693 YUN KI LEE
	:	SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK
PARTE RÉ	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037154920094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CND ESPECÍFICA EMITIDA PELO INSS, EXIGIDA PARA O REGISTRO DE INCORPORAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - ILEGALIDADE - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Se a União entendia que a liminar deferida tinha índole satisfativa e que foi descabido o seu deferimento, não deveria ter interposto o agravo retido, mas, sim, o agravo de instrumento, pois, com a prolação da sentença, a análise da questão restou prejudicada.
3. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 47, inciso I, alínea "d", especifica os casos em que é exigida a CND para registro ou arquivamento de atos da empresa no órgão próprio, mas não prevê, nessas hipóteses, a necessidade de uma certidão específica. Ao contrário, ela dispensa, nesses casos, a indicação de finalidade do documento (parágrafo 4º).
4. A exigência de "CND previdenciária com finalidade específica de baixa" colide com o princípio da legalidade, norteador da Administração Pública.
5. No caso, se a incorporada já obteve, junto ao INSS, certidão positiva de débito com efeitos de negativa, esta é suficiente para efetivação do registro da incorporação perante a JUCESP, devendo subsistir a sentença que concedeu a segurança.
6. Agravo retido prejudicado. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento aos apelos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050308-88.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.050308-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOSE ADAO FERNANDES LEITE
REU(RE)	:	ILDO JOAO GIEHL ELY
ADVOGADO	:	ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA
No. ORIG.	:	00503088819994036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012250-29.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.012250-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
AUTOR(A)	:	ROSANGELA CECILIA SAAD SALOMAO
ADVOGADO	:	RODRIGO BALDOCCHI PIZZO
REU(RE)	:	OS MESMOS
REU(RE)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
No. ORIG.	:	00122502920074036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010076-48.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.010076-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	ABEL ANSELMO GREGO
ADVOGADO	:	AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
REU(RE)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
REU(RE)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA

PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
No. ORIG.	:	00100764820104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.
3. Embargos do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901843-13.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.901843-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	CRISTINO RODRIGUES BARBOSA
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	TANIA FAVORETTO
EXCLUIDO(A)	:	MARIA MARGARIDA BENEVIDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
REU(RE)	:	RAPHAEL BENEVIDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
No. ORIG.	:	09018431320054036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. A questão que coloca nos presentes embargos nem mesmo foi tratada na sentença de primeiro grau que ensejou as apelações da instituição financeira e da seguradora.
- 3 - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de alterar o Juízo a quo, quando deveria, para isso, ter se valido a parte embargante, tempestivamente, do recurso próprio.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024761-70.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.024761-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
AUTOR(A)	:	CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RENATO TUFU SALIM
REU(RE)	:	FERNANDO FERREIRA DA SILVA espolio e outros(as)
	:	CRISTIANE DA SILVA
	:	FERNANDO APARECIDO DA SILVA incapaz
	:	KAROLINE FERREIRA DA SILVA incapaz
	:	LUIS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO LAGOA
No. ORIG.	:	00247617020044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004944-97.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.004944-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	RAPIDO VALINHENSE LTDA
ADVOGADO	:	SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - COMPENSAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - CERCEAMENTO DE DEFESA - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A questão controvertida nestes autos diz respeito à compensação que a autora teria realizado por sua conta e risco nos meses de 12/2005 a 06/2006, e que não foi aceita pelo INSS, que constituiu o débito sob nº 36.000.641-8. No entanto, o acórdão embargado, por equívoco, reconheceu não ter a autora interesse de agir em relação à compensação, sob o fundamento de que o INSS não se insurgiu contra tal pretensão seja administrativamente, nem judicialmente. Evidenciada, pois, a contradição apontada pelo embargante, é de se declarar o acórdão, para desconstituir, de ofício, a sentença e determinar o retorno dos autos, para que se dê prosseguimento ao feito com a realização da requerida prova pericial, prejudicado, assim, o apelo da autora.
2. Os documentos trazidos pela autora, isoladamente, não são suficientes para demonstrar as suas alegações, mas justificam a realização da prova pericial, requerida na petição inicial, bem como às fls. 375/376. E tal prova revela-se imprescindível, no caso, ainda mais porque o débito em análise foi inscrito em Dívida Ativa em 13/04/2007 (fl. 320) e goza, portanto, de presunção de liquidez e certeza que só poderia ser ilidido mediante prova inequívoca, a cargo do contribuinte, nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.
3. Considerando que o Juízo "a quo" proferiu a sentença sem propiciar à autora a realização da requerida prova pericial, a decisão deve ser desconstituída e o feito deve prosseguir, com a realização da prova pericial, para verificar se a autora, como alega nos autos, (i)

possuía crédito oriundo do indevido recolhimento da contribuição declarada inconstitucional, (ii) se vinha realizando a compensação de tal crédito desde setembro de 1997, (iii) se ainda havia crédito remanescente no período em análise (12/2005 a 06/2006) e (iv) se a compensação observou os parâmetros do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

4. A autora efetuou o pagamento do débito nos moldes da Lei nº 11.941/2009, como reconheceu a União (fl. 475), mas manifestou o seu interesse no julgamento do feito, sendo, pois, o caso de se antecipar os efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do débito e obstar a inscrição do nome da autora no CADIN.

5. E, considerando que a autora, embora tenha efetuado o pagamento do débito nos moldes da Lei nº 11.941/2009, conforme reconheceu a União (fl. 475), manifesta o seu interesse no julgamento do feito, é de se antecipar os efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do débito e obstar a inscrição do nome da autora no CADIN.

6. Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, para desconstituir, de ofício, a sentença e determinar o retorno dos autos, para que se dê prosseguimento ao feito com a realização da requerida prova pericial, prejudicado, assim, o apelo da autora; e antecipar os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito e obstar a inscrição do nome da autora no CADIN, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001229-28.2008.4.03.6003/MS

	2008.60.03.001229-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e outros(as)
	:	IZAC MARQUES DE ALMEIDA
	:	MARIA APARECIDA PELISSAO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO
REU(RE)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI
No. ORIG.	:	00012292820084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012836-18.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.012836-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	WILSON FERNANDES MENDES
REU(RE)	:	MARCIO FIGUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART
REU(RE)	:	DEISE APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO	:	MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO
No. ORIG.	:	00128361820114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004623-87.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.004623-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
ADVOGADO	:	SP155165 TIAGO MACHADO CORTEZ e outro(a)
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	TIAGO MACHADO CORTEZ
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00046238720014036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000508-43.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.000508-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	BABYLANDIA MOVEIS INFANTO JUVENIS LTDA
ADVOGADO	:	SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
AGRAVADO(A)	:	GILBERTO JACK ORENSZTEJN e outro(a)
	:	MIRIAM ZYNGIER ORENSZTEJN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	94.05.19116-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-C, II, § 7º, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DOS CORRESPONSÁVEIS PELO SISTEMA BACENJUD - ARRESTO - POSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 543-C do CPC/1973, incluído pela Lei nº 11.672/2008, que dispõe sobre o julgamento de recursos repetitivos, os recursos especiais "*serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça*".

2. No caso, o acórdão de fls. 207/209, na parte em que negou provimento ao agravo, não autorizando o bloqueio de ativos financeiros em nome dos corresponsáveis, não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser possível, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio mediante bloqueio eletrônico (REsp nº 1.184.765/PA, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010).

3. Diante das tentativas frustradas de citação dos corresponsáveis, inclusive por mandado, resta justificado o bloqueio de ativos financeiros em seu nome, a título de arresto prévio, autorizado pela Lei de Execução Fiscal, artigo 7º, inciso III.

4. A nomeação de curador especial é medida que se segue à realização do arresto, caso os devedores não compareçam aos autos, nem mesmo após citados por edital, devendo ser observado pelo Juízo "a quo" a lei processual civil, atualmente vigente, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais.

5. Juízo de retratação positivo. Agravo legal provido, para determinar o bloqueio de ativos financeiros em nome dos corresponsáveis, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, integralmente o agravo de instrumento interposto pela União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, dar provimento ao agravo legal para determinar o bloqueio de ativos financeiros em nome dos corresponsáveis, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, integralmente o agravo de instrumento interposto pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009886-22.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.009886-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	EDUARDO GONCALVES PRETO
ADVOGADO	:	SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI

EMENTA

DIREITO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTOS - NOTAS PROMISSÓRIAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A nota promissória é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso I, do CPC/1973. E a sua vinculação a um contrato de mútuo bancário, por si só, não é suficiente para afastar a sua executividade. Na verdade, ela só não gozará de autonomia se o contrato for considerado ilíquido, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 258/STJ
3. No caso, pretende o requerente a sustação do protesto de títulos oriundos de notas promissórias vinculadas a contratos de mútuo bancário, os quais, "prima facie", não padecem de vícios formais, sendo certo que, na petição inicial, não se alega a iliquidez dos títulos que originaram as notas promissórias em questão.
4. O requerente foi categórico, na inicial, ao afirmar que não assinou os títulos levados a protesto, e que não os reconhece, sustentando que a sua cobrança representa enriquecimento sem causa, o que foi refutado pela CEF, que demonstrou a existência dos títulos, os quais, ao contrário do alegado, contém a assinatura do requerente.
5. Não havendo, nos autos, qualquer prova de iliquidez dos títulos que originaram as notas promissórias, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a presente ação cautelar e revogou a liminar anteriormente concedida.
6. A condenação por litigância de má-fé deve ser mantida, vez que evidenciada, nos autos, a hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do CPC/1973.
7. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001607-76.2011.4.03.6003/MS

	2011.60.03.001607-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	CRISTIVAL DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS010496 CHARLES GLIFER DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00016077620114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, como no caso, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 21, "caput", do CPC/1973. Assim, no caso, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono.
3. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 534,00 (quinhentos e trinta e quatro reais), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada parte, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.
4. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007350-27.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.007350-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	FERNANDO LAZARI
ADVOGADO	:	PR027266 RICARDO KIFER AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00073502720124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - DECRETO-LEI Nº 911/69 - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. O Decreto-lei nº 911/69 autoriza o proprietário fiduciário ou credor, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais mediante alienação fiduciária, vender o bem a terceiros, para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, sendo suficiente, para comprovação da mora, carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.
3. E a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a comprovação da constituição em mora, é válida a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, desde que realizada por Cartório de Títulos e Documentos, ainda que não seja o da Comarca onde está localizado o domicílio do devedor.
4. Com o inadimplemento e a mora, ocorre o vencimento antecipado da dívida, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, podendo ser cobradas, integralmente, todas as prestações vencidas e não pagas, bem como seus encargos e, ainda, as prestações vincendas.
5. Conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, consolidando, após 5 (cinco) dias, a propriedade plena do bem no patrimônio do credor ou, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, poderá ser requerida a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito ou ação executiva.
6. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, no bojo da ação de busca e apreensão, a discussão do valor do débito, desde que a ré, em sua contestação, tenha requerido, de forma expressa, a verificação de ilegalidades dos encargos cobrados no contrato de alienação fiduciária.
7. No caso, a parte autora juntou com a inicial o contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária, a comprovação da inadimplência e a notificação extrajudicial realizada por intermédio do Oficial de Registro de Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.
8. A eventual abusividade dos encargos contratuais é, "prima facie", matéria exclusivamente de direito, bastando mera interpretação das cláusulas contratuais firmadas entre as partes para a sua apuração, não se justificando a anulação do feito para a produção da prova pericial. E não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.
9. "O Código de Defesa ao Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula nº 297/STJ), sendo os contratos bancários, como previsto do artigo 54 do CDC, considerados contratos de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas.
10. A decretação de nulidade de cláusulas contratuais só tem cabimento se impossível o seu aproveitamento, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010).
11. E, no caso, não é de se decretar a nulidade de cláusula contratual, pois, embora estivesse pactuada a cobrança de despesas judiciais e

honorários advocatícios (cláusula 21ª), depreende-se, do demonstrativo de débito, que a credora não está cobrando tais encargos.

12. "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" (Súmula Vinculante nº 7).

13. E, de acordo com o entendimento do Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 10/03/2009), (i) "as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF", e (ii) "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

14. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula nº 472/STJ). No mesmo sentido: REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010.

15. No caso, conquanto estivesse previsto, no contrato, que a comissão de permanência poderia ser acrescida de juros de mora e multa contratual, depreende-se, do demonstrativo de débito acostado à fl. 18, que a credora optou pela cobrança exclusiva da comissão de permanência.

16. Não obstante previsão contratual, é inadmissível o cálculo da comissão de permanência com base em duas taxas de mesma natureza, qual seja, de juros remuneratórios, razão pela qual, em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional, há que se reconhecer a abusividade da cláusula em questão, mas apenas na parte em que prevê o acréscimo da taxa de rentabilidade.

17. A exclusão da taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência, que ora determino, não basta para desconfigurar a mora, ainda mais considerando que a comissão de permanência só incide a partir do inadimplemento.

18. O montante da dívida deverá ser recalculado e eventual saldo devedor decorrente da aplicação do preço da venda no pagamento do crédito da requerente e das despesas, se houver, deverá ser entregue ao requerido, nos termos do artigo 2º, "caput", do Decreto-lei nº 911/69.

19. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC/1973, deve o réu, que foi vencedor em parte mínima do pedido, arcar, por inteiro, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no patamar fixado na sentença.

20. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000874-61.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.000874-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ODAIR SERAFIN
ADVOGADO	:	SP327953 BARBARA RUIZ DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP327268A PAULO MURICY MACHADO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008746120134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - DECRETO-LEI Nº 911/69 - "QUANTUM DEBEATUR" E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INOVAÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. O Decreto-lei nº 911/69 autoriza o proprietário fiduciário ou credor, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais mediante alienação fiduciária, vender o bem a terceiros, para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, sendo suficiente, para comprovação da mora, carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

3. E a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a comprovação da constituição

em mora, é válida a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, desde que realizada por Cartório de Títulos e Documentos, ainda que não seja o da Comarca onde está localizado o domicílio do devedor.

4. Com o inadimplemento e a mora, ocorre o vencimento antecipado da dívida, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, podendo ser cobradas, integralmente, todas as prestações vencidas e não pagas, bem como seus encargos e, ainda, as prestações vincendas.

5. Conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, consolidando, após 5 (cinco) dias, a propriedade plena do bem no patrimônio do credor ou, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, poderá ser requerida a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito ou ação executiva.

6. No caso, a parte autora juntou com a inicial o contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária, a comprovação da inadimplência e a notificação extrajudicial entregue no endereço do domicílio do devedor, realizada por intermédio do Cartório do Único Ofício de Porto das Pedras/AL.

7. A discussão acerca do "quantum debeatur" e dos termos do contrato não foi objeto da contestação, consubstanciando-se em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo.

8. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000359-39.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.000359-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP069942 LUIZ ANTONIO DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003593920124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - DECRETO-LEI Nº 911/69 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. As preliminares confundem-se com o mérito e com ele foram apreciadas e rejeitadas.

3. O Decreto-lei nº 911/69 autoriza o proprietário fiduciário ou credor, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais mediante alienação fiduciária, vender o bem a terceiros, para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, sendo suficiente, para comprovação da mora, carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

4. E a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a comprovação da constituição em mora, é válida a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, desde que realizada por Cartório de Títulos e Documentos, ainda que não seja o da Comarca onde está localizado o domicílio do devedor.

5. Tanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento no sentido de que o Decreto-lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição, estando dotado de aplicabilidade plena (STF, RE nº 141.320/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJ 28/02/1997, pág. 04071; STJ, REsp nº 986.517/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 20/05/2010; REsp nº 678.039/SC, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/03/2005, pág. 380).

6. Com o inadimplemento e a mora, ocorre o vencimento antecipado da dívida, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, podendo ser cobradas, integralmente, todas as prestações vencidas e não pagas, bem como seus encargos e, ainda, as prestações vincendas.

7. Conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, consolidando, após 5 (cinco) dias, a propriedade plena do bem no patrimônio do credor ou, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, poderá ser requerida a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito ou ação executiva.
8. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, no bojo da ação de busca e apreensão, a discussão do valor do débito, desde que a ré, em sua contestação, tenha requerido, de forma expressa, a verificação de ilegalidades dos encargos cobrados no contrato de alienação fiduciária.
9. No caso, a parte autora juntou com a inicial os contratos de concessão de crédito para aquisição de veículos com alienação fiduciária, a comprovação da inadimplência e a notificação extrajudicial entregue no endereço do domicílio do devedor, realizada por intermédio do 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP.
10. Conforme a Súmula nº 539/STJ: "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada com MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*". Tal entendimento está em conformidade com os julgados proferidos pelo Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 973.827/RS, 2ª Seção, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2012; REsp nº 1.112.879/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 19/05/2010; REsp nº 1.112.880/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 19/05/2010).
11. No caso, o contrato em questão foi firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em 31/03/2000, sendo admissível a capitalização mensal de juros, até porque assim foi pactuado.
12. "*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar*" (Súmula Vinculante nº 7).
13. E, de acordo com o entendimento do Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 10/03/2009), (i) "*as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF*", e (ii) "*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*".
14. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 2.015.041,76 (dois milhões, quinze mil e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.
15. Conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não são irrisórios os honorários fixados em 1% (um por cento) do valor econômico da demanda (AgRg no REsp nº 1.478.573/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, DJe 04/12/2014; AgRg no AREsp Nº 501.025/PB, 2ª Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/09/2014; AgRg no AREsp nº 524.406/MA, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 25/08/2014; AgRg no REsp nº 1.150.712/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 03/02/2014).
16. Preliminares rejeitadas. Apelo provido parcialmente. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002442-52.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.002442-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ANDERSON CHARLES MELO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP241423 GIOLIANNINO DOS PRAZERES ANTONIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00024425220114036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - DECRETO-LEI Nº 911/69 - APLICABILIDADE DO CDC - CONVERSÃO DA CAUTELAR EM AÇÃO DE DEPÓSITO - APLICABILIDADE DO CDC- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA -

PRELIMINAR REJEITADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A preliminar de cerceamento de defesa confunde-se com o mérito e com ele foi apreciada e rejeitada.
3. O Decreto-lei nº 911/69 autoriza o proprietário fiduciário ou credor, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais mediante alienação fiduciária, vender o bem a terceiros, para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, sendo suficiente, para comprovação da mora, carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.
4. E a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a comprovação da constituição em mora, é válida a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, desde que realizada por Cartório de Títulos e Documentos, ainda que não seja o da Comarca onde está localizado o domicílio do devedor.
5. Com o inadimplemento e a mora, ocorre o vencimento antecipado da dívida, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, podendo ser cobradas, integralmente, todas as prestações vencidas e não pagas, bem como seus encargos e, ainda, as prestações vincendas.
6. Conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, consolidando, após 5 (cinco) dias, a propriedade plena do bem no patrimônio do credor ou, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, poderá ser requerida a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito ou ação executiva.
7. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, no bojo da ação de busca e apreensão, mesmo convertida em ação de depósito, a discussão do valor do débito, desde que a ré, em sua contestação, tenha requerido, de forma expressa, a verificação de ilegalidades dos encargos cobrados no contrato de alienação fiduciária.
8. No caso, a parte autora juntou com a inicial o contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária, a comprovação da inadimplência e a notificação extrajudicial entregue no endereço do domicílio do devedor, realizada por intermédio do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Praia Grande/SP.
9. E, não encontrado o bem alienado fiduciariamente, a medida cautelar foi convertida em ação de depósito, como autoriza o artigo 4º do Decreto nº 911/69, tendo sido o réu citado na forma prevista no artigo 902, inciso I, do CPC/1973.
10. A eventual abusividade dos encargos contratuais é, "prima facie", matéria exclusivamente de direito, bastando mera interpretação das cláusulas contratuais firmadas entre as partes para a sua apuração, não se justificando a anulação do feito para a produção da prova pericial. E não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.
11. *"O Código de Defesa ao Consumidor é aplicável às instituições financeiras"* (Súmula nº 297/STJ), sendo os contratos bancários, como previsto do artigo 54 do CDC, considerados contratos de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas.
12. Conforme a Súmula nº 539/STJ: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada com MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"*. Tal entendimento está em conformidade com os julgados proferidos pelo Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 973.827/RS, 2ª Seção, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2012; REsp nº 1.112.879/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010; REsp nº 1.112.880/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010).
13. No caso, o contrato em questão foi firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em 31/03/2000, sendo admissível a capitalização mensal de juros, até porque assim foi pactuado.
14. *"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"* (Súmula nº 472/STJ). No mesmo sentido: REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010.
15. No caso, conquanto estivesse previsto, no contrato, que a comissão de permanência poderia ser acrescida de juros de mora e multa contratual, depreende-se, do demonstrativo de débito acostado à fl. 45, que a credora optou pela cobrança exclusiva da comissão de permanência.
16. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013376-74.2008.4.03.6104/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	VIRGILIO PEDRO RODRIGUES espólio
ADVOGADO	:	SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NATHALIA PAURA PEDRO
ADVOGADO	:	SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00133767420084036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA - DECRETO-LEI Nº 911/69 - DEVEDOR FALECIDO - APELO PROVIDO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. O Decreto-lei nº 911/69 autoriza o proprietário fiduciário ou credor, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais mediante alienação fiduciária, vender o bem a terceiros, para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, sendo suficiente, para comprovação da mora, carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.
3. E a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a comprovação da constituição em mora, é válida a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, desde que realizada por Cartório de Títulos e Documentos, ainda que não seja o da Comarca onde está localizado o domicílio do devedor.
4. No caso, a parte autora juntou com a inicial o contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária, a comprovação da inadimplência e a notificação extrajudicial entregue no endereço do domicílio do devedor.
5. A notificação extrajudicial não se efetivou, porque a carta registrada não foi expedida através de Cartório de Títulos e Documentos, como determina a lei, constando, do Aviso de Recebimento (AR), o nome do escritório do advogado da autora como remetente. Ademais, quando postada a carta, o devedor já havia falecido, sendo evidente a ausência de pressuposto material para a realização da referida notificação.
6. Não demonstrada, assim, a constituição em mora, requisito indispensável para o ajuizamento da ação cautelar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, não sendo suficiente, para tanto, a citação válida do sucessor falecido, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, devendo o bem alienado ser devolvido à representante legal do espólio.
7. Em casos semelhantes, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido: AREsp nº 044.202/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 09/12/2015, REsp nº 1.513.635/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 04/08/2015.
8. Ademais, foi indevida a substituição do polo passivo da ação, para incluir o espólio, pois o réu já havia falecido antes mesmo do ajuizamento da ação. Na verdade, o redirecionamento da ação ao espólio ou sucessores, na forma prevista no artigo 43 do CPC/1973, só é cabível nos casos em que o falecimento da parte ocorre no curso do processo, conforme já decidiu esta Colenda Turma (AC nº 0000548-41.2011.4.03.6104/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 26/05/2015). Assim, também por esse fundamento, a cautelar deve ser extinta, sem resolução do mérito (ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo).
9. Os honorários advocatícios, nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, devem ser suportados, à luz do princípio da causalidade, pela parte que deu causa à extinção do feito ou que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa.
10. No caso concreto, não obstante o falecimento do devedor, contra ele a autora requereu a presente medida cautelar, não havendo dúvida de que ela deu causa à extinção do feito, sem resolução do mérito, devendo suportar o pagamento dos honorários advocatícios.
11. E, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.271,61 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.
12. Apelo provido. Extinção do feito, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, para julgar o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004861-15.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.004861-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	BOHLS INFORMATICA COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP151545 PAULO SOARES BRANDAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00048611520114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SUSTAÇÃO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. O pedido de indenização por danos morais deve ser apreciado pelo Juízo à luz da teoria da responsabilidade civil, ficando caracterizado o dever de indenizar quando presentes (i) a prática de conduta lesiva ou ilegal por parte agente, (ii) a ocorrência de violação ao bem imaterial e (iii) o nexo de causalidade entre elas.
3. No caso, não restou configurada a conduta lesiva das ré, pois restou evidente, nos autos, que as duplicatas foram emitidas com base em negócios simulados, dos quais o representante legal da autora não apenas tinha conhecimento, como deles participou ativamente, já que ele, naquela ocasião, prestava serviço de assessoria financeira e contábil à ré LPS, que foi por ele convencida a emitir as duplicatas contra as suas empresas, para obtenção de recursos financeiros.
4. Tais fatos foram revelados pela LPS, em sua contestação, e teriam motivado, por um lado, a sustação do protesto e o cancelamento das duplicatas e, por outro, o reconhecimento da inexistência de dano moral, um dos requisitos exigidos para a configuração do direito à indenização.
5. Com a contestação, a LPS apresentou documentos de fls. 51/61 que comprovam a prestação de serviços de assessoria financeira e contábil pela empresa Munhoz e Mazzaro Contadores Associados Ltda, cujo representante legal é o Sr. Cláudio Luiz Mazzaro, o mesmo representante legal da empresa autora.
6. Também juntou cópias de sentenças proferidas nos processos nºs 2.482/2010 e 1.259/2011, que tramitaram perante as 7ª e 6ª Varas Cíveis de São Bernardo do Campo, e no feito nº 0000084-84.2001.4.03.6114, que tramitou junto à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, bem como os depoimentos prestados pelo seu representante, ouvido nos três processos como informante. Em todos eles, foi reconhecida a emissão de duplicatas com base em negócios simulados, o que demonstra ser uma prática comum entre a LPS e as empresas do Sr. Cláudio Luiz Mazzaro.
7. Não é verdade, portanto, que o Juízo "a quo", conforme sustenta a autora, teria julgado improcedente o pedido de indenização com base apenas em depoimentos prestados pelo Sr. Carlos Vagner de Souza em outros processos, os quais, segundo alega, sequer poderiam ser considerados, por ter ele interesse no resultado da demanda.
8. Ausente o tripé que autoriza a atribuição de responsabilidade por dano moral, vez que inexistente, no caso, o alegado dano moral, deve ser mantida a sentença recorrida também na parte em que julgou improcedente o pedido de indenização.
9. Os honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, a serem rateados pela ré LPS e pela autora, devem ser mantidos, com fundamento no princípio da causalidade.
10. Não obstante o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança, o fato é que as duplicatas, nas quais se embasava a cobrança, eram oriundas de negócios simulados, dos quais a autora, como se viu, não só tinha conhecimento como deles participou por intermédio de seu representante legal. Além disso, o pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente.
11. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003116-47.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.003116-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP303035 MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	NORTENE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP160953 CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00031164720084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - NULIDADE DE DUPLICATA - NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - ILEGITIMIDADE DA SACADORA - DUPLICATA SEM CAUSA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Considerando as tentativas frustradas de citação da apelante em quatro endereços diferentes, e não tendo sido obtida qualquer outra informação acerca de sua localização ou de seus representantes legais, nem mesmo através das consultas realizadas junto à Receita Federal e à Junta Comercial do Estado de São Paulo, resta justificada a realização de citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC/1973.
3. Não obstante a sacadora tenha endossado o título questionado em favor da CEF, deve aquela integrar o polo passivo da presente ação, pois aqui se discute a própria existência da relação negocial que ensejou a sua emissão, requisito necessário ao reconhecimento da eficácia jurídica da duplicata mercantil.
4. A duplicata é um título causal, o que significa que, para ser válida, ela deve representar uma relação jurídica (negócio jurídico) subjacente - prestação de serviços ou compra e venda - que a ampare.
5. Negada a existência do negócio jurídico que subjaz a duplicata, deve o emitente do título apresentar prova de que houve a operação de compra e venda ou prestação de serviços representada na cártula, seja porque o sacado não pode fazer prova de um fato negativo (inexistência de uma relação jurídica), seja porque o emitente pode provar facilmente a efetiva existência do negócio, o fazendo, por exemplo, com a apresentação do canhoto da nota fiscal da mercadoria comercializada.
6. No caso dos autos, a autora negou a existência das operações comerciais que supostamente amparariam os títulos impugnados na demanda. Por isso, caberia à sacadora provar que as operações mercantis apontadas como suporte para emissão dos títulos realmente existiram, o que não ocorreu.
7. E, intimada a se manifestar sobre o julgamento antecipado da lide, a sacadora não manifestou interesse na produção de provas, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório que lhe cabia, apesar disso ser fácil e plenamente viável.
9. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-19.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.006730-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ARLINDO CAPUCI
ADVOGADO	:	MS010081 CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00067301920114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-C, II, § 7º, DO CPC/1973 - INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA ESTRANHA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Nos termos do art. 543-C do CPC/1973, incluído pela Lei 11.672/2008, que dispõe sobre o julgamento de recursos repetitivos, os recursos especiais "*serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça*".
3. No caso, o acórdão de fls. 311/313 que deu parcial provimento ao apelo, para afastar a extinção do feito e, com fulcro no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC/1973, julgar parcialmente procedentes os embargos do devedor, excluindo o sócio-gerente do polo passivo da execução, não está em confronto com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.371.128/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/09/2014).
4. A questão relativa à dissolução irregular da empresa devedora nem mesmo foi objeto destes autos, como se vê da impugnação de fls. 45/50, razão pela qual não houve um pronunciamento a respeito nem na sentença, nem no acórdão.
5. O acórdão de fls. 311/313 que deu parcial provimento ao apelo deve ser mantido, vez que em consonância com a orientação adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a multa por infração administrativa não possui natureza tributária, não se aplicando, às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas multas, as disposições do Código Tributário Nacional (AgRg no REsp nº 1186531 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1198952 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 16/11/2010).
6. Juízo de retratação negativo. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo previsto no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do CPC/1973, manter o acórdão de fls. 311/313, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009402-80.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.009402-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3
ADVOGADO	:	SP195660 ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	VALMAC ASSESORIA EM SEGURANCA E COM/ S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP082454 REGINA LOURENCO FIDALGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00094028020044036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO (CHEQUE) - REGULARIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DISPENSA DA LICITAÇÃO - NECESSIDADE EXCEPCIONAL E URGENTE - IMPENHORABILIDADE DO BEM DADO EM CAUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA CAUÇÃO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. O cheque é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso I, do CPC/1973, com a redação dada pela Lei nº 8.953/94, podendo o credor, para a satisfação de seu crédito, optar tanto pelo protesto desse título como pelo ajuizamento da ação executiva.
3. Os documentos constantes dos autos não deixam dúvida de que o contrato particular de prestação de serviços de vigilância e segurança foi firmado entre a requerida e o CREFITO-3, representado pelo então presidente, Sr. Zenildo Gomes da Costa, não havendo qualquer irregularidade na dispensa da licitação, pois a tumultuada disputa eleitoral pela direção do Conselho poderia colocar em risco a segurança das pessoas, bem como dos bens e instalações no local de votação.
4. Considerando a necessidade excepcional e urgente que justificou a dispensa de licitação, e ante a regularidade do contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança firmado entre as partes, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a cautelar e revogou a liminar anteriormente concedida.
5. Impertinente a alegação de impenhorabilidade de bens da autarquia, pois o veículo de placa CMW1173 não é objeto de penhora, mas foi oferecido pela própria requerente como caução, não se prestando a garantir o cumprimento da obrigação principal, mas de eventuais danos previstos no artigo 811, inciso I, do CPC/1973.
6. Não obstante a sentença recorrida tenha consignado que a caução só poderia ser substituída por dinheiro, a substituição pelo veículo de placa FMF7517, requerida às fls. 262/262, deve ser deferida, tendo em vista (i) a natureza da caução, que é a de garantir eventuais danos causados pela concessão da liminar, e que (ii) a substituição em nada prejudica a requerida, por ser o valor do veículo oferecido em substituição superior ao do veículo objeto da caução.
7. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deferir a substituição da caução, requerida às fls. 261/262, e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012303-21.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.012303-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3
ADVOGADO	:	SP195660 ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	VALMAC ASSESORIA EM SEGURANCA E COM/ S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP105465 ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR
No. ORIG.	:	00123032120044036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - PROTESTO DE TÍTULO (CHEQUE) - REGULARIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - NECESSIDADE EXCEPCIONAL E URGENTE DEMONSTRADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. O cheque é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso I, do CPC/1973, com a redação dada pela Lei nº 8.953/94, podendo o credor, para a satisfação de seu crédito, optar tanto pelo protesto desse título como pelo ajuizamento da ação executiva.
3. Os documentos constantes dos autos não deixam dúvida de que o contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança foi firmado entre a ré e o CREFITO-3, representado pelo então presidente, Sr. Zenildo Gomes da Costa, não havendo qualquer irregularidade na dispensa da licitação, pois a tumultuada disputa eleitoral pela direção do Conselho poderia colocar em risco a segurança das pessoas, bem como dos bens e instalações no local de votação.
4. Considerando a necessidade excepcional e urgente que justificou a dispensa de licitação, e ante a regularidade do contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança firmado entre as partes, era de rigor a improcedência dos pedidos de declaração de nulidade do título (cheque) e de indenização por perdas e danos.
5. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008494-54.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.008494-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP170705 ROBSON SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00084945420084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR E MEDIDA CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTOS E DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - NOTA PROMISSÓRIA - "BIS IN IDEM" - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A nota promissória é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso I, do CPC/1973, podendo o credor, para a satisfação de seu crédito, optar tanto pelo seu protesto como pelo ajuizamento da ação executiva.
3. E havendo avalista, cuja responsabilidade com o devedor é solidária, pode o protesto do título ou a cobrança da dívida serem dirigidos a ambos.
4. No caso, o autor foi avalista em contrato de empréstimo firmado entre a CEF e a empresa FUNDIÇÃO ARARAS LTDA, tendo requerido, nestes autos, a sustação do protesto do título (nota promissória) e a declaração de sua inexigibilidade em seu favor, sustentando que o mesmo título já havia sido levado a protesto em relação à contratante, estando inserido na recuperação judicial pela qual passa a empresa.
5. Se demonstrado o alegado, estaria configurada a ocorrência de "bis in idem". No entanto, não obstante o autor apresente planilha, nos autos, indicando que foram incluídos na recuperação judicial da empresa devedora créditos da CEF, e que, naqueles autos, a recuperanda vem efetuando depósitos mensais, para liquidação de suas dívidas, nada mais há que permita concluir que, entre os créditos da CEF, foi incluído o débito em questão.
6. Mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos de sustação do protesto (ação cautelar) e de declaração de inexigibilidade do título (ação ordinária), ressaltando-se que, no caso, a improcedência não está embasada na comprovação de que não houve "bis in idem", mas, sim, na falta de prova da ocorrência de cobrança em duplicidade.
7. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001540-24.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.001540-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	ANFER PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO	:	REGIS EDUARDO TORTORELLA
REU(RE)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	GRAZIELE MARIETE BUZANELLO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00015402420104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51690/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014009-67.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.014009-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	APPARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP201381 ELIANE PEREIRA LIMA e outro(a)
CODINOME	:	APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00140096720084036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a autora, Aparecida de Oliveira, ajuizou a presente ação, em 2008, representada por seu filho, Fausto de Oliveira Junior, acostando à petição inicial "Certidão" lavrada por instrumento público (f. 14), certificando, tão-somente, a existência de procuração outorgada pela autora em 1996.

Sendo assim, considerando a inexistência do instrumento de mandato nos autos, regularize a requerente a sua representação, juntando procuração atualizada, com outorga de poderes ao seu filho, Fausto de Oliveira Junior, para o ajuizamento da presente ação.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005524-40.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.005524-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	BANCO SANTOS S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro(a)
APELANTE	:	BRASFIO IND/ E COM/ S/A e outros(as)
	:	FAC PARTICIPACOES LTDA
	:	PRM PARTICIPACOES LTDA
	:	ATF EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP168201 FÁBIO ANTONIO SAKATE e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO
No. ORIG.	:	00055244020104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêstem-se os apelantes sobre os embargos de declaração opostos às fls. 728/735.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51691/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007244-48.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.007244-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	V. Acórdão de fls. 370/377
INTERESSADO(A)	:	JOHN JAIR SARRIA AGUILAR
ADVOGADO	:	FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00072444820114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Considerando que os embargos de declaração foram opostos com o objetivo de conhecer os fundamentos do voto vencido, o qual foi juntado a fls. 390/390v, JULGO PREJUDICADO tal recurso.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001260-49.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.001260-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	ALCEBIADES SANTANA
	:	MARIA CRISTINA ARISSI
	:	ODAIR CARLOS VARGAS
ADVOGADO	:	SP353545 EDUARDO MATIVE e outro(a)
APELANTE	:	RENATO VIEIRA PITA
ADVOGADO	:	SP257140 ROGÉRIO TAVARES RIOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	FABIO OLIVEIRA ROCHA
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	NOBORU MIYAMOTO falecido(a)
No. ORIG.	:	00012604920124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Presentes seus pressupostos e observado o prazo previsto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, admito os embargos infringentes opostos às fls. 2442/2456. A distribuição, nos termos do §2º, do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte Regional. Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005006-81.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.005006-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP106707 JOSE DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO
No. ORIG.	:	00050068120154036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por LUIZ CARLOS RODRIGUES contra sentença que o condenou, pela prática do delito previsto no art. 171, §3º, do CP, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução.

Em suas razões de apelação (fls. 637/643), o réu pugna pela sua absolvição.

Nas contrarrazões (fls. 646/649), o *parquet* requereu a extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Nesta Corte, o órgão ministerial opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 651/652).

É o sucinto relatório.

Decido.

A acusação tomou ciência da sentença condenatória na audiência em que ela foi proferida, a qual ocorreu em 17.01.2017 (fls. 626/629), tendo o MPF manifestado desinteresse em recorrer (fl. 629).

Não havendo recurso da acusação, nos termos do artigo 110, § 1º, do CP - Código Penal, é a pena imposta na r. sentença que deve ser considerada para fins de prescrição.

Portanto, a prescrição retroativa da pretensão punitiva deve considerar a pena aplicada - 3 anos e 4 meses de reclusão - que, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, prescreve em 8 (oito) anos.

In casu, a acusação imputou ao apelante a prática do delito previsto no artigo 171, §3º, do CP, por ter ele concorrido para o recebimento indevido de um benefício previdenciário por um terceiro, o qual começou a ser pago em 02.02.2005.

O recebimento da denúncia ocorreu em 02.09.2015 (fl. 560).

Logo, transcorreram mais de 8 anos entre a data do fato imputado ao apelante e o recebimento da denúncia, operando-se a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Isso, inclusive, foi muito bem delineado pelo próprio MPF nas contrarrazões de fls. 646/649 e no parecer de 651/652, valendo transcrever um trecho deste último:

Impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva.

Nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, aplicada a pena e não havendo recurso da acusação para majorá-la, como é o caso, serve ela de base para o cálculo da prescrição retroativa. Neste caso, a pena aplicada fora de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Logo, tem-se que, no vertente caso, a prescrição da pretensão punitiva deve tomar por base a pena aplicada de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, ocorrendo, portanto, em 08 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, Inc. IV, do Código Penal.

Compulsando os presentes autos depreende-se, de um lado que a ré foi condenada em razão de fatos ocorridos em 02.02.2005 (fl. 552), bem como, de outro lado, que o recebimento da denúncia ocorreu em 02.09.2015 (fl. 560).

Como pode-se observar, houve o transcurso do lapso temporal superior a 08 (oito) anos entre tais datas, sendo forçoso concluir que ocorreu, in casu, a extinção da punibilidade dos fatos praticados pelo réu. De se ressaltar que mesmo que se computar a data da cessação do benefício, em 31/07/2007, transcorreu, da mesma forma, o prazo prescricional.

Frise-se que durante o transcurso dos períodos apontados não ocorreu nenhuma das causas arroladas nos arts. 116 e 117, ambos do Código que, respectivamente, impedem e interrompem o fluxo da prescrição da pretensão punitiva.

Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do apelante, nos termos da fundamentação antes exposta, corroborada pelas razões apresentadas pelo *parquet*, as quais, complementarmente, adoto como razões de decidir, valendo-me da técnica de motivação *per relationem*, acolhida na jurisprudência pátria, sobretudo do E. STF:

"HABEAS CORPUS" - PROCEDIMENTO PENAL DO JÚRI - DECISÃO DE PRONÚNCIA - SUPOSTO EXCESSO DE LINGUAGEM - INOCORRÊNCIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO EMANADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL - DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MOTIVAÇÃO " PER RELATIONEM " - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - (...) O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação " per relationem ", que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público - e ao invocá-los como expressa razão de decidir -, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX). (STF HC 97385 HC - HABEAS CORPUS CELSO DE MELLO)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado a LUIZ CARLOS RODRIGUES, pela prática do delito previsto no art. 171, §3º, do CP, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c artigo 109, IV e artigo 110, §1º, todos do CP.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015652-94.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.015652-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	SONIA MARIA NOLASCO
ADVOGADO	:	SP266748 SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00156529420154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Penal Pública Incondicionada fundada em denúncia de fls. 63/64 oferecida pelo Ministério Público Federal contra SONIA MARIA NOLASCO pela prática do crime definido no artigo 171, §3º do Código Penal.

A peça acusatória foi recebida em 17/02/2016 (fl. 67).

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença (fls. 142/145), publicada em 03/04/2017 (fl. 146), por meio da qual o magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar SONIA MARIA NOLASCO à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 157 (cento e cinquenta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

A defesa apresentou razões de apelação às fls. 165/176. Em suma, pugnou pela absolvição da acusada, diante da fragilidade do conjunto probatório e, caso fosse mantida a condenação, pleiteou a exclusão da continuidade delitiva.

O Ministério Público Federal juntou contrarrazões à apelação da ré às fls. 178/180 nas quais sustentou a manutenção da sentença em sua

integralidade.

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República apresentou parecer (fl. 183/184), opinando pela declaração de extinção da punibilidade relativamente aos fatos praticados pela ré diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. É o relatório.

Decido.

A apelante foi condenada pela prática do delito previsto no artigo art. 171, §3º, c/c art. 71, ambos do CP, no total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 157 (cento e cinquenta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

A r. sentença foi publicada em 03/04/2017 (fl. 146). Somente a ré recorreu. Assim, a sentença transitou em julgado para a acusação, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada à ré, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

Inaplicável, ao caso, a Lei nº 12.234/2010, de 5 de maio de 2010, que revogou o § 2º do artigo 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação - recebimento da denúncia - e a sentença, uma vez que configurada *novatio legis in pejus* em prejuízo da apelante, bem assim vedada a retroação em desfavor do réu, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal:

"Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) omissis

XL- a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu".

Assim, considerando as penas impostas à ré, ora apelante, verifica-se que já decorreu o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, entre a data dos fatos (10/2006 - fl. 63) e o recebimento da denúncia (17/02/2016 - fl. 67), nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, todos do Código Penal.

Em face da extinção da punibilidade, resta, portanto, prejudicada a análise das razões recursais da apelação da ré.

Ante o exposto, reconheço e declaro extinta a punibilidade em relação à ré SONIA MARIA NOLASCO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V e 110, §1º e 2º, com redação vigente à época dos fatos, todos do Código Penal.

Prejudicado o recurso da defesa.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015733-43.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.015733-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	GUILHERME FELICIANO BEZERRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP246805 RICARDO LUIZ SANTANA e outro(a)
APELANTE	:	SAMUEL SABINO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LUCAS CABETTE FABIO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00157334320154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 522: **defiro**. Expeça-se guia de recolhimento provisório em favor do réu **SAMUEL SABINO**, a ser encaminhada ao Juízo da Execução competente para fiscalização da pena que lhe foi imposta.

2. Oportunamente, **dê-se ciência às partes**.

3. Após, tornem os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0003516-13.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003516-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	RODOLPHO PETTENA FILHO
PACIENTE	:	CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS reu/ré preso(a)
	:	TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP115004 RODOLPHO PETTENA FILHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU	:	MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA
	:	CLAUDINA TEIXEIRA CORREA
No. ORIG.	:	00098086620164036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CLARICE TEIXEIRA CORRÊA DE ASSIS e TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO, contra ato judicial praticado pelo MM Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, que, ao julgar a ação penal de n. 0009808-66.2016.403.6105, condenou as pacientes a uma pena total de 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 212 (duzentos e doze) dias-multa pela prática dos delitos previstos nos artigos 288, 171, §3º, e 297, §3º, incisos II e III, todos do CP; e revogou a prisão preventiva das pacientes, mediante o pagamento de fiança de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada uma, e demais obrigações constantes do inciso IV do artigo 319 do CPP - Código de Processo Penal.

Sustenta o impetrante que a defesa, ao apresentar recurso de apelação, pleiteou ao MM Juízo de origem (i) a revogação ou a redução da fiança para o mínimo legal, tendo em vista a primariedade e bons antecedentes das pacientes, bem assim a impossibilidade de elas arcarem com o valor fixado a título de fiança, assegurando-lhes o direito de recorrer em liberdade com a aplicação de outras medidas cautelares; ou (ii) expedição de alvará de soltura mediante uso de tornozeleira eletrônica ou mediante prisão albergue domiciliar.

Os pedidos formulados no primeiro grau de jurisdição foram deduzidos também no *writ*, onde se argumentou que a paciente CLARICE "é doente, fazendo tratamento no COC, conforme cópia anexa, precisando de cuidados médicos e específicos, posto que seu estado de saúde é permanente" e que as pacientes possuem residência fixa e trabalho para recomençar, o que autorizaria a possibilidade de elas recorrerem em liberdade. Nesse passo, pedem a concessão de medida liminar.

A decisão de fl. 85 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O MM Juízo impetrado prestou informações às fls. 88/92, esclarecendo que, ao apreciar o pedido deduzido pela defesa das pacientes no recurso de apelação por elas interposto, reduziu a fiança fixada na sentença em 50%.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme se infere das informações prestadas pelo MM Juízo impetrado, foi prolatado novo ato judicial, o qual reduziu a fiança fixada na sentença em 50% (cinquenta por cento).

Vê-se, assim, que o ato judicial impugnado no presente *writ* não mais subsiste, de sorte que não remanesce interesse processual no presente *habeas corpus*.

Ante o exposto, extingo, sem apreciação do mérito, o presente *writ*, por perda superveniente do objeto.

P.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0003525-72.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003525-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
---------	---	----------------------------------

IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PARTE AUTORA	:	SEBASTIAO PEREIRA DOS REIS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00067181620174036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU), em favor de SEBASTIÃO PEREIRA DOS REIS, contra ato da 9ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP que, em audiência de custódia, condicionou a liberdade provisória do paciente, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 334-A, § 1º, IV c/c § 2º, do Código Penal (CP), ao pagamento de fiança no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dentre outras medidas cautelares.

A impetrante alega, em síntese, que "o paciente não possui condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança, uma vez que é pessoa hipossuficiente, que sequer tem condições de arcar com as custas e as despesas do processo, se eventualmente condenado, sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família", já que, desempregado, sobrevive do trabalho informal. Requer, por isso, a concessão liminar da ordem para que o paciente possa responder à ação penal em liberdade, sem prejuízo de fixação de medidas cautelares diversas da fiança.

É o relatório. **Decido.**

O paciente foi preso em flagrante ao expor à venda e comercializar, numa banca de frutas improvisada, 37.760 (trinta e sete mil setecentos e sessenta) maços de cigarro de origem estrangeira, de internação proibida em território nacional (fls. 53/56). Em audiência de custódia, teve sua liberdade provisória condicionada, dentre outras medidas, ao pagamento de fiança, fixada pelo juízo impetrado em R\$ 50.000,00 (fls. 51/52v).

O crime pelo qual o paciente foi preso (contrabando) tem pena máxima cominada de 5 (cinco) anos de reclusão, nos termos do art. 334-A do CP, de modo que o valor arbitrado está em consonância com o disposto no art. 325, II, do Código de Processo Penal (CPP), que dispõe que o valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos limites de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

No entanto, se a situação econômica do preso recomendar, a fiança poderá ser dispensada, na forma do art. 350 do CPP, ou reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços), conforme preveem os incisos I e II, respectivamente, do § 1º do art. 325 desse Código.

O valor de R\$ 50.000,00 corresponde a 53,63 salários mínimos.

Embora, em regra, eu entenda que pedidos de redução de fiança devam ser primeiramente dirigidos ao juízo que a fixou, o caso em exame mostra, à toda evidência, que o valor fixado é bastante elevado para o paciente e, por isso, inviabiliza o seu pagamento, constituindo violação à sua liberdade, o que justifica a apreciação da controvérsia sem risco de supressão de instância, haja vista que, em casos como este, é possível até mesmo a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

Pelo que observo dos documentos que instruem o *writ*, o paciente está desempregado (fls. 16/29), sustentando a si, sua esposa e dois filhos menores (fls. 14/15) por meio de trabalho informal (fls. 08), com dificuldades, inclusive, de quitar débitos de moradia (fls. 38/39), de modo que é possível afirmar, em juízo de cognição sumária, que a fiança fixada pela autoridade impetrada não está adequada às circunstâncias do fato e às condições pessoais do paciente, o que, por sua vez, viola o disposto no art. 282, II, do CPP.

Se o paciente possui condições para responder à ação penal em liberdade, mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, como entendeu o juízo impetrado (fls. 51/52v), manter a fiança no patamar arbitrado é o mesmo que lhe negar a liberdade. Todavia, não é o caso de dispensar o seu pagamento, até pela expressiva quantidade de cigarros apreendidos com o paciente, mas de reduzir o seu valor, com base no art. 326 do CPP.

Assim, considerando a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do paciente, bem como sua periculosidade, reduzo o valor da fiança para **3,33 salários mínimos (R\$ 3.120,21** - três mil cento e vinte reais e vinte e um centavos), que correspondem ao mínimo possível (dez salários mínimos) reduzido em 2/3 (dois terços). Esse valor deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo impetrado. Se feito em cheque, o juízo impetrado deverá aguardar a respectiva compensação para expedir o alvará de soltura.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar** para reduzir o valor da fiança para 3,33 salários mínimos, na forma acima determinada.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao juízo de origem para imediato cumprimento.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, vindo, oportunamente, **conclusos**.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0003531-79.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003531-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	WILSON DE CAMARGO FERNANDES
PACIENTE	:	EDVALDO LUIZ DE LIMA reu/ré preso(a)
	:	GILVANA FELIX DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP079466 WILSON DE CAMARGO FERNANDES
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00051278220174036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDVALDO LUIZ DE LIMA E GILVANA FELIX DA SILVA, apontando constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

O impetrante relata que Edvaldo e Gilvana estão sendo investigados no bojo da denominada "Operação Revanche", por suposta prática do crime de contrabando.

Aponta, em síntese, ilegalidade na manutenção da prisão preventiva dos pacientes.

Sustenta que os pacientes são primários, exercem ocupação lícita informal, residem no distrito da culpa e possuem uma filha com 6 anos de idade, de modo que fazem jus à concessão de liberdade provisória.

Aduz que, até o momento, não houve oferecimento de denúncia em desfavor dos pacientes.

Defende o cabimento das medidas cautelares alternativas, como a imposição de fiança e o monitoramento eletrônico.

Alega que a decisão que decretou a custódia preventiva carece de fundamentação idônea.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

Decido.

Em uma análise perfunctória não vislumbro o *fumus boni iuris* indispensável ao deferimento da medida de urgência.

De início, ressalte-se que o impetrante não se desincumbiu do ônus de instruir suficientemente o presente *writ*, o que dificulta a exata compreensão dos fatos e o exame do alegado constrangimento ilegal.

Não consta destes autos a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, mas apenas as decisões posteriores que mantiveram a custódia, as quais transcrevo a seguir:

"quanto à investigada GILVANA FELIX DA SILVA, indefiro o pedido de liberdade provisória, permanecendo intactos os mesmos fundamentos da decisão proferida às fls. 373/374, especialmente diante dos fartos indícios de sua participação na organização criminosa chefiada por Roberto Eleutério da Silva (vulgo Lobão), voltada a crimes de contrabando de vultosas quantidades de cigarros paraguaios, conforme demonstrado pelo Ministério Público Federal às fls. 581/585" (fl. 20).

"Edvaldo Luiz de Lima reitera pedido de revogação de prisão preventiva, argumentando, em síntese, pela nulidade da investigação por suposta 'ilicitude das interceptações telefônicas e das provas emprestadas' do inquérito originário do presente feito, que possuía inicialmente outras pessoas investigadas. [...]"

Não há alteração do quadro fático processual observado por ocasião da decretação da prisão preventiva por este Juízo, bem como, quando da decisão do indeferimento do pedido anterior de revogação da prisão preventiva.

Não prosperam os argumentos de nulidade das interceptações telefônicas nem há qualquer ilegalidade nas provas obtidas desde o início das investigações, uma vez que as provas em relação ao réu foram obtidas em meio a medidas de quebra de sigilo de comunicações telefônicas devidamente autorizadas pelo Juízo, ainda que com relação a outros investigados.

Trata-se de Teoria da Serendipicidade, no caso, de primeiro grau, no qual é válida a prova encontrada fortuitamente acerca de crime conexo, praticado por terceiro que ao tempo não era alvo específico das investigações.

No caso em testilha, o investigado não se opõe a eventual interceptação por período único superior a 15 dias, mas pretende renegar a licitude da prorrogação das interceptações por vários períodos quinzenais sucessivos.

Não prospera tal alegação, uma vez que todas as ordens judiciais que determinaram a prorrogação de medidas de interceptação, mais que devidamente fundamentadas, o fizeram [...]. Ademais os casos investigados são de complexidade notória, dada a

quantidade de provas colhidas e a extensão dos relatórios policiais e peças ministeriais, o que justificou a necessidade de prorrogações na medida em que mais evidências foram reveladas.

Assim, não merece acolhida a tese de excesso de prazo das investigações, diante da regularidade e fundamentação das ordens judiciais de prorrogação, bem como diante da complexidade dos fatos criminosos investigados.

Verifica-se que continuam presentes os pressupostos que ensejaram a prisão cautelar do investigado Edvaldo Luiz de Lima, imprescindível à garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual criminal.

Ante o exposto, e considerando que permanecem intactos os fundamentos da r. decisão proferida às fls. 373/374, mantendo a prisão preventiva de Edvaldo Luiz de Lima".

Neste momento procedimental, não verifico flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva dos pacientes.

Além disso, sequer restaram demonstradas as alegadas condições pessoais favoráveis, como residência fixa, exercício de atividade lícita e bons antecedentes. Nestes autos, foram apresentados apenas um contrato de locação e termo de vistoria de imóvel, em nome dos pacientes, mas sem a assinatura do locador (fls. 14/18) e uma declaração de trabalho (fl. 13).

Há comprovação, contudo, de que Gilvana Felix da Silva possui uma filha de 6 anos de idade (fl. 12), o que poderia lhe conferir o direito à prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, V do CPP.

No entanto, a concessão de tal benesse não depende não só da verificação das condições objetivas previstas no referido dispositivo processual penal, mas, também, do exame das peculiaridades do caso concreto, a fim de que se verifique a adequação e a suficiência da prisão domiciliar.

Desse modo, no âmbito da cognição sumária, revela-se inviável a análise quanto ao cabimento da prisão domiciliar por ausência de elementos de convicção suficientes, sem prejuízo de ulterior reexame pelo colegiado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverá encaminhar cópia da representação do Ministério Público Federal pela decretação da prisão preventiva, bem como da decisão que decretou a custódia cautelar dos pacientes.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 0003533-49.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003533-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	ADRIANA DE MELO NUNES MARTORELLI
	:	LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES
PACIENTE	:	ANTONIO FAUZI HAIDAR
ADVOGADO	:	SP111458 ADRIANA DE MELO NUNES MARTORELLI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00058501420114036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO FAUZI HAIDAR, apontando constrangimento ilegal proveniente do Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, que teria determinado o recolhimento do paciente a estabelecimento prisional inadequado.

Os impetrantes relatam que o paciente foi definitivamente condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do ECA, à pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

O Juízo de origem expediu ofício à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo solicitando informações sobre a disponibilidade de vagas no regime semiaberto e, em caso positivo, para que especifique o estabelecimento prisional.

Em resposta, a SAP autorizou a inclusão do sentenciado no regime semiaberto, na Penitenciária Tremembé II - APP.

Neste *writ*, os impetrantes alegam que a denominada Ala de Progressão Penitenciária, "a par da denominação diferenciada, trata-se da mesma estrutura e das mesmas regras de convívio experimentadas no regime fechado daquele mesmo presídio".

Argumentam que, nos termos da legislação que visa regulamentar a organização do sistema prisional no Estado de São Paulo, a aludida unidade penitenciária possui aptidão para abrigar apenas presos em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado.

Acrescentam que "por falta de criação pelo estado de um local específico para abrigar em regime semiaberto essa população carcerária diferenciada, instituiu-se a chamada Ala de Progressão na Penitenciária 'Dr. José Augusto Cesar Salgado', que, na verdade, nada mais é

do que uma extensão do regime fechado, em que são autorizadas as saídas temporárias previstas na Lei de Execução Penal, dando assim uma roupagem de um sistema prisional semiaberto". E prosseguem alegando que "nesse local, os presos continuam sob vigilância direta em tempo integral da Administração Penitenciária, pois não são autorizados a trabalhar externamente, o que diverge das características próprias de um regime prisional semiaberto".

Apontam violação à Súmula Vinculante nº 56.

Sustentam que, na falta de local adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto, deve ser autorizada a prisão domiciliar, em que o preso possa trabalhar ou estudar durante o dia e se recolher em sua residência no período noturno.

Asseveram, ainda, que o paciente é pessoa idosa (possui 67 anos); submetido à fistulectomia perianal em 2013; portador de fistula perianal recidivada; recidiva de hérnia de disco em L5 e L4, necessitando de acompanhamento fisioterapêutico para fortalecimento da coluna vertebral e é portador de pré DN, necessitando acompanhamento para controle de diabetes.

Por fim, aduzem que estão presentes todos os elementos necessários para que a pena aplicada seja cumprida em regime domiciliar.

Pleiteiam a concessão da medida liminar para que seja deferida a prisão albergue domiciliar até o julgamento definitivo do *writ*. No mérito, pedem a confirmação da liminar deferida.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que ANTONIO FAUZI HAIDAR foi condenado definitivamente pela prática dos crimes previstos no art. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, à pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Os elementos que acompanham esta impetração demonstram que o Juízo de origem expediu ofício à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo solicitando informações sobre a disponibilidade de vagas no regime semiaberto e, em caso positivo, especificação do estabelecimento prisional (fl. 15).

Em resposta, a SAP autorizou a inclusão do sentenciado no regime semiaberto, na Penitenciária Tremembé II - APP (fl. 16).

Diante disso, o Juízo impetrado determinou a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para que, no prazo de 15 dias, efetue diligências objetivando a prisão do paciente, bem como a adoção das providências necessárias junto à Penitenciária Tremembé II - APP, a fim de que o apenado seja imediatamente encaminhado para aquele estabelecimento prisional (fl. 16).

Pois bem

No âmbito da cognição sumária, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado.

A partir da prova pré-constituída que acompanha esta impetração não se verifica flagrante ilegalidade no ato praticado pelo Juízo da 10ª Vara Criminal de São Paulo, que determinou o encaminhamento do paciente a estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

Não ficou demonstrado, de plano, que o paciente estaria sendo obrigado a cumprir a pena que lhe foi imposta em situação mais gravosa, circunstância que, de fato, configuraria constrangimento ilegal.

Pelo contrário. Os elementos de convicção trazidos aos autos indicam que o sentenciado deverá cumprir a reprimenda na Ala de Progressão Penitenciária, destinada aos presos no regime semiaberto.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não haverá constrangimento ilegal a ser sanado se o reeducando cumpre pena em unidade Penitenciária, mas em pavilhão, ala e setores separados dos presos em regime fechado, segundo as regras do regime semiaberto.

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO NA COMARCA. CUMPRIMENTO EM ALA ESPECIAL DO PRESÍDIO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Segundo entendimento firmado por esta Corte Superior, se o apenado encontra-se alojado em pavilhão independente e autônomo de estabelecimento destinado ao regime fechado, sem ligação física com o restante do presídio, prestando trabalho externo e usufruindo de saídas temporárias, segundo as regras do regime semiaberto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que o reeducando não está cumprindo pena em regime mais rigoroso do que o devido.

3. Na hipótese vertente, entendeu o Tribunal a quo, na esteira da mencionada diretriz jurisprudencial, que não haverá constrangimento ilegal a ser sanado se o reeducando cumprir pena em unidade Penitenciária, mas em pavilhão, ala e setores separados dos presos em regime fechado.

4. Tendo em vista, portanto, a inexistência de constrangimento ilegal e que se trata de habeas corpus substitutivo de recurso especial, não merece ser conhecido o writ.

5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ. HC 323527 / AC. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. DJe 08/09/2015).

Ademais, pelo que se depreende da prova pré-constituída, o paciente ainda não se encontra custodiado, uma vez que não há informações neste *writ* acerca do cumprimento do mandado de prisão definitiva.

Por fim, consigno que as questões relacionadas ao pedido de prisão domiciliar com base no estado de saúde do paciente deverão ser

suscitadas, no momento oportuno, perante o Juízo da execução, a quem caberá analisar o preenchimento dos requisitos necessários para eventual concessão da benesse.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao MPF.

P.I

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 0003536-04.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003536-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES
PACIENTE	:	GRADIS YOVANA VERA GRANADA
	:	JESUS HENRY YERBA CATY
ADVOGADO	:	SP265209 AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00117656020164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GLADIS YOVANA VERA GRANADA e JESUS HENRY VERBA CATY, contra ato praticado pelo MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS.

Sustentam os impetrantes, em síntese, o seguinte: (i) os pacientes teriam sofrido cerceamento ao direito de defesa, tendo ficado configurado nulidade no inquérito, na medida em que "*As supostas vítimas não foram inquiridas por um interprete oficial, sendo que não falavam português, nos termos do art. 233 do CPP, estes depoimentos não tem validade jurídica e, portanto, não podem ser usados de fundamentação para manter a prisão dos acusados*"; (ii) "*a empresa tomadora de serviços das supostas vítimas Empresa Estratosfera Confecções Ltda. RECONHECEU QUE TODOS OS COSTUREIROS QUE ALI ESTAVAMERAM SEUS FUNCIONÁRIOS, comprometendo-se ainda em registrá-los como funcionários e pagar os seus direitos trabalhistas, BEM COMO EM CUSTEAR SUA PASSAGEM DE REGRESSO AO PERU. Assim, todas as indenizações foram pagas pela Empresa retro bem como ficaram responsável pelo embarque das supostas vítimas ao Peru o que foi feito, não havendo motivos para que continue a ação penal*"; (iii) "*Com o reconhecimento do vínculo empregatício pela Empresa retro, NÃO houve a configuração do Trabalho escravo, pois todos os DIREITOS TRABALHISTAS foram devidamente reconhecidos pela Empresa Estratosfera Ltda.*"; (iv) "*como a única prova que norteia a denúncia é o depoimento, esta deve ser considerada inepta, com a conseqüente extinção da presente ação*"; (v) "*a denúncia é vaga e imprecisa não demonstrando ao certo a conduta dos pacientes, narra de forma genérica a imputação do crime narrado pelas vítimas sem nenhuma prova cabal da imputação delituosa. Faz conjecturas do período em que as vítimas foram submetidas ao trabalho escravo, não descreve a conduta de cada acusado pormenorizada, apenas supondo a conduta delituosa*"; (vi) "*a denúncia na forma em foi redigida, dificulta a defesa, gerando o cerceamento de defesa dos pacientes que sequer tem ciência do que caracterizou o crime descrito, vez que as vítimas não eram impedidas de deixar o local dos fatos, não tiveram seus documentos retidos ou deixaram de receber pelos serviços prestados e faziam sua própria jornada de trabalho*"; (vii) "*o depoimento das vítimas deve ser considerado NULO pois trata-se de prova obtida de maneira ilícita. Ainda que o Procurador do Trabalho afirme que fala espanhol fluente a prova está contaminada e deve ser retirada dos autos*"; (viii) "*No presente caso não há dúvida que a conduta dos PACIENTES é atípica, já que, dos elementos de prova "incontroversos" do inquérito policial restou demonstrado que não havia situação de trabalho escravo*".

Com base no exposto, pedem que (a) seja deferida a liminar para a suspensão da ação penal enquanto não julgado o presente *habeas corpus* inclusive com a determinação de cancelamento da audiência marcada para o dia 14 de agosto de 2017; e (b) a concessão da ordem de *habeas corpus*, determinando o francamente da ação penal.

É o breve relatório.

Decido.

A jurisprudência pátria admite o deferimento de medida liminar em sede de *habeas corpus*, desde que fique demonstrada a presença dos requisitos para a concessão de medidas cautelares em geral, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ao meu sentir, tais requisitos não estão presentes no caso vertente, o que enseja o indeferimento da liminar.

Com efeito, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

Não diviso, *prima facie*, que a denúncia seja inepta ou que falte justa causa para a ação penal.

A denúncia, para ser apta e, conseqüentemente, recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter "*a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*", de modo a permitir que o acusado possa

exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delituosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa).

No caso concreto, verifico que a denúncia narra adequadamente os fatos imputados aos pacientes, permitindo que estes exerçam o contraditório e a ampla defesa, de sorte que não há que se falar em inépcia. Isso é o que se extrai os seguintes trechos da peça incoativa (fls. 133/136):

GLADIS YOVANA VERA GRANADA e JESUS HENRY YERBA CATY, ao menos desde janeiro de 2015 até 21 de setembro de 2015, na oficina de costura de sua propriedade, localizada na Serra do Mar, Itaquaquecetuba/SP, dolosamente, reduziram à condição análoga a de escravo, submetendo-os a jornadas de trabalho exaustivas e sujeitando-os a condições degradantes de trabalho, 10 (DEZ) trabalhadores peruanos, quais sejam, ELENA NELY REGIN MIRAVAL, DANIEL NUNEZ SYHUA, WASHINGTON STHUA LEON, JHON MANUEL NINCO HUILLCA, AMÉRICO YUPANOUI, LIZANDRA HUMAN CUYO, REGIN SHELLING INÊS, RICHARD CONDORI GIL, FELICIANA SIHUA HUAYLLAS e MICHAEL ANTONY MALDONADO SOLARES.

(...)

O local indicado era a oficina de costura dos denunciados, onde os policiais encontraram 10 (dez) cidadãos peruanos que ali moravam e trabalhavam com jornadas extenuantes, sem receber qualquer remuneração e impedidos pelos proprietários de deixar o local.

(...)

A jornada de trabalho era extenuante, sem limite de horas, vez que os trabalhadores contam que trabalhavam desde que acordavam até a hora de dormir. Por outro lado, há relatos que as vítimas eram impedidas pelos denunciados de deixar o local, tendo, a algumas delas, sem sucesso, tentado fugir. Por fim, restou demonstrado que o valor da passagem de avião do Peru ao Brasil foi custeado pelos patrões, que não lhes pagavam qualquer salário, ou, esporadicamente, apenas alguns poucos reais. A tomadora dos serviços da oficina dos denunciados é a empresa ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA., com quem o Ministério Público do Trabalho firmou Termo de Ajustamento de Conduta para regularização da situação dos trabalhadores e pagamentos de todas as verbas salariais e indenizatórias devidas (fls. 85/89).

Das características do caso concreto, conclui-se pela existência de 10 (dez) trabalhadores reduzidos à condições análogas a de escravo, tendo em vista as seguintes condições:

- 1) Os trabalhadores eram submetidos à jornada de trabalho extremamente exaustiva, que, muitas vezes, começava ao amanhecer e só terminava na hora de dormir;*
- 2) Os trabalhadores recebiam remuneração absolutamente desprezível, de poucos reais e, ainda assim, esporadicamente;*
- 3) Nenhum dos trabalhadores tinha registro CTPS;*
- 4) As condições de segurança e meio ambiente do trabalho eram degradantes e precárias;*
- 5) As condições de higiene do meio ambiente do trabalho também eram degradantes e precárias;*
- 6) os trabalhadores eram impedidos de extinguir a relação de trabalho e de deixar o local livremente.*

A materialidade delitiva está provada pelos termos de declarações dos trabalhadores (fls. 09/37) e pelo laudo pericial de fls. 93/100.

A autoria também está suficientemente demonstrada pelos depoimentos dos trabalhadores escravizados (fls. 09/37), vez que GLADIS YOVANA VERA GRANADA e JESUS HENRY YERBA CATY são os proprietários da oficina onde os trabalhadores foram reduzidos à condição análoga a de escravo.

Ademais, os obreiros inquiridos confirmaram que GLADIS YOVANA VERA GRANADA e JESUS HENRY YERBA CATY eram os destinatários diretos da prestação de serviços, autores das ordens de trabalho e quem lhes forneciam as refeições.

Da leitura dos trechos acima, fica evidente que a denúncia, nos termos em que vazada, permite que os pacientes exerçam a ampla defesa e o contraditório, de modo que não procede a alegação e inépcia.

Constata-se, ainda, que a peça incoativa não está embasada apenas nos depoimentos das supostas vítimas, mas também em laudo pericial, sendo certo, ainda, que, conforme narrado na própria impetração, a empresa tomadora de serviços dos pacientes celebrou TAC - Termo de Ajustamento de Conduta com o MPT - Ministério Público do Trabalho (fls. 96/100), o qual corrobora o afirmado na denúncia, já que referido documento faz alusão à necessidade de pagamento do piso da categoria, anotação de carteira de trabalho, dano moral, pagamento de transporte, dentre outros direitos trabalhistas que foram sonegados aos trabalhadores. Logo, não prospera a alegação de falta de justa causa, tampouco que a conduta imputada aos pacientes seja manifestamente atípica.

Anoto, outrossim, que a alegação de nulidade dos depoimentos prestados pelas supostas vítimas ao MPT - Ministério Público do Trabalho ainda não foi analisada pelo MM Juízo impetrado, o que interdita o seu enfrentamento nesta sede, sob pena de restar configurada indevida supressão de instância. De todo modo, considerando que eventual nulidade do procedimento investigatório que precede a ação penal, por se tratar de peça meramente informativa, não contamina a ação penal, tem-se que tal questão não impede o prosseguimento do feito, máxime porque há nos autos outros indícios suficientes para a configuração da justa causa, conforma antes gizado.

Por outro lado, tratando-se de crime permanente, que se consuma quando o trabalhador é reduzido à condição análoga à de escravo, tem-se que o posterior pagamento efetuado pela tomadora dos serviços dos pacientes e o pagamento das despesas de retorno dos trabalhadores ao seu país de origem não afastam o delito.

Logo, não há como se acolher as alegações lançadas na impetração, no sentido de que o pagamento das indenizações pela tomadora de serviços e o embarque das supostas vítimas ao Peru afastariam o trabalho escravo, dando ensejo ao esvaziamento da ação penal.

Ausente a demonstração do *fumus boni iuris*, de rigor o indeferimento da liminar.
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

P.I.

Requisitem-se informações ao MM juízo impetrado.

Após, ao MPF.

Retifique-se a autuação, eis que não se trata de feito que envolva réus presos (fls. 247/248).

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal